MINISTERIO DA FAZENDA.

DIRETORIA DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANC.
MINISTERIO DA FAZENDA
OUT 10 1934
BIBLIOTECA

TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

MANDADA EXECUTAR PELO

Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934

Acompanhada de INDICE ALFABETICO E REMISSIVO, de relação dos paizes que gosam das TARIFAS MINIMAS E OUTRAS REGALIAS ADUANEIRAS, decretos de ISENÇÃO E REDUÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS, de FATURAS CONSULARES e de ARMAZENAGEM e TABELA H das mercadorias que podem ser despachadas sobre agua ou diretamente.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

9077 .20 u 48

TARIFA DAS ALFÂNDEGAS

Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 (*)

Manda executar a nova tarifa das alfândegas, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Os direitos de importação para consumo serão cobrados, nas alfândegas e mesas de rendas da República, de acôrdo com a tarifa que a êste acompanha e suas disposições preliminares, revistas nos têrmos do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931 e assinadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 2.° Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10 % sôbre os direitos realmente devidos.

Parágrafo único. Esse imposto adicional só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo II do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Art. 3.° Ficam suprimidas as taxas seguintes até agora cobradas nos despachos de importação:

a) de 2 % sôbre o valor oficial das mercadorias, para melhoramento dos portos, criada pela lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903;

b) de 2 % sôbre o valor oficial dos cereais constantes dos arts. 93, 95, 96 a 98, 100 e 101 da tarifa vigente, criada pela lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904;

c) de 0,2 % sôbre os direitos de importação para consumo, destinada ao serviço de revisão de despachos e estatística Hollerith, criada pelo inciso IV do art. 2° da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923;

d) de estatística, criada pela lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897;

e) de 4 % sôbre os direitos de importação das mercadorias da classe 18ª — Sêda —, da tarifa vigente, criada pela lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925;

f) de $060 por quilograma sôbre artigos da classe 30ª — Veículos, seus acessórios e pertences —, da tarifa vigente, para construção e conservação de estradas de rodagem, criada pela lei n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927;

g) de $080 por quilogramo de gasolina importada, para o mesmo fim e criada pela lei citada;

h) de $002 por quilogramo de gasolina importada, criada pelo decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931;

i) de $200 por quilogramo de vinho, bebidas alcoólicas e fermentadas, para as casas de caridade, de que tratam os arts. 420, § 1.°, n. 1, e 610 e 611 da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas" (título VIII, capítulo XV);

j) de 2 e 5 % sôbre os direitos de bebidas alcoólicas e outros produtos, criadas pelo art. 4° da lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920;

k) de $003,75 por quilogramo de vinhos, bebidas alcoólicas e fermentadas e respectivo adicional de 30 %, de que tratam os arts. 613 a 615 da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas" (título VIII, capítulo XVII).

Art. 4.° As multas de expediente e outras sôbre os valores oficiais das mercadorias, em todos os casos previstos na legislação em vigor, passarão a ser calculadas, nas mesmas razões, sôbre os direitos de importação para consumo.

Art. 5.° A multa igual aos direitos, denominada "de direitos em dôbro", de que trata o art. 489 da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas", por diferença verificada na ocasião da conferência das mercadorias, seja de quantidade, qualidade ou da concorrência dos dois casos, será aplicada, desde que a diferença dos direitos exceda de quinhentos e vinte mil réis (520$000).

§ 1° Em todos os casos de aplicação de multa igual aos direitos, previstos na legislação vigorante, esta será calculada de acôrdo com a tarifa a que estiver sujeita a mercadoria, segundo a sua origem.

§ 2.° Não será computada a importância do imposto adicional de que trata o art. 2°, para o fim de aplicação de multa.

Art. 6.° Em todos os casos previstos na legislação fiscal vigente, de aplicação da multa de que trata o artigo antecedente, serão adjudicados 50 % da respectiva importância ao empregado, cabendo o restante à Fazenda.

Art. 7.° A tarifa anexa e as disposições dos artigos antecedentes, serão aplicáveis:

a) a partir de 1 de setembro próximo, a tôdas as mercadorias então existentes nos armazéns das alfândegas e mesas de rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, cujos direitos ainda não tenham sido satisfeitos; e

b) às mercadorias embarcadas, após a publicação dêste decreto, em qualquer data que sejam despachadas.

Art. 8.° Até à data de que trata a alínea *a* do artigo anterior, não será contado prazo para o fim de determinar o consumo das mercadorias compreendidas nos incisos 1 e 2 do art. 254 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e existentes, na data da publicação dêste decreto, nos armazens das alfândegas e mesas de rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados.

Art. 9.° As diferenças de qualidade, verificada nos despachos processados de acôrdo com a nova tarifa, quer do confronto com as respectivas faturas, quer no ato da conferência das mercadorias, não serão passíveis de multa, exceto da de expediente, até noventa (90) dias, depois da vigência definitiva da mesma tarifa, consoante a doutrina da ordem do Ministério da Fazenda n. 380, de 19 de outubro de 1874.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de divergência de qualidade entre matérias e outros que revelem má fé ou intenção dolosa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1934.

Decreto n. 24.423, de 20 de junho de 1934 (*)

Altera o decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida a letra *b* do art. 7º do decreto n. 24.343, de 5 de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934, 113º da independência e 46º da república.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

CIRCULAR N. 84

Ministério dos Negócios da Fazenda — Em 10 de junho de 1934. — Atendendo a que o art. 1º do decreto n. 24.428, de 20 de junho último, suprimiu a alínea *b* do art. 7º do de n. 24.343, de 5 do mesmo mês, que mandava aplicar a *nova* tarifa das Alfandegas a qualquer mercadoria embarcada após a sua publicação; mas

Atendendo a que vários importadores, usando da vantagem estabelecida pela citada alínea, fizeram suas encomendas que foram *embarcadas antes* da publicação do decreto número 24.428, aludido;

Declaro aos inspetores das alfândegas e administradores das mesas de rendas que *todas* as mercadorias *embarcadas* no período de 11 a 21 de junho findo, inclusive [illegible] sujeitas às taxas da *nova* tarifa, desde que os interessados assim o requeiram ao chefe da repartição aduaneira, constatando-se êsse prazo pela data que tiver o respectivo *conhecimento de carga*. — *Oswaldo Aranha.*

Retificações no "Diario Oficial" de 21 de julho de 1934

(*) Publicado no "Diário Oficial" de 22 de junho de 1934.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO

Art. 1.º Estão sujeitas aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfândegas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brasil, excetuadas as declaradas livres de direitos por estas disposições, por convenções internacionais, por contratos celebrados com o Govêrno da República, pela própria Tarifa ou por lei especial.

Parágrafo único. Consideram-se de origem estrangeira:

I — Todas as mercadorias importadas de país estrangeiro, diretamente para consumo, e as em trânsito, ou existentes a bordo de embarcações entradas por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo;

II — O carregamento e pertences das embarcações apreendidas; os aparelhos, provisões, armamentos, munições e outros objetos do serviço de quaisquer embarcações de guerra ou mercantes e os cascos ou partes de navios estrangeiros ou nacionalisados, quando vendidos para consumo;

III — As embarcações miúdas, pertencentes a quaisquer navios, estrangeiros ou nacionalizados, que, retiradas do serviço de bordo, forem vendidas em qualquer porto da República;

IV — As mercadorias estrangeiras, nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de importação que, transportadas por navios nacionais de uns para outros portos do território nacional, não estejam acompanhadas de despacho ou guia provando o pagamento dêsses direitos, ou quando vierem em navios estrangeiros;

V — As mercadorias nacionais que, nas mesmas condições do número anterior, não se distinguirem facilmente das similares estrangeiras ou forem transportadas por navios estrangeiros, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VI — As mercadorias arrojadas pelo mar às praias ou que forem encontradas flutuando ou retiradas do fundo do mar rios e águas interiores da República, desde que não se possa conhecer sua origem ou procedência nacional.

Art. 2.º A Tarifa é geral ou mínima. A Tarifa geral será aplicada a todas as mercadorias nas condições do art. 1º, sem atenção à sua procedência, e a tarifa mínima aos produtos dos países que garantirem, por acôrdo comercial, aos produtos brasileiros, a sua tarifa efetivamente "mínima".

Art. 3.º O Govêrno poderá aumentar, por decreto e a seu critério até ao dobro, os direitos da Tarifa:

I — para os produtos de países que, deliberadamente, por aumento de direitos diferenciais ou por quaisquer outras medidas, procurarem dificultar a entrada dos produtos brasileiros nos seus mercados;

II — para determinados produtos negociados por meio de *dumping*, desde que êste prejudique a economia do país.

Art. 4.º O Govêrno poderá reduzir os direitos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos, durante certo prazo:

I — para os artigos de procedência estrangeira que possam competir com os similares nacionais, desde que êstes sejam produzidos ou negociados por *trusts* ou *carteis*, ou quando forem vendidos por preços iguais ou superiores aos dos similares estrangeiros, computados os respectivos direitos;

II — para certas mercadorias, sem similares nacionais, às quais serão impostos característicos especiais, destinadas ao consumo de determinada região do país, quando julgar esta redução necessária ao desenvolvimento da referida região.

Art. 5º. O Govêrno poderá instituir o *drawback* ou a importação temporária com remissão ou isenção total ou parcial dos direitos de importação, para matérias primas necessárias à produção de mercadorias reconhecidas em condições de concorrer, fora do país, com as similares estrangeiras.

Parágrafo único. Serão excluídas dêsse benefício:

a) as matérias primas fundamentais de qualquer indústria;

b) quaisquer outras que tiverem similares nacionais.

Art. 6.º Os direitos, taxas e demais contribuïções exigíveis pela aplicação da Tarifa, serão pagos nas Alfândegas e Mesas de Rendas da República, em moeda nacional.

Art. 7.º O pagamento dos direitos será processado por meio de despacho aduaneiro ou nota de importação, formulado segundo o modêlo e nos têrmos prescritos pela legislação fiscal.

ISENÇÃO DE DIREITOS

Art. 8.º Além das mercadorias isentas de direitos pela Tarifa, por lei especial, por convenções internacionais ou por contratos celebrados com o Govêrno da República, gozarão de isenção de direitos de importação para consumo, mediante as cautelas fiscais que os chefes das repartições aduaneiras julgarem necessárias:

I — As mercadorias que forem importadas por conta da União para o serviço da República;

II — Os objetos de uso próprio, que trouxerem em sua bagagem, ao chegarem ao território brasileiro, os embaixadores, ministros, encarregados de negócios, secretários e adidos a missões diplomáticas junto ao Govêrno da República;

III — As mercadorias que importarem diretamente, para uso próprio, os embaixadores, ministros e encarregados de negócios acreditados junto ao Govêrno da República, e as que, nas mesmas condições, importarem os secretários e adidos às embaixadas e legações, desde que haja reciprocidade do favor aos nossos representantes dessas últimas categorias, nos seus países;

IV — Os móveis e outros objetos de uso próprio dos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira, importados diretamente para sua primeira instalação;

V — Os objetos de escritório diretamente importados pelas missões diplomáticas e consulados de carreira no Brasil, para o respectivo expediente;

VI — As mercadorias importadas para uso de aeronaves, navios de guerra e navios-escolas ainda que mercantes, de nações amigas, e de embarcações de recreio, que viajem sob o pavilhão da marinha de guerra, e de suas respectivas tripulações;

VII — As amostras de nenhum ou de diminuto valor, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade e cujos direitos totais não excedam de 5$000 por volume;

VIII — As encomendas postais contidas em um volume e cujos direitos não excedam o limite da alínea anterior;

IX — As mercadorias de produção nacional:

a) que, tendo sido exportadas, regressarem ao país dentro de um ano, contado da data de sua saída do pôrto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas, excetuadas as que tiverem servido de envoltório aos produtos exportados e tenham valor mercantil;

b) pertencentes à carga de embarcações procedentes de pôrto da República e arribadas a outro ou naufragadas, desde que não haja dúvida sôbre a origem nacional de tais mercadorias e salvados;

c) exportadas para portos brasileiros em trânsito por território estrangeiro, salvo as exceções legais;

X — As mercadorias estrangeiras, nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, nas condições da alínea *a*, do inciso antecedente, uma vez satisfeitas as exigências das leis vigentes;

XI — As peças usadas do vestuário, os objétos, utensílios, instrumentos do uso pessôal e profissional, os livros científicos e literários, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra, os retratos de familia, as joias e baixelas com sinais de uso, os baús, malas, sacos, cestas e cadeiras de viagem, que fizerem parte da bagagem dos passageiros;

XII — Os móveis ordinários e usados, os objetos de uso dométicos, os instrumentos agrícolas e profissionais, que fizerem parte da bagagem dos colonos e pessoas de sua família, que vierem residir na República, em quantidade e qualidade proporcionais à sua situação;

XIII — A bagagem definida na alínea XI, bem como os instrumentos náuticos, livros, cartas, mapas e utensilios profissionais dos comandantes e tripulantes de navios, quando desembarquem, ou quando, tratando-se dos nacionais, hajam falecido fóra do país;

XIV — Os produtos e sub-produtos da pesca de embarcações nacionais.

FRANQUIA TEMPORÁRIA

Art. 9.° Gozarão de franquia aduaneira temporária, mediante as condições e formalidades prescritas na legislação:

I — As coleções científicas de história natural, numismáticas, filatélicas e de antiguidades, as estátuas e bustos de quaisquer matérias, destinados a exposições públicas temporárias;

II — Os animais e mercadorias destinados a figurarem em exposições, feiras, "raids" e outros certames que se fizerem no país, por iniciativa oficial;

III — Os aparelhos, instrumentos e outros objétos destinados a provas públicas, desde que acompanhem os seus propagandistas;

IV — Os mostruários trazidos pelos caixeiros viajantes;

V — As aeronaves, os automóveis e motocicles de propriedade e uso pessoal dos que vierem ao território nacional em viagem de recreio, êsses dois últimos procedentes de países que façam idêntica concessão aos mesmos veículos matriculados no Brasil;

VI — Os objetos que acompanharem os turistas, de acôrdo com a legislação especial a respeito;

VII — O material cênico e os animais pertencentes a companhias teatrais ou de diversões de qualquer natureza.

MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROÍBIDA OU RESTRITA A CASOS E FORMALIDADES ESPECIAIS

Art. 10. É proïbida a importação:

a) de substâncias toxicas ou entorpecentes, excetuadas as que entrem pela alfândega do Rio de Janeiro, observadas as prescrições das leis vigentes;

b) de gêneros alimentícios ou de medicamentos em estado de putrefação ou de avária, que se tornem nocivos à saúde pública, ouvidas as autoridades sanitárias;

c) de quaisquer bebidas e gêneros alimentícios, condenados pelas autoridades sanitárias como nocivos à saúde pública;

d) de vinhos artificiais, ainda que isentos de substâncias nocivas à saúde pública;

e) do absinto ou de qualquer bebida que contenha mais que traços dêsse produto;

f) de mercadorias cujo consumo não seja permitido no país de origem;

g) de quaisquer artefatos, desenhos e publicações obscenos, ofensivos à moral ou contrários à ordem pública;

h) de mercadorias com falsa indicação de procedência;

i) das que trouxerem rótulos ou dizeres, no todo ou em parte, em lingua portuguêsa, sem mencionar o país de origem;

j) de rótulos, cápsulas, invólucros ou outros objetos semelhantes que se prestem á aplicação em quaisquer produtos nacionais, afim de que sejam negociados como se fossem de origem estrangeira;

k) de obras ou impressos de quaisquer átos dos Poderes Legislativo e Executivo nacionais, nos têrmos das leis penais;

Art. 11. Os objetos, artefatos, gêneros e mercadorias mencionados no artigo antecedente deverão ser:

I — Os das alíneas *a*, *b*, *g* e *j*, apreendidos com as formalidades legais e, depois de feitas as diligências necessárias e tornada irrevogável a decisão do Chefe da Repartição, destruídos ou inutilizados, procedendo-se ainda, quanto aos das alineas *a* e *j*, nos têrmos das leis especiais sôbre a materia;

II — Os das alíneas *c*, *d*, *e*, *f*, *h* e *i*, reexportados pelos donos ou consignatários, dentro do prazo que o Chefe da Repartição determinar. Caso não o façam ou venham os generos e mercadorias consignados à ordem, serão então, da mesma fórma, apreendidos e inutilisados, sendo imposta aos importadores ou consignatários a multa de 1:000$000;

III — Os da alínea *k*, confiscados para a Fazenda Nacional, sendo imposta ao importador multa igual ao triplo do valor.

Art. 12. Aos generos alimentícios avariados de que trata a alínea *b* do art. 10, a requerimento dos donos ou consignatários e mediante licença prévia da autoridade sanitária local, poderá ser permitido o despacho para fins industriais, forragens ou adubos. Em tal caso deverá o Chefe da Repartição aduaneira comunicar áquela autoridade o desembaraço da mercadoria para a fiscalização do seu emprego ou uso.

Art. 13. Na proïbição de que trata a alínea *j* do art. 10, não se compreendem os rótulos, cápsulas, envolucros ou outros objetos semelhantes que forem importados por fábricas ou casas comerciais, que sejam filiais ou sédes de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que tais artefatos contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas as respectivas sédes e casas filiais.

§ 1.° Os importadores, para gozarem das vantagens dêste artigo, são obrigados a:

a) provar, por contratos comerciais, devidamente registrados nas respectivas juntas, que se acham nas condições aí exigidas;

b) fazer acompanhar os seus despachos de atestados das autoridades consulares brasileiras nas localidades exportadoras, de que as casas remetentes são sedes ou filiais de outras estabelecidas no Brasil.

§ 2.° Si os rótulos, cápsulas, envoltórios ou outro objetos semelhantes se destinarem a produtos igualmente importados e remetidos pelas casas matrizes ou filiais, só se concederá o

despacho dos que forem necessários aos referidos produtos e mais 5 % para substituição dos que se inutilizarem.

Art. 14. Si os objetos constantes da alínea *g*, do art. 10, puderem ser destruídos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não proíbidos a que, por ventura, se acharem anexos, permitir-se-á o despacho dêstes; no caso contrário serão destruídos uns e outros.

Art. 15. A polvora e os explosivos de qualquer qualidade, as armas de caça ou de guerra, as munições e quaisquer petrechos bélicos, só poderão ser despachados com prévia licença do Ministério da Guerra na Capital Federal, ou do seu mais alto representante nas demais localidades a que se destinarem.

§ 1.º Essas mercadorias serão, conforme a sua natureza, depositadas nos arsenais ou armazens de artigos bélicos ou em qualquer outro lugar que o Govêrno designar, ou ainda recolhidas a armazem especial, até que, com a licença da autoridade competente, sejam regularmente despachadas, lavrando-se de tudo o respectivo têrmo, que será assinado pelo depositário.

§ 2.º Negada a licença referida, proceder-se-á, nos têrmos do art. 11, n. II, exceto quanto à multa.

Art. 16. Os punhais, estoques, espadas, pistolas, revolveres, espingardas e armas semelhantes, que vierem ocultos em objetos de uso permitido, como: bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cigarreiras e outros; os canivetes de lamina superior a 12 centímetros e forma semelhante a punhal e as armas surdas ou de propulsão por ar comprimido, por mola ou outro processo sem ruído, só poderão ser despachados com licença prévia da autoridade policial respectiva.

Parágrafo único. Denegada que seja a licença, proceder-se-á nos têrmos do art. 11, n. II, exceto quanto à multa, combinado com o art. 14.

APLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 17. Na aplicação da tarifa e cobrança dos direitos de importação nenhuma distinção se fará, sob qualquer pretexto ou circunstância, que não se ache estabelecida em lei ou declarada na tarifa :

a) em relação às mercadorias ou aos seus donos;

b) entre mercadorias novas e usadas, em peça, tira ou retalho, por acabar ou incompletas, inteiras, acabadas e prontas;

c) pela natureza dos envoltórios;

d) pelo fato de um objeto ou artigo conter algum enfeite ou modificação, que lhe não altere a essência, qualidade, uso ou emprêgo, ainda que por isso se lhe tenha dado diferente denominação.

Art. 18. As partes de qualquer objeto, que não tiverem classificação especial na Tarifa, ficarão sujeitas à mesma taxa que a êste competir.

Parágrafo único. Tratando-se de partes que representarem menos de dous terços de objeto taxado por unidade, serão cobrados direitos *ad-valorem*, não excedentes da taxa que seria aplicada ao objeto completo.

Art. 19. Os tecidos e artefatos bordados, enfeitados ou guarnecidos de ouro, prata ou de pedras preciosas, que não estiverem assim tarifados ou subordinados a disposições especiais da Tarifa, pagarão: si forem de algodão, lã, linho, juta, cânhamo, râmia ou outra matéria, o triplo dos direitos dos tecidos e artefatos dessas matérias, bordados ou enfeitados, e os que forem de sêda, o dôbro dos direitos respectivos.

Art. 20. Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo serão calculados: si forem lisos ou simples tais artefatos aplicando-se a sobre-taxa indicada na Tarifa à taxa que competir ao tecido, e si forem bordados ou enfeitados, aplicando-se dita sobre-taxa aos direitos dos tecidos bordados ou enfeitados, por se considerarem tais artefatos de tecidos dessas especies.

Parágrafo único. A presente regra é extensiva aos artefatos de feltro.

Art. 21. Não se consideram bordados as obras e artefatos de tecido que tiverem sómente uma letra, número ou monograma.

Art. 22. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias diferentes, sôbre as quais não houver taxa na Tarifa ou disposição particular, ficarão sujeitas às mesmas taxas estabelecidas para mercadorias idênticas, fabricadas ou compostas ùnicamente da matéria que naquelas predominar, ou da materia mais tributada no caso de igualdade de materias ou de dúvida sôbre qual seja a predominante, excetuados os tecidos mixtos, sôbre os quais será observado o disposto nos artigos do capítulo seguinte.

Parágrafo único. Entende-se por materia predominante na fabricação ou composição das mercadorias:

a) aquela que se apresentar em maior quantidade, sendo tôdas as materias de pêso específico igual ou aproximado, ou em maior vulto, quando de pêsos específicos dispares;

b) aquela que, embora não concorrendo em maior pêso ou vulto, revestir, entretanto, as mercadorias no todo ou em grande parte, tornando-se a mais evidente.

Art. 23. Os pertences que trouxerem as caixas, carteiras, cestos ou cestas, bolsas, escrínios, estojos ou malas de costura, viagem, toucador e outros usos, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

Art. 24. O processo de acionamento ou de utilização dos aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios e outros objetos semelhantes não modifica a sua classificação tarifária.

Art. 25. Para determinação da taxa em que incidem as mercadorias especificadas segundo o seu pêso por unidade, prevalece o pêso real, sem embargo de serem os direitos calculados na base do pêso legal ou bruto, conforme estabelecer a tarifa.

Art. 26. As taxas ou sobretaxas da tarifa condicionadas a acabamentos, tais como: pintura, esmalte, niquelagem, cromagem, douração, lapidação, polimento, bordadura, lavor e outros, aplicam-se mesmo quando tais acabamentos se apresentem apenas em parte da mercadoria.

Art. 27. Para a classificação tarifária das mercadorias, as disposições especiais em que incidem preferem às de caráter geral, ainda que estas lhes possam ser também aplicáveis.

TECIDOS MIXTOS

Art. 28. Os tecidos compostos de diversas matérias, menos seda, que não tiverem taxas na tarifa, pagarão os direitos segundo a matéria mais tributada ou de maior taxa, em qualquer quantidade que ela seja, salvo quando todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da matéria menos tributada ou de menor taxa, caso em que se concederá o abatimento de 10 %.

Art. 29. Quanto aos tecidos misturados com seda devem-se observar as seguintes regras:

I — Os tecidos com a urdidura e a trama de fios de seda, mas que numa ou noutra ou em ambas, tiverem fios de

outra matéria, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos ùnicamente de seda, com o abatimento de 20 %, salvo si tais fios forem em proporção insignificante que não altere a natureza, importância ou valor dos tecidos;

II — Os tecidos nos quais todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem de seda e os fios restantes de outra matéria, ou em que os fios de seda se achem em ambas, em quantidade igual aos de outra matéria, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos ùnicamente de seda, com o abatimento de 50 %;

III — Os tecidos de qualquer matéria que tiverem na urdidura ou na trama fios de seda, formando lavor ou constituindo mescla, sendo êsses em quantidade superior a 60 % dos fios de uma ou de outra, ou que tiverem em ambas fios de seda em qualquer das ditas condições, além de 30 % do total dos fios do tecido, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos ùnicamente de seda, com o abatimento de 60 %;

IV — Os tecidos de qualquer matéria que tiverem na urdidura ou na trama fios de seda, formando lavor ou constituindo mescla, sendo êsses até 60 % de uma ou de outra, ou que tiverem em ambas fios de seda em qualquer das ditas condições, até 30 % do total dos fios do tecido, pagarão os direitos que lhes competirem, com o aumento de 30 %, si forem de lã, e de 60 %, si forem de algodão, linho, juta, cânhamo, râmia ou outra matéria;

V — Os tecidos de qualquer matéria que tiverem fios de ouro ou prata, formando lavor ou constituindo mescla, pagarão: si forem de seda, o dôbro dos direitos dos tecidos análogos, compostos ùnicamente de sêda e, si forem de algodão, lã, linho, juta, cânhamo, râmia ou outra matéria, o triplo dos direitos que lhes competirem.

Parágrafo único. Não serão apreciados os fios que, encobertos por outros de matéria mais tributada, forem visíveis ùnicamente no avesso dos tecidos.

Art. 30. Os tecidos fabricados com fios constituídos de várias matérias serão considerados da matéria mais tributada que entrar nos mesmos fios.

Art. 31. Aos tecidos duplos aplicam-se os dispositivos dos artigos antecedentes.

ABATIMENTOS DE DIREITOS

Art. 32. Além dos abatimentos de que tratam os artigos antecedentes relativos aos tecidos mixtos e dos que são permitidos por motivo da avaria e dano casual ou de fôrça maior, sofridos pelas mercadorias sujeitas à fiscalização aduaneira e reconhecidos na forma estabelecida pela legislação fiscal, nenhum outro abatimento nos direitos se concederá que não seja:

a) por fôrça de lei ou disposição especial da Tarifa;

b) por quebra.

Art. 33. Consideram-se sujeitos a quebra, como tal com direito a abatimento:

a) os objetos de louça e os de vidro de qualquer espécie;

b) os objetos de barro e os de gesso;

c) o querozene e a gasolina, acondicionados em latas ou envoltórios semelhantes;

d) os vinhos, acondicionados em cascos.

§ 1.° As mercadorias compreendidas nas letra *a* e *b*, gosarão do abatimento de 5 % sôbre o pêso real ou legal, conforme sejam despachadas.

§ 2.° As da letra *c* o de 1 % sôbre o pêso legal:

§ 3.° A da letra *d* sôbre o pêso real, sendo de:

I — 3 % no primeiro mês de entrada no armazém;

II — mais 1/2 % por mês que se seguir até o máximo de 4 %, que subsistirá por todo o tempo em que o vinho permanecer no depósito.

Art. 34. Sòmente nos casos do § 1° do artigo antecedente, poderá o dono ou consignatário das mercadorias reclamar maior abatimento; o chefe da repartição, precedendo exame da comissão de vistoria, poderá conceder mais 5 % de abatimento, ficando salvo à parte, se não se conformar com a redução dada, satisfazer os direitos de cada peça em separado que se achar intata, sem defeito ou falha, e abandonar as restantes, que serão vendidas em leilão.

Parágrafo único. Feita por êsse modo a verificação do pêso das mercadorias, não terá lugar o abatimento para quebras.

Art. 35. As mercadorias e mais objetos, pertencentes às embarcações naufragadas nas costas do Brasil, gosarão do abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematadas para consumo.

Art. 36. Aos móveis e outros utensílios usados pertencentes às bagagens dos passageiros se concederá, conforme o seu estado de conservação, um abatimento nunca superior a 50 % dos direitos que lhes competirem, precedendo requerimento do interessado.

PÊSO REAL, PÊSO LEGAL E PÊSO BRUTO

Art. 37. As mercadorias pagarão direitos, quando não estiverem tarifadas sob outras bases, a pêso real, legal ou bruto, entendendo-se por:

a) pêso real, o da mercadoria excluídos todos os envoltórios;

b) pêso legal, o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores, excluídas as caixas de madeira tôsca, palha, palhões, raspas e serragem, bem como o fôrro interno de zinco ou de outra matéria do envoltório exterior;

c) pêso bruto, o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores e exteriores.

Parágrafo único. Entende-se por envoltório o continente de uma mercadoria, chamando-se exterior ao que está à vista, fechado o volume, e interiores a todos os demais que o primeiro encerra. Consideram-se como parte do envoltório exterior as aniagens, esteiras ou papéis que revestem os engradados, caixas, barricas, fardos e outros.

Art. 38. Achando-se no mesmo envoltório interior mercadorias taxadas a pêso legal, reünidas a outras cujos direitos se baseem sôbre o pêso real, os direitos de todas serão cobrados na razão do pêso legal, repartido proporcionalmente entre elas o pêso do envoltório comum.

Art. 39. Quando num mesmo volume forem encontradas mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas todas tarifadas a pêso bruto, da mesma forma será repartido entre elas o pêso do envoltório comum.

Art. 40. Achando-se reünidas mercadorias taxadas a pêso bruto com mercadorias tarifadas sob outras bases, sòmente as primeiras pagarão direitos na razão do pêso bruto, computado neste o de todo o envoltório exterior.

Art. 41. Para a verificação do pêso, caso os volumes ou envólucros sejam do mesmo tamanho e tipo e de pêso igual ou aproximado, não se tomarão menos de 3 em 10, de 15 em 50, de 30 em 100, e assim por diante; e, pelo resultado dessa verificação, se calculará proporcionalmente o pêso total.

Parágrafo único. A proporção acima poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou no de líquidos e outros gêneros de pêso conhecido, cuja verificação traga dano à mercadoria; deverá, porém, ser aumentada sempre que o

pêso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado no despacho ou o exigirem os interesses fiscais.

ENVOLTÓRIOS

Art. 42. Os envoltórios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das próprias mercadorias, qualquer que seja o regime de taxação das mesmas, salvo:

I — Disposição especial da tarifa;

II — Si estiverem vasios, ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem separados das mercadorias a que pertenciam, seja qual fôr o seu estado;

III — Si consistirem em vasilhas de vidro classificado na Tarifa sob o n. 2, ou de louça classificada sob n. 3 em diante;

IV — Si se tratar de sacos de qualquer tecido servindo de envoltório a qualquer mercadoria, os quais só não pagarão direitos em separado:

a) quando por seu estado ou pela natureza da mercadoria, se reconhecer não terem valor mercantil;

b) quando tiverem em ambas as faces, no sentido diagonal, letras de mais de 15 centímetros ou letreiros, impressos a tinta indelevel;

c) quando a mercadoria pagar direitos conjuntamente com êles e estiver sujeita a taxa aduaneira igual ou superior à que competir aos mesmos envoltórios;

d) quando, tratando-se de sacos duplos, fôrem êsses julgados imprescindíveis ao bom acondicionamento da mercadoria e satisfaçam, pelo menos, uma das condições das letras *a* a *c*, desta alínea;

V — Quaisquer outros que tenham valor mercantil ou sejam aplicáveis a uso diferente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias taxadas a peso real ou que, tarifadas a pêso legal ou bruto, estejam sujeitas a taxa inferior à que pagariam os próprios envoltórios, si importados separadamente.

Parágrafo único. Nesses casos as mercadorias que tais envoltórios contiverem, passarão a pagar direitos na razão do pêso real.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — SUA ASSEMELHAÇÃO

Art. 43. As mercadorias não especificadas ou não compreendidas em qualquer dos artigos da Tarifa serão assemelhadas a outras da mesma Tarifa, si com elas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza ou qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou forma, combinados com seu uso ou emprêgo, e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

Parágrafo único. A asemelhação será determinada pelo chefe da repartição aduaneira, depois de feitas as diligências e preenchidas as formalidades prescritas pela legislação vigente, mediante requerimento do dono ou consignatário da mercadoria ou representação do conferente.

Art. 44. Si a mercadoria não puder ser assemelhada, nem fôr possivel compreendê-la em alguma das classificações genéricas da Tarifa, será considerada omissa e ficará sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 40 % quando fôr o caso de aplicação da tarifa geral, ou de 33 % quando da tarifa mínima.

MERCADORIAS TAXADAS "AD-VALOREM"

Art. 45. O despacho *ad-valorem* compreende:

I — As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad-valorem;*

II — As mercadorias consideradas omissas, por não poderem ser assemelhadas a outras da Tarifa, nem se acharem compreendidas em alguma de suas classificações genéricas;

III — As peças que constituirem parte de objeto sujeito a direitos por unidade, nos têrmos do art. 18, parágrafo único;

IV — As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 50$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

V — O aparelho, maçame e objetos usados, quando pertencentes ao serviço dos navios mercantes ou de guerra;

VI — Os objetos miúdos encontrados nas bagagens dos passageiros;

VII — Quaisquer outros artigos de pouco valor que, embora tenham taxas especificas na Tarifa, por sua multiplicidade dificultarem o processo ordinário do despacho.

Art. 46. Nos casos de que tratam as alíneas IV a VII do artigo antecedente, precederá requerimento ao chefe da repartição.

Art, 47. Serão aplicadas as taxas mencionadas na última parte do art. 44 às hipóteses previstas nas alíneas II a VII do art. 45.

Art. 48. Para o despacho *ad-valorem*, como para todos os outros despachos de importação para consumo, será obrigatória a apresentação das faturas consular e comercial respectivas, devidamente autenticadas pelo Consul brasileiro do lugar de origem ou procedência da mercadoria.

Parágrafo único. Servirá de base para o despacho o valor declarado, convertido . moeda nacional pela média cambial do mês anterior, aplicando-se sôbre êste a porcentágem estabelecida na Tarifa.

Art. 49. O preço regulador para o despacho *ad-valorem* será o constante das faturas consular e comercial, desde que não haja base ou motivo ponderoso para a sua impugnação.

§ 1.° Quando, entretanto, fôr êsse preço julgado lesivo à Fazenda Nacional, por não corresponder evidentemente o valor declarado ao da mercadoria, tomar-se-á para base do despacho o preço do mercado exportador, acrescido de todas as despesas posteriores à compra, como: direitos de saída, fretes, seguros, comissões e quaisquer outros verificados por todos os meios idôneos ao alcance do funcionário.

§ 2.° Na falta de tais elementos ou quando o preço assim obtido fôr ainda julgado lesivo à Fazenda Nacional, será calculado o valor da mercadoria, de acôrdo com o médio corrente, no mercado importador local com as reduções seguintes: de 25 % quando fôr inferior a 40 % a taxa *ad-valorem*; de 30 % quando fôr esta ou mais elevada a taxa referida.

§ 3.° Si o valor por essa forma verificado não exceder de 5 % do declarado nas faturas, por êsse último prosseguirá o despacho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As abreviações Gr., Kg., Ton., M2, M3, P. B., P. L., P. R. e *ad-val.*, usadas na Tarifa, significam respectivamente: gramo, quilogramo, tonelada (de 1.000 quilogramos), metro quadrado, metro cúbico, pêso bruto, pêso legal, pêso real e *ad-valorem.*

Art. 51. A contágem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão da quantidade dos fios será feita numa superfície equivalente a cinco milímetros em quadro, com o instrumento denominado conta-fios, devidamente aferido pela Casa da Moeda. A sôma dos fios da urdidura e da trama determinará o número de fios do tecido.

Art. 52. A contágem deve ser feita na parte do tecido onde os fios forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura, ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.

Art. 53. Nos despachos de tecidos é obrigatória a declaração do seu comprimento e largura, bem como da quantidade de fios em 5 milímetros em quadro, consoante o critério de especificação adotado na Tarifa.

Art. 54. Consideram-se: lavrados, os tecidos que apresentam relêvos, quer em listras, quer em grupos de fios ou em fios isolados, pelo fato de entrarem irregularmente; abertos, os tecidos de urdidura dupla, cujos fios se entrelaçam prendendo os da trama; setinetas, os tecidos de mais de três fios por um, apresentando, por êsse processo e seu acabamento, uma face lisa, brilhante e macia.

Art. 55. O Ministério da Fazenda periódicamente ordenará a reimpressão da tarifa com todas as alterações que sobreviérem à sua última publicação, inclusive os atos interpretativos quanto à sua inteligência e aplicação, expedidos pelo mesmo ministério.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Denominação e distribuição das classes

PRIMEIRA SECÇÃO

Animais

	Páginas
1ª — Animais vivos	8
2ª — Cabelos, pêlos e penas	8 a 11
3ª — Peles e couros	11 a 15
4ª — Carnes, peixes, matérias oleosas e outros produtos de animais	15 a 16
5ª — Madreperola, marfim, tartaruga e outros despojos de animais	16 a 18
6ª — Lã	18 a 22
7ª — Seda	23 a 26

SEGUNDA SECÇÃO

Vegetais

8ª — Frutas, cereais, hortaliças e legumes e seus produtos	26 a 28
9ª — Plantas, fôlhas, flôres, frutos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias	28 a 30
10ª — Sumos ou sucos vegetais, bebidas alcoólicas e fermentadas e outros líquidos	30 a 32
11ª — Madeira	32 a 40
12ª — Cana da India e outras, bambú, juncos, vime e cipós	40 a 41
13ª — Cairo, esparto, manilha, paina, piassava, pita, sizal ou agave e outras matérias vegetais filamentosas	42 a 44
14ª — Algodão	44 a 51
15ª — Linho, juta, cânhamo e ramia	51 a 55
16ª — Papel e suas aplicações	55 a 62

TERCEIRA SECÇÃO

Minerais

17ª — Pedras, terras, minérios e outros produtos minerais	62 a 68
18ª — Louça e vidro	69 a 72
19ª — Alumínio, chumbo, estanho e zinco e suas ligas	73 a 79
20ª — Cobre e niquel e suas ligas	80 a 84
21ª — Ferro e aço e suas ligas	84 a 90
22ª — Ouro, platina e prata e suas ligas	90 a 92
23ª — Metaloides e vários metais	92 a 94

QUARTA SECÇÃO

Produtos diversos

24ª — Matérias primas não classificadas para as indústrias e preparações diversas para perfumaria, pintura, tinturaria, curtume e outros usos	94 a 101
25ª — Produtos químicos inorgânicos e orgânicos	101 a 127
26ª — Drogas, medicamentos químicos e preparações farmacêuticas, dietéticas e outras de uso em medicina	127 a 138

QUINTA SECÇÃO

Manufaturas diversas

27ª — Armamento e outras obras de armeiro, objetos de munição e petrechos de guerra	138 a 140
28ª — Obras de cutelaria e seus accessórios	140 a 142
29ª — Relojoaria	142 a 144
30ª — Aparelhos, instrumentos, máquinas e objetos físicos, químicos, matemáticos e óticos	144 a 150
31ª — Aparelhos, instrumentos e objetos de cirurgia	150 a 153
32ª — Instrumentos de música e seus pertences	154 a 158
33ª — Veículos, seus accessórios e pertences	158 a 161
34ª — Máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios diversos	162 a 169
35ª — Vários artigos	170 a 178

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	CLASSE 1ª			
	Animais vivos			
1.	ABELHAS EM ENXAMES	Kg. P. B.	1$280	1$040
2.	AVES:			
	De canto ou de luxo:			
	Canários e outros pássaros pequenos	Um	5$120	4$160
	Cisnes, faisões, pavões e outras grandes	Um	38$400	31$200
	Domésticas ou para alimentação:			
	Galinhas, galos, marrecos, patos, perdizes e semelhantes	Um	12$800	10$400
	Gansos e perús	Um	19$200	15$600
	Pombos de qualquer espécie	Um	3$840	3$120
	NOTA N. 1 — Nas taxas acima ficam compreendidas as das gaiolas ordinárias ou engradados, com a única serventia de transportarem as aves.			
3.	CÃES E GATOS	Um	32$000	26$000
4.	COELHOS E LEBRES	Um	6$400	5$200
5.	GADO:			
	Bovino ou vacum	Um	140$280	114$000
	Caprino e ovino	Um	30$460	24$750
	Cavalar, asinino e muar	Um	134$400	109$200
	Suíno	Um	38$080	33$020
6.	PEIXES:			
	Pequenos, de luxo, dourados e semelhantes	Um	3$840	3$120
	Não especificados	Um	6$400	5$200
	NOTA N. 2 — Nas taxas acima ficam compreendidas as dos aquários comuns, com a única serventia de transportarem os peixes.			
7.	QUAISQUER ANIMAIS NÃO CLASSIFICADOS	*Ad-val.*	24 %	20 %
	CLASSE 2ª			
	Cabelos, pêlos e penas			
	EM BRUTO OU PREPARADOS			
8.	CABELO HUMANO:			
	Até 50 centímetros de comprimento	Kg. P. L.	96$000	78$000
	De mais de 50 centímetros, idem	Kg. P. L.	256$000	208$000
9.	CERDAS DE JAVALÍ, PORCO E OUTROS SUIDEOS	Kg. P. L.	9$600	7$800
10.	CRINA:			
	Em bruto	Kg. P. B.	5$120	4$160
	Preparada, de côr natural, tinta ou colorida e artificial (crinol)	Kg. P. L.	19$200	15$600
11.	PÊLOS:			
	De castor, coelho, lebre, lontra e semelhantes e blousses de pêlo de camelo	Kg. P. L.	10$080	8$190
	Não especificados, em bruto, exceto os de carneiro	Kg. P. B.	1$680	1$370
12.	PENAS:			
	De avestruz, pavão e semelhantes, para espanadores	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De galo, pombo e semelhantes, para enfeites	Gr. P. R.	$640	$520
	De quaisquer aves:			
	Miúdas, para enfeites e flores	Kg. P. R.	64$000	52$000
	Idem, para enchimento de almofadas, colchões e semelhantes	Kg. P. B.	12$800	10$400
	NOTA N. 3 — As penas de galo, pombo e semelhantes para enfeites, serão assim consideradas quando medirem 15 centímetros, ou mais, contados da extremidade do rachis; miúdas para enfeites e flores as de menos de 15 até 6 centímetros, sendo as de menor dimensão consideradas para enchimento de almofadas, colchões e semelhantes.			
13.	RAMAS DE PENAS	Kg. P. R.	96$000	78$000
	EM OBRAS			
14.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES, DE CABELO OU PÊLO, PARA ADÔRNO PESSOAL, COM OU SEM FECHOS, ENFEITES OU GUARNIÇÃO DE OURO OU OUTRO METAL OU QUALQUER MATÉRIA	Gr. P. R.	1$920	1$560

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
15.	AGASALHOS, TAIS COMO: BOAS, GOLAS, MANCHONS E SEMELHANTES, DE PENA	Gr. P. R.	$960	$780
16.	ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS			
	De crina ou pêlo:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de seda	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem de outro tecido	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De penas:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de seda	Kg. P. L.	102$400	83$200
	Idem de outro tecido	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 4 — As mercadorias dêste artigo que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas à seda, mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem, segundo sua qualidade.			
17.	BONÉS, BARRETES, CARAPUÇAS, GORROS E CALOTAS			
	Simples:			
	De crina natural ou artificial	Um	12$800	10$400
	De pêlo de castor, coelho, lebre, lontra e semelhantes	Um	25$600	20$800
	De penas — os mesmos direitos dos chapéus.			
	Enfeitados — o triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			
	NOTA N. 5 — Não se consideram enfeitados os artefatos acima que apenas trouxerem fita simples ou formando laço.			
	As caixas ordinárias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os artefatos dêste artigo, não pagarão direitos, desde que tragam letreiros ou rótulos impressos com dizeres indicativos de tais objetos.			
18.	BOTÕES OU MARCAS	Kg. P. L.	25$600	20$800
19.	CABELEIRAS, COQUES, CRESCENTES E OBRAS SEMELHANTES DE CABELO HUMANO OU DE PÊLOS	Kg. P. L.	256$000	208$000
20.	CHAPÉUS			
	Simples:			
	De crina natural ou artificial	Um	19$200	15$600
	De pêlo de castor, coelho, lebre, lontra e semelhantes	Um	25$600	20$800
	De penas	Um	128$000	104$000
	Enfeitados — o triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			
	NOTA N. 6 — É extensiva a êste artigo a nota n. 5 ao art. 17.			
21.	CORDOALHA:			
	Em peças	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Em obras	Kg. P. L.	7$680	6$240
22.	CORREIAS DE PÊLO, SIMPLES OU COM OUTRA MATÉRIA PARA MÁQUINAS	Kg. P. B.	11$520	9$360
23.	ENFEITES DE PENAS			
	Aigrettes, plumas crespas, inteiras ou emendadas e semelhantes	Gr. P. R.	1$280	1$040
	Azas, inclusive as para anjos; passaros naturais ou artificiais e semelhantes	Gr. P. R.	$960	$780
	Flores, soltas, em ramos ou grinaldas	Gr. P. R.	1$280	1$040
24.	ESCÔVAS			
	Com costas ou cabo de barbatana, chifre, osso, couro, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes, com ou sem embutidos de qualquer dessas matérias:			
	Para cabeça, roupa e semelhantes	Dúzia	38$400	31$200
	Para barba, chapéus, curvas ou não, para tirar pó de arrôs, e semelhantes	Dúzia	28$800	23$400
	Para bigodes, unhas, limpar metais, pentes e semelhantes	Dúzia	9$600	7$800
	Para dentes	Dúzia	8$640	7$020
	Para limpar bilhares, lavar ou encerar soalhos e semelhantes	Dúzia	43$200	35$100
	Para animais, arreios, calçado, com ou sem alça	Dúzia	19$200	15$600
	Não especificadas	Dúzia	16$800	13$650
	Com costas ou cabo de madrepérola, marfim ou tartaruga, com ou sem embutidos, exceto de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	230$400	187$200
	NOTA N. 7 — As escôvas a que estiverem anexos espelhos, pentes ou outros objetos semelhantes pagarão mais 20 % dos direitos que lhes competirem, e as que tiverem costas ou cabo de metal dourado ou prateado pagarão mais 30 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	24. ESCÔVAS — NOTA N. 7 (continuação)			
	Consideram-se escôvas para barba as que na base das filas de cabelo não excederem 11 centímetros de comprimento sôbre seis de largura; excedendo dessas dimensões consideram-se para cabeça.			
	25. ESPANADORES:			
	De penas de avestruz, ema e semelhantes ou de crina	Dúzia	96$000	78$000
	Idem de pavão	Dúzia	160$000	130$000
	Idem de quaisquer aves (pequenos)	Dúzia	64$000	52$000
	NOTA N. 8 — Consideram-se espanadores pequenos os que medirem até 20 centímetros contados da extremidade do cabo à da pena mais saliente.			
	26. GALÕES, TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES, DE CRINA NATURAL OU ARTIFICIAL	Kg. P. L.	64$000	52$000
	27. LEQUES DE PENAS:			
	Com varetas de barbatana, chifre, osso, madeira, matérias plásticas e semelhantes, com ou sem embutidos de qualquer dessas matérias	Um	11$200	9$100
	Com varetas de madrepérola, marfim, ou tartaruga, com ou sem embutidos, exceto de ouro, platina ou prata	Um	48$000	39$000
	NOTA N. 9 — Os leques que medirem até 20 centímetros de comprimento contados da extremidade da armação à das penas, serão considerados para crianças e ficarão sujeitos à metade das taxas respectivas.			
	28. PALITOS DE RACHIS DE PENAS, COM OU SEM CAPA DE PAPEL	Kg. P. L.	25$600	20$800
	29. PENACHOS OU TOPES PARA FARDAMENTO:			
	De cerdas ou crina	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De penas	Gr. P. R.	$380	$310
	NOTA N. 10 — Consideram-se penachos ou topes para fardamento os artefatos que, além das matérias especificadas, forem providos de armação ou guarnição de metal.			
	30. PINCEIS			
	De cerdas ou crina:			
	Grossos com cabo curto para alcatroar (escopeiras) e para caiar (brochas)	Dúzia	38$400	31$200
	Chatos ou redondos, com ou sem ponta, para envernizar, pintar ou outros usos, e os finos para traços ou de qualquer formato, para fingimento	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De pêlos:			
	Chatos ou redondos, com ou sem ponta, para dourador, pintura a aquarela, óleo ou outros usos	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Finos com cabo de rachis de penas	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Para barba:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, matérias plásticas e semelhantes, ou metal ordinário, dourado ou prateado	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Idem de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	192$000	156$000
	NOTA N. 11 — Os pinceis que vierem sem cabo, pagarão o triplo da taxa respectiva.			
	31. REDES DE CABELO HUMANO PARA CABEÇA	Kg. P. R.	384$000	312$000
	32. TECIDOS			
	De crina:			
	Próprio para entretela com trama de qualquer matéria, menos sêda	Kg. P. R.	46$080	37$140
	De fios retorcidos para compressão ou filtração de matérias graxas, lisos ou entrançados, singelos ou dobrados	Kg. P. R.	8$000	6$500
	De cabelo humano, pelo de cabra, camelo e semelhantes:			
	Simples ou misturados, para compressão ou filtração de matérias graxas, lisos ou entrançados, singelos	Kg. P. R.	16$000	13$000
	Idem, idem, idem, dobrados (*streindelles*) em peças guarnecidas de ferro ou cobre	Kg. P. R.	11$200	9$100
	Não especificados — os mesmos direitos dos de 18, segundo sua qualidade.			
	33. VASSOURAS COM OU SEM CABO	Dúzia	64$000	52$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
34.	VENTAROLAS:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, matérias plásticas e semelhantes, ou de metal ordinário, dourado ou prateado, com ou sem embutidos de qualquer dessas matérias	Uma	8$320	6$760
	Com cabo de madrepérola, marfim ou tartaruga, com ou sem embutidos, exceto de ouro, platina ou prata	Uma	25$600	20$800
35.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	De cabelo e pêlos	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De penas	Kg. P. R.	320$000	260$000
	NOTA N. 12 — As obras desta classe que tiverem embutidos ou guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro, platina ou prata, o duplo dos mesmos direitos.			
	CLASSE 3ª			
	Peles e couros			
	EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS			
36.	EM BRUTO COM OU SEM PÊLO:			
	Verdes	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Secos, salgados ou salgados-secos	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Conservados por *picklage* ou processo semelhante	Kg. P. B.	3$200	2$600
37.	PREPARADOS OU CURTIDOS			
	Com pêlo:			
	De arminho, castor, lontra, raposa e semelhantes, inteiriços, sem outro preparo ou acabamento	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem, emendados, idem	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De cabra, carneiro e semelhantes, idem	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De cão, coêlho, gato, lebre, macaco e semelhantes, idem	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De ganso, marabú e outras aves, com penugem, idem	Kg. P. L.	320$000	260$000
	Sem pelo:			
	De camurça, marroquim, peles acamurçadas ou marroquinadas, pelica branca ou de côr e pergaminho	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De cão ou porco	Kg. P. L.	22$400	18$200
	De cobra, jacaré, lagarto e semelhantes	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Não especificados:			
	De côr natural, brunidos ou não	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Tintos ou engraxados	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Denominados da Rússia ou bulgaros, sejam envernizados, graneados ou não	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Envernizados, graneados ou não	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Sola e couro de vaca grosado, denominado atanado ou vaqueta	Kg. P. B.	12$800	10$400
	NOTA N. 13 — Pagarão o quadruplo das taxas a que estão sujeitas as peles ou couros respectivos, os retalhos que vierem recortados indicando a aplicação que devem ter em artefactos.			
	As peles e couros estampados pagarão mais 20 % dos direitos respectivos.			
	O couro artificial, produto fabricado com retalhos, resíduos e pó de couro associado ou não a outras matérias, pagará direitos como os não especificados ou envernizados, segundo sua qualidade.			
	EM OBRAS			
38.	AÇAMOS, FOCINHEIRAS OU MORDAÇAS	Kg. P. L.	38$400	31$200
39.	AÇOITES, BENGALAS, CHICOTES E REBENQUES:			
	Simples ou com castão da própria matéria ou de madeira	Dúzia	38$400	31$200
	Com castão de barbatana, chifre, ôsso, matérias plásticas e semelhantes, ou de metal ordinário, dourado ou prateado	Dúzia	76$800	62$400
	Com castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Dúzia	160$000	130$000
	Com castão de ouro, platina ou prata ou com enfeites dêsses metais ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
40.	AGASALHOS, TAIS COMO: BOAS, GOLAS, MANCHONS E SEMELHANTES, DE PELES FECHADAS E OS FORRADOS DE QUALQUER TECIDO — o triplo dos direitos das peles inteiriças respectivas.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
41.	ARREIOS DE QUALQUER QUALIDADE PARA ANIMAIS DE TRAÇÃO:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário, para um animal	Um	320$000	260$000
	Com guarnição de metal dourado ou prateado, idem	Um	640$000	520$000
42.	BAINHAS PARA ARMAS BRANCAS:			
	Simples	Kg. P. L.	46$080	37$440
	Com bocal ou ponteira de metal ordinário, dourado ou prateado	Kg. P. L.	57$600	46$800
43.	BALDES, CAÇAMBAS, CELHAS E SEMELHANTES:			
	De couro crú, com ou sem alça de qualquer matéria	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De qualquer outra qualidade, idem	Kg. P. L.	25$600	20$800
44.	BARBICACHOS, FIADORES, JUGULARES, CHATELAINES, CORREIAS PARA RELÓGIOS, PULSEIRAS, BORLAS, FRANJAS E TRANCELINS	Kg. P. L.	76$800	62$400
45.	BOLAS PARA FOOT-BALL E JOGOS SEMELHANTES	Kg. P. L.	32$000	26$000
46.	BOLSAS, SACOS E ESTOJOS PARA COSTURA, VIAGEM E OUTROS USOS, DE MÃO OU A TIRACOLO	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 14 — Os pertences ou preparos que vierem com as bolsas, sacos e estójos pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade. As bolsas e estojos que tiverem mais de 50 centímetros, na maior dimensão, pagarão as taxas do artigo — Malas.			
47.	BOLSAS OU RÊDES PARA CAÇA	Kg. P. L.	25$600	20$800
48.	BONÉS, BOINAS, GORROS E SEMELHANTES	Um	19$200	15$600
49.	CABEÇADAS COM UMA REDEA			
	Para animais de tração:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Uma	64$000	52$000
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Uma	128$000	104$000
	Para montaria:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Uma	19$200	15$600
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Uma	32$000	26$000
	Para prisão (cabrestos)	Um	9$600	7$800
	NOTA N. 15 — As cabeçadas sem rédeas e as rédeas sem cabeçadas ficarão sujeitas à metade dos direitos destas, pagando as cabeçadas com duas rédeas mais 50 %.			
50.	CALÇADO			
	Botas:			
	Compridas de montar	Par	72$000	58$500
	Não especificadas	Par	48$000	39$000
	Borzeguins e botinas:			
	De couro ou pele ou tecido de algodão, lã ou linho:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	17$920	14$560
	De mais de 22 centímetros idem	Par	35$840	29$120
	De qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	25$600	20$800
	De mais de 22 centímetros idem	Par	51$200	41$600
	Sapatos e escarpins:			
	De couro ou pele ou tecido de algodão, lã ou linho:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	9$600	7$800
	De mais de 22 centímetros idem	Par	19$200	15$600
	De qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	15$360	12$480
	De mais de 22 centímetros idem	Par	33$280	27$040
	Chinelas e sandálias:			
	De couro ou pele ou tecido de algodão, lã ou linho:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	6$400	5$200
	De mais de 22 centímetros idem	Par	12$800	10$400
	De qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda:			
	Até 22 centímetros de comprimento no pé	Par	12$800	10$400
	De mais de 22 centímetros idem	Par	25$600	20$800
	Tamancos de qualquer feitio, inclusive outro qualquer calçado com sola de madeira	Par	10$750	8$740

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
50.	CALÇADO (continuação)			
	NOTA N. 16 — As botinas e borzeguins de cano alto, para mulher ou menina, e que medirem na maior altura, excluídos os tacões ou saltos, mais de dois têrços do comprimento do pé, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos.			
	O calçado de qualquer espécie, bordado com fio de ouro ou prata, pagará o dôbro dos direitos que lhe competirem, segundo sua qualidade.			
	Não será considerado de tecido com mescla de seda o calçado em que essa matéria não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante, devendo, entretanto, pagar mais 10 % sôbre os direitos respectivos.			
	Os cortes de calçado ponteados ou forrados serão considerados obra concluída e pronta, pagando os direitos respectivos com abatimento de 20 %.			
	O calçado com sola de borracha ficará sujeito às taxas acima, segundo sua qualidade.			
51.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CHAVES E BOLSAS PARA FUMO:			
	Sem aros	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Com aros de metal ordinário, dourado ou prateado	Kg. P. L.	51$200	41$600
	NOTA N. 17 — Considera-se também carteira o artefato que, embora conhecido vulgarmente sob o nome de bolsa, se distingue desta pelo modo do seu fechamento; assim, emquanto a bolsa se fecha na parte superior e não tem aba, a carteira tem aba e fecha ora no fim desta, ora pela sua simples transposição, podendo qualquer delas ter ou não alça.			
52	CARTUCHEIRAS A TIRACOLO, COM OU SEM O RESPECTIVO CINTO, E CINTURÕES-CARTUCHEIRAS	Kg. P. L.	25$600	20$800
53.	CHAPÉUS, INCLUSIVE OS COM MOLAS PARA TRABALHADORES DE MINAS	Um	26$880	21$840
54.	CILHAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
55.	CILHÕES PARA ANIMAIS DE TRAÇÃO:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Um	96$000	78$000
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Um	160$000	130$000
56.	CINTOS, CINTURÕES, TALINS E TALABARTES:			
	Com fivela ou guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Idem, idem de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	64$000	52$000
57.	COBERTURAS OU CAPAS:			
	Para máquinas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Para malas, selins e outros objetos	Kg. P. L.	76$800	62$400
58.	COELHEIRAS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Uma	38$400	31$200
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Uma	64$000	52$000
59.	COLDRES	Kg. P. L.	38$400	31$200
60.	COLEIRAS:			
	Com fivela ou guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Idem, idem de metal dourado ou prateado e as enfeitadas	Kg. P. L.	76$800	62$400
61.	COPOS DE SOLA PARA JÔGO	Kg. P. L.	38$400	31$200
62.	CORREIAS:			
	Ensebadas para ligação de martelos de teares	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Para máquinas e respectivos tentos	Kg. P. B.	15$360	12$480
	Não especificadas com ou sem alça ou mosquetão, guarnecidas ou não de metal ordinário, dourado ou prateado	Kg. P. L.	64$000	52$000
63.	ESTRIBOS	Kg. P. L.	25$600	20$800
64.	GACHETAS E ARRUELAS	Kg. P. L.	15$360	12$480
65.	LÓROS	Kg. P. L.	25$600	20$800
66.	LUVAS:			
	De pelica, peau de Suède, camurça, pele de cão e semelhantes:			
	Até 30 centímetros de comprimento	Par	12$800	10$400
	De mais de 30 até 45 centímetros idem	Par	19$200	15$600
	De mais de 45 centímetros idem	Par	25$600	20$800
	Para jôgo de box, esgrima e outros desportos	Par	25$600	20$800
	Grosseiras para trabalhos manuais	Par	5$120	4$160
	NOTA N. 18 — O comprimento da luva deve ser tomado da extremidade do dedo médio à parte mais saliente do punho ou canhão.			
	As luvas bordadas pagarão mais 30 %, não se considerando como tais as que tiverem simplesmente baguetes.			

DIRETORIA DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA MINISTERIO DA FAZENDA OUT 10 1934 DIRETORIA - BIBLIOTECA

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
67.	MALAS DE QUALQUER FORMATO, COM OU SEM ARMAÇÃO DE MADEIRA OU OUTRA MATÉRIA, COM OU SEM GAVETAS E CABIDES:			
	Cobertas de péle ou couro, de mais de 50 até 80 centímetros na maior dimensão	Uma	72$000	58$500
	Idem, de mais de 80 centímetros idem	Uma	120$000	97$500
	Cobertas de sola, de mais de 50 até 80 centímetros na maior dimensão	Uma	86$400	70$200
	Idem, de mais de 80 centímetros idem	Uma	172$800	140$400
	NOTA N. 19 — As malas até 50 centímetros de comprimento pagarão a taxa do artigo — Bolsas. É extensiva a êsto artigo a primeira parte da nota n. 14 ao art. 46.			
68.	MANGUEIRAS COM OU SEM VIROLAS DE METAL	Kg. P. B.	15$360	12$480
69.	MANTAS:			
	Para montaria, inclusive caronas, coxins e pelegos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Para cama e outros usos, forradas ou não de qualquer tecido	Kg. P. L.	115$000	93$600
70.	OBJETOS DE ADÔRNO OU DE FANTASIA PARA CIMA DE MESA OU PAREDE, TAIS COMO: ABAT-JOURS OU QUEBRALUZES, CACHEPOTS, MEDALHÕES, MOLDURAS OU QUADROS PARA ESPELHOS OU RETRATOS, PORTA-JORNAIS E SEMELHANTES:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. I.	51$200	41$600
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	76$800	62$400
71.	PALAS PARA BONÉS, COM OU SEM FRISOS DE METAL ORDINARIO, DOURADO OU PRATEADO	Kg. P. L.	44$800	36$400
72.	PASTAS PARA CONDUZIR OU GUARDAR PAPÉIS, COM OU SEM ARMAÇÃO DE PAPELÃO E CAPAS PARA LIVROS	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 20 — As capas acima não são as que constituem parte integrante dos livros, mas um fôrro para cobrir e melhor conduzir livros encadernados ou brochados.			
73.	PEITORAIS E RETRANCAS:			
	Para animais de tração	Um	32$000	26$000
	Para montaria:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	64$000	52$000
74.	POLAINAS E PERNEIRAS	Par	32$000	26$000
75.	PONTEIRAS PARA TACOS DE BILHAR	Kg. P. L.	32$000	26$000
76.	RABICHOS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	64$000	52$000
77.	ROUPA FEITA FORRADA OU NÃO DA MESMA MATÉRIA OU DE QUALQUER TECIDO:			
	De peles com pêlos	Kg. P. L.	320$000	260$000
	De couro	Kg. P. L.	153$600	124$800
78.	SELAS E SELINS			
	Para montaria de homem:			
	De pele de porco ou de pele de porco e outra pele ou couro	Um	192$000	156$000
	De qualquer outra qualidade	Um	96$000	78$000
	Para montaria de senhora:			
	De pele de porco ou de pele de porco e outra pele ou couro	Um	240$000	195$000
	De qualquer outra qualidade	Um	192$000	156$000
79.	TIRAS:			
	De peles com pêlo simplesmente cortadas — as taxas das peles inteiriças, segundo sua qualidade.			
	De couro, ponteadas ou não, para chapéus	Kg. P. L.	16$130	13$100
80.	TRANÇAS PARA CHICOTES OU OUTROS FINS	Kg. P. L.	51$200	41$600
81.	VIRAS PARA CALÇADO	Kg. P. L.	15$360	12$480
82.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	64$000	52$000
	NOTA N. 21 — As obras desta classe que tiverem acessórios tais como: áros, enfeites, fivelas, frisos ou guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % sôbre a taxa que lhes competir. As que tiverem tais acessórios de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa respectiva, si não fôr possível desligá-los para se cobrarem direitos em separado, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
82.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS — NOTA N. 21 (continuação)			
	As que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas a seda, mais 60 % sôbre os direitos que lhes competirem, segundo sua qualidade, si assim não estiverem classificadas.			
	As de couro artificial, definido na última parte da nota n. 13 ao art. 37, pagarão as mesmas taxas atribuídas às de couro natural.			
	CLASSE 4ª			
	Carnes, peixes, matérias oleosas e outros produtos de animais			
83.	ADUBOS ORGANICOS NATURAIS, TAIS COMO: GUANO, OSSOS CALCINADOS EM BRANCO, RESÍDUOS DE CARNE OU PEIXE PULVERIZADOS E SEMELHANTES	—	Livres	
84.	ALBUMINAS:			
	Do ovo ou clara de ovos	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Do sangue	Kg. P. L.	6$400	5$200
85.	BANHA DE PORCO DERRETIDA OU PREPARADA	Kg. P. L.	2$560	2$080
86.	CARNES			
	Verdes ou frescas por frigorificação ou outro processo:			
	De boi	Kg. P. B.	$640	$520
	De carneiro ou porco	Kg. P. B.	1$280	1$040
	De aves e caça, de qualquer qualidade	Kg. P. B.	3$200	2$600
	Sêca (xarque)	Kg. P. B.	1$340	1$090
	Em salmoura ou defumada:			
	De aves e caça, de qualquer qualidade	Kg. P. L.	4$700	3$820
	Quaisquer outras	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Em outras conservas:			
	Sem condimento algum ou preparo (sistemas Appert, Fortier e outros)	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De qualquer modo preparadas, inclusive chouriços, lingüiças, mortadelas, paios, presuntos, salames, salsichas e semelhantes	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Caldos, geleias e outras preparações não medicinais	Kg. P. L.	12$800	10$400
87.	CASEINA EM PO'	Kg. P. L.	3$270	2$650
88.	CERA:			
	Em bruto, nativa ou impura	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Purificada ou limpa	Kg. P. L.	8$960	7$280
	Preparada para calçado, dentista e outros usos	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Em velas ou rolos	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	25$600	20$800
89.	COLA:			
	De peixe	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De outra qualidade	Kg. P. L.	3$840	3$120
90.	COTOLENE, GORDPURE, VEGETOLÉ E SEMELHANTES E BEM ASSIM OS PREPARADOS DE SEBO EM MISTURA COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS OLEOSAS VEGETAIS OU ANIMAIS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO PÚBLICA COMO SUBSTITUTOS DA BANHA DE PORCO	Kg. P. L.	6$400	5$200
91.	CRUSTACEOS E MOLUSCOS:			
	Frescos por frigorificação ou outro processo	Kg. P. B.	1$340	1$090
	Salgados ou em salmoura	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Em conserva de qualquer modo preparada	Kg. P. L.	10$240	8$320
92.	DEGRAS, OVINON, GRAXA DE OVO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	1$920	1$560
93.	ESPERMACETE:			
	Em massa	Kg. P. L.	5$380	4$370
	Em velas	Kg. P. L.	7$680	6$240
94.	ESTEARINA:			
	Em massa	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Em velas	Kg. P. L.	7$680	6$240
95.	EXTRATOS NÃO MEDICINAIS:			
	De carnes	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Não especificados	Kg. P. L.	76$800	62$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
96.	GELATINA, EM FÔLHAS, GRANULADA OU EM PO'.....	Kg. P. L.	7$680	6$240
	NOTA N. 22 — Considera-se gelatina a cola purificada transparente, inodora e pouco adesiva, apresentando-se algumas vezes colorida pelo açafrão, carmin ou côres artificiais, usada na preparação de cápsulas, lâminas, peliculas, e na indústria alimentar, como clarificante ou comestível.			
97.	LANOLINA	Kg. P. L.	6$530	5$300
98.	LEITE:			
	Fresco esterilizado, concentrado ou não, sem açúcar.....	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Condensado ou concentrado, com açúcar.....	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Em pó, tabloides ou outro estado, com ou sem açúcar.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Crême	Kg. P. L.	7$680	6$240
99.	LINGUAS, INTESTINOS E OUTRAS VISCERAS:			
	Sêcos, salgados, em salmoura ou defumados.....	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Em conserva de qualquer modo preparada.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
100.	MANTEIGA DE LEITE.....	Kg. P. L.	9$600	7$800
101.	MARGARINA E SUBSTÂNCIAS SEMELHANTES, SUCEDÂNEAS DA MANTEIGA DE LEITE.....	Kg. P. L.	22$100	18$200
102.	MEL:			
	Natural, de abelhas	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Composto ou artificial, não medicinal.....	Kg. P. L.	16$000	13$000
103.	ÓLEOS FIXOS LIQUIDOS:			
	De fígado de bacalhau e de fígado de outros peixes.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Quaisquer outros para lubrificação de máquinas, com ou sem mistura de óleos minerais ou vegetais.....	Kg. P. B.	2$560	2$080
	Idem purificados ou refinados.....	Kg. P. L.	7$680	6$240
104.	OVAS:			
	Frescas por frigorificação ou outro processo, em salmoura, salgadas ou defumadas	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Em conserva de qualquer modo preparada.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
105.	OVOS:			
	De aves domésticas, com casca, frescos por frigorificação ou outro processo	Kg. P. L.	$770	$630
	Idem, sem casca, completos ou só as gemas, em pó, ou outro estado, açúcarados ou não	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Quaisquer outros, inclusive os do bicho de seda (sementes de sirgo)...	*Ad-val.*	13 %	10 %
106.	PEIXES:			
	Frescos por frigorificação ou outro processo.....	Kg. P. B.	$810	$660
	Bacalhau salgado-sêco, com espinhas.....	Kg. P. R.	$550	$440
	Idem, sem espinhas	Kg. P. L.	$810	$660
	Quaisquer outros salgados-sêcos, e os salgados ou em salmoura.....	Kg. P. L.	1$340	1$090
	Em conserva de qualquer modo preparada:			
	Sardinhas, sprats, brislings ou slids, chicharros, jurelos e outros pequenos e arenques	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Quaisquer outros	Kg. P. L.	9$600	7$800
107.	QUEIJOS	Kg. P. L.	7$680	6$240
108.	SANGUE:			
	Fresco, sêco ou pulverizado.....	Kg. P. B.	$670	$550
	Em conserva, inclusive morcelas e semelhantes.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
109.	SEBO:			
	Comum ou graxa.....	Kg. P. B.	$650	$530
	Prensado, branco, sem cheiro e sem gôsto.....	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Em velas	Kg. P. L.	4$480	3$640
110.	TOUCINHO FRESCO POR FRIGORIFICAÇÃO OU OUTRO PROCESSO DEFUMADO, SALGADO OU EM SALMOURA.....	Kg. P. B.	1$920	1$560

CLASSE 5ª

Madrepérola, marfim, tartaruga e outros despojos de animais

EM BRUTO OU PREPARADOS

111	BARBATANA OU BARBA DE BALEIA.....	Kg. P. B.	4$210	3$420
112.	BUZIOS, CAURINS, CARAMUJOS, CONCHAS DE MADREPÉROLA E OUTRAS CARAPAÇAS SEMELHANTES, EM BRUTO.....	Kg. P. B.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
113.	CASCOS E UNHAS:			
	De tartaruga. . .	Kg. P. B.	52$610	42$740
	De quaisquer outros animais. .	Kg. P. B.	2$100	1$710
114.	CORAL EM BRUTO. .	Kg. P. L.	57$600	46$800
115.	ESCAMAS DE PEIXE. . .	Kg. P. L.	16$000	13$000
116.	ESPONJAS:			
	Ordinárias em bruto e as próprias para lavagem de casas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Não especificadas. . .	Kg. P. L.	128$000	104$000
117.	MADREPEROLA SIMPLESMENTE DESBASTADA, CORTADA OU SERRADA. . . .	Kg. P. L.	28$060	22$800
118.	MARFIM EM BRUTO OU SIMPLESMENTE CORTADO OU SERRADO....	Kg. P. L.	31$560	25$650
119.	OSSOS:			
	De siba. . .	Kg. P. L.	8$420	6$840
	Não classificados. . .	Kg. P. B.	2$100	1$710
120.	PÉROLAS SOLTAS OU EM CONTAS.	Gr. P. R.	64$000	52$000
121.	PONTAS OU CHIFRES:			
	De rinoceronte, bicórnio ou unicórnio	Kg. P. B.	4$210	3$420
	De boi, veado e outros animais.	Kg. P. B.	2$100	1$710
	EM OBRAS			
122.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES, DE ADÔRNO PESSOAL:			
	De barbatana, chifre, ôsso, búzios, conchas e semelhantes	Kg. P. L.	76$800	62$400
	De coral. . .	Kg. P. L.	256$000	208$000
	De madrepérola ou marfim. .	Kg. P. L.	320$000	260$000
	De pérolas ou pérolas enfiadas, com ou sem fêcho	Gr. P. R.	64$000	52$000
	De tartaruga. . .	Kg. P. L.	480$000	390$000
123	AGULHAS FURADORES, LANÇADEIRAS E SEMELHANTES, PRÓPRIOS PARA CROCHET, FILET, TRICOT, BORDAR OU ENFIAR:			
	De barbatana, chifre ou ôsso.	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De madrepérola, marfim ou tartaruga.	Kg. P. L.	256$000	208$000
124.	BENGALAS E REBENQUES:			
	De barbatana, chifre ou ôsso. .	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De marfim ou de unicórnio. .	Kg. P. L.	288$000	234$000
	Com castão de ouro, platina ou prata, ou com enfeites dêsses metais, ou com pedras preciosas. .	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 23 — Considera-se rebenque o artefacto usado como bengala ou como chicote, dotado ou não, além do cabo e castão, de uma alça ou pequena tira de couro, sem trança, açoite ou látego.			
125.	BOTÕES OU MARCAS			
	Com furos em qualquer sentido:			
	De barbatana, chifre ou ôsso. .	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De madrepérola, marfim ou tartaruga. .	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Sem furos ou com pés:			
	De barbatana, chifre ou ôsso. .	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De madrepérola, marfim ou tartaruga. .	Kg. P. L.	153$600	124$800
	NOTA N. 24 — Os botões de barbatana, chifre ou ôsso, tendo guarnição, embutidos, ou marchetados da mesma, ou de outra qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão o dôbro das respectivas taxas.			
	Serão considerados botões com furos, sujeitos às taxas correspondentes, os discos simplesmente serrados ou cortados, facetados, lixados, polidos ou torneados.			
126.	CAIXAS PARA JOIAS E OUTROS USOS:			
	De barbatana, chifre ou osso	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	288$000	234$000
127.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS OU CIGARREIRAS:			
	De barbatana, chifre ou osso	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De madrepérola ou marfim	Kg. P. L.	224$000	182$000
	De tartaruga	Kg. P. L.	320$000	260$000

Arts	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
128.	LAMINAS, BASTÕES, HASTES E TUBOS:			
	De barbatana, chifre ou osso	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	64$000	52$000
129.	LEQUES:			
	De barbatana, chifre ou osso	Um	19$200	15$600
	De madrepérola, marfim ou tartaruga	Um	128$000	104$000
130.	PENTES, GRAMPOS, TRAVESSAS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES:			
	De barbatana, chifre ou osso	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De madrepérola ou marfim	Kg. P. L.	179$200	145$600
	De tartaruga	Kg. P. L.	384$000	312$000
	NOTA N. 25 — As mercadorias dêste artigo, quando trouxerem enfeites da mesma ou de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão as taxas dos adereços, segundo sua qualidade.			
131.	VARETAS DE BARBATANA OU CHIFRE, PARA ESPARTILHOS E OUTROS USOS	Kg. P. L.	38$400	31$200
132.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	De barbatana, chifre ou osso	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De buzios, conchas e semelhantes	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De coral	Kg. P. L.	224$000	182$000
	De madrepérola ou marfim	Kg. P. L.	288$000	234$000
	De tartaruga	Kg. P. L.	320$000	260$000
	NOTA N. 26 — Com exceção dos adereços e botões, todas as obras desta classe, de barbatana, chifre ou osso, buzios, conchas e semelhantes, que tiverem enfeites de madrepérola, marfim ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.			
	Quaisquer obras, porém, que tiverem diminutos enfeites ou guarnições de ouro, platina ou prata, pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem quando forem de madrepérola, marfim ou tartaruga, e o triplo das respectivas taxas, quando de barbatana, chifre ou osso.			
	CLASSE 6ª			
	LÃ			
	EM BRUTO OU PREPARADA			
133.	EM BRUTO	Kg. P. B.	1$680	1$360
134.	LAVADA OU DESGORDURADA, SIMPLES OU CARBONIZADA, BLOUSSES OU RESÍDUOS DA CARDAGEM OU PENTEAGEM:			
	Branca ou de côr natural	Kg. P. B.	4$030	3$280
	Tinta	Kg. P. B.	5$380	4$370
135.	EM PO'	Kg. P. B.	4$700	3$820
136.	CARDADA, PENTEADA OU PREPARADA DE QUALQUER FORMA, INCLUSIVE TOPS E MECHAS:			
	Crúa	Kg. P. B.	6$050	4$910
	Tinta	Kg. P. B.	7$390	6$010
137.	EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVÉLOS, BOBINAS OU CARRETEIS DE QUALQUER QUALIDADE:			
	Simples, de uma ou mais pernas ou cabos, para tecelagem ou para obras de sirgueiro, com ou sem mescla de algodão:			
	Crú ou branco	Kg. P. L.	5$640	4$590
	Tinto, colorido ou estampado	Kg. P. L.	7$060	5$730
	Frouxo para bordar, crochet, tricot e semelhantes:			
	Crú ou branco	Kg. P. L.	26$880	21$840
	Tinto, colorido ou estampado	Kg. P. L.	35$840	29$120
	NOTA N. 27 — Os fios que tiverem mescla de sêda, pagarão mais 30 %, excetuados os frouxos para bordar, cujo aumento será de 15 %.			
	A mescla só é admitida nos fios de mais de duas pernas ou cabos.			
	Os de pernas ou cabos em número par, sendo a metade de outra matéria, pagarão a taxa da matéria mais tributada ou de maior taxa, por isso que se consideram em partes iguais.			
	Não serão considerados tintos os fios crús mordentados, que revelarem pela análise, simples traços de sais de ferro, que lhes são peculiares.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	EM OBRAS			
138.	ALAMARES, BORLAS, BARBICACHOS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FITAS, FRANJAS, FRÓCOS, GALÕES, GREGAS, REQUIFES, SOUTACHES, TRANÇAS, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VIDRILHOS, PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINÁRIO, DOURADO OU PRATEADO	Kg. P. L.	64$000	52$000
139.	ALCATIFAS E TAPETES:			
	Grossos, próprios para escadas e corredores	Kg. P. B.	12$800	10$400
	Aveludados:			
	De pêlo alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou cânhamo (capachos)	Kg. P. R.	15$360	12$480
	De pêlo alto ou curto, macio:			
	Apresentando pelo avesso, fôrro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, ainda que apareçam fios do aveludado	Kg. P. R.	25$600	20$800
	Sem o sobredito avesso, fôrro ou assento	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Próprios para calçado	Kg. P. R.	25$600	20$800
	Não especificados:			
	Apresentando pelo avesso, fôrro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, ainda que apareçam fios da face externa	Kg. P. R.	12$800	10$400
	Sem o sobredito avesso, fôrro ou assento	Kg. P. R.	25$600	20$800
	Próprios para calçado	Kg. P. R.	19$600	15$600
140.	ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de seda	Kg. P. R.	51$200	41$600
	Idem de outro tecido	Kg. P. R.	16$000	13$000
141.	BANDAS PARA MILITARES	Kg. P. L.	51$200	41$600
142.	BANDEIRAS, GALHARDETES E ESTANDARTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
143.	BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS, GORROS E TOUCAS			
	Simples:			
	De baeta ou baetão	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De ponto de meia ou malharia:			
	Com ou sem guarnição ou fôrro de qualquer tecido, menos sêda	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem e mescla de sêda	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Bordados ou enfeitados — os direitos acima com aumento de 30 %.			
	NOTA N. 28 — É extensiva a êste artigo a nota n. 5 ao art. 17. Ver nota ao artigo seguinte.			
144.	BONÉS E QUEPIS			
	Simples:			
	Com galões de ouro ou prata falsos	Um	38$400	31$200
	Não especificados	Um	12$800	10$400
	Bordados ou enfeitados — os direitos dos simples, segundo sua qualidade, com aumento de 30 %.			
	NOTA N. 29 — Barretes, boinas, carapuças, gorros e toucas são artefatos para cabeça, os quais não teem palas ou abas, e bonets e quepis, ainda que semelhantes áqueles, são dotados de pala ou viseira. É extensiva a êste artigo a nota n. 5 ao art. 17.			
145	BOTÕES OU MARCAS	Kg. P. L.	22$400	18$200
146.	CABEÇADAS E RÉDEAS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	49$920	40$560
	Para prisão (cabrestos)	Kg. P. L.	38$400	31$200
147.	CADARÇOS E CORDÕES:			
	Denominados precintas, grosseiros, próprios para cilhas, e os de mais de quatro centímetros de largura	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Não especificados	Kg. P. L.	38$400	31$200
148.	CAPAS PARA GUARDAR CHAPEUS DE SOL, PARA COBRIR PIANOS, MÓVEIS, OUTROS OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
149.	CHALES, CACHECOLS, CACHENEZ, ECHARPES, FICHÚS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, COM OU SEM FRANJAS DE QUALQUER MATÉRIA, MENOS SÊDA — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
	NOTA N. 30 — Os artefactos dêste artigo que tiverem franjas de sêda, pagarão mais 10 % sôbre os direitos respectivos. Não se consideram bordados ou enfeitados os artefactos dêste artigo que tiverem sòmente iniciais ou monogramas.			
150.	CHAPEUS, CALOTAS, CARCAÇAS OU FÓRMAS			
	Simples:			
	De feltro. . . .	Um	25$600	20$800
	De qualquer tecido. . .	Um	20$480	16$640
	Idem com molas. .	Um	35$840	29$120
	Enfeitados — o tríplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade:			
	NOTA N. 31 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 5 ao art. 17.			
151.	CILHAS. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
152.	CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS...	Kg. P. L.	76$800	62$400
153.	COBERTORES PARA CAMA:			
	Ordinários ou grosseiros, asperos. .	Kg. P. R.	16$000	13$000
	Finos de pêlo alto e macio e outros não especificados.	Kg. P. R.	32$000	26$000
154.	COBERTURAS E ROSÉTAS PARA CHAPEUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
155.	CORTES DE CALÇADOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
156.	CORTINAS, CORTINADOS, REPOSTEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
157.	ESCÓVAS PARA FRICÇÕES E SEMELHANTES.	Uma	3$200	2$600
158.	FELTRO:			
	Compacto, de mais de cinco milímetros de espessura, para piano e semelhantes. . .	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Idem de cinco milímetros ou menos para chapeus, roupas e semelhantes. . .	Kg. P. R..	15$360	12$480
	Frouxo para calafeto, isolamento, vedação e semelhantes, alcatroado, betumado ou não. . .	Kg. P. B.	3$840	3$120
	NOTA N. 32 — O feltro bordado ou enfeitado com qualquer matéria, menos sêda, pagará mais 40 %, e o bordado ou enfeitado à sêda mais 60 %, sôbre a taxa que lhe competir.			
159.	GACHETAS E ARRUELAS DE FELTRO OU TECIDO, COM OU SEM METAL. . .	Kg. P. L.	12$800	10$400
160.	GRAVATAS, SINGELAS OU TUBULARES, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
161.	LUVAS:			
	Até 30 centímetros de comprimento.	Par	3$200	2$600
	De mais de 30 até 45 centímetros idem.	Par	3$840	3$120
	De mais de 45 centímetros idem.	Par	4$480	3$640
	Grossas para trabalhos manuais, felpudas para fricções e semelhantes.	Par	1$600	1$300
	NOTA N. 33 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 18 ao art. 66.			
162.	MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COXINILHOS, PARA MONTARIA :			
	De feltro simples. . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De tecido de xerga ou grosseiro idem.	Kg. P. B.	11$520	9$360
	De outro qualquer tecido, lisos, ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
163.	MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:			
	De renda.	Kg. P. R.	499$200	405$600
	De qualquer outro tecido — os direitos da respectiva roupa feita não especificada simples mais 30 %.			
164.	MEIAS			
	Curtas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé.	Par	1$600	1$300
	De mais de 20 centímetros idem.	Par	3$200	2$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
164.	MEIAS (continuação)			
	Compridas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	2$880	2$340
	De mais de 20 centímetros idem	Par	5$760	4$680
	NOTA N. 34 — As meias deformadas, seja no calcanhar ou no peito do pé, ou que trouxerem outro artifício para iludir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.			
	Não se consideram bordadas as meias que tiverem simples frisos (baguetes).			
165.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS DE PONTO DE CROCHET, MALHARIA, REDE OU TRICOT			
	Simples:			
	Com ou sem guarnição ou fôrro de qualquer tecido, menos seda	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem e mescla de seda	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Bordadas ou enfeitadas — os direitos acima com aumento de 30 %.			
	NOTA N. 35 — As obras acima são as constituídas inteiramente pelo entrelaçamento de pontos ou malhas, formados por um fio único, sem recortes e sem costuras.			
166.	OLEADOS:			
	Em peças	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Em galões ou tiras, recortados ou não	Kg. P. L.	15$360	12$480
167.	PANOS MURAIS, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MÓVEIS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:			
	De feltro	Kg. P. R.	40$320	32$760
	De qualquer tecido — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
168.	PEÇAS CILÍNDRICAS E PEDAÇOS DE QUALQUER TECIDO COM ACABAMENTO, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS	Kg. P. L.	7$040	5$720
169.	POLAINAS E PERNEIRAS:			
	De ponto de meia ou de malharia — os direitos das obras respectivas.			
	De qualquer outro tecido	Par	12$800	10$400
170.	REDES:			
	Para cabeça	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Para cobrir animais e semelhantes	Kg. P. L.	57$600	46$800
171.	RENDAS DE QUALQUER QUALIDADE:			
	Simples ou com vidrilhos	Kg. P. R.	160$000	130$000
	Em cortes de vestidos e outras peças, sem confecção, e aplicações cortadas ou por cortar	Kg. P. R.	208$000	169$000
172.	ROUPA FEITA			
	Camisas e camisetas:			
	De ponto de meia ou de malharia, grossas, para aviadores, marítimos e trabalhadores	Uma	4$300	3$500
	Idem, finas (camisetas)	Uma	9$600	7$800
	De qualquer outro tecido — o dôbro dos direitos do tecido respectivo e mais 10 %.			
	Ceroulas e cuécas:			
	De ponto de meia ou de malharia	Uma	9$600	7$800
	De qualquer outro tecido — o dôbro dos direitos do tecido respectivo e mais 10 %.			
	Fumos:			
	De casemira	Kg. P. L.	76$800	62$400
	De ponto de meia ou de malharia	Kg. P. L.	115$200	93$600
	Peitos simples ou com laços, babados ou pregas, para luto	Kg. P. R.	76$800	62$400
	Não especificada			
	Simples:			
	De feltro	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De tecido de ponto de meia ou de malharia	Kg. P. R.	83$200	67$600
	De renda	Kg. P. R.	384$000	312$000
	De qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 20 %.			
	Bordada ou enfeitada — os direitos da roupa feita não especificada simples e mais 30 %.			
173.	SACOS			
	De viagem	Um	20$480	16$640
	Não especificados, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo e mais 10 %.			

Art.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
174.	SAPATINHOS OU BORZEQUINS SEM SOLA:			
	De ponto de meia ou de malharia — os direitos das obras respectivas.			
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples	Par	3$840	3$120
	Idem bordados ou enfeitados	Par	5$120	4$160
175.	TECIDOS			
	Alpacas, cachemiras, cassas, crépes, gorgorões, kashás, merinós, setins, de ponto de meia ou de malharia, voiles e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, próprios para vestuário feminino:			
	Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	72$000	58$500
	De mais de 250 até 450 grs. idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	De mais de 450 grs. idem	Kg. P. R.	48$000	39$000
	Baetas e baetões	Kg. P. R.	14$080	11$440
	Baréges, escomilhas, filós, gazes e outros abertos ou transparentes:			
	Até 80 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	86$400	70$200
	De mais de 80 grs. idem	Kg. P. R.	72$000	58$500
	Casemiras e cassinetas com ou sem mescla de sêda e cheviots, diagonais, flanelas americanas, gabardines, panos, sarjas e semelhantes, para roupas de homem e outros fins:			
	Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	72$000	58$500
	De mais de 250 até 450 grs. idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	De mais de 450 grs. idem	Kg. P. R.	48$000	39$000
	Filele	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Flanelas e bactilhas lisas, entrançadas ou lavradas:			
	Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	72$000	58$500
	De mais de 250 até 450 grs. idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	De mais de 450 grs. idem	Kg. P. R.	48$000	39$000
	Frescôs, *palm-beachs*, tropicais e semelhantes, lisos ou lavrados:			
	Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	72$000	58$500
	De mais de 250 grs. idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	Sarçanetas, seriguilhas e outros próprios para máquinas de estamparia, compressão e filtração de matérias graxas e mais fins industriais, com mescla, trama ou urdidura de outras matérias, menos sêda, lisos, entrançados ou lavrados:			
	Singelos ou até 450 grs. por metro quadrado	Kg. P. R.	14$400	11$700
	Dobrados ou de mais de 450 grs. idem	Kg. P. R.	12$000	9$750
	Veludos ou rissos, pelúcias, e outros, imitando peles com pelo, tipo astrakan e semelhantes:			
	Com tela de lã	Kg. P. R.	48$000	39$000
	Idem de outra matéria, menos sêda	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Idem de seda	Kg. P. R.	96$000	78$000
	Não especificados	Kg. P. R.	51$200	41$600
	NOTA N. 36 — Os tecidos que forem bordados ou enfeitados com qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40 %, e os bordados ou enfeitados à seda mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem.			
176.	TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, CORTADOS OU POR CORTAR:			
	Com bordados de algodão, lã ou linho	Kg. P. R.	128$000	104$000
	Idem de seda	Kg. P. R.	192$000	156$000
177.	TRANSPARENTES PARA PORTAS E JANELAS, COM OU SEM RODIZIOS.	Um	32$000	26$000
178.	TRAPOS, OURELOS, APARAS E DESPERDÍCIOS DE FIOS	Kg. P. B.	1$010	$820
179.	VEOS:			
	De renda	Kg. P. R.	224$000	182$000
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
180.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	64$000	52$000
	NOTA N. 37 — Salvo disposição especial, os direitos das mercadorias desta classe aplicam-se tanto às que forem de lã pura, como às que tiverem mescla de qualquer matéria, menos seda.			
	As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos seda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas à seda, mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem, si assim não estiverem classificadas.			
	Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata pagarão o triplo dos direitos que lhes competirem.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 7ª			
	Seda			
	EM BRUTO OU PREPARADA			
181.	EM CASULOS	Kg. P. B.	8$340	6$780
182.	EM BORRA OU RESÍDUOS	Kg. P. B.	6$950	5$650
183.	EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVELOS, BOBINAS E CARRETEIS			
	Para tecelagem:			
	De bôrra de seda	Kg. P. L.	10$430	8$470
	De seda artificial, vegetal ou de celulose	Kg. P. L.	27$810	22$600
	De qualquer outra:			
	Crú ou grege, branco ou de côr natural	Kg. P. L.	27$810	22$600
	Alvejado, colorido ou tinto	Kg. P. L.	33$380	27$120
	Para bordar, coser e usos semelhantes, frouxo, retorcido (linha, retroz ou torçal):			
	De bôrra de seda ou de seda artificial	Kg. P. L.	34$760	28$250
	De qualquer outra	Kg. P. L.	69$520	56$500
	Para pescar (crina de Florença ou pítre)	Kg. P. L.	55$620	45$200
	NOTA N. 38 — Os fios de qualquer das qualidades acima gozarão do abatimento de 50 % sôbre as taxas respectivas, quando vierem em carreteis de pêso igual ou superior ao da mercadoria neles enrolada.			
	EM OBRAS			
184.	ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, CADARÇOS, CORDÕES, FRANJAS, FROCOS, GALÕES, GREGAS, LAÇOS PARA CALÇADO, REQUIFES, SOUTACHES, TRANÇAS, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM PREPAROS OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINARIO, DOURADO OU PRATEADO	Kg. P. L.	159$190	129$340
185.	ALCATIFAS E TAPETES	Kg. P. L.	99$490	80$840
186.	ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de seda	Kg. P. L.	79$590	64$670
	Idem de outro tecido	Kg. P. L.	33$160	26$950
187.	BANDAS PARA MILITARES:			
	Singelas ou com borlas de seda ou metal ordinário, dourado ou prateado	Kg. P. R.	218$880	177$780
	Com borlas de ouro ou prata	Kg. P. R.	298$430	242$430
188.	BANDEIRAS, ESTANDARTES, GALHARDETES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
189.	BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS E TOUCAS:			
	De renda	Kg. P. R.	396$760	320$000
	De tecido de ponto de meia ou de malharia	Kg. P. R.	218$880	186$670
	Não especificados	Kg. P. R.	278$152	226$260
190.	BOLSAS DE MÃO E A TIRACOLO	Kg. P. L.	165$820	134$730
	NOTA N. 39 — As bolsas que tiverem aros, fechos ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa respectiva.			
	É extensiva a êste artigo a primeira parte da nota n. 14 ao art. 46.			
191.	BONÉS	Um	33$160	26$950
	NOTA N. 40 — É extensiva a êste artigo a nota n. 5 ao art. 17.			
192.	BOTÕES OU MARCAS	Kg. P. L.	33$160	26$950
193.	CAPAS PARA GUARDAR CHAPÉUS DE SOL, COBRIR PIANOS, MÓVEIS, OUTROS OBJETOS E ANIMAIS, E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
194.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:			
	Simples ou sem aros	Kg. P. L.	198$990	161$680
	Com aros de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	132$660	107$790
	Idem de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	397$980	323$360
	NOTA N. 41 — É extensiva a êste artigo a nota n. 17 ao art. 51.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
195.	CHALES, CACHECOLS, CACHENEZ, ÉCHARPES, FICHÚS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, COM OU SEM FRANJAS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
196.	CHAPÉUS, CALOTAS, CARCAÇAS OU FORMAS:			
	Simples:			
	De feltro	Um	37$140	30$180
	De pelúcia	Um	47$760	38$800
	De qualquer tecido, sem molas	Um	53$060	43$040
	Idem, com molas	Um	63$670	51$740
	Bordados ou enfeitados — o tríplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			
	NOTA N. 42 — Não se consideram enfeitados os chapéus que trouxerem fita simples ou formando laço, bem como presilhas ou borlas. E' extensivo a êste artigo o final da nota n. 5, ao art. 17.			
197.	CINTOS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS	Kg. P. L.	159$190	129$340
198.	COBERTORES, COLCHAS, FRONHAS, LENÇÓES E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10%.			
199.	COBERTURAS E ROSETAS PARA CHAPÉUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
200.	CORTES DE CALÇADO, SIMPLES OU LISOS, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
201.	CORTINAS, CORTINADOS, REPOSTEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
202.	ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS	Um	132$660	107$790
203.	ETIQUETAS, LETRAS, MONOGRAMAS E NÚMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			
	Estampados ou impressos	Kg. P. L.	66$330	53$890
	Lavrados	Kg. P. L.	106$130	86$230
	Bordados	Kg. P. L.	218$880	177$780
204.	FAIXAS COM OU SEM FRANJAS, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
205.	FELTRO, LISO OU SIMPLES, BORDADO OU ENFEITADO	Kg. P. L.	53$060	43$110
206.	FILO':			
	Simples	Kg. P. R.	298$430	242$430
	Bordado	Kg. P. R.	386$960	315$160
207.	FITAS:			
	De veludo — os direitos do tecido respectivo.			
	De qualquer outro tecido:			
	Com outra matéria em partes iguais	Kg. P. R.	139$260	113$130
	Pura ou com mescla de outra matéria	Kg. P. R.	278$520	226$260
208.	FORROS, LADOS E TIRAS, PONTEADOS OU NÃO, PARA CHAPEUS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
209.	GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			
	Lisas ou simples	Kg. P. R.	298$430	242$430
	Bordadas ou enfeitadas	Kg. P. R.	385$960	315$160
210.	LUVAS:			
	Até 30 centímetros de comprimento	Par	5$310	4$310
	De mais de 30 até 45 centímetros idem	Par	6$630	5$390
	De mais de 45 centímetros idem	Par	7$960	6$470
	NOTA N. 43 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 18 ao art. 66.			
211.	MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA:			
	De renda ou de filé	Kg. P. R.	596$860	484$860
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos da respectiva roupa feita simples mais 10 %.			
212.	MASCARAS, AINDA QUE DE QUALQUER TECIDO, COBERTAS DE SÊDA, COM OU SEM PARTES DE RENDA	Kg. P. L.	145$920	118$560

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
212.	MASCARAS ETC. (continuação)			
	NOTA N. 44 — No pêso das mascaras fica compreendido o das barbas, bigodes, cabeleiras, óculos e outros acessórios da mesma ou de outra matéria ordinária, que lhes vierem anexos.			
	As barbas, bigodes e cabeleiras de sêda, importadas separadamente pagarão a mesma taxa das mascaras			
213.	MEIAS			
	Curtas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	3$320	2$690
	De mais de 20 centímetros idem	Par	6$630	5$390
	Compridas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	7$960	6$470
	De mais de 20 centímetros idem	Par	11$940	9$700
	NOTA N 45 — E' extensiva a êste artigo a nota n 34 ao art 164			
214	PANOS MURAIS, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MÓVEIS:			
	De feltro	Kg. P. L.	79$590	64$670
	De qualquer tecido lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
215	RÊDES PARA CABEÇA	Kg P. R	328$270	266$670
216	RENDAS:			
	Em peças	Kg. P. R.	358$140	290$910
	Em cortes de vestidos e outros objetos sem confecção, e APLICAÇÕES cortadas ou por cortar	Kg. P. R.	429$770	349$090
217	ROUPA FEITA			
	Simples:			
	Para uso pessoal interno, tais como: calças camisas, ceroulas, colarinhos, combinações, corpinhos, cuecas, punhos, peitos para camisas, *soutiengorges* e semelhantes — os direitos do tecido respectivo mais 25 %.			
	Para uso pessoal externo, tais como: calças, calções, casacos ou paletós, capas, fumos para chapéu, *manteaux*, pijamas, vestidos, vestes ou paramentos sacerdotais, e semelhantes — os direitos do tecido respectivo e mais 50 %.			
	De renda ou de filó	Kg P. R.	537$210	436$360
	Bordada ou enfeitada — os direitos da respectiva roupa feita simples com aumento de 25 %.			
	NOTA N. 46 — A roupa feita com enfeites ou guarnição de matérias menos tributadas ou de ménor taxa que o tecido de que fôr confeccionada, será considerada simples.			
218	SACOS:			
	De viagem e semelhantes	Um	39$800	32$330
	Não especificados, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %			
219.	SAPATINHOS OU BORZEGUINS SEM SOLA:			
	Lisos ou simples	Par	5$310	4$310
	Bordados ou enfeitados	Par	7$960	6$470
220.	TECIDOS:			
	Gaze gomada e a própria para peneiras	Kg P. R.	132$660	107$780
	Pelúcia, veludos e outros imitando peles com pelo, tipo astrakan, e semelhantes:			
	Com tela da mesma matéria ou com mescla de outra matéria	Kg. P. R.	248$700	202$020
	Idem toda de outra matéria	Kg. P. R.	124$350	101$010
	Ponto de meia ou de malharia, com ou sem outra matéria	Kg. P. R.	198$890	169$700
	Não especificados, lisos, lavrados, adamascados, com flores e outros ornatos aveludados, e os imitando o bordado (brochés):			
	Pesando até 20 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	298$430	242$430
	Idem mais de 20 até 40 gramas idem	Kg. P. R.	278$520	226$260
	Idem mais de 40 até 100 gramas idem	Kg. P. R.	258$620	210$100
	Idem mais de 100 até 200 gramas idem	Kg. P. R.	238$780	193$940
	Idem mais de 200 gramas, idem	Kg. P. R.	218$880	177$780
	NOTA N. 47 — Os tecidos bordados ou enfeitados com ouro ou prata, pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem e os com sêda ou outra matéria, mais 40 % sôbre os mesmos direitos, excetuados os com ouro ou prata falsos, contas, lantejoulas, vidrilhos e semelhantes, que nenhum aumento terão.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
221.	TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, BORDADOS, CORTADOS OU POR CORTAR E OS LISOS COM OU SEM RENDAS OU FOFOS, DENOMINADOS PLISSÉS	Kg. P. R.	358$140	290$910
222.	TRANSPARENTES PARA JANELAS OU PORTAS, COM OU SEM RODIZIOS	Um	66$330	53$890
223.	VÉOS			
	Para luz incandescente:			
	Simples	Kg. P. L.	218$780	186$670
	Com preparo e com ou sem acessórios	Um	1$330	1$080
	Não especificados:			
	De renda ou de filó bordado	Kg. P. R.	386$960	315$160
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo, mais 10 %.			
224.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	159$190	129$340
	NOTA N. 48 — Salvo disposição especial, os direitos das obras desta classe aplicam-se tanto às que forem de sêda pura como às de sêda com qualquer matéria; as de qualquer matéria que tiverem apenas um friso de sêda, pagarão pela matéria que nelas predominar com o aumento de 40 %. As obras desta classe que forem bordadas ou enfeitadas com ouro ou prata, pagarão o dobro dos direitos que lhes competirem, e as com sêda ou outra matéria, mais 40 % sôbre os mesmos direitos, excetuadas as com ouro ou prata falsos, contas, lantejoulas, vidrilhos e semelhantes, que nenhum aumento terão.			
	CLASSE 8ª			
	Frutas, cereais, hortaliças e legumes e seus produtos			
	Frutas			
225.	AMEIXAS, CEREJAS, DAMASCOS, FIGOS, MAÇÃS, MELÕES, MORANGOS, PÊCEGOS, PERAS, UVAS E SEMELHANTES, FRESCAS OU VERDES	Kg. P. L.	$640	$520
226.	ANANAZES, ABACAXIS, BANANAS E LARANJAS, LIMÕES E OUTRAS CÍTRICAS, IDEM	Kg. P. L.	1$280	1$040
227.	AMÊNDOAS, AVELÃS, CASTANHAS, CÔCOS E NOZES:			
	Com casca	Kg. P. B.	$640	$520
	Descascadas ou piladas	Kg. P. L.	1$280	1$040
228.	AMENDOINS COM OU SEM CASCA	Kg. P. B.	1$280	1$040
229.	SÊCAS OU PASSADAS:			
	Côcos ralados	Kg. P. B.	3$840	3$120
	Não especificadas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	NOTA N. 49 — As frutas sêcas ou passadas, bem como os côcos ralados, para serem compreendidos neste artigo, não devem vir adicionados de açúcar.			
230.	EM CONSERVA			
	Azeitonas:			
	Em salmoura	Kg. P. L.	$640	$520
	Em azeite	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Recheiadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Quaisquer outras frutas:			
	Em alcool, calda de açúcar, ou mel (compotas), em massa, geléa ou em polpa	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Sem calda, cristalizadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
231.	FARINHAS:			
	Simples ou misturadas, mesmo com as de cereais ou legumes	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Compostas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 50 — Considera-se farinha composta o produto da adição às simples ou misturadas, de açúcar, cacáu, leite, malte, ovos, fosfatos ou outras substâncias que lhes aumentem ou modifiquem as propriedades alimentares.			
	Cereais, hortaliças e legumes			
232.	ALPISTE, PAINÇO E OUTROS CEREAIS, SIMPLES OU EM MISTURA, PARA ALIMENTAÇÃO DE PÁSSAROS	Kg. P. B.	1$090	$890

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
233.	ARROZ COM OU SEM CASCA OU PILADO	Kg. P. B.	$980	$800
234.	AVEIA, CENTEIO E CEVADA:			
	Em grão com casca	Kg. P. B.	$270	$250
	Sem casca ou pilados	Kg. P. B.	$650	$530
235.	FEIJÃO E FAVAS ALIMENTÍCIAS	Kg. P. B.	$760	$600
236.	GRÃO DE BICO E TREMÓÇOS, INTEIROS OU PARTIDOS	Kg. P. B.	$670	$550
237.	MILHO:			
	Miúdo próprio para pipocas e quebrado ou pilado (cangica)	Kg. P. B.	$980	$800
	Comum de qualquer qualidade, em grão	Kg. P. B.	$340	$270
238.	TOMATES:			
	Frescos	Kg. P. B.	1$680	1$360
	Salgados ou em salmoura	Kg. P. B.	3$360	2$730
	Em massa, sem mistura de frutos	Kg. P. L.	5$120	4$160
239.	TRIGO:			
	Em grão, descascado ou pilado	Ton. P. B.	76$000	62$100
	Partido ou meio moído	Ton. P. L.	182$320	154$990
240.	CEREAIS, HORTALIÇAS E LEGUMES:			
	Não classificados, frescos ou sêcos	Kg. P. B.	1$340	1$090
	Quaisquer:			
	Salgados ou em salmoura, exceto tomates	Kg. P. B.	1$680	1$360
	Em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de frutos, em massa, exceto de tomates, ou de outro modo preparados	Kg. P. L.	6$400	5$200
	PRODUTOS E SUB-PRODUTOS			
241.	AMIDOS OU FÉCULAS AMILÁCEAS:			
	De mandioca (polvilho)	Kg. P. L.	4$030	3$280
	De trigo	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Quaisquer outros, inclusive araruta	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Em tabloides, adicionados de pequena quantidade de borax ou outra substância conservadora	Kg. P. L.	5$120	4$160
242.	COLAS VEGETAIS:			
	A base de amido de trigo ou de outros cereais, em massa ou pasta, adicionada ou não de qualquer substância conservadora	Kg. P. B.	3$840	3$120
	Idem de dextrina, idem	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Idem de gluten e outras não especificadas, idem	Kg. P. B.	5$120	4$160
243.	DEXTRINA GRANULADA, EM PO', PEDAÇOS OU SOLUÇÃO (XAROPE DE DEXTRINA	Kg. P. B.	1$310	1$060
244.	FARELOS E RESTOLHOS	Ton. P. B.	152$000	124$280
245.	FARINHAS:			
	De arroz, batatas, ervilhas, feijão, mandioca, milho, sagú e semelhantes	Kg. P. L.	3$360	2$730
	De aveia, centeio e cevada	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De salepo	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De trigo	Ton. P. L.	182$320	154$990
	Compostas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 51 — Não se considera farinha composta a simples mistura das várias farinhas acima classificadas, mas o produto da adição a qualquer delas, de açúcar, cacau, leite, malte, ovos, fosfatos ou outras substâncias, que lhes aumentem ou modifiquem as propriedades alimentares. A simples mistura acima referida pagará a taxa da farinha mais tributada, qualquer que seja a sua quantidade. Pagarão as mesmas taxas das divisões 1ª a 4ª dêste artigo os cereais e farináceos que se apresentarem esmagados, meio moídos, em lâminas ou flocos, e outros estados, para bolos, caldos, mingaus, pudins, sopas e semelhantes; quando, porém, tiverem qualquer preparo ou composição para serem servidos, sem cozedura, pagarão a taxa da 2ª alínea do artigo 248.			
246.	GLUTEN OU FIBRINA VEGETAL HÚMIDO OU SÊCO	Kg. P. L.	3$840	3$120
247.	MALTE:			
	De cevada ou cevada torrefata	Kg. P. B.	$270	$250
	De outros cereais	Kg. P. B.	1$310	1$060
248.	MASSAS ALIMENTÍCIAS:			
	Bolachas e biscoitos ordinários para animais	Kg. P. L.	1$340	1$090

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
248.	MASSAS ALIMENTICIAS (continuação)			
	Bolachas, bolachinhas e biscoitos de outra qualquer qualidade e os sem fermento (ázimo)	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem de gluten	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Pães comuns de água e sal e os sem fermento (azimo)	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Idem adicionados de açúcar, leite, mel ou ovos (pães dôces)	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Aletria, macarrão, talharim e outras massas alimentícias semelhantes	Kg. P. B.	3$840	3$120
249.	SÊMOLAS E SEMOLINAS — as mesmas taxas das farinhas dos respectivos cereais.			
250.	TAPIOCAS	Kg. P. L.	5$380	4$370
	CLASSE 9ª			
	Plantas, fôlhas, flores, frutos, sementes, raizes, oascas, forragens e especiarias			
251.	ALCAPARRAS DE QUALQUER MODO PREPARADAS	Kg. P. L.	6$400	5$200
252.	ALHOS, SOLTOS, EM MÓLHOS OU EM RESTEAS	Kg. P. L.	1$920	1$560
253.	ARBUSTOS, ARVORES E PLANTAS VIVAS, DE QUALQUER ESPÉCIE:			
	Para jardim	Kg. P. B.	2$020	1$640
	Para horta, prado, pomar e em geral para a agricultura	—	Livres	
254.	BAGAS, GRÃOS, FAVAS, FRUTOS, CARDOS, SEMENTES, NOZES E OUTRAS ESPÉCIES PRÓPRIAS PARA CONDIMENTO, MEDICINA, INDÚSTRIA E OUTROS USOS:			
	Alfarroba (sementes)			
	Com casca	Kg. P. B.	$780	$640
	Sem casca	Kg. P. B.	1$040	$850
	Anís:			
	Erva doce comum (frutos)	Kg. P. B.	2$610	2$120
	Estrelado (frutos)	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Baunilha ou vanilha (favas)	Kg. P. L.	109$120	88$660
	Cânhamo (sementes)	Ton. P. B.	152$000	124$280
	Cardamomo menor (sementes)	Kg. P. L.	28$750	23$360
	Coloquíntida (frutos)	Kg. P. L.	8$490	6$900
	Cominho (sementes)	Kg. P. B.	2$610	2$120
	Corozó, jarina ou marfim vegetal (côco)	Kg. P. B.	$250	$200
	Cumarú ou fava Tonka	Kg. P. L.	21$560	17$520
	De Galha (nozes)	Kg. P. B.	1$310	1$060
	Inácia amara (fava de Santo Inácio)	Kg. P. L.	8$490	6$900
	De Kola (nozes)	Kg. P. L.	2$610	2$120
	De Licopódio em pó	Kg. P. B.	12$800	10$400
	De Linho (sementes) ou linhaça	Ton. P. B.	152$000	124$280
	De Mamona, palma christi ou ricino (sementes)	Kg. P. B.	3$270	2$650
	De Melancia e de abobora (sementes):			
	Com casca, frescas, salgadas ou torradas	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Descascadas, idem, idem	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Moscada (nozes)	Kg. P. B.	10$450	8$490
	Mostarda (sementes):			
	Branca ou negra	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Descorticada em pó para uso culinário	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Nóz vômica (sementes)	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Pistache (amendoas), fresco, salgado ou torrado	Kg. P. L.	3$270	2$650
	De Sabugueiro, murtinho, zimbro ou junipero (bagas)	Kg. P. L.	1$310	1$060
	De Sézamo ou gergelim (sementes)	Kg. P. L.	$650	$530
	Para jardim	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Para horta, prado, pomar e em geral para agricultura	Kg. P. L.	$650	$530
	Não especificados	Kg. P. L.	3$270	2$650
255.	BATATAS ALIMENTÍCIAS	Kg. P. B.	$420	$340
256.	CACAU:			
	Em grão	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Pulverizado (extraída a manteiga)	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Idem, preparado com açúcar e adicionado ou não de outras substâncias (chocolate) em pães, tabletes, pó ou outro estado	Kg. P. L.	16$000	13$000
257.	CAFÉ':			
	Em grão	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Torrado ou moído	Kg. P. L.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
258.	CASCAS E LENHOS, PRÓPRIOS PARA CONDIMENTO, MEDICINA, INDÚSTRIA e OUTROS USOS:			
	De Canela	Kg. P. B.	1$920	1$560
	De Carvalho ou casca da América, pau Brasil, amarelo, campeche, fustete, sândalo, guaiaco, sassafraz, e de qualquer outra qualidade, próprios para curtume ou tinturaria	Kg. P. B.	$650	$530
	Não especificados	Kg. P. B.	3$270	2$650
259.	CEBOLAS E CEBOLINHAS:			
	Sôltas, em résteas ou em molhos	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Em conserva, com ou sem mistura de qualquer fruto ou legume	Kg. P. L.	6$400	5$200
260.	CHÁ DA ÍNDIA DE QUALQUER QUALIDADE	Kg. P. L.	15$360	12$480
261.	COGUMELOS (CHAMPIGNONS), SÊCOS, FRESCOS OU EM CONSERVA	Kg. P. L.	6$400	5$200
262.	CONDIMENTOS E MÔLHOS TEMPERADOS, TAIS COMO: CARIL, MOSTARDA EM CONSERVA E OUTROS, NÃO ESPECIFICADOS, LÍQUIDOS, EM MASSA, PASTA OU PÓ	Kg. P. L.	6$400	5$200
263.	CRAVO DA ÍNDIA	Kg. P. B.	3$200	2$600
264.	FAVAS EXCLUSIVAMENTE FORRAGEIRAS	Kg. P. B.	$670	$550
265.	FENO, ALFAFA, PALHA DE AVEIA E QUAISQUER OUTRAS FORRAGENS, VERDES OU SÊCAS	Ton. P. B.	403$200	327$600
266.	FÔLHAS, FLÔRES, ERVAS, CAULES, JUNCOS, MUSGOS, LICHENS, ALGAS, TALOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES, PRÓPRIAS PARA CONDIMENTO, MEDICINA, INDÚSTRIA E OUTROS USOS			
	Açafrão:			
	Bastardo, açafrôa ou cartamo (flôres)	Kg. P. L.	19$600	15$930
	Da Espanha ou oriental (estigmas)	Kg. P. R.	98$020	79$640
	Agar-agar ou de Ceilão (algas)	Kg. P. B.	3$270	2$650
	Alecrim:			
	Flôres	Kg. P. L.	4$570	3$720
	Fôlhas	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Alfazema (flôres)	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Cóca (fôlhas)	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Coralina ou musgo da Córsega, da Irlanda, islândico (musgos)	Kg. P. B.	1$310	1$060
	Henné (fôlhas)	Kg. P. L.	26$140	21$240
	Lúpulo ou luparo (flôres ou cones)	Kg. P. L.	1$050	$850
	Macis ou flôr de nóz-moscada (arilo)	Kg. P. L.	21$560	17$520
	Malvas:			
	Flôres	Kg. P. L.	4$570	3$720
	Fôlhas	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Papoula branca, negra ou rubra (frutos)	Kg. P. L.	3$510	2$850
	Piretro ou crisântemo (flôres)	Kg. P. B.	3$270	2$650
	Sene (fôlhas)	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Urzela ou orcela (lichens)	Kg. P. L.	2$800	2$280
	Não especificados	Kg. P. L.	3$270	2$650
267.	FUMO OU TABACO:			
	Em charutos	Cento	107$520	87$360
	Em cigarros	Kg. P. L.	74$840	60$840
	Em fôlhas	Kg. P. B.	15$360	12$480
	De mascar e semelhantes	Kg. P. L.	35$840	29$120
	Picado ou desfiado	Kg. P. L.	43$520	35$360
	Em rapé ou tabaco em pó	Kg. P. L.	87$040	70$720
268.	LOURO (FÔLHAS)	Kg. P. B.	1$920	1$560
269.	MATE OU ERVA MATE	Kg. P. B.	3$200	2$600
270.	PIMENTA:			
	Asiática, branca ou negra, em grão	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Idem, idem, em pó e qualquer outra fresca ou sêca	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De qualquer qualidade, em conserva, com ou sem mistura de frutos ou legumes ou de qualquer outro modo preparada	Kg. P. L.	6$400	5$200
271.	PIMENTOS E PIMENTÕES:			
	Frescos, sêcos ou salgados, inteiros ou partidos	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Em pó (coloráu), em conserva, com ou sem mistura de frutos ou legumes ou de qualquer outro modo preparados	Kg. P. L.	6$400	5$200
272.	RAÍZES E BOLBOS, PRÓPRIOS PARA CONDIMENTO, MEDICINA, INDÚSTRIA E OUTROS USOS:			
	Alcaçuz ou regoliz	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Altéa ou malvaisco, com ou sem casca ou raspada	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Cúrcuma ou gengibre, branco ou amarelo	Kg. P. L.	4$570	3$720

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
272.	RAÍZES, E BOLBOS, PRÓPRIOS PARA CONDIMENTO, ETC. (continuação)			
	Grama	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Ipecacuanha ou poáia	Kg. P. L.	26$140	21$240
	Jalapa	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Lírio	Kg. P. L.	2$100	1$710
	Ruibarbo	Kg. P. L.	16$340	13$270
	Salepo	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Salsaparrilha	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Valeriana	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Para jardim	Kg. P. B.	1$960	1$590
	Para horta, prado, pomar e em geral para a agricultura	Kg. P. L.	$650	$530
	Não especificados	Kg. P. L.	4$570	3$720
273.	QUAISQUER ESPECIARIAS NÃO CLASSIFICADAS, FRESCAS, SÊCAS OU EM CONSERVA	Kg. P. L.	13$070	10$620
	NOTA N. 52 — As mercadorias desta classe, quando forem importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão, nos três primeiros casos, mais 10 %, e no último mais 25 %, sôbre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas.			
	No caso de virem avolumadas conjuntamente ou misturadas, algas, bagas, cardos, cáules, favas, flores, fôlhas, frutos, grãos, hervas, juncos, musgos, sementes, talos e outras espécies, sujeitas a direitos diferentes, e e de não se poderem separar uma das outras, cobrar-se-á a taxa que competir à parte mais tributada, como si dela se compuzesse o volume.			
	CLASSE 10ª			
	Sumos ou sucos vegetais, bebidas alcoólicas e fermentadas e outros líquidos			
274.	AÇÚCAR:			
	Bruto	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Refinado:			
	Candi	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Qualquer outro	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Queimado (caramelo) ou côr de açúcar e melaço	Kg. P. B.	3$200	2$600
275.	ALCOOL ETÍLICO OU VÍNICO, DESNATURADO OU NÃO, PARA USO INDUSTRIAL	Kg. P. B.	6$400	5$200
276.	BEBIDAS ALCOÓLICAS:			
	Amer-picon, aperital, bitter, dubonet, fernet, jerez-quina, quina Bisleri, vermouth e semelhantes, amargas, aperitivas e quinadas:			
	Até 24 gráus de fôrça alcoólica:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De mais de 24 gráus idem:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	7$680	6$240
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Aguardentes, brandys, kirsch, rhum, whisky e semelhantes:			
	Até 45 gráus de fôrça alcóolica:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	9$600	7$800
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	8$320	6$760
	De mais de 45 gráus idem:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	12$800	10$400
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Armagnacs, cognacs e genebras:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	7$200	5$850
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	6$240	5$070
277.	BEBIDAS FERMENTADAS:			
	Cervejas:			
	Preta, tipo Guiness-Stout ou outro que mediante análise de laboratório oficial brasileiro, tiver as mesmas qualidades medicamentosas:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$200	2$600
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	2$240	1$820
	Quaisquer outras:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	2$560	2$080

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
277.	BEBIDAS FERMENTADAS (continuação)			
	Cidra, ginger-ale, hidromel e outras não especificadas:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	2$560	2$080
278.	BORRA DE AZEITE OU DE VINHO	Kg. P. B.	1$920	1$560
279.	CANFORA OU ALCANFOR	Kg. P. L.	6$530	5$310
280.	CERA DE CARNAÚBA, DE MIRICA E OUTRAS:			
	Puras ou simples	Kg. P. L.	4$570	3$720
	Compostas ou preparadas	Kg. P. L.	10$450	8$490
	Em velas	Kg. P. L.	7$680	6$240
281.	GLUCOSES	Kg. P. B.	2$560	2$080
282.	GOMAS, GOMAS-RESINAS, RESINAS E BALSAMOS NATURAIS:			
	Acaroide	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Adragante	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Almecega da India ou mastic	Kg. P. L.	14$720	11$960
	Aloes ou azebre de qualquer qualidade	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Amoniaca ou amoniaco	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Arábica, de acácia, do Senegal ou de Yambo e semelhantes:			
	Sólida ou em lágrimas	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Líquida com qualquer substância conservadora	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Assafétida ou fétida	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Benjoim	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Borracha ou goma elástica	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Do Caladá, da Judéa, ou de Meka (gilead)	Kg. P. L.	39$210	31$850
	Copal dura ou tenra, goma damar	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Elemi	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Escamonéa ou diagrídio	Kg. P. L.	57$600	46$800
	Estoraque	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Gutapeccha	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Incenso ou olibano	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Jalapa branca ou negra	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Laca	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Mirra	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Do Perú ou peruviana	Kg. P. L.	26$140	21$240
	De pinho:			
	De Bourgogne e colofônia	Kg. P. L.	$650	$530
	Negra (breu) e de qualquer outra qualidade	Ton. P. B.	163$360	132$730
	Preparada para instrumentos	Kg. P. L.	8$490	6$900
	Sandaraca	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Terebentina:			
	De Bordeaux ou comum	Kg. P. B.	1$280	1$040
	De Veneza ou de qualquer outra qualidade	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De tolú, sêco ou mole	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Tragon e tragasol	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Não especificados	Kg. P. L.	7$840	6$370
283.	LICORES DE QUALQUER QUALIDADE:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	12$800	10$400
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	11$520	9$360
284.	MANA	Kg. P. L.	6$400	5$200
285.	MANTEIGA:			
	De cacau	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De côco	Kg. P. L.	15$360	12$480
	De noz moscada	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Não especificada	Kg. P. L.	19$200	15$600
286.	ÓLEOS FIXOS LÍQUIDOS:			
	De amêndoas doces ou amargas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De caroços de algodão ou de côco	Kg. P. B.	2$560	2$080
	De colza	Kg. P. B.	1$920	1$560
	De crotontíglio	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De linhaça:			
	Impuro, corado ou fervido	Kg. P. B.	1$730	1$440
	Purificado ou incolor	Kg. P. B.	3$840	3$120
	De madeira da China	Kg. P. B.	1$920	1$560
	De mamona, *palma christi* ou ricino	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De palma	Kg. P. B.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
286.	ÓLEOS FIXOS LIQUIDOS (continuação)			
	De oliveira ou azeite doce:			
	Crú ou bruto	Kg. P. B.	$960	$780
	Purificado ou refinado	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De sésamo ou gergelim	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Não especificados	Kg. P. L.	2$560	2$080
287.	ÓPIO EM BRUTO OU SÓLIDO	Kg. P. L.	76$800	62$400
288.	SEBO VEGETAL OU DA CHINA	Kg. P. B.	1$310	1$060
289.	SUCOS E SUMOS DE FRUTAS:			
	Não fermentados, gazeificados ou não	Kg. P. L.	1$730	1$440
	Com substâncias aromáticas e alcool	Kg. P. L.	6$400	5$200
290.	VINAGRE:			
	Comum ou de cozinha, branco ou vermelho	Kg. P. L.	$770	$630
	Composto ou para conserva, como o aromatizado à *l'estragon* e semelhantes	Kg. P. L.	3$840	3$120
291.	VINHOS:			
	Comuns, de mesa ou sobremesa:			
	Até 14 graus de fôrça alcoolica:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	1$540	1$250
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	1$410	1$150
	De mais de 14 até 24 graus idem:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$200	2$600
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De mais de 24 graus idem:			
	Em barris ou outros cascos	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Em garrafas ou outras vasilhas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Espumantes ou espumosos:			
	Champagne e semelhantes, brancos ou rosados	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Não especificados	Kg. P. L.	3$840	3$120
292.	XAROPES	Kg. P. L.	6$400	5$200

NOTA N. 53 — As mercadorias desta classe quando forem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no último mais 25 %, sôbre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas.

CLASSE 11ª

Madeira

EM BRUTO OU PREPARADA

293.	CORTIÇA EM BRUTO OU SIMPLESMENTE DESBASTADA, EM FARELO, PÓ, SERRAGEM E RASPAS	Kg. P. B.	$380	$310
294.	MADEIRA BRUTA, SERRADA, LAVRADA, FOLHEADA E BENEFICIADA DE OUTRO MODO:			
	Em toros, vigas, vigotas, pranchões ou couçoueiras:			
	De álamo, asp, buxo, cerejeira, choupo, faia, pinho e salgueiro (madeiras ordinárias)	M³	160$000	130$000
	De cânfora, carvalho, cedro, ébano, erable, freixo, gonçalo-alves, imbuia, jacarandá, mogno, nogueira, pau-setim, pereira, sândalo, sicomoro, teca, tuia, vinhático e outras finas	M³	288$000	234$000

NOTA N. 54 — As taxas acima compreendem apenas as peças que forem importadas em bruto com ou sem casca, simplesmente serradas ou lavradas a machado.

As peças simplesmente serradas, tendo três centímetros ou menos de espessura, serão consideradas tábuas e pagarão mais 10 % das taxas acima, e as que tiverem três milímetros ou menos pagarão as taxas das fôlhas delgadas; as que vierem já aplainadas, lixadas, polidas, aparelhadas ou cortadas em dimensões exatas para quaisquer obras ou construções, salvo disposição especial, pagarão mais 40 % das taxas respectivas.

	Em achas (lenha) de qualquer qualidade	M³	4$700	3$820
	Em aparas, cavacos e raspas ou em filamentos toscos para embalagem	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Em filamentos ou lascas regulares para tecer ou trançar, clarificar líquidos e outros fins, simples ou tintos	Kg. P. L.	6$400	5$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
294.	MADEIRA BRUTA, SERRADA, LAVRADA, ETC. (continuação)			
	Em fôlhas delgadas, até três milímetros de espessura:			
	De madeira ordinária, lisas ou simples	Kg. P. L.	8$960	7$280
	De madeira fina, idem	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De qualquer madeira, estampadas ou com lavôres	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Idem, com embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000
	Em laminas superpostas coladas (madeira compensada), de três milímetros ou mais de espessura:			
	De madeira ordinária, inteiramente	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De madeira fina, inteiramente, ou com ambas as faces desta qualidade	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De madeira ordinária, com uma face de madeira fina	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Em pó ou serragem	Kg. P. B.	$260	$210
	Idem, comprimido, em blocos ou tijolos	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Em tábuas ou outras peças semelhantes de madeira artificial:			
	Celotex, treetex e semelhantes	Kg. P. L.	$960	$780
	Não especificadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Em vergônteas finas ou varas, semelhantes às de vime, com ou sem casca	Kg. P. L.	$380	$310

NOTA N. 55 — As lâminas superpostas de menos de três milímetros de espessura pagarão o dôbro das taxas respectivas.

As fôlhas delgadas, as lâminas e as peças de madeira artificial de qualquer espessura, que vierem preparadas, com furos, encaixes ou entalhes, ou forem envernizadas, pintadas ou lixadas, pagarão mais 80 %. Excetuam-se encostos e tampos para cadeiras e outros móveis, os quais pagarão como peças avulsas de mobílias ou móveis.

As superpostas que vierem estampadas ou com lavôres, pagarão o triplo da taxa das de madeira fina, inteiramente, e as que tiverem embutidos ou marchetados, da mesma ou de qualquer outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a metade da taxa das fôlhas delgadas com os mesmos embutidos ou marchetados.

EM OBRAS

295.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL, DE QUALQUER MADEIRA OU MASSA DE MADEIRA, COM OU SEM EMBUTIDOS, EXCETO DE MADREPÉROLA, MARFIM, TARTARUGA, OURO, PLATINA OU PRATA	Kg. P. L.	76$800	62$400
296.	AGULHAS, FURADORES, LANÇADEIRAS E SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA, PRÓPRIOS PARA CROCHET, FILET, TRICOT, BORDAR OU ENFIAR	Kg. P. L.	25$600	20$800
297.	AGULHEIROS DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P. L.	32$000	26$000
298.	ANCORETAS, BARRICAS, BARRIS, PIPAS, QUARTOLAS E TONÉIS, ARMADOS, COM ARCOS DE MADEIRA OU FERRO:			
	De madeira ordinária simples	Kg. P. L.	$380	$310
	De qualquer madeira, com batoques e tampos de ferro ou dispositivo para adaptação de bomba	Kg. P. L.	1$280	1$040

NOTA N. 56 — O vasilhame dêste artigo que tiver arcos de cobre ou zinco ou fôr envernizado ou pintado, pagará mais 30 % sôbre as respectivas taxas, e o que vier desarmado, bem assim as suas peças componentes, tais como: aduelas, arcos, batoques, fundos e tampos, importadas conjunta ou separadamente, pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade.

Os arcos e armações de cobre, ferro ou zinco do vasilhame desarmado, pagarão os direitos que lhes competirem, segundo a tarifa.

299.	APARADORES E PRATELEIRAS (ETAGERES)			
	Até 1m,50 de comprimento	Um	166$400	135$200
	De mais de 1m,50 de comprimento	Um	281$600	228$800

NOTA N. 57 — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficarão sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % sôbre as mesmas taxas.

300.	ARCOS PARA MASTROS E PARA PENEIRAS, DE QUALQUER MADEIRA	Dúzia	11$520	9$360
301.	ARMAÇÕES PARA SELAS, SELINS OU CILHÕES, DE QUALQUER MADEIRA	Uma	16$000	13$000
302.	BAGATELAS	Uma	288$000	234$000

NOTA N. 58 — As bolas, tacos e outros acessórios que acompanharem as bagatelas, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
303.	BALDES, CAÇAMBAS, CELHAS E TINAS, COM OU SEM ARCOS DE FERRO:			
	De madeira ordinária, simples.	Kg. P. L.	1$600	1$300
	De madeira fina, idem.	Kg. P. L.	2$560	2$080
	NOTA N. 59 — As mercadorias dêste artigo que tiverem arcos ou aros de cobre ou forem pintadas ou envernizadas, pagarão mais 30 % sôbre os respectivos direitos.			
304	BANCOS, CADEIRAS RASAS, MOCHOS E TAMBORETES:			
	Pequenos para os pés ou de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade, inclusive os de galhos de árvore	Um	10$240	8$320
	Com assento de madeira ou palhinha, para harpa, piano e semelhantes.	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 60 — As mercadorias dêste artigo quando tiverem roscas ou molas pagarão mais 30 % da taxa respectiva.			
	Aos bancos aplica-se tantas vezes a taxa respectiva quantos fôrem os assentos de que dispuzerem.			
305.	BANHEIRAS, COCHOS E GAMELAS, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P. L.	5$120	4$160
306.	BASTIDORES, ARCOS E GRADES PARA BORDAR	Kg. P. L.	10$240	8$320
307.	BAÚS, CHAPELEIRAS E MALAS, COM OU SEM GAVETAS E CABIDES			
	De madeira ordinária, simples, pintada ou envernizada:			
	Até 60 centímetros na maior dimensão	Um	32$000	26$000
	De mais de 60 até 80 centímetros idem	Um	48$000	39$000
	De mais de 80 centímetros idem	Um	96$000	78$000
	De madeira fina, revestida ou não, ou de madeira ordinária coberta de couro, fôlha de Flandres, zinco ou qualquer tecido de algodão ou linho:			
	Até 60 centímetros na maior dimensão	Um	64$000	52$000
	De mais de 60 até 80 centímetros idem	Um	96$000	78$000
	De mais de 80 centímetros idem	Um	192$000	156$000
	NOTA N. 61 — As capas de couro ou de qualquer tecido, que vierem com os objetos acima, pagarão em separado os direitos que lhes competirem.			
308.	BENGALAS E REBENQUES, DE QUALQUER MADEIRA:			
	Com ou sem castão da mesma matéria	Dúzia	38$400	31$200
	Com castão de barbatana, chifre, osso, metal ordinário, dourado ou prateado, de matérias plásticas e semelhantes ou forrado de couro	Dúzia	76$800	62$400
	Com castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Dúzia	160$000	130$000
	Com castão ou enfeites de ouro, platina ou prata ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 62 — Considera-se rebenque o artefato usado como bengala ou como chicote, dotado ou não, além do cabo e castão, de uma alça.			
309.	BERÇOS	Um	76$800	62$400
	NOTA N. 63 — Os berços que tiverem cabeceiras, lastros ou lados de palhinha ou acolchoados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.			
	Os colchões que vierem com os berços pagarão direitos em separado.			
310.	BIDÊS	Um	64$000	52$000
311.	BILHARES	Um	1:280$000	1:040$000
	NOTA N. 64 — As bolas, tacos, taqueiras e outros acessórios que acompanharem os bilhares, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
	Os bilhares que tiverem menos de 1m,90 por 0m,95 tomados internamente da parte mais saliente das tabelas, pagarão a metade das taxas respectivas.			
	Os pequenos bilhares todos de madeira ordinária, providos ou não de tabelas de borracha, que medirem na maior dimensão até 0m,95, pagarão a taxa dos brinquedos não especificados.			
312.	BIOMBOS:			
	De madeira ordinária, simples ou forrados de papel	Um	128$000	104$000
	De madeira fina, simples, ou de qualquer madeira, forrados de tecido simples de algodão, lã ou linho	Um	204$800	166$400
	De qualquer madeira acharoada, ou forrados de tecido de sêda e os bordados ou ornados de desenhos e pinturas	Um	432$000	351$000
313.	BOLAS:			
	Pequenas para bilhar, bagatela e semelhantes	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Grandes para outros jogos	Kg. P. L.	4$480	3$640
	NOTA N. 65 — Consideram-se pequenas as bolas que tiverem até oito centímetros de diâmetro.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
314.	BOTÕES OU MARCAS:			
	De madeira ordinária, simples	Kg. P. L.	8$320	6$760
	De qualquer madeira, polidos, pintados ou envernizados	Kg. P. L.	12$800	10$400
315.	BRAÇOS DE QUALQUER MADEIRA, GUARNECIDOS DE FERRO SIMPLES, PARA COELHEIRAS	Kg. P. L.	5$120	4$160
316.	CABIDES:			
	Grandes, de centro para roupa; porta-chapéus e bengalas	Um	51$200	41$600
	Pequenos, para pendurar e de parede todos de madeira ou de madeira e metal ordinário	Kg. P. L.	11$520	9$360
317.	CABOS DE QUALQUER MADEIRA:			
	Para agulhas de crochet, lapis (lapiseiras) e para penas (canetas)	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para brochas, escôvas, pinceis e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para chapéus de sol:			
	Simples ou com castão da própria madeira, de cana da India e outras ou bambú	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Com castão de barbatana, chifre, osso, metal ordinário, dourado ou prateado, de matérias plásticas e semelhantes, ou forrado de couro	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Com castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Com castão de ouro, platina ou prata ou enfeites dêsses metais ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	Para diamantes de cortar vidro	Dúzia	76$800	62$400
	Para ferramentas grossas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Para ferramentas ou utensílios manuais, vassouras e outros usos não especificados	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 66 — Considera-se cabo para chapéus de sol o artefato que constitue a parte superior do chapéu de sol e imediatamente acima da armação.			
	O cabo ligado ao respectivo espigão ou haste pagará as mesmas taxas acima.			
318.	CADEIRAS			
	Comuns ou de guarnição:			
	Com assento de madeira, palha ou palhinha	Uma	22$400	18$200
	De balanço, de abrir e fechar ou de extensão, com assento de madeira ou palhinha	Uma	38$400	31$200
	Para criança, simples ou articuladas, com ou sem braços, rodas, adaptação de jôgos ou brinquedos, idem	Uma	28$800	23$400
	Para enfermos, simples ou articuladas, com braços e rodas providas ou não de borracha, idem	Uma	51$200	41$600
	Para escritório e semelhantes, de coluna, com assento de madeira ou palhinha e com ou sem braços	Uma	44$800	36$400
	Para jardim, toscas, de madeira ordinária, de abrir e fechar e as de galhos de árvore	Uma	12$800	10$400
	NOTA N. 67 — As cadeiras que tiverem braços, não estando assim classificadas, pagarão o dobro das respectivas taxas; as que tiverem roscas ou molas pagarão mais 30 % dos direitos que lhes competirem e as que tiverem encosto de palhinha mais 30 %.			
319.	CADERNAIS, MOITÕES, POLÉS, ROLDANAS E OUTRAS OBRAS DE POLEEIRO, DE QUALQUER MADEIRA, COM CARRETEIS DA MESMA MATÉRIA OU DE METAL ORDINÁRIO	Kg. P. L.	4$480	3$640
320.	CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS:			
	De madeira ordinária:			
	Simples, para charutos, perfumarias e semelhantes, armados, desarmados ou simplesmente cortados nas dimensões próprias	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Idem, para encaixotamento em geral, idem	Kg. P. L.	1$600	1$300
	Idem, com divisões ou dispositivos especiais, para ferramentas ou tipos	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Envernizados, pintados ou revestidos de papel, próprios para jóias, instrumentos cirúrgicos, matemáticos ou de música, medicamentos homeopáticos, talheres e semelhantes	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De madeira fina, simples, envernizados ou pintados, idem	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De qualquer madeira:			
	Acharoados	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Com marchetados ou embutidos da mesma matéria, de barbatana, chifre, ôsso, matérias plásticas e semelhantes; com desenhos a óleo, pastel ou pirogravura; revestidos ou forrados de sêda, veludo ou com rendados	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Revestidos de couro ou de tecido de algodão, lã ou linho ou com enfeites de conchas, louça, vidro e semelhantes	Kg. P. L.	32$000	26$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
320.	CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS (continuação)			
	Em lascas ou fôlhas:			
	Simples. . . .	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Estampados, pintados ou revestidos de papel, inclusive caixas para fósforos, armadas ou desarmadas. .	Kg. P. L.	16$640	13$520
	NOTA N. 68 — Os pertences que acompanharem as caixas, escrínios ou estojos pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
321.	CAMAS . . .	Uma	204$800	166$400
	NOTA N. 69 — As camas que tiverem mais de 1m,10 de largura, tomados pela parte de dentro, pagarão mais 80 % da taxa respectiva; e as que tiverem menos de 1m,10 por 1m,45 de comprimento, contados da mesma forma, pagarão a metade da taxa acima.			
	As que tiverem cabeceiras, lados ou lastro de palhinha pagarão a sôbretaxa de 30 %.			
	Os colchões e lastros de arame, que vierem com as camas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
322.	CARRETEIS, ESPULAS OU TUBOS, DE QUALQUER MADEIRA:			
	Pequenos, simples, para enrolar linha, barbante ou retroz.	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Grandes ou pequenos, todos de madeira ou de madeira e papelão, com ou sem preparos de metal ordinário, para máquinas de fiação, malharia e tecelagem.	Kg. P. L.	1$280	1$040
	NOTA N. 70 — Ficam compreendidos na segunda parte dêste artigo, canelas, conilhos, conicais, floretes, fusos, lançadeiras e semelhantes.			
323.	CARRINHOS DE QUALQUER MADEIRA, COM OU SEM RODAS, PARA CRIANÇA:			
	Simples. . . .	Um	46$080	37$440
	Forrados ou acolchoados. .	Um	69$120	56$160
	NOTA N. 71 — Os colchões que vierem com os carrinhos, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
324.	CARTEIRAS ESCOLARES, COM OU SEM PREPAROS DE FERRO.	Kg. P. L.	5$120	4$160
325.	CAVILHAS, CUNHAS E PARAFUSOS, DE QUALQUER MADEIRA.	Kg. P. L.	2$560	2$080
326.	CÊSTAS E BOLSAS, DE QUALQUER MADEIRA			
	De lâminas ou fios, tecidos ou trançados:			
	Para costura, viagem e outros usos:			
	Simples. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bordadas, enfeitadas ou forradas.	Kg. P. L.	39$680	32$240
	Grandes para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes.	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Para papeis, compras, talheres e semelhantes.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De lascas, grosseiras para atêrro e semelhantes.	Kg. P. L.	$640	$520
	NOTA N. 72 — Os pertences que vierem com as cêstas e bolsas, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
327.	CHAPEUS, BONÉS E GORROS:			
	De cortiça, revestidos ou não de tecido de algodão ou linho.	Um	22$400	18$200
	De lâminas, lascas ou fios, de qualquer madeira, tecidos ou trançados:			
	Simples .	Um	9$600	7$800
	Enfeitados .	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 73 — Não se consideram enfeitados os chapéus, bonés e gorros que apenas trouxerem fita simples ou formando laço.			
	As caixas ordinárias de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus bonés e gorros não pagarão direitos, desde que tragam letreiros ou rótulos impressos com dizeres indicativos de tais objetos.			
328.	CÔMODAS:			
	Até três gavetões.	Uma	140$800	114$400
	De mais de três gavetões.	Uma	224$000	182$000
	Com papeleira ou secretária.	Uma	294$400	239$200
	NOTA N. 74 — Serão consideradas como um gavetão as gavetas que, em número de duas ou mais, ocuparem um espaço igual ao daquele.			
329.	CONSOLOS:			
	Até 80 centímetros de comprimento.	Um	96$000	78$000
	De mais de 80 até 150 centímetros idem.	Um	192$000	156$000
	De mais de 150 centímetros idem.	Um	320$000	260$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
329.	CONSOLOS (continuação)			
	NOTA N. 75 — Os dunquerques pagarão mais 10 % das taxas acima, segundo sua dimensão.			
	Os consolos que não trouxerem mesa e dos quais se não puder verificar o comprimento, serão considerados como até 80 centímetros.			
330.	CONTAS DE QUALQUER MADEIRA OU MASSA DE MADEIRA:			
	Soltas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 76 — As contas que vierem enfiadas e se reconheça pela seqüência de tamanhos ou uniformidade dêstes, constituírem colares ou outros adereços, pagarão os direitos do art. 295.			
331.	CORTIÇA:			
	Em boias ou rodelas, para redes de pescar e em placas lixadas	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Em capachos	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Em cintos ou coletes salva-vidas	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Em discos ou em rôlhas perfuradas ou não, para garrafas ou frascos	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Em fôlhas delgadas para boquilhas de cigarros e outros usos, coladas ou não em papel	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Em lâminas para calços e em gachetas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Em palmilhas para calçado, forradas ou não de feltro, palha ou fibras vegetais	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Em blocos, placas, tijolos e outras peças isolantes do calor, frio, humidade ou ruído, constituídos por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras matérias	Kg. P. L.	2$940	2$300
	Em boias salva-vidas, constituídas de pedaços ou fragmentos de cortiça, cobertos de lona ou tecido semelhante	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Em obras não especificadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 77 — As rôlhas encastoadas em madeira, metal, vidro ou quaisquer matérias mais tributadas ou de maior taxa, pagarão direitos como se fossem fabricadas dessas matérias e as que trouxerem anexos pinceis e outros objetos que não puderem ser separados, pagarão os direitos dêsses objetos com abatimento de 10 %.			
332.	CRISTALEIRAS	Uma	256$000	208$000
333.	CÚPULAS E DOCEIS PARA CAMA	Um	76$800	62$400
334.	ESCADAS DE QUALQUER MADEIRA:			
	Singelas	Degrau	3$200	2$600
	Idem, com guarnição de metal ordinário, com ou sem extensão, rodízios, articuladas ou não	Degrau	6$400	5$200
	Duplas e de abrir e fechar	Degrau	4$480	3$640
	NOTA N. 78 — Na contagem dos degraus das escadas de abrir e fechar não será incluído o remate ou tope.			
335.	ESTEIRAS E ESTEIRINHAS:			
	Para descanço de pratos, para porta-cartões e fotografias e usos semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para soalhos e semelhantes	Kg. P. L.	9$600	7$800
336.	FORMAS DE QUALQUER MADEIRA			
	Para calçado ou chapéus:			
	Simples, manuais ou para máquinas	Kg. P. L.	8$960	7$280
	Com dispositivo para aumentar ou diminuir	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para charutos	Kg. P. L.	3$840	3$120
337.	GELADEIRAS FORRADAS INTERNAMENTE DE ZINCO OU FÔLHA	Kg. P. L.	1$920	1$560
	NOTA N. 79 — Os pertences que vierem com as geladeiras pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
338.	GENUFLEXÓRIOS	Um	96$000	78$000
339.	GUARDA-COMIDAS	Um	160$000	130$000
340.	GUARDA-LOUÇAS E GUARDA-ROUPAS	Um	448$000	364$000
	NOTA N. 80 — Os guarda-louças e os guarda-roupas de mais de um corpo ou peça, pagarão de cada um de excesso, mais 50 %.			
341.	LADRILHOS OU TACOS:			
	De madeira ordinária, simples	M²	9$600	7$800
	De qualquer madeira, com embutidos da mesma matéria	M²	28$800	23$400
342.	LANÇAS OU VARAS E RESPECTIVOS BRAÇOS, COM OU SEM PREPAROS DE METAL ORDINÁRIO, PARA BAMBINELAS, SANEFAS OU CORTINAS, E ARGOLAS SIMPLES OU DUPLAS PARA CORTINADOS DE CAMA	Kg. P. L.	11$520	9$300

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
343.	LAVATÓRIOS, DE QUALQUER FEITIO, COM OU SEM GAVETAS:			
	Até 80 centímetros de comprimento	Um	57$600	46$800
	De mais de 80 centímetros idem	Um	115$200	93$600
	Idem, com armário, cômoda ou repartimento	Um	230$400	187$200
344.	LEQUES:			
	De madeira ordinária, simples ou de fantasia, dourados, prateados ou à sua imitação	Um	5$120	4$160
	De madeira fina ou de qualquer madeira impregnada de essências ou acharoada, idem	Um	15$360	12$480
345.	MESAS:			
	Para chá, costura, escrever, jogar, meio de sala, com ou sem abas ou rodas	Uma	108$800	88$400
	Para cabeceira de cama	Uma	57$600	46$800
	Para jantar:			
	Até três metros de comprimento	Uma	268$800	218$400
	De mais de três até seis metros idem	Uma	352$000	286$000
	De mais de seis metros idem	Uma	480$000	390$000
	Para jardim, tôscas, de madeira ordinária e as de galhos de árvore	Uma	38$400	31$200
	NOTA N. 81 — As mesas para chá, jogo e outras, providas de vitrines, pagarão mais 50 % dos direitos respectivos.			
	Na medição das mesas para jantar devem ser compreendidas as abas.			
346.	MOLDURAS E FILETES, DE QUALQUER MADEIRA:			
	Em peças por cortar, lisas, simples, envernizadas ou pintadas	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Idem, folheadas; com embutidos de qualquer matéria, exceto madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata; revestidas de qualquer tecido, massa ou gesso; douradas, prateadas ou à sua imitação	Kg. P. L.	15$360	12$480
	NOTA N. 82 — As molduras, que vierem armadas, ou cortadas, para determinado fim, pagarão mais 40 % da taxa respectiva.			
347.	MULETAS, SIMPLES OU COM MOLAS	Uma	8$960	7$280
348.	PALITOS PARA DENTES, FÓSFOROS, UNHAS E SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P. L.	6$400	5$200
349.	PEANHAS, CAVALETES, COLUNAS, ESTANTES, TRIPÉS, PORTA-BUSTOS, PORTA-ESCÔVAS, CINZEIROS E OBJETOS SEMELHANTES, DE COLUNA OU DE PENDURAR:			
	Simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Acharoados	Kg. P. L.	51$200	41$600
350.	PENTES, GRAMPOS E TRAVESSAS, DE QUALQUER MADEIRA, LISOS OU SIMPLES	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 83 — As mercadorias dêste artigo, quando trouxerem enfeites da mesma ou de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a taxa dos aderêços.			
351.	POLTRONAS ESTOFADAS, APENAS COM OS ACOLCHOADOS OU AS MOLAS, REVESTIDAS DO PRIMEIRO FÔRRO DE ANIAGEM OU OUTRO TECIDO GROSSEIRO	Uma	96$000	78$000
352.	PRANCHAS OU FÔRMAS PARA ESTAMPARIA E CLICHÉS, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P. L.	21$040	17$100
353.	RÉGUAS, ESQUADROS, CURVAS, TÊS E OBJETOS SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA, SEM DIVISÃO MÉTRICA, COM OU SEM FILETES DE METAL	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 84 — As réguas para alfaiate, mesmo que tenham divisões métricas, ficam compreendidas neste artigo.			
354.	RETRETES OU BANCAS	Uma	76$800	62$400
355.	SALTOS PARA CALÇADO, DE QUALQUER MADEIRA:			
	Nús	Par	$640	$520
	Envernizados, pintados ou revestidos de celuloide, couro, tecido de algodão, lã ou linho	Par	1$280	1$040
	Não especificados	Par	5$120	4$160
356	SECRETÁRIAS SIMPLES OU COM PRATELEIRAS:			
	Até 90 centímetros de comprimento	Uma	192$000	156$000
	De mais de 90 centímetros até 130 centímetros idem	Uma	384$000	312$000
	De mais de 130 centímetros idem	Uma	576$000	468$000
	NOTA N. 85 — As secretárias que fôrem providas de tampas corrediças e gavetas externas de um ou dos dois lados, denominadas americanas, pagarão mais 20 % das taxas respectivas.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
357.	SOFÁS, CONVERSADEIRAS, DIVANS, SOFÁS-CAMAS OU CAMAS-SOFÁS, COM ASSENTO DE MADEIRA OU PALHINHA:			
	Até 135 centímetros de comprimento.	Um	179$200	145$600
	De mais de 135 centímetros idem	Um	256$000	208$000
	Para jardim, tôscos, de madeira ordinária e os de galhos de árvore	Um	46$080	37$440
	NOTA N. 86 — A medição das mercadorias dêste artigo far-se-á pela parte interior dos braços. É extensiva a êste artigo a última parte da nota n. 67 ao art. 318.			
358.	TACOS DE QUALQUER MADEIRA, PARA BAGATELAS OU BILHARES:			
	Simples, inteiriços ou de uma só peça	Um	11$520	9$360
	Idem, desmontáveis ou de duas ou mais peças	Um	16$000	13$000
359.	TECIDOS DE QUALQUER MADEIRA, TRAMADOS OU NÃO COM QUALQUER MATÉRIA, MENOS SÊDA:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Justapostos a outros tecidos de algodão ou linho	Kg. P. L.	20$480	16$640
360.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, LETRAS, LINHAS, VINHETAS E SEMELHANTES, PARA IMPRIMIR OU MARCAR, DE QUALQUER MADEIRA.	Kg. P. L.	7$000	5$700
361.	TORNOS OU PINOS PARA CALÇADO, DE QUALQUER MADEIRA	Kg. P. L.	1$920	1$560
362.	TOUCADORES, PSICHÉS OU TREMÓS:			
	Pequenos para cima de mesa	Um	51$200	41$600
	Em forma de mesa, ou com mesa (*toilettes* e penteadeiras), com ou sem gavetas	Um	192$000	156$000
	Idem, com comoda e semelhantes	Um	512$000	416$000
363.	TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES, DE QUALQUER MADEIRA			
	Para confecção de chapeus e outros fins:			
	Simples ou grossas	Kg. P. L.	30$720	24$960
	Envernizadas, pintadas ou de fantasia	Kg. P. L.	61$440	49$920
	Em enfeites e laços, com ou sem vidrilhos ou contas	Kg. P. L.	102$400	83$200
364.	TRANSPARENTES DE QUALQUER MADEIRA, PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODÍZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS	Um	25$600	20$800
365.	VARETAS:			
	De madeira orinária, para leques, simples ou de fântasia, com qualquer acabamento	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De qualquer madeira, para outros usos, cobertas ou não de qualquer tecido	Kg. P. L.	25$600	20$800
366.	VENEZIANAS DE QUALQUER MADEIRA, PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODÍZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS	Uma	83$200	67$600
367.	VENTAROLAS:			
	De madeira ordinária, simples ou de fantasia, douradas, prateadas, ou à sua imitação	Uma	3$200	2$600
	De madeira fina, ou de qualquer madeira impregnada de essências ou acharoada, idem	Uma	9$600	7$800
368.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	De massa de pó de madeira, moldadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De talha ou de escultura em qualquer madeira	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Mobílias ou móveis não especificados, bem como as peças avulsas de quaisquer móveis que não formarem o objeto completo	Kg. P. L.	23$040	18$720
	Para construção:			
	Janelas, paineis e portas ou qualquer de suas partes	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Gregas, lambrequins, lambris e semelhantes	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia, tais como: *abat-jours* ou quebra-luzes, arandelas, *cachepots*, candelabros, castiçais, cinzeiros, lustres, medalhões, porta-cartões, vasos para flores ou pó de arroz e semelhantes	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Para ensino, tais como: cavaletes, contadores, figuras geométricas, modelos, pranchetas, quadros negros e objetos semelhantes, de qualquer madeira, simples ou pintados	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Para equipamento de colegiais, tais como: caixas ou estojos inteiriços para canetas, lapis e penas, corta-papéis, curvas, esquadros até 10 centímetros na maior dimensão, réguas e tês até 30 centímetros de comprimento, tinteiros e objetos semelhantes, de tamanho reduzido, lixados ou pintados	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos:			
	Argolas para cortinas ou guardanapos, bandejas, berços para mata-borrão, biscouteiras, bomboneiras, botões, peras e outras peças para instalação elétrica, brunidores para unhas, colheres, conchas,			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
368.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS (continuação)			
	copos, corta-papéis, cuias, descanços para pratos ou talheres, espêlhos para fechaduras, facas, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos, licoreiros, maçanetas para gavetas, janelas ou portas, palhetas para pintor, pesos para papéis, pratos, rodelas ou discos, rôlhas, taramelas, tinteiros e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados	Kg. P. L.	23$040	18$720
	Bate-bifes, batedores de ovos, carretilhas, espátulas, machucadores, medidas para secos e molhados, pás para forno, pilões, prendedores de roupa, ratoeiras, recipientes para gêneros, rolos para massa, soquetes, tábuas para bater, engomar ou passar roupa, bem como para picar e bater carne ou estender massa, torneiras e objetos semelhantes, com ou sem preparo de louça ou metal ordinário	Kg. P. L.	5$760	4$680
	NOTA N. 87 — Salvo disposição especial, as taxas impostas às obras desta classe compreendem tão sòmente as que forem de madeira ordinária, lisas ou simples, envernizadas ou pintadas. As de madeira fina, lisas ou simples, envernizadas ou pintadas e as de qualquer madeira, acharoadas, douradas, prateadas, folheadas ou revestidas de massa, pagarão o dôbro das taxas daquelas; as que tiverem obras de talha ou embutidos da mesma matéria, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes ou metal ordinário, pagarão mais 30 %, sendo êsse aumento de 50 %, quando tais embutidos forem de madrepérola, marfim, tartaruga, ou metal dourado ou prateado; as que tiverem enfeites ou guarnição de metal ordinário pagarão mais 30 %, sendo êsse aumento de 50 % quando tais enfeites ou guarnição forem dourados ou prateados; e as que tiverem embutidos ou diminutos enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata pagarão o triplo dos direitos respectivos, se de qualquer dêsses modos não estiverem classificadas.			
	As cadeiras, sofás e outros móveis que forem estofados e cobertos de tecido de qualquer matéria bordado, de seda ou couro, pagarão mais 50 %. e de qualquer outro tecido simples, ainda que tramado ou urdido com ouro ou prata falsos, mais 30 %.			
	Os que vierem estofados apenas com o fôrro interno de aniagem ou outro tecido grosseiro, não estando assim classificados, pagarão as taxas dos que tiverem assentos e encosto de palhinha.			
	Os espelhos, os tampos ou mesas de mármore ou pedras semelhantes, louça ou vidro, as almofadas e bem assim os pertences de louça ou vidro ou quaisquer outros objetos que acompanharem os móveis, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
	CLASSE 12ª			
	Cana da índia e outras, bambú, juncos, vime e cipós			
	EM BRUTO OU PREPARADOS			
369.	CANA DA ÍNDIA E OUTRAS E BAMBU'	Kg. P. B.	2$560	2$080
370.	JUNCOS OU ROTIM:			
	Em bruto	Kg. P. B.	3$200	2$600
	Em palhinha passada à fieira ou de qualquer outro modo preparados	Kg. P. B.	10$240	8$320
371.	VIME	Kg. P. B.	$420	$340
372.	CIPÓS	Kg. P. B.	1$280	1$040
	EM OBRAS			
373.	ABAT-JOURS OU QUEBRA-LUZES:			
	Com ou sem coluna, simples ou forrados de qualquer tecido, menos sêda	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Idem forrados de sêda ou bordados	Kg. P. R.	64$000	52$000
374.	BENGALAS E REBENQUES:			
	Simples ou com castão da própria matéria ou madeira	Dúzia	38$400	31$200
	Com castão de barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes, de metal ordinário, dourado ou prateado, ou forrados de couro	Dúzia	76$800	62$400
	Com castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Dúzia	160$000	130$000
	Com castão de ouro, platina ou prata, ou com enfeites dêsses metais ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 88 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 62, ao art. 308.			
375.	BERÇOS:			
	Simples	Um	46$080	37$440
	Forrados ou acolchoados	Um	69$120	56$160

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
375.	BERÇOS (continuação)			
	NOTA N. 89 — E' extensiva a êste artigo a última parte da nota n. 63, ao art. 309.			
376.	BIOMBOS:			
	Simples ou forrados de papel ou de qualquer tecido, menos sêda	Kg. P. R.	28$800	23$400
	Forrados de tecido de sêda ou bordados	Kg. P. R.	57$600	46$800
377.	CABOS PARA CHAPEUS DE SOL:			
	Simples ou com castão da própria matéria ou madeira	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Com castão de barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes, de metal ordinário, dourado ou prateado, ou forrados de couro	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Com castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Com castão de ouro, platina ou prata ou enfeites dêsses metais ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 90 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 66, ao art. 317.			
378.	CADEIRAS:			
	Sem braços	Uma	32$000	26$000
	Com braços	Uma	64$000	52$000
	Para criança	Uma	23$040	18$720
	De balanço e outras não especificadas	Uma	92$160	74$880
379.	CANIÇOS PARA PESCARIA, DESMONTÁVEIS	Um	32$000	26$000
380.	CARRINHOS, COM OU SEM RODAS, PARA CRIANÇA:			
	Simples	Um	46$080	37$400
	Forrados ou acolchoados	Um	69$120	56$160
	NOTA N. 91 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 71 ao art. 323.			
381.	CESTAS, BOLSAS E ESTOJOS			
	Para costura, viagem e outros usos:			
	Simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bordados, enfeitados ou forrados	Kg. P. L.	39$680	32$240
	Para compras, papéis, talheres e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Grandes, para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Ordinárias para atêrro e semelhantes	Kg. P. B.	$640	$520
	NOTA N. 92 — É extensiva a êste artigo a nota n. 72 ao art. 326.			
382.	CHAPÉUS, BONÉS E GORROS:			
	Simples	Um	9$600	7$800
	Enfeitados	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 93 — É extensiva a êste artigo a nota n. 73 ao art. 327.			
383.	ESTEIRAS E ESTEIRINHAS:			
	Para suporte de pratos, para porta-cartões e fotografias e usos semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para soalhos e semelhantes	Kg. P. B.	9$600	7$800
384.	GAIOLAS COM OU SEM COLUNAS	Kg. P. R.	32$000	26$000
385.	LAVATÓRIOS	Um	30$720	24$960
386.	MESAS PARA CHÁ, JOGO E SEMELHANTES, COM OU SEM RODAS	Uma	76$800	62$400
387.	PEANHAS, PORTA-BUSTOS, PORTA-CHAPÉUS OU CABIDES, JARDINEIRAS, COLUNAS E SEMELHANTES	Kg. P. R.	32$000	26$000
388.	SOFÁS E CONVERSADEIRAS	Um	153$600	124$800
389.	TECIDOS:			
	De junco ou rotim, com ou sem fôrro de tecido de algodão ou linho, próprios para bancos de estrada de ferro e semelhantes	Kg. P. B.	20$480	16$640
	Quaisquer outros, tramados ou não com outra matéria, menos seda	Kg. P. B.	19$200	15$600
390.	TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES	Kg. P. L.	30$720	24$960
391.	TRANSPARENTES PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODÍZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS	Um	25$600	20$800
392.	VARETAS:			
	Para leques, simples ou de fantasia, com qualquer acabamento	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para outros usos, cobertas ou não de qualquer tecido	Kg. P. L.	25$600	20$800
393.	VENTAROLAS	Dúzia	15$360	12$480
394.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 94 — As obras desta classe que tiverem enfeites de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão mais 50 % dos direitos respectivos, e as que tiverem tais enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata, o triplo dos direitos.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 13ª			
	Cairo, esparto, manilha, paina, palha, piassava, pita, sizal ou agave, e outras matérias vegetais semelhantes			
	EM BRUTO, PREPARADOS OU RESTELADOS, ASSEDADOS OU BENEFICIADOS DE QUALQUER MODO, TINTOS OU NÃO			
395.	CAIRO (PALHA DE CÔCO) E PIASSAVA	Kg. P. B.	$700	$570
396.	ESPARTO, MANILHA, PITA, SIZAL OU AGAVE E OUTRAS MATÉRIAS SEMELHANTES	Kg. P. B.	$420	$340
397.	PAINA	Kg. P. B.	8$320	6$760
398.	PALHA:			
	Para chapeus, esteiras, tecidos e artefactos semelhantes:			
	Do Chile, do Perú e outras finas	Kg. P. B.	7$680	6$240
	De outra qualidade, inclusive rafia	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Para vassouras e fins semelhantes, inclusive hastes de trigo e filamentos de raizes	Kg. P. B.	$420	$340
	Para cigarros, soltas, em maços ou em livrinhos, e em bobinas e tiras para boquilhas, coladas ou não em papel	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Em tubos para bebidas (*chalumeaux*) com ou sem capa de papel	Kg. P. L.	6$400	5$200
399.	ZOSTERA MARINA OU CRINA VEGETAL E QUALQUER OUTRA PRÓPRIA PARA ENCHIMENTO DE COLCHÕES E ALMOFADAS	Kg. P. B.	1$280	1$040
400.	EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVÉLOS, BOBINAS E CARRETEIS DE QUALQUER QUALIDADE:			
	Para tecelagem ou cordoalha:			
	Simples ou de uma só perna ou cabo	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Retorcido ou linha de qualquer qualidade até 1 milímetro de diâmetro, para bordar, crochet, tricot e semelhantes	Kg. P. L.	13$440	10$920
	EM OBRAS			
401.	ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS			
	De crina vegetal (zostera marina) ou de outra qualquer fibra:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de sêda	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Com fôrro de outro tecido	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De paina:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de sêda	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com fôrro de outro tecido	Kg. P. L.	25$600	20$800
402.	BONÉS E GÓRROS, COM OU SEM ENFEITES	Um	8$320	6$760
	NOTA N. 95 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 73 ao art. 327.			
403.	CABEÇADAS COM UMA RÉDEA:			
	Simples ou com ornamento de metal ordinário	Uma	15$360	12$480
	Para prisão (cabrêsto)	Uma	7$680	6$240
	NOTA N. 96 — As cabeçadas sem rédeas e as rédeas sem cabeçadas ficam sujeitas à metade dos direitos destas, pagando as cabeçadas com duas rédeas mais 50 %.			
404.	CAPACHOS			
	De cairo ou palha de côco:			
	De uma só côr natural e sem franjas	Kg. P. B.	3$200	2$600
	Tintos, ornados com desenhos, com ou sem franjas da mesma matéria	Kg. P. B.	7$680	6$240
	Ornados ou guarnecidos de algodão, lã, linho ou outra matéria, menos sêda	Kg. P. B.	9$600	7$800
	De esparto e semelhantes:			
	De uma só côr natural e sem franjas	Kg. P. B.	2$560	2$080
	Tintos, ornados com desenhos, com ou sem franjas da mesma matéria	Kg. P. B.	6$400	5$200
	Ornados ou guarnecidos de algodão, lã, linho ou outra matéria, menos sêda	Kg. P. B.	7$680	6$240
	NOTA N. 97 — Os capachos ornados ou guarnecidos de sêda ou mescla dessa matéria pagarão mais 50 %.			
405.	CARTEIRAS E CHARUTEIRAS			
	Sem aros:			
	De palha do Chile, de Manilha (tagal) ou do Perú	Kg. P. L.	256$000	208$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	128$000	104$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
405.	CARTEIRAS E CHARUTEIRAS (continuação)			
	Com aros de cobre ou outro metal ordinário:			
	De palha do Chile, de Manilha (tagal) ou do Perú	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	64$000	52$000
	NOTA N. 98 — Considera-se também carteira o artefato que, embora conhecido vulgarmente sob o nome de bolsa, se distingue desta pelo modo do seu fechamento; assim enquanto a bolsa se fecha na parte superior e não tem aba, a carteira tem aba e fecha, ora no fim desta, ora pela sua simples transposição, podendo qualquer delas ter ou não alça.			
406.	CESTAS, BOLSAS E ESTOJOS:			
	Para costura, viagem e outros usos:			
	Simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bordados, enfeitados ou forrados	Kg. P. L.	39$680	32$240
	Grandes, para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Para papéis, compras, talheres e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Ordinárias para atêrro e semelhantes	Kg. P. L.	$640	$520
	NOTA N. 99 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 72 ao art. 326.			
407.	CHAPÉUS:			
	Simples:			
	De palha do Chile, de Manilha (tagal) ou do Perú	Um	25$600	20$800
	Idem de arroz ou de aveia, palmeira, trigo e os não especificados	Um	9$600	7$800
	Enfeitados — o triplo dos direitos dos simples, segundo sua qualidade.			
	NOTA N. 100 — É extensiva a êste artigo a nota n. 73 ao art. 327.			
408.	CHINELOS OU SANDÁLIAS DE TRANÇA OU DE QUALQUER TECIDO DE PALHA OU DE OUTRA FIBRA	Par	4$480	3$640
409.	CORDOALHA:			
	Em peças:			
	De mais de 1 até 3 milímetros de diâmetro	Kg. P. B.	6$400	5$200
	De mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. B.	4$800	3$900
	De mais de 6 milímetros idem	Kg. P. B.	3$200	2$600
	Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 20 %.			
410.	CORDÕES, GALÕES E ENFEITES, COM OU SEM VIDRILHOS, REVESTIDOS OU NÃO DE COLÓDIO DE NITROCELULOSE OU DE OUTRA MATÉRIA QUE LHES DÊ APARÊNCIA DE SEDA	Kg. P. L.	102$400	83$200
411.	ESCÔVAS:			
	Para roupa, chapéu ou cabeça	Dúzia	38$400	31$200
	Para animais, com ou sem alça, para calçado e outros usos	Dúzia	11$520	9$360
	NOTA N. 101 — As escovas de filamento de raízes ficam sujeitas às mesmas taxas acima, conforme sua aplicação.			
412.	ESPANADORES	Dúzia	76$800	62$400
413.	ESTEIRAS E ESTEIRINHAS:			
	Grosseiras	Kg. P. B.	2$560	2$080
	Finas, para cama, para forrar paredes, soalhos e semelhantes	Kg. P. B.	19$200	15$600
	Para suporte de pratos, para porta-cartões, fotografias e usos semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
414.	LUVAS PARA LIMPAR ANIMAIS	Dúzia	16$640	13$520
415.	PALHÕES E CAPAS PARA GARRAFAS	Kg. P. B.	1$340	1$090
416.	PINCÉIS E BROCHAS:			
	Grossos para caiar e semelhantes	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Quaisquer outros	Kg. P. L.	16$000	13$000
417.	REDES:			
	Para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para dormir, cobrir animais, para desporto e outros fins	Kg. P. L.	40$320	32$760
418.	SACOS	Kg. P. B.	5$120	4$160
419.	TAPETES E PASSADEIRAS	Kg. P. B.	12$800	10$400
420.	TECIDOS TRAMADOS OU NÃO COM OUTRA MATÉRIA, MENOS SEDA:			
	De palha ou outra fibra revestida de colódio de nitrocelulose ou de outra matéria que lhes dê aparência de seda	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Não especificados	Kg. P. L.	19$200	15$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
421.	TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES			
	Para confecção de chapéus e outros fins:			
	De palha do Chile, de Manilha (tagal) ou do Perú, simples ou de fantasia . .	Kg. P. L.	61$440	49$920
	De outra qualidade, simples ou grossas	Kg. P. B.	30$720	24$960
	Idem de fantasia	Kg. P. L.	61$440	49$920
	Em enfeites e laços, com ou sem vidrilhos ou contas	Kg. P. L.	102$400	83$200
422.	TRANSPARENTES PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODIZIOS E OUTROS ACESSÓRIOS	Um	25$600	20$800
423.	VASSOURAS COM OU SEM CABO	Dúzia	64$000	52$000
424.	VENTAROLAS	Dúzia	15$360	12$480
425.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 102 — As mercadorias desta classe, em bruto, preparadas ou em obras que vierem revestidas de colódio de nitrocelulose ou de outra matéria que lhes dê aparência de seda, não estando assim classificadas, pagarão as taxas mais elevadas dos artigos respectivos.			
	As obras desta classe que tiverem enfeites de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão mais 50 %; as que forem bordadas ou enfeitadas à seda mais 60 %, e com outra matéria mais 40 %, sôbre os direitos respectivos.			
	CLASSE 14ª			
	Algodão			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
426.	COM CAROÇO	Kg. P. B.	1$280	1$040
427.	EM RAMA OU PLUMA	Kg. P. B.	5$120	4$160
428.	EM PASTA, CARDADO OU EM FÔLHAS GOMADAS	Kg. P. L.	10$240	8$320
429.	EM FIOS PREPARADOS EM MEADAS, NOVÊLOS, BOBINAS E CARRETEIS, DE QUALQUER QUALIDADE			
	Simples ou com uma só perna ou cabo:			
	Crús:			
	De título inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas	Kg. P. L.	8$000	6$500
	Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas	Kg. P. L.	9$920	8$060
	Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P. L.	12$160	9$880
	Alvejados ou brancos:			
	De título inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas	Kg. P. L.	7$040	5$720
	Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas	Kg. P. L.	8$640	7$020
	Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas	Kg. P. L.	10$560	8$580
	Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	De título inglês 1/20 pesando 100 metros 2,95 gramas ou mais	Kg. P. L.	7$040	5$720
	Idem 21/40 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,47 gramas	Kg. P. L.	8$320	6$760
	Idem 41/60 pesando 100 metros entre 1,46 e 0,98 gramas	Kg. P. L.	9$920	8$060
	Idem 61/80 pesando 100 metros entre 0,97 e 0,74 gramas	Kg. P. L.	11$840	9$620
	Idem 81 em diante pesando 100 metros menos de 0,74 gramas	Kg. P. L.	14$080	11$440
	Retorcidos com duas pernas ou cabos:			
	Crús:			
	De título inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas	Kg. P. L.	8$000	6$500
	Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas	Kg. P. L.	9$920	8$060
	Idem 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas	Kg. P. L.	12$160	9$880
	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos 1,47 gramas	Kg. P. L.	14$720	11$960
	Alvejados ou brancos:			
	De título inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais	Kg. P. L.	7$040	5$720
	Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas	Kg. P. L.	8$640	7$020
	Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas	Kg. P. L.	10$560	8$580
	Idem 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos 1,47 gramas	Kg. P. L.	15$360	12$480

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
429.	EM FIOS PREPARADOS EM MEADAS, NOVÊLOS, ETC. (continuação)			
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	De título inglês 1/10 pesando 100 metros 5,9 gramas ou mais..	Kg. P. L.	8$320	6$760
	Idem 11/20 pesando 100 metros entre 5,89 e 2,95 gramas.....	Kg. P. L.	9$920	8$060
	Idem 21/30 pesando 100 metros entre 2,94 e 1,97 gramas.....	Kg. P. L.	11$840	9$620
	Idem 31/40 pesando 100 metros entre 1,96 e 1,47 gramas.....	Kg. P. L.	14$080	11$440
	Idem 41 em diante pesando 100 metros menos de 1.47 gramas...	Kg. P. L.	16$640	13$520
	NOTA N. 103 — Nos fios retorcidos anteriores, os títulos para êles determinados correspondem à resultante da reünião dos dois fios simples elementares. Quando os fios simples ou retorcidos das divisões acima forem MERCERIZADOS pagarão mais 2$560 direitos gerais ou 2$080 de direitos minimos, além das respectivas taxas.			
	Entrançados de qualquer espécie e para qualquer fim.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Retorcidos de três pernas ou cabos, crús, alvejados ou brancos, tintos ou coloridos, estampados ou mercerizados.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Retorcidos de mais de três pernas ou cabos (linha) de diâmetro até um milímetro, idem, para bordar, coser, crochet, tricot e semelhantes..	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 104 — Os fios que tiverem mescla de sêda pagarão mais 30 % sôbre os direitos respectivos, sendo aquela sòmente admitida nos fios de mais de duas pernas ou cabos. Os de pernas ou cabos em número par, sendo a metade de outra matéria, pagarão a taxa da matéria mais tributada ou de maior taxa, por isso que se consideram em partes iguais. Vindo nos volumes fios de vários títulos misturados, serão cobrados os direitos pela maior taxa da espécie dos ditos fios.			
	EM OBRAS			
430.	ABAS PARA CHAPEUS.	Kg. P. L.	6$400	5$200
431.	ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FITAS, FRANJAS, FROCOS, GALÕES, GRÉGAS REQUIFES, SOUTACHES, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES, DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VIDRILHOS, PREPARO OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINÁRIO, DOURADO OU PRATEADO.	Kg. P. L.	64$000	52$000
432.	ALCATIFAS E TAPETES.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
433.	ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, COLCHÕES E TRAVESSEIROS:			
	Com fôrro ou capa de couro ou de tecido de seda.....	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem de outro tecido.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
434.	BANDEIRAS, GALHARDETES E ESTANDARTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
435.	BARRETES, BOINAS, CARAPUÇAS, GORROS E TOUCAS:			
	Lisos ou simples.....	Um	5$120	4$160
	Bordados ou enfeitados.....	Um	10$240	8$320
	NOTA N. 105 — É extensiva a êste artigo a nota n. 73 ao art. 327.			
436.	BOLSAS DE MÃO E A TIRACOLO.....	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 106 — As bolsas que tiverem áros, fechos ou guarnições de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa acima. É extensiva a êste artigo a nota n. 72 ao art. 326.			
437.	BOTÕES OU MARCAS.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
438.	CABEÇADAS E REDEAS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário.....	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Com guarnição de metal dourado ou prateado.....	Kg. P. L.	26$880	21$840
	Para prisão (cabrestos).....	Kg. P. L.	20$480	16$640
439.	CADARÇOS, CORDÕES E TRANÇAS:			
	Imitando a palha para fabricação ou enfeites de chapéus, simples ou com vidrilhos.	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Para cilhas, grosseiros denominados precintas e os de mais de quatro centímetros de largura.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Próprios para cintos, faixas, ligas e suspensórios, lisos ou lavrados.....	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Próprios para encadernação, para cós, para presilhas de calçado, tubulares ou não, e os fitilhos gomados, com ou sem inscrição, e outros não especificados	Kg. P. L.	20$480	16$640
440.	CAPAS PARA GUARDAR CHAPÉUS DE SOL, COBRIR PIANOS, MÓVEIS, QUAISQUER OBJETOS E ANIMAIS E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			

Art.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
441.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:			
	Sem áros	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com áros de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Idem de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000
	NOTA N. 107 — É extensiva a êste artigo a nota n. 98 ao art. 405.			
442.	CHALES, CACHE-COLS, CACHENEZ, ÉCHARPES, FICHUS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, COM OU SEM FRANJAS DE QUALQUER MATÉRIA, MENOS SEDA — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
	NOTA N. 108 — Os artefatos dêste artigo que tiverem franjas de seda pagarão mais 10 % sôbre os direitos respectivos			
443.	CHAPÉUS, CALOTAS, CARCAÇAS OU FORMAS E BONÉS:			
	Lisos ou simples	Um	9$600	7$800
	Bordados ou enfeitados	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 109 — É extensiva a êste artigo a nota n. 76 ao art. 327.			
444.	CHINELAS PARA BANHO:			
	Com sola de estopa	Par	3$200	2$600
	Com sola de metal ou madeira	Par	9$600	7$800
445.	CILHAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
446.	CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS	Kg. P. L.	64$000	52$000
447.	COBERTORES COM OU SEM MESCLA DE LÃ, PARA CAMA:			
	Ordinários ou grosseiros	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De qualquer outra qualidade	Kg. P. L.	19$200	15$600
448.	COBERTURAS E ROSETAS PARA CHAPÉUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
449.	CORDOALHA:			
	Em peças:			
	De mais de 1 até 3 milímetros de diâmetro	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De mais de 3 até 6 milímetros, idem	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De mais de 6 milímetros, idem	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 20 %.			
	NOTA N. 110 — Ficam compreendidos neste artigo os punhos para redes.			
450.	CORREIAS PARA MÁQUINAS	Kg. P. L.	11$520	9$360
451.	CORTES DE CALÇADO, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
452.	ESCOVAS PARA FRICÇÕES E SEMELHANTES	Uma	3$200	2$600
453.	ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS	Um	51$200	41$600
454.	ETIQUETAS, LETRAS, MONOGRAMAS E NÚMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			
	Estampados ou impressos	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Lavrados	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Bordados	Kg. P. L.	128$000	104$000
455.	FELTRO DE QUALQUER QUALIDADE	Kg. P. L.	10$240	8$320
	NOTA N. 111 — O feltro bordado ou enfeitado com qualquer matéria, menos sêda, pagará mais 40 %, e o bordado ou enfeitado à sêda mais 60 %.			
456.	FILÓ:			
	De ponto de malha ou rede:			
	Liso:			
	Pesando até 4 quilos em 100 metros quadrados	Kg. P. R.	102$400	83$200
	Pesando mais de 4 quilos em 100 metros quadrados	Kg. P. R.	51$200	41$600
	Lavrado com qualquer matéria	Kg. P. R.	115$200	93$600
	Bordado idem	Kg. P. R.	140$800	114$400
	Gomado para forrar chapéus	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De ponto de crochet, de filet e semelhantes:			
	Lisos	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Bordados ou lavrados com qualquer matéria	Kg. P. R.	76$800	62$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
456.	FILÓ (continuação)			
	NOTA N. 112 — O filó bordado, com ou sem ourela, que medir até 45 centímetros de largura, será considerado TIRA BORDADA.			
457.	FORROS, TIRAS PONTEADAS OU NÃO, E LADOS PARA CHAPÉUS, SIMPLES, GOMADOS OU OLEADOS, COM OU SEM PARTES DE PAPEL E CORTIÇA	Kg. P. L.	22$400	18$200
458.	GACHETAS E ARRUELAS	Kg. P. L.	11$520	9$360
459.	GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			
	Lisas ou simples	Kg. P. R.	64$000	52$000
	Bordadas ou enfeitadas	Kg. P. R.	89$600	72$800
460.	ISCAS PARA ISQUEIROS	Kg. P. B.	6$400	5$200
461.	LENÇÓES, COBERTAS E COLCHAS PARA CAMA, FRONHAS, TOALHAS, GUARDANAPOS, CORTINAS, CORTINADOS, MOSQUITEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, CORTADOS OU EM PEÇAS POR CORTAR, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
462.	LUVAS:			
	Até 30 centímetros de comprimento	Par	3$200	2$600
	De mais de 30 até 45 centímetros idem	Par	3$840	3$120
	De mais de 45 centímetros idem	Par	4$480	3$640
	Grossas para trabalhos manuais e as felpudas para fricções e semelhantes	Par	1$280	1$040
	NOTA N. 113 — O comprimento da luva deve ser tomado da extremidade do dedo médio à parte mais saliente do punho ou canhão. As luvas bordadas pagarão mais 30 %, não se considerando como tais as que tiverem simplesmente baguetes.			
463.	MANGUEIRAS COM OU SEM BOCAL DE METAL	Kg. P. B.	11$520	9$360
464.	MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COXINILHOS, PARA MONTARIA, DE QUALQUER TECIDO	Kg. P. L.	19$200	15$600
465.	MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:			
	De renda ou filó — o dôbro dos direitos respectivos mais 30 %.			
	De qualquer outro tecido — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.			
466.	MASCARAS:			
	De veludo e as que tiverem partes de renda	Kg. P. L.	140$800	114$400
	De qualquer outro tecido	Kg. P. L.	44$800	36$400
	NOTA N. 114 — No pêso das mascaras fica compreendido o das barbas, bigodes, cabeleiras, óculos e outros acessórios de matéria ordinária, que lhes vierem anexos.			
467.	MEIAS			
	Curtas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	1$280	1$040
	De mais de 20 centímetros idem	Par	2$560	2$080
	Compridas:			
	Até 20 centímetros de comprimento no pé	Par	3$200	2$600
	De mais de 20 centímetros idem	Par	6$400	5$200
	NOTA N. 115 — As meias deformadas, seja no calcanhar ou no peito do pé, ou que trouxerem outro artifício para iludir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem um simples friso (baguetes).			
468.	OLEADOS:			
	Em peças	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Em galões ou tiras, recortados ou não	Kg. P. L.	15$360	12$480
469.	PANOS MURAIS, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MÓVEIS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
470.	PEÇAS CILÍNDRICAS E PEDAÇOS DE QUALQUER TECIDO COM ACABAMENTO, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
471.	POLAINAS E PERNEIRAS	Par	9$600	7$800
472.	REDES:			
	Para cabeça	Kg. P. R.	76$800	62$400
	Para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para dormir, cobrir animais, para jogos desportivos e outros fins	Kg. P. L.	32$000	26$000

Arts	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
473.	RENDAS:			
	De filó bordado com qualquer matéria	Kg. P. R.	256$000	208$000
	De qualquer outra qualidade idem	Kg. P. R.	160$000	130$000
	Em cortes de vestidos e outros objetos, sem confecção, e APLICAÇÕES cortadas ou por cortar, — as taxas acima segundo sua qualidade, com aumento de 30 %.			
474.	ROUPA FEITA			
	Simples:			
	Camisas para ambos os sexos:			
	De tecido de ponto de meia ou de malharia	Uma	4$800	3$900
	De qualquer outro tecido, lisas ou com pregas	Uma	12$800	10$400
	Idem, idem, com peito de sêda ou mescla de sêda, de linho ou meio linho	Uma	19$200	15$600
	Ceroulas e cuecas:			
	De tecido de ponto de meia ou de malharia	Uma	4$800	3$900
	De qualquer outro tecido	Uma	8$000	6$500
	Colarinhos para camisa	Um	1$280	1$040
	Peitos lisos ou com pregas idem	Kg. P. R.	51$200	41$600
	Punhos para camisa	Par	2$560	2$080
	Não especificada:			
	De feltro	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De renda — o dôbro dos direitos respectivos mais 20 %.			
	De tecido de ponto de meia ou de malharia — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
	De qualquer outro tecido — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.			
	Bordada ou enfeitada — os direitos da respectiva roupa feita simples, mais 30 %.			
	NOTA N. 116 — Os colarinhos, peitos e punhos que acompanharem as camisas sem colarinhos, peitos ou punhos, pagarão direitos em separado.			
475.	SACOS:			
	De viagem e semelhantes	Um	20$480	16$640
	Não especificados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
476.	SAPATINHOS OU BORZEGUINS SEM SOLA:			
	Lisos ou simples	Par	2$560	2$080
	Bordados ou enfeitados	Par	3$840	3$120
477.	TECIDOS			
	Brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, brancos, tintos ou estampados:			
	Lisos, entrançados ou imitando a lona:			
	Até 250 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	17$920	14$560
	De mais de 250 gramas idem	Kg. P. R.	16$640	13$520
	Lavrados:			
	Até 250 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	23$040	18$720
	De mais de 250 gramas idem	Kg. P. R.	21$760	17$680
	Belbutes, belbutinas, bombasinas, pelúcias, veludos e semelhantes	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, próprias sòmente para forros, e os paninhos transparentes próprios para mapas ou plantas	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De ponto de meia ou de malharia	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Lonas ou meias lonas e cordonel	Kg. P. R.	11$520	9$360
	Panos:			
	Grossos ou abaetados, para máquinas de estamparia ou de papel, e os próprios para filtrar e semelhantes	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Felpudos, brancos, tintos ou estampados	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Listrados, próprios para ponchos ou palas	Kg. P. R.	25$600	20$800
	Preparados para pintura	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Sensibilizados para fotografia	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Paninhos envernizados, encerados ou gomados, gaufrados ou não, próprios para forros de livros	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem, idem ou impregnados de outras matérias para isolamento e usos semelhantes, mesmo em tiras (fita isolante)	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Talagarça	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos ou tramados, no todo ou em parte, com fios de ouro ou prata falsos, lavrados, entrançados ou sarjados	Kg. P. R.	38$400	31$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
477.	TECIDOS (continuação)			
	Não especificados			
	Lisos, entrançados ou sarjados:			
	Crús:			
	Até 40 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	37$760	30$680
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	46$720	37$960
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	56$960	46$280
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	73$600	59$800
	De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	30$080	24$440
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	37$760	30$680
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	46$720	37$960
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	56$960	46$280
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	24$320	19$760
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	30$720	24$960
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	47$360	38$480
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	18$560	15$080
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	23$680	19$240
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	30$080	24$440
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	37$760	30$680
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	46$720	37$960
	De mais de 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	14$080	11$440
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	17$920	14$560
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	23$040	18$720
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	29$440	23$920
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	37$120	30$160
	Alvejados ou brancos:			
	Até 40 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	39$680	32$240
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	48$640	39$520
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	58$880	47$840
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	67$200	54$600
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	76$800	62$400
	De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	39$680	32$240
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	48$640	39$520
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	58$880	47$840
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	67$200	54$600
	De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	26$240	21$320
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	32$640	26$520
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	40$320	32$760
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	49$280	40$040
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	59$520	48$360
	De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	20$480	16$640
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	25$600	20$800
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	39$680	32$240
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	48$640	39$520
	De mais de 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	16$000	13$000
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	19$840	16$120
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	24$960	20$280
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	31$360	25$480
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	39$040	31$720

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
477.	TECIDOS não especificados (contiuuação)			
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	Até 40 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	46$080	37$440
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	55$040	44$720
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	73$600	59$800
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	83$200	67$600
	De mais de 40 a 60 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	46$080	37$440
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	55$040	44$720
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	73$600	59$800
	De mais de 60 a 80 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	29$440	23$920
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	35$840	29$120
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	43$520	35$360
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	52$480	42$640
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	62$720	50$960
	De mais de 80 a 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	23$680	19$240
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	28$800	23$400
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	35$200	28$600
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	42$880	34$840
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	51$840	42$120
	De mais de 100 gramas por metro quadrado:			
	Até 20 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De 21 a 26 fios idem	Kg. P. R.	23$040	18$720
	De 27 a 35 fios idem	Kg. P. R.	28$160	22$880
	De 36 a 42 fios idem	Kg. P. R.	34$560	28$080
	De mais de 42 fios idem	Kg. P. R.	42$240	34$320
	NOTA N. 117 — Pertencem a esta divisão os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de grossura diversa dos demais, semelhando listras; os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos, entrançados ou sarjados; os de fios nopés; os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo de cordão), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dois ou mais fios na urdidura ou na trama ou em ambas; os diagonais, gabardines, sarjas e os denominados espinha (chevrons); as flanelas, os crépes ou creponés; os calandrados (moirés), e os cilindrados (gaufrés).			
	Abertos, adamascados, lavrados ou de fantasia, brochés, fustões e setinetas:			
	Crús:			
	Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De mais de 40 até 60 gramas idem	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P. R.	41$600	33$800
	De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P. R.	35$200	28$600
	De mais de 100 gramas idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Alvejados ou brancos:			
	Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	69$120	56$160
	De mais de 40 até 60 gramas idem	Kg. P. R.	54$400	44$200
	De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P. R.	44$800	36$400
	De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De mais de 100 gramas idem	Kg. P. R.	35$200	28$600
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	Até 40 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	75$520	61$360
	De mais de 40 até 60 gramas idem	Kg. P. R.	57$600	46$800
	De mais de 60 até 80 gramas idem	Kg. P. R.	48$000	39$000
	De mais de 80 até 100 gramas idem	Kg. P. R.	41$600	33$800
	De mais de 100 gramas idem	Kg. P. R.	38$400	31$200
	NOTA N. 118 — Os tecidos bordados a mão ou máquina com fios de qualquer matéria, menos sêda, pagarão mais 40 % e os bordados a sêda mais 60 %, das taxas respectivas, sendo que para a incidência dos ditos aumentos, os da penúltima subdivisão passarão para a última.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
477.	TECIDOS não especificados, abertos, adamascados, etc.			
	NOTA N. 118 (continuação)			
	Os tecidos bordados a mão ou a máquina, com qualquer matéria, que apresentarem sucessão de desenhos variados ou não, formando listras no sentido longitudinal da peça, serão considerados TIRAS BORDADAS; assim tambem os mesmos tecidos sem acabamento ou ourela de um ou dos dois lados, que medirem até 45 centímetros de largura.			
	Os tecidos que tiverem fios de ouro ou prata falsos, não estando assim classificados, pagarão mais 20 % sôbre os respectivos direitos.			
478.	TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, CORTADOS OU POR CORTAR:			
	Bordados com qualquer matéria:			
	De filó à imitação de renda	Kg. P. R.	256$000	208$000
	De qualquer outro tecido	Kg. P. R.	160$000	130$000
	Estampados ou simplesmente com prégas ou fôfos:			
	De filó com ou sem renda (plissés)	Kg. P. R	160$000	130$000
	De qualquer outro tecido idem	Kg. P. R.	128$000	104$000
479.	TORCIDAS PARA LAMPEÃO E SEMELHANTES, SIMPLES OU ENCERADAS	Kg. P. L.	10$240	8$320
480.	TRANSPARENTES PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODÍZIOS	Um	32$000	26$000
481.	TRAPOS, OURELOS, APARAS E DESPERDÍCIOS DE FIOS	Kg. P. B.	1$010	$820
482.	VEOS:			
	De renda ou filó — o dôbro dos direitos respectivos mais 30 %.			
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos de tecido respectivo mais 10 %.			
483.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	51$200	41$600
	NOTA N. 119 — Salvo disposição especial, os direitos das mercadorias desta classe aplicam-se tanto às que fôrem de algodão puro, como às que tiverem mescla de qualquer matéria, menos sêda.			
	Os tecidos enfeitados, pagarão mais 40 % sôbre os direitos respectivos.			
	As obras desta classe que fôrem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos sêda, pagarão mais 40 % e as bordadas ou enfeitadas a sêda, mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem, si assim não estiverem classificadas.			
	Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o triplo dos direitos respectivos.			
	CLASSE 15ª			
	Linho, juta, canhamo e râmia			
	EM BRUTO OU PREPARADOS			
484.	EM BRUTO, PREPARADOS, RESTELADOS, ASSEDADOS, EM ESTRIGAS OU BENEFICIADOS DE QUALQUER MODO, TINTOS OU NÃO:			
	Juta	Kg. P. B.	$400	$330
	Linho, cânhamo ou râmia	Kg. P. B.	$670	$550
485.	EM ESTOPA:			
	Alcatroada ou não	Kg. P. B.	$400	$330
	Esterilizada para filtrar	Kg. P. L.	$670	$550
	NOTA N. 120 — Considera-se estopa os resíduos da assedagem, restelagem ou penteadura das fibras de linho, juta, cânhamo ou râmia, impróprios para fiação ou cordoalha.			
486.	EM FIO PREPARADO EM MEADAS, NOVELOS, BOBINAS E CARRETEIS DE QUALQUER QUALIDADE			
	De juta:			
	Simples para tecelagem ou cordoalha:			
	Crú	Kg. P. L.	$940	$760
	Tinto ou colorido	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Não especificado — os direitos do fio de linho, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
486.	EM FIO PREPARADO EM MEADAS, ETC. (continuação)			
	De cânhamo:			
	Simples para tecelagem ou cordoalha:			
	Crú ou branco	Kg. P. L.	1$340	1$090
	Tinto ou colorido	Kg. P. L.	2$690	2$180
	Não especificado — os direitos do fio de linho, segundo sua qualidade.			
	De linho ou râmia:			
	Simples para tecelagem ou cordoalha:			
	Crú ou branco	Kg. P. L.	4$300	3$500
	Tinto ou colorido	Kg. P. L.	5$650	4$590
	Frouxamente torcido para fogueteiro ou sapateiro	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Retorcido ou linha até um milímetro de diâmetro, para coser, crochet, tricot e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 121 — Será também considerado linha o barbante que tiver até um milímetro de diâmetro.			
487.	FIOS SOLTOS OU EM PASTA, PARA CURATIVOS	Kg. P. L.	6$090	4$950
	EM OBRAS			
488.	ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, FITAS, FRANJAS, FROCOS, GALÕES, GREGAS, REQUIFES, SOUTACHES, TRANCELINS E OBRAS SEMELHANTES DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM VIDRILHOS, PREPARO OU GUARNIÇÃO DE METAL ORDINÁRIO, DOURADO OU PRATEADO	Kg. P. L.	64$000	52$000
489.	ALCATIFAS E TAPETES	Kg. P. L.	19$200	15$600
490.	BOLSAS DE MÃO E A TIRACOLO	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 122 — As bolsas que tiverem aros, fechos ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa respectiva. É extensiva a êste artigo a nota n. 72 ao art. 326.			
491.	BOTÕES OU MARCAS	Kg. P. L.	19$200	15$600
492.	CABEÇADAS E REDEAS:			
	Simples ou com guarnição de metal ordinário	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Com guarnição de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	23$040	18$720
	Para prisão (cabrestos)	Kg. P. L.	19$200	15$600
493.	CADARÇOS, CORDÕES E TRANÇAS:			
	Imitando a palha para fabricação ou enfeites de chapéus, simples ou com vidrilhos	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Para cilhas, grosseiros denominados precintas, e os de mais de quatro centímetros de largura	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Próprios para cintos, faixas, ligas e suspensórios, lisos ou lavrados	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Próprios para encadernação, para cós, para presilhas de calçado, tubulares ou não, e os fitilhos gomados, com ou sem inscrição, e outros não especificados	Kg. P. L.	19$200	15$600
494.	CAPAS PARA GUARDAR CHAPÉUS DE SOL, COBRIR PIANOS, MÓVEIS, QUAISQUER OBJETOS E ANIMAIS E TAMPOS PARA ALMOFADAS, TRAVESSEIROS E SEMELHANTES, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
495.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS E PORTA-MOEDAS:			
	Sem aros	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com aros de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Idem de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000
	NOTA N. 123 — É extensiva a êste artigo a nota n. 98 ao art. 405.			
496.	CHALES, CACHECOLS, CACHENEZ, ÉCHARPES, FICHUS, LENÇOS (CORTADOS OU POR CORTAR), MANTAS, MANTILHAS, PALAS E PONCHOS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS, COM OU SEM FRANJAS DE QUALQUER MATÉRIA, EXCETO SEDA — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
	NOTA N. 124 — É extensiva a êste artigo a nota n. 108 ao art. 442.			
497.	CHAPÉUS, CALOTAS, CARCAÇAS OU FÔRMAS E BONÉS:			
	Lisos ou simples	Um	9$600	7$800
	Bordados ou enfeitados	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 125 — É extensiva a êste artigo a nota n. 76 ao art. 327.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
498.	CHINELAS PARA BANHO:			
	Com sola de estopa	Par	3$200	2$600
	Idem de metal ou madeira	Par	9$600	7$800
499.	CILHAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
500.	CINTOS, FAIXAS, LIGAS, SUSPENSÓRIOS, TALABARTES E TALINS	Kg. P. L.	64$000	52$000
501.	COBERTURAS E ROSÉTAS PARA CHAPÉUS DE SOL, LISAS OU SIMPLES, BORDADAS OU ENFEITADAS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
502.	CORDOALHA:			
	Em peças:			
	De mais de 1 até 3 milímetros de diâmetro	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De mais de 6 milímetros idem	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, mais 20 %.			
	NOTA N. 126 — O barbante que tiver até 1 milímetro de diâmetro será considerado linha.			
503.	CORREIAS PARA MÁQUINAS	Kg. P. L.	11$520	9$360
504.	CORTES DE CALÇADO, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
505.	ESCÓVAS PARA FRICÇÕES E SEMELHANTES	Uma	3$200	2$600
506.	ESPARTILHOS OU COLETES E CINTAS, COM OU SEM ATACADORES OU BARBATANAS	Um	51$200	41$600
507.	ETIQUETAS, LETRAS, MONOGRAMAS E NÚMEROS, CORTADOS OU POR CORTAR:			
	Estampados ou impressos	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Lavrados	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Bordados	Kg. P. L.	128$000	104$000
508.	GACHETAS E ARRUELAS	Kg. P. L.	11$520	9$360
509.	GORROS E TOUCAS:			
	Lisos ou simples	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Bordados ou enfeitados	Kg. P. L.	89$600	72$800
	NOTA N. 127 — É extensiva a êste artigo a nota n. 76 ao art. 327.			
510.	GRAVATAS SINGELAS OU TUBULARES:			
	Lisas ou simples	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Bordadas ou enfeitadas	Kg. P. L.	89$600	72$800
511.	LENÇÓES, COLCHAS, FRONHAS, GUARDANAPOS, TOALHAS, CORTINAS, CORTINADOS, MOSQUITEIROS, SANEFAS, STORES E SEMELHANTES, CORTADOS OU EM PEÇAS POR CORTAR, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
512.	LUVAS — os mesmos direitos das de algodão.			
513.	MANGUEIRAS COM OU SEM BOCAL DE METAL	Kg. P. B.	11$520	9$360
514.	MANTAS, XERGAS, BAIXEIROS E COXINILHOS, PARA MONTARIA, DE QUALQUER TECIDO	Kg. P. L.	19$200	15$600
515.	MANTELETES, GOLAS, PEITILHOS E OUTROS OBJETOS DE MODA, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS:			
	De renda	Kg. P. R.	460$800	374$400
	De qualquer outro tecido — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.			
516.	MÁSCARAS — os mesmos direitos das de algodão.			
517.	MEIAS — os mesmos direitos das de algodão.			
518.	OLEADOS:			
	Em peças:			
	Para forrar salas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Não especificados	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Em galões ou tiras, recortados ou não	Kg. P. L.	15$360	12$480
519.	PANOS MURAIS, PARA MESA E GUARNIÇÕES PARA MÓVEIS, LISOS OU SIMPLES, BORDADOS OU ENFEITADOS — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
520.	POLAINAS E PERNEIRAS	Par	9$600	7$800
521.	REDES:			
	Para cabeça	Kg. P. R.	76$800	62$400
	Para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para dormir, cobrir animais, para jogos desportivos e outros fins	Kg. P. L.	32$000	26$000
522.	RENDAS:			
	Em peças	Kg. P. R.	256$000	208$000
	Em cortes de vestidos e outros objetos, sem confecção, e APLICAÇÕES cortadas ou por cortar	Kg. P. R.	307$200	249$600
523.	ROUPA FEITA			
	Simples:			
	Camisas para ambos os sexos:			
	De qualquer tecido, lisas ou com pregas	Uma	22$400	18$200
	Idem, com peito de seda	Uma	32$000	26$000
	Ceroulas e cuecas	Uma	12$800	10$400
	Colarinhos para camisa	Um	1$280	1$040
	Peitos lisos ou com pregas idem	Kg. P. R.	51$200	41$600
	Punhos para camisa	Par	2$560	2$080
	Não especificada:			
	De renda	Kg. P. R.	384$000	312$000
	De qualquer outro tecido:			
	De taxa até 32$ direitos gerais ou 26$ direitos mínimos por quilograma	Kg. P. R.	76$800	62$400
	De taxa superior — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.			
	Bordada ou enfeitada — a taxa da respectiva roupa feita simples mais 30 %.			
	NOTA N. 128 — É extensiva a êste artigo a nota n. 116 ao art. 473.			
524.	SACOS:			
	De viagem e semelhantes	Um	20$480	16$640
	Não especificados — os direitos do tecido respectivo mais 15 %.			
525.	SAPATINHOS E BORZEGUINS SEM SOLA — os mesmos direitos dos de algodão.			
526.	TECIDOS:			
	Aniagem ou canhamaço liso ou entrançado	Kg. P. R.	4$160	3$380
	Brins entrançados, espinha e lisos à imitação da lona	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Felpudos	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Lonas e meias lonas	Kg. P. R.	11$520	9$360
	Paninhos enverniizados, encerados ou gomados, gaufrados ou não, próprios para forros de livros	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem, idem ou impregnados de outras matérias, para isolamento e usos semelhantes, mesmo em tiras (fita isolante)	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De ponto de meia ou de malharia	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Preparados para pintura	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Sensibilizados para fotografia	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Não especificados:			
	Lisos, entrançados ou sarjados:			
	Crús ou trigueiros:			
	Até 12 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	5$760	4$680
	De mais de 12 até 24 fios idem	Kg. P. R.	11$520	9$360
	De mais de 24 até 36 fios idem	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De mais de 36 até 48 fios idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De mais de 48 fios idem	Kg. P. R.	53$120	43$160
	Alvejados ou brancos:			
	Até 12 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	7$680	6$240
	De mais de 12 até 24 fios idem	Kg. P. R.	15$360	12$480
	De mais de 24 até 36 fios idem	Kg. P. R.	25$600	20$800
	De mais de 36 até 48 fios idem	Kg. P. R.	42$240	34$320
	De mais de 48 fios idem	Kg. P. R.	70$400	57$200
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	Até 12 fios em 5 milímetros em quadro	Kg. P. R.	9$600	7$800
	De mais de 12 até 24 fios idem	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De mais de 24 até 36 fios idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De mais de 36 até 48 fios idem	Kg. P. R.	53$120	43$160
	De mais de 48 fios idem	Kg. P. R.	88$320	71$760

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
526.	TECIDOS não especificados (continuação):			
	Abertos, adamascados, lavrados ou de fantasia, brochés, fustões e setinetas:			
	Crús ou trigueiros:			
	Até 80 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De mais de 80 até 150 gramas idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De mais de 150 gramas idem	Kg. P. R.	25$600	20$800
	Alvejados ou brancos:			
	Até 80 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	44$800	36$400
	De mais de 80 até 150 gramas idem	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De mais de 150 gramas idem	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Tintos ou coloridos e estampados:			
	Até 80 gramas por metro quadrado	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De mais de 80 até 150 gramas idem	Kg. P. R.	44$800	36$400
	De mais de 150 gramas idem	Kg. P. R.	38$400	31$200
	NOTA N. 129 — Os tecidos que fôrem bordados ou enfeitados com qualquer matéria, menos sêda, pagarão mais 40 %, e os bordados ou enfeitados a sêda mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem.			
527.	TIRAS, ENTREMEIOS E APLICAÇÕES, BORDADOS, CORTADOS OU POR CORTAR, E OS LISOS COM OU SEM PREGAS OU FOFOS DENOMINADOS PLISSÉS	Kg. P. R.	160$000	130$000
528.	TRANSPARENTES PARA JANELA OU PORTA, COM OU SEM RODÍZIOS	Um	32$000	26$000
529.	TRAPOS, OURELOS, APARAS E DESPERDÍCIOS DE FIOS	Kg. P. B.	1$010	$820
530.	VÉUS:			
	De renda	Kg. P. R.	460$800	374$400
	De qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo mais 10 %.			
531.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. L.	64$000	52$000
	NOTA N. 130 — Salvo disposição especial, os direitos das mercadorias desta classe aplicam-se tanto às que fôrem de linho, juta, cânhamo e râmia, puros, como às que tiverem mescla de qualquer matéria, menos sêda.			
	As obras desta classe que fôrem bordadas ou enfeitadas com qualquer matéria, menos sêda, pagarão mais 40 %, e as bordadas ou enfeitadas à sêda mais 60 %, sôbre os direitos que lhes competirem, si assim não estiverem classificadas.			
	Os tecidos e obras com bordadura ou enfeites de ouro ou prata pagarão o triplo dos direitos que lhes competirem.			
	CLASSE 16ª			
	Papel e suas aplicações			
532.	ALBUNS PARA CARTÕES POSTAIS, DESENHOS, DISCOS FONOGRÁFICOS, FOTOGRAFIAS, SÊLOS E SEMELHANTES			
	Com capa revestida de couro, papel, ou tecido de algodão, lã ou linho, simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria, exceto madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Idem de madeira fina ou de qualquer madeira ou papelão acharoados, dourados ou prateados, com desenhos a óleo, pastel ou pirogravura ou revestida de sêda, veludo, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes, idem, idem	Kg. P. L.	28$800	23$400
	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado, simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	57$600	46$800
	NOTA N. 131 — Os albuns que tiverem diminutos enfeites, fêcho ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o dobro dos direitos da última parte dêste artigo, qualquer que seja a sua qualidade, e os enfeitados ou guarnecidos de madrepérola, marfim ou tartaruga, exceto os que já forem revestidos dessas matérias, pagarão menos 40 % daquela mesma taxa.			
	Os da 1ª parte que trouxerem cromos, desenhos, fotografias ou sêlos, pagarão mais 50 %.			
	As capas importadas separadamente pagarão o dobro das taxas dos albuns, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
533.	BOLSAS E CESTAS:			
	Simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bordadas ou enfeitadas	Kg. P. L.	39$680	32$240
	NOTA N. 132 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 72 ao art. 326.			
534.	BONÉS E QUEPIS, SIMPLES, ENVERNIZADOS OU PINTADOS	Um	10$240	8$320
	NOTA N. 133 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 73, ao art. 327.			
535.	BOTÕES SIMPLES, ENVERNIZADOS OU PINTADOS, COM FUROS OU PÉS DE METAL ORDINÁRIO	Kg. P. L.	12$800	10$400
536.	CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS:			
	Simples, abatidos, armados ou desarmados, para embalagem	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De papel forrado de pano ou revestidos de papel branco, colorido, tinto ou estampado, idem, idem	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Envernizados, pintados, revestidos de papel de fantasia, com ou sem enfeites, guarnição ou preparos de louça, vidro ou metal ordinário, para joias, instrumentos cirúrgicos, matemáticos ou de música, navalhas, óculos e outros fins	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Revestidos de couro ou tecido de algodão, lã ou linho, com ou sem enfeites ou guarnecidos de conchas, louça, vidros e semelhantes, idem, idem	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Acharoados, idem, idem	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Com marchetados ou embutidos de qualquer matéria, exceto madre-pérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata; com desenhos a óleo, pastel, pirogravura ou revestidos de sêda ou veludo, idem, idem	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Representando figuras ou objetos de fantasia, com ou sem revestimento	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 134 — As caixas das duas primeiras partes dêste artigo, quando vierem com impressão ou trouxerem rótulos, pagarão mais 50 % sôbre as taxas respectivas.			
	Os pertences que as caixas contiverem pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
537.	CARRETEIS, ESPULAS, TUBOS E SEMELHANTES:			
	Para enrolar linha, barbante ou retroz	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Para máquinas de fiação, malharia e tecelagem, com ou sem preparos de metal ordinário	Kg. P. L.	1$920	1$560
538.	CARTÃO OU CARTOLINA			
	Em fôlhas ou rolos:			
	Branco	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	2$240	1$820
	Encerado, envernizado, gomado, oleado, parafinado, resinado e semelhantes, ou forrado de pano, de qualquer côr	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Perfurado ou picotado, com ou sem impressão, desenhos ou riscos, próprio para bordados e trabalhos de agulha	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Cortado:			
	Para bilhetes de visita e outros misteres, branco ou de côr	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Idem, com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relêvos, tarja e o dourado nas beiras	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Para etiquetas ou fichário, sem impressão, com ou sem preparos de metal ordinário ou tecido	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para instrução dos cegos, com caracteres em relêvo, sistema Braille		Livre	
	NOTA N. 135 — Considera-se cartão ou cartolina o papel que pesar mais de 180 gramas por metro quadrado.			
	O que vier em tiras de menos de 13 centímetros de largura, pagará mais 10 % sôbre as respectivas taxas.			
	Os cartões que trouxerem nomes ou anúncios pagarão os direitos do art. 554 e os que tiverem estampas, os do artigo 542, si assim não estiverem classificados.			
539.	CARTAS DE JOGAR OU PARA CARTOMANCIA:			
	Em baralhos até 53 cartas	Um	1$280	1$040
	Em fôlhas por cortar ou cortadas, por acabar, coloridas ou sòmente estampadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 136 — Os baralhos completos ou não, que tiverem valores repetidos do mesmo naipe, pagarão taxa dupla; e aqueles cujas cartas medirem 5 centímetros ou menos, pagarão metade da taxa respectiva.			
540.	CARTEIRAS E CHARUTEIRAS:			
	Sem aros	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Com aros de metal ordinário	Kg. P. L.	51$200	41$600
	NOTA N. 137 — É extensiva a êste artigo a nota n. 98 ao art. 405.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
541.	CHAPÉUS E CAPACETES.			
	Simples	Um	9$600	7$800
	Enfeitados	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 138 — É extensiva a êste artigo a nota n. 73 ao art. 327.			
542.	CROMOS, DESENHOS, ESTAMPAS, FOTOGRAFIAS, FOTOGRAVURAS, GRAVURAS, LITOGRAVURAS, OLEOGRAFIAS, ZINCOGRAVURAS E SEMELHANTES, INCLUSIVE OS DE DECALCAR, RECORTADOS OU NÃO, AVULSOS, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS:			
	Em cartão, papel ou papelão:			
	Para estudos de artes, ciências ou ofícios	Kg. P. L.	2$100	1$710
	Para brinquedos ou jogos	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Para estereoscópios (vistas)	Kg. P. L.	30$720	24$960
	Não especificados, inclusive cartões postais, com ou sem impressão	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Em papel gelatinado, oleado ou em gelatina para vidraças	Kg. P. L.	9$600	7$800
	NOTA N. 139 — As mercadorias dêste artigo que trouxerem anúncios ou reclames, pagarão os direitos das obras impressas.			
	As que tiverem bordados, enfeites ou flores de qualquer matéria ou revestimento de seda, pagarão mais 30 %.			
543.	ENVELOPES OU CAPAS PARA CARTAS, OFÍCIOS E SEMELHANTES, PRONTOS OU SIMPLESMENTE CORTADOS:			
	Sem coloração, estamparia ou fôrro, internamente	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Com coloração, estamparia ou fôrro, internamente	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relêvos ou tarja e os dourados nas beiras	Kg. P. L.	8$960	7$280
544.	LEQUES:			
	Com varetas de papelão simples, lisas ou toscas	Um	$960	$780
	Idem envernizadas, pintadas, polidas, rendadas ou de fantasia	Um	2$560	2$080
	Idem, acharoadas, douradas ou prateadas, e os enfeitados com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão	Um	11$200	9$100
545.	LIVROS:			
	Para contabilidade, escrituração mercantil, notas e lembranças e copiadores de cartas com fôlhas lisas, pautadas ou riscadas, substituíveis ou não:			
	Sem impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Com impressão	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Para leitura, inclusive almanaques ou folhinhas, jornais, periódicos e revistas:			
	Avulsos, brochados, cartonados ou encadernados com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro	Kg. P. L.	$700	$570
	Com capa revestida de couro ou tecido de algodão, lã ou linho	Kg. P. L.	1$400	1$140
	Idem de barbatana, chifre, madeira, osso, matérias plásticas e semelhantes, metal ordinário, seda ou veludo ou com enfeites de qualquer matéria, exceto madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado, simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	57$600	46$800
	Avulsos, brochados ou cartonados, com caractéres em relevo, sistema Braille, para os cégos	—	Livres	
	NOTA N. 140 — Os livros em vernáculo, de autores ou tradutores brasileiros ou domiciliados no país, impressos no estrangeiro, compreendidos nas 1ª e 2ª partes da última divisão dêste artigo, pagarão no primeiro caso dez vezes a taxa respectiva e no segundo oito vezes.			
	Os livros, almanaques ou folhinhas e as revistas, exclusivamente de propaganda comercial ou industrial de produtos fabricados no país, embora com texto de leitura amena ou instrutiva, pagarão as taxas das obras impressas.			
	Os que tiverem diminutos enfeites, fecho ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o dôbro dos direitos da penúltima alínea dêste artigo, qualquer que seja a sua qualidade, e os enfeitados ou guarnecidos de madrepérola, marfim ou tartaruga, exceto os já revestidos dessas matérias, pagarão menos 30 % daquela taxa.			
	Os desenhos, estampas, gravuras e semelhantes e os moldes cortados, riscados ou picotados, que acompanharem os livros, jornais ou revistas e lhes forem próprios, pagarão as mesmas taxas dêstes; vindo, porém, separadamente, ficarão sujeitos às taxas que lhes competirem.			
	As capas que forem importadas separadamente pagarão o triplo dos direitos dos livros, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
546.	MALAS DE QUALQUER FORMATO, COM ARMAÇÃO DE MADEIRA OU OUTRA MATÉRIA E COM OU SEM CABIDES OU GAVETAS:			
	De mais de 50 até 80 centímetros na maior dimensão	Uma	72$000	58$500
	De mais de 80 centímetros, idem	Uma	120$000	97$500
	NOTA N. 141 — É extensiva a êste artigo a nota n. 61 ao art. 307.			
547.	MANUSCRITOS AVULSOS, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS	Kg. P L.	$700	$570
548.	MAPAS OU CARTAS ASTRONÔMICOS, GEOGRÁFICOS, GEOLÓGICOS, HIDROGRÁFICOS OU MARINHOS	Kg. P. L.	$700	$570
	NOTA N. 142 — Os mapas de autores nacionais ou estrangeiros domiciliados no país, impressos no estrangeiro, pagarão dez vezes a taxa acima.			
	É extensiva a êste artigo a 1ª parte da nota n. 139 ao art. 542.			
549.	MOEDA PAPEL OU BILHETES DE BANCO	—	Livres	
550.	MODELOS PARA ESTUDOS DE ANATOMIA, HISTÓRIA NATURAL, E OUTRAS CIÊNCIAS, PARA ARTES E OFÍCIOS, EM CARTÃO, PAPELÃO OU MASSA DE PAPEL, COM OU SEM COMPOSIÇÃO DE FELTRO, GESSO OU PÊLO	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 143 — Na taxa acima ficam compreendidos armações, bases, pedestais, ou suportes de madeira ou metal ordinário, sôbre os quais assentarem os modelos.			
551.	MOLDES PICOTADOS OU RISCADOS, COM OU SEM IMPRESSÃO OU DEBUXOS TRANSMISSIVEIS, CORTADOS OU NÃO, PARA ARTES E OFÍCIOS, EM CARTÃO, PAPEL OU PAPELÃO	Kg. P. L.	6$400	5$200
552.	MÚSICAS:			
	Avulsas, brochadas, cartonadas ou encadernadas com capa revestida de papel e dorso ou lombada de couro ou pano	Kg. P. L.	$700	$570
	Idem, idem, com caracteres em relêvo, sistema Braille, para instrução dos cegos		Livres	
	NOTA N. 144 — As músicas que tiverem encadernação diferente da especificada neste artigo, ficarão sujeitas às taxas correspondentes dos livros para leitura, observando-se as disposições da respectiva nota no que lhes for aplicável.			
	É extensiva a êste artigo a 1ª parte da nota n. 139 ao art. 542.			
553.	OBJETOS PRÓPRIOS PARA CARNAVAL, COTILLON E OUTROS DIVERTIMENTOS:			
	Apitos, aventais, barretes, bengalas, bonés, carapuças, chapéus, cornetas, espanadores, gorros, toucas, vestimentas e semelhantes:			
	De papel	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De papelão, cartão ou massa de papel	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Máscaras:			
	De papel, papelão, cartão ou massa de papel	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Idem revestido de tecido de algodão	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Idem revestido de veludo ou seda e as que tiverem partes dessas matérias ou de renda	Kg. P. L.	128$000	104$000
	NOTA N. 145 — No pêso das máscaras fica compreendido o das barbas, bigodes, óculos e outros acessórios de matérias ordinárias que lhes vierem anexos.			
554.	OBRAS IMPRESSAS, LITOGRAFADAS, SIMPLES OU EM RELÊVO, MIMEOGRAFADAS OU DACTILOGRAFADAS, TAIS COMO: AÇÕES OU OBRIGAÇÕES, APÓLICES, BILHETES DE LOTERIA, PASSAGEM OU VISITA, CARDÁPIOS, CARNÊS, CARTAZES, CARTÕES COMERCIAIS, CATÁLOGOS, CIRCULARES, CONHECIMENTOS, CONTAS E NOTAS DE VENDA, COUPONS, DEBÊNTURES, DIPLOMAS, DÍSTICOS, ENVELOPES, ETIQUETAS, FATURAS, FOLHINHAS DE DESFOLHAR, INGRESSOS, LETREIROS, *MEMORANDA*, PROMISSÓRIAS, PROSPECTOS, QUADROS-ANÚNCIOS, RECIBOS, REGLAMES, RÓTULOS, TALÕES, TÍTULOS DE RENDA, WARRANTS E SEMELHANTES, EM CARTÃO, PAPEL, PAPELÃO OU MASSA DE PAPEL, COM OU SEM FÔRRO DE TECIDO, CORTADAS OU EM FÔLHAS, GOMADAS OU NÃO, AVULSAS, BROCHADAS, CARTONADAS OU ENCADERNADAS:			
	Em uma só côr	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Em duas ou mais côres	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 146 — Os catálogos e prospectos, com ou sem estampas, destinados à propaganda comercial ou industrial de produtos estrangeiros, pagarão as taxas dêste artigo com abatimento de 80 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
554.	OBRAS IMPRESSAS nota n. 146 (continuação)			
	Para determinação das taxas dêste artigo deve-se ter em vista as côres, tanto da impressão ou litografia, seja do fundo ou do texto, como da numeração, ainda que impressa à máquina ou carimbo.			
	Nas obras impressas que tiverem estampas, gravuras e semelhantes, as côres destas concorrerão com as dos dizeres impressos ou litografados das mesmas obras, para imposição da taxa respectiva.			
	As fôlhas de papel de dimensões apropriadas à embalagem de frutas, de exportação nacional, pagarão os direitos do papel, segundo sua qualidade, sejam quais forem as côres em que vierem impressos os letreiros respectivos.			
555.	PALAS PARA BARRETINAS E BONÉS:			
	Simples, envernizadas ou forradas de oleado, com ou sem frisos de metal ordinário	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Cobertas de couro ou à sua imitação, idem	Kg. P. L.	20$480	16$640
556.	PAPEL:			
	Em aparas, fragmentos ou retalhos, para fins industriais	Ton. P. R.	76$160	61$880
	Em filamentos para embalagem e usos semelhantes	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Em fôlhas, bobinas ou rôlos:			
	Áspero, assetinado, calandrado, couché numa ou em ambas as faces, ou liso, para desenho, embrulho, escrever, impressão e outros usos:			
	De menos de 35 gramas por metro quadrado:			
	Branco	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De 35 até 180 gramas por metro quadrado:			
	Branco	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Aluminado, bronzeado, dourado, prateado ou de qualquer outra forma metalizado, com ou sem relevos	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Carbono ou indigo	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Chagrin, graneado, marroquinado e semelhantes, de qualquer côr	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Com cercadura pintada ou dourada, estampa, monograma, relevos, tarja e o dourado nas beiras, liso ou pautado:			
	Branco	Kg. P. L.	7$680	6$240
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	8$960	7$280
	Com lhama de ouro ou prata falsos	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Crepon, gaufré, cristal ou glacine, estearado, oleado, parafinado, de seda ou oriental, vegetal transparente ou não, grease-proof e semelhantes:			
	Branco	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Estampado	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Envernizado, micacé, resinado e semelhantes, de qualquer côr	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Filtro, mesmo em discos ou retângulos	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Forrado de tecido de algodão ou linho numa das faces ou em fôlhas justapostas com tecido intercalado, mesmo encerado ou envernizado:			
	Branco	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Higiênico sòmente em tiras ponteadas ou em retângulos até 14 x 18 centímetros	Kg. P. B.	1$920	1$560
	Mataborrão ou passento, branco ou de côr, sem impressão ou estampa:			
	Simples	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Colado em cartão ou papel de outra qualidade	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Pardo, escuro ou de côr natural, alcatroado ou betumado numa das faces ou em fôlhas justapostas com algodão ou betume interiormente	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Idem, idem com inserção de fibras não tecidas	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Pautado, quadriculado ou riscado, de qualquer gramatura, para qualquer fim:			
	Branco	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Perfurado para emprêgo exclusivo em máquinas monotipo	Kg. P. L.	$100	$080
	Plissado, recortado ou rendado, branco ou de côr, com os sem douradura, estamparia, impressão ou relevos, mesmo em discos, galões ou tiras, para confeiteiro, enfeites, leques e outros usos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Sensibilizado:			
	Por sáis de prata ou de platina e outros, para fotografia	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Por sáis de ferro ou orgânicos em combinação com amidofenol, para cópias de desenhos ou plantas	Kg. P. L.	6$400	5$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
556.	PAPEL (continuação)			
	Em peças para forrar salas:			
	Estampado, pintado ou tinto, liso, graneado ou marroquinado.....	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Idem, idem, com aveludados, bronzeados, dourados, prateados ou à sua imitação	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Em tiras:			
	Próprias para aparelhos físicos, perfuradas ou não, com riscos ou impressão	Kg. P. L.	8$320	6$760
	Idem para cigarros, máquinas registradoras, telegrafia e usos semelhantes, simples ou lisas — os direitos do papel respectivo.....			
	Idem para ensaios químicos (papéis reativos).....	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De qualquer côr para confecção de cartões perfuráveis destinados a máquinas de contabilidade, de 15 até 18 centésimos de milímetro de espessura e pêso por metro quadrado entre 140 e 180 gramas (papel eletroide):			
	Em bobinas até 10 centímetros de largura, sem riscos ou impressão	Kg. P. L.	$700	$570
	Em retângulos de formato adequado à aplicação nas ditas máquinas, com riscos ou impressão.....	Kg. P. L.	5$640	4$590
	NOTA N. 147 — O papel [illegible] para escrever, que vier já cortado e acondicionado em blocos, caixas simples ou comuns ou maços, pagará as mesmas taxas do pautado ou riscado.			
	O papel de qualquer qualidade que fôr provido de cola ou goma, pagará mais 20 % sôbre os direitos respectivos, se assim não estiver classificado.			
	Considera-se papel em tira o que medir menos de 13 centímetros de largura.			
557.	PAPELÃO			
	Em fôlhas:			
	Simples	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Coberto de papel de um ou de ambos os lados.....	Kg. P. L.	2$240	1$820
	Idem de tecido de algodão ou linho.....	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Embebido ou impregnado de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia, silex ou vidro, para cobertura de casa e outros fins (tipos ruberoide, enso e semelhantes).....	Kg. P. B.	$670	$550
	Encerado, engraxado, envernizado ou oleado.....	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Corrugado ou ondulado para embalagem:			
	Simples	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Colado sôbre outras fôlhas.....	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Com arabescos e ornatos em relêvo, gessado ou não, próprio para forrar salas e carros de estrada de ferro.....	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Prensado, endurecido, vulcanizado ou não, com ou sem estrias, inclusive o denominado fibra americana, de côr natural ou colorido por qualquer processo	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Cortado para bilhetes de estrada de ferro e usos semelhantes:			
	Simples ou revestido de papel.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Forrado de feltro ou tecido.....	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Preparado para padrões de máquinas de tecer.....	Kg. P. L.	2$560	2$080
558.	PASTAS E CAPAS PARA ARQUIVAR OU GUARDAR FATURAS E OUTROS [illegible] DOCUMENTOS:			
	Envernizadas, pintadas ou revestidas de papel ou tecido, menos sêda...	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Revestidas de couro, sêda ou veludo.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 148 — As pastas ou capas que tiverem cantoneiras ou guarnição de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo da taxa da última parte dêste artigo.			
559.	RETRATOS A AQUARELA, CARVÃO, CRAYON, FOTOGRAFIA OU ÓLEO...	Um	64$000	52$000
	NOTA N. 149 — Os retratos fotográficos de formato que permita a a sua colocação em albuns pagarão a taxa da quarta alínea do art. 542.			
	Os quadros ou molduras pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
560.	SÊLOS E OUTRAS FÓRMULAS DE FRANQUIA POSTAL OU TELEGRÁFICA	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 150 — Compreendem-se neste artigo não só os sêlos e fórmulas cortados ou por cortar, com ou sem cola, novos ou usados, destinados a franquia, fins comemorativos ou de beneficência ou a coleções filatelicas, mas também os bilhetes-postais, cartas-bilhetes, cintas e envelopes já carimbados para esse último fim.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
561.	TECIDOS:			
	Grosseiros de côr natural imitando os de canhamaço	Kg. P. L.	4$160	3$380
	Não especificados	Kg. P. L.	12$860	9$360
562.	TUBOS:			
	De papel, para bebidas e refrescos	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem, de cartão, papelão ou massa de papel:			
	Encerados, resinados ou de qualquer outro modo preparados com matérias isolantes para eletricidade	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Impregnados ou embebidos de alcatrão, betume ou matérias semelhantes	Kg. P. L.	1$280	1$040
563.	VENTAROLAS:			
	Simples	Uma	$960	$780
	Envernizadas ou pintadas	Uma	1$280	1$040
	Acharoadas	Uma	9$600	7$800
564.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	De papel:			
	Cadernos escolares, lisos, pautados, com ou sem impressão, riscos ou debuxos, para ensino de caligrafia ou de desenho	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Confeti e serpentinas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Copos impregnados ou não de parafina	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Fios para tecer e barbante:			
	De côr natural, grosseiros	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Brancos ou coloridos por qualquer processo	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Forros e lados para chapéus	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Guardanapos, lenços e toalhas brancos ou de côr:			
	Simples — os direitos do papel respectivo mais 10 %.			
	Recortados ou rendados	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Lanternas, abat-jours ou quebra-luzes	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Mortalhas para cigarros:			
	Em livrinhos, em maços ou soltas:			
	Com ponta ambreada ou não, com ou sem cola, sem impressão	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Com ponta dourada, prateada ou de cortiça, palha e semelhantes, idem, idem	Kg. P. L.	8$320	6$760
	De qualquer qualidade, com impressão	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Sacos:			
	Multifolhados, de papel Kraft, costurados, com orifícios e impressão adequada, para embalagem de frutas de exportação nacional	Kg. P. L.	$960	$780
	Singelos, duplos ou multifolhados, de qualquer papel, colados ou costurados, sem impressão, para outros usos	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Idem, idem, idem, com impressão; plissados, recortados ou rendados, brancos ou de côres, com ou sem douradura, estamparia, impressão ou relevos, para confeiteiro e outros usos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De papelão, cartão ou massa de papel:			
	Abas forradas de tecido de algodão ou linho, coladas, para chapéus	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Abat-jours ou quebra-luzes, cachepots, étagères de pendurar, figuras, imagens, jarras e vasos para flores, lanternas, medalhões, porta-cartões, porta-retratos, púcaros para pó de arroz e objetos semelhantes, de adôrno ou fantasia, para cima de mesa, parede ou teto	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Almas para calçado, com ou sem preparo de aço ou ferro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Argolas para guardanapos, bacias, bandejas, chícaras, colheres, copos, corta-papéis, peanhas, pesos para papéis, pires, pratos e objetos semelhantes, para uso doméstico ou outros fins	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Ardósias artificiais, quadros negros, riscados ou não, e objetos semelhantes, para ensino	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Arruelas e gachetas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Bainhas para armas brancas	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Colarinhos, peitos e punhos para camisa:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Forrados de tecido de algodão ou linho	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Frascos, garrafas, inclusíve tampos e fechos invioláveis com ou sem anel metálico, vasos cilíndricos ou cônicos e outros recipientes semelhantes, de qualquer côr, com ou sem impressão	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Pratos tôscos para confeitaria	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De tecidos:	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Alcatifas e tapetes	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Cadarços, cordões, fitas, galões, tranças, trancelins e obras semelhantes.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
564.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS de tecidos (continuação)			
	Cintos, ligas e suspensórios	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Panos murais e de mesa	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Roupa feita — o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %.			
	Sacos:			
	Grosseiros, de côr natural imitando os de canhamaço	Kg. P. L.	4$800	3$900
	Não especificados	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De papel, papelão, cartão, massa e tecido de papel, não especificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 151 — Salvo disposição especial, as obras desta classe que fôrem acharoadas pagarão o dôbro dos direitos que lhes competirem; as que tiverem enfeites de marfim, madrepérola ou tartaruga, inclusive as acharoadas, pagarão mais 50 %, e as que trouxerem diminutos enfeites de ouro, platina ou prata, o quádruplo dos direitos das obras não especificadas do último artigo.			
	Os sacos e o papel destinados à embalagem de frutas de exportação nacional, terão dimensões e formato apropriados e trarão impressos, em lingua nacional ou estrangeira, em caracteres nítidos, letreiros de que constem a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Município, Estado e a palavra — Brasil.			
	A impressão dos sacos será feita em ambas as faces externas dos mesmos.			
	CLASSE 17ª			
	Pedras, terras, minérios e outros produtos minerais			
565.	ÁGATA, AZURITA, JASPE, LAPIS-LAZULI, MALAQUITA E OUTRAS PEDRAS DE ORNAMENTAÇÃO, NÃO CLASSIFICADAS:			
	Em bruto	Kg. P. R.	40$320	32$760
	Lapidadas ou polidas de qualquer forma ou feitio, inclusive cones, coxins, cutelos, eixos e semelhantes	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Em obras não classificadas:			
	Simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria ou metal ordinário	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	153$600	124$800
566.	ÁGUAS MINERAIS NATURAIS OU ARTIFICIAIS:			
	Para uso medicinal ou terapêutico, tais como: de Apenta, Carabaña, Carlsbad, Janos, Rubinat, Villacabras e semelhantes	Kg P. L.	1$280	1$040
	Para uso de mesa e outros, tais como: Apolináris, Perrier, Seltz, Vichy e semelhantes	Kg. P. L.	2$240	1$820
567.	ALABASTRO, MARMORE, PORFIRO E PEDRAS SEMELHANTES NATURAIS OU ARTIFICIAIS:			
	Em bruto:			
	Cascalho ou trituradas	Ton. P. R.	134$400	109$200
	Blocos ou pedaços, desbastados ou serrados	M3	134$400	109$200
	Ladrilhos e tábuas, simplesmente serrados	M2	19$200	15$600
	Em pó	Ton. P. L.	512$000	416$000
	Granulados, tamizados para preparação de anidrido carbônico ou ácido carbônico	Kg. P. L.	$640	$520
	Em obras:			
	Ladrilhos e tábuas polidos de qualquer forma ou feitio	M2	38$400	31$200
	Objetos de adôrno ou de fantasia, tais como: bustos, colunas, bases ou pedestais, estátuas, figuras, imagens, jarras, pesos para papéis, tinteiros e semelhantes:			
	Até 15 centímetros na maior dimensão	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De mais de 15 até 50 centímetros idem	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De mais de 50 até 100 centímetros idem	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De mais de 100 centímetros idem	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Almofarizes ou grais, banheiras, mictórios, pias, piscinas e semelhantes	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Painéis ou quadros, com ou sem preparo de qualquer matéria para instalação elétrica	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Não especificadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 152 — Os ladrilhos e tábuas simplesmente serrados, cuja espessura exceder a 10 centímetros, serão considerados blocos ou pedaços.			
568.	AMBAR OU ALAMBRE AMARELO, NEGRO, PARDO OU VERMELHO, NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Em bruto	Kg. P. L.	10$240	8$320

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
568.	AMBAR OU ALAMBRE AMARELO, ETC. (continuação)			
	Em obras não classificadas:			
	Simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria ou metal ordinário	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	153$600	124$800
569.	AMIANTO OU ASBESTO:			
	Em bruto	Kg. P. B.	6$720	5$460
	Em fibras	Kg. P. L.	9$410	7$040
	Em pó:			
	Simples ou sem mistura de qualquer matéria	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Com mistura de outra matéria	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Em pasta ou massa	Kg. P. L.	2$690	2$180
	Preparado para cadinhos de Gooch	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Em obras:			
	Fio torcido ou cordoalha	Kg. P. L.	6$050	4$910
	Cartão, fôlhas, lâminas, papelão, télas, mesmo cortados de qualquer forma ou feitio, e tubos, seccionados ou não, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior	Kg. P. L.	4$030	3$280
	Tecidos e artefatos como: arruelas, fitas, gachetas e semelhantes, idem, idem	Kg. P. L.	8$060	6$550
	Telhas e chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento ou produto semelhante	Kg. P. L.	$400	$330
	Tubos, calhas e semelhantes, idem	Kg. P. L.	1$010	$820
	Vestuários e outros artefatos de tecido, não especificados	Kg. P. L.	13$440	10$920
	Não classificadas:			
	Com ou sem mistura de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior	Kg. P. L.	10$080	8$190
	Com mistura de cimento ou produto semelhante	Kg. P. L.	1$340	1$090
570.	APATITO (CLOROFLUORFOSFATO DE CÁLCIO NATURAL):			
	Em bruto	Kg. P. R.	5$610	4$560
	Em pó	Kg. P. L.	7$010	5$700
571.	ARDOSIA OU LOUSA NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Em bruto:			
	Blocos ou pedaços desbastados ou serrados	Ton. P. R.	512$000	416$000
	Ladrilhos, tábuas e telhas, simplesmente serrados	Kg. P. R.	$770	$630
	Em pó (*filing-up*) para massas ou primeiras mãos de pintura	Kg. P. L.	$960	$780
	Em obras:			
	Ladrilhos, tábuas e telhas, polidos ou com furos ou pinos	Kg. P. R.	1$920	1$560
	Lâminas para escrever:			
	Com moldura de madeira	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Sem moldura	Kg. P. L.	$640	$520
	Lapis ou bastões	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Painéis ou quadros, com ou sem preparo de qualquer matéria, para instalação elétrica	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Não classificadas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	NOTA N. 153 — É extensiva a êste artigo a nota n. 152 ao art. 567.			
572.	AREIAS OU SILICAS			
	Do mar:			
	Brutas ou crúas	Ton. P. B.	350$720	284$960
	Purificadas ou calcinadas	Kg. P. L.	$700	$570
	Filtrantes ou absorventes, tais como: as denominadas Celite, Filtercel e não especificadas	Ton. P. B.	418$760	341$950
	Kieselghur, chalck-roth ou tripoli (terra silícea, farinha fóssil, terra de infusórios, terra inglesa ou silica diatomífera):			
	Branca, ou verde em pó	Kg. P. B.	$640	$520
	Calcinada	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Com mistura de outra matéria	Kg. P. L.	1$600	1$300
	Lavada com ácido e calcinada para uso em laboratório	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Não especificadas, para argamassa, moldes de fundição, fabrico de esmaltes, vidro e outros usos	Kg. P. B.	$200	$160
	Em obras:			
	Tijolos e outras peças, ditas de silica, de qualquer forma ou feitio, para construção de fornos	Ton. P. R.	280$580	227$970
	Velas ou discos para filtrar	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Não especificadas	Kg. P. L.	2$560	2$080

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
573.	ARGILAS (SILICATOS HIDRATADOS DE ALUMINIO NATURAIS):			
	Kaolin ou Kaolínita (terra de porcelana):			
	Bruto ou impuro, para uso industrial	Ton. P. B.	841$730	683$900
	Purificado ou puro (Bolus alba ou kaolin esterilizado), para uso medicinal	Kg. P. L.	1$400	1$140
	Marga ou marna	Kg. P. L.	$700	$570
	Plásticas ou figulinas e sméticas (terra de foulon ou de fuller):			
	Em bruto ou barro	Ton. P. B.	261$380	212$370
	Em pó fino	Ton. P. B.	392$060	318$550
	Refratárias, cozidas ou chamote	Ton. P. B.	140$290	113$980
	Em obras, ditas de barro ou grés impermeável:			
	Azulejos ou ladrilhos e guarnições:			
	Brancos ou de côr natural	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De uma ou mais côres	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Bacias, banheiras, pias, lavatórios, latrinas, ralos, sumidouros ou boeiros, sifões em forma de caixa e outros objetos semelhantes	Kg. P. L.	$960	$780
	Caçarolas, fôrmas, frigideiras, panelas e semelhantes para o fôgo, alguioares, botijas, potes e semelhantes	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Canos, manilhas ou tubos, retos, curvos e de qualquer feitio	Kg. P. B.	$640	$520
	Frascos ou vasos para pilhas	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Lambrequins, guarnições e quaisquer enfeites semelhantes para chaminés, paredes e telhados	Kg. P. L.	1$090	$890
	Modêlos e obras semelhantes, próprios para artes e ofícios	Kg. P. L.	$420	$340
	Objetos de adôrno ou de fântasia para cima de mesa, jardim, parede ou teto, tais como: arandelas, bustos, cachepots, candelabros, cinzeiros, colunas, estátuas, figuras, imágens, jarras ou vasos para flôres, lustres, medalhões, peanhas, pulverizadores e frascos para toilete e objetos semelhantes	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Peças de qualquer feitio:			
	Simples para construção de casas, chaminés e semelhantes	Ton. P. L.	384$000	312$000
	Vidradas ou esmaltadas, idem, idem	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De barro refratário para construção de estufas e fornos	Ton. P. B.	280$580	227$970
	Telhas, inclusive capotes e ventiladores:			
	Simples	Cento	51$200	41$600
	Esmaltadas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Vidradas	Cento	192$000	156$000
	Tijolos:			
	De alvenaria:			
	Compactos	Cento	12$800	10$400
	Com furos	Cento	25$600	20$800
	Para limpar facas	Kg. P. L.	$380	$310
	Refratários ou de fornalhas	Ton. P. B.	256$000	208$000
	Velas para filtrar, com ou sem preparo de louça	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Não especificadas para o serviço de mesa e outros usos, simples, esmaltadas ou vidradas:			
	De côr natural ou brancas	Kg. P. L.	1$920	1$550
	De uma ou mais côres, com ou sem douradura	Kg. P. L.	2$880	2$340
	NOTA N. 154 — Pagarão os mesmos direitos dos azulejos as esponjeiras, saboneteiras e porta-papéis de embutir na parede.			
574.	ASFALTO OU BETUME NATURAL OU ARTIFICIAL			
	Bruto ou impuro, contendo até 50 % de substância betuminosa	Ton. P. B.	192$000	156$000
	Idem, idem mais de 50 % até 98 % idem	Ton. P. B.	409$000	312$000
	Purificado ou refinado ou contendo mais de 98 % de substância betuminosa	Ton. P. B.	505$000	390$000
	Idem, sólido (betume da Judéa e semelhantes), para usos científicos:			
	Em pó finissimo, acondicionado em envoltórios de papel	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Em pedaços, acondicionados em frascos de vidro	Kg. P. B.	19$200	15$600
	Em paralelepípedos e tijolos	Ton. P. B.	409$000	312$000
	Emulsões de asfalto	Ton. P. B.	292$000	256$000
	Malthe e pisasfalto (asfalto dissolvido em nafta)	Ton. P. B.	320$000	260$000
	Massa asfáltica (mistura de asfalto e amianto)	Kg. P. L.	1$280	1$040
575.	AZEVICHE NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Em bruto	Kg. P. L.	10$240	8$320

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
575.	AZEVICHE NATURAL OU ARTIFICIAL (continuação)			
	Em obras:			
	Simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria ou metal ordinário	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	153$600	124$800
576.	BARITA OU BARITINA (SULFATO DE BÁRIO NATURAL)	Kg. P. L.	1$400	1$140
577.	CAL (OXIDO DE CÁLCIO):			
	Hidráulica	Ton. P. L.	512$000	416$000
	Não especificada	Ton. P. B.	640$000	520$000
578.	CARNALITA, KAINITA, SILVINITA E SEMELHANTES:			
	Em bruto	Kg. P. R.	3$510	2$850
	Cristalizadas ou moídas	Kg. P. L.	5$610	4$560
579.	CARVÕES MINERAIS OU FOSSEIS E PRODUTOS SÓLIDOS, SEMI-SÓLIDOS E LIQUIDOS, PROVENIENTES DA SUA DISTILAÇÃO:			
	Antracito e carvão de pedra ou hulha:			
	Em bruto ou a granel	Ton. P. R.	28$220	22$930
	Em aglomerados ou briquetes	Ton. P. R.	37$630	30$580
	Lignito, schisto, turfa e combustíveis minerais semelhantes	Ton. P. R.	47$040	38$220
	Coke de qualquer espécie	Ton. P. R.	47$040	38$220
	Alcatrão bruto	Ton. P. B.	192$000	156$000
	Breu ou pixe	Ton. P. B.	128$000	104$000
	óleos:			
	Antracénicos ou verdes	Ton. P. R.	256$000	208$000
	De creosoto ou de impregnação	Ton. P. B.	128$000	104$000
	Preparados para eletricidade, com ou sem preparo de cobre, fios ou terminais para ligação:			
	Bastões para lâmpadas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Blocos eletrodos, pesando até 30 kgs	Kg. P. R.	$960	$780
	Idem de mais de 30 kgs	Kg. P. R.	$520	$420
	Escôvas e lâminas	Kg. P. L.	2$560	2$080
580.	CERA MONTANHA (CERA DO MONTE OU DE LIGNITO):			
	Bruta ou impura	Kg. P. R.	$700	$570
	Purificada ou pura	Kg. P. L.	1$400	1$140
581.	CINZAS, ESCÓRIAS E RESÍDUOS METÁLICOS E METALÍFEROS DE QUALQUER ESPÉCIE, NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P R.	3$510	2$850
	NOTA N. 155 — Neste artigo não estão compreendidos os óxidos metálicos empregados na fabricação de côres.			
582.	CIMENTOS:			
	De ferro	Ton. P. R.	512$000	416$000
	De magnésio, branco ou magnesiano	Ton. P. R.	384$000	312$000
	De Portland ou romano	Ton. P. R.	128$000	104$000
	Não especificados	Kg. P. R.	$640	$520
	Em obras:			
	Ladrilhos lisos ou de côres, denominados litoides-mosaicos, com ou sem incrustações de mármore	Kg. P. L.	$510	$410
	Não especificadas	Kg. P. L.	$640	$520
583.	CRIOLITO (FLUORURETO DUPLO DE SÓDIO E ALUMÍNIO) NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Natural em pedaços ou em pó	Ton. P. R.	326$720	265$460
	Artificial idem	Ton. P. R.	653$440	530$920
584.	CROMITO (FERRO CROMADO OU SIDERO CROMO NATURAL):			
	Em bruto	Kg. P. R.	2$800	2$280
	Em pó	Kg. P. R.	3$510	2$850
	Em tijolos ou peças para construção de estufas ou fornos	Ton. P. R.	280$580	227$970
585.	DOLOMITA OU DOLOMIA (CARBONATO DUPLO DE CÁLCIO E MAGNÉSIO NATURAL):			
	Em bruto	Kg. P. R.	2$800	2$280
	Calcinada ou pulverizada	Kg. P. R.	3$510	2$850
586.	ESCUMA DO MAR NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Em bruto	Kg. P. L.	11$220	9$120
	Em obras não classificadas:			
	Simples ou com enfeites ou guarnição de qualquer matéria ou metal ordinário	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	153$600	124$800

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
587.	ESMERIL E CORINDON COMUM, NATURAIS OU ARTIFICIAIS E SEMELHANTES, TAIS COMO: ALUNDUN, CARBORUNDUN, SILFAX, SILITE, SILINDUN E OUTROS:			
	Em pedra ou tijolos, rebolos e outras peças de qualquer forma ou feitio para afiar, amolar e outros usos	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Em pó ou granulado	Kg. P. L.	3$200	2$600
	NOTA N. 156 — Os rebolos que acompanharem as máquinas de amolar pagarão direitos em separado.			
588.	ESTRONCIANITA (CARBONATO DE ESTRÔNCIO NATURAL):			
	Em bruto	Kg. P. R.	2$800	2$280
	Em pó	Kg. P. L.	4$210	3$420
589.	FELDSPATO:			
	Em pedaços ou fragmentos	Ton. P. B.	392$060	318$550
	Em pó ou calcinado	Ton. P. B.	522$750	424$740
590.	GESSO (GIPSITA, SELENITE OU SULFATO HIDRATADO DE CÁLCIO NATURAL):			
	Bruto, em pedra ou moído, não calcinado	Kg. P. R.	$670	$550
	Calcinado, em pó (plâtre):			
	Simples ou sem mistura de outra matéria	Kg. P. L.	$960	$780
	Com mistura de uma ou mais matérias para o serviço dentário	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Em obras:			
	Modêlos e obras semelhantes, para artes e ofícios	Kg. P. L.	1$400	1$140
	Molduras ou ornatos (*staff*) de construções	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Não especificadas	Kg. P. L.	12$800	10$400
591.	GIZ OU GREDA (CARBONATO DE CÁLCIO NATURAL):			
	Bruto, em pedras ou pedaços	Ton. P. R.	210$430	170$980
	Em pó fino	Ton. P. L.	384$000	312$000
	Preparado, branco ou de côr:			
	Para alfaiate e tacos de bilhar	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Para desenho ou escrever	Kg. P. L.	$960	$780
	Em obras	Kg. P. L.	12$800	10$400
592.	GRAFITO OU PLOMBAGINA NATURAL OU ARTIFICIAL:			
	Bruto, em blocos ou pedras, pedaços ou palhetas	Kg. P. R.	2$560	2$080
	Em pó	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Preparado para galvanoplastia	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Em obras:			
	Bastões ou cilindros	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Cadinhos	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Escôvas e lâminas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Não classificadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
593.	ILMENITA (FERRO TITANADO NATURAL)	Kg. P. R.	3$510	2$850
594.	MAGNESITA OU GIOBERTITA (CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL):			
	Bruta ou compacta	Ton. P. R.	175$360	142$480
	Calcinada ou pulverizada	Ton. P. R.	350$720	284$960
	Cristalizada	Kg. P. R.	5$610	4$560
595.	MICA OU MALACACHETA:			
	Bruta, em blocos, palhetas ou em pedaços de forma irregular e de espessura desigual	Kg. P. R.	14$030	11$480
	Em pó, mesmo colorida	Kg. P. R.	16$830	13$680
	Em obras:			
	Chaminés para lampeões, com guarnição ou preparo de metal ordinário	Kg. P. L.	17$920	14$560
	Fôlhas ou placas	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Não especificadas	Kg. P. L.	22$400	18$200
596.	MINÉRIOS METÁLICOS EM BRUTO, TAIS COMO: ALUNITA, ARGIROSE, BAUXITA, BLENDA, BRAUNITA, CALAMINA, CASSITERITA, CERITA, CERUSITA, ESTANITA, ESTIBINA, GALENA, HEMATITA, MAGNETITA, MALACONITA, OURIPIMENTO, PIRITA, REALGAR E OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	*Ad-val.*	19 %	15 %
597.	OZOCERITA OU CERA FÓSSIL:			
	Bruta ou impura	Kg. P. R.	$640	$520
	Refinada ou pura (ceresina)	Kg. P. L.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
598.	PEDRAS:			
	D'ara ou sagrada	Uma	4$910	3$990
	De granito ou de cantaria:			
	Em bruto, blocos ou pedaços desbastados	Ton. P. R.	64$000	52$000
	Em obras			
	Mós:			
	Vulcânicas:			
	Até 80 centímetros de diâmetro	Uma	10$520	8$550
	De mais de 80 centímetros idem	Uma	17$540	14$250
	De outra qualidade, com ou sem aros de ferro	Uma	35$080	28$500
	Peças:			
	Para afiar ferramentas e navalhas	Kg. P. L.	2$100	1$710
	Para amolar e rebolos	Kg. P. L.	$700	$570
	Para filtrar, vulcânicas, ditas filtros açorianos	Kg. P. R.	$420	$340
	Paralelepípedos	Ton. P. R.	140$290	113$980
	Próprias para construções	Ton. P. R.	210$430	170$980
	Não especificadas	Kg. P. L.	$700	$570
	De litografia, naturais ou artificiais:			
	Em bruto	Ton. P. R.	140$290	113$980
	Cortadas ou polidas, sem desenhos ou dizeres:			
	Até 30 centímetros de comprimento	Uma	9$820	7$980
	De mais de 30 até 60 centímetros idem	Uma	19$640	15$960
	De mais de 60 até 90 centímetros idem	Uma	39$280	31$910
	De mais de 90 centímetros idem	Uma	78$560	63$830
	Idem com desenhos ou dizeres: — o triplo das taxas acima, segundo suas dimensões.			
	De toque ou de Lídia:			
	Em bruto	Kg. P. R.	1$050	$850
	Cortada ou polida	Kg. P. L.	3$510	2$850
	Grés de Thiviers:			
	Em bruto ou pedaços	Ton. P. R.	140$290	113$980
	Em pó	Kg. P. R.	1$400	1$140
	Pomes, natural ou artificial:			
	Em bruto, blocos ou pedaços desbastados	Kg. P. R.	0960	$780
	Em pó	Kg. P. L.	1$600	1$300
	Granulada	Kg. P. R.	1$920	1$560
	Preparada ou calcinada, para análise	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Em obras:			
	Tijolinhos e outras peças, com ou sem composição de argila, para o toucador e outros usos	Gr. P. R.	3$200	2$600
	Não especificadas	Kg. P. L.	4$910	3$990
	Preciosas ou gemas, naturais ou verdadeiras, tais como: diamantes ou brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis e safiras, em bruto ou lapidadas, soltas	Gr. P. R.	64$000	52$000
	Semi-preciosas ou finas, naturais ou verdadeiras, taís como: águas-marinhas, ametistas, granadas, ólhos de gato, topázios, turmalinas, turquezas e outras semelhantes, com emprêgo em joalheria, em bruto ou lapidadas, sôltas	Kg. P. L.	3$200	2$600
		Gr. P. L.	$740	$600
	Reconstituídas ou recompostas (artificiais ou sintéticas), idem, idem			
599.	PETRÓLEO OU NAFTA (ÓLEO MINERAL, ÓLEO DE PEDRA NATURAL) E PRODUTOS SÓLIDOS, SEMI-SÓLIDOS E LÍQUIDOS, PROVENIENTES DE SUA DISTILAÇÃO:			
	Bruto ou crú	Ton. P. R.	10$520	8$550
	Graxas minerais:			
	Vaselinas brancas ou amarelas:			
	Naturais:			
	Para fins industriais	Kg. P. R.	1$230	1$040
	Para usos em farmácia ou perfumaria	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Artificiais	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Pretas ou quasi pretas para lubrificação (*cylinder-stock*)	Ton. P. R.	256$000	208$000
	Óleos refinados:			
	Combustíveis:			
	Para fornos ou caldeiras de vapor (*fuel-oil*)	Ton. P. R.	37$630	30$580
	Para motores de explosão (*Diesel-oil*)	Ton. P. R.	47$040	38$220
	Gasolina	Ton. P. L.	503$130	426$660

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
599.	PETRÓLEO OU NAFTA (ÓLEO MINERAL, ETC.) E PRODUTOS, ETC. (continuação)			
	Iluminantes:			
	Querosene	Ton P L.	320$000	260$000
	Para fabricação de gás Pintsch e outros (*gas-oil*)	Ton P. L.	35$070	28$500
	Para lamparinas de mécha (*signal-oil*)	Ton. P. L.	105$220	85$490
	Lubrificantes:			
	Simples	Ton. P L.	256$000	208$000
	Compostos	Ton P. L.	320$000	260$000
	Emulsivos	Ton. P. L.	384$000	312$000
	Outros:			
	De vaselina (líquida) e óleo branco (*white-oil*):			
	Para fins industriais	Kg P. L.	1$280	1$040
	Para usos em farmácia ou perfumaria	Kg P. L.	1$920	1$560
	Para transformadores, chaves, interruptores e outros aparelhos elétricos	Ton. P. L.	384$000	312$000
	Não classificados	Kg P. L.	3$200	2$600
	Parafina:			
	Bruta ou impura	Kg P R.	3$200	2$600
	Purificada ou refinada	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Em velas	Kg. P. L.	7$680	6$240
600.	PRODUTOS ISOLANTES CONTRA O CALOR E O FRIO, EM TERRA DE INFUSÓRIOS, EM ESCÓRIAS DE ALTOS FORNOS E SEMELHANTES MISTURADOS OU NÃO A OUTRAS MATÉRIAS:			
	Em pó ou em pasta	Kg. P. R.	3$520	2$860
	Em placas, tijolos e outras peças	Kg P. R.	6$400	5$200
601.	QUARTZO OU CRISTAL DE ROCHA:			
	Em bruto, blocos ou pedaços	Ton. P. R.	196$030	159$280
	Em pó:			
	Para a indústria	Ton. P. R.	392$060	318$550
	Lavado e calcinado para análise	Kg. P. L.	$790	$640
	Granulado para análise	Kg P. R.	3$920	3$180
	Em obras:			
	Cadinhos, cápsulas, tubos e outras peças para laboratório	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Não especificadas — os mesmos direitos das de vidro n. 2.			
602.	ROCHAS ASFÁLTICAS OU BETUMINOSAS:			
	Em bruto ou em blocos	Ton. P. R.	47$040	38$220
	Em pó	Ton. P. R.	94$080	76$440
603.	RÚTILO (OXIDO DE TITANIO NATURAL OU TITANIO OXIDADO VERMELHO) EM CRISTAIS OU MASSAS ACICULARES	Kg. P. R.	6$310	5$130
604.	SILEX OU PEDRA PEDERNEIRA:			
	Em bruto	Ton. P. L.	384$000	312$000
	Em seixos rolados (*galets de mer*)	Ton. P. R.	64$000	52$000
	Em paralelepípedos	Ton. P. R.	96$000	78$000
	Preparada para isqueiros ou acendedores automáticos	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem, para outros mistéres	Kg. P. L.	1$920	1$560
605.	SPATO-FLUOR OU FLUORINA (FLUORURETO DE CÁLCIO NATURAL):			
	Em bruto	Ton. P. R.	196$030	159$280
	Em pó	Ton. P. R.	522$750	424$740
606	SPATO DA ISLÂNDIA (CARBONATO DE CÁLCIO CRISTALIZADO NATURAL):			
	Em bruto	Kg. P. R.	1$400	1$140
	Em pó	Kg. P. R.	2$100	1$710
607.	STEATITO OU GIZ DE BRIANÇON (SILICATO DE MAGNÉSIO NÃO HIDRATADO NATURAL)	Kg. P. R.	$700	$570
608.	TALCO (SILICATO HIDRATADO DE MAGNÉSIO NATURAL):			
	Em bruto ou pulverizado, para fins industriais	Ton. P. B.	512$000	416$000
	Em pó purificado, para uso em farmácia ou perfumaria	Kg. P. L.	$640	$520
	Em gachêta, coberto de algodão, lã ou linho	Kg. P. L.	3$200	2$600
609.	TINCAL OU TRINCAL (BORAX NATURAL)	Kg. P. L.	$960	$780
610.	VITERITO (CARBONATO DE BÁRIO NATURAL)	Ton. P. R.	420$860	341$950
611.	VOLFRAMITO (TUNGSTATO DE FERRO E MANGANÊS NATURAL)	Kg. P. R.	2$100	1$710
612.	QUAISQUER MINERAIS NÃO CLASSIFICADOS	*Ad-val.*	19 %	15 %

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 18ª			
	Louça e vidro			
	Louça			
613.	ADERÊÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL.	Kg. P. L.	76$800	62$400
614.	AGULHEIROS, CANETAS E LAPISEIRAS.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
615.	AZULEJOS OU LADRILHOS E GUARNIÇÕES:			
	Brancos.	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De uma ou mais côres.	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 157 — Ficam incluídos neste artigo esponjeiras, saboneteiras e porta-papéis de embutir na parede, desde que sejam de louça números 1 e 2.			
616.	BOTÕES OU MARCAS:			
	Brancos.	Kg. P. L.	7$680	6$240
	De uma ou mais côres.....	Kg. P. L.	11$520	9$360
617.	CONTAS, BRANCAS, DE CÔRES, DOURADAS OU PRATEADAS.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	NOTA N. 158 — As obras de contas não classificadas pagarão mais 40 %. As contas que vierem enfiadas, e se reconheça, pela sequência de tamanhos ou uniformidade dêstes, constituírem colares ou outros aderêços, pagarão os direitos dêsses.			
618.	CORÔAS OU GRINALDAS, CRUZES E OBJETOS SEMELHANTES, PARA TÚMULOS, COM OU SEM PREPAROS DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	19$200	15$600
619	FLÔRES SOLTAS OU EM RAMOS, COM OU SEM PREPARO DE METAL ORDINARIO.	Kg. P. L.	32$000	26$000
620.	ISOLADORES PARA POSTES TELEFÔNICOS, TELEGRÁFICOS OU DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA, COM OU SEM PREPARO DE METAL ORDINÁRIO.	Kg. P. L.	3$200	2$600
	NOTA N. 159 — Os suportes ou braços de ferro bem como os parafusos dêsse metal ou de madeira, não vindo grudados ou presos aos isoladores, pagarão direitos em separado.			
621.	LÂMINAS DE QUALQUER FORMA OU FEITIO, BARRAS E TUBOS:			
	De louça ns. 1 e 2.	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem ns. 3 e 4.	Kg. P. L.	6$400	5$200
622.	OBJETOS DE FANTASIA OU DE ADÔRNO, PARA CIMA DE MESA, JARDIM, PARÊDE OU TETO, TAIS COMO: ARANDELAS, BUSTOS, CACHEPOTS, CANDELABROS, CINZEIROS, COLUNAS, ESTÁTUAS, FIGURAS, FLOREIRAS, IMÁGENS, JARRAS OU VASOS PARA FLÔRES, LUSTRES, MEDALHÕES, PEANHAS, PÚCAROS PARA PÓ DE ARROZ, PULVERIZADORES E FRASCOS PARA TOILETE E OBJETOS SEMELHANTES:			
	De louça ns. 1 e 2.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Idem ns. 3 e 4.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 160 — Neste artigo não estão compreendidos colunas, depósitos, flôres, mangas, peanhas, redômas e outros acessórios e pertences de outra matéria, que aos objetos acima não vierem grudados ou presos, os quais pagarão direitos em separado.			
623.	PEÇAS PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA, TAIS COMO: BOTÕES PARA CAMPAINHA OU INTERRUPTORES, CACHIMBOS, CAIXAS DE DERIVAÇÃO, CHAVES DE LIGAÇÃO, CLEATS, COMUTADORES, FUSÍVEIS, INTERRUPTORES, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, RECEPTÁCULOS, ROSETAS, SOKETS, VASOS PARA PILHAS E SEMELHANTES, COM OU SEM PREPARO DE METAL ORDINÁRIO OU OUTRA MATÉRIA.....	Kg .P. L.	3$200	2$600
	NOTA N. 161 — As peças acima que fôrem revestidas externamente de alumínio ou cobre, pagarão os direitos que competirem às obras dêstes metais com abatimento de 20 %.			
624.	TELHAS — os mesmos direitos das lâminas.			
625.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS: Abat-jours ou quebra-luzes, açucenas, biscoiteiras, bomboneiras, caixas e recipientes para qualquer fim, castiçais, centros de mesa, cêstas para pão, cinzeiros simples, cúpolas, escarradeiras, esponjeiras, galheteiros, lamparinas, lampeões, licoreiros, maçanetas e puxadores para			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
625.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS (continuação)			
	gavetas, janelas ou portas, paliteiros, pesos para papéis, púcaros simples para pó de arroz, tinteiros, torneiras, tulípas e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados:			
	De louça ns. 1 e 2	Kg. P. R.	2$880	2$340
	Idem ns. 3 e 4	Kg. P. R.	5$760	4$680
	Açucareiros, bacias, bandêjas, bules, cadinhos e cápsulas, canecas, chicaras, colheres, copos e funís graduados ou não, descanços para pratos ou talheres, frascos, garrafas e potes, fruteiras, grais, jarros, leiteiras, manteigueiras, molheiras, mostardeiras, pires, porta-escôvas ou pentes, pratos, rolhas com ou sem preparo de borracha ou cortiça, saboneteiras, saladeiras, saleiros, sopeiras, terrinas, travessas e objetos semelhantes:			
	De louça n. 1	Kg. P. R.	1$920	1$560
	Idem ns. 2 e 3	Kg. P. R.	2$880	2$340
	Idem n. 4	Kg. P. R.	5$760	4$680
	Banheiras, bidets, caixas de descarga, latrinas, lavatórios de parede ou de coluna, mictórios, pias e outros objetos sanitários:			
	De louça ns. 1 e 2	Kg. P. R.	1$920	1$560
	Idem ns. 3 e 4	Kg. P. R.	3$840	3$120
	Caçarolas, fôrmas para dôces ou empadas, frigideiras, panelas e peças semelhantes, de fabricação especial para resistir ao fogo:			
	Brancas	Kg. P. R.	2$880	2$340
	De uma ou mais côres	Kg. P. R.	4$260	3$510
	NOTA N. 162 — Ficam compreendidas nas taxas das obras, as dos bocáis, correntes, enfeites, guarnição, virolas e outros acessórios de madeira, matérias plásticas, metal ordinário e semelhantes, que lhes vierem grudados ou presos e pertencerem ou fizerem parte das mesmas obras. A' exceção dos aderêços, as obras que tiverem acessórios, enfeites ou guarnição de metal dourado ou prateado, pagarão mais 50 % sôbre as taxas respectivas. Quaisquer obras que tiverem diminutos enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata, ficarão sujeitas ao triplo dos direitos respectivos. Considera-se louça: de n. 1, a de pó de pedra ou granito branca; de n. 2, a de pó de pedra ou granito de uma ou mais côres, com ou sem douradura; de n. 3, a de porcelana branca, e de n. 4, a de porcelana de uma ou mais cores, com ou sem douradura, e a de biscuit ou à sua imitação, branca ou de côres, com ou sem douradura.			
	Vidro			
626.	EM FIOS	Kg. P. L.	19$200	15$600
627.	EM GRANULOS OU PEQUENINAS ESFERAS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	9$600	7$800
628.	EM PÓ	Kg. P. L.	$380	$310
629.	LA DE VIDRO:			
	Em estopa (*slagwool, silicate coton*)	Kg. P. L.	$640	$520
	Preparada em lençóis de lona e costurada com arame (*silicate boiler cloth*)	Kg. P. L.	1$400	1$140
630.	PEDRAS FALSAS LAPIDADAS OU POLIDAS	Kg. P. L.	76$800	62$400
	EM OBRAS			
631.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÓRNO PESSOAL	Kg. P. L.	76$800	62$400
632.	AGULHEIROS, CANETAS E LAPISEIRAS	Kg. P. L.	38$400	31$200
633.	AZULEJOS E GUARNIÇÕES	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 163 — Ficam incluídos neste artigo esponjeiras, saboneteiras e porta-papéis de embutir na parede, de vidro n. 1.			
634.	BOTÕES OU MARCAS:			
	De vidro n. 1	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Idem n. 2	Kg. P. L.	15$360	12$480
635.	CONTAS OU AVELÓRIOS E VIDRILHOS, BRANCOS, DE CÓRES, DOURADOS OU PRATEADOS:			
	Massiças ou cheias:			
	Lisas ou simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Lapidadas	Kg. P. L.	25$600	20$800

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
635.	CONTAS OU AVELÓRIOS, ETC. (continuação)			
	Ôcas	Kg. P. L.	43$520	35$360
	Vidrilhos	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Em obras não classificadas — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 40 %.			
	NOTA N. 164 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 158, 2ª parte, ao art. 617.			
636.	CORÔAS OU GRINALDAS, CRUZES E OBJETOS SEMELHANTES, PARA TÚMULOS, COM OU SEM PREPARO DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINÁRIO	Kg P. L.	19$200	15$600
637.	FLORES SOLTAS OU EM RAMOS COM OU SEM PREPARO DE ZINCO OU OUTRO METAL ORDINARIO	Kg P. L.	32$000	26$000
638.	GARRAFAS, FRASCOS E POTES:			
	De vidro ordinário, escuro, azulado, esverdeado e o denominado preto:			
	Sem rolha e sem boca esmerilada	Kg. P. L.	$960	$780
	Com rolha ou boca esmerilada	Kg. P. L.	1$280	1$040
	De vidro ordinário branco ou de côr:			
	Sem rolha e sem boca esmerilada	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Com rolha ou boca esmerilada	Kg P. L.	2$560	2$080
	De vidro transparente ou polido branco ou de côr (frascos e potes):			
	Com ornatos moldados e os esmerilados ou fôscos	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Com gravura por qualquer processo e os lapidados	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Cobertos de couro, palha, rotim, ou tecido de algodão ou linho	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Cobertos ou não de tela de arame (garrafas sifoides)	Kg. P. L.	4$210	3$420
	Com rolha automática interna de vidro (sócos)	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Idem externa de louça com preparo de arame e borracha	Kg. P. L.	2$560	2$080
	NOTA N. 165 — As tampas ou rolhas que acompanharem as mercadorias dêste artigo e não forem da mesma matéria, pagarão direitos em separado.			
639.	GARRAFÕES NÚS OU COBERTOS DE PALHA OU VIME	Kg. P. L.	$960	$780
640.	ISOLADORES DE VIDRO ORDINÁRIO, BRANCO, ESCURO, ESVERDEADO OU AZULADO, PARA POSTES TELEFÔNICOS OU TELEGRÁFICOS, COM OU SEM PREPARO DE METAL ORDINARIO	Kg. P. L.	3$200	2$600
	NOTA N. 166 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 159, ao art. 620.			
641.	LADRILHOS:			
	Grossos, brancos ou esverdeados	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Quaisquer outros	Kg. P. L.	2$560	2$080
642.	LÂMINAS:			
	Para vidraça, claraboia, navios e outros usos:			
	De vidro branco, lisas, até 3 1/2 milímetros de espessura	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Idem, idem, de mais de 3 1/2 milímetros idem; caneladas, de gomos, esmeriladas, fôscas, lavradas, musselina (fantasia ou catedral), marteladas ou raiadas, com ou sem arame interiormente	Kg. P. R.	1$600	1$300
	Pintadas, representando figuras, com ou sem ligaduras de qualquer metal ordinário	Kg. P L.	19$200	15$600
	Polidas, em uma ou nas duas faces, sem aço:			
	Até 45 decímetros quadrados de superfície	Kg. P. R	2$560	2$080
	De mais de 45 até 100 decímetros quadrados idem	Kg. P. R.	3$840	3$120
	De mais de 100 decímetros quadrados idem	Kg. P. R.	5$120	4$160
	NOTA N. 167 — As lâminas com aço ou espelhadas, ficam sujeitas ao dobro das taxas acima e as biseladas a mais 50 %.			
	Qualquer que seja a forma geométrica das lâminas, a superfície será sempre eqüivalente à do retângulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura das mesmas lâminas.			
	Nas lâminas curvas o cálculo será feito pela superfície planificada.			
643.	LUSTRES, CANDELABROS, ARANDELAS E SERPENTINAS	Kg. P. L.	17$920	14$560
	NOTA N. 168 — Nos direitos acima ficam compreendidos os dos braços, correntes, cúpulas, pingentes e quaisquer outras peças que fizerem parte dos objetos dêste artigo.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
644.	OBJETOS DE FANTASIA OU DE ADÔRNO PARA CIMA DE MESA OU PAREDE, TAIS COMO: BUSTOS, CACHEPOTS, CINZEIROS, COLUNAS, ESTÁTUAS, FIGURAS, FLOREIRAS, JARRAS E VASOS PARA FLÔRES, MEDALHÕES, PEANHAS, PÚCAROS PARA PÓ DE ARRÔS, PULVERIZADORES E FRASCOS PARA TOILETE E OBJETOS SEMELHANTES:			
	De vidro n. 1	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Idem n. 2	Kg. P. L.	23$040	18$720
	NOTA N. 169 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 160, ao art. 622.			
645.	PEÇAS PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA, TAIS COMO: BOTÕES PARA CAMPAINHA OU INTERRUPTORES, CACHIMBOS, CHAVES DE LIGAÇÃO, CLEATS, COMUTADORES, FUSÍVEIS, INTERRUPTORES, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, RECEPTÁCULOS, ROSETAS, SOKETS, VASOS PARA PILHAS E SEMELHANTES, COM OU SEM PREPARO DE METAL ORDINÁRIO OU OUTRA MATÉRIA	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 170 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 161, ao art. 623.			
646.	TELHAS DE QUALQUER FEITIO, DE VIDRO BRANCO OU ESVERDEADO	Kg. P. L.	1$280	1$040
647.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para laboratórios farmacêuticos e químicos, tais como: balões, buretas, contagôtas, copos graduados, empolas, frascos e funís graduados ou não, lâminas, laminulas, pipetas, provetes, retortas, sifões, tubos de ensaio e objetos semelhantes	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Para lavatório, serviço de mesa e outros usos:			
	Abat-jours ou quebra-luzes, açucenas, bacias, bandejas, biscoiteiras, bomboneiras, caixas e recipientes para qualquer fim, castiçais, centros de mesa, chaminés, cinzeiros simples, cúpulas, escarradeiras, esponjeiras, galheteiros, globos, isoladores para piano, jarros, lamparinas, lampeões, licoreiros, maçanetas e puxadores para gavetas, janelas ou portas, mamadeiras, mangas, paliteiros, pêsos para papéis, porta-escôvas ou pentes, redomas, refletores, saboneteiras, tinteiros, torneiras, tulipas, vasos de boca larga para confeitaria ou farmácia e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados:			
	De vidro n. 1	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Idem n. 2	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Açucareiros, bules, calices, chícaras, colheres, compoteiras, copos, descanços para pratos ou talheres, fruteiras, garrafas, grais, leiteiras, manteigueiras, molheiras, mostardeiras, pires, pratos, queijeiras, rôlhas com ou sem preparo de borracha ou cortiça, saladeiras, saleiros, sopeiras, taças, terrinas, travessas e objetos semelhantes:			
	De vidro n. 1	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Idem n. 2	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Empolas para lâmpadas elétricas	Kg. P. L.	2$100	1$710
	Lubrificadores para máquinas, com ou sem preparo de metal ordinário	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Tubos	Kg. P. L.	2$100	1$710
	NOTA N. 171 — Ficam compreendidas nas taxas das obras de vidro as dos bocais, correntes, enfeites, guarnição, virolas e outros acessórios de madeira, matérias plásticas, metal ordinário e semelhantes, que lhes vierem grudados ou presos e pertencerem ou fizerem parte das mesmas obras.			
	A exceção dos adereços, as obras que tiverem acessórios, enfeites ou guarnição de metal dourado ou prateado, pagarão mais 50 % sôbre as taxas respectivas.			
	Quaisquer obras que tiverem diminutos enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata ficarão sujeitas ao triplo dos direitos respectivos.			
	Considera-se vidro: de n. 1, o liso ou moldado, polido, esmerilado ou fôsco, no todo ou em parte e o ornado pela moldagem, e de n. 2, o gravado por qualquer processo e o lapidado.			
	Não serão reputadas de vidro n. 2, quaisquer peças que tiverem apenas gravados ou lapidados os botões ou remates das tampas ou rôlhas, tampouco as que forem lapidadas na parte inferior ou assento, devendo porém, nesses casos ficar sujeitas à sobretaxa de 10 %.			
	As obras de vidro, excetuados adereços e as pedras falsas, que forem coalhadas, de côr, esmaltadas, pintadas, douradas ou a sua imitação, ficarão sujeitas ao aumento de 50 %, si assim não estiverem classificadas.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	CLASSE 19ª			
	Alumínio, chumbo, estanho e zinco e suas ligas			
	Alumínio			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
648.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, OBRAS INUTILIZADAS, RESÍDUOS E RETALHOS. . .	Kg. P. B.	$640	$520
649.	BARRAS, LINGOTES, LINGUADOS E PÃES ; LÂMINAS OU PLACAS, DISCOS, FUNDOS E TIRAS, DE MAIS DE 15 MILÍMETROS DE ESPESSURA E VERGALHÕES E VERGUINHAS DE MAIS DE 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO .	Kg. P. L.	1$920	1$560
650.	LÂMINAS OU PLACAS, DISCOS, FUNDOS E TIRAS, DE MAIS DE 0,15 MILÍMETROS ATÉ 15 MILÍMETROS DE ESPESSURA:			
	Lisos ou simples	Kg. P. L.	3$360	2$730
	Estriados, sulcados ou com relevos resultantes da laminação	Kg. P. L.	4$700	3$820
651.	VIGAS E CANTONEIRAS DE QUALQUER FÓRMA OU FEITIO:			
	Lisas ou simples. .	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Estriadas, sulcadas ou com relevos resultantes da laminação	Kg. P. L.	4$480	3$640
652.	ESCAMAS, GRANULOS, ESFÉRAS OU PÓ'	Kg. P. L.	7$840	6$370
	EM OBRAS			
653.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÓRNO PESSOAL. . . .	Kg. P. L.	76$800	62$400
	NOTA N. 172 — A' taxa acima ficarão sujeitas, não só as peças inacabadas, nas quais se possa reconhecer o objeto, como quaisquer partes avulsas, acabadas ou não, ainda que não completem o objeto a que se destinarem.			
654.	AGULHAS, FURADORES, LANÇADEIRAS E SEMELHANTES, PARA CROCHET, FILET, TRICOT, BORDAR OU PARA ENFIAR	Kg. P. L.	32$000	26$000
655.	AGULHEIROS, CANETAS, LAPISEIRAS E SEMELHANTES, SIMPLES, BRONZEADOS, CROMADOS, ENVERNIZADOS, NIQUELADOS OU PINTADOS	Kg. P. L.	38$400	31$200
656.	ARRUELAS E GACHETAS. .	Kg. P. L.	6$400	5$200
657.	BISNAGAS E TUBOS PARA CRÊMES, DENTIFRÍCIOS, PERFUMES E SEMELHANTES:			
	Simples. . .	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Dourados ou prateados. .	Kg. P. L.	64$000	52$000
658.	BOTÕES, DISTINTIVOS E EMBLEMAS:			
	Simples ou em arcabouço. .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados ou pintados.	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Dourados, prateados ou com esmalte.	Kg. P. L.	76$800	62$400
659.	CADEIRAS:			
	Comuns ou de guarnição. .	Uma	38$400	31$200
	De balanço. . .	Uma	96$000	78$000
	De coluna para escritório. .	Uma	64$000	52$000
660.	CAMAS. . .	Uma	160$000	130$000
	NOTA N. 173 — As camas que tiverem mais de 1m,10 de largura tomados pela parte de dentro pagarão mais 80 %, e as que tiverem menos de 1m,10 por 1m,45 de comprimento, contados da mesma forma, terão o abatimento de 30 %.			
	Os colchões, travesseiros e almofadas pagarão direitos em separado.			
661.	CÁPSULAS OU BOCAIS, TAMPOS E ROLHAS, COM OU SEM PREPARO DE BORRACHA OU CORTIÇA, PARA FRASCOS, GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES:			
	Simples. . .	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão. . .	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Dourados ou prateados. .	Kg. P. L.	28$800	23$400
662.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS, FOSFOREIRAS E TROUSSES:			
	Simples, bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas. .	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Douradas, prateadas ou com esmalte.	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Com enfeites, aros ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
663.	CHAPAS:			
	Abertas à buril ou com obras de inscultura:			
	Com desenhos ou dizeres para impressão, assentadas ou não sôbre madeira	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Com desenhos próprios para estamparia, idem, e as para reprodução de discos fonográficos e semelhantes	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Estereotipadas (clichés) assentadas sôbre chumbo ou madeira	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Onduladas ou corrugadas para portas, cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Perfuradas para móveis e usos semelhantes	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Preparadas para gravar	Kg. P. L.	9$600	7$800
664.	CONTAS:			
	Sôltas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	44$800	36$400
	NOTA N. 174 — É extensiva a êste artigo a 2ª parte da nota n. 158 ao art. 617.			
665.	FIO:			
	Nú ou simples até 1 milímetro de diâmetro	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Idem de mais de 1 até 3 milímetros idem	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Idem de mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Dourado, prateado ou coberto de seda pura ou com mescla	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Coberto de algodão, lã, linho, borracha ou outra matéria, mesmo com capa de tela ou filamento de metal ordinário	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem, com capa de chumbo até 2 centímetros de diâmetro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem, com capa de betume, chumbo, fibras ou matérias grosseiras, de mais de 2 centímetros de diâmetro, com ou sem sobrecapa de ferro, para instalações elétricas aéreas, submarinas ou subterrâneas	Kg. P. B.	2$020	1$640
	Em obras:			
	Alfinetes, colchetes para papéis ou vestuário e prisões para botões	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cabo ou cordoalha nú ou simples	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Grampos para o cabelo	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Tela em peça ou em retalhos	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Idem em obras ou artefatos	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 175 — O cabo ou cordoalha, quando coberto, envernizado, dourado ou prateado, ficará sujeito às taxas do fio singelo em idênticas condições.			
	Os grampos que tiverem enfeites ou lavores da mesma ou de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a taxa dos adereços.			
	As tomadas de corrente elétrica, os fios ou cabos com terminais, os chicotes e as bobinas pagarão as taxas do fio coberto, segundo sua qualidade.			
666.	FIVELAS:			
	Comuns, lisas ou simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas, pintadas, polidas ou revestidas de qualquer matéria, para calçado, cintos ou vestidos	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Douradas, prateadas ou com esmalte	Kg. P. L.	76$800	62$400
667.	FÔLHAS:			
	Para pratear	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Delgadas até 0,15 milímetros de espessura, com ou sem relêvos (papel de alumínio) coladas ou não sôbre papel:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas, pintadas ou com impressão	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 176 — Para determinação da espessura das fôlhas delgadas coladas sôbre papel, será êste excluído da medição.			
668.	FRAGMENTOS E PALHETAS COLORIDOS (PURPURINA)	Kg. P. L.	12$800	10$400
669.	MEDALHAS:			
	Simples ou polidas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bronzeadas, cromadas,, envernizadas, niqueladas ou pintadas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Douradas, prateadas, com esmalte ou guarnição	Kg. P. L.	76$800	62$400
670.	MOBÍLIAS E MÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS E RESPECTIVAS PEÇAS AVULSAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
	NOTA N. 177 — As peças avulsas das cadeiras e camas pagarão o triplo da taxa dêste artigo.			
671.	PARAFUSOS E PORCAS	Kg. P. L.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
672.	PENTES, GRAMPOS, TRAVESSAS E SEMELHANTES.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 178 — É extensiva a êste artigo a segunda parte da nota n. 175 ao art. 665.			
673.	PINOS, PREGOS, REBITES, TACHAS OU ARESTAS E SEMELHANTES...	Kg. P. L.	6$400	5$200
674.	TUBOS DE QUALQUER FEITIO, RETOS OU CURVOS:			
	Flexíveis	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Quaisquer outros	Kg. P. L.	4$480	3$640
	NOTA N. 179 — Os acessórios de tubos, que os acompanharem, tais como: buchas, bujões, conexões, cotovelos, cruzes, curvas, derivações, flanges, joelhos, junções, luvas, reduções, tês e outros, ficarão sujeitos às taxas acima, segundo sua qualidade. Quando, porém, importados separadamente, pagarão direitos como obras não classificadas e não especificadas.			
675.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para construção de armazens, casas, galpões, tôrres, grandes depósitos ou tanques e postes telefônicos ou telegráficos:			
	Colunas lisas, consolos, longarinas, tesouras, travessas, vigas, vigotas e semelhantes, com furos ou encaixes.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Balaustres, batentes, caixilhos, corrimãos, escadas, grades, gradís, janelas, painéis, peitorís, portas, portões, sacadas, venezianas, bem como calhas, ralos e telhas de qualquer formato ou feitio e peças semelhantes, que não constituem o esqueleto das construções, simples, bronzeados, envernizados ou pintados.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Lambrequins, lambrís e semelhantes, idem.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia, tais como: abat-jours ou quebra-luzes, alfineteiras, arandelas, braços, bustos, cachepots, candelabros, castiçais, centros de mesa, cinzeiros, colunas, estatuetas, figuras, florões e guarnições para móveis, imagens, jarras e vasos para flores, lampadários, lustres, medalhões, molduras ou quadros para espelhos ou retratos, plafoniers, porta-cartões, porta-jóias, púcaros para pó de arroz, pulverizadores e frascos para toilette, taças para prêmios e objetos semelhantes, idem.....	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos:			
	Açucareiros, argolas para cortinas ou guardanapos, bacias e jarros para toilette, bandejas, berços para mata-borrão, biscoiteiras, bonboneiras, brunidores para unhas, bules, cafeteiras, cálices, canecas, cantís revestidos ou não de tecido, chícaras, cinzeiros simples, coadores para chá, colheres, conchas, copos, corta-papéis, cuias, descanços para pratos ou talheres, escarradeiras, escrivaninhas, espelhos para fechaduras, esponjeiras, facas para peixe, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos inteiriços, garrafas, inclusive térmo, lampeões, licoreiros, maçanetas, mealheiros, moringues, paliteiros, pesos para papéis, pires, porta-escovas, pratos, puxadores, réguas com ou sem preparo de borracha, saboneteiras, sopeiras, taças, tinteiros e objetos semelhantes, idem.....	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Baldes, caçarolas, caldeirões, chaleiras, chocolateiras, coadores de caldo, espumadeiras, esterilizadores, fervedores de leite, fôrmas para doces ou empadas, frascos, garrafas, garrafões, tambores e recipientes semelhantes, frigideiras, marmitas para condução de alimentos e objetos semelhantes, com ou sem preparo ou guarnição de madeira ou de outro metal ordinário, idem.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Não especificadas:			
	Simples, bronzeadas, envernizadas ou pintadas.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromadas ou niqueladas.....	Kg. P. L.	24$960	20$280
	Douradas, prateadas ou com esmalte.	Kg. P. L.	30$720	24$960
	NOTA N. 180 — Ficam compreendidas nesta última divisão as caçarolas, caldeirões, chaleiras, chocolateiras, esterilizadores, fervedores de leite e frigideiras com adaptação para eletricidade.			
	Chumbo			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
676.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, RESÍDUOS, RETALHOS, TIPOS GASTOS E OBRAS INUTILIZADAS.....	Kg. P. B.	$110	$090
677.	BARRAS, LINGOTES, LINGUADOS, PÃES E PASTA; VERGALHÕES E VERGUINHAS DE MAIS DE 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO, MESMO EM LIGA ESPECIAL PARA TIPOS E MANCAIS.....	Kg. P. L.	$280	$230
678.	FILAMENTOS SOLTOS OU EM TRANÇA.....	Kg. P. L.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
679.	GRANULOS OU ESFÉRAS	Kg. P. L.	1$920	1$530
680.	LENÇOL, LAMINAS OU PLACAS:			
	De mais de 0,15 até 1 milímetro de espessura	Kg. P. L.	1$280	1$040
	De mais de 1 milímetro de espessura	Kg. P. L.	$960	$780
	NOTA N. 181 — As placas de espessura superior a vinte milímetros serão consideradas pães.			
	EM OBRAS			
681.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL	Kg. P. L.	76$800	62$100
	NOTA N. 182 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 172 ao art. 653.			
682.	ARRUELAS	Kg. P. L.	2$560	2$080
683.	AVENTAIS, LUVAS E OUTRAS PEÇAS REVESTIDAS DE TECIDO DE ALGODÃO, LÃ, LINHO OU BORRACHA, PARA OPERADORES DE RADIOLOGIA	Kg. P. L.	6$400	5$200
684.	BISNAGAS E TUBOS PARA CRÉMES, DENTIFRICIOS, PERFUMES E SEMELHANTES:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	22$400	18$200
685.	CANOS OU TUBOS, RETOS, CURVOS OU EM ESPIRAL:			
	Simples	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Revestidos de aniagem alcatroada	Kg. P. L.	1$920	1$560
	NOTA N. 183 — Os canos a que estiverem ligados bocais, registros, virolas e outras peças semelhantes de cobre ou alumínio, pagarão mais 30 % sôbre as taxas respectivas.			
686.	CAPSULAS OU BOCAIS, TAMPOS E ROLHAS COM OU SEM PREPARO DE BORRACHA OU CORTIÇA, PARA FRASCOS, GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES:			
	Simples	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	10$240	8$320
687.	CHAPAS ESTEREOTIPADAS (CLICHÉS), COM OU SEM BANHO DE COBRE, ASSENTADAS OU NÃO SÔBRE MADEIRA	Kg. P. L.	12$800	10$400
688.	FIO NÚ OU SIMPLES ATÉ 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO	Kg. P. L.	1$920	1$560
689.	FÔLHAS DELGADAS, ATÉ 0,15 MILÍMETROS DE ESPESSURA, COLADAS OU NÃO SÔBRE PAPEL:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas, pintadas ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	NOTA N. 184 — E extensiva a êste artigo a nota n. 176 ao art. 667.			
690.	GACHETAS SIMPLES OU COM PREPARO DE ALGODÃO OU CANHAMO	Kg. P. L.	6$400	5$200
691.	PESOS OU MARCOS:			
	Para balança, relógio e outros não especificados	Kg. P. L.	2$240	1$820
	Para redes de pescaria	Kg. P. L.	$960	$780
	Para vestuário, revestidos de tecido de algodão ou linho	Kg. P. L.	10$240	8$320
692.	SELOS OU FECHOS PARA CAIXAS, MALAS POSTAIS, VAGÕES E SEMELHANTES	Kg. P. L.	2$560	2$080
693.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, FLORÕES, LINHAS, VINHETAS E OUTROS CARACTÉRES PARA TIPOGRAFIA	Kg. P. L.	1$050	$850
694.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia, tais como: alfineteiras, arandelas, braços, bustos, cachepots, candelabros, castiçais, cinzeiros, estatuetas, figuras, florões e guarnições para móveis, imagens, jarras e vasos para flores, lustres, medalhões, molduras ou quadros para espelhos ou retratos, porta-cartões, porta-jóias, púcaros para pó de arroz e objetos semelhantes, simples, bronzeados, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos, tais como: açucareiros, argolas para guardanapos, bacias, bandejas, bules, cinzeiros simples, descanços para pratos ou talheres, escrivaninhas, esponjeiras, jarros, maçanetas, pesos para papéis, porta-escôvas, tinteiros e objetos semelhantes, idem	Kg. P. L.	16$000	13$000

DIRETORIA - BIBLIOTÉCA - FINANCEIRA

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos Gerais	Direitos Minimos
694.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS (continuação)			
	Não especificadas:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Estanho			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
695.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, OBRAS INUTILIZADAS, RESÍDUOS E RETALHOS	Kg. P. B.	$770	$630
696.	BARRAS, LINGOTES, LINGUADOS E PÃES; VERGALHÕES E VERGUINHAS DE MAIS DE 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO	Kg. P. L.	1$600	1$300
697.	LÂMINAS OU PLACAS:			
	De mais de 0,15 até 2 milímetros de espessura	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De mais de 2 milímetros, idem	Kg. P. L.	1$920	1$560
698.	GRÂNULOS OU ESFERAS E PÓ	Kg. P. L.	5$120	4$160
699.	SOLDA COM LIGA DE CHUMBO E OUTROS METAIS			
	Em barras, blocos ou verguinhas simples:			
	Contendo até 30 % de estanho	Kg. P. L.	$960	$780
	Idem mais de 30 % idem	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Em fios, fitas ou verguinhas, providos de nucleo fundente, contendo qualquer porcentagem de estanho	Kg. P. L.	3$200	2$600
700.	PARA ANÁLISE, EM CILINDROS, GRÂNULOS E VERGUINHAS	Kg. P. R.	16$000	13$000
	EM OBRAS			
701.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL	Kg. P. L.	76$800	62$400
	NOTA N. 185 — É extensiva a êste artigo a nota n. 172 ao art. 653.			
702.	ARRUELAS	Kg. P. L.	3$840	3$120
703.	BISNAGAS E TUBOS PARA CREMES, DENTIFRÍCIOS, PERFUMES E SEMELHANTES:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	22$400	18$200
704.	CANOS E TUBOS, RETOS, CURVOS OU EM ESPIRAL	Kg. P. L.	1$920	1$560
	NOTA N. 186 — É extensiva a êste artigo a nota n. 183 ao art. 685.			
705.	CÁPSULAS OU BOCAIS, TAMPOS E ROLHAS COM OU SEM PREPARO DE BORRACHA OU CORTIÇA, PARA FRASCOS, GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES:			
	Simples	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	10$240	8$320
706	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS, FÓSFOREIRAS E TROUSSES:			
	Simples, bronzeadas, envernizadas ou pintadas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Com enfeites, aros ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000
707.	CHAPAS:			
	Abertas a buril ou com obras de inscultura para impressão e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Idem, idem, ou estereotipadas (clichés) assentadas ou não sôbre chumbo ou madeira	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Preparadas para gravar	Kg. P. L.	3$200	2$600
708.	FIO NÚ, SIMPLES, ATÉ 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO	Kg. P. L.	2$560	2$080
709.	FÔLHAS DELGADAS ATÉ 0,15 MILÍMETROS DE ESPESSURA, COLADAS OU NÃO SÔBRE PAPEL:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas, pintadas ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	NOTA N. 187 — É extensiva a êste artigo a nota n. 176 ao art. 667.			
710.	GACHETAS COM OU SEM PREPARO DE ALGODÃO OU CÂNHAMO	Kg. P. L.	6$400	5$200
711.	PESOS OU MARCOS PARA BALANÇA, RELÓGIO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	3$200	2$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
712.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, FLORÕES, LINHAS, VINHETAS E OUTROS CARACTERES, PARA ENCADERNADOR OU LIVREIRO	Kg. P. L.	4$210	3$420
713.	TORNEIRAS E REGISTROS, COM OU SEM PREPARO DE OUTRO METAL ORDINÁRIO	Kg. P. L.	7$680	6$240
714.	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:			
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia, tais como: abat-jours ou quebra-luzes, alfineteiras, arandelas, braços, bustos, cachepots, candelábros, castiçais, cinzeiros, centros de mesa, colunas, estatuetas, figuras, florões e guarnições para móveis, imagens, jarras e vasos para flores, lampadários, lustres, medalhões, molduras ou quadros para espelhos ou retratos, plafoniers, porta-cartões, porta-jóias, púcaros para pó de arroz, pulverizadores e frascos para toilette, taças para prêmios e objetos semelhantes, simples, bronzeados, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos, tais como: açucareiros, argolas para guardanapos, bacias e jarros para toilette, bandejas, berços para mata-borrão, biscoiteiras, bonboneiras, brunidores para unhas, bules, cafeteiras, cálices, canecas, chícaras, cinzeiros simples, coadores para chá, colheres, conchas, copos, corta-papéis, cuias, descanços para pratos ou talheres, escarradeiras, escrivanhinhas, espelhos para fechaduras, esponjeiras, facas para peixe, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos inteiriços, garrafas inclusive térmo, lampeões, licoreiros, maçanetas, mealheiros, paliteiros, pesos para papéis, pires, porta-escovas, pratos, puxadores, saboneteiras, sopeiras, taças, tinteiros e objetos semelhantes, idem	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Não especificadas:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Douradas, prateadas ou com esmalte	Kg. P. L.	20$480	16$640
	Zinco			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
715.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, OBRAS INUTILIZADAS, RESÍDUOS E RETALHOS	Kg. P. B.	$130	$110
716.	BARRAS, LINGOTES E LINGUADOS; LÂMINAS OU PLACAS DE MAIS DE 2 MILÍMETROS DE ESPESSURA E VERGUINHAS DE MAIS DE 6 MILÍMETROS DE DIAMETRO	Kg. P. L.	$320	$260
717.	GRANULOS OU ESFERAS E PÓ	Kg. P. L.	3$200	2$600
718.	PARA ANALISE, EM CILINDROS, GRANULOS OU VERGUINHAS	Kg. P. R.	12$800	10$400
	EM OBRAS			
719.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL NOTA N. 188 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 172, ao art. 653.	Kg. P. L	76$800	62$400
720.	ARESTAS OU TACHAS, REBITES, PINOS E PREGOS	Kg. P. L.	2$240	1$820
721.	ARRUELAS E GACHETAS	Kg. P. L.	6$400	5$200
722.	BASTÕES E CHAPAS PARA PILHAS ELÉTRICAS, COM OU SEM PREPARO DE COBRE	Kg. P. L.	$640	$520
723.	BISNAGAS E TUBOS PARA CREMES, DENTIFRICIOS, PERFUMES E SEMELHANTES:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	22$400	18$200
724.	CÁPSULAS OU BOCAIS, TAMPOS E ROLHAS COM OU SEM PREPARO DE BORRACHA OU CORTIÇA, PARA FRASCOS, GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES:			
	Simples	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Bronzeados, cromados, envernizados, niquelados, pintados ou com impressão	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	10$240	8$320
725.	CHAPAS:			
	Abertas a buril ou com obras de inscultura para impressão e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Idem, idem, ou estereotipadas (clichés), assentadas ou não sôbre chumbo ou madeira	Kg. P. L.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
725.	CHAPAS (continuação)			
	Preparadas para gravar	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Simples, lisas, de mais de 0,15 milímetros até 2 milímetros de espessura, para calhas e semelhantes	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Idem, corrugadas ou onduladas, para cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro	Kg. P. L.	1$680	1$360
	Idem, estriadas, sulcadas ou com relevos resultantes da laminação	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem, perfuradas para móveis e outros usos	Kg. P. L.	5$120	4$160
726.	FIO NU OU SIMPLES ATÉ 6 MILÍMETROS DE DIAMETRO	Kg. P. L.	2$560	2$080
727.	FÓLHAS DELGADAS ATÉ 0,15 MILÍMETROS DE ESPESSURA, COLADAS OU NÃO SÓBRE PAPEL:			
	Simples	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas, pintadas ou com impressão	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	NOTA N. 189 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 176, ao art. 667.			
728.	LAMBREQUINS, LAMBRIS E OUTROS ENFEITES OU GUARNIÇÕES PARA TELHADOS, VIVEIROS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	8$320	6$760
729.	PARAFUSOS E PORCAS	Kg. P. L.	5$120	4$160
730.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, FLORÕES, LINHAS, VINHETAS E OUTROS CARACTERES PARA ENCADERNADOR OU LIVREIRO	Kg. P. L.	4$210	3$420
731.	TORNEIRAS E REGISTROS COM OU SEM PREPARO DE OUTRO METAL ORDINARIO	Kg. P. L.	7$680	6$240
732.	TUBOS OU CANOS, RETOS, CURVOS OU EM ESPIRAL	Kg. P. L.	1$280	1$040
	NOTA N. 190 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 183, ao art. 685.			
733.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou fantasia, tais como: abat-jours ou quebra-luzes, alfineteiras, arandelas, braços, bustos, cachepots, candelabros, castiçais, centros de mesa, cinzeiros, colunas, estatuetas, figuras, florões e guarnições para móveis, imagens, jarras e vasos para flores, lampadários, lustres, medalhões, molduras ou quadros para espêlhos ou retratos, plafoniers, porta-cartões, porta-jóias, púcaros para pó de arroz, pulverizadores e frascos para toilette, taças para prêmios e objetos semelhantes, simples, bronzeados, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos, tais como: açucareiros, argolas para guardanapos, bacias e jarros para toilete, bandejas, berços para mata-borrão, biscoiteiras, bomboneiras, brunidores para unhas, bules, cafeteiras, calices, canecas, chícaras, cinzeiros simples, coadores para chá, colheres, conchas, copos, corta-papéis, cuias, descanços para pratos ou talheres, escarradeiras, escrivaninhas, espêlhos para fechaduras, esponjeiras, facas para peixe, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos inteiriços, garrafas inclusive térmo, lampeões, licoreiros, maçanetas, mealheiros, paliteiros, pêsos para papéis, pires, porta-escôvas, pratos, puxadores, saboneteiras, sopeiras, taças, tinteiros e objetos semelhantes, idem	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Não especificadas:			
	Simples	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Bronzeadas, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Douradas, prateadas ou com esmalte	Kg. P. L.	20$480	16$640
	NOTA N. 191 — Excetuados os adereços, as mercadorias desta classe que forem douradas ou prateadas pagarão mais 60 % e as cromadas ou niqueladas mais 30 %, si assim não estiverem classificadas.			
	As que tiverem diminutos enfeites de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo dos direitos respectivos, e as que tiverem enfeites ou guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão mais 30 % sôbre as taxas que lhes competirem.			
	Serão observadas quanto aos móveis as mesmas disposições referentes aos de madeira, ficando sujeitos os que tiverem lavores ou enfeites à sôbre taxa de 50 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 20ª			
	Cobre e niquel e suas ligas			
	Cobre			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
734.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, OBRAS INUTILIZADAS, RESIDUOS E RETALHOS. . . .	Ton. P. B.	134$400	109$200
735.	COADO OU FUNDIDO: BLOCOS, CUBOS, LINGOTES, LINGUADOS E PÃES. . . .	Kg. P. L.	$340	$270
736.	LAMINADO OU MARTELADO:			
	Barras, cantoneiras, tês e semelhantes; discos, fundos, ladrilhos e lâminas ou placas e tiras, de mais de 0,25 milímetros de espessura e vergalhões, vergas e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro. . . .	Kg. P. L.	1$010	$820
	Discos, fundos, ladrilhos, lâminas ou placas e tiras, de mais de 0,15 até 0,25 milímetros de espessura. . . .	Kg. P. L.	2$020	1$640
	NOTA N. 192 — As mercadorias deste artigo quando se apresentarem com estrias, relêvos ou sulcos pagarão o dôbro da taxa respectiva, e quando fôrem de liga, denominada metal branco, pagarão mais 30 %.			
737.	GRANULOS OU ESFÉRAS E PÓ. . . .	Kg. P. L.	7$680	6$240
738.	PREPARADO PARA ANÁLISE, EM ESPIRAIS, GRANULOS E LÂMINAS.	Kg. P. L.	7$680	6$240
	EM OBRAS			
739.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL. . . .	Kg. P. L.	76$800	62$400
	NOTA N. 193 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 172 ao art. 653.			
740.	AGULHAS, FURADORES, LANÇADEIRAS E SEMELHANTES, PRÓPRIOS PARA BORDAR, CROCHET, FILET, TRICOT OU PARA ENFIAR. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
741.	AGULHEIROS, CANETAS, LAPISEIRAS E SEMELHANTES, SIMPLES, CROMADOS, ENVERNIZADOS, NIQUELADOS OU PINTADOS. . . .	Kg. P. L.	25$600	20$800
742.	ALAMARES, BARBICACHOS, BORLAS, DRAGONAS, ESPIGUILHAS, FIADORES, JUGULARES, PASSADORES, CORDÕES, FRANJAS, GALÕES E OUTRAS OBRAS DE PASSAMANEIRO OU SIRGUEIRO, COM OU SEM QUALQUER MATÉRIA TEXTIL, EXCETO SÊDA. . . .	Kg. P. L.	64$000	52$000
743.	ALDRABAS E CACHIMBOS, CARRANCAS, TARAMELAS E SEMELHANTES. . . .	Kg. P. L.	9$600	7$800
744.	ARGOLAS E MEIAS ARGOLAS:			
	Para chaves. . . .	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Não especificadas, com ou sem espiga ou rosca:			
	Lisas. . . .	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Com lavores ou relêvos . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
745.	BAINHAS PARA ARMAS BRANCAS:			
	Lisas. . . .	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Com lavores ou relêvos. . . .	Kg. P. L.	38$400	31$200
746.	BASES PARA LAMPADAS ELÉTRICAS. . . .	Kg. P. L.	2$100	1$710
747.	BERÇOS. . . .	Um	102$400	83$200
	NOTA N. 194 — Os colchões, travesseiros e almofadas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
748.	BICOS PARA GÁS. . . .	Kg. P. L.	16$000	13$000
749.	BOTÕES:			
	De pressão, simples, cromados, envernizados, niquelados ou pintados. .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Não especificados com furos ou pés:			
	Simples, envernizados, pintados ou em arcabouço. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromados ou niquelados. . . .	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Dourados, prateados ou com esmalte. . . .	Kg. P. L.	76$800	62$400
750.	CABEÇÕES OU FOCINHEIRAS E COLEIRAS. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
751.	CADEADOS COM OU SEM CORRENTE:			
	Comuns, abrindo por meio de chaves, dando volta completa. . . .	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De bomba, letras, segredo ou abrindo com chaves por simples pressão ou volta incompleta e não especificados. . . .	Kg. P. L.	28$800	23$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
752.	CADEIRAS:			
	Comuns ou de guarnição.	Uma	51$200	41$600
	De balanço.	Uma	115$200	93$600
	De coluna para escritório.	Uma	76$800	62$400
753.	CAIXAS, ESCRINIOS E ESTOJOS, PARA INSTRUMENTOS CIRURGICOS, MATEMÁTICOS OU DE MÚSICA, JÓIAS, MEDICAMENTOS HOMŒOPÁTICOS, NAVALHAS, ÓCULOS, TALHERES E SEMELHANTES:			
	Lisos:			
	Simples, envernizados ou pintados.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Cromados ou niquelados	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Dourados, prateados ou com esmalte.....	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Revestidos ou forrados de couro ou tecido.....	Kg. P. L.	23$040	18$720
	Com lavores ou relêvos, enfeites ou guarnição do mesmo ou outro metal ordinário	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Com enfeites ou guarnição de madrepérola, marfim, tartaruga, lavores ou relêvos de metal dourado ou prateado ou com embutidos ou marchetados de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata.....	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Idem de ouro, platina ou prata.....	Kg. P. L.	192$000	156$000
	NOTA N. 195 — Os pertences que vierem com as caixas, escrínios e estojos, pagarão direitos em separado.			
754.	CAMAS	Uma	160$000	130$000
	NOTA N. 196 — É extensiva a êste artigo a nota n. 173 ao art. 660.			
755.	CAMPAINHAS, CHOCALHOS, GUIZOS, SINCERROS E TÍMPANOS:			
	Comuns para animais, portas, relógios e semelhantes, com ou sem mola	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Para cima de mesa, para igreja e não especificados:			
	Lisos ou simplesmente polidos, envernizados ou pintados.....	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Cromados ou niquelados	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Dourados, prateados ou com enfeites ou lavores.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 197 — As campainhas elétricas com ou sem caixa pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade.			
756.	CANOTILHOS E LANTEJOULAS.....	Kg. P. L.	51$200	41$600
757.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS, FÓSFOREIRAS E TROUSSES:			
	Simples, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas.....	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Douradas, prateadas ou com esmalte.....	Kg. P. L.	76$800	62$000
	Com enfeites, aros ou guarnição de ouro, platina ou prata.....	Kg. P. L.	230$400	187$200
758.	CHAPAS:			
	Abertas a buril ou com obras de inscultura:			
	Com dizeres ou desenhos para impressão, assentadas ou não sôbre madeira	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Com desenhos próprios para estamparia, idem.....	Kg. P. L.	42$080	34$190
	Estereotipadas (clichés), assentadas ou não sôbre madeira ou metal....	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Perfuradas para móveis e usos semelhantes.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Preparadas para gravar	Kg. P. L.	6$400	5$200
759.	CHAVES, ACABADAS OU NÃO, PARA CADEADOS, FECHADURAS E SEMELHANTES:	Kg. P. L.	19$200	15$600
760.	CONTAS:			
	Sôltas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Em obras não classificadas.....	Kg. P. L.	51$200	41$600
	NOTA N. 198 — É extensiva a êste artigo a segunda parte da nota n. 158 ao art. 617.			
761.	CORÔAS E ORNATOS PARA MONUMENTOS OU TÚMULOS.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
762.	CORRENTES:			
	Em peças:			
	Para prisão de animais ou para balanças, com ou sem argola, gancho ou girador; para caixas de descarga e semelhantes, simples, cromadas, envernizadas, niqueladas ou pintadas.....	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Para lustres e semelhantes, idem.....	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Em obras: — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 20 %.			
	NOTA N. 199 — As correntes para canivetes, chaves, relógios e semelhantes, pagarão os direitos do art. 739.			
	Consideram-se não especificadas as correntes que pesarem mais de 1 kg. por metro.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
763.	DEDAIS, COM OU SEM FUNDO DE AÇO OU OUTRA MATÉRIA ORDINÁRIA	Kg. P. L.	12$800	10$400
764.	DISTINTIVOS E EMBLEMAS:			
	Simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromados ou niquelados	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Dourados, prateados ou com esmalte	Kg. P. L.	76$800	62$400
765.	DOBRADIÇAS, BISAGRAS, BORBOLETAS, GONZOS, LEMES E SEMELHANTES, PARA JANELAS, MÓVEIS OU PORTAS:			
	Com mola	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Sem mola	Kg. P. L.	9$600	7$800
766.	ESCAPULAS:			
	Simples ou lisas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com chapa ou florão	Kg. P. L.	16$640	13$520
767.	ESPORAS COM OU SEM CORREIA OU CORRENTE E SALTEIRAS	Kg. P. L.	25$600	20$800
768.	ESTRIBOS PARA MONTARIA, COM OU SEM MOLA:			
	Comuns	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Estribeiras ou caçambas	Kg. P. L.	12$800	10$400
769.	FECHADURAS:			
	Comuns, abrindo por meio de chave, dando uma só volta completa	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Idem idem, dando duas ou mais voltas e as de bomba, pressão, segredo, trinco e não especificadas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	NOTA N. 200 — As partes de fechaduras que não tiverem classificação especial pagarão a taxa da última alínea.			
770.	FECHOS:			
	Para janelas, móveis ou portas:			
	Comuns, inclusive cremones	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De mola, com ou sem corrente	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Para bolsas, carteiras, malas, pastas, sacos e semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
771.	FIO (ARAME):			
	Nú ou simples:			
	Até 1 milímetro de diâmetro	Kg. P. L.	4$480	3$640
	De mais de 1 até 3 milímetros idem	Kg. P. L.	3$520	2$860
	De mais de 3 até 6 milímetros idem	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Dourado, prateado ou coberto de seda pura ou com mescla	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Coberto de algodão, lã, linho, borracha ou outra matéria, mesmo com capa de tela ou filamento de metal ordinário	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem, com capa de chumbo até 2 centímetros de diâmetro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem, com capa de betume, chumbo, fibras ou matérias grosseiras, de mais de 2 centímetros de diâmetro, com ou sem sobrecapa de ferro, para instalações elétricas aéreas, submarinas ou subterrâneas	Kg. P. B.	2$020	1$640
	Em obras:			
	Alfinetes, com ou sem cabeça de louça ou vidro, inclusive os de segurança	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Cabo ou cordoalha nú ou simples	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Colchetes, prendedores para papéis e prisões para botões	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Gaiolas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Grampos para o cabelo	Kg. P. L.	17$920	14$560
	Ratoeiras	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Tela ou pano de arame:			
	Em peças:			
	Cilíndricas próprias para máquinas	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Não especificadas	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Em esteiras ou retalhos com acabamento para máquinas	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Não especificadas:			
	De fio ou cordoalha	Kg. P. L.	17$920	14$560
	De tela ou pano de arame	Kg. P. L.	23$040	18$720
	NOTA N. 201 — O fio nú ou simples com alma de aço ou ferro terá abatimento de 50 % na taxa respectiva.			
	É extensiva a êste artigo a nota n. 175 ao art. 665.			
772.	FIVELAS:			
	Comuns, lisas, simples, envernizadas ou pintadas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Cromadas, niqueladas ou polidas; com relevos ou cobertas de qualquer matéria, para calçados, cintos, vestidos e semelhantes	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Douradas, prateadas ou com esmalte	Kg. P. L.	64$000	52$000
773.	FOGAREIROS COM OU SEM PARTES DE FERRO	Kg. P. L.	10$240	8$320

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
774.	FÔLHAS:			
	Para dourar ou pratear	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Delgadas até 0,15 milímetros de espessura (ouropel), simples, cromadas, envernizadas ou pintadas, com ou sem impressão	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 202 — O ouropel em filamentos, ou êstes enrolados em fio de algodão, denominado filé, pagarão mais 50 % sôbre a taxa da última alínea.			
775.	FRAGMENTOS E PALHETAS COLORIDOS (PURPURINA)	Kg. P. L.	12$800	10$400
776.	FREIOS E BRIDÕES, COM OU SEM BARBELA, COMPLETOS OU NÃO	Um	11$520	9$360
777.	ILHÓS	Kg. P. L.	12$800	10$400
778.	MEDALHAS:			
	Simples, envernizadas ou pintadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Douradas ou prateadas, e as com esmalte ou guarnição	Kg. P. L.	76$800	62$400
779.	MOBÍLIAS E MÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS E RESPECTIVAS PEÇAS AVULSAS	Kg. P. L.	15$360	12$480
	NOTA N. 203 — As peças avulsas dos berços, cadeiras e camas pagarão o triplo da taxa dêste artigo.			
780.	OBJETOS ARQUEOLÓGICOS OU NUMISMÁTICOS, TAIS COMO: MEDALHAS, MOEDAS E SEMELHANTES, EM COLEÇÕES	*Ad. val.*	3 %	2 %
781.	PARAFUSOS, PORCAS E OBRAS SEMELHANTES PROVIDAS DE ROSCA	Kg. P. L.	9$600	7$800
782.	PENAS PARA ESCREVER	Kg. P. L.	32$000	26$000
783.	PINOS, PREGOS, REBITES, TACHAS OU ARESTAS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	6$400	5$200
784.	PUXADORES, TRANQUETAS, TRINCOS, MAÇANETAS E ALÇAS OU ASAS	Kg. P. L.	19$200	15$600
785.	RENDAS DE FIO FILÉ	Kg. P. R.	128$000	104$000
786.	RODÍZIOS, ROLDANAS E SEMELHANTES, COM OU SEM PREPARO DE FERRO	Kg. P. L.	10$240	8$320
787.	SINOS E SINETAS	Kg. P. L.	10$240	8$320
788.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, FLORÕES, LINHAS, VINHETAS E OUTROS CARACTERES, PARA ENCADERNADOR	Kg. P. L.	5$610	4$560
789.	TORNEIRAS, REGISTROS E VÁLVULAS	Kg. P. L.	8$960	7$280
790.	TUBOS DE QUALQUER FEITIO, RETOS, CURVOS OU EM ESPIRAL:			
	Flexíveis	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Quaisquer outros:			
	Simples	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Envernizados ou pintados	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Cromados ou niquelados	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 204 — Os tubos que tiverem revestimento interno de aço ou ferro terão o abatimento de 20 % na respectiva taxa. É extensiva a êste artigo a nota n. 179 ao art. 674.			
791.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia, tais como: abat-jours ou quebra-luzes, alfineteiras, arandelas, braços, bustos, cachepots, candelabros, castiçais, centros de mesa, cinzeiros, colunas, estatuetas, figuras, floreiras, florões e guarnições para móveis, imágens, jarras e vasos para flôres, lampadários, lustres, medalhões, molduras ou quadros para espêlhos ou retratos, plafoniers, porta-cartões, púcaros para pó de arroz, pulverizadores e frascos para toilette, taças para prêmios e objetos semelhantes, simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos:			
	Açucareiros, argolas para guardanapos, bacias e jarros para toilete, bandejas, berços para mataborrão, biscoiteiras, bomboneiras, bules, brunidores para únhas, cafeteiras, cálices, canecas, chícaras, cinzeiros simples, coadores para chá, colheres, conchas, copos, corta-papéis, cúias, descanços para pratos ou talheres, escarradeiras, escrivaninhas, espêlhos para fechaduras, esponjeiras, facas para peixe, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos inteiriços, garrafas inclusive término, garras para açúcar ou gêlo, lampeões, licoreiros, mealheiros, paliteiros, pesos para papéis, pires, porta-escôvas, pratos, saboneteiras, sopeiras, taças, tinteiros e objetos semelhantes, simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	25$600	20$800

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
791.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS (continuação)			
	Baldes, caçarolas, caldeirões, chocolateiras, coadores para caldo, espumadeiras, esterilizadores, fervedores de leite, fôrmas para dôces ou empadas, frascos, garrafas, garrafões, tambores e recipientes semelhantes, frigideiras, marmitas para condução de alimentos, tachos, e objetos semelhantes, com ou sem preparo de madeira ou de metal ordinário, idem. . .	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Não especificadas:			
	Simples, envernizadas ou pintadas. .	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Cromadas ou niqueladas. .	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Douradas, prateadas ou com esmalte.	Kg. P. L.	20$480	16$640
	NOTA N. 205 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 180 ao art. 675			
	Níquel			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
792.	PEDAÇOS SERVIDOS, FRAGMENTOS, LIMALHA, OBRAS INUTILIZADAS, RESÍDUOS E RETALHOS. .	Kg. P. B.	1$960	1$590
793.	BLOCOS, CUBOS, LÂMINAS; LINGOTES, VERGALHÕES E VERGUINHAS, DE MAIS DE SEIS MILÍMETROS DE DIÂMETRO	Kg. P. L.	5$230	4$250
794.	GRANULOS OU ESFÉRAS E PO'.	Kg. P. L.	11$520	9$360
795.	PREPARADO PARA ANÁLISE, ISENTO DE COBALTO, EM GRANULOS OU EM PO'. . .	Kg. P. R.	51$200	41$600
	EM OBRAS			
796.	FIO NU' OU SIMPLES ATE' SEIS MILÍMETROS DE DIÂMETRO	Kg. P. L.	6$400	5$200
797.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS — Os direitos das de cobre, segundo sua qualidade, com aumento de 50 %.			
	NOTA N. 206 — Excetuados os aderêços, as mercadorias desta classe que fôrem douradas ou prateadas, pagarão mais 60 % e as de cobre e suas ligas que fôrem cromadas ou niqueladas mais 30 %, si assim não estiverem classificadas.			
	As que tiverem áros, diminutos enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata pagarão o tríplo das taxas respectivas, e as que tiverem enfeites ou guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga pagarão mais 30 %, sôbre os direitos que lhes competirem, salvo disposição especial.			
	Serão observadas quanto aos móveis as mesmas disposições referentes aos de madeira, ficando sujeitos os que tiverem lavores ou enfeites à sôbretaxa de 50 %.			
	CLASSE 21ª			
	Ferro e aço e suas ligas			
	EM BRUTO OU PREPARADO			
798.	FUNDIDO, GUSA OU PUDLADO, BRUTO, EM BLOCOS, LINGUADOS OU FRAGMENTOS; PEDAÇOS SERVIDOS (FERRO VELHO) E OBRAS INUTILIZADAS .	Ton. P. B.	403$200	327$600
	NOTA N. 207 — Neste artigo estão compreendidos todos os aços, especiais ou não, bem como as ligas ferro-metálicas ou ferro-ligas.			
799.	BARRAS, CANTONEIRAS, TÊS E SEMELHANTES; DISCOS, FUNDOS, LÂMINAS OU PLACAS E TIRAS, DE MAIS DE 0,25 MILÍMETROS DE ESPESSURA; VERGALHÕES E VERGUINHAS DE MAIS DE 6 MILÍMETROS DE DIÂMETRO:			
	Lisos . .	Kg. P. L.	$640	$520
	Estriados, sulcados ou com relêvos resultantes da laminação	Kg. P. L.	$960	$780
	NOTA N. 208 — As barras de perfís oitavados, sextavados ou redondos, perfuradas longitudinalmente, para a fabricação de brocas de mineiros, estão incluídas neste artigo			
800.	LÂMINAS OU PLACAS, DISCOS, FUNDOS E TIRAS ATÉ 0,25 MILÍMETROS DE ESPESSURA — o dôbro das taxas acima, segundo sua qualidade.			
801.	LIMALHA GROSSA	Kg. P. B.	1$280	1$040
802.	PALHA OU FILAMENTOS TOSCOS	Kg. P. L.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
803.	PREPARADO PARA ANÁLISE, EM PÓ, FIO OU VERGUINHA.....	Kg. P. R.	3$200	2$600
804.	SOLDA EM PÓ E EM CHAPA, FIO OU VERGUINHA, COM OU SEM REVESTIMENTO	Kg. P. L.	$000	$780
	EM OBRAS			
805.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL	Kg. P. L.	76$800	62$400
	NOTA N. 209 — É extensiva a êste artigo a nota n. 172 ao art. 653.			
806.	AGULHAS:			
	Para costura à mão ou à máquina, crochet, filet, tricot ou para enfiar..	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para máquinas de malharia:			
	Até 500 gramas por milheiro.....	Kg. P. L.	102$400	83$200
	De mais de 500 gramas idem.....	Kg. P. L.	64$000	52$000
807.	AGULHEIROS, CANETAS, LAPISEIRAS E SEMELHANTES, SIMPLES, CROMADOS, ENVERNIZADOS, ESMALTADOS, NIQUELADOS OU PINTADOS	Kg. P. L.	22$400	18$200
808.	ALDRABAS E CACHIMBOS, CARRANCAS, TARAMELAS E SEMELHANTES	Kg P. L.	3$840	3$120
809.	ANCORAS, ANCOROTES E FATEIXAS.....	Kg. P. L.	1$280	1$040
810.	ANZÓIS, SIMPLES OU GALVANIZADOS:			
	Até 500 gramas por milheiro.....	Kg. P. L.	20$480	16$640
	De mais de 500 grs. até 1 kg. idem.....	Kg. P. L.	17$920	14$560
	De mais de 1 até 10 kgs. idem.....	Kg. P. L.	14$340	11$650
	De mais de 10 kgs. idem.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
811.	ARÇÕES PARA SELINS.....	Um	12$800	10$400
812.	ARGOLAS E MEIAS ARGOLAS:			
	Para chaves	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Não especificadas, com ou sem espiga ou rosca:			
	Lisas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Com lavores ou relêvos.....	Kg. P. L.	6$400	5$200
813.	BAINHAS PARA ARMAS BRANCAS:			
	Lisas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com lavores ou relêvos.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
814.	BENGALAS:			
	Com ou sem castão da mesma matéria, de madeira ou de junco.....	Dúzia	38$400	31$200
	Com castão de outras matérias — os direitos das de madeira ou junco, conforme a qualidade dos castões.			
815.	BERÇOS	Um	28$800	23$400
	NOTA N. 210 — É extensiva a êste artigo a nota n. 194 ao art. 747.			
816.	BICOS PARA GÁS.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
817.	BOTÕES, COM OU SEM PRESSÃO:			
	Simples ou em arcabouço.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Envernizados, galvanizados ou pintados.....	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Cromados ou niquelados	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Dourados, prateados ou com esmalte.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
818.	BURRAS OU COFRES:			
	Até 50 centímetros na maior dimensão.....	Um	384$000	312$000
	De mais de 50 até 75 centímetros idem.....	Um	819$200	665$600
	De mais de 75 até 100 centímetros idem.....	Um	1:248$000	1:014$000
	De mais de 100 até 125 centímetros idem.....	Um	1:824$000	1:482$000
	De mais de 125 até 150 centímetros idem.....	Um	2:400$000	1:950$000
	De mais de 150 até 175 centímetros idem.....	Um	2:976$000	2:418$000
	De mais de 175 centímetros idem.	Um	3:600$000	2:925$000
	NOTA N. 211 — Na medição das burras ou cofres não serão incluídas as cimalhas.			
	As peanhas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
819.	CABEÇÕES OU FOCINHEIRAS E COLEIRAS.....	Kg. P. L.	15$360	12$480
820.	CADEADOS, COM OU SEM CORRENTE:			
	Comuns, abrindo por meio de chave, dando volta completa.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De bomba, letras, segredo ou abrindo com chave por simples pressão ou volta incompleta e não especificados.....	Kg. P. L.	11$520	9$360

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
821.	CADEIRAS:			
	Comuns ou de guarnição. . .	Uma	25$600	20$800
	De balanço. . .	Uma	76$800	62$400
	De coluna para escritório.	Uma	51$200	41$600
822.	CADERNAIS, MOITÕES, POLÉS, ROLDANAS, RODÍZIOS E SEMELHANTES, COM OU SEM PREPARO DE MADEIRA	Kg. P. L.	4$480	3$640
823.	CAIXAS, ESCRÍNIOS E ESTÓJOS, PARA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, MATEMÁTICOS OU DE MÚSICA, JÓIAS, MEDICAMENTOS HOMOEOPÁTICOS, NAVALHAS, ÓCULOS, TALHERES E OUTROS FINS:			
	Lisos:			
	Simples, envernizados, galvanizados ou pintados	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Cromados ou niquelados. . .	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Dourados, prateados ou com esmalte	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Revestidos de couro ou tecido.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Com lavores ou relêvos, enfeites ou guarnição do mesmo ou outro metal ordinário .	Kg P. L.	32$000	26$000
	Com enfeites ou guarnição de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado, ou com embutidos ou marchetados de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Idem, de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	153$600	124$800
	NOTA N. 212 — Os pertences que vierem com as caixas, escrínios e estójos pagarão direitos em separado.			
824.	CAMAS. . . .	Uma	64$000	52$000
	NOTA N. 213 — É extensiva a êste artigo a nota n. 173 ao art. 660.			
825.	CAMPAINHAS, CHOCALHOS, GUIZOS, SINCERROS E TÍMPANOS:			
	Comuns para animais, portas, relógios e semelhantes, com ou sem mola. . . .	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Para cima de mesa, para igreja e semelhantes:			
	Lisos, simples, envernizados, galvanizados ou pintados	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Dourados, prateados ou com enfeites ou lavores	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 214 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 197 ao art. 755			
826.	CAPACETES .	Um	6$400	5$200
827.	CAPACHOS. . . .	Kg. P. L.	3$840	3$120
828.	CARTEIRAS, CHARUTEIRAS, FOSFOREIRAS E TROUSSES:			
	Simples, envernizadas, galvanizadas ou pintadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromadas ou niqueladas. . .	Kg. P. L.	28$800	23$400
	Douradas ou prateadas. .	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Com aros, enfeites ou guarnição de curo, platina ou prata	Kg. P. L.	134$400	109$200
829.	CHAPAS:			
	Abertas a buril ou com obras de inscultura:			
	Com desenhos ou dizeres para impressão, assentadas ou não sôbre madeira	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Com desenhos próprios para estamparia, idem	Kg. P. L.	28$060	22$800
	Corrugadas ou onduladas:			
	Simples para confecção de portas e semelhantes	Kg. P. L.	$960	$780
	Galvanizadas para construção de boeiros	Ton. P. L.	152$320	123$760
	Idem para coberturas de casas, carros e vagões de estrada de ferro	Kg. P. L.	$670	$550
	Perfuradas para móveis e usos semelhantes	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Preparadas para gravar	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Não especificadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 215 — Serão consideradas para boeiros as chapas galvanizadas, corrugadas ou onduladas, retas, que pesarem mais de 12 kgs. por metro quadrado, ficando compreendidos na taxa das chapas os aros, parafusos, ligadores para cintas de junção e para emendas de segmentos de boeiros seccionados e rebites que as acompanharem, na proporção máxima de 5 % de seu pêso total.			
830	CHAVES, ACABADAS OU NÃO, PARA CADEADOS OU FECHADURAS	Kg. P. L.	6$400	5$200
831.	CONTAS:			
	Soltas .	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 216 — E' extensiva a êste artigo a nota n. 158, 2ª parte, ao art. 617.			
832.	COROAS E ORNATOS PARA MONUMENTOS OU TÚMULOS, SIMPLES, ENVERNIZADOS, GALVANIZADOS OU PINTADOS	Kg. P. L.	9$600	7$800

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
833.	CORRENTES:			
	Em peças:			
	Amarras e amarretas:			
	De mais de 1.500 grs. por metro	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Até 1.500 grs., idem	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De ferro fundido de élos desligáveis, com ou sem azas	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Para prisão de animais, balanças, redes e semelhantes, com ou sem argola, gancho ou girador	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Não especificadas	Kg. P. L.	8$960	7$280
	Em obras — as taxas acima, segundo sua qualidade, com aumento de 20 %.			
834.	CRAVOS PARA FERRADURAS	Kg. P. L.	3$200	2$600
835.	DEDAIS, COM OU SEM FUNDO DE OUTRA MATÉRIA ORDINÁRIA	Kg. P. L.	6$400	5$200
836.	DISTINTIVOS E EMBLEMAS:			
	Simples, envernizados, galvanizados ou pintados	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Cromados, esmaltados ou niquelados	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Dourados ou prateados	Kg. P. L.	51$200	41$600
837.	DOBRADIÇAS, BISAGRAS, BORBOLETAS, GONZOS, LEMES E SEMELHANTES, PARA JANELAS, MÓVEIS OU PORTAS:			
	Com mola	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Sem mola	Kg. P. L.	2$560	2$080
838.	ESCÁPULAS:			
	Simples	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Com chapa ou florão	Kg. P. L.	6$400	5$200
839.	ESPORAS COM OU SEM CORREIA OU CORRENTE E SALTEIRAS	Kg. P. L.	16$000	13$000
840.	ESTRIBOS PARA MONTARIA, COM OU SEM MOLA:			
	Comuns	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Estribeiras ou caçambas	Kg. P. L.	9$600	7$800
841.	FECHADURAS:			
	Comuns, abrindo por meio de chave, dando uma só volta	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Idem, dando duas ou mais voltas e as de bomba, pressão, segredo, trinco e não especificadas	Kg. P. L.	8$320	6$760
	NOTA N. 217 — As fechaduras que, embutidas, deixarem visíveis externamente as partes de cobre, que lhes estiverem ligadas, pagarão as taxas das de cobre.			
	As partes de fechaduras que não tiverem classificação especial, pagarão a taxa da última alínea.			
842.	FECHOS:			
	Para janelas, móveis ou portas:			
	Simples, inclusive cremones	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De mola, com ou sem corrente	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Para bolsas, carteiras, malas, pastas, sacos e semelhantes	Kg. P. L.	7$680	6$240
	NOTA N. 218 — Ficarão sujeitas à taxa da 1ª alínea as verguinhas de meia cana, com acabamento próprio, adaptáveis a cremones, acompanhem ou não os mesmos.			
843.	FIO (ARAME):	Ton. P. B.	161$280	131$040
	Farpado galvanizado			
	Nú, simples ou galvanizado:			
	Até um milímetro de diâmetro	Kg. P. L.	$960	$780
	De mais de um até três milímetros idem	Kg. P. L.	$770	$630
	De mais de três milímetros até seis idem	Kg. P. L.	$640	$520
	Dourado, prateado ou coberto de seda pura ou com mescla	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Envernizado, cromado, niquelado ou coberto de outra matéria	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Em obras simples, envernizadas, galvanizadas ou pintadas:			
	Alças ou asas para caixas ou malas	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Alfinetes com ou sem cabeça de louça ou vidro, inclusive os de segurança	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Armações para abat-jours ou quebra-luzes, chapéus ou enfeites de cabeça, mesmo de fio coberto	Kg. P. L.	23$040	18$720
	Cabides	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Colchetes:			
	Para correia	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Para vestuário e prisões para botões	Kg. P. L.	5$120	4$160

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
843.	FIO em obras simples, envernizadas, etc., etc. (continuação)			
	Cabo ou cordoalha	Kg. P. L.	1$600	1$300
	Gaiolas	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Ganchos	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Grampos:			
	Para o cabelo	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Para fixar, grampear ou prender papéis e não especificados	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Grelhas, batedores de ovos, torradores para pão e semelhantes, com ou sem preparo de madeira	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Molas:			
	Para assentos ou enxergões	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Para colecionadores ou pastas e não especificadas	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Ratoeiras com ou sem preparo de madeira	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Tela ou pano de arame:			
	Em peças:			
	Para cêrcas ou viveiros	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Para construção em cimento armado	Kg. P. L.	$960	$780
	Para móveis e outros fins	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Em obras:			
	Esteiras ou retalhos com acabamento para máquinas agrícolas	Kg. P. L.	1$050	$850
	Estrados ou enxergões com guarnição de ferro ou madeira	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Máscaras	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Não especificadas:			
	De fio ou cordoalha	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De tela ou pano de arame	Kg. P. L.	15$360	12$480
	NOTA N. 219 — Ficarão sujeitos à mesma taxa do arame farpado os grampos galvanizados para cêrca. São extensivas a êste artigo as disposições das 1ª e 2ª partes da nota n. 175 ao art. 665.			
844.	FIVELAS:			
	Lisas, simples, envernizadas, galvanizadas ou pintadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Cromadas, niqueladas, polidas; com ou sem relevos ou cobertas de qualquer matéria, para calçados, cintos, suspensórios, vestidos e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Douradas, prateadas ou com esmalte	Kg. P. L.	38$400	31$200
845.	FOGAREIROS, FOGÕES, FORNOS, FORNALHAS, ESTUFAS E QUAISQUER DE SUAS PARTES:			
	Simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Esmaltados	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 220 — Pagarão a taxa da última alínea as mercadorias dêste artigo a que faltarem peças externas, tais como: chaves, fechos, pés, torneiras ou tubos. Quaisquer partes de alumínio ou cobre que forem separaveis das mercadorias dêste artigo, pagarão direitos segundo sua classificação; no caso contrário, sujeitarão as mesmas mercadorias à sobretaxa de 50 %.			
846.	FÔLHA DE FLANDRES:			
	Em lâminas:			
	Simples	Kg. P. L.	$300	$200
	Envernizadas, estampadas ou pintadas	Kg. P. L.	1$600	1$300
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	2$240	1$820
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Em obras:			
	Simples	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Envernizadas, estampadas ou pintadas	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	15$360	12$480
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 221 — As lâminas simples recortadas pagarão a taxa das envernizadas. Ficam compreendidas nas obras dêste artigo sòmente as de funileiro e de lampista não classificadas, e no seu pêso se incluirá o dos cabos, tampos e outros acessórios de madeira, chifre ou outra matéria ordinária que lhes pertencerem.			
847.	FORMAS OU PÉS PARA CALÇADO	Kg. P. L.	1$920	1$560
848.	FREIOS E BRIDÕES, COM OU SEM BARBELA, COMPLETOS OU NÃO	Um	7$680	6$240
	NOTA N. 222 — Os freios que tiverem enfeites ou guarnição de metal dourado ou prateado pagarão mais 30 %.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
849.	MESAS	Uma	25$600	20$800
850.	MOLAS:			
	Para grades, janelas, móveis, portas ou selins.....	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Para prender papéis	Kg. P. L.	6$400	5$200
851.	MOBÍLIAS E MÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS E RESPECTIVAS PEÇAS AVULSAS	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 223 — É extensiva a êste artigo a nota n. 203 ao art. 779.			
852.	PARAFUSOS, PORCAS E OBRAS SEMELHANTES PROVIDAS DE ROSCA.	Kg. P. L.	3$840	3$120
853.	PENAS PARA ESCREVER, SIMPLES, CROMADAS, GALVANIZADAS, NIQUELADAS, DOURADAS OU PRATEADAS.....	Kg. P. L.	32$000	26$000
854.	PINOS, PREGOS, ARESTAS, REBITES, TACHAS E SEMELHANTES:			
	Simples	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Com cabeça de madeira ou metal ordinário.....	Kg. P. L.	5$120	4$160
	NOTA N. 224 — Os pregos que tiverem cabeça de outras matérias não especificadas, pagarão os direitos que a estas competirem com abatimento de 30 %.			
855.	PUXADORES, MAÇANETAS, TRANQUETAS E TRINCOS.....	Kg. P. L.	8$320	6$760
856.	TIPOS, ESPAÇOS, FILETES, FLORÕES, LINHAS, VINHETAS E OUTROS CARACTERES PARA ENCADERNADOR	Kg. P. L.	4$210	3$420
857.	TORNEIRAS, REGISTROS E VÁLVULAS, SIMPLES OU GALVANIZADOS:			
	Pesando até 5 kgs.....	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De mais de 5 até 15 kgs.....	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De mais de 15 kg.....	Kg. P. L.	1$600	1$300
	NOTA N. 225 — As mercadorias dêste artigo que tiverem partes de cobre pagarão mais 50 % e nenhuma pagará menos do que a mais pesada da divisão anterior.			
858.	TRILHOS, CREMALHEIRAS OU GRAMALHEIRAS, SEUS ACCESSÓRIOS E PARTES:			
	Até 10 quilogramos por metro corrente.....	Ton. P. R.	280$580	227$970
	De mais de 10 quilogramos, idem.....	Ton. P. R.	70$140	56$990
	Agulhas, cruzamentos, cruzetas, desvios, dormentes, giradores, panelinhas, travessas e semelhantes, quando importados separadamente..	Ton. P. R.	280$580	227$970
	Grampos, parafusos, respectivas arruelas e porcas, pregos, talas de junção e *tirefonds*, idem.....	Ton. P. R.	1:075$200	873$600
	NOTA N. 226 — Para determinação da taxa dos trilhos e cremalheiras que vierem ajustados a dormentes, panelinhas ou travessas, será excluido o pêso dêsses accessórios. Os accessórios e partes classificados neste artigo ficarão sujeitos às mesmas taxas dos trilhos ou cremalheiras, quando importados juntamente com êsses.			
859.	TUBOS DE QUALQUER FEITIO, CURVOS OU RETOS, PARA AGUA, CALDEIRAS, ELETRICIDADE, ESGOTOS, GÁS E USOS SEMELHANTES:			
	Flexíveis	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Quaisquer outros:			
	Fundidos, simples ou galvanizados.....	Kg. P. R.	$640	$520
	Batidos, idem	Kg. P. R.	$770	$630
	Esmaltados	Kg. P. R.	1$280	1$040
	Ondulados ou corrugados galvanizados (boeiros) armados ou desarmados	Kg. P. R.	$380	$310
	NOTA N. 227 — São extensivas a êste artigo as notas ns. 179 e 183 aos arts. 674 e 685. Os tubos e acessórios que forem revestidos internamente de cobre ou outro metal ordinário, ficarão sujeitos ao dobro das taxas acima, segundo sua qualidade.			
860.	VARETAS E OUTRAS OBRAS DE CHAPA NÃO CLASSIFICADAS, PARA ARMAR, PRENDER OU FIXAR CABELO, CALÇAS, CHAVES, ESPARTILHOS OU COLETES, GRAVATAS, PALETOTS, PERNEIRAS, SAIAS E SEMELHANTES, SIMPLES, CROMADAS, ENVERNIZADAS, NIQUELADAS OU FORRADAS DE COURO OU QUALQUER TECIDO.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
861.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Para construção de armazens, casas, cêrcas, embarcações, galpões, pontes, silos, torres ou treliças, grandes depósitos ou tanques e semelhantes:			
	Barras deformadas, chapas planas, recurvadas ou distendidas, colunas, consolos e postes lisos, estacas, estais, esteios, longarinas, moirões,			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
861.	OBRAS NÃO CLASSIFICADAS Para construção de armazens, casas, etc., (continuação)			
	tesouras, traves, travessas, vigas, vigotas e semelhantes, com furos ou encaixes	Kg. P. L.	$800	$650
	Balaustres, bandeiras para portas e janelas, batentes, caixilhos, calhas, cancelas, capiteis, colunas e postes com ornatos, corrimãos, degraus, escadas, grades, janelas e portas, paineis, peitoris, sacadas, tubos ondulados para revestimento ou adorno de colunas e postes, venezianas e semelhantes, que não constituirem pròpriamente o esqueleto das construções	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Lambrequins, lambris, florões, lanças e outros enfeites ou guarnições para gradis, telhados, viveiros e semelhantes	Kg. P. L.	2$880	2$340
	Para cima de mesa, parede ou teto, de adorno ou de fantasia, tais como: arandelas, bustos, cachepots, candelabros, castiçais, cinzeiros, estatuetas, figuras, florões e guarnições para móveis, imagens, jarras e vasos para flores, lampadários, lustres, medalhões, plafoniers, porta-cartões, púcaros para pó de arrôs, pulverizadores para toilete, taças para prêmios e objetos semelhantes	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Para escritório, serviço de mesa e outros usos:			
	Açucareiros, argolas para guardanapos, bacias e jarros para toilete, bandejas, berços para mata-borrão, biscoiteiras, bomboneiras, brunidores para unhas, bules, cafeteiras, calices, canecas, chícaras, cinzeiros simples, coadores para chá, colheres, conchas, copos, corta-papéis, cuias, descanços para pratos ou talheres, escarradeiras, escrivaninhas, espêlhos para fechaduras, esponjeiras, facas inteiriças para peixe, farinheiras, fruteiras, galheteiros, garfos inteiriços denominados "liras", garrafas para mesa, inclusive térmo, garras para açúcar ou gêlo, lampeões, licoreiros, mealheiros, paliteiros, pêsos para papéis, pires, porta-escôvas, pratos, saboneteiras, sopeiras, taças, tinteiros e objetos semelhantes	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Barris, botijões, cilindros ou tubos, latas, tambores e recipientes semelhantes para condução de mercadorias líquidas, semi-líquidas ou gazosas, simples, envernizados ou pintados	Kg. P. L.	$960	$780
	Não especificadas:			
	Fundidas:			
	Simples	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Envernizadas, galvanizadas ou pintadas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Esmaltadas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Batidas:			
	Simples	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Envernizadas, galvanizadas ou pintadas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Esmaltadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Douradas ou prateadas	Kg. P. L.	10$240	8$320

NOTA N. 228 — Os parafusos, porcas, pinos ou rebites que acompanharem as peças para construção, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

Salvo disposição especial, as taxas das mercadorias desta classe aplicam-se indistintamente às que fôrem batidas ou fundidas, simples, envernizadas, pintadas ou polidas.

As que fôrem galvanizadas pagarão mais 20 %; as cromadas ou niqueladas mais 30 %; as esmaltadas mais 40 %; e as douradas ou prateadas mais 60; as que tiverem enfeites, guarnição ou partes de outras matérias pagarão mais: 30 %, si de outro metal ordinário; 60 %, si de madrepérola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado, e o tríplo dos direitos si tiverem enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata, não estando assim classificadas.

Designam-se pela expressão galvanizadas, as mercadorias que fôrem aluminadas, bronzeadas, chumbadas, estanhadas, latonadas ou zincadas.

Serão observadas quanto aos móveis as mesmas disposições referentes aos de madeira, ficando sujeitos os que tiverem lavores ou enfeites à sobretaxa de 50 %.

CLASSE 22ª

Ouro, platina e prata e suas ligas

Ouro

EM BRUTO OU PREPARADO

862.	EM MINA, PÓ, BARRA, RESÍDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILIZADAS		Livre	
863.	EM CUBOS, ESPONJA, LÂMINAS OU PREPARADO DE OUTRO MODO	Gr. P. L.	$350	$280
864.	EM LIGA ESPECIAL PARA SOLDAR	Kg. P. L.	245$500	196$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	EM OBRAS			
865.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubís ou safíras....	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	2$280	1$860
866.	BAIXELAS PARA IGREJA, SERVIÇO DE MESA, DE LAVATÓRIO E SEMELHANTES:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubís ou safíras....	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	1$400	1$140
867.	CANOTILHOS, RENDAS, ESPIGUILHAS, FRANJAS, GALÕES, ALAMARES, BORLAS, DRAGONAS E OUTRAS OBRAS DE PASSAMANEIRO OU DE SIRGUEIRO.	Gr. P. R.	1$750	1$420
868.	COROAS E DENTADURAS.	Gr. P. R.	1$750	1$420
869.	FIOS.	Gr. P. L.	$420	$340
870.	FOLHAS DELGADAS PARA DOURAR OU OUTROS FINS.....	Kg. P. L.	280$580	227$970
871.	ISQUEIROS	Gr. P. R.	2$100	1$710
872.	MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA.....			Livre
873.	OBJETOS ARQUEOLÓGICOS OU NUMISMÁTICOS, TAIS COMO: MEDALHAS, MOEDAS E SEMELHANTES, EM COLEÇÕES.....	*Ad-val.*	3 %	2 %
874.	PENAS PARA ESCREVER, COM OU SEM PONTA DE DIAMANTE OU IRÍDIO	Gr. P. R.	2$800	2$280
875.	PINOS, CONTRAPLACAS E PEÇAS SEMELHANTES DE USO DENTÁRIO	Kg. P. L.	561$150	455$940
876.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras...	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas, ou outras falsas ou reconstituídas...	Gr. P. R.	2$800	2$280
	NOTA N. 229 — Será considerada ouro a liga dêsse metal que pelo toque acusar 12 quilates ou mais.			
	Platina			
	EM BRUTO OU PREPARADA			
877.	EM MINA, PÓ, BARRA, RESÍDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILIZADAS.....			Livre
878.	EM CUBOS, ESPONJA, LÂMINAS OU PREPARADA DE OUTRO MODO...	Gr. P. L.	$560	$450
	EM OBRAS			
879.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADORNO PESSOAL:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras...	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	2$800	2$280
880.	FIOS:			
	Simples ou de platina pura.....	Gr. P. L.	$560	$450
	Idem de composição de platina.....	Gr. P. L.	$420	$340
881.	ISQUEIROS	Gr. P. R.	2$800	2$280
882.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras...	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	3$510	2$850
	Prata			
	EM BRUTO OU PREPARADA			
883.	EM MINA, PÓ, BARRA, RESÍDUOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO EM BRUTO OU EM OBRAS INUTILIZADAS.....			Livre
884.	EM CUBOS, ESPONJA, LÂMINAS OU PREPARADA DE OUTRO MODO....	Gr. P. L.	$110	$090

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	EM OBRAS			
885.	ADEREÇOS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ADÔRNO PESSOAL:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras...	Gr. P. R.	56$110	45$590
	Simples, ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	$210	$170
886.	BAIXELAS PARA IGREJA, SERVIÇO DE MESA, DE LAVATÓRIO E SEMELHANTES:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras....	Gr. P. R.	51$200	41$600
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	$160	$130
887.	CANOTILHOS, RENDAS, ESPIGUILHAS, FRANJAS, GALÕES, ALAMARES, BORLAS, DRAGONAS E OUTRAS OBRAS DE PASSAMANEIRO OU DE SIRGUEIRO:			
	Brancas ou simplesmente de prata.....	Kg. P. L.	175$360	142$480
	Douradas	Kg. P. L.	210$430	170$980
888.	FIOS	Kg. P. L.	115$200	93$600
889.	FÔLHAS DELGADAS PARA PRATEAR OU OUTROS FINS.....	Kg. P. L.	84$170	68$390
890.	ISQUEIROS	Kg P. R.	192$000	156$000
891.	MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA.....			Livre
892.	OBJETOS ARQUEOLÓGICOS OU NUMISMÁTICOS, TAIS COMO: MEDALHAS, MOEDAS E SEMELHANTES, EM COLEÇÕES.....	*Ad. val.*	3 %	2 %
893.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS:			
	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras....	Gr. P. R.	51$200	41$600
	Simples ou de filigrana ou com âmbar, azeviche, coral e semelhantes, pedras finas não especificadas ou outras falsas ou reconstituídas....	Gr. P. R.	$250	$200
	NOTA N. 230 — As obras das 1ª e 3ª partes desta classe quando vierem platinadas pagarão mais 10 %, si forem de ouro, e 20 % si de prata, e as da 3ª parte quando douradas, mais 15 %, si assim não estiverem classificadas.			
	No pêso das obras desta classe fica compreendido o de seus acessórios e pertences, tais como: assentos, cabos, lâminas, pés, tampos, quando forem de madrepérola, marfim ou tartaruga; e, bem assim, os de aço, ferro, chifre, louça, madeira, vidro, matérias plásticas e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagamento dos direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.			
	Nos direitos dos adereços e outras obras desta classe ficam compreendidos os das caixinhas ordinárias de cartão, madeira ou papelão em que vierem as mesmas obras. Os escrínios ou estojos pagarão direitos em separado, si a sua classificação estiver compreendida na segunda divisão do art. 320 ou nas três primeiras alíneas da 3ª divisão do mesmo artigo.			
	CLASSE 23ª			
	Metaloides e vários metais			
894.	ANTIMÔNIO OU RÉGULO DE ANTIMÔNIO EM DISCOS, LINGOTES OU PÃES:			
	Para uso industrial.....	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Para outros usos.....	Kg. P. R.	16$340	13$270
895.	ARGÔNIO, HÉLIO, NEÔNIO E OUTROS GASES RAROS SEMELHANTES, COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS.....	Litro	26$140	21$240
896.	ARSÊNICO OU RÉGULO DE ARSÊNICO.....	Kg. P. L.	1$960	1$590
897.	AZOTO OU NITROGÊNIO COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO.....	Kg. P. R.	13$070	10$620
898.	BÁRIO	Gr. P. R.	1$310	1$060
899.	BISMUTO:			
	Bruto ou impuro.....	Kg. P. L.	5$380	4$370
	Purificado, refinado ou puro.....	Kg. P. R.	6$720	5$460
900.	BORO:			
	Amorfo	Gr. P. R.	$460	$380
	Cristalizado	Gr. P. R.	$910	$750
901.	BROMO:			
	Bruto ou impuro.....	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Puro ou para análise.....	Kg. P. R.	5$230	4$250

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
902.	CADMIO:			
	Em barras, bastonetes, cilindros ou lingotes	Kg. P L.	3$270	2$650
	Granulado	Kg. P. L.	9$960	7$960
	Puro ou para análise	Kg. P. R.	19$600	15$920
903.	CALCIO:			
	Em barras, pó ou raspas	Kg. P. L.	16$340	13$270
	Em cilindros	Kg. P. L.	34$070	26$550
904.	CÉRIO:			
	Bruto ou impuro	Kg. P. L.	39$210	31$850
	Em ligas, ditas pirofóricas, para isqueiros ou acendedores	Kg. P. L.	52$270	42$470
905.	CÉSIO	Gr. P. R.	32$670	26$550
906.	CLORO COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO:			
	Em cilindros de ferro	Kg. P. R.	$650	$530
	Em tubos de vidro	Kg. P. R.	6$530	5$310
907.	COBALTO:			
	Em cubos, lâminas, lingotes ou granulado	Kg. P. L.	16$340	13$270
	Em pó	Kg. P. L.	52$270	42$470
	Purificado, refinado ou puro	Kg. P. R.	78$410	63$710
908.	CROMO	Kg. P. L.	65$340	53$090
909.	ENXOFRE:			
	Em barras, canudos, cilindros, pedaços ou fragmentos	Ton. P. B.	38$080	30$940
	Moído ou triturado	Kg. P. L.	$080	$060
	Sublimado ou flôr de enxofre	Kg. P. L.	$400	$330
	Precipitado ou leite de enxofre	Kg. P. R.	1$600	1$300
	Purificado, refinado ou puro, em cristais	Kg. P. R.	3$270	2$650
910.	ESTRÔNCIO	Gr. P. R.	3$920	3$180
911.	FÓSFORO:			
	Branco ou amarelo:			
	Em cilindros de 3 milímetros de espessura	Kg. P. R.	8$060	6$550
	Idem de mais de 3 milímetros, idem	Kg. P. R.	33$600	27$300
	Vermelho ou amorfo:			
	Em massa	Kg. P. L.	6$050	4$910
	Em pó finissimo	Kg. P. L.	6$720	5$460
	Negro ou outras variedades	Kg. P. L.	6$720	5$460
912.	HIDROGÊNIO COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO	Kg. P. R.	3$270	2$650
913.	IODO:			
	Bruto ou impuro, até 85 %	Kg. P. L.	20$160	16$380
	Puro, sublimado, bi ou ressublimado	Kg P. R.	40$320	32$760
914.	IRIDIO EM ESPONJA, FIOS OU OUTRO ESTADO	Gr. P. R.	19$600	15$930
915.	LITIO EM CUBOS OU FIOS	Gr. P. R.	$650	$530
916.	MAGNÉSIO:			
	Em barras, bastões, cubos ou lingotes	Kg. P. L.	5$880	4$780
	Em fios, fitas ou lâminas	Kg. P. L.	19$600	15$930
	Em limalha ou pó	Kg. P. L.	7$840	6$370
	Em obras — os direitos das de alumínio.			
917.	MANGANEZ EM PÓ OU GRANULADO	Kg. P. R.	3$920	3$180
918.	MERCÚRIO (AZOUGUE OU HIDRARGÍRIO):			
	Bruto ou impuro	Kg. P. L.	5$380	4$370
	Refinado ou puro, para uso medicinal	Kg. P. R.	8$060	6$550
	Puríssimo ou para análise	Kg. P. R.	12$100	9$830
919.	MOLIBDENO:			
	Em pedaços ou pó	Kg. P. L.	39$210	31$850
	Em fios	Kg. P. R.	280$580	227$970
920.	OXIGÊNIO COMPRIMIDO OU LIQUEFEITO	Kg. P. R.	3$270	2$650
921.	PALÁDIO:			
	Em esponja, fios, lâminas ou pó	Gr. P. R.	4$570	3$720
	Negro de paládio	Gr. P. R.	5$230	4$250
	Paládio-amianto	Gr. P. R.	1$630	1$330
922.	POTÁSSIO:			
	Em bolas	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Em bastões ou cilíndros	Kg. P. R.	130$690	106$180

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
923.	RÁDIO E PRODUTOS RADÍFEROS	*Ad. val.*	1,3 %	1 %
924.	RÓDIO FUNDIDO OU EM PÓ	Gr. P. R.	10$450	8$490
925.	RUBÍDIO	Gr. P. R.	19$600	15$930
926.	RUTÊNIO	Gr. P. R.	14$370	11$680
927.	SELÊNIO:			
	Em cilindros ou pérolas	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Em cristais	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Em pó negro	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Precipitado vermelho	Kg. P. R.	26$140	21$240
928.	SILÍCIO:			
	Amorfo ou em pó	Kg. P. R.	130$690	106$180
	Cristalizado ou em palhetas brilhantes	Kg. P. R.	98$020	79$640
	Fundido para uso industrial	Kg. P. L.	2$610	2$120
929.	SÓDIO:			
	Em pedaços ou em massa:			
	Para uso industrial	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Para análise	Kg. P. R.	5$880	4$780
	Em cilindros ou bastões:			
	Para uso industrial	Kg. P. L.	16$340	13$270
	Para análise	Kg. P. R.	26$140	21$240
930.	TÁLIO	Kg. P. R.	78$410	63$710
931.	TITÂNIO	Kg. P. L.	130$690	106$180
932.	TELÚRIO:			
	Bruto ou impuro, em cilindros	Kg. P. L.	44$430	36$100
	Puro	Kg. P. R.	117$620	95$560
933.	TUNGSTENO OU WOLFRAMIO:			
	Bruto ou impuro, em bastões ou em pó	Kg. P. L.	5$880	4$780
	Purificado ou refinado	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Puro	Kg. P. R.	45$740	37$160
	Em fios	Kg. P. R.	280$580	227$970
934.	URÂNIO	Gr. P. R.	$390	$320
935.	QUAISQUER METALOIDES, METAIS E SUAS LIGAS, NÃO CLASSIFICADOS	*Ad. val.*	33 %	25 %

CLASSE 24ª

Matérias primas não classificadas para as indústrias e preparações diversas para perfumaria, pintura, tinturaria, curtume e outros usos

936.	ADUBOS QUÍMICOS MINERAIS OU ORGÂNICOS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, TAIS COMO: CIANAMIDA DE CÁLCIO, ESCÓRIAS THOMAS, GUANOS ARTIFICIAIS, NITRATOS IMPUROS DE POTÁSSIO E DE SÓDIO OU SALITRE DO CHILE, SULFONITRATO DE AMÔNEO, SUPERFOSFATO DE CÁLCIO MINERAL OU DE OSSOS E OUTROS, SIMPLES OU COMPLEXOS, RECONHECIDOS DE APLICAÇÃO NA AGRICULTURA		Livres	
937.	AMIDOS SOLÚVEIS, TAIS COMO: AMIDO OZONISADO, AMIDO OBOR, FÉCULOSE, AMILOSE E SEMELHANTES, PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL	Kg. P. L.	$650	$530
938.	BAKELITE, ALBERTOL, ALKIDALE, AMEROL, AROCLAR, BEKACITE, CUMARONA, DURA, DURÉS, MOVILITE, NEORISIT, NEVELIT, PLASTOSE, PARAMÓL, RESIL, RESINITE, RESOGLAS, TROLIT, VINILITE E OUTRAS RESINAS SINTÉTICAS OU MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS SEMELHANTES, EM BLOCOS, MASSA, PEDAÇOS OU PLACAS IRREGULARES, PÓ OU RESÍDUOS	Kg. P. L.	6$400	5$200
939.	CALAFENO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	1$310	1$060
940.	CARGAS:			
	Químicas para máscaras contra gáses	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem e granadas de mão, para extinção de incêndio	Kg. P. L.	5$120	4$160
941.	CARVÃO VEGETAL:			
	Para combustível	Ton. P. B.	384$000	312$000
	Para desenho (*fusain*)	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Para outros usos	Kg. P. L.	$650	$530

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
942.	CARVÕES ATIVOS, TAIS COMO: ANTICROMOS, CARBORAFINA, ESBIT, HIDRAFINA, NORIT, PURIT, SUCHAR E SEMELHANTES	Kg. P. L.	$650	$530
943.	CELOIDINA EM CHAPAS OU PLACAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
944.	CELULOIDE, CELON, CELOSE, PEGAMOIDE, SICOID E MATERIAIS PLASTICAS SEMELHANTES, EM BLOCOS, MASSA, PALHETAS, PEDAÇOS OU PLACAS IRREGULARES E RESÍDUOS	Kg. P. L.	5$120	4$160
945.	CELULOSE:			
	Em lâminas, placas, massa ou pasta, mecânica ou química	Ton. P. B.	105$210	85$490
	Em blocos ou placas para filtrar	Kg. P. L	1$920	1$560
	NOTA N. 231 — As lâminas ou placas só pagarão a taxa da primeira alínea quando importadas com perfurações, seja em forma de circunferência, de retângulo ou de triângulo, de 15 milímetros ou mais de diâmetro no primeiro caso e de base nos demais, espaçadas de 10 centímetros ou menos, apresentando solução de continuidade ou ausência de matéria; pagando, em caso contrário, como papelão em fôlhas simples.			
946.	COALHO:			
	Líquido	Kg. P. L.	$320	$260
	Em pó ou comprimidos	Kg. P. L.	1$280	1$040
947.	COLAS PREPARADAS:			
	Sintéticas, tais como: cohesan, cosavult e semelhantes	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Minerais e outras não classificadas	Kg. P. L.	7$680	6$240
948.	COLÓDIOS INDUSTRIAIS, INCOLORES OU COLORIDOS, CONCENTRADOS OU NÃO	Kg. P. L.	9$600	7$800
949.	COMBUSTIVEIS ARTIFICIAIS, TAIS COMO: META, PRIMUS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	5$230	4$250
950.	CÔRES OU CORANTES:			
	Animais ou matérias corantes de origem animal:			
	Cochonilha	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Quermes	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Sépia	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Negros ou pretos:			
	De marfim	Kg. P. L.	13$070	10$620
	De ossos:			
	Em pedaços	Kg. P. L.	$650	$530
	Em pó	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Não especificadas	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Metálicas (purpurinas ou bronzes-côres), em pó	Kg. P.	9$800	7$960
	Minerais ou pigmentos, naturais ou artificiais:			
	Amarelos:			
	De antimônio, de Cologne, de Naples, de zinco e outros não classificados	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Azues:			
	Cinzas azues	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Da Prussia	Kg. P. L.	7$840	6$370
	De ultramar ou ultramarino:			
	Acondicionado em caixinhas, pacotes ou saquinhos e preparado em bolas, comprimidos ou tabletes	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Idem de outro modo	Kg. P. L.	3$920	3$180
	De Monthiers, de Turnbull, de antimônio e outros não classificados	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Brancos ou alvaiades:			
	De titânio, de ultramar, litopônio e outros não classificados	Kg. P. L.	$650	$530
	Negros ou pretos:			
	De fumo ou pós de sapato	Kg. P. L.	$650	$530
	Pardos ou escuros:			
	Bistre	Kg. P. L.	6$530	5$310
	De cromo, da Prússia e outros não classificados	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Verdes:			
	De Paris ou de Schweifurth	Kg. P. L.	2$610	2$120
	De Cassel, de Casselmann, de Rinmann, de cromo, de ultramar, de zinco, Vitória, inglês e outros não classificados	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Vermelhos:			
	De cádmio, de ultramar e outros não classificados	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Violetas:			
	De Bourgogne, de Nuremberg, de ultramar e outros não classificados	Kg. P. L.	7$840	6$370

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
950.	CORES OU CORANTES (continuação)			
	Orgânicas artificiais ou derivadas do alcatrão da hulha, tais como: as de alizarina, anilina, antraceno, naftalina e semelhantes, em cristais, pedaços, pó, pasta ou solução, concentrada ou não	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Vegetais ou matérias corantes de origem vegetal:			
	Clorofila	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Hemateina:			
	Para uso científico	Gr. P. R.	$760	$620
	Para outros usos	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Hematoxilina	Gr. P. R.	$650	$530
	Indigo ou anil	Kg. P. L.	8$060	6$550
	Negros ou pretos de carvão, de cortiça ou de Hespanha	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Turnesol	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Alizarina, anchusina, bixina, brasilina, cartamina, curcumina, garancina, indigotina, luteolina e outras não especificadas	Kg. P. R.	13$070	10$620
	NOTA N. 232 — O alumínio, cobre e outros metais, simplesmente reduzidos a pó, não estão compreendidos nas côres metálicas.			
	As côres minerais, quer simples, quer misturadas entre si ou com matérias inertes; as côres em pó ou pasta preparadas a base de sulfato de bário, gesso ou outros minerais, pagarão mais a sobretaxa de 25 %, sempre que contiverem até 4 % de côres orgânicas artificiais (côres de anilina), pagando a taxa dessas ultimas quando a porcentagem fôr superior a 4 %.			
951.	DESINCRUSTANTES DE CALDEIRAS, SÓLIDOS OU LIQUIDOS, À BASE DE EXTRATOS TÁNICOS, DE CARBONATOS, CLORURETOS E OUTROS SAIS MINERAIS	Kg. P. L.	$980	$800
952.	DISSOLVENTES E DILUENTES:			
	Água-rás:			
	Natural ou de origem vegetal:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Para outros usos	Kg. P. L.	$640	$520
	Artificial ou de origem mineral, tais como: patent oil, petro-rás, sangajol e semelhantes, inclusive as naftas pesadas empregadas com o mesmo fim	Kg. P. L.	$640	$520
	Decalina, dietilcarbonato, eptalina (metilexalina), hexalina (cicloexanol), tetralina e triclina (tricloretileno)	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Dietilftalato, oxibutirato de etila e outros não classificados	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila	Kg. P. L.	3$270	2$650
953.	ÉBANITE OU ÉBONITE, EM BLOCOS, MASSA OU PLACAS IRREGULARES	Kg. P. L.	6$400	5$200
954.	ESSÊNCIAS (ÓLEOS ETÉREOS, VOLATEIS OU ESSENCIAIS):			
	Artificiais ou sintéticas:			
	Para licôres, xaropes, confeitos, bonbons, balas, sorvetes e semelhantes, contendo alcool, tais como: de ameixa, amora, ananás, banana, baunilha, bergamota, cereja, damasco, framboesa, groselha, laranja, lima, limão, maçã, melão, morango, pessego, pera, uva e semelhantes	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Para perfumaria:			
	De cássia, flores de laranjeira, jasmin e lírio	Kg. P. R.	76$800	62$400
	De acácia, ambargris, canela, gelsemina, heliotrópio, iris, jacinto, lilás, mimosa, narciso, opoponax, resedá, rosa, tiglio, trevo, violeta, ylang e outras não especificadas	Kg. P. R.	36$400	31$200
	Naturais, desterpenadas ou não:			
	De alecrim ou rosmaninho	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De alfazema, aspic ou lavanda	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De amêndoas amargas	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De aniz ou herva-doce	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De arruda	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De bergamota ou lima	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De cânfora	Kg. P. R.	25$600	20$800
	De canela	Kg. P. R.	51$200	41$600
	De cássia	Kg. P. R.	960$000	780$000
	De cedro	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De citronela	Kg. P. R.	2.$600	20$800
	De coriandro	Kg. P. R.	128$000	104$000
	De cravo	Kg. P. R.	25$600	20$800
	De eucalipto	Kg. P. R.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
954.	ESSÊNCIAS (óleos, etc. etc.) Naturais, desterpenadas ou não (continuação):			
	De flores de laranjeira	Kg. P. R.	640$000	520$000
	De funcho	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De gerânio	Kg. P. R.	128$000	104$000
	De hortelã pimenta	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De jacinto	Kg. P. R.	128$000	104$000
	De jasmin	Kg. P. R.	192$000	156$000
	De junipero, zimbro ou genebra	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De laranjas (cascas)	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De limão	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De lírio (muguet)	Kg. P. R.	76$800	62$400
	De melissa	Kg. P. R.	38$400	31$200
	De mimosa	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De mostarda	Kg. P. R.	128$000	104$000
	De narciso	Kg. P. R.	256$000	208$000
	De noz moscada	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De *petit-grain*	Kg. P. R.	76$800	62$400
	De quenopódio (Santa Maria)	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De rosas	Kg. P. R.	384$000	312$000
	De sândalo	Kg. P. R.	64$000	52$000
	De sassafraz	Kg. P. R.	19$200	15$600
	De wintergreen	Kg. P. R.	96$000	78$000
	Não especificadas	Kg. P. R.	51$200	41$600
	NOTA N. 233 — Não será permitida a verificação do pêso real das essências em geral.			
955.	ESTERES DA CELULOSE:			
	Acétil-celulose ou acetato de celulose, em pó ou grumos	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Nitro celulose ou nitrato de celulose:			
	Insolúvel (algodão pólvora)	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Solúvel (piroxilina)	Kg. P. L.	3$270	2$650
956.	EXTRATOS:			
	Aromáticos compostos ou bouquets, contendo de 60 a 92 % de alcool, tais como: os de acácia, couro da Rússia, eglantina, heliótropio gardênia, jacinto, jockey club, lilás, mimosa, resedá, rosa, verbena, violeta, ylang-ylang e semelhantes	Kg. P. R.	64$000	52$000
	Vegetais colorantes e curtientes:			
	Sólidos, líquidos ou em pasta, para tinturaria:			
	De grãos de Pérsia, noz de galha, páu amarelo, páu Brasil, páu campeche mesmo reduzido (*noir réduit*), pastel ou guede e de quercitron	Kg. P. L.	3$270	2$650
	De outras madeiras tintoriais	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Sêcos, moles ou líquidos, para curtume:			
	De cato, gambier, sumagre e outros	Kg. P. L.	$980	$800
	De quebracho	Ton. P. L.	882$140	716$740
957.	FACTIS E PRODUTOS SEMELHANTES, EM MASSA ESPONJOSA, BRANCA OU COLORIDA, PARA A INDÚSTRIA DA BORRACHA	Kg. P. L.	3$270	2$650
958.	FRITAS METÁLICAS (ESMALTES OU COBERTAS VITRIFICÁVEIS):			
	Finas para ouríves	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Comuns, para cerâmica, ferro ou vidro	Kg. P. L.	$670	$550
959.	GALALITE, ACALITE, CASOLITE, ERINOIDE, LACTOIDE, LACTOLITE, NEOLITE, PROTEOLITE E OUTRAS MATÉRIAS PLÁSTICAS, Á BASE DE CASEÍNA, GELATINA OU AMIDO, EM BLOCOS, MASSA, PEDAÇOS, PLACAS IRREGULARES, PÓ OU RESÍDUOS	Kg. P. L.	6$400	5$200
960.	GRAXAS LUBRIFICANTES CONSISTENTES COMPLEXAS	Kg. P. L.	1$280	1$040
961.	LACAS DE QUALQUER CÔR, EM PEDAÇOS, PÓ, GRÃOS, BOLINHAS OU PINGOS:			
	Originárias de côres animais:			
	Carmin de cochonilha	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Não especificadas	Kg. P. L.	13$070	10$620
	Originárias de côres vegetais:			
	Carmin de cartamina	Kg. P. L.	52$270	42$470
	Verde da China (la-kao), laca da Índia e não especificadas	Kg. P. L.	13$070	10$620
	Originárias do alcatrão da hulha, derivadas de corantes básicos ou ácidos (lacas de anilina)	Kg. P. L.	13$070	10$620
962.	LACRES DE QUALQUER CÔR:			
	Preparados para garrafas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem para outros usos	Kg. P. L.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
963.	LEVEDURAS E FERMENTOS INDUSTRIAIS:			
	Para bolos, doces e semelhantes, tais como: baking powder e outros....	Kg. P. L.	2$820	2$180
	Para panificação, tais como: fleischmann, florylin, nacional, koning gist e semelhantes	Kg. P. L.	1$630	1$330
	Para a indústria têxtil, tais como: batinase, diastafor, rapidase, viveral e semelhantes	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Não especificados	Kg. P. L.	5$230	4$250
964.	LÍQUIDOS, PASTAS E PÓS NÃO CLASSIFICADOS, PARA ALUMINAR, BRONZEAR, COBREAR, DOURAR OU PRATEAR	Kg. P. L.	6$530	5$310
965.	LIXÍVIAS BISULFÍTICAS RESIDUÁRIAS DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL	Kg. P. L.	3$270	2$650
966.	MASSAS OU PASTAS:			
	De modelar (plastelina)	Kg. P. L.	1$960	1$590
	De vidraceiro	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Para fazer cilindros ou discos para gramofônios e objetos semelhantes	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Para fazer rôlos de impressão, para mimiógrafos, duplicadores, poligrafos e semelhantes, à base de gelatina	Kg. P. L.	3$920	3$180
	Para tapar póros de madeira e outras não classificadas	Kg. P. L.	5$230	4$250
967.	MISTURAS DISSOLVENTES E REMOVEDORES DE TINTAS, TAIS COMO: REDUCER, THINER, TAXITE E SEMELHANTES	Kg. P. L.	5$120	4$160
968.	ÓLEOS INDUSTRIAIS: DE ACETONA, FUSEL, RESINA, HIDROGENADOS OU ENDURECIDOS, OXIDADOS E NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. L.	3$920	3$180
969.	OROPON, TRIPSOLO, PERGATOL E SEMELHANTES, PARA CURTUME DE COUROS E PELES	Kg. P. L.	5$230	4$250
970.	PERFUMES SINTÉTICOS OU PRODUTOS QUÍMICOS AROMÁTICOS, SÓLIDOS OU LÍQUIDOS:			
	Cumarina	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Terpineol	Kg. P. R.	9$600	7$800
	Thimol	Kg. P. R.	12$800	10$400
	Vanilina	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Outros, tais como: anetol, citral, citronelal, citronelol, carvacrol, carvona, eucaliptol, eugenol, fenona, fragarol, geraniol, heliotropina, ionona, jasmona, linalol, mentona, mentol, nerol, nerolina, rodinol, safrol, santalol, tuiona, iara e semelhantes, não classificados	Kg. P. R.	19$200	15$600
971.	PERFUMARIAS:			
	Águas de Colônia, de Florida e semelhantes; loções e tônicos para a cabeça; sais e vinagres aromáticos	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Extratos para o lenço	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Lança perfume	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Para a barba, boca, cabelo, dentes e mãos, tais como: bandolinas, brilhantinas, cosméticos, dentifrícios, lentilhas, óleos, pastas, pomadas, sabonetes sob qualquer estado ou forma, vaselinas e outros não especificados	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Para embelezamento dos cílios, lábios, olhos, pele, rosto, sobrancelhas e unhas, e atenuar o suor e máu cheiro das axilas, tais como: ceras, cremes, depilatórios, esmaltes, lapis, pós de arrôs, soluções, tinturas e semelhantes	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Para o banho, defumação, volatilização, pulverização ou higiene íntima, tais como: comprimidos, cristais, pastilhas, soluções, trociscos ou pó; pedra hume em lapis ou tijolinhos, e talcos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 234 — Êste artigo compreende todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador, fins especificados e semelhantes. Para aplicação das taxas do artigo, não influe a qualidade dos envoltórios interiores das perfumarias.			
972.	PIXES:			
	De alcatrão vegetal	Ton. P. B.	384$000	312$000
	Não classificados	Kg. P. L.	1$280	1$040
973.	PLASTIFICANTES:			
	Butil-estearato, butil-tartrato, dibutil-ftalato, triacetina, tricresil-fosfato, trifenil-fosfato e semelhantes não classificados	Kg. P. L.	3$270	2$650
	Plastil e outros esteres nítricos do glicol ou da glicerina, contendo no máximo 2,5 % de gelatinizante e semelhantes não classificados	Kg. P. L.	$980	$800
974.	PREPARAÇÕES			
	Anticriptogâmicas, carrapaticidas, formicidas, inseticidas e semelhantes, líquidas, em pasta ou pó:			
	Para destruir os insetos da lavoura, curar a sarna e outras moléstias			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
974.	PREPARAÇÕES (continuação)			
	parasitárias, exterminar os carrapatos do gado e indicações semelhantes. . .	Kg. P. L.	$640	$520
	Para prevenir, matar ou destruir outros insetos e animais, inclusive papéis com visco ou outra substância	Kg. P. L.	6$400	5$200
	A' base de matérias graxas ou óleo, líquidas ou em pasta, para conservar, limpar, lustrar ou polir calçado, couros, metais, móveis, soalhos e semelhantes. . .	Kg. P. L.	3$840	3$120
	A' base de colôfonia, pixes ou brêus vegetais e composições semelhantes, para cervejeiro. .	Kg. P. L.	$520	$420
	A' base de sais de cromo:			
	Para curtume, tais como: cromesco, cromosal, cromosil, tanolina e semelhantes. . .	Kg. P. L.	$650	$530
	Para preservação do aço ou ferro, tais como: no-ox-id e semelhantes.	Kg. P. L.	$980	$800
	A' base de sais de ouro, platina ou prata, para a indústria cerâmica	Kg. P. R.	326$720	265$460
	A' base de outras substâncias:			
	Para endurecer ou impermeabilizar cimento, tais como: sika e semelhantes. . .	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Para limpar azulejos ou ladrilhos, pias, mictórios e outros aparêlhos sanitários. . .	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Para usos analíticos, científicos e microscópicos:			
	Reativos especiais, tais como: de Dragendorff, Fehling, Esbach, Gries, Milon, Messler, Schiff, Tanret e semelhantes	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Soluções para análises volumétricas, à base de substâncias químicas definidas. . .	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Idem de corantes especiais à base de côres de anilina e de outras côres, tais como: de Giemsa, Leishman, fucsina de Ziel fenicada, violeta de genciana fenicada e semelhantes	Kg. P. R.	19$040	15$470
	Químicas não classificadas, para a indústria textil, tais como: auxamin, basopan, coloresin, efetol, emulfor, endôgeno, eulan, feltron, gliecina, intrasol, leonil, leukotrop, ludigol, ortoxim, perfetol, perminal, perpetrol, protetol, ramasit, reservol, salutol, solvenol, soromina, talosan, vinarol e semelhantes.	Kg. P. L.	5$230	4$250
975.	RESINAROMAS OU FIXADORES DE PERFUMES, NATURAIS OU ARTIFICIAIS:			
	Ambargris (ambar cinzento)	Gr. P. R.	2$100	1$710
	Almiscar:			
	Natural. . .	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Artificial. . .	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Castoreo inteiro ou em pó	Gr. P. R.	$650	$530
	Civeta:			
	Natural. . .	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Artificial. . .	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Labdana ou ladana. .	Kg. P. R.	39$200	31$850
976.	REVELADORES E FIXADORES, NÃO CLASSIFICADOS, SIMPLES OU PREPARADOS, PARA FOTOGRAFIA, LÍQUIDOS OU EM PO'	Kg. P. L.	12$800	10$400
977.	SABÕES, SAPÓLIOS, SAPONÁCEOS E SEMELHANTES:			
	Comuns, ordinários ou duros, para uso doméstico, em barras, blocos, escamas ou em placas, brancos como o de Marsêlha, marmorizados ou coloridos. .	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem, moles ou potássicos, para o mesmo fim, em estado sólido ou líquido brancos ou coloridos	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Especiais:			
	Para a indústria têxtil, tais como: açorite, avirol, eulisin, gardinol, humectol, igepon, laventin, leofen, monopol, nekal, terpinisol, tetrapol, verapol e semelhantes	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Para outras indústrias, como os de resina, o neutral e semelhantes	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Não classificados, sob qualquer forma ou estado, excluídos os de toucador e medicinais. . .	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 235 — Os sabões, sapólios, saponáceos e produtos semelhantes compreendidos neste artigo, podem conter pequena porcentagem de essência ou outra substância apenas desodorizante.			
978.	SECANTES OU SECATIVOS, LÍQUIDOS OU EM PÓ, TAIS COMO: LINOLEATOS DE CÁLCIO, CHUMBO OU COBALTO. OLEATO DE ALUMÍNIO. PALMITATO DE ALUMÍNIO. RESINATOS DE ALUMÍNIO, CÁLCIO, CHUMBO, COBALTO, MAGNÉSIO OU ZINCO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. L.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
979.	SINTANAS OU CURTINS SINTÉTICOS OU TANINOS SINTÉTICOS, TAIS COMO: CATARACT, CORTUME F. C., IRGANOL, IRGATAN, KATANOL, NERADOL, ORDOVAL, SELAVAN, SETAMOL, TAMOL, TANIGAN, TANOLAN E SEMELHANTES, PÓS, MOLES OU LÍQUIDOS, PARA CURTUME DE PELES E COUROS	Kg. P. L.	3$270	2$650
980.	SUPER-CARBURANTES OU ANTI-DETONANTES:			
	Anilol, titanol e semelhantes	Kg. P. L.	10$450	8$490
	Não classificados	Kg. P. L.	13$070	10$620
981.	TERRAS COLORIDAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, MOÍDAS, LAVADAS OU CALCINADAS:			
	De Cassel ou de Colônia	Kg. P. L.	1$280	1$040
	De Lemno ou sigilata	Kg. P. L.	7$680	6$240
	De Siene	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De sombra ou de oliveira	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De Verona ou verde	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Rosa	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Bôlo arménio (oriental ou vermelho):			
	Ordinário ou comum	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Para dourador	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Ocres de qualquer côr	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Sinópera, sinopita, sinópia ou zenobita	Kg. P. L.	6$400	5$200
	NOTA N. 236 — É extensiva a êste artigo a última parte da nota n. 232 ao art. 950.			
982.	TINTAS:			
	Para carimbo	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Para aquarela, desenho ou pinturas finas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Para escrever e de copiar:			
	Líquida	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Em pó	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Para impressão:			
	De côr preta	Kg. P. L.	$650	$530
	De outra côr	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Para marcar roupa	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para pintura de automóveis, aviões, casas, máquinas, navios e usos semelhantes:			
	Preparadas a água	Kg. P. B.	$960	$780
	Preparadas a óleo:			
	Em massa ou pasta para serem dissolvidas em água-rás ou outros dissolventes, podendo conter até 2 % de resina natural ou artificial	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Líquidas, prontas para o uso, produzindo sôbre a superfície pintada um acabamento comum, opaco ou de pouco brilho, podendo conter até 2 % de resina natural ou artificial	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Para cascos de navio, denominadas anti-incrustantes ou venenosas, contendo óxidos de mercúrio, cobre e compostos arsenicais e semelhantes	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Para preservação de obras metálicas:			
	A base de alumínio em pó	Kg. P. L.	6$400	5$200
	A base de minio de ferro	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Preparadas à base de verniz ou resinas, denominadas esmaltes, líquidas, prontas para o uso, produzindo sôbre a superfície pintada um acabamento lustroso ou brilhante	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Preparadas à base de piroxilina (nitro celulose) ou acetilcelulose (acetato de celulose):			
	Em massa ou pasta, fôscas ou opacas, para primeiras mãos, denominadas Preparation, Surfacer, Putty e semelhantes	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Líquidas, para serem aplicadas por meio de máquinas (pistolas ou pulverizadores), opacas ou brilhantes, de qualquer côr, contendo pigmentos ou lacas minerais	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Preparadas à base de betume, pixe ou alcatrão e semelhantes, para conservação de cêrcas, postes ou madeiras, tais como: carbolineum, solignium e semelhantes	Kg. P. L.	$640	$520
	Especiais:			
	Nankin ou da China e suas imitações:			
	Em pasta ou massa	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Líquida	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	12$800	10$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
982.	TINTAS (continuação)			
	NOTA N. 237 — As tintas preparadas a água, além de colas, mordentes e pigmentos de base mineral, poderão conter côres de anilina até o limite de 10 %, ficando sujeitas aos direitos das anilinas quando excederem o referido limite.			
983.	URSOL E PREPARAÇÕES SEMELHANTES NÃO CLASSIFICADAS, EMPREGADAS EM PELETERIA	Kg. P. L.	13$070	10$620
984.	VERNIZES:			
	À base de alcool, transparentes, coloridos ou não	Kg. P. L.	7$680	6$240
	À base de esteres da celulose (nitro ou acetocelulose), transparentes, coloridos ou não	Kg. P. L.	9$600	7$800
	À base de óleo, transparentes ou incolores, para estamparia em fôlha de Flandres e outros usos	Kg. P. L.	5$120	4$160
	À base de alcatrão, asfalto ou betume, inclusive os isolantes	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Tipolitográficos, para impressão em rotogravura	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Não especificados	Kg. P. L.	9$600	7$800
985.	VULCACITES, VULCANOL, VULCAFOR, VULCASOL E OUTROS ACELERADORES NA VULCANIZAÇÃO DA BORRACHA, NÃO CLASSIFICADOS.	Kg. P. L.	3$920	3$180
986.	XAROPES DE QUALQUER ESPÉCIE DESNATURADOS, PARA USO INDUSTRIAL	Kg. P. L.	6$530	5$310
987.	QUAISQUER MATÉRIAS PRIMAS E PREPARAÇÕES, NÃO CLASSIFICADAS, PARA USOS TÉCNICOS OU DOMÉSTICOS	*Ad-val.*	33 %	25 %
	CLASSE 25ª			
	Produtos químicos inorgânicos e orgânicos			
988.	ACETAL	Kg. P. R.	23$520	19$110
989.	ACETAMIDA:			
	Pra uso científico	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	9$150	7$430
990.	ACETATOS E SUBACETATOS:			
	De alumínio	Kg. P. R.	$980	$790
	De amônio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De bário	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De benzila	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De cadmio:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$880	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De cálcio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De chumbo	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cobalto	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De cobre	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De crômo	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De estrôncio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De ferro	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De glicerila	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De linalila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De manganês	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De mercúrio	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De níquel	Kg. P. R.	9$150	7$430
	De potássio	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De prata	Kg. P. R.	81$680	66$360
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De terpínila	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De urânio:			
	Para análise	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De zinco	Kg. P. R.	3$270	2$650
991.	ACETILSALICILATOS DE BENZILA, BISMUTO, CÁLCIO, FENILA, LÍTIO, MAGNÉSIO, SÓDIO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	19$600	15$930
992.	ACETOFENONA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	13$070	10$620
993.	ACETONA OU DIMETILCETONA	Kg. P. R.	6$530	5$310

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
994.	ACIDOS			
	Minerais ou inorgânicos:			
	Arsênico	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Bórico:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Brômico	Kg. P. R.	4$440	3$610
	Bromídrico:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$120	3$340
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$250	3$450
	Clorico	Kg. P. R.	1$570	1$280
	Clorídrico:			
	Para análise	Kg. P. R.	$620	$500
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	Fluorídrico	Kg. P. L.	2$610	2$120
	Fosfomolíbdico:			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg P. R.	26$140	21$240
	Fosfórico:			
	Glacial ou meta	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Ordinário ou orto			
	Cristalizado:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$590	2$110
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Líquido ou xaroposo:			
	Para análise	Kg. P. R.	$920	$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Fosforoso	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Fosfotúngstico	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Hidrofluosilicico:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$180	4$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Hipofosforoso	Kg. P. R.	9$150	7$430
	Iódico:			
	Para análise	Kg. P. R.	36$560	29$700
	Para outros usos	Kg. P. R.	58$810	47$780
	Iodídrico	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Molíbdico:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$570	3$710
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Nítrico ou azótico:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$070	$870
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Perclórico	Kg. P. R.	4$970	4$030
	Pirofosfórico	Kg. P. R.	5$880	4$780
	Selênico	Kg. P. R.	130$690	106$180
	Sulfúrico			
	Comum:			
	Para análise	Kg. P. R.	$620	$500
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	Fumegante ou oleum	Kg. P. R.	$650	$530
	Telúrico	Kg. P. R.	73$180	59$460
	Túngstico	Kg. P. R.	8$490	6$900
	Uránico	Kg. P. R.	45$740	37$160
	Orgânicos:			
	Acético			
	Glacial ou cristalizavel:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$880	4$780
	Diluido:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Amigdálico	Kg. P. R.	20$910	16$990
	Anísico	Kg. P. R.	18$300	14$860
	Antranílico	Kg. P. R.	5$880	4$780

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
994.	ACIDOS (continuação)			
	Benzoico:			
	Para análise	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Bromacético	Kg. P. R.	29$400	23$890
	Butírico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	33$510	27$230
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$570	3$720
	Cacodílico	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Canfórico	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Carmínico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	609$280	495$040
	Para outros usos	Kg. P. R.	294$050	238$910
	Cinâmico	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Cítrico:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$590	2$110
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$940	2$390
	Dicloracético	Kg. P. R.	31$360	25$480
	Esteárico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	22$850	18$560
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Fórmico:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Gálico	Kg. P. R.	5$880	4$780
	Ginocárdico	Kg. P. R.	29$400	23$890
	Glicerofosfórico:			
	Em solução a 25 %	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Em solução a 50 %	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Hipúrico	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Isovaleriânico	Kg. P. R.	11$760	9$640
	Láctico:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Maleico	Kg. P. R.	41$820	33$980
	Málico ou sórbico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Malônico	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Monocloracético:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	2$740	2$220
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$940	2$390
	Naftiônico:			
	Para análise	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Nitrobenzoico	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Oleico:			
	Para análise	Kg. P. R.	8$380	6$810
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$290	1$860
	Oxálico:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$140	1$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Palmítico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	9$150	7$430
	Pícrico:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$460
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Pirogálico ou pirogalol:			
	Para análise	Kg. P. R.	27$420	22$280
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Pirolenhoso	Kg. P. R.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
994.	ACIDOS (continuação)			
	Propiônico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	4$900	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Quínico	Kg. P. R.	20$910	16$990
	Rosólico:			
	Para análise	Kg. P. R.	39$600	32$180
	Para outros usos	Kg. P. R.	29$400	23$890
	Salicílico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Sucínico:			
	Para análise	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Sulfanílico:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$570	3$710
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Sulfônicos (mono, di, tri e semelhantes não classificados)	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Tânico ou tanino:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$570	3$720
	Tartárico ou tártrico:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Tioacético	Kg. P. R.	26$140	21$240
	Tricloracético	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Úrico	Kg. P. R.	26$140	21$240
	Valeriânico	Kg. P. R.	196$030	159$280
995.	ACROLEINA	Kg. P. R.	45$740	37$160
996.	AÇUCARES E EDULCORANTES, NATURAIS E ARTIFICIAIS:			
	Dulcina	Kg. P. R.	522$750	424$700
	Galatose	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Lactose (açúcar de leite):			
	Para uso científico	Kg. P. R.	1$370	1$120
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Levulose ou frutose:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	29$400	23$890
	Maltose	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Manita (açúcar de maná)	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Sacarina (açúcar de hulha)	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Sacarose para uso científico	Kg. P. R.	2$740	2$220
	Xilose (açúcar de madeira)	Kg. P. R.	326$720	265$460
997.	ALCOOES			
	Alílico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Amílico:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Benzílico	Kg. P. R.	10$420	8$490
	Butílico:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Cinâmico	Kg. P. R.	15$680	12$740
	Etílico ou vínico absoluto	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Fenilétílico	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Fenilpropílico	Kg. P. R.	196$030	159$280
	Heptílico normal	Kg. P. R.	392$060	318$550
	Isoamílico	Kg. P. R.	2$940	2$390
	Isobutílico	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Isopropílico	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Metílico ou metanol:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
997.	ALCOOES (continuação)			
	Octílico:			
	Para análise	Kg. P. R.	182$780	147$360
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Propílico	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Triclorobutílico	Kg. P. R.	26$140	21$240
998.	ALDEIDATO DE AMÔNIO	Kg. P. R.	9$800	7$960
999.	ALDEÍDOS			
	Acético ou acetaldeído:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$180	4$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Anísico	Kg. P. R.	16$330	13$270
	Benzoico ou benzaldeído:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Butílico	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Cinâmico	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Crotônico ou crotonaldeído	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Fenilacético	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Fôrmico ou formol:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	Furânico ou furfurol:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$570	3$710
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Glicérico	Kg. P. R.	784$130	637$100
	Hidrocinâmico ou fenilpropiónico	Kg. P. R.	22$220	18$050
	Propílico	Kg. P. R.	78$410	63$710
	Salicílico	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.000.	ALUMENS:			
	De amônio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cromo	Kg. P. R.	$650	$530
	De ferro	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De potássio ou pedra hume:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	$780	$640
	Para outros usos	Kg. P. R.	$390	$320
	De rubídio	Kg. P. R.	294$050	238$910
	De tálio	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.001.	ALUMINATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.002.	AMARINA OU BENZOLINA	Kg. P. R.	261$380	212$370
1.003.	AMINOANTRAQUINONAS:			
	Alfa	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Beta	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.004.	AMINOFENOES:			
	Para (rodinal)	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Orto (ortol)	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.005.	AMONÍACO OU AMÔNEA:			
	Líquido ou em solução aquosa	Kg. P. R.	1$040	$850
	Comprimido ou liquefeito	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.006.	ANÍDRIDOS:			
	Acético	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Arsenioso ou arsênico branco:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$460
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Carbônico:			
	Liquefeito	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Idem, em cápsulas metálicas para sifões	Kg. P. L.	2$290	1$860
	Crômico:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$280	1$860
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.006.	ANIDRIDOS (continuação)			
	Fosfórico:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	2$740	2$220
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Ftálico. . .	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Iódico:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	45$700	37$130
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Sulfúrico:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Sulfuroso liquefeito. . .	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.007.	ANILINA OU ÓLEO DE ANILINA	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.008.	ANISOL. . .	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.009.	ANISIDINAS:			
	Orto. . .	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Para. . .	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.010.	ANTRACENO:			
	Para uso científico. .	Kg. P. R.	152$320	123$760
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.011.	ANTRANILATO DE METILA. .	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.012.	ANTRAQUINONA:			
	Para uso científico. .	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.013.	ARABINOSE. . .	Kg. P. R.	261$380	212$370
1.014.	ARSENIATOS:			
	De cálcio. . .	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De chumbo. . .	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cobre. . .	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De potássio. . .	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.015.	ARSENITOS:			
	De cadmio. . .	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De cobre. . .	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De manganês. . .	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De potássio. . .	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.016.	AZOLITMINA. . .	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.017.	AZOTETOS OU AZOTURETOS:			
	De amônio. . .	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De chumbo. . .	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.018.	BENZIDINA:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	27$420	22$280
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.019.	BENZILDIOXIMA	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.020.	BENZOATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De bário	Kg. P. R.	11$110	9$030
	De benzila	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De bismuto	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De cálcio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De cobre	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De etila	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De ferro	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De lítio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De metila	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De sódio	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.021.	BENZOFENONA	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.022.	BENZOINOXIMA	Kg. P. R.	163$360	132$730

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.023.	BENZONITRILA	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.024.	BORATOS (BI E TETRA):			
	De lítio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De manganez	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De metila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De potássio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De sódio (biborato ou borax):			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$980
	Para outros usos:			
	Em cristais ou pó	Kg. P. R.	$650	$530
	Calcinado	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Fundido	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.025.	BROMATOS			
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$980
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De sódio	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.026.	BROMETOS OU BROMURETOS:			
	De alila	Kg. P. R.	130$690	106$180
	De amônio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De benzila	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De butila	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De cádmio	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De cálcio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De cânfora	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De cobre	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De estanho	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De estrôncio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De etila:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De etileno	Kg. P. R.	4$900	3$980
	De ferro (férrico)	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De isobutila	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De isopropila	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De lítio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De magnésio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De metila	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De mercúrio	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De potássio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.027.	BROMIDRATOS:			
	De alfanaftilamina	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De betanaftilamina	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De etilamina, diisobutilamina e dipropilamina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De isobutilamina	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.028.	BROMOBENZOL	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.029.	BROMONAFTALINA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	30$460	24$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	35$940	29$200
1.030.	BRUCINA	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.031.	BUTIRATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De cobre	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De etila	Kg P. R.	9$800	7$960
	De isoamila	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De magnésio	Kg. P. R.	14$370	11$680
	De metila	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De potássio	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De propila	Kg. P. R.	11$760	9$560
1.032.	CARBASOL:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	76$160	61$880
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.033.	CARBONATOS			
	Ácidos ou bicarbonatos:			
	De amidoguanidina	Kg P. R.	261$380	212$370
	De amônio	Kg. P. R.	1$960	1$590

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.033.	CARBONATOS (continuação)			
	De potássio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De sódio	Kg. P. R.	$650	$530
	Básicos ou hidrocarbonatos			
	De chumbo:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De cobalto:			
	Para análise	Kg. P. R.	30$460	24$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De etila (clorocarbonato)	Kg. P. R.	$650	$530
	De magnésio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De zinco:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Neutros:			
	De amônio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De bário	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De bismuto	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De cálcio ou cal	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cobre	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De estrôncio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De ferro	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De guanidina	Kg. P. R.	$980	$800
	De lítio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De manganez	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De potássio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	$390	$320
	De sódio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	$200	$160
1.034.	CARBURETOS OU CARBONETOS			
	De hidrogênio ou hidrocarburetos:			
	Acenafteno	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Benzina e benzeno ou benzol	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Butana	Kg. P. R.	$200	$160
	Eter de petróleo	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Fenantreno	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Fluoreno	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Pentano	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Tolueno ou toluol	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Xileno ou xilol	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Metálicos:			
	De alumínio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De cálcio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De silício:			
	Cristalizado	Kg. P. R.	11$760	9$560
	Em pó	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.035.	CIANETOS OU CIANURETOS:			
	De benzila	Kg. P. R.	15$030	12$210
	De cálcio	Kg. P. R.	$980	$800
	De metila (acetonitrila)	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De mercúrio	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$180	9$900
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De prata	Kg. P. R.	45$740	37$160
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.036.	CINAMATOS:			
	De benzila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De etila	Kg. P. R.	11$760	9$560

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.036.	CINAMATOS (continuação)			
	De metila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De sódio	Kg. P. R.	15$030	12$210
1.037.	CITRATOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De chumbo	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De lítio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De potássio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.038.	CLORACETOFENONA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	76$160	61$880
	Para outros usos	Kg. P. R.	14$370	11$680
1.039	CLORACETONA	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.040.	CLORANILINAS:			
	Para	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Orto	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.041.	CLORATOS:			
	De bário	Kg. P. R.	$780	$640
	De cálcio	Kg. P. R.	$650	$530
	De potássio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De sódio	Kg. P. R.	$650	$530
1.042.	CLORETOS OU CLORURETOS			
	De acetila:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De alumínio:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$740	2$230
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	De antimônio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De arsênico	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De bário:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De benzila:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	3$660	2$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De benzoila	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De bismuto	Kg. P. R.	12$410	10$090
	De cadmio	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De cálcio	Kg. P. R.	$650	$530
	De carbonila (fosgeno)	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De cério	Gr. P. R.	4$570	3$720
	De césio	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De cobalto	Kg. P. R.	9$150	7$430
	De cobre			
	Bi:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$180	4$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Mono:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$350	2$720
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De crômo:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	4$880	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De chumbo	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De enxofre	Kg. P. R.	$980	$800
	De estanho	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De estrôncio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De étila ou éter cloridrico	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De etileno	Kg. P. R.	2$090	1$690

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.042.	CLORETOS OU CLORURETOS (continuação)			
	De ferro			
	Férrico:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	2$140	1$740
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Ferroso:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	2$610	2$420
	De fósforo:			
	Penta. .	Kg. P. R.	2$610	2$210
	Tri. .	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De iodo. .	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De lítio. .	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De magnésio:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	$980	$800
	De manganês. .	Kg. P. R.	2$290	2$860
	De mercúrio:			
	Mercúrico ou sublimado corrosivo	Kg. P. R.	8$490	6$900
	Mercuroso ou calomelanos. .	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De metila	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De metileno. .	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De níquel. .	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De ouro (áurico)	Gr. P. R.	3$270	2$650
	De paládio:			
	Para análise	Gr. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Gr. P. R.	2$610	2$120
	De platina:			
	Bi	Gr. P. R.	2$610	2$120
	Proto	Gr. P. R.	5$880	4$780
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De prata	Kg. P. R.	58$810	47$780
	De ródio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De rubídio	Gr. P. R.	1$960	1$590
	De rutênio	Gr. P R	6$530	5$310
	De sódio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$900	1$550
	Para uso culinário, refinado, triturado ou moído	Kg. P. R.	$650	$530
	Para outros usos, grosso ou impuro	Kg. P. R.	$320	$260
	De sulfurila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De tionila	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De zinco:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$070	$870
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
1.043.	CLORIDRATOS:			
	De alfanaftilamina	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De anilina:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	4$270	3$460
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De benzidina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De fenilhidrazina:			
	Para análise	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De hidrazina	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De hidroxilamina:			
	Para análise	Kg. P. R.	24$370	19$800
	Para outros usos	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De metafenilendiamina:			
	Para análise	Kg. P. R.	27$420	22$280
	Para outros usos	Kg. P. R.	29$400	23$890
	De metilamina	Kg. P. R.	98$020	79$610
	De paraamidofenol	Kg. P. R.	6$530	5$310

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.043.	CLORIDRATOS (continuação)			
	De parafenilendiamina:			
	Para análise	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.044.	CLOROBENZALDEIDOS:			
	Orto	Kg. P. R.	163$360	132$730
	Meta	Kg. P. R.	261$380	212$370
1.045.	CLOROBENZENOS:			
	Mono	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Di:			
	Orto	Kg. P. R.	10$450	8$490
	Para	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.046.	CLOROFENOES:			
	Orto	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Para:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	3$650	2$980
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.047.	CLOROFÓRMIO:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$140	1$780
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.048.	CRESÓIS OU CRESILÓIS:			
	Bruto ou purificado (ácido cresílico)	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Meta	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Orto	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Para	Kg. P. R.	7$840	6$350
1.049.	CROMATOS			
	Ácidos ou bicromatos:			
	De chumbo (vermelho)	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	$910	$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	$520	$430
	Neutros			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$980
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De bário	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De chumbo (amarelo de cromo)	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De cobalto	Kg. P. R.	13$720	11$150
	De potássio	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De sódio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De zinco	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.050.	DIANISIDINA	Kg. P. R.	7$840	6$350
1.051.	DICLOROETILENO:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.052.	DIETILENGLICOL OU GLICOL DIETILÊNICO	Kg. P. R.	$980	$800
1.053.	DIFENILA:			
	Para uso científico	Gr. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.054.	DIFENILAMINA:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	8$490	6$900
1.055.	DIFENILCARBAZONA	Kg. P. R.	261$380	212$370
1.056.	DIFENILGUANIDINA	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.057.	DIFENILTIOCARBAZONA	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.058.	DIFENILMETANO	Kg. P. R.	8$490	6$900
1.059.	DIMETILAMINOAZOBENZENO	Kg. P. R.	5$230	4$250

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.060.	DIMETILGLIOXIMA:			
	Para análise	Kg. P. R.	30$460	24$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.061.	DINITROBENZENO:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.062.	DINITROCLOROBENZENO:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.063.	DINITROFENOL:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	76$160	61$880
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.064.	DINITROGLICOL	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.065.	DINITROTOLUENO OU BINITROTOTUOL	Kg. P. R.	$650	$530
1.066.	DIORTOTOLUENO GUANIDINA	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.067.	DISULFURETO DE TETRAMETILURÉA	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.068.	EPICLORIDRINA	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.069.	ESTANATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.070.	ESTEARATOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De chumbo	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De cobre	Kg. P. R.	2$290	1$860
	De glicol	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De magnésio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De mercúrio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De zinco	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.071.	ÉTER SULFÚRICO OU ÓXIDO DE ETILA:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	3$810	3$090
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.072.	ETILAMINAS:			
	Di	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Mono:			
	Anhidra	Kg. P. R.	78$410	63$710
	Em solução a 33 %	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.073.	ETILANILINAS			
	Di:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	4$880	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Mono	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.074.	ETILBENZILANILINA	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.075.	ETILBENZOL	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.076.	ETILENGLICOL OU GLICOL ETILÊNICO:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.077.	ETILORTOPARATOLUENO SULFONAMIDA	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.078.	ETILPARATOLUENO SULFONAMIDA	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.079.	FENILACETATOS:			
	De amila	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De benzila	Kg. P. R.	45$740	37$160
	De etila	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De isobutila	Kg. P. R.	52$270	42$470
	De metila	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De paracresila	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.080.	FENILENDIAMINAS			
	Meta:			
	Para análise	Kg. P. R.	76$160	61$880
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Orto	Kg. P. R.	78$410	63$710
	Para:			
	Para análise	Kg. P. R.	21$320	17$320
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.081.	FENILIDRASINA	Kg. P. R.	15$680	12$740
1.082.	FENOL, (ÁCIDO FÊNICO OU CARBOLICO):			
	Para uso científico.	Kg. P. R.	3$810	3$090
	Para outros usos.	Kg. P. R.	$980	$800
1.083.	FENOLFTALEINA.	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.084	FENOLSULFONATO DE SÓDIO (PARA).	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.085.	FERRICIANETOS OU FERRICIANURETOS:			
	De bário.	Kg. P. R.	98$020	79$640
	De chumbo.	Kg. P. R.	29$400	23$890
	De potássio (prussiato vermelho):			
	Para análise.	Kg. P. R.	3$650	2$970
	Para outros usos.	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.086.	FERROCIANETOS OU FERROCIANURETOS:			
	De chumbo	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De cobre	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De níquel	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De potássio (prussiato amarelo)	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De sódio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De titânio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.087.	FLOROGLUCINA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.088.	FLUORESCEINA	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.089.	FLUORETOS OU FLUORURETOS			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De cádmio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De cálcio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De cromo	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De estrôncio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De manganez	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De potássio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De sódio	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.090.	FLUOSILICATOS:			
	De potássio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.091.	FORMAMIDA	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.092.	FORMIATOS:			
	De cádmio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De cálcio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De estrôncio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De etila	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De isoamila	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De isobutila	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De magnésio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De metila	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De ortoisobutila	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De propila	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.093.	FOSFATOS:			
	De alumínio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De amônio			
	Bibásico:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Monobásico:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$070	$870
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De cálcio			
	Ácido ou monobásico:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$140	1$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.093.	FOSFATOS (continuação)			
	Neutro ou bibásico:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$880	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Básico ou tribásico:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$660	2$980
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De cobalto	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De cobre	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De crômo	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De estrôncio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De ferro:			
	Ferrico	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Ferroso	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De magnésio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De potássio (bi):			
	Para análise	Kg. P. R.	4$880	3$960
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$830	1$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De zinco	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.094.	FOSFITOS E HIPOFOSFITOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De ferro	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De magnésio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De manganês	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De potássio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.095.	FOSFURETOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De zinco	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.096.	FULMINATOS:			
	De mercúrio	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De prata	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.097	GLICERINA	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.098.	GLICEROFOSFATOS OU FOSFOGLICERATOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De estrôncio	Kg. P. R.	14$370	11$680
	De ferro	Kg. P. R.	11$760	9$550
	De lítio	Kg. P. R.	22$870	18$580
	De magnésio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De manganês	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De potássio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De sódio	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.099.	GLICOCOLA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.100.	HEXACLORETANO	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.101.	HEXIL, HEXOGÊNIO E PENTIL	Kg. P. R.	$980	$790
1.102.	HIDRATOS OU HIDRÓXIDOS:			
	De aluminio (alumina hidratada ou gelatinosa)	Kg. P. R.	$980	$790
	De bário	Kg. P. R.	1$300	1$060
	De cálcio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De cobre	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De estrôncio	Kg. P. R.	2$290	1$860
	De ferro	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De magnésio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De potássio (potassa cáustica):			
	Para análise	Kg. P. R.	2$130	1$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De sódio (soda cáustica):			
	Para análise	Kg. P. R.	2$130	1$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260
1.103.	HIDROQUINONA	Kg. P. R.	7$840	6$370

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.104.	HIDROSULFITOS:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos, simples ou compostos e os estabilizados pelo formol ou acetona, tais como: blanchita, decrolina, eradita, iraldita, redo, rongalita e outros não especificados	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.105.	HIPOCLORITOS:			
	De cal ou cálcio (clorureto de cal)	Kg. P. R.	$650	$530
	De potássio (água de Labarraque)	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio (água de Javele)	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.106.	HIPOSULFITOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De sódio	Kg. P. R.	1$300	1$060
1.107.	INDENO	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.108.	INDOL	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.109.	INTERMEDIÁRIOS NÃO CLASSIFICADOS PARA O FABRICO DE CÔRES DE ANILINA OU PARA OBTENÇÃO DE CÔRES DIRETAMENTE SÔBRE AS FIBRAS	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.110.	IODATOS E PERIODATOS:			
	De estrôncio	Kg. P. R.	45$740	37$160
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	22$870	18$580
	De sódio	Kg. P. R.	29$400	23$890
1.111.	IODETOS OU IODURETOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De cádmio	Kg. P. R.	29$400	23$890
	De cálcio	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De chumbo	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De enxofre	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De estrôncio	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De etila	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De ferro	Kg. P. R.	35$940	29$200
	De lítio	Kg. P. R.	78$410	63$710
	De mercúrio:			
	Mercúrico ou vermelho	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Mercuroso ou amarelo	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De metila	Kg. P. R.	58$810	47$780
	De metileno	Kg. P. R.	98$020	79$640
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De sódio	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.112.	IODOBENZOL	Kg. P. R.	91$480	74$330
1.113.	IODANILINAS:			
	Meta	Kg. P. R.	196$030	159$280
	Orto	Kg. P. R.	980$160	796$380
1.114.	LACTATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De bário	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De bismuto	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De cádmio	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De cálcio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De cobre	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De cobalto	Kg. P. R.	29$400	23$890
	De estrôncio	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De etila (etil lactato)	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De ferro	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De magnésio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De manganez	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De mercúrio	Kg. P. R.	104$550	84$950
	De níquel	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.115.	LACMOIDE	Kg. P. R.	35$280	28$670
1.116.	MALATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De cálcio	Kg. P. R.	45$740	37$160

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.116.	MALATOS (continuação)			
	De ferro	Kg. P. R.	91$480	74$330
	De metila	Kg. P. R.	47$050	38$230
1.117.	MALONATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De etila	Kg. P. R.	11$760	9$560
1.118.	MERCAPTANO OU SULFIDRATO DE ETILA:			
	Para análise	Kg. P. R.	25$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.119.	MERCAPTOBENZOTIAZOL	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.120.	MESITILENO	Kg. P. R.	91$480	74$330
1.121.	METABISULFITOS			
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$810	3$090
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.122.	METANITROANISIDINA	Kg. P. R.	8$490	6$900
1.123.	METATOLUILENODIAMINA	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.124.	METILAMINAS			
	Mono:			
	Anhidra	Kg. P. R.	294$050	238$910
	Solução a 33 %	Kg. P. R.	98$020	79$640
	Di:			
	Anhidra	Kg. P. R.	326$720	265$460
	Solução a 33 %	Kg. P. R.	130$690	106$180
	Tri:			
	Anhidra	Kg. P. R.	653$440	530$920
	Solução a 10 %	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Solução a 33 %	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.125.	METILANILINAS:			
	Mono	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Di:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	11$420	9$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.126.	METILANTRAQUINONAS:			
	Alfa	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Beta	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.127.	METILETILKETONA:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.128.	METILEPTENONA	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.129.	MOLIBDATOS			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$180	4$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Fosfomolibdato	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.130.	MONOETILORTOTOLUIDINA	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.131	MONOETILPARAMINOFENOL SULFATO	Kg. P. R.	11$760	9$560
1.132.	NAFTALINA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
1.133.	NAFTILAMINAS OU AMINONAFTALINAS			
	Alfa:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$180	9$900
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Beta:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	3$650	2$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.134.	NAFTILOXICLOROFOSFINA	Gr. P. R.	$260	$220

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.135.	NAFTÓES			
	Alfa:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Beta:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	6$850	5$570
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	As, As-Bs, As-Gr e semelhantes	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.136.	NITRANILINAS OU NITROANILINAS			
	Meta:			
	Para análise	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Orto e para:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$180	9$900
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.137	NITRATOS OU AZOTATOS			
	De alumínio:			
	Para análise	Kg. P. R.	$910	$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De bário:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$070	$870
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260
	De bismuto:			
	Neutro	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Básico ou sub:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	11$110	9$020
	De cádmio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De cálcio	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De cério:			
	Para análise	Kg. P. R.	13$710	11$140
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De césio	Gr. P. R.	3$270	2$650
	De chumbo:			
	Para análise	Kg. P. R.	$910	$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260
	De cobalto:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De cobre	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De estrôncio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De étila ou éter nítrico	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De guanidina:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De lítio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De magnésio	Kg. P. R.	2$290	1$860
	De manganez	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De mercúrio:			
	Mercúrico	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Mercuroso	Kg. P. R.	9$150	7$430
	De níquel	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De paládio:			
	Para análise	Gr. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Gr. P. R.	2$610	2$120
	De potássio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$900	1$550
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.137.	NITRATOS OU AZOTATOS (continuação)			
	De prata:			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	38$550	31$320
	De sódio:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260
	De tálio	Gr. P. R.	3$270	2$650
	De urânio:			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De zinco	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.138.	NITRILAS:			
	Fórmica (ácido cianidrico ou prussico):			
	Solução a 2 %	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Solução a 12 %	Kg. P. R.	4$900	3$980
	Fenilglicólica (benzaldeido cianidrina):			
	Para uso científico	Kg. P. R.	21$320	17$330
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	25$140	21$240
	Toluicas ou toluinitrilas:			
	Orto	Kg. P. R.	261$380	212$370
	Para	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.139.	NITRITOS OU AZOTITOS:			
	De amila	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De amônio	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De bário	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De cálcio	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De etila ou éter nitroso:			
	Solução alcoólica a 15 %	Kg. P. R.	11$110	9$020
	Solução alcoólica a 50 %	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$740	2$220
	Para outros usos	Kg. P. R.	$460	$370
1.140.	NITROBENZALDEIDO	Kg. P. R.	35$280	28$670
1.141.	NITROBENZOL OU ESSÊNCIA DE MIRBANE:			
	Para análise	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.142.	NITROCLOROBENZENOS			
	Meta:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$180	9$900
	Para outros usos	Kg. P. R.	26$140	21$240
	Orto:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Para	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.143.	NITROCRESILATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	$330	$260
	De potássio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio	Kg. P. R.	$650	$530
1.144.	NITROFENETÓES:			
	Orto	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Para	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.145.	NITROFENÓES:			
	Meta	Kg. P. R.	261$380	212$370
	Orto:			
	Para análise	Kg. P. R.	15$230	12$380
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.145.	NITROFENÓES (continuação)			
	Para:			
	Para análise	Kg. P. R.	21$370	19$800
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.146.	NITRON	Kg. P. R.	163$360	132$730
1.147.	NITRONAFTALINAS (MONO, DI, TRI E TETRA)	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.148.	NITROPRUSSIATOS:			
	De cobre	Kg. P. R.	45$710	37$160
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$180	9$900
	Para outros usos	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.149.	NITROSOFENOL	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.150.	NITROSOIDROXILAMINAMÔNIO OU KUPFERRON E NITROSOMETILURETANA	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.151.	NITROTOLUENOS OU NITROTOLUÓES			
	Meta:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	Orto:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$420	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	Para:			
	Para análise	Kg. P. R.	4$260	3$460
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.152.	NITROTOLUENOSULFONATO DE BÁRIO	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.153.	NITROTOLUÍDINAS (METANITROORTO, METANITROPARA E PARANITROORTOTOLUÍDINA)	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.154.	OLEATOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	15$030	12$210
	De mercúrio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De sódio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De zinco	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.155.	ORTOCRESOLFTALEÍNA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.156.	ORTONITROPARACLOROFENOL	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.157.	ORTOTOLUENOS SULFONATOS	Kg. P. R.	11$760	9$550
1.158.	OXALATOS			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$350	2$720
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De bismuto	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De cério	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De chumbo	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De etila (dietil)	Kg. P. R.	11$760	9$550
	De ferro:			
	Férrico	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Ferroso	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De lítio	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De manganez	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De níquel	Kg. P. R.	11$430	9$290
	De potássio			
	Neutro:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$960	3$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$940	2$390
	Ácido ou bioxalato (sal de azedas)	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De uréa	Kg. P. R.	8$490	6$900
1.159.	OXICLORURETOS:			
	De bismuto	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De chumbo	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De cobre	Kg. P. R.	13$070	10$620

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.159.	OXICLORURETOS (continuação)			
	De cromo	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De fósforo	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.160.	ÓXIDOS (MONO, PROTO OU SESQUI)			
	De antimônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De alumínio (alumina anhidra)	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De azoto (gás hilariante) comprimido ou liquefeito	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De bário	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De bismuto	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De cálcio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$440	1$970
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cério:			
	Para análise	Kg. P. R.	30$460	24$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De chumbo (litargírio ou mínio ou zarcão):			
	Para análise	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cobalto:			
	Para análise	Kg. P. R.	27$420	22$280
	Para outros usos:			
	Azul	Kg. P. R.	26$140	21$240
	Preto	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De cobre	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De cromo	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De estanho			
	Estânico:			
	Para análise	Kg. P. R.	12$950	10$520
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Estanoso:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De estrôncio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De ferro:			
	Férrico (mínio ou vermelho de ferro):			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Ferroso:			
	Para análise	Kg. P. R.	19$040	15$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Ferroso-férrico (magnético):			
	Para análise	Kg. P. R.	6$850	5$570
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De magnésio ou magnésia calcinada	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De manganez	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De mercúrio			
	Amarelo ou vermelho:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	11$760	9$550
	Para outros usos	Kg. P. R.	7$840	6$370
	Preto	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De níquel:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De prata	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De titânio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De tório	Kg. P. R.	58$810	47$780
	De urânio	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De zinco ou alvaiade:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530

DIRETORIA - BIBLIOTECA

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.160.	ÓXIDOS (MONO, PROTO OU SESQUI) (continuação)			
	De zircônio:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	30$460	24$750
	Para outros usos. . .	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.161.	OXIQUINOLINA:			
	Para análise. . .	Kg. P. R.	76$160	61$880
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.162.	PARAMINOACETANILIDA	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.163.	PARABROMONITROBENZOL. . .	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.164.	PARACLOROFENOL. . .	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.165.	PARALDEIDO:			
	Para uso medicinal.	Kg. P. R.	2$610	2$120
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.166.	PARATOLUENSULFONAMIDA. . .	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.167.	PARATOLUENSULFONANILIDA. . .	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.168.	PENTACLORETANO:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$960	1$590
1.169.	PENTAMETILENDITIOCARBONATO DE ZINCO.	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.170.	PENTAMETILENPIPERIDINA. . .	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.171.	PERBORATO DE SÓDIO. . .	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.172.	PERCLORATOS			
	De amônio:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	$330	$260
	De potássio:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	2$740	2$220
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	$330	$260
	De sódio:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	$910	$740
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	$260	$210
1.173.	PERCLOROETILENO:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	2$130	1$740
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.174.	PERÓXIDOS, BIÓXIDOS OU SUPERÓXIDOS:			
	De bário. . .	Kg. P. R.	$780	$640
	De benzoila. .	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De bismuto. .	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De estrôncio. .	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De hidrogênio (água oxigenada):			
	Para análise.	Kg. P. L.	1$520	1$240
	Para uso medicinal.	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Para outros usos.	Kg. P. L.	2$610	2$120
	De magnésio	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De manganez:			
	Para uso científico.	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos.	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De sódio	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.175.	PERMAGANATOS E MANGANATOS:			
	De cálcio	Kg. P. R.	15$030	12$210
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$650	2$970
	Para outros usos.	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De sódio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De zinco	Kg. P. R.	15$030	12$210
1.176.	PERSULFATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De potássio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De sódio	Kg. P. R.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.177.	PICRATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	$330	$260
	De guanidina	Kg. P. R.	$330	$260
	De potássio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio	Kg P. R.	$650	$530
1.178.	PIPERIDINA	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.179.	PIRIDINA:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.180.	PIROCATEQUINA OU BRENZCATEQUINA	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.181.	PIROFOSFATOS:			
	De alumínio	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De sódio	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De zinco	Kg. P. R.	11$110	9$020
1.182.	PIRROL	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.183.	PIROSULFITO DE POTÁSSIO	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.184.	PROPIONATOS:			
	De bário	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De cálcio	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De cobre	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De etila	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De isoamila	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De metila:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$960	3$210
	Para outros usos	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De propila	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.185.	QUINALDINA	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.186.	QUINIDRONA	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.187.	QUINOLINA:			
	Para análise	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.188.	QUINONA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.189.	RESORCINA:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	11$420	9$300
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.190.	SALICILATOS:			
	De bismuto	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De cálcio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De chumbo	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De etila	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De isoamila	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De magnésio	Kg. P. R.	4$570	3$720
	De metila	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De sódio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De zinco	Kf. P. R.	7$840	6$370
1.191.	SALICILALDOXIMA	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.192.	SELENIATO DE COBRE	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.193.	SELENITOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	130$690	106$180
	De bário	Kg. P. R.	9$150	7$430
	De cobre	Kg. P. R.	98$020	79$640
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	18$280	14$850
	Para outros usos	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.194.	SILICATOS:			
	De alumínio	Kg. P. R.	2$940	2$390
	De cádmio	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De estrôncio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	2$130	1$740
	Para outros usos	Kg. P. R.	$390	$320

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.194.	SILICATOS (continuação)			
	De sódio:			
	Em cristais	Kg. P. R.	2$940	2$390
	Em solução, para uso medicinal	Kg. P. R.	$820	$660
	Em pedaços ou solução, para outros usos	Kg. P. R.	$210	$160
1.195.	SUCINAMIDA E SUCINIMIDA	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.196.	SULFANILATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.197.	SULFATOS			
	De alumínio:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	$650	$530
	Para outros usos	Kg P. R.	$260	$220
	De amino guanidina	Kg. P. R.	294$050	238$910
	De amônio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De anilina	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De antimônio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De bário:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De cádmio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De cálcio, precipitado:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De cromo	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De chumbo:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$370	1$110
	Para outros usos	Kg. P. R.	$650	$530
	De cobalto	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De cobre:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	3$430	2$780
	Para outros usos	Kg. P. R.	$330	$260
	De estrôncio	Kg. P. R.	$980	$800
	De ferro:			
	Férrico	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Ferroso:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$520	1$240
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
	De hidrazina	Kg. P. R.	20$910	16$990
	De lítio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De manganez:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De magnésio ou sal amargo:			
	Para análise	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos	Kg. P. R.	$200	$160
	De mercúrio:			
	Mercúrico	Kg. P. R.	9$150	7$430
	Mercuroso	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De metafenilendiamina	Kg. P. R.	98$020	79$640
	De metila (dimetilsulfato)	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De níquel:			
	Para análise	Kg. P. R.	3$810	3$090
	Para outros usos	Kg. P. R.	$780	$640
	De oxiquinolina	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De potássio	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De sódio			
	Neutro ou sal de Glauber:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	1$140	$930
	Para outros usos	Kg. P. R.	$100	$080
	Ácido ou bisulfato:			
	Para análise	Kg. P. R.	$920	$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060

Arts	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.197.	SULFATOS (continuação)			
	De zinco:			
	Para análise	Kg. P. R.	$610	$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	$980	$800
1.198.	SULFITOS			
	Ácidos ou bisulfitos:			
	De sódio	Kg. P. R.	$980	$800
	Neutros:			
	De amônio	Kg. P. R.	5$880	4$780
	De cálcio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De sódio	Kg. P. R.	$980	$800
1.199.	SULFOANTIMONIATO DE SÓDIO OU SAL DE SCHLIPPE	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.200.	SULFOBENZOATO DE BÁRIO (META)	Kg. P. R.	11$760	9$560
1.201.	SULFOCARBONATOS:			
	De potássio	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De sódio	Kg. P. R.	1$630	1$330
1.202.	SULFOCIANETOS OU SULFOCIANURETOS:			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De benzila	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De chumbo	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De mercúrio:			
	Mercúrico	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Mercuroso	Kg. P. R.	14$370	11$680
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	5$480	4$450
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De sódio	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.203.	SULFOCLORURETOS:			
	De benzila	Gr. P. R.	$650	$530
	De paratoluol	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.204.	SULFOFENATOS OU SULFOCARBOLATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De cálcio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De potássio	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De sódio	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De zinco	Kg. P. R.	10$450	8$490
1.205.	SULFORICINATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.206.	SULFOVINATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.207.	SULFURETOS OU SULFETOS			
	De amônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	$920	$750
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De antimônio:			
	Trisulfureto	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Pentasulfureto ou enxofre dourado de antimônio:			
	Para análise	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De arsênico (amarelo ou vermelho)	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De bário	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De cádmio (amarelo de cádmio)	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De cálcio	Kg. P. R.	$980	$800
	De carbono	Kg. P. R.	1$040	$850
	De chumbo	Kg. P. R.	2$610	2$120
	De cobre	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De estanho	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De estrôncio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De ferro	Kg. P. R.	$650	$530
	De magnésio	Kg. P. R.	58$810	47$780
	De mercúrio:			
	Negro	Kg. P. R.	10$450	8$490
	Vermelho	Kg. P. R.	7$840	6$370

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.207.	SULFURETOS OU SULFETOS (continuação)			
	De potássio (fígado de enxofre):			
	Para análise. .	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De sódio:			
	Para análise. .	Kg. P. R.	1$220	$990
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	$650	$530
	De zinco. .	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.208.	TANATOS:			
	De chumbo. .	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De ferro. .	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De mercúrio. .	Kg. P. R.	16$340	13$270
	De zinco. .	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.209.	TARTRATOS OU TARTARATOS			
	Acidos ou bitartratos:			
	De potássio ou cremor de tártaro:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P. R.	5$500	4$500
	Para outros usos. .	Kg. P. R.	4$700	3$800
	De sódio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	Duplos ou complexos:			
	De antimônio e potássio (tártaro emetico):			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	3$920	3$180
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$630	1$330
	De boro e potássio ou cremor de tártaro solúvel	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De ferro e potássio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De potássio e sódio ou sal de Seignette:			
	Para análise	Kg. P. R.	9$800	8$000
	Para outros usos	Kg. P. R.	8$600	7$000
	Neutros:			
	De amônio	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De bismuto	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De cádmio	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De cobalto	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De estrôncio	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De magnésio	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De niquel	Kg. P R.	9$800	7$960
	De potássio ou sal vegetal	Kg. P. R.	3$270	2$650
	De sódio	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.210.	TETRACLORURETOS:			
	De acetileno ou tetra cloretano	Kg. P. R.	1$960	1$590
	De carbono	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De irídio	Gr. P. R.	17$640	14$330
	De platina	Gr. P. R.	5$230	4$250
	De silício	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De titânio	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.211.	TETRAIODOFENOLFTALEÍNA SÓDICA	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.212.	TETRAOXIANTRAQUINONA	Kg. P. R.	36$590	29$730
1.213.	TETRIL (TRINITROFENILMETILNITROAMINA)	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.214.	TIMOLFTALEÍNA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.215.	TIOFENO	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.216.	TIOFENOL OU HIDROSULFURETO DE FENILA	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.217.	TIOURÉA OU SULFOURÉA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.218.	TOLIDINA	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.219.	TOLUIDINAS:			
	Meta	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Orto	Kg. P. R.	1$310	1$060
	Para	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.220.	TOLUOLPARASULFONATO DE BÁRIO	Kg. P. R.	24$830	20$170
1.221.	TRIFENILGUANIDINA	Kg. P. R.	3$270	2$650

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.222.	TRINITRINA OU NITROGLICERINA:			
	Para uso medicinal	Kg. P. R.	10$450	8$490
	Para outros usos	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.223.	TRINITROANISOL:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	17$520	14$230
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.224.	TRINITRORESORCINATO DE CHUMBO	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.225.	TRINITROTOLUENO OU TRINITROTOLUOL	Kg. P. R.	$650	$530
1.226.	TUNGSTATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De bário	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De cálcio	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De chumbo	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De potássio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	6$090	4$950
	Para outros usos	Kg. P. R.	3$920	3$180
1.227.	URANATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.228.	URÉA OU CARBAMIDA:			
	Para uso científico	Kg. P. R.	3$050	2$470
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.229.	VALERIANATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De cádmio	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De etila	Kg. P. R.	326$720	265$460
	De ferro	Kg. P. R.	13$720	11$150
	De isoamila	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De isobutila	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De isoetila	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De zinco	Kg. P. R.	15$680	12$740
1.230.	VANADATOS E METAVANADATOS:			
	De amônio	Kg. P. R.	20$910	16$990
	De sódio	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.231.	XANTATOS OU XANTOGENATOS			
	De sódio:			
	Para análise	Kg. P. R.	22$850	18$560
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P. R.	7$620	6$190
	Para outros usos	Kg. P. R.	1$310	1$060
	De zinco:			
	Para análise	Kg. P. R.	9$140	7$420
	Para outros usos	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Não classificados, inclusive amil, benzil, butil, etil, hexil e metil	Kg. P. R.	1$310	1$060
1.232.	XILENOES:			
	Orto	Kg. P. R.	522$750	424$740
	Para	Kg. P. R.	261$380	212$370
1.233.	XILIDINAS (META E PARA)	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.234.	QUAISQUER PRODUTOS QUÍMICOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, NÃO CLASSIFICADOS:			
	Para análise ou uso científico	*Ad-val.*	13 %	10 %
	Para uso medicinal ou outros usos	*Ad-val.*	33 %	25 %

NOTA N. 238 — Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos são combinações definidas e compostas de dois ou mais elementos, com caracteres de identidade próprios e representadas por fórmula química.

As especificações "para análise" e "para uso científico" compreendem os produtos químicos no mais alto gráu de pureza, indicando a especificação "para uso medicinal" os produtos destinados a usos medicinais ou terapêuticos, isto é, ao preparo de formas ou especialidades farmacêuticas.

Os produtos das três espécies mencionadas são geralmente importados acondicionados em pequenas quantidades, especialmente os "para análise", e em frascos ou outra embalagem de segurança, trazendo rótulos impressos indicativos do nome do produto, do seu fabricante, gráu de pureza e fim a que se destina, se para análise, uso científico ou medicinal, neste caso de conformidade com a farmacopéa brasileira.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.234.	QUAISQUER PRODUTOS QUÍMICOS, ETC. Nota n. 238 (continuação)			
	A especificação "para outros usos" compreende os produtos destinados às indústrias, comummente importados em barricas, tambores, sacos ou latas, podendo ser puros ou impuros, resultando, porém, as impurezas, que porventura contiverem, exclusivamente da sua origem ou do seu processo de fabricação.			
	Quando o produto, genérica ou nominalmente classificado em qualquer dos artigos desta classe, não estiver condicionado às especificações supracitadas, a taxa que lhe é atribuída compreende qualquer que seja a sua aplicação ou fim a que se destine.			
	CLASSE 26ª			
	Drogas, medicamentos químicos e preparações farmacêuticas dietéticas e outras de uso em medicina			
1.235.	ABASINA (ACETILBROMODIETILACETILURÉA)	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.236.	ABSINTINA	Gr. P. R.	$650	$530
1.237.	ACECOLINA (CLORIDRATO DE ACETILCOLINA)	Gr. P. R.	$520	$430
1.238.	ACETANILIDA OU ANTIFEBRINA	Kg. P. R.	15$030	12$210
1.239.	ACIDOL (CLORIDRATO DE BETAINA)	Gr. P. R.	$260	$220
1.240.	ACTOL (LACTATO DE PRATA)	Gr. P. R.	$650	$530
1.241.	ADALINA (BROMODIETILACETILURÉA)	Kg. P. R.	156$820	127$420
1.242.	ADRENALINA OU SUPRARENINA (DIOXIFENILETANOLMETILAMINA) NATURAL OU SINTÉTICA, SEUS SUCEDÂNEOS E SAIS NÃO CLASSIFICADOS:			
	Em cristais ou pó	Gr. P. R.	9$800	7$960
	Em solução a 1 : 1000	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.243.	AETONA (ORTOFORMIATO DE ETILA)	Kg. P. R.	22$870	18$580
1.244.	AGARICINA (ÁCIDO AGARÍCICO)	Kg. P. R.	71$880	58$400
1.245.	ÁGUA DISTILADA E ESTERILIZADA EM EMPÓLAS OU TUBOS PARA PREPARO DE INJEÇÕES	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.246.	AGURINA (ACETATO SÓDICO DE TEOBROMINA)	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.247.	AIROL (OXIIODOGALATO DE BISMUTO)	Kg. P. R.	11$760	9$560
1.248.	ALBARGINA, ARGONINA E OUTRAS ALBUMOSES ARGÊNTICAS NÃO CLASSIFICADAS	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.249.	ALBUMINATOS:			
	De ferro:			
	Líquido ou em solução	Kg. P. R.	9$800	7$960
	Em palhetas ou em pó fino	Kg. P. R.	7$840	6$370
	De ictiol ou ictalbina	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De tanino ou tanalbina	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.250.	ALCALOIDES, SEUS DERIVADOS E SAIS:			
	Aconitina	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Apomorfina	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Arecolina	Gr. P. R.	$390	$320
	Aristoquina (Éter carbônico da quinina)	Gr. P. R.	$520	$430
	Atropina	Gr. P. R.	$650	$530
	Berberina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Boldina	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Cafeína ou teína	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Cinchonina e cinchonidina	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Cocaína	Gr. P. R.	$790	$640
	Codeína (Metilmorfina)	Gr. P. R.	$650	$530
	Colchicina	Gr. P. R.	15$030	12$210
	Conina (Cicutina ou conicina)	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Cotarnina	Gr. P. R.	$330	$260
	Dicodid	Gr. P. R.	$330	$260
	Dionina (Étilmorfina)	Gr. P. R.	$980	$800
	Duboisina ou hiosciamina	Gr. P. R.	$650	$530
	Emetina	Gr. P. R.	$980	$800
	Efedrina	Gr. P. R.	$100	$080
	Efetonina	Gr. P. R.	$100	$080

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.250.	ALCALOIDES, ETC. (continuação)			
	Ergotinina	Gr. P. R.	5$550	4$510
	Escopolamina ou hioscina	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Eserina ou fisostigmina	Gr. P. R.	1$960	1$590
	Esparteina	Gr. P. R.	$100	$080
	Estriquinina	Gr. P. R.	$100	$080
	Eucodal	Gr. P. R.	$330	$260
	Eupaverina	Gr. P. R.	$650	$530
	Euquinina (Etilcarbonato de quinina)	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Gelsemina	Gr. P. R.	2$610	2$120
	Heroína (Diacetilmorfina)	Gr. P. R.	$980	$800
	Hidrastina	Gr. P. R.	2$290	1$860
	Hidrastinina	Gr. P. R.	2$610	2$120
	Homatropina	Gr. P. R.	$520	$430
	Ibogaína	Gr. P. R.	2$610	2$120
	Lobelina	Gr. P. R.	$850	$690
	Morfina	Gr. P. R.	$330	$260
	Narceína	Gr. P. R.	$980	$800
	Narcil (Cloridrato de etilnarceína)	Gr. P. R.	$590	$480
	Narcotina	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Nicotina	Gr. P. R.	$590	$480
	Papaverina	Gr. P. R.	$650	$530
	Peletierina	Gr. P. R.	$790	$640
	Pilocarpina	Gr. P. R.	$820	$660
	Piperina	Gr. P. R.	$130	$110
	Quinina	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Racedrina	Gr. P. R.	$260	$210
	Stipticina (Cloridrato de cotarnina)	Gr. P. R.	$200	$160
	Stiptol (Ftalato de cotarnina)	Gr. P. R.	$200	$160
	Tebaina	Gr. P. R.	2$250	1$860
	Teobril (Alilteobromina)	Gr. P. R.	$200	$160
	Teobromina	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Tiocina ou teofilina	Gr. P. R.	$200	$160
	Tropacocaina	Gr. P. R.	$520	$430
	Veratrina	Gr. P. R.	$100	$080
	Yoimbina	Gr. P. R.	$160	$130
	NOTA N. 239 — Os sais simples de alcaloides ou de seus derivados, não classificados, pagarão as taxas estabelecidas para as respectivas bases.			
1.251.	ALCOOLATOS OU ESPÍRITOS MEDICINAIS:			
	De terebentina (bálsamo de Fioravanti)	Kg. P. R.	12$800	10$400
	De Garus	Kg. P. R.	16$640	13$520
	De hortelã	Kg. P. R.	32$000	26$000
	De limão	Kg. P. R.	17$920	14$560
	De melissa (água de melissa)	Kg. P. R.	15$360	12$480
	Não classificados	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.252.	ALCOOLATURAS:			
	De acônito	Kg. P. L.	20$480	16$640
	De anemona pulsatil	Kg. P. L.	21$760	17$680
	De beladona	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Não classificadas	Kg. P. L.	15$360	12$180
1.253.	ALFOL (SALICILATO DE ALFANAFTOL)	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.254.	ALIPINA (CLORIDRATO DE BENZOILTETRAMETILDIAMINODIMETIL-ETILCARBINOL)	Gr. P. R.	$790	$640
1.255.	ALUMNOL (BETANAFTOLDISULFONATO DE ALUMINIO)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.256.	AMILENO (DIMETILETILCARBINOL)	Kg. P. R.	22$870	18$580
1.257.	ANACAINA (CLORIDRATO DE QUININA E URÉA)	Kg. P. R.	163$360	132$730
1.258.	ANESTESINA (PARAAMINOBENZOATO DE ETILA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.259.	ANFOTROPINA (CANFORATO DE HEXAMETILENOTETRAMINA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.260.	ANTIMONIATO DE POTÁSSIO (ÓXIDO BRANCO DE ANTIMÔNIO OU ANTIMÔNIO DIAFORÉTICO), LAVADO OU NÃO	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.261.	ANTIPIRINA OU ANALGESINA (FENILDIMETILPIRAZOLONA)	Kg. P. R.	10$450	8$490
1.262.	ANTIVIRUS (FILTRADOS DE CULTURAS) DESTINADOS A SEREM USADOS PARA FINS PROFILÁTICOS OU TERAPÊUTICOS, TIPO BESREDKA E SEMELHANTES	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.263	ANTRACOCALI	Kg. P. R.	9$150	7$430

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.264.	ANTRAROBINA (DIOXIANTRANOL)	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.265.	APIOL:			
	Amarelo	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Branco	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Verde	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.266.	APIOLINA	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.267.	ARGININA	Gr. P. R.	10$450	8$490
1.268.	ARGIROL (VITELINATO DE PRATA)	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.269.	ARISTOL (DITIMOLBIIODADO)	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.270.	ARRENAL (METILARSINATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.271.	ARSACETINA (ACETILATOXIL)	Kg. P. R.	78$410	63$700
1.272.	ASAPROL OU ABRASTOL (BETANAFTOLSULFONATO DE CÁLCIO)	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.273.	ASPIRINA OU RODINA (ÁCIDO ACETILSALICILICO)	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.274.	ATEBRINA, PLASMOQUINA E QUINOPLASMINA	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.275.	ATOFAN (ÁCIDO FENILCINCHÔNICO) E SEUS DERIVADOS, TAIS COMO: FANTAN, HEXOFAN, IRIFAN, NOVATOFAN, QUINOFAN, PARATOFAN, TETROFAN E OUTROS	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.276.	ATOXIL (PARAMINOFENILARSINATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	156$820	127$420
1.277.	AVERTINA (ALCOOL TRIBROMOETÍLICO)	Gr. P. R.	$650	$530
1.278.	AZUL DE METILENO (CLORURETO DE TETRAMETILDIAMINODIFENILTIASÍNIO)	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.279.	BÁLSAMOS MANIPULADOS:			
	De atofan	Kg. P. R.	38$400	31$200
	Cpodeldock	Kg. P. R.	19$200	15$600
	Tranquilo	Kg. P. R.	23$040	18$720
	Não classificados	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.280.	BENZONAFTOL (BENZOATO DE BETANAFTOL)	Kg. P. R.	3$280	2$650
1.281.	BETOL (SALICILATO DE NAFTOL OU DE BETANAFTILA)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.282.	BISCOITOS MEDICINAIS	Kg. P. L.	16$000	13$000
1.283.	BISMUTOSE	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.284.	BÔLOS MEDICINAIS	Kg. P. R.	128$000	104$000
	NOTA N. 240 — Consideram-se bôlos medicinais as preparações farmacêuticas análogas às pílulas quanto à forma e composição, mas delas diferindo por terem o pêso de uma grama ou mais.			
1.285.	BORNEOL (BORNILALCOOL) NATURAL OU SINTÉTICO	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.286.	BROMAL E BROMALINA (BROMOETILATO DE HEXAMETILENOTETRAMINA)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.287.	BROMOFORMIO	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.288.	BROMURAL (BROMOISOVALERILURÉA)	Kg. P. R.	44$430	36$100
1.289.	BUTOLAN (BENZILFENILURETANA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.290.	CACODILATOS:			
	De cálcio, de ferro, de lítio, de manganês, de magnésio, de mercúrio e de potássio	Kg. P. R.	8$490	6$900
	De gaiacol	Kg. P. R.	32$670	26$550
	De sódio	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.291.	CANFOSULFONATOS:			
	De esparteína	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De sódio	Kg. P. R.	84$940	69$010
1.292.	CANTÁRIDAS INTEIRAS OU EM PÓ	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.293.	CÁPSULAS MEDICINAIS AMILÁCIAS OU GELATINOSAS:			
	De óleo de chaulmoogra	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De óleo de fígado de bacalhau	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Não classificadas	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.294.	CARVÕES MEDICINAIS SIMPLES, TAIS COMO: ANIMAL OU VEGETAL, ATIVO, EM PÓ OU EM PEQUENOS FRAGMENTOS	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.295.	CATAPLASMAS, OUATAPLASMAS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	32$000	26$000
1.296.	CERAS MEDICINAIS OU ODONTÁLGICAS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.297.	CEROLINA	Kg. P. R.	13$070	10$620

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.298.	CERVEJAS MEDICINAIS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.299.	CHAULMOÓGRATO OU GINOCARDATO DE ETILA, DE SÓDIO E OUTROS, NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.300.	CHOCOLATES MEDICINAIS	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.301.	CIGARROS MEDICINAIS, TAIS COMO: DE BELADONA, DE ESTRAMÔNIO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.302.	CITARINA (ANIDROMETILENOCITRATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	44$130	36$100
1.303.	CITRATO DE FERRO AMONIACAL	Kg. P. R.	15$680	12$740
1.304.	CITROFENO (CITRATO DE PARAFENETIDINA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.305.	CLORAMINAS *B* E *T*	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.306.	CLORAL (TRICLORALDEIDO)	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.307.	CLORALAMIDO	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.308.	CLORALOSE (ANIDROGLUCOCLORAL)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.309.	CLORETONA (ALCOOL TRICLOROBUTILICO TERCIÁRIO)	Kg. P. R.	21$560	17$520
1.310.	CLORIDROFOSFATO DE CÁLCIO:			
	Líquido, em pasta ou em placas	Kg. P. R.	6$530	5$310
	Sêco, pulverizado	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.311.	CLOROAMIDURETO DE MERCÚRIO	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.312.	COLESTERINA	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.313.	COLINA (CLORIDRATO DE COLINA)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.314.	COLÓDIOS MEDICINAIS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.315.	COMPRAL (VOLUTALPIRAMIDON); GARDAN (PIRAMIDONNOVALGINA); VERAMON (VERONALPIRAMIDON) E OUTROS ANALGÉSICOS, EM PÓ, CONTENDO OU NÃO AMIDO, NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	78$410	63$700
1.316.	COMPRIMIDOS, PASTILHAS COMPRIMIDAS OU TABLOIDES:			
	De oxicianureto de mercúrio, de permanganato de potássio, de sublimado corrosivo e outros, para uso externo	Kg. P. R.	64$000	52$000
	Não classificados	Kg. P. R.	256$000	208$000
	NOTA N. 241 — Consideram-se comprimidos, pastilhas comprimidas ou tabloides as formas farmacêuticas constituídas de substâncias medicamentosas, aglomeradas por compressão, podendo da composição de tais formas fazer parte o amido, talco, kaolin, latose ou sacarose, empregados como excipiente e sempre em pequena proporção.			
1.317.	CONSERVAS, ELECTUÁRIOS, POLPAS E OPIATOS, MEDICINAIS	Kg. P. R.	19$200	15$600
1.318.	COTOÍNA	Gr. P. R.	$460	$370
1.319.	CREATINA	Gr. P. R.	3$270	2$650
1.320.	CREOSOTAL (CARBONATO DE CREOSOTO)	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.321.	CREOSOTOS:			
	Mineral, natural ou sintético	Kg. P. R.	1$630	1$330
	Vegetal ou de madeira	Kg. P. R.	3$270	2$650
1.322.	CRIOGENINA (FENILSEMICARBAZIDA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.323.	CRISAROBINA	Kg. P. R.	8$500	6$900
1.324.	CROTONCLORAL (BUTILCLORAL)	Kg. P. R.	9$150	7$430
1.325.	CICLOFÓRMIO (PARAAMINOBENZOATO DE ISOBUTILA)	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.326.	DECHOLIN (ÁCIDO DEIDROCHÓLICO) E SEUS DERIVADOS	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.327.	DERMATOL (SUBGALATO DE BISMUTO)	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.328.	DIADERMINA	Kg. P. L.	13$070	10$620
1.329.	DIAL (DIALILMALONILURÉA)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.330.	DIASTASE OU MALTINA:			
	De título até 60	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De título até 100	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Purissima	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.331.	DIIODOFÓRMIO (ETILENO PERIODADO)	Kg. P. R.	58$810	47$780
1.332.	DIMETILDIANTREN	Kg. P. R.	6$530	5$310

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.333.	DIURETINA (SALICILATO DUPLO DE TEOBROMINA E DE SÓDIO) E SEUS DERIVADOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.334.	DUOTAL (CARBONATO DE GAIACOL)	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.335.	ELATERINA	Gr. P. R.	$980	$800
1.336.	ELATÉRIO	Kg. P. R.	326$700	265$460
1.337.	ELBON (CINAMÓILPARAOXIFENILURÉA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.338.	ELIXIRES E LICORES MEDICINAIS	Kg. P. R.	22$400	18$200
1.339.	EMULSÕES MEDICINAIS	Kg. P. R.	19$200	15$600
1.340.	EOSOTE (VALERIANATO DE CREOSOTO)	Kg. P. R.	29$400	23$890
1.341.	EPICARINA (ÁCIDO OXINAFTILORTOXIMETATOLÚICO)	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.342.	ESPARADRAPOS:			
	De diaquilão gomado	Kg. P. L.	7$680	6$240
	De pez de Bourgogne e semelhantes, simplesmente adesivos	Kg. P. L.	10$240	8$320
	De tapsia	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De Vigo, com mercúrio	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.343.	ESPÉCIES MEDICINAIS: AROMÁTICAS, AMARGAS, DIURÉTICAS, EMOLIENTES, LAXATIVAS, PEITORAIS, PURGATIVAS, TAIS COMO: CHÁS DE CHAMBARD, DE HAMBURGO, DE SÃO GERMANO, SUIÇO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 242 — Consideram-se espécies medicinais, as misturas de diversas partes vegetais, dotadas de propriedades terapêuticas análogas.			
1.344.	ESPONJAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS:			
	Asépticas ou medicamentosas	Kg. P. R.	102$400	83$200
	Calcinadas	Kg. P. R.	22$400	18$200
1.345.	EUROFENO (IODURETO DE ISOBUTILORTOCRESOL)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.346.	EXALGINA (METILACETANILIDA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.347.	EXTRATOS MEDICINAIS:			
	Abstratos ou extratos pulverulentos	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Energetenos	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Intratos ou extratos fisiológicos vegetais	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Fluídos e líquidos:			
	De alcaçuz, de beladona, de condurango, de stigmas de milho e de tolú	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De acônito, de adonis vernalis, de altéa, de arnica, de boldo, de calumba, de cáscara sagrada, de chicórea, de estramônio, de kola e de vibúrnio	Kg. P. R.	9$800	7$960
	De assafétida, de cóca, de cólchico, de cinco raízes, de centeio espigado, de cânhamo, de genciana e de grindélia	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De hidraste canadense, de ipecacuanha e de estrofanto	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De ópio	Kg. P. R.	42$470	34$510
	De polígala e de cocleária	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Não classificados	Kg. P. R.	39$210	31$850
	Sólidos (moles ou secos):			
	De alcaçús	Kg. P. R.	5$230	4$250
	De açafrão	Kg. P. R.	457$410	371$640
	De beladona	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De boldo	Kg. P. R.	10$450	8$490
	De canhamo	Kg. P. R.	84$950	69$020
	De cáscara sagrada	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De centeio espigado ou ergotina	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De cicuta	Kg. P. R.	6$530	5$310
	De condurango	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De feto macho	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De hamamelis	Kg. P. R.	12$410	10$090
	De hidraste canadense	Kg. P. R.	78$410	63$710
	De ipecacuanha ou poáia	Kg. P. R.	58$810	47$780
	De kava-kava	Kg. P. R.	39$210	31$850
	De kola	Kg. P. R.	15$680	12$740
	De malte	Kg. P. R.	3$920	3$180
	De meimendro	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De noz vômica	Kg. P. R.	15$680	12$740
	De ópio	Kg. P. R.	84$950	69$020
	De pichi	Kg. P. R.	32$670	26$550

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.347.	EXTRATOS MEDICINAIS (continuação)			
	De piscidia	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De quina	Kg. P. R.	11$760	9$560
	De ruibarbo	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De valeriana	Kg. P. R.	13$070	10$620
	De vibúrnio	Kg. P. R.	19$600	15$930
	De zimbro	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Não classificados	Kg. P. R.	26$140	21$240
	Opoterápicos e outros não especificados	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.348.	FANODORMIO (ÁCIDO CICLOEXENILETILBARBITÚRICO)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.349.	FENACETINA (ACETILFENETIDINA)	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.350.	FÊNATO DE SÓDIO:			
	Líquido	Kg. P. R.	3$270	2$650
	Sêco	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.351.	FENOCOLA (AMINOACETILFENETIDINA)	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.352.	FERMENTOS BACTERIANOS, LEVEDOS OU SIMILARES, VIVOS, EM SUSPENSÃO OU DESSECADOS, PUROS OU ASSOCIADOS A OUTROS GERMENS BACTERIÓFAGOS, TAIS COMO: FERMENTOS LÁCTICOS E LEVEDURAS, NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.353.	FERRINOL (NUCLEINATO DE FERRO)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.354.	FERRO:			
	Em limalhas inteiras ou porfirisadas	Kg. P. R.	5$880	4$780
	Reduzido pelo hidrogênio ou pela eletricidade	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.355.	FITINA (INOSITOHEXAFOSFATO ÁCIDO DE CÁLCIO E MAGNÉSIO); FERRO FITINA (INOSITOHEXAFOSFATO FÉRRICO NEUTRO) E OUTROS DERIVADOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.356.	FOSFATOL (FÓSFITO NEUTRO DE CREOSOTO)	Kg. P. R.	104$550	84$950
1.357.	FÓSOTE (FOSFATO DE CREOSOTO)	Kg. P. R.	84$950	69$020
1.358.	GARGARÉJOS E COLUTÓRIOS	Kg. P. R.	22$400	18$200
1.359.	GELÉAS MEDICINAIS	Kg. P. R.	16$000	13$000
1.360.	GLICOCLORIDRINA	Kg. P. R.	5$880	4$780
1.361.	GLICOCOLATO DE SÓDIO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.362.	GLICÓGENO	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.363.	GLÓBULOS HOMŒOPÁTICOS CONTENDO OU NÃO SUBSTÂNCIA MEDICAMENTOSA	Kg. P. R.	12$800	10$400
1.364.	GLUCONATO DE CÁLCIO	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.365.	GLUCOSIDES:			
	Adonidina	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Aloína	Kg. P. R.	19$600	15$930
	Amigdalina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Arbutina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Convalarina e convalamarina	Gr. P. R.	$460	$370
	Cubebina	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Digitalina, digitoxina e semelhantes	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Evonimina	Kg. P. R.	65$340	53$090
	Florizina	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Glicerizina ou glizina	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Globularina	Gr. P. R.	5$230	4$250
	Hamamelina	Gr. P. R.	$330	$260
	Leptandrina	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Ouabaina	Gr. P. R.	1$630	1$330
	Salicina	Gr. P. R.	$230	$190
	Saponina:			
	Bruta ou purificada	Kg. P. R.	4$570	3$720
	Puríssima ou branca	Kg. P. R.	16$340	13$270
	Solanina	Gr. P. R.	1$310	1$060
	Strofantina	Gr. P. R.	1$960	1$590
1.366.	GLUTOL (FORMALDEIDOGELATINA)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.367.	GOMENOL	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.368.	GOTAS MEDICINAIS	Kg. P. R.	28$800	23$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.368.	GOTAS MEDICINAIS (continuação) NOTA N. 243 — Consideram-se gotas medicinais as preparações farmacêuticas líquidas, contendo substâncias medicamentosas ou ativas em dissolução para serem ministradas interna ou externamente, sempre às gotas.			
1.369.	GRÂNULOS MEDICINAIS:			
	Dosimétricos	Kg. P. R.	160$000	130$000
	De Humphreys	Kg. P. R.	288$000	234$000
	Não classificados	Kg. P. R.	256$000	208$000
	NOTA N. 244 — Consideram-se grânulos medicinais as pequenas pílulas, pesando até seis centigramos e contendo geralmente substâncias ativas em mínimas dóses.			
1.370.	GUAIACIL (GUAIACOLSULFONATO DE CÁLCIO)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.371.	GUAIACOL OU GAIACOL CRISTALIZADO OU LÍQUIDO	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.372.	HECTINA	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.373.	HEDONAL (METILPROPILCARBINOURETANA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.374.	HELENINA	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.375.	HELMITOL (ANIDROMETILENCITRATO DE HEXAMETILENOTETRAMINA)	Kg. P. R.	58$810	47$780
1.376.	HEMOGALOL	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.377.	HEMOGLOBINA EM ESCAMAS, PALHETAS OU PÓ	Kg. P. R.	3$270	2$660
1.378.	HEMOL	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.379.	HEPATINA, MAMELINA, ORQUITINA, PANCREINA, PAROTIDINA, PLACENTINA, PROSTATINA, PULMINA, RENALINA, SPERMINA, SPLENINA, TIMINA E OUTROS MEDICAMENTOS OPOTERÁPICOS NÃO CLASSIFICADOS, EM PÓ, LACTOSADOS OU NÃO	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.380.	HERMOFENIL (FENOLDISULFONATO DE MERCÚRIO E SÓDIO)	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.381.	HETOL (CINAMATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.382.	HEXAL (SULFOSALICILATO ÁCIDO DE HEXAMETILENOTETRAMINA) E NEOHEXAL (SULFOSALICILATO NEUTRO DE HEXAMETILENOTETRAMINA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.383.	HIDRATO DE CLORAL (CLORAL HIDRATADO)	Kg. P. R.	4$570	3$720
1.384.	HIDROLATOS OU ÁGUAS DISTILADAS ALCOOLIZADOS OU NÃO:			
	De canela	Kg. P. L.	2$390	1$860
	De flores de laranjeira	Kg. P. L.	2$610	2$120
	De hamamelis	Kg. P. L.	2$940	2$390
	De louro cerejo	Kg. P. L.	2$610	2$120
	De rosas	Kg. P. L.	1$310	1$060
	Não classificados	Kg. P. L.	3$270	2$650
1.385.	HIDRONAFTOL OU OXINAFTOL	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.386.	HIPNAL (CLORANTIPIRINA) E OUTROS HIPNÓTICOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.387.	HIPOFISINA	Gr. P. R.	$780	$640
1.388.	HIPURATOS DE CÁLCIO, DE LÍTIO, DE SÓDIO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	91$480	74$330
1.389.	HISTIDINA	Gr. P. R.	13$070	10$620
1.390.	IATREN E GRISERINE, EM PÓ	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.391.	ICTIOL, TIOL E SEMELHANTES NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.392.	ICTOFÓRMIO	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.393.	INJEÇÕES MEDICINAIS OU SOLUTOS INJETÁVEIS:			
	À base de produtos químicos, inorgânicos ou orgânicos definidos	Kg. P. R.	96$000	78$000
	À base de substâncias hormoterápicas ou opoterápicas	Kg. P. R.	160$000	130$000
1.394.	IODIVAL (MONOIODOISOVALERILURÉA)	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.395.	IODOARSINATO DE MANGANÊS	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.396.	IODOBISMUTATOS:			
	De cinchonidina	Gr. P. R.	$390	$320
	De emetina	Gr. P. R.	4$900	3$980
	De quinina	Gr. P. R.	$390	$320

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.397.	IODOFÓRMIO (METANATRIIODADA)	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.398.	IODOL (TETRAIODOPIRROL)	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.399.	IOTION	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.400.	ISATINA	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.401.	KERATINA	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.402.	KERMES MINERAL (OXISULFURETO DE ANTIMÔNIO HIDRATADO)	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.403.	KRISOLGAN (AMINOAUROTIOFENOLCARBAMATO DE SÓDIO); LOPION (SAL SÓDICO DE ACIDOAUROALILSULFUREOBENZÓICO); SANOCRISIN (TIOSULFATO DUPLO DE OURO E SÓDIO); SOLGANAL (AMINOMETILENOSULFONATO DE SÓDIO AUROTIOFENOLSULFONATO DE SÓDIO); TRIFAL (AUROTIOBENZIMIDAZOLCARBONATO DE SÓDIO) E SEMELHANTES, EM DOSES TERAPÊUTICAS, ACONDICIONADOS EM EMPÓLAS, PARA O PREPARO DE INJEÇÕES	Gr. P. R.	6$530	5$310
1.404.	LACTOFENINA (LACTILFENETIDINA)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.405.	LACTOFOSFATO DE CÁLCIO	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.406.	LACTOPEPSINA	Kg. P. R.	22$870	18$580
1.407.	LÁPIS, TROCISCOS OU PIVETES MEDICINAIS, EMBUTIDOS OU NÃO EM MADEIRA OU OUTRAS MATÉRIAS:			
	De mentol	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De nitrato de prata	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De ácido oxálico e outros, não especificados	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.408.	LAUDANOS DE ROUSSEAU E SYDENHAM	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.409.	LECITINA	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.410.	LEGUMINA (CASEINA VEGETAL)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.411.	LEVEDURA DE CERVEJA, EM PÓ OU GRANULADA	Kg. P. R.	12$800	10$400
1.412.	LINIMENTOS, FOMENTAÇÕES E EMBROCAÇÕES	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.413.	LORETINA OU TRIENE (ÁCIDO METAIODOORTOXIQUINOLEINOANALSULFÔNICO), EM PÓ	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.414.	LUMINAL OU GARDENAL (ETILFENILMALONILURÉA)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.415.	LUMINAL SÓDICO	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.416.	LUPULINA	Kg. P. R.	5$230	4$250
1.417.	LICETOL (TARTRATO DIMETILPIPERAZINA)	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.418.	MALAKINA (SALICILIDENO-FENETIDINA); MARETINA (METATOLILSEMICARBAZIDA); MELUBRINA (AMIDOANTIPIRINA); METACETINA (PARAOXIMETILACETANILIDA); MIGRENINA (CITRATO DE CAFEINA E DE ANTIPIRINA) E OUTROS ANTIPIRÉTICOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.419.	MASSAS EMPLÁSTRICAS OU EMPLASTROS:			
	Em massa ou magdaleões	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Preparadas para calos e outros usos	Kg. P. L.	32$000	26$000
1.420.	MEDINAL OU VERONAL SÓDICO (DIETILBARBITURATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.421.	MERCUROCROMO OU MERCUROCOL (SAL SÓDICO DA DIBROMOOXIMERCURIFLUORESCEINA)	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.422.	METAIS E METALOIDES COLOIDAIS, ELÉTRICOS OU QUÍMICOS; ÓXIDOS, SULFURETOS E OUTROS COMPOSTOS, EM ESTADO COLOIDAL:			
	Colargol (prata coloidal)	Kg. P. R.	98$020	79$640
	Não classificados	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.423.	MICROCIDINA (BETANAFTOLATO DE SÓDIO)	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.424.	MORRUATOS DE ETILA, DE SÓDIO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.425.	MORRUOL	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.426.	NAGANOL	Kg. P. R.	13$070	10$620
1.427.	NARGOL (NUCLEATO DE PRATA)	Kg. P. R.	80$450	63$710
1.428.	NOCTENAL (ÁCIDO BROMALILISOPROPILBARBITÚRICO)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.429.	NOVOCAÍNA (ALOCAÍNA, ETOCAÍNA, NEOCAÍNA, PROCAÍNA, SCUROCAÍNA, SINCAÍNA OU CLORIDRATO DE PARAAMINOBENZOILDIETILAMINOETANOL)	Gr. P. R.	$460	$380
1.430.	NOVALGINA (METILMELUBRINA)	Kg. P. R.	58$810	47$780
1.431.	NUCLEATO DE SÓDIO, DE COBRE E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090

OUT 10 1934

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.432.	ÓLEOS MEDICINAIS			
	Simples:			
	De cade	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De chaulmoogra (óleo ginocárdico)	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Não classificados	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Compostos:			
	Bromipina, iodipina, de fígado de bacalhau fosforado ou creosotado, e outros não classificados, à base de óleos animais, minerais ou vegetais	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.433.	OREXINA E SEUS SAIS	Kg. P. R.	104$550	84$950
1.434.	ORFOL (BETANAFTOLATO DE BISMUTO)	Kg. P. R.	10$450	8$490
1.435.	ORTOFÓRMIO (ESTERAMINOPARAOXIBENZOMETÍLICO)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.436.	OVARINA EM PÓ, PURA OU LACTOSADA	Kg. P. R.	196$030	159$280
1.437.	OVOGAL	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.438.	PANCREATINA EM PALHETAS OU EM PÓ:			
	De título até 50	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De título até 100	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.439.	PAPAÍNA OU PEPSINA VEGETAL:			
	De título até 20	Kg. P. R.	26$140	21$240
	De título até 50	Kg. P. R.	39$200	31$850
	De título até 80	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.440.	PAPAIOTINA	Kg. P. R.	117$610	95$560
1.441.	PAPÉIS MEDICAMENTOSOS: SINAPIZADOS, EMOLIENTES, REVULSIVOS E SEMELHANTES	Kg. P. R.	38$400	31$200
1.442.	PARANOVAL	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.443.	PARATOXINA	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.444.	PASTAS MEDICINAIS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.445.	PASTILHAS E TABLETES MEDICINAIS:			
	De sais de Vichy e semelhantes	Kg. P. R.	51$200	41$600
	Não classificadas	Kg. P. R.	25$600	20$800
	NOTA N. 245 — Consideram-se pastas e pastilhas medicinais não classificadas as preparações farmacêuticas em massa e de formas diversas, destinadas a uso interno, por dissolução na boca e constituídas em sua quasi totalidade de sacarose, a que se associam um ou mais princípios ativos ou medicamentosos. As tabletes são análogas às pastilhas, mas na sua composição entra a mucilagem de goma arábica ou de goma adragante.			
1.446.	PEGNINA OU KIMOSINA	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.447.	PELIDOL (DIACETILAMINOAZOTOLUENO)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.448.	PEPSINA:			
	Em pasta	Kg. P. R.	78$410	63$710
	Em escamas, em palhetas ou em pó com amido ou lactose:			
	De título até 100	Kg. P. R.	32$670	26$550
	Idem superior a 100	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.449.	PEPTONA	Kg. P. R.	39$200	31$850
1.450.	PEPTONATO DE FERRO EM PÓ OU EM PALHETAS	Kg. P. R.	39$200	31$850
1.451.	PÉROLAS MEDICINAIS	Kg. P. R.	128$000	104$000
1.452.	PICROTOXINA	Gr. P. R.	$200	$160
1.453.	PÍLULAS E DRÁGEAS	Kg. P. R.	192$000	156$000
	NOTA N. 246 — Consideram-se pílulas as preparações farmacêuticas de forma geralmente esférica ou ovoide, destinadas a serem deglutidas sem mastigação, revestidas ou não de induto protetor, e pesando de vinte a cincoenta centígramos. As drágeas nada mais são que pílulas recobertas de sacarose simples ou associada a qualquer outra substância.			
1.454.	PIPERAZINA OU DISPERMINA (DIETILENODIAMINO)	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.455.	PIRAMIDON OU AMIDOPIRINA (DIMETILAMINOANTIPIRINA) E SEUS DERIVADOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.456.	PODOFILINA	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.457.	POMADAS, UNGUENTOS E CERÓTOS MEDICINAIS	Kg. P. R.	28$800	23$400
1.458.	PONTAS DE VEADO, INTEIRAS OU EM RASPAS, CALCINADAS OU NÃO, EM PÓ E EM TROCISCOS	Kg. P. R.	6$530	5$310

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.459.	PÓS MEDICINAIS COMPOSTOS	Kg. P. R.	64$000	52$000
	NOTA N. 247 — Os pós medicinais compostos são misturas de duas ou mais substâncias em pó, de reconhecidas propriedades terapêuticas e preparadas sob a forma de especialidade farmacêutica. Quando forem importados a granel, deverão trazer a fórmula indicativa dos seus elementos componentes e fins a que se destinam, ficando então sujeitos ao pagamento dos direitos da substância de taxa mais elevada.			
1.460.	PREPARAÇÕES			
	Alimentícias, nutritivas ou dietéticas:			
	À base de malte, tais como: cocomalte, maltosan, nutromalte, ovomaltina, virol e semelhantes	Kg. P. R.	7$680	6$240
	À base de caseína, tais como: larosan, nutrose, plasmon e semelhantes	Kg. P. R.	10$240	8$320
	À base de outras substâncias, tais como: carnina, láctagol, musculosina, promonta, somatose e semelhantes	Kg. P. R.	32$000	26$000
	Biológicas ou reagentes biológicos, tais como: antigêneos, sôros aglutinantes e semelhantes, culturas microbianas e semelhantes, não classificadas, destinadas a pesquisas científicas	Kg. P. R.	52$270	42$470
	Desinfetantes ou antisépticas:			
	Aniodol, boricina, glicotimolina, lisofórmio, listerina, fenosalil e semelhantes não classificados	Kg. P. L.	19$600	15$930
	Creolina e semelhantes	Kg. P. L.	1$320	1$060
	Lisol, sapocarbol, sagrotan e semelhantes não classificados	Kg. P. R.	1$960	1$590
	Purgativas ou laxativas:			
	À base de compostos de magnésio, tais como: magnésia Philips, de Carlo Erba, Roy, S. Pelegrino e semelhantes	Kg. P. R.	6$530	5$310
	À base de sais, granulados ou em pó, tais como: de Kutinow, de Sedlitz Chanteaud, de Vichy e semelhantes	Kg. P. R.	22$270	18$580
1.461.	PROPONAL (DIPROPILMALONILURÉA)	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.462.	PROTARGOL (PROTEINATO DE PRATA)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.463.	QUASSINA	Gr. P. R.	1$310	1$060
1.464.	QUINIUM OU QUINIO	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.465.	QUINOSOL (SULFATO DE ORTOOXIQUINOLEINA)	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.466.	RESORCINOL	Kg. P. R.	10$450	8$490
1.467.	SABONETES MEDICINAIS NÃO PERFUMADOS	Kg. P. L.	32$000	26$000
1.468.	SABROMINA (DIBROMOBEENATO DE CÁLCIO)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.469.	SACARURETOS GRANULADOS OU EM PÓ	Kg. P. R.	51$200	41$600
1.470.	SAIODINA (IODOBEENATO DE CÁLCIO)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.471.	SAIS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, EFERVESCENTES OU NÃO, GRANULADOS, CRISTALIZADOS OU EM PÓ, NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	22$400	18$200
1.472.	SALACETOL (SALICILATO DE ACETOL)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.473.	SALIFORMINA (SALICILATO DE HEXAMETILENOTETRAMINA)	Kg. P. R.	71$880	58$400
1.474.	SALIPIRINA (PIRAZOLONAFENILDIMETILSALICILICO)	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.475.	SALOFENO (ACETILPARAAMINOSALOL)	Kg. P. R.	39$200	31$850
1.476.	SALOL (SALICILATO DE FENILA)	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.477.	SALVARSAN, 606 OU ARSENOBENZOL; NEOSALVARSAN, 914 OU NOVOARSENOBENZOL; SULFARSENOL E SEMELHANTES, ACONDICIONADOS EM EMPÓLAS DE VIDRO, EM DOSES TERAPÊUTICAS, PARA O PREPARO DE INJEÇÕES	Gr. P. R.	$900	$800
1.478.	SANTONINA	Kg. P. R.	182$960	148$660
1.479.	SEDORMID (ISOPROPILALILACETILURÉA)	Kg. P. R.	156$820	127$420
1.480.	SIDONAL (QUINATO DE PIPERAZINA), URASINA (CITROSALICILATO DE PIPERAZINA) E OUTROS DERIVADOS DA PIPERAZINA NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	98$020	79$640
1.481.	SOLUÇÕES MEDICINAIS, PARA USO INTERNO OU EXTERNO	Kg. P. R.	22$400	18$200
	NOTA N. 248—Consideram-se soluções medicinais as preparações líquidas, não classificadas, para uso interno ou externo, contendo determinada dóse de uma ou mais substâncias medicamentosas e preparadas sob a forma de especialidade farmacêutica. Com exceção das soluções medicinais que estão classificadas e devidamente taxadas, as demais, quando se apresentarem concentradas e não em dose terapêutica, pagarão os direitos da substância de taxa mais elevada			

OUT 10 1984

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.482.	SOLUROL (ÁCIDO TIMÍNICO)	Kg. P. R.	117$620	95$560
1.483.	SOMNAL	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.484.	SOROS OU SERUNS TERAPÊUTICOS:			
	Artificiais	Kg. P. R.	64$000	52$000
	Animais ou biológicos	Kg. P. R.	128$000	104$000
1.485.	SOZOIODOL (ÁCIDO PARAFENOLSULFÔNICODIIODADO) E SEUS DERIVADOS, TAIS COMO: SOZOIODOLATOS DE MERCÚRIO, DE POTÁSSIO, DE SÓDIO, DE ZINCO E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	169$890	156$420
1.486.	STOVAÍNA (CLORIDRATO DE BENZOILDIMETILAMINODIMETILETILCARBINOL)	Gr. P. R.	$780	$640
1.487.	STIRACOL (CINAMATO DE GAIACOL) E OUTROS DERIVADOS DO GAIACOL NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.488.	SUBCUTINA (PARAFENOLSULFONATO DE ANESTESINA)	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.489.	SUBSTÂNCIAS ORGANOTERAPÊUTICAS, EM PÓ, DESTINADAS AO PREPARO DE FORMAS FARMACÊUTICAS, TAIS COMO: CEREBRO, CORPOS AMARELOS, BAÇO, FÍGADO DE BOI, GLÂNDULAS MAMÁRIAS E SUPRARENAIS, HIPÓFISE, OVÁRIO, PRÓSTATA, TESTÍCULOS, TIMO, TIROIDES E SEMELHANTES	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.490.	SUCINATOS DE SÓDIO, DE AMÔNEA E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.491.	SULFONAL (DIETILSULFONADIMETILMETANA) CRISTALIZADO OU EM PÓ	Kg. P. R.	16$340	13$270
1.492.	SUPOSITÓRIOS, ÓVULOS E VELAS MEDICINAIS	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.493.	TANIGENO (ACETILTANINO OU DIACETILTANINO)	Kg. P. R.	26$140	21$240
1.494.	TANOFÓRMIO	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.495.	TANOSOL (TANATO DE CREOSOTO)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.496.	TAURINA (ÁCIDO AMINOISITIÔNICO)	Kg. P. R.	182$960	147$660
1.497.	TAUROCOLATO DE SÓDIO	Kg. P. R.	71$880	58$400
1.498.	TERPINA (TERPINA HIDRATADA)	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.499.	TERPINOL	Kg. P. R.	6$530	5$310
1.500.	TETRONAL (DIETILSULFONADIETILMETANA), TRIONAL (DIETILSULFONAETILMETILMETANA) E SEMELHANTES NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	39$210	31$850
1.501.	TINTURAS ALCOÓLICAS OU ETEREAS, SIMPLES OU COMPOSTAS:			
	De açafrão	Kg. P. R.	130$690	106$180
	De baunilha	Kg. P. R.	45$740	37$160
	De castório	Kg. P. R.	228$700	185$820
	De hidraste canadense	Kg. P. R.	65$340	53$090
	De ópio, simples	Kg. P. R.	91$480	74$330
	Não classificadas	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.502.	TIOCOL (SULFOGAIACOLATO DE POTÁSSIO)	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.503.	TIOSCINAMINA (ALILTIOURÉA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.504.	TOXINAS MICROBIANAS DESTINADAS A FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS	Kg. P. R.	130$690	106$180
1.505.	TRAUMATICINA	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.506.	TRIGEMINA (BUTILCLORALPIRAMIDON)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.507.	TRIOXIMETILENO (PARAFÓRMIO OU PARAFORMALDEIDO)	Kg. P. R.	2$610	2$120
1.508.	TRIPAFLAVINA OU ACRIFLAVINA	Gr. P. R.	$330	$260
1.509.	TRIPSINA	Kg. P. R.	91$480	74$330
1.510.	TRIPARSAMIDE OU TRIPONARSIL	Kg. P. R.	20$910	16$990
1.511.	TUMENOLAMÔNIO	Kg. P. R.	39$200	31$850
1.512.	TUTOCAÍNA (CLORIDRATO DO PARAMINOBENZOILDIMETILAMINOMETILBUTANOL), ALOCAINA S (CLORIDRATO DE BENZOILETILAMINOFENILPROPANOL), APOTESINA (CLORIDRATO DE CINAMILDIETILAMINOPROPANOL), BUTINA (PARAMINOBENZOILDIBUTILAMINOPROPANOL), PERCAÍNA (CLORIDRATO DE DIETILETILENODIAMIDA DO ÁCIDO ABUTILOXICINCHÔNICO) E OUTROS ANESTÉSICOS NÃO CLASSIFICADOS	Gr. P. R.	$780	$640

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.513.	TIROIDINA:			
	Pura ou em pó	Kg. P. R.	130$690	106$180
	Lactosada a 50 %	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.514.	ULMARENO	Kg. P. R.	104$550	84$950
1.515.	URESINA (CITRATO DUPLO DE LÍTIO E UROTROPINA)	Kg. P. R.	58$810	47$780
1.516.	URETANA (CARBAMATO DE ETILA)	Kg. P. R.	7$840	6$370
1.517.	UROFERINAS *B* E *S*	Kg. P. R.	78$410	63$710
1.518.	UROSINA (QUINATO DE LÍTIO)	Kg. P. R.	45$740	37$160
1.519.	UROTROPINA OU FORMINA (HEXAMETILENOTETRAMINA) E SEUS DERIVADOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	19$600	15$930
1.520.	VACINAS CONSTITUIDAS POR SUSPENSÕES MICROBIANAS, POR BACTERIÓFAGOS, DESTINADAS A SEREM UTILIZADAS PARA FINS PROFILÁTICOS OU TERAPÊUTICOS, PARA USO POR VIA PARENTÉRICA, SUBCUTÂNEA OU ORAL	Kg. P. R.	128$000	104$000
1.521.	VASOGÊNIO (VASELINA OXIGENADA):			
	Puro	Kg. P. R.	13$070	10$620
	Adicionado de substâncias medicinais	Kg. P. R.	32$670	26$550
1.522.	VERATROL (ETERDIMETÍLICO DE PIROCATEQUINA) E VALIDOL (VALERIANATO DE MENTOL)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.523.	VERONAL (ÁCIDO DIETILBARBITÚRICO OU DIETILMALONILURÉA)	Kg. P. R.	52$270	42$470
1.524.	VESICATÓRIOS, ENCERADOS, OLEADOS, TAFETÁS, ADESIVOS E OUTROS TECIDOS EMPLÁSTRICOS NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.525.	VINAGRES MEDICINAIS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.526.	VINHOS MEDICINAIS	Kg. P. R.	22$400	18$200
1.527.	VIOFÓRMIO (IODOCLOROOXIQUINOLEINA)	Kg. P. R.	65$340	53$090
1.528.	XAROPES, MELITOS E ROBS MEDICINAIS	Kg. P. R.	25$600	20$800
1.529.	XEROFÓRMIO OU XEROFENO (TRIBROMOFENATO DE BISMUTO)	Kg. P. R.	9$800	7$960
1.530.	QUAISQUER DROGAS, MEDICAMENTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES, PARA USO INTERNO OU EXTERNO, NÃO CLASSIFICADOS	*Ad-val.*	33 %	25 %

NOTA N. 249 — As drogas, os medicamentos químicos e as diversas preparações desta classe, bem como os produtos químicos inorgânicos e orgânicos da classe 25ª, quando forem importados sob as formas de bolos, cápsulas, glóbulos, comprimidos, granulos, pastas, pastilhas, pérolas, pílulas, tabletes e tabloides, pagarão as taxas estabelecidas para tais formas farmacêuticas.

Para o efeito do cálculo dos direitos a pagar pelos líquidos injetáveis ou não, contidos em ampôlas ou frascos, cada centímetro cúbico (1 cc.) do líquido, qualquer que seja a densidade dêste, será considerado sempre igual a uma grama (1 gr.).

CLASSE 27ª

Armamento e outras obras de armeiro, objetos de munição e petrechos de guerra

1.531.	ARMAS ANTIGAS DESUSADAS DE QUALQUER ESPÉCIE, EM COLEÇÕES OU PANOPLIAS	*Ad-val.*	3 %	2 %
1.532.	BAIONETAS (SABRES) E ARMAS SEMELHANTES PARA ESPINGARDA	Uma	7$600	6$240

NOTA N. 250 — As bainhas que acompanharem as baionetas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

1.533.	CANHÕES PARA CAÇA E SEMELHANTES	Um	128$000	104$000
1.534.	CANOS			
	Para espingarda e armas semelhantes:			
	Lisos	Um	12$800	10$400
	Raiados	Um	25$600	20$800
	Para pistolas, revólveres e armas semelhantes:			
	Lisos	Um	6$400	5$200
	Raiados	Um	12$800	10$400

NOTA N. 251 — Aos canos ligados aplicam-se as taxas que corresponderem a cada um dos singelos que os compuzerem.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.535.	CARTUCHOS OU ESTOJOS:			
	Vasios com ou sem espoletas :			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De papelão	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Carregados :			
	De chumbo ou bala	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De polvora ou massa explosiva	Kg. P. L.	9$600	7$800
	NOTA N. 252 — Ficam comprendidos neste artigo os cartuchos ou estojos para detonar por eletricidade, denominados detonadores elétricos.			
1.536.	CORONHAS:			
	Pequenas, para pistolas, revólveres e semelhantes	Uma	6$400	5$200
	Grandes, para quaisquer armas	Uma	9$600	7$800
	NOTA N. 253 — As coronhas que vierem com fechos pagarão o dôbro da taxa que lhes competir.			
	As caixinhas que acondicionarem pistolas e armas semelhantes, que se se lhes adaptam, servindo de coronha, serão classificadas neste artigo.			
1.537.	ESPADAS:			
	Com copo e bainha dourados	Uma	128$000	104$000
	Com copo dourado e bainha dourada, em parte	Uma	64$000	52$000
	Com copo e bainha de cobre simples	Uma	38$400	31$200
	Com copo de cobre simples e bainha de couro	Uma	51$200	41$600
	Idem e bainha de aço ou ferro	Uma	32$000	26$000
	Com copo e bainha de aço ou ferro	Uma	25$600	20$800
	Com copo de aço ou ferro e bainha de couro	Uma	28$800	23$400
1.538.	ESPADINS:			
	Com bainha de cobre simples, dourado ou prateado	Um	76$800	62$400
	Com bainha de couro ou outra matéria	Um	38$400	31$200
1.539.	ESPADÕES:			
	De aço ou ferro	Um	25$600	20$800
	De madeira	Um	12$800	10$400
1.540.	ESPINGARDAS, CARABINAS, CLAVINAS, FUZIS E MOSQUETÕES			
	Para caça:			
	De carregar pela boca:			
	De um cano	Um	25$600	20$800
	De dois canos	Um	51$200	41$600
	De retrocarga:			
	De um cano	Um	38$400	31$200
	De dois canos	Um	76$800	62$400
	De três canos	Um	160$000	130$000
	Para guerra, automáticos ou de repetição	Um	192$000	156$000
	Para jôgo de esgrima com baioneta apropriada	Um	25$600	20$800
	Para tiro ao alvo, de qualquer qualidade	Um	32$000	26$000
1.541.	ESPOLETAS:			
	Raiadas ou estriadas e as para cartuchos	Kg. P. L.	28$800	23$400
	Simples ou lisas, denominadas B. B	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Não especificadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	NOTA N. 254 — As espoletas de papel pagarão como brinquedos não especificados.			
1.542.	ESTOPIM, MECHAS BICKFORDS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	7$680	6$240
1.543.	FECHOS:			
	Para peças de artilharia	Um	42$880	34$840
	Para outras armas	Um	6$400	5$200
1.544.	FLORETES, EPÉES, SABRES E SEMELHANTES, PARA ESGRIMA	Um	25$600	20$800
1.545.	FOGUETES DE GUERRA PARA SINAIS	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.546.	LÂMINAS OU FÔLHAS:			
	Para espadas, espadins, floretes e armas semelhantes	Uma	19$200	15$600
	Para baionetas (sabres) e outras armas curtas	Uma	5$120	4$160
1.547.	LANÇAS OU CHUÇOS COM OU SEM CABO	Uma	19$200	15$600
1.548.	MARTELINHOS E SACATRAPOS PARA ESPINGARDAS	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.549.	MASSAS EXPLOSIVAS, TAIS COMO: BLASTING GELATINE, BROCALITE, DINAMITE, GELIGNITE, ROBURITE E SEMELHANTES	Kg. P. L.	6$400	5$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.550.	METRALHADORAS:			
	Leves	Uma	1:280$000	1:040$000
	Pesadas	Uma	2:560$000	2:080$000
1.551.	MORTEIROS	Um	640$000	520$000
1.552.	OUVIDOS PARA ARMAS DE FOGO	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.553.	PISTOLAS			
	De carregar pela boca:			
	De um cano	Uma	12$800	10$400
	De dois canos	Uma	25$600	20$800
	De retrocarga:			
	De um cano	Uma	19$200	15$600
	De dois canos	Uma	38$400	31$200
	Automáticas e revólveres	Tiro	7$680	6$240
	NOTA N. 255 — Os tiros deverão ser contados tendo em vista a capacidade dos pentes ou dos tambores.			
1.554.	PÓLVORAS:			
	Sem fumaça	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Negra	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.555.	PROJETIS			
	Balas:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	De chumbo, inclusive o chumbo miudo ou para caça	Kg. P. L.	1$920	1$560
	De cobre ou niquel	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Encamisadas ou revestidas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Bombas para aviação	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Granadas:			
	De artilharia	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De fuzil	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De mão	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Schrapnels	Kg. P. L.	1$280	1$040
1.556.	PUNHOS OU COPOS PARA ESPADAS, FLORETES E OUTRAS ARMAS:			
	Simples	Um	7$680	6$240
	Dourados, prateados ou com ornatos	Um	19$200	15$600
1.557.	PARTES E PERTENCES NÃO CLASSIFICADOS:			
	Alças e massas de mira, extratores, gatilhos, percussores e teclas do gatilho	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Alavancas, braçadeiras, cães, cobre-miras, ferrolhos, guarda-matos, porta-espoletas, pentes, tambores e varetas de aço ou ferro, bem como outras partes e pertences não classificados	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.558.	QUAISQUER ARMAS, OBJETOS DE MUNIÇÃO E PETRECHOS DE GUERRA, NÃO CLASSIFICADOS	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 256 — As obras desta classe que tiverem enfeites, embutidos ou marchetados de madrepérola, marfim ou tartaruga pagarão mais 30 %, as que tiverem partes dessas matérias mais 50 %, e as que tiverem enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata, o triplo dos direitos respectivos.			
	As armas de ficção ou sem poder ofensivo, como pistolas e semelhantes, pagarão metade das taxas das de poder ofensivo.			
	Ficam compreendidas nas taxas desta classe as caixas ordinárias de cartão, madeira ou papelão em que vierem as mercadorias.			
	CLASSE 28ª			
	Obras de cutelaria e seus acessórios			
1.559.	ALICATES PARA APARAR UNHAS OU PELES	Um	1$920	1$560
1.560.	CANIVETES:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes:			
	Até duas lâminas	Um	1$280	1$040
	De mais de duas lâminas	Um	1$920	1$560
	Com cabo de madrepérola, marfim ou tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não:			
	Até duas lâminas	Um	2$560	2$080
	De mais de duas lâminas	Um	3$840	3$120

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.560.	CANIVETES (continuação)			
	NOTA N. 257 — Os canivetes que medirem até quatro centímetros de comprimento do cabo, pagarão os direitos respectivos com abatimento de 30 %.			
	Os que tiverem mais de um acessório pagarão mais 50 %.			
1.561.	FACAS:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes:			
	Para mesa ou sobremesa	Uma	$770	$620
	Para trinchar	Uma	3$840	3$120
	Para cortar pão ou queijo e picar legumes	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Para cozinha, viagem, xarquear, cortar fiambre e usos semelhantes, com ou sem ponta	Kg. P. L.	5$760	4$680
	Com cabo de madrepérola, marfim, tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não:			
	Para mesa ou sobremesa	Uma	3$200	2$600
	Para trinchar	Uma	16$000	13$000
	Para cortar pão ou queijo	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Para cozinha, viagem, xarquear, cortar fiambre, e usos semelhantes, com ou sem ponta	Kg. P. L.	28$800	23$400
	Com ou sem cabo de madeira ou metal ordinário, para correieiro ou sapateiro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 258 — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a elas ou separados.			
	É extensiva a êste artigo a nota n. 250 ao art. 1.532.			
1.562.	LÂMINAS:			
	Para canivetes, raspadeiras e semelhantes	Uma	$640	$520
	Para facas:			
	De mesa ou sobremesa	Uma	$510	$420
	De trinchar e outras	Uma	2$560	2$080
	Para navalha de segurança, tipo Gilete e outros	Uma	$170	$140
	Para navalhas comuns	Uma	$670	$550
1.563.	NAVALHAS:			
	De segurança, tipo Gilete e outros, ou qualquer de suas partes	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Comuns:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes	Uma	1$660	1$350
	Com cabo de madrepérola, marfim ou tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não	Uma	9$600	7$800
	NOTA N. 259 — No pêso da navalha tipo Gilete e outros será compreendido o da respectiva lâmina.			
	Quando as navalhas comuns tiverem mais de uma lâmina, pagarão de cada uma excedente mais 50 % dos respectivos direitos.			
	A peça de navalhas de segurança, tipo Gilete e outros, denominada *"capuz"*, com um ou mais pinos sem rosca, para adaptação da lamina, quando importada tal como sai da máquina em êstado grosseiro, apresentando-se com rebarbas, portanto, sem qualquer das operações de acabamento, pagará 50% dos direitos da primeira divisão.			
1.564.	RASPADEIRAS PARA ESCRITÓRIO:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes	Uma	1$280	1$040
	Com cabo de marfim, madrepérola ou tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não	Uma	6$400	5$200
1.565.	TERÇADOS OU FACÕES DE MATO COM OU SEM GUARDA	Kg. P. L.	3$840	3$120
	NOTA N. 260 — É extensiva a êste artigo a nota n. 250 ao art. 1.532.			
1.566.	TESOURAS:			
	Para aparar a barba ou o cabelo, com mola	Uma	7$680	6$240
	Para cortar chapas ou de latoeiro, com ou sem mola	Uma	3$840	3$120
	Para cortar cabelo, couro, tecidos, unhas e semelhantes:			
	Até 10 centímetros de comprimento	Kg. P. L.	76$800	62$400
	De mais de 10 centímetros idem	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Grandes para oficina de alfaiate, dêsde 25 centímetros de comprimento.	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para jardim e outros usos:			
	Pequenas, com mola, para cortar flores ou para podar e semelhantes	Uma	3$200	2$600
	Grandes:			
	Com cabo de madeira, metal ordinário e semelhantes, para aparar grama	Uma	6$400	5$200
	Idem para cortar galhos de árvore	Uma	3$200	2$600
	Para tosquiar animais ou cortar crina ou pêlo, com ou sem mola	Uma	1$280	1$040
	Não especificadas	Kg. P. L.	38$400	31$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.567.	QUAISQUER OBRAS NÃO CLASSIFICADAS.....	Kg. P. L.	38$400	31$200
	NOTA N. 261 — As tesouras de mola que forem acionadas por eletricidade pagarão mais 50 % sôbre os respectivos direitos.			
	Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objetos desta classe que tiverem enfeites de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo dos respectivos direitos.			
	Os que tiverem enfeites, embutidos ou marchetados de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, excetuados os que já tiverem cabo dessas matérias.			
	Ficam compreendidas nas taxas desta classe as das caixas ordinárias de cartão, madeira ou papelão em que vierem as mercadorias.			
	CLASSE 29ª			
	Relojoaria			
	PEÇAS SÔLTAS, MAQUINISMOS E PARTES			
1.568.	ÂNCORAS, BALANÇOS, CABELOS, CHAUSSÉS, CLIQUETS, COROAS, ENGRENAGENS, HASTES (TIGES), PALHETAS, PINHÕES, PONTEIROS, RODAS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Kg. P. L.	96$000	78$000
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.569.	CHAVES:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Kg. P. L.	48$000	39$000
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.570.	CORDAS OU MOLAS E BORDÕES:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.571.	MOSTRADORES, PÊNDULOS, PLATINAS, PONTES, SUSPENSÕES E TAMBORES:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Kg. P. L.	80$000	65$000
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	16$000	13$000
1.572.	MAQUINISMOS COMPLETOS MONTADOS:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Um	25$600	20$800
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	10$240	8$320
	NOTA N. 262 — As taxas acima serão aplicadas às peças e maquinismos de metal ordinário, dourado ou prateado.			
1.573.	CAIXAS DE RELÓGIOS SEM MAQUINISMOS — os direitos mais elevados dos respectivos relógios acabados e completos.			
1.574.	VIDROS:			
	Para relógios de algibeira ou de pulso.....	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Para quaisquer outros.....	Kg. P. L.	3$840	3$120
	OBRAS			
1.575.	DESPERTADORES:			
	Com caixa de madeira ou metal ordinário.....	Um	9$600	7$800
	Idem de alabastro, jaspe, mármore, porfiro e pedras semelhantes, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes, ou forrados de couro	Um	19$200	15$600
	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado..	Um	38$400	31$200
	NOTA N. 263 — Entende-se por despertador o relógio que apenas marca as horas e tem alarma.			
	Os despertadores que tiverem caixa de música pagarão mais 50 % sôbre os direitos respectivos.			
	Os de mais de vinte centímetros na maior dimensão serão considerados relógios de cima de mesa.			
1.576.	RELÓGIOS			
	De algibeira ou de pulso:			
	Sem complicação de sistema:			
	De ouro ou de platina.....	Um	26$880	21$840
	De prata simples, dourada ou oxidada.....	Um	10$750	8$740
	De metal ordinário	Um	5$380	4$370
	Idem dourado, prateado ou folheado a ouro.....	Um	8$060	6$550
	Com complicação de sistema, tais como: cronógrafos, cronômetros, de repetição, de segundos independentes, de dar horas e semelhantes:			
	De ouro ou de platina.....	Um	80$640	65$520
	De prata simples, dourada ou oxidada.....	Um	21$500	17$470
	De metal ordinário	Um	10$750	8$740

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.576.	RELÓGIOS (continuação)			
	Idem dourado, prateado ou folheado a ouro	Um	16$130	13$100
	Quaisquer com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras	Um	268$800	218$400
	NOTA N. 264 — Os relógios acima, de prata ou de metal ordinário, dourado, prateado ou folheado, que tiverem enfeites ou guarnição de ouro ou platina, pagarão direitos como se fossem desses metais e, quando trouxerem tampos de esmalte, madrepérola, marfim ou tartaruga ou forem guarnecidos de pedras finas não especificadas ou reconstituídas ficarão sujeitos ao dôbro das taxas respectivas.			
	Os de ouro ou platina que tiverem tais modificações e os de qualquer metal com pedras falsas, pagarão os direitos que lhes competirem, sem nenhuma agravação.			
	Ficam comprendidas nas taxas acima as das caixinhas ordinárias de cartão, madeira ou papelão em que vierem os relógios e, quando forem êstes de ouro ou platina, as de mais uma corda e vidro sobresalentes.			
	As pulseiras de ouro, platina ou prata, que vierem com os relógios, pagarão direitos em separado.			
	De cima de mesa:			
	Com caixa de madeira ou metal ordinário:			
	Até 40 centímetros na maior dimensão	Um	38$400	31$200
	De mais de 40 centímetros idem	Um	51$200	41$600
	Idem de alabastro, jaspe, mármore, porfiro e pedras semelhantes, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes ou forrados de couro:			
	Até 40 centímetros na maior dimensão	Um	96$000	78$000
	De mais de 40 centímetros idem	Um	160$000	130$000
	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado:			
	Até 40 centímetros na maior dimensão	Um	128$000	104$000
	De mais de 40 centímetros idem	Um	192$000	156$000
	NOTA N. 265 — Os relógios de metal ordinário adaptados ou montados sôbre chapa de qualquer feitio até 10 centímetros na maior dimensão, colocáveis sôbre móveis, pagarão a metade das taxas dos despertadores; os de chapa de mais de 10 até 20 centímetros as ditas taxas integrais e os de chapa de mais de 20 centímetros a metade das taxas dos de cima de mesa, segundo a qualidade da chapa.			
	De parede ou de pendurar com ou sem pêndulo:			
	Com caixa de madeira ou metal ordinário:			
	Até 65 centímetros na maior dimensão	Um	44$800	36$400
	De mais de 65 até 100 centímetros idem	Um	51$200	41$600
	De mais de 100 centímetros idem	Um	64$000	52$000
	Idem de barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes ou forrados de couro:			
	Até 65 centímetros na maior dimensão	Um	51$200	41$600
	De mais de 65 até 100 centímetros idem	Um	64$000	52$000
	De mais de 100 centímetros idem	Um	83$200	67$600
	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado:			
	Até 65 centímetros na maior dimensão	Um	76$800	62$400
	De mais de 65 até 100 centímetros idem	Um	89$600	72$800
	De mais de 100 centímetros idem	Um	115$200	93$600
	NOTA N. 266 — A medição dos relógios far-se-á pela parte exterior e anterior das caixas, desprezados os enfeites.			
	De pousar no chão ou de armário:			
	Com caixa de madeira, simples ou lisa	Um	256$000	208$000
	Idem, dourada ou prateada, com obras de talha, embutidos ou marchetados ou enfeites de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	Um	384$000	312$000
	De precisão ou de balanço (cronômetros)	Um	192$000	156$000
	De vigilantes, exclusive a alça de couro	Um	19$200	15$600
	Destinados a registro sob pressão, com carimbo:			
	De cima de mesa	Um	128$000	104$000
	Portáteis	Um	51$200	41$600
	Próprios para automóveis	Um	19$200	15$600
	Próprios para fiscalização de serviço (*service recorder*) e semelhantes	Um	64$000	52$000
	Próprios para logradouros públicos, edifícios e torres:			
	Até dois mostradores	Um	320$000	260$000
	De mais de dois mostradores	Um	640$000	520$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.576.	RELÓGIOS (continuação)			
	Registradores de freqüência do pessoal de escritórios, fábricas ou oficinas:			
	Imprimindo em bobinas de papel	Um	320$000	260$000
	Idem em cartões	Um	448$000	364$000
	Idem em fôlhas de pagamento	Um	768$000	624$000
	Não especificados	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 267 — Para aplicação das taxas acima é indiferente o modo de acionar o movimento dos relógios, seja por meio de eletricidade, corda ou mola, pêso ou qualquer outro.			
	Salvo disposição especial, os despertadores e relógios cujas caixas tiverem enfeites, embutidos ou marchetados de ouro, platina ou prata, pagarão o triplo dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão mais 50 %, si não forem as caixas destas matérias.			
	Os relógios com caixa de música, carrilhão, cuco e semelhantes pagarão mais 50 %.			
	Os de formato dos de algibeira grandes, com estojo de armar para cima de mesa, quando tiverem alarma, pagarão como despertadores; quando apenas marcarem as horas, o triplo dos direitos dos relógios de algibeira, segundo sua qualidade, cobrando-se em qualquer dos casos os estojos em separado.			
	Excetuados os relógios de algibeira ou de pulso, tanto os despertadores como os demais relógios, que tiverem caixa de ouro ou platina, pagarão direitos como obras não classificadas desses metais com abatimento de 30%, e quando de prata, os direitos das mesmas obras dêste metal, sem abatimento.			
	CLASSE 30ª			
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e objetos físicos, químicos, matemáticos e óticos			
1.577.	ACUMULADORES ELÉTRICOS E BATERIAS DE ACUMULADORES, ARMADOS OU DESARMADOS, SEUS PERTENCES E PARTES:			
	Pesando até 20 kgs	Kg. P. L.	3$510	2$850
	De mais de 20 até 100 kgs	Kg. P. L.	2$100	1$710
	De mais de 100 até 250 kgs	Kg. P. L.	1$400	1$140
	De mais de 250 até 500 kgs	Kg. P. L.	$700	$570
	De mais de 500 kgs	Kg. P. L.	$420	$340
	NOTA N. 268 — Nenhum acumulador, bateria de acumuladores ou qualquer de seus pertences e partes, pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior.			
	Os acumuladores destinados a veículos de transporte em rodovias pagarão mais $440 por kg.			
1.578.	AGULHAS MAGNÉTICAS PARA BÚSSOLAS	Uma	$700	$570
1.579.	ALIDADES E INSTRUMENTOS SEMELHANTES:			
	Com pínulas	Uma	10$520	8$550
	Com óculo	Uma	35$070	28$500
1.580.	AMPERÊMETROS, ELETRÔMETROS, GALVANÔMETROS, OHMETROS, VOLTÍMETROS, WATTMETROS E SEMELHANTES, PARA MEDIDAS ELÉTRICAS	Um	14$030	11$400
1.581.	AMPULHETAS	Uma	1$400	1$140
1.582.	ANEMÔMETROS E SEMELHANTES, PARA MEDIR A VELOCIDADE DOS VENTOS:			
	Portáteis, simples ou comuns, de Richard, Morin e semelhantes	Um	21$040	17$100
	Não especificados, inclusive os registradores, tais como: anemografos, anemoscópios e semelhantes	Um	140$300	113$980
1.583.	APARELHOS:			
	Amplificadores elétricos de som para instrumentos de música, rádios, vitrolas e semelhantes	Kg. P. L.	14$030	11$400
	Contadores e registradores de consumo:			
	De gás	Kg. P. L.	4$210	3$420
	De eletricidade	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Fotográficos ou máquinas fotográficas, inclusive verascópios:			
	Para negativo inferior a 13 x 18 centímetros, com ou sem objetiva:			
	Pesando até 200 gramas	Kg. P. L.	63$130	51$290
	De mais de 200 até 600 gramas	Kg. P. L.	56$110	45$590
	De mais de 600 gramas até 1 kg	Kg. P. L.	49$100	39$890

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.583.	APARELHOS Fotográficos ou máquinas fotográficas, etc. (continuação)			
	De mais de 1 kg	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De caixão, denominados Box ou Brownie, com objetiva menisca simples, sem grau de luminosidade	Kg. P. L.	21$040	17$100
	Para negativo, desde 13 x 18 centímetros, com ou sem objetiva	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Para negativo sôbre filmes cinematográficos, com ou sem objetiva:			
	Para filmes até 16 milímetros de largura	Kg. P. L.	70$140	56$990
	Idem de mais de 16 milímetros idem	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Para reprodução ou ampliação	Kg. P. L.	14$030	11$400
	Gasogêneos:			
	De Briet e semelhantes	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Não especificados	Kg. P. L.	3$510	2$850
	Receptores ou transmissores de telefonia, telegrafia, rádio-telefonia, rádio-telegrafia ou televisão, inclusive rádio-vitrolas, qualquer de seus pertences e partes não classificados:			
	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	21$000	17$000
	De mais de 10 até 50 kgs	Kg. P. L.	16$800	13$600
	De mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	12$600	10$200
	De mais de 100 até 250 kgs	Kg. P. L.	8$400	6$800
	De mais de 250 até 500 kgs	Kg. P. L.	6$700	5$400
	De mais de 500 kgs	Kg. P. L.	5$000	4$100
	NOTA N. 269 — Os pertences e partes avulsos não classificados dos aparelhos fotográficos pagarão a taxa da 1ª alínea da 3ª divisão. Nenhum aparelho fotográfico de taxa condicionada ao pêso por unidade pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior. Entende-se por aparelho transmissor de rádio-telefonia o conjunto formado por caixa transmissora, amplificador e seus acessórios, *pick-up* e seus órgãos de acionamento, quadro de distribuïção elétrica, retificador de corrente, mesa de comando ou quadro de controle. Nenhum aparelho receptor, transmissor ou qualquer de seus pertences e partes não classificados, pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior. Os aparelhos receptores e os rádio-vitrolas cuja caixa for dourada ou prateada ou tiver obras de talha, embutidos ou marchetados de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão mais 50 %, e quando os embutidos ou marchetados forem desses metais pagarão o dôbro da taxa respectiva.			
1.584.	BALANÇAS:			
	De precisão ou analíticas, com ou sem caixa	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Hidrostáticas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	NOTA N. 270 — Na taxa das balanças fica compreendido um jôgo de pesos ou marcos, pagando os sobresalentes direitos em separado, segundo sua qualidade.			
1.585.	BARÔMETROS:			
	De Gay-Lussac, Bunten e semelhantes	Um	7$010	5$700
	De quadrante de qualquer sistema e de Vidi (aneroides)	Um	21$040	17$100
	De Fortin, registradores de Richard, barógrafos, termógrafos e semelhantes	Um	35$070	28$500
1.586.	BARQUINHAS OU BARQUILHAS DE METAL PARA NAVIOS, COM OU SEM ODÔMETRO	Kg. P. L.	14$030	11$400
1.587.	BARRAS MAGNÉTICAS PARA BÚSSOLAS	Uma	1$400	1$140
1.588.	BÚSSOLAS:			
	Pequenas em forma de relógio, para algibeira, simples ou com meridiana	Uma	4$210	3$420
	Com pínulas e declinatória para pranchetas	Uma	7$010	5$700
	De geologia com caixa de metal, prismáticas e semelhantes	Uma	14$030	11$400
	Grandes de agrimensor:			
	Simples	Uma	14$030	11$400
	Com óculo e níveis	Uma	21$040	17$100
	Com óculos, níveis e meio círculo	Uma	28$060	22$800
	Para bitácula de navios e outras não especificadas	Uma	140$290	113$980
1.589.	CADEIAS DE METAL ORDINÁRIO PARA AGRIMENSOR — os direitos das obras não classificadas, segundo sua qualidade.			
1.590.	CÂMARAS CLARAS OU LÚCIDAS COM PRISMAS, LENTES E ESPELHO	Uma	21$040	17$100
1.591.	CINEMATÓGRAFOS, SEUS PERTENCES E PARTES NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. L.	14$030	11$400
	NOTA N. 271 — Os pequenos cinematógrafos, tipos Pathé Baby e outros, para divertimento de crianças pagarão a taxa acima.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.592.	COMPASSOS DE PONTAS SÊCAS OU NÃO:			
	De quarto de círculo, *a verge*, elípticos e os de redução	Kg. P. L.	35$070	28$500
	Não especificados	Kg. P. L.	28$060	22$800
1.593.	CONTA-FIOS	Kg. P. L.	21$040	17$100
1.594.	CONTA-PASSOS, ODÔMETROS, PASSÍMETROS OU PODÔMETROS, CONTA-SEGUNDOS E SEMELHANTES, DE ALGIBEIRA	Um	5$610	4$560
1.595.	CURVÍMETROS	Um	7$010	5$700
1.596.	DENSÍMETROS OU AREÔMETROS, TAIS COMO: ALCOÔMETROS, PESA-ÁCIDOS, PESA-LICORES, PESA-XAROPES E SEMELHANTES	Um	1$400	1$140
1.597.	DINAMÔMETROS	Um	7$010	5$700
1.598.	ESCALAS, MEDIDAS E RÉGUAS DIVIDIDAS:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	5$610	4$560
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	17$540	14$250
	De barbatana, chifre, osso, madeira ou matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De marfim	Kg. P. L.	105$220	85$490
	De qualquer matéria, para cálculo; calculadores para algibeira e semelhantes	Kg. P. L.	70$140	56$990
	Não especificadas	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.599.	ESQUADROS:			
	De agrimensor:			
	Com bússola	Um	14$030	11$400
	Sem bússola	Um	7$010	5$700
	Para desenho:			
	Divididos — os mesmos direitos das escalas.			
	Sem divisão — os direitos das obras não classificadas, segundo sua qualidade.			
1.600.	ESTEREOSCÓPIOS:			
	Pequenos de madeira ordinária ou de papelão	Um	3$510	2$850
	Idem de madeira fina, metal ordinário ou cobertos de couro ou veludo	Um	21$040	17$100
	Grandes de coluna, de qualquer qualidade, e os não especificados	Um	70$140	56$990
1.601.	FILMES CINEMATOGRÁFICOS:			
	Impressos:			
	Até 16 milímetros de largura	Kg. P. L.	35$070	28$500
	De mais de 16 milímetros idem	Kg. P. L.	70$140	56$990
	Virgens	Kg. P. L.	7$010	5$700
	NOTA N. 272 — Os filmes impressos, classificados como educativos, pela comissão de censura, pagarão os direitos dos filmes virgens			
1.602	GRAFÍMETROS	Um	35$070	28$500
1.603.	GRAFÔMETROS:			
	Com pínulas e bússola	Um	14$030	11$400
	Com pínulas, bússola e óculo	Um	35$070	28$500
	Não especificados	Um	56$110	45$590
1.604.	HIDRÔMETROS OU MEDIDORES DE CONSUMO DE ÁGUA:			
	Até 5 kgs	Kg. P. L.	4$910	3$990
	De mais de 5 até 10 kgs	Kg. P. L.	4$210	3$420
	De mais de 10 até 25 kgs	Kg. P. L.	3$510	2$850
	De mais de 25 até 50 kgs	Kg. P. L.	3$160	2$560
	De mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	2$800	2$280
	De mais de 100 kgs	Kg. P. L.	2$450	1$990
	NOTA N. 273 — Os hidrômetros que tiverem caixa ou revestimento externo de aço ou ferro, pagarão metade das taxas acima.			
	Nenhum hidrômetro pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior.			
1.605.	HIGRÔMETROS E HIGROSCÓPIOS:			
	Ordinários, de figura, de cabelo ou tripa, montados em papelão ou madeira	Um	2$100	1$710
	De metal com cabelo ou tripa, de Saussure e semelhantes	Um	7$010	5$700
	De Alluard, Grova, Daniell, Regnault e semelhantes	Um	14$030	11$400
	Não especificados	Um	42$090	34$190
1.606.	HIPSÔMETROS	Um	35$070	28$500
1.607.	HORIZONTES ARTIFICIAIS:			
	De vidro munido de nível	Um	10$520	8$550
	De metal com mercúrio	Um	21$040	17$100
1.608.	IMANS DE QUALQUER FEITIO, ARMADURAS E ELETRO-IMANS	Kg. P. L.	7$010	5$700

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.609.	INDICADORES DE NÍVEL DE ÁGUA, GÁS E SEMELHANTES, COM OU SEM APARELHO REGISTRADOR E SEUS PERTENCES	Kg. P. L.	5$610	4$560
1.610.	INTEGRADORES, INTRÓGRAFOS, EIDÓGRAFOS E SEMELHANTES, COM ESCALAS REDUTORAS OU NÃO	Um	35$070	28$500
1.611.	KALEIDOSCÓPIOS OU LUNETAS MÁGICAS	Um	3$200	2$600
1.612.	LÂMPADAS ELÉTRICAS PARA ILUMINAÇÃO:			
	Comuns:			
	Até 100 wats	Kg. P. L.	14$030	11$400
	De mais de 100 até 250 wats	Kg. P. L.	17$540	14$250
	De mais de 250 até 500 wats	Kg. P. L.	21$040	17$100
	De mais de 500 wats	Kg. P. L.	24$550	19$950
	Especiais:			
	Para lanternas de mão, com base reduzida (mignons) para candelabros, ornamentações e outros fins e as tubulares para vitrinês e semelhantes, de qualquer watagem	Kg. P. L.	21$040	17$100
	NOTA N. 274 — As lâmpadas da primeira divisão quando forem de vidro coalhado, de côr ou pintado, ou tiverem dispositivo para graduar, pagarão mais 50 %.			
1.613.	LANTERNAS MÁGICAS OU FANTASMAGÓRICAS, EPIDIASCÓPIOS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	12$800	10$400
	NOTA N. 275 — As vistas pagarão direitos em separado.			
1.614.	LENTES MONTADAS PARA LEITURA, EXAME DA VISTA, GRAVADOR, RELOJOEIRO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	63$130	51$290
1.615.	LINÍMETROS, LINÍGRAFOS, MARÉGRAFOS, MAREÓGRAFOS, MARÉMETROS OU MAREÔMETROS	Um	70$140	56$990
1.616.	MANÔMETROS E SEMELHANTES	Um	21$040	17$100
1.617.	MÁQUINAS DE ATRITO, DE INDUÇÃO E OUTRAS, COMO AS DE RAMSDEN, CARRÉ, HOLTZ, VOSS, PARA ESTUDO OU EXPERIÊNCIAS DE ELETRICIDADE	Kg. P. L.	7$010	5$700
1.618.	MICROFÔNIOS E ALTO-FALANTES	Kg. P. L.	10$520	8$550
1.619.	MICRÔMETROS, APARELHOS CALIBRADORES E SEMELHANTES	Kg. P. L.	10$520	8$550
1.620.	MICROSCÓPIOS MONO OU BINOCULARES:			
	Simples	Um	10$520	8$550
	Compostos:			
	De platina fixa, inclusive três objetivas e três oculares	Um	35$070	28$500
	De platina móvel inclusive quatro objetivas e quatro oculares, e outros não especificados	Um	105$200	85$490
	NOTA N. 276 — Consideram-se simples os microscópios que tiverem além de luneta monocular e platina fixa, um simples espêlho de reflexão, sem adaptação para qualquer aparelhagem.			
1.621.	MICRÓTOMOS	Kg. P. L.	7$010	5$700
1.622.	MOLINETES PARA MEDIÇÃO DE DESCARGAS HIDRÁULICAS	Um	35$070	28$500
1.623.	NÍVEIS:			
	De boiha de ar, com tubo de cobre, de precisão	Um	3$510	2$850
	Clinômetros, clisímetros ou eclímetros	Um	21$040	17$100
	Tipo americano, de Egault, Zeiss e outros não especificados	Um	70$140	56$990
1.624.	OBJETIVAS, OCULARES, CONDENSADORES E LENTES COM OU SEM OBTURADOR, PARA MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS OU QUAISQUER APARELHOS ÓTICOS	Kg. P. L.	63$130	51$290
1.625.	ÓCULOS:			
	Binoculares:			
	De marinha, viagem e semelhantes, com aumento até seis vezes, com ou sem prismas internos de reflexão, tubos de metal ordinário, cobertos ou não de couro	Um	21$040	17$100
	Idem, com aumento superior a seis vezes, idem, idem	Um	35$070	28$500
	De teatro, com ou sem punho:			
	De metal ordinário, simples, envernizado, pintado, cromado, niquelado ou revestido de barbatana, chifre, couro, osso, louça, vidro ou matérias plásticas e semelhantes	Um	19$200	15$600
	Idem dourado, prateado ou revestido de madrepérola, marfim ou tartaruga	Um	51$200	41$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.625.	ÓCULOS (continuação)			
	Monoculares:			
	De alcance ou longamira, de marinha ou de campo e semelhantes, com ou sem tubos corrediços, de metal ordinário, cobertos ou não de couro:			
	Pesando até 1.500 grs	Um	21$040	17$100
	Idem mais de 1.500 grs., com ou sem dispositivo para instalação, excluídos os tripés	Kg. P. L.	14$030	11$400
	Mono ou binoculares:			
	Fixos e semelhantes, como: lunetas, monóculos (*lorgnons*), lunetas de caixa ou com cabo (*faces-á-main*), *pince-nês* e óculos para aviadores, *chauffeurs*, estrabismo e outros, com armação:			
	De metal ordinário, simples, envernizado, pintado, cromado ou niquelado, de barbatana, chifre, osso ou matérias plásticas e semelhantes	Um	1$280	1$040
	Idem, dourado ou prateado	Um	2$560	2$080
	De tartaruga	Um	5$120	4$160
	De prata simples ou dourada	Um	3$510	2$850
	De ouro	Um	21$040	17$100
	NOTA N. 277 — As armações completas, sem os vidros, ficarão sujeitas às mesmas taxas acima, segundo sua qualidade.			
	As hastes para óculos, pagarão direitos como obras não classificadas, segundo sua qualidade.			
1.626.	OFTALMÓMETROS	Um	140$300	113$980
1.627.	OITANTES E SEXTANTES	Um	42$090	34$190
1.628.	OPTOFÔNIOS, FOTOELETRÓGRAFOS, LIVROS SONOROS OU FALANTES, PARA OS CEGOS, SEUS PERTENCES E PARTES, INCLUSIVE FILMES E DISCOS	—	Livres	
1.629.	OPTÓMETROS OU ASTIGMÓMETROS E PERÍMETROS	Um	35$070	28$500
1.630.	PANTÓGRAFOS E CIMÓGRAFOS:			
	Comuns com réguas de madeira ordinária	Um	4$210	3$420
	De madeira fina	Um	14$030	11$400
	De metal ordinário e de precisão	Um	35$070	28$500
1.631.	PANTÔMETROS E SEMELHANTES:			
	Com bússola e círculo graduado	Um	56$110	45$590
	Com óculo	Um	105$220	85$490
1.632.	PILHAS ELÉTRICAS SÊCAS, AVULSAS OU EM BATERIAS:			
	Pesando até 50 gramas	Kg P L.	7$010	5$700
	De mais de 50 até 100 gramas	Kg. P. L.	5$610	4$560
	De mais de 100 até 500 gramas	Kg. P. L.	4$560	3$700
	De mais de 500 grs. até 1 kg	Kg. P. L.	3$510	2$850
	De mais de 1 kg	Kg. P. L.	2$450	1$990
	NOTA N. 278 — Considera-se batéria de pilhas o conjunto de duas ou mais pilhas formando um todo acabado e indivisível, não permitindo a separação dos elementos (pilhas) para imediato aproveitamento com fins comerciais.			
	É extensiva a êste artigo a 1ª parte da nota n. 268 ao art. 1.577.			
1.633.	PITÔMETROS	Um	21$040	17$100
1.634.	PLACAS E RÔLOS PARA FOTOGRAFIA:			
	Sôbre vidro	Kg. P. L.	$700	$570
	Sôbre outra matéria	Kg. P. L.	1$400	1$140
1.635.	PLANÍMETROS	Um	35$070	28$500
1.636.	PLUVIÓMETROS OU UDÔMETROS, PLUVIÓGRAFOS E SEMELHANTES	Um	14$030	11$400
1.637.	POLARÍMETROS, COLORÍMETROS, ESPECTROSCÓPIOS, FOTÔMETROS, REFRATÔMETROS, SACARÍMETROS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	8$420	6$840
1.638.	POTENCIÔMETROS	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.639.	PRUMOS DE PRECISÃO E DE PATENTE PARA MARINHA	Um	21$040	17$100
1.640.	PSICRÔMETROS DE MÁXIMA E MÍNIMA:			
	Sôbre madeira	Um	8$420	6$840
	Sôbre metal	Um	21$040	17$100
	Registradores	Um	35$070	28$500
1.641.	RÉGUAS DE MIRA PARA NIVELAMENTO:			
	De madeira e corrediça, com alvo	Uma	10$520	8$550
	Idem, falantes	Uma	21$040	17$100

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.641.	RÉGUAS DE MIRA PARA NIVELAMENTO (continuação)			
	Não especificadas	Uma	42$090	34$190
1.642.	SISMOGRAFOS E PÊNDULOS SEXAGESIMAIS E DE FOUCAULT	*Ad-val.*	3 %	2 %
1.643.	TAQUÍMETROS, CINEMÓGRAFOS, CINEMÔMETROS, DROMÔMETROS, VELOCÍMETROS E SEMELHANTES	Um	14$030	11$400
1.644.	TAXÍMETROS	Um	28$060	22$800
1.645.	TECNÍGRAFOS COMPLETOS:			
	Para prancheta de 60 x 80 cents	Um	35$070	28$500
	Idem de 100 x 150 idem	Um	56$110	45$590
	Idem de 125 x 200 idem	Um	84$170	68$390
1.646.	TELÊMETROS:			
	Até 1.000 metros	Um	14$030	11$400
	De mais de 1.000 metros	Um	28$060	22$800
1.647.	TELESCÓPIOS OU LUNETAS ASTRONÔMICAS, MERIDIANAS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	7$010	5$700
1.648.	TEODOLITOS, TRÂNSITOS AMERICANOS, TAQUEÔMETROS, FOTOTAQUEÔMETROS E SEMELHANTES	Um	140$300	113$980
1.649.	TERMÔMETROS			
	De máxima ou de mínima:			
	Para exames clínicos	Um	1$750	1$520
	Para outros fins:			
	Montados sôbre escalas de madrepérola ou marfim	Um	8$420	6$840
	Idem sôbre escalas de outra matéria, menos ouro, platina ou prata	Um	2$800	2$280
	De máxima e de mínima:			
	Montados sôbre escalas de madrepérola ou marfim	Um	14$030	11$400
	Idem sôbre escalas de outra matéria, menos ouro, platina ou prata	Um	5$610	4$560
	Não classificados:			
	Para temperatura da água, protegidos ou não com madeira ou metal	Um	2$100	1$710
	Para usos científicos, com sub-divisão de alta precisão	Um	10$520	8$550
	Idem químicos, protegidos ou não com metal	Um	2$800	2$280
	Não especificados	Um	14$030	11$400
	NOTA N. 279 — Os termômetros com caixa ou estojo aderente de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão o triplo da taxa respectiva, e de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, o dôbro da mesma taxa.			
1.650.	TIRA-LINHAS, MAPÔMETROS OU OPSÔMETROS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	35$070	28$500
1.651.	TRANSFERIDORES			
	De meio círculo:			
	De barbatana, chifre, osso, madeira ou matérias plásticas e semelhantes	Um	1$050	$850
	De metal ordinário	Um	2$100	1$710
	Retangulares, com ou sem prumo e os não especificados	Um	5$610	4$560
	NOTA N. 280 — Os transferidores de círculo inteiro pagarão o dôbro da taxa respectiva.			
1.652.	TRANSFORMADORES ESTÁTICOS, DE CORRENTE ELÉTRICA, INTENSIDADE DE SOM E SEMELHANTES, COM OU SEM RESFRIAMENTO DE ÁGUA, AR OU ÓLEO:			
	Pesando até 1 kg	Kg. P. L.	5$610	4$560
	De mais de 1 até 20 kgs	Kg. P. L.	4$210	3$420
	De mais de 20 até 50 kgs	Kg. P. L.	3$510	2$850
	De mais de 50 até 200 kgs	Kg. P. L.	2$800	2$280
	De mais de 200 até 500 kgs	Kg. P. L.	1$400	1$140
	De mais de 500 kgs	Kg. P. L.	$700	$570
	NOTA N. 281 — É extensiva a êste artigo a 1ª parte da nota n. 268 ao art. 1.577.			
1.653.	TUBOS DE BOLHA DE AR PARA NÍVEIS	Um	$700	$570
1.654.	VÁLVULAS OU TUBOS PARA APARELHOS RADIO-RECEPTORES E RADIO-TRANSMISSORES:			
	Pesando até 100 grs	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Idem mais de 100 grs	Kg. P. L.	70$140	56$990
1.655.	VIDROS PARA ÓCULOS FIXOS:			
	Não acabados	Kg. P. L.	21$040	17$100
	Acabados e prontos	Kg. P. L.	42$090	34$190

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.656.	VISTAS:			
	De metal ou vidro, fotografadas, para estereoscópios e semelhantes...	Uma	1$400	1$140
	De vidro, positivas, para lanternas mágicas.....	Uma	$700	$570
	Idem, idem, com quadro de madeira, metal ordinário, papelão, matérias plásticas e semelhantes.....	Uma	4$210	3$420
1.657.	QUAISQUER APARELHOS, INSTRUMENTOS, MÁQUINAS, OBJETOS E PEÇAS AVULSAS, NÃO CLASSIFICADOS:			
	De aço ou ferro.....	Kg. P. L.	7$010	5$700
	De outro metal ordinário.....	Kg. P. L.	14$030	11$400
	De barro, louça ou vidro.....	Kg. P. L.	8$420	6$840
	De barbatana, borracha, chifre, ebanite, osso, madeira ou matérias plásticas e semelhantes.....	Kg. P. L.	21$040	17$100
	De madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata — os direitos das obras não classificadas dessas matérias.			
	NOTA N. 282 — Os artigos desta classe especificam os aparelhos, instrumentos, máquinas e objetos que teem por fim a aplicação e demonstração dos princípios da física ou da química, registrando a intensidade e a constância dos fenômenos respectivos.			
	Do mesmo modo, em relação aos instrumentos e objetos matemáticos, que demonstram pràticamente e determinam a medida direta ou indireta das grandezas.			
	As mercadorias desta classe com enfeites ou guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga pagarão mais 30 %, si assim não estiverem classificadas, e as que tiverem enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata pagarão o triplo dos direitos.			
	As armações, bases, caixas, estojos ou capas, mesas, suportes e tripés que vierem com as mercadorias desta classe, podendo ser, entretanto, separados, pagarão direitos, segundo sua qualidade.			
	CLASSE 31ª			
	Aparelhos, instrumentos e objetos de cirurgia, medicina, odontologia e veterinária			
1.658.	AFASTADORES ABDOMINAIS E SEMELHANTES:			
	Simples	Kg. P. L.	42$090	34$190
	Autostáticos	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.659.	AGULHAS:			
	De catarata e semelhantes.....	Uma	3$510	2$850
	Para injeções hipodérmicas, com pavilhão de metal ordinário:			
	De aço ou ferro.....	Kg. P. L.	84$170	68$390
	De niquel ou outro metal ordinário.....	Kg P. L.	105$220	85$490
	De platina, iridiada ou não.....	Gr. P. R.	1$050	$850
	Para sutura, de Cooper e semelhantes, de metal ordinário:			
	Com cabo:			
	Com mola	Uma	2$800	2$280
	Sem mola	Uma	1$750	1$420
	Sem cabo	Kg. P. L.	105$220	85$490
1.660.	ALAVANCAS, BOTICÕES, CHAVES E SEMELHANTES, PARA EXTRAÇÃO DE DENTES OU RAIZES.....	Um	4$210	3$420
1.661.	ALGÁLIAS, BUGIAS, CANULAS, CATETERS E SONDAS:			
	De borracha e semelhantes.....	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De metal ordinário.....	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
1.662.	AMIGDALÓTOMOS, ADENÓTOMOS E SEMELHANTES.....	Kg. P. L.	70$140	56$990
1.663.	APARELHOS:			
	Amplificadores, elétricos ou não, para surdês.....	Um	35$070	28$500
	De anestesia ou narcose, inclusive as máscaras que os acompanharem...	Kg. P. L.	21$040	17$100
	Aspiradores de Debove, Dieulafoy, Potain e semelhantes.....	Um	24$550	19$950
	De compressão de Esmarch e semelhantes.....	Um	14$030	11$400
	Elétro-cirúrgicos, eletro-dentários, eletro-terápicos, de eletro-diagnóstico, de rádio-terapia e rádio-diagnóstico, de raios X, violeta e outros, de alta freqüência, cataforese, cauterização, diatermia, eletrolise medicinal, faradização, termogenecos e semelhantes, com todos os seus pertences elétricos, tais como: motores, pantostatos, reostatos, transformadores, excluídos apenas empôlas, lâmpadas, tubos, queimadores ou válvulas para raios X, violeta e outros:			
	Até 5 quilogramas.....	Kg. P. L.	21$040	17$100
	De mais de 5 até 10 quilogramas.....	Kg. P. L.	14$030	11$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.663.	APARELHOS ELETROCIRURGICOS, ELETRODENTARIOS, ETC. (continuação)			
	De mais de 10 até 50 quilogramas	Kg. P. L.	7$010	5$700
	De mais de 50 até 100 quilogramas	Kg. P. L.	5$610	4$560
	De mais de 100 até 500 quilogramas	Kg. P. L.	4$210	3$420
	De mais de 500 quilogramas	Kg. P. L.	2$800	2$280
	Ortopédicos, articulados ou não, para corrigir ou substituir partes do corpo humano	Kg. P. L.	14$030	11$400
	Oxigenadores de precisão, de Bayeux e semelhantes	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De pneumotorax artificial	Kg. P. L.	21$040	17$100
	De pressão artificial, esfigmógrafos e semelhantes, com ou sem oscilômetro	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Pulverizadores, eterizadores e semelhantes	Um	10$520	8$550
	De transfusão de sangue	Kg. P. L.	17$540	14$250
	NOTA N. 283 — As peças avulsas dos aparelhos da 5ª divisão, bem como os seus pertences importados separadamente, não tendo classificação especial e que se reconheça serem partes integrantes dos mesmos aparelhos, indispensáveis ao seu funcionamento, não podendo ter outra aplicação, ficarão sujeitos à maior taxa da mesma divisão. Nem um desses aparelhos pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior.			
1.664.	BASIOTRIBOS, CEFALOTRIBOS OU CRANIOCLASTOS, CRANIÓTOMOS OU CEFALÓTOMOS, EMBRIÓTOMOS, FORCEPS, FURACRÂNIOS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	35$070	28$500
1.665.	BISTURIS, ESCALPELOS E LANCETAS:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, borracha, matérias plásticas e semelhantes	Um	1$920	1$560
	Idem de medrepérola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado	Um	3$840	3$120
	NOTA N. 284 — Os bisturis que tiverem lâminas duplas pagarão mais 30 %, e as lâminas importadas em separado pagarão a metade da taxa da 1ª divisão.			
1.666.	BLEFAROSTATOS	Kg. P. L.	112$230	91$190
1.667.	CADEIRAS PARA DENTISTA:			
	Portateis de viagem	Uma	256$000	208$000
	Para gabinete	Uma	960$000	780$000
1.668.	CINTAS ABDOMINAIS, HIPOGÁSTRICAS E UMBILICAIS:			
	De seda pura ou com outra matéria	Kg. P. L.	153$600	124$800
	Não especificadas	Kg. P. L.	38$400	31$200
1.669.	CISTOTOMOS, CISTOSCÓPIOS, URETROTOMOS E URETROSCÓPIOS	Kg. P. L.	105$220	85$490
1.670.	COLCHETES, GANCHOS OU GRAMPOS PARA SUTURAS:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De platina	Gr. P. R.	1$050	$850
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
1.671.	CORNETAS ACÚSTICAS	Uma	2$800	2$280
1.672.	COSTOTOMOS	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.673.	CURATIVOS CIRÚRGICOS:			
	Algodão hidrófilo, simples ou com substância antisética ou medicamentosa	Kg. P. L.	10$240	8$320
	Categut, crina, fios de alumínio, cobre, linho, seda e semelhantes, para suturas e drenos de borracha ou metal ordinário, em empôlas ou tubos de vidro com líquido antisético	Kg. P. L.	2$800	2$280
	Fio de prata, idem, idem	Kg. P. L.	35$070	28$500
	Gaze, simples ou com substância antisética ou medicamentosa, em tiras ou em peças e ataduras de qualquer tecido	Kg. P. L	10$520	8$550
	Laminárias em tubos de vidro com líquido antisético	Kg. P. L.	4$210	3$420
	Protetiva, macintosch e semelhantes	Kg. P. L.	14$030	11$400
	NOTA N. 285 — Os fios da 2ª divisão que trouxerem uma agulha nos tubos de vidro em que se acharem acondicionados, pagarão o duplo da respectiva taxa.			
1.674.	CURETAS	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.675.	DENTES ARTIFICIAIS:			
	Sôbre cera ou outra matéria	Kg. P. L.	210$430	170$980
	Soltos ou em dentaduras e outras peças semelhantes	Kg. P. L.	420$860	341$950
	Em escalas, montados em chapas metálicas para exame	Kg. P. L.	14$030	11$400
1.676.	DILATADORES RETAIS, URETRAIS, UTERINOS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	56$110	45$590

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.677.	DISCOS PARA CIRÚRGIA DENTÁRIA:			
	De borracha, camurça, feltro e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De carborundum ou de esmeril	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.678.	EMPÔLAS, LÂMPADAS, TUBOS OU QUEIMADORES E VÁLVULAS, DE VIDRO COMUM OU DE QUARTZO COM MERCÚRIO, PARA APARELHOS DE RAIOS X E OUTROS, COM OU SEM ARMAÇÃO DE METAL ORDINÁRIO	Um	135$220	113$980
1.679.	ENTERÓTOMOS	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.680.	ESCARIFICADORES DE MOLA PARA VENTOSAS (SARJADEIRAS)	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.681.	ESCOPROS, GOIVAS, RUGINAS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.682.	ESPÉCULOS:			
	De louça, madeira, matérias plásticas, vidro e semelhantes	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De metal ordinário:			
	Para boca, nariz ou ouvidos, com ou sem cabo	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Vaginais, intrauterinos, retais e semelhantes	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.683.	ESPELHOS PARA CIRURGIÃO OU DENTISTA:			
	Com cabo	Kg. P. L.	42$090	34$190
	Sem cabo	Kg. P. L.	70$140	56$990
1.684.	ESTESIÔMETROS	Kg. P. L.	70$140	56$990
1.685.	ESTETOSCÓPIOS E PLESSÍMETROS:			
	De matérias plásticas ou de metal ordinário e semelhantes	Um	7$010	5$700
	De madeira	Um	4$210	3$420
1.686.	ESTILETES, PORTAMECHAS, TENÁCULOS, TENTAS E SEMELHANTES:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
1.687.	FACAS DE AMPUTAÇÃO, RESEÇÃO E SEMELHANTES	Uma	4$210	3$420
1.688.	FERROS AVULSOS:			
	Para cauterizar, descarnar, limpar (brocas e pontas), obturar dentes e semelhantes:			
	Com cabo	Kg. P. L.	42$090	34$190
	Sem cabo	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Para extirpar nervos e sondas para canais de dentes:			
	Com cabo	Kg. P. L.	56$110	45$590
	Sem cabo	Kg. P. L.	105$220	85$190
1.689.	FLAMES	Um	1$750	1$420
1.690.	FUNDAS HERNIÁRIAS, COM OU SEM MOLA, COBERTAS DE QUALQUER MATÉRIA			
	Comuns:			
	Simples	Uma	2$100	1$710
	Duplas	Uma	3$510	2$850
	De tarracha:			
	Simples	Uma	4$910	3$990
	Duplas	Uma	9$820	7$980
	Eletromagnéticas:			
	Simples	Uma	12$620	10$260
	Duplas	Uma	24$550	19$950
1.691.	LARINGOSCÓPIOS, FARINGOSCÓPIOS, OFTALMOSCÓPIOS, OTOSCÓPIOS, RINOSCÓPIOS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.692.	LITÓTOMOS E LITOTRITORES	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.693.	MÁQUINAS OU MOTORES PARA DENTISTA:			
	Movidos a pedal (só as bases e hastes)	Kg. P. L.	5$610	4$560
	Idem a eletricidade	Kg. P. L.	14$030	11$400
	NOTA N. 286 — Os braços, chicotes, mangueiras, molas, juntas e outras partes não manuais das máquinas acima, pagarão a taxa mais elevada dêste artigo.			
1.694.	MARTELOS:			
	Para autópsia, cirurgia e percussão	Kg. P. L.	35$070	28$500
	Automáticos, para dentista	Kg. P. L.	70$140	56$990
1.695.	MÁSCARAS PARA ANESTESIA	Kg. P. L.	21$040	17$100
1.696.	MEIAS ELÁSTICAS:			
	Em tecido de algodão, lã ou linho	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Idem de seda pura ou com mescla de outra matéria	Kg. P. L.	89$600	72$800

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.697.	MESAS PARA OPERAÇÕES, DE AÇO OU FERRO INTEIRAMENTE OU COM PARTES DE OUTRA MATÉRIA	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.698.	OLHOS ARTIFICIAIS	Um	2$100	1$710
1.699.	PEÇAS DE MÃO PARA APARELHOS, INSTRUMENTOS E MÁQUINAS, DE CIRURGIA, DENTÁRIOS E DE ELETROCIRURGIA, ELETRODIAGNÓSTICO, TAIS COMO: ANGULOS, CONTRA-ANGULOS, CABOS, CANETAS, MANDRIS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.700.	PERAS INSUFLADORAS DE BORRACHA, COM OU SEM ORIFÍCIO, REVESTIDAS OU NÃO DE MALHA OU OUTRO TECIDO	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.701.	PESSÁRIOS E OCLUSIVOS:			
	De borracha	Kg. P. L.	56$110	45$590
	De metal ordinário	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.702.	PINÇAS PARA CIRURGIA, ARTICULADAS OU NÃO	Kg. P. L.	42$090	34$190
	NOTA N. 287 — As pinças comuns pagarão os direitos do art. 1.840.			
1.703.	PLACAS E PARAFUSOS PARA OSTEO-SÍNTESE:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De platina	Gr. P. R.	1$050	$850
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
1.704.	PONTAS PARA GALVANO-CAUTÉRIO, TERMO-CAUTÉRIO E SEMELHANTES:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	126$260	102$580
	De platina	Gr. P. R.	1$050	$850
1.705.	PORTA-AGULHAS, PORTA-CÁUSTICOS, PORTA-PEDRAS E SEMELHANTES:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
1.706.	PREPARAÇÕES EM MASSA, LÍQUIDO OU PÓ, PARA OBTURAR DENTES	Kg. P. P	70$140	57$000
1.707.	SERINGAS:			
	De borracha inteiramente	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Idem com bicos ou pipos de chifre, osso, matérias plásticas ou metal ordinário e semelhantes, desmontáveis ou não	Kg. P. L.	21$040	17$100
	De metal ordinário inteiramente ou de metal ordinário e vidro	Kg. P. L.	24$550	19$950
	De vidro inteiramente ou de vidro e borracha	Kg. P. L.	21$040	17$100
	NOTA N. 288 — As seringas graduadas pagarão mais 10 % sôbre os direitos que lhes competirem, segundo sua qualidade. As agulhas que acompanharem as seringas pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
1.708.	SERRAS E SERROTES DE CIRURGIA OU NECROPSIA	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.709.	SUSPENSÓRIOS PARA ESCROTO:			
	De tecido de algodão ou linho	Um	1$280	1$040
	Idem de seda pura ou com outra matéria	Um	3$200	2$600
1.710.	TESOURAS PARA CIRURGIA	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.711.	TIRA-LEITE	Kg. P. L.	14$030	11$400
1.712.	TORNIQUETES	Um	7$010	5$700
1.713.	TRÉPANOS	Kg. P. L.	56$110	45$590
1.714.	TROCATERS EXPLORADORES, DE PARACENTESE, DE PUNÇÃO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	35$070	28$500
1.715.	VÁLVULAS ABDOMINAIS, VAGINAIS E SEMELHANTES	Kg. P. L.	42$090	34$190
1.716.	VENTOSAS:			
	De vidro	Kg. P. L.	7$010	5$700
	De vidro e borracha	Kg. P. L.	14$030	11$400
1.717.	QUAISQUER APARELHOS, INSTRUMENTOS, OBJETOS E PEÇAS AVULSAS, NÃO CLASSIFICADOS:			
	De barbatana, chifre, osso, madeira, borracha ou matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	42$090	34$190
	De louça ou vidro	Kg. P. L.	28$060	22$800
	De metal ordinário	Kg. P. L.	84$170	68$390
	De platina	Gr. P. R.	1$050	$850
	De prata	Kg. P. R.	175$360	142$480
	NOTA N. 289 — As mercadorias desta classe que forem douradas ou prateadas pagarão mais 30 %.			
	As caixas, capas, carteiras ou estojos em que vierem as mercadorias desta classe, pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 32ª			
	Instrumentos de musica e seus pertences			
1.718.	AGULHAS PARA GRAMOFÔNIOS	Kg. P. L.	7$010	5$700
1.719.	ARCOS:			
	Para rabeca, violoncelo e semelhantes	Um	5$120	4$160
	Para rabecão	Um	7$080	6$240
1.720.	ÁRVORES, CARRILHÕES E LIRAS, PARA CONJUNTO MUSICAL			
	De campainhas de metal	Um	96$000	78$000
	De barras de aço	Um	192$000	156$000
1.721.	BANDOLINS OU MANDOLINAS, BANDURRAS E SEMELHANTES	Um	64$000	52$000
1.722.	BANJOS:			
	De metal ou madeira até 16 tarrachas	Um	76$800	62$400
	Idem de mais de 16 tarrachas	Um	128$000	104$000
1.723.	BATERIAS PARA JAZZ-BANDS, TIPO AMERICANO, COMPLETAS OU INCOMPLETAS, DE METAL OU MADEIRA	Uma	320$000	260$000
1.724.	BATUTAS:			
	De madeira, ou de madeira e metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De marfim ou de unicórnio, no todo ou em parte	Kg. P. L.	320$000	260$000
1.725.	BIRIMBÃOS	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.726.	BOCAIS:			
	De chifre, cristal ou vidro, madeira, matérias plásticas, osso e semelhantes	Kg. P. L.	70$400	57$200
	De metal	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De marfim	Kg. P. L.	256$000	208$000
1.727.	BOLDRIÉS PARA TAMBORES, BOMBOS E OUTROS INSTRUMENTOS	Kg. P. L.	38$400	31$200
1.728.	BOMBOS OU ZABUMBAS, COM OU SEM VAQUETA	Um	128$000	104$000
1.729.	BOQUILHAS:			
	De chifre, matérias plásticas e semelhantes	Uma	2$560	2$080
	De cristal ou vidro	Uma	7$680	6$240
	De madeira	Uma	6$400	5$200
	De metal	Kg. P. L.	64$000	52$000
1.730.	CAIXAS DE MÚSICA			
	Com cilindros:			
	Pequenas ou até 12 centímetros:			
	De corda	Kg. P. L.	19$200	15$600
	De manivela	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Grandes:			
	De mais de 12 até 30 centímetros de comprimento	Uma	44$800	36$400
	De mais de 30 até 55 centímetros idem	Uma	128$000	104$000
	De mais de 55 centímetros idem	Uma	384$000	312$000
	Sem cilindros, tocando com lâminas ou papelão, madeira ou metal ordinário:			
	Até 15 centímetros de comprimento	Uma	19$200	15$600
	De mais de 15 até 25 centímetros idem	Uma	54$400	44$200
	De mais de 25 até 50 centímetros idem	Uma	204$800	166$400
	De mais de 50 centímetros idem	Uma	384$000	312$000
	NOTA N. 290 — As caixas de música que tiverem campainhas, tambores ou figuras, pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.			
1.731.	CASTANHOLAS:			
	De madeira, sem cabo	Uma	3$840	3$120
	Idem, com cabo:			
	Simples	Uma	7$680	6$240
	Duplas	Uma	15$360	12$480
	De marfim	Uma	38$400	31$200
1.732.	CAVAQUINHOS E MACHETES	Um	25$600	20$800
1.733.	CHAVES, ARTICULADAS OU NÃO, PARA QUAISQUER INSTRUMENTOS:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	96$000	78$000
	De prata	Kg. P. R.	160$000	130$000
1.734.	CÍTARAS:			
	De arco	Uma	38$400	31$200
	Quaisquer outras	Uma	76$800	62$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.735.	CLARINETES E REQUINTAS:			
	De qualquer madeira, até 13 chaves	Um	76$800	62$400
	Idem, de 14 até 16 chaves	Um	96$000	78$000
	Idem, do sistema Boehm e os de mais de 16 chaves	Um	160$000	130$000
1.736.	CLARONES	Um	160$000	130$000
	NOTA N. 291 — As partes não classificadas de clarinetes, requintas e clarones, importadas separadamente, que não formarem na ocasião do despacho o objeto completo, pagarão, por unidade, dois têrços da taxa do instrumento a que se destinarem.			
1.737.	CORDAS			
	De aço para piano:			
	Lisas ou simples, avulsas, em carreteis ou rolos	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Bordões	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De aço ou cobre, avulsas, em carreteis ou rolos, para viola, guitarra e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cobertas de canotilho para violões e semelhantes	Kg. P. L.	44$800	36$400
	De seda, tripa e semelhantes	Kg. P. L.	64$000	52$000
1.738.	CORNETAS DE PALHETA:			
	De chifre, matérias plásticas e semelhantes, com ou sem guarnição de metal, próprias para sinais	Uma	2$560	2$080
	De metal	Uma	7$680	6$240
1.739.	CRAVELHAS:			
	De aço ou ferro para cítara, harpa, piano e semelhantes	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário, para banjo, guitarra, viola e semelhantes	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.740.	CRAVOS	Um	1:600$000	1.300$000
1.741.	DIAPAZÕES OU CORISTAS:			
	De aço	Um	2$560	2$080
	De osso, matérias plásticas, metal ordinário e semelhantes, de palheta	Um	$960	$780
1.742.	DISCOS PARA GRAMOFÔNIOS E SEMELHANTES:			
	Sem gravação de sons	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Simples, com gravação de sons em uma só face	Kg. P. L.	10$520	8$550
	Duplos, com gravação de sons nas duas faces	Kg. P. L.	17$540	14$250
	NOTA N. 292 — Os discos com gravação de lições didáticas pagarão metade das taxas respectivas.			
1.743.	ESTANDARTES, BOTÕES, BRAÇOS, CAVALETES, CRAVELHAS, MENTONEIRAS OU BARBERAS, MOSAICOS, VOLUTAS E OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE BARBATANA, CHIFRE, OSSO, MADEIRA, MATÉRIAS PLÁSTICAS E SEMELHANTES NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. L.	38$400	31$200
1.744.	FAGOTES	Um	256$000	208$000
	NOTA N. 293 — É extensiva a êste artigo a nota n. 291 ao art. 1.736.			
1.745.	FLAUTAS			
	Comuns, de madeira ou de metal ordinário:			
	De um chave	Uma	12$800	10$400
	De 2 até 6 chaves	Uma	32$000	26$000
	De 7 até 9 chaves	Uma	51$200	41$600
	De mais de 9 chaves	Uma	76$800	62$400
	Do sistema Boehm:			
	De madeira ou de metal prateado ou não	Uma	224$000	182$000
	De prata	Uma	512$000	416$000
	NOTA N. 294 — As flautas que tiverem cabeça de marfim pagarão mais 10 %.			
	É extensiva a êste artigo a nota n. 291 ao art. 1.736.			
1.746.	FLAUTINS, FLAGEOLETS E PIFANOS OU PIFAROS			
	Comuns, de madeira ou de metal ordinário:			
	De uma chave	Um	9$600	7$800
	De 2 até 6 chaves	Um	25$600	20$800
	De mais de 6 chaves	Um	51$200	41$600
	Do sistema Boehm.			
	De madeira ou de metal prateado ou não	Um	128$000	104$000
	De prata	Um	320$000	260$000
	NOTA N. 295 — É extensiva a êste artigo a nota n 291 ao art. 1.736.			
1.747.	GAITAS:			
	De boca	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De fole	Uma	32$000	26$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.748.	GRAMOFÔNIOS, FONOGRAFOS, VITROLAS, ZONOFÔNIOS E SEMELHANTES:			
	Simples ou comuns, movidos por meio de corda	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Idem por eletricidade	Kg. P. L.	10$520	8$550
	Com amplificador elétrico de som	Kg. P. L.	14$030	11$400
	NOTA N. 296 — As partes e pertences dos aparelhos acima pagarão a taxa da terceira divisão.			
	Os aparelhos acima cuja caixa fôr dourada ou prateada ou tiver obras de talha, embutidos ou marchetados de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão mais 50 %, e quando os embutidos ou marchetados forem desses metais pagarão o dôbro da taxa respectiva.			
	Os ordinários, pequenos, próprios para divertimento de crianças, pagarão as mesmas taxas acima, segundo sua qualidade.			
1.749.	GUITARRAS	Uma	64$000	52$000
1.750.	HARMÔNICAS:			
	Portáteis ou de mão, acordeons, concertinas e semelhantes	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com teclado de piano, que possam ser tocadas sôbre os joelhos, com ou sem registro:			
	Até 16 baixos	Kg. P. L.	14$080	11$440
	De mais de 16 até 48 baixos	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De mais de 48 baixos	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.751.	HARMONIUNS, HARMONIFLUTES E ÓRGÃOS			
	Em forma de piano:			
	Até 3 1/2 oitavas:			
	Com um ou sem registro	Um	160$000	130$000
	De 2 até 4 registros	Um	224$000	182$000
	De mais de 4 idem	Um	256$000	208$000
	De 4 oitavas:			
	Até 4 registros	Um	256$000	208$000
	De mais de 4 idem	Um	288$000	234$000
	De mais de 4 oitavas:			
	Até 5 registros	Um	352$000	286$000
	De 6 até 10 idem	Um	640$000	520$000
	De 11 até 15 idem	Um	1:088$000	884$000
	De 16 até 18 idem	Um	1:920$000	1:560$000
	De mais de 18 idem	Um	2:560$000	2:080$000
	NOTA N. 297 — Os instrumentos dêste artigo funcionando por meio de eletricidade pagarão mais 20 %.			
	Nos direitos dos órgãos não estão compreendidos os dos tubos ou flautas, que pagarão em separado a taxa do último artigo desta classe.			
1.752.	HARPAS:			
	De movimento simples	Uma	960$000	780$000
	Idem dobrado	Uma	1:600$000	1:300$000
1.753.	INSTRUMENTOS DE METAL NÃO CLASSIFICADOS			
	De sôpro:			
	De chaves e simples ou lisos	Kg. P. L.	96$000	78$000
	De válvulas a cilindro ou a pistão	Kg. P. L.	76$800	62$400
	De percussão e outros não classificados	Kg. P. L.	64$000	52$000
	NOTA N. 298 — As partes dos instrumentos acima, importadas separadamente, que por ocasião do despacho não formarem o objeto completo, bem como os pertences respectivos, ficarão sujeitos à maior taxa dêste artigo.			
1.754.	MAQUINISMOS PARA PIANO:			
	Completos, montados ou desarmados	Um	1:280$000	1:040$000
	Peças sôltas ou avulsas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Teclados simples	Um	128$000	104$000
	Idem com maquinismo	Um	384$000	312$000
1.755.	METRÔNOMOS DE MAETZEL E SEMELHANTES	Um	21$040	17$100
1.756.	MÚSICAS:			
	Em pranchetas de madeira ou de papelão	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Em carreteis ou rolos de papel, papelão ou cartão	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Em lâminas circulares, cilindros ou de outro feitio, de metal ordinário	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.757.	OBOÉS:			
	Até 16 chaves	Um	96$000	78$000
	De mais de 16 chaves	Um	128$000	104$000
	NOTA N. 299 — É extensiva a êste artigo a nota n. 291 ao art. 1.736.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.758.	OCARINAS:			
	De barro revestidas ou não de matéria plástica e semelhantes, com ou sem bomba	Uma	1$920	1$560
	De louça, com ou sem bomba	Uma	6$400	5$200
	De metal ordinário, idem	Uma	3$200	2$600
1.759.	PALHETAS:			
	Para clarinetes e semelhantes	Uma	$200	$160
	Para fagotes e semelhantes	Uma	1$280	1$040
1.760.	PANDEIROS OU TAMBORINS:			
	Simples, com ou sem aros de metal	Um	6$400	5$200
	Com tarrachas de metal ou campainhas	Um	12$800	10$400
1.761.	PELES PARA TAMBORES E BOMBOS, COM OU SEM ARMAÇÃO	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.762.	PIANISTA AUTOMÁTICO OU PIANOLA	Um	640$000	520$000
1.763.	PIANOS:			
	De mesa ou armário	Um	1:728$000	1:404$000
	De meia cauda	Um	2:240$000	1:820$000
	De cauda e harmonicórdios	Um	2:880$000	2:340$000
	NOTA N. 300 — Os autopianos ou pianolas-pianos pagarão mais _ _ %.			
	Será considerado de meia cauda o piano que não exceder de 2 metros de comprimento.			
	Nas taxas dos pianos ficam incluídas as dos seguintes acessórios: um par de arandelas, uma chave de afinar, um diapazão, um quilograma de cordas e quatro isoladores de vidro.			
1.764.	PRATOS PARA CONJUNTO MUSICAL	Par	76$800	62$400
1.765.	RABECAS OU VIOLINOS, VIOLETAS, VIOLAS DE AMOR E SEMELHANTES, COM OU SEM ARCO	Um	51$200	41$600
1.766.	RABECÕES, COM OU SEM ARCO:			
	Pequenos (violoncelos)	Um	160$000	130$000
	Grandes (contrabaixos)	Um	256$000	208$000
1.767.	REALEJOS			
	De palheta:			
	Até 30 centímetros de comprimento	Um	25$600	20$800
	De mais de 30 até 50 centímetros idem	Um	51$200	41$600
	De mais de 50 centímetros idem	Um	115$200	93$600
	De cordas:			
	De altura até 50 centímetros	Um	320$000	260$000
	Idem de mais de 50 até 100 centímetros	Um	640$000	520$000
	Idem de mais de 100 centímetros	Um	960$000	780$000
	Idem, idem, com teclado de piano	Um	1:920$000	1:560$000
	De canudos de madeira ou de metal:			
	Até 35 canudos	Um	96$000	78$000
	De mais de 35 até 50 idem	Um	160$000	130$000
	De mais de 50 até 80 idem	Um	320$000	260$000
	De mais de 80 idem	Um	768$000	624$000
	NOTA N. 301 — Nas taxas dos realejos estão compreendidas as dos cilindros. A cada realejo sem cilindro competem doze músicas, pagando as excedentes direitos em separado.			
	O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão também incluídos os do fundo dos realejos.			
	Os realejos que trouxerem tambor, triângulo, campainhas ou figuras movediças ou fixas, pagarão mais 30 % da respectiva taxa, e os que trouxerem reünidos tambor, triângulo, campainhas e figuras, pagarão mais 60 %.			
1.768.	TAMBORES, RUFOS, CAIXAS DE GUERRA, TAMBORES SURDOS, TAROIS E SEMELHANTES COM OU SEM VAQUETAS	Um	76$800	62$400
1.769.	TAMPOS, LADOS E FUNDOS, PRÓPRIOS PARA BANJOS, GUITARRAS, RABECAS, RABECÕES, VIOLAS E SEMELHANTES:			
	De madeira ordinária	Kg. P. L.	8$960	7$280
	Idem fina	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Idem com embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra matéria, exceto ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	192$000	156$000
1.770.	TAM-TANS OU GONGOS PARA CONJUNTO MUSICAL	Kg. P. L.	64$000	52$000
1.771.	TÍMBALES OU TÍMPANOS:			
	Sem mecânica	Par	192$000	156$000
	Com mecânica	Par	384$000	312$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.772.	TRIANGULOS OU FERRINHOS PARA CONJUNTO MUSICAL	Um	7$680	6$240
1.773.	VAQUETAS OU BAQUETAS:			
	Para bombos ou zabumbas	Uma	6$400	5$200
	Para tambores ou caixas de guerra e outros instrumentos	Uma	4$480	3$640
1.774.	VIOLAS	Uma	38$400	31$200
1.775.	VIOLÕES:			
	Com cravelhas de madeira	Um	51$200	41$600
	Idem de metal ordinário	Um	64$000	52$000
1.776.	XILOFÔNIOS E MARIMBAS	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.777.	QUAISQUER INSTRUMENTOS DE MÚSICA, SEUS PERTENCES OU PARTES, NÃO CLASSIFICADOS	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 302 — As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade. Salvo disposição especial, os instrumentos e obras desta classe que forem dourados ou prateados, no todo ou em parte, bem como os com enfeites, guarnição, embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão mais 50 %; os de aço ou ferro niquelado mais 30 %; os com chaves ou enfeites, guarnição, embutidos ou marchetados desses metais e os providos de amplificadores elétricos de som, pagarão o dôbro dos direitos que lhes competirem.			
	CLASSE 33ª			
	Veículos, seus acessórios e pertences			
1.778.	AEROPLANOS, HIDROPLANOS, AUTOGIROS, BALÕES, DIRIGIVEIS E OUTROS, MONTADOS OU DESMONTADOS, ACESSÓRIOS E PERTENCES, BEM COMO MOTORES, OBJETOS E INSTRUMENTOS DO SEU EQUIPAMENTO, IMPORTADOS CONJUNTA OU SEPARADAMENTE	Kg. P. L.	$840	$680
1.779.	CARROS, MONTADOS OU DESMONTADOS, COMPLETOS			
	Automóveis a gasolina, náfta, benzina ou outra essência, a alcool, óleo ou a eletricidade:			
	Próprios para passageiros, tais como: landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros:			
	Até 900 kgs	Kg. P. L.	2$540	2$140
	De mais de 900 até 1.400 kgs	Kg. P. L.	2$950	2$480
	De mais de 1.400 até 1.900 kgs	Kg. P. L.	4$630	3$850
	De mais de 1.900 até 2.200 kgs	Kg. P. L.	7$150	5$890
	De mais de 2.200 kgs	Kg. P. L.	9$660	7$930
	Próprios para passageiros ou carga, entrega de encomendas, socorros pessoais, serviço funerário e fins semelhantes, tais como: ambulâncias, caminhões, ônibus e outros:			
	Até 2.000 kgs	Kg. P. L.	2$130	1$820
	De mais de 2.000 até 4.000 kgs	Kg. P. L.	2$510	2$130
	De mais de 4.000 kgs	Kg. P. L.	3$260	2$730
	Próprios para distribuição de alcool, gasolina, óleo e outros líquidos, providos de tanque; para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública ou particular, socorros ou serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindaste, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem	Kg. P. L.	1$850	1$590
	Próprios para correr sôbre linhas férreas	Kg. P. L.	1$880	1$530
	De tração a vapor ou elétrica para correr sôbre linhas férreas:			
	Urbanas ou de longo percurso:			
	Próprios para passageiros:			
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	1$600	1$300
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	Próprios para carga e fins semelhantes:			
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	1$280	1$040
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	$510	$420
	Próprios para socorros ou condução de líquidos, providos de guindaste, tanque, maquinismo ou outra aparelhagem:			
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	$380	$310
	Interiores, de estabelecimentos agrícolas, indústriais e de minas:			
	Grandes para carga, atêrro e semelhantes:			
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	$380	$310
	Pequenos idem, todos de ferro, sistema Decauville e outros	Kg. P. L.	1$280	1$040

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.779.	CARROS, MONTADOS OU DESMONTADOS, COMPLETOS (continuação)			
	De tração animal:			
	Próprios para passageiros, tais como: caleças, charretes, coches, coupés, diligências, ônibus e outros	Kg. P. L.	10$040	8$240
	Idem em osso	Kg. P. L.	8$120	6$680
	Próprios para carga, entrega de encomendas, serviço funerário e fins semelhantes, tais como: caminhões, carretas, carroças e outros	Kg. P. L.	13$240	10$840
	Próprios para distribuição de alcool, gasolina, óleo ou outro líquido, providos de tanque; para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública e particular e serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindastes, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem	Kg. P. L.	6$840	5$640
	Próprios para correr sôbre linhas férreas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De tração manual para correr sôbre linhas férreas ou não:			
	Próprios para armazens, cargas e atêrro:			
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	1$280	1$040
	NOTA N. 303 — Para determinação da taxa a que estão sujeitos os carros automóveis completos, devem ser compreendidos no seu pêso não só as peças necessárias e normalmente empregadas para o seu perfeito e usual funcionamento, como também os acessórios e sobressalentes seguintes:			
	a) — Jôgo de ferramentas, inclusive macaco e manícula;			
	b) — Até dois tapetes de feitio especial adaptável exclusivamente ao carro;			
	c) — Uma ou duas rodas sobressalentes, com ou sem pneumáticos e câmaras de ar, desde que o carro tenha dispositivo para sua condução.			
	Si no ato da conferência dos carros montados se verificar a falta de uma ou mais das suas peças compenentes acima referidas, com exclusão dos pneumáticos e câmaras de ar sobressalentes e facultativos, de forma que essa falta venha determinar a incidência do carro em taxa inferior à devida, o pêso da peça ou peças em falta será adicionado ao das existentes para indicação da taxa a que está sujeito o veículo.			
	Os direitos recaírão sôbre o pêso total assim calculado, e a diferença verificada será cobrada em dôbro, qualquer que seja a sua importância.			
	Os automóveis sem nenhum acabamento, como seja: pintura, niquelagem e forração, desde que se possa verificar, no ato da conferência, que as peças completam rigorosamente o seu todo, gozarão, quando vierem montados, do abatimento de 10 % e quando desmontados, do abatimento de 20 % na respectiva taxa.			
	No caso de não se verificar que as peças importadas completam os automóveis desmontados, serão aplicadas às mesmas peças as taxas que lhes competirem, conforme a sua classificação.			
	As capotas e as cortinas constituem complemento essencial dos automóveis abertos de passageiros.			
	Entende-se por carro de tração animal em osso, o carro sem nenhum acabamento, como seja: pintura, niquelagem e forração.			
1.780.	EMBARCAÇÕES MONTADAS OU DESMONTADAS, COMPLETAS			
	Automóveis a gasolina, náfta, benzina ou outra essência, a alcool ou a eletricidade:			
	Próprias para passageiros:			
	Com casco de madeira	Kg. P. L.	2$510	2$040
	Idem de aço ou ferro	Kg. P. L.	1$680	1$360
	Idem de outro metal	Kg. P. L.	2$930	2$380
	Próprias para carga, distribuïção de combustível, extinção de incêndio, fornecimento de água e outros serviços:			
	Com casco de madeira	Kg. P. L.	2$350	1$910
	Idem de aço ou ferro	Kg. P. L.	1$410	1$150
	Próprias para pescaria, providas de acessórios e pertences do seu equipamento	Kg. P. L.	1$880	1$530
	A vela, a óleo ou a vapor:			
	Para a navegação de grande ou pequena cabotagem ou de longo curso; destinadas a dragagem, condução de lama, movimentação de areia e socorros, dentro ou fora dos portos; serviço de pesca, explorações oceanográficas e semelhantes, com todo o aparelhamento necessário aos seus fins, assim como as que arquearem mais de 200 toneladas	*Ad-val.*	1,3 %	1 %
	Para serviços dos portos, tais como: condução de passageiros ou carga, distribuïção de combustível, fornecimento de água, reboques e outros, com a respectiva aparelhagem:			
	Com casco de madeira	Kg. P. L.	1$340	1$090
	Idem de aço ou ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	Para desporto, exclusivamente à vela, como: cutters, iates e outras, com a respectiva aparelhagem	Kg. P. L.	4$030	3$280

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.780.	EMBARCAÇÕES, MONTADAS OU DESMONTADAS (continuação)			
	A remo, ou destinadas a serem rebocadas:			
	Grandes, tais como: alvarengas, batelões, catraias, lanchões e outras:			
	Com casco de madeira	Kg. P. L.	1$340	1$090
	Idem de aço ou ferro	Kg. P. L.	$640	$520
	Pequenas, tais como: botes, canôas, caíques e outras	Kg. P. L.	3$360	2$730
	Idem, tais como: canóes, gigs, out-riggers, skiffs, yoles e outras, para desporto	Kg. P. L.	6$720	5$460
1.781.	VELOCIPEDES, TAIS COMO: BICÍCLES E TRICÍCLES, MONTADOS OU DESMONTADOS, COMPLETOS			
	A motor:			
	Bicícles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para transporte de encomendas, providos de pneumáticos	Kg. P. L.	3$710	3$090
	Tricícles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou mercadorias, idem, compreendidos os automóveis de três rodas e os side cars	Kg. P. L.	3$050	2$560
	A pedal:			
	Tricícles de ferro e madeira ou de ferro, pintados, estanhados ou niquelados, com rodas revestidas ou não de borracha massiça, próprios para crianças	Kg. P. L	3$920	3$180
	Bicícles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para transporte de encomendas, providos de pneumáticos	Kg. P. L	5$010	4$160
	Tricícles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas para transporte de pessoas ou de mercadorias, idem	Kg. P. L	4$360	3$620
	NOTA N. 304 — Os tricícles próprios para crianças, quando tiverem rodas providas de pneumáticos, pagarão direitos com aumento de 50 %.			
	As cestas ou caixas de tricícles importadas avulsas pagarão os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.			
	No caso de não se verificar que as peças importadas completam os velocípedes desmontados, serão aplicadas às mesmas peças as taxas que lhes competirem, segundo sua classificação.			
1.782.	PARTES, ACESSÓRIOS E PERTENCES			
	De carros automóveis:			
	Chassis ou trucks, sem caixa de carro (carrosserie), montados ou desmontados, completos com motor e seus pertences, rodagens dianteira e trazeira, guarnecidas de pneumáticos, estribos, pára-lamas, pára-choques e todas as demais peças necessárias ao seu funcionamento, inclusive busina, lanternas e sinais:			
	Próprios de landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros:			
	Até 600 kgs	— Kg. P. L.	2$320	1$970
	De mais de 600 até 1.100 kgs	— Kg. P. L.	2$700	2$270
	De mais de 1.100 até 1.600 kgs	— Kg. P. L.	4$200	3$500
	De mais de 1.600 até 1.900 kgs	— Kg. P. L.	6$470	5$330
	De mais de 1.900 kgs	— Kg. P. L.	8$910	7$320
	Próprios para ambulâncias, caminhões, ônibus e quaisquer outros	Kg. P. L.	1$850	1$590
	Caixas de carro (carrosseries), montadas ou desmontadas, completas:			
	Próprias de landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros, com todas as suas partes componentes, incluídos espêlhos de direção e retrovisão, assentos, almofadas, tapêtes, párabrisas e respectivo limpador	Kg. P. L.	10$500	8$610
	Próprias de ambulâncias, caminhões, ônibus e quaisquer outros, idem, idem	Kg. P. L.	7$970	6$550
	Peças avulsas:			
	Armação de chassis (longarinas, travessas, braçadeiras e peças semelhantes de ligação), caixa ou cofre do motor, correntes antiderrapantes, eixos e freios das rodas e da transmissão, pára-choques, pára-lamas, radiador e respectivo tanque, rodas, taboleiro ou baú do carter, tanque de gasolina e pertences, tubo de descarga e silenciador	Kg. P. L.	3$260	2$730
	Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, diferencial, embrayagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis, ainda que se relacionem com o motor	Kg. P. L.	5$140	4$260
	Capotas completas com armação, cortinas e respectiva capa, párabrisas com armação ou só os vidros, portas, assentos acolchoados ou não, vidros para janelas, portas ou vistas, biselados ou não, indicando por sua forma a aplicação, espelhos de direção e retrovisão, e outras peças não especificadas de caixas de carro	Kg. P. L.	13$020	10$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.782.	PARTES, ACESSÓRIOS E PERTENCES (continuação):			
	De carros de tração a vapor, elétrica ou animal, para correr sôbre linhas férreas:			
	Trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior, inclusive freios automáticos de ar Westinghouse e outros, montados ou desmontados, completos	Kg. P. L.	$340	$270
	De carros de tração animal ou manual:			
	Buchas, cubos, eixos, forquilhas, jogos e outros objetos de ferro	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Armões, cajados, cubos, pinos, raios, rodas, varais e outras quaisquer peças:			
	De madeira	Kg. P. L.	4$160	3$380
	De madeira e ferro	Kg. P. L.	2$880	2$340
	De embarcações a remo e a vela:			
	Mastros e vergas completos	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Remos	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Velas — os direitos do tecido respectivo mais 10 %			
	De bicícles e tricícles a motor ou a pedal:			
	De ferro simples ou pintado	Kg. P. L.	4$360	3$620
	Idem niquelado	Kg. P. L.	5$670	4$690
	De borracha, couro, madeira, matérias plásticas e semelhantes, com adaptações de ferro ou desse metal com adaptações daquelas matérias	Kg. P. L.	10$240	8$400
	De automóveis (carros ou embarcações):			
	Distribuídores de corrente, magnétos, motores de partida e outras peças elétricas não classificadas do motor	Kg. P. L.	10$960	8$990
	Amperêmetros, manômetros, termostáticos, velocímetros e outros instrumentos físicos	Kg. P. L.	14$470	11$840
	De quaisquer carros, exceto os para correr sôbre linhas férreas:			
	Molas em fôlhas ou feixes	Kg. P. L.	2$320	1$970
	De quaisquer veículos, exceto aeronaves:			
	Buzinas:			
	De metal ordinário, simples, pintado ou niquelado	Kg. P. L.	10$680	8$760
	Idem dourado ou prateado	Kg. P. L.	22$840	18$640

NOTA N. 305 — Para determinação da taxa a que estão sujeitos os chassis completos, devem ser compreendidas no seu pêso todas as peças necessárias e normalmente empregadas para seu perfeito funcionamento, e mais o respectivo jôgo de ferramentas, inclusive macaco e manícula.

Si no ato da conferência se verificar a falta de uma ou mais das peças acima referidas componentes dos chassis montados, de forma que essa falta venha determinar a incidência do chassis em taxa inferior à devida, o pêso da peça ou peças em falta será adicionado ao das existentes, para indicação da taxa a que está sujeito o chassis.

Os direitos recaírão sôbre o pêso total assim calculado e a diferença verificada será cobrada, em dôbro, qualquer que seja a sua importância.

É aplicável aos chassis e às caixas de carro (carrosseries), montados ou desmontados, sem nenhum acabamento, o disposto na quarta parte da nota n. 303 ao art. 1.779, para gôzo dos abatimentos nela consignados.

No caso de não se verificar que as peças importadas completam os chassis e caixas de carros desmontados, serão aplicadas às mesmas peças as taxas que lhes competirem, segundo a sua classificação.

DIRETORIA DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA MINISTERIO DA FAZENDA OUT 10 1934 BIBLIOTECA

1.783.	PNEUMÁTICOS OU CAMARAS DE AR E SUAS PARTES OU PERTENCES:			
	Até 5 kgs	Kg. P. L.	14$470	11$840
	De mais de 5 até 20 kgs	Kg. P. L.	8$860	7$280
	De mais de 20 até 50 kgs	Kg. P. L.	6$050	5$000
	De mais de 50 kgs	Kg. P. L.	4$650	3$860

NOTA N. 306 — Nenhum pneumático ou câmara de ar pagará menos do que o mais pesado da divisão anterior.

Neste artigo estão compreendidos os pneumáticos e câmaras de ar para rodas de aeronaves, quando não acompanharem estas ou excederem à quantidade exigida.

1.784.	RODAS MASSIÇAS DE BORRACHA SÔBRE ARMAÇÃO OU AROS DE FERRO	Kg. P. L.	3$240	2$720
1.785.	QUAISQUER ACESSÓRIOS, PARTES E PERTENCES NÃO CLASSIFICADOS — os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 34ª			
	Máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios diversos			
1.786.	AFIADORES			
	Para facas:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes	Um	1$920	1$560
	Com cabo de madrepérola, marfim, tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não	Um	9$600	7$800
	Para navalhas comuns:			
	De duas faces	Um	1$920	1$560
	De quatro faces	Um	3$840	3$120
	Para navalhas Auto-Strop, Gillete, Pollux e semelhantes, de manivela e outros não especificados	Kg. P. L.	16$000	13$000
1.787.	ALAMBIQUES, AUTOCLAVES, ESTUFAS, PASTEURIZADORES E SEMELHANTES, PARA LABORATÓRIOS OU FÁBRICAS:			
	Pequenos ou de capacidade não excedente de 50 decímetros cúbicos — os direitos das obras não classificadas, segundo sua qualidade.			
	Grandes ou de capacidade excedente de 50 decímetros cúbicos — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.788.	ALMOFAÇAS	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.789.	ALMOTOLIAS:			
	De fôlha de Flandres ou ferro galvanizado	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	7$680	6$240
1.790.	APARELHOS DE MOVIMENTO OU TRANSMISSÃO E QUALQUER DE SUAS PARTES NÃO CLASSIFICADAS, TAIS COMO: ANEIS, BUCHAS, CAIXAS PARA MANCAIS, CHAVETAS, COLARES, COLUNAS PARA RECEBER AS SUSPENSÕES, EIXOS, LUVAS, MANCAIS, POLIAS E SUSPENSÕES	Kg. P. L.	1$400	1$140
1.791.	AQUECEDORES:			
	De água ou de ar para uso doméstico	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem para caldeiras geradoras de vapor — os direitos das máquinas motrizes a vapor fixas.			
1.792.	BALANÇAS:			
	De conchas pendentes, simples ou comuns:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	7$680	6$240
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De aço ou ferro com conchas de outro metal ordinário ou de madeira	Kg. P. L.	10$240	8$320
	De plataforma com estrado de ferro, de madeira ou de madeira e ferro:			
	Para pesar até 100 kgs	Uma	160$000	130$000
	Idem mais de 100 até 200 kgs	Uma	288$000	234$000
	Idem mais de 200 até 500 kgs	Uma	416$000	338$000
	Idem mais de 500 até 1.000 kgs	Uma	640$000	520$000
	Idem mais de 1.000 até 2.000 kgs	Uma	1:024$000	832$000
	Idem mais de 2.000 até 5.000 kgs	Uma	1:536$000	1:248$000
	Idem mais de 5.000 kgs	Uma	2:176$000	1:768$000
	De cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio, com base ou sóco de qualquer qualidade:			
	Até 0m,40 na maior extensão	Uma	38$400	31$200
	De mais de 0m,40 até 0m,60 idem	Uma	96$000	78$000
	De mais de 0m,60 até 0m,80 idem	Uma	128$000	104$000
	De mais de 0m,80 idem	Uma	192$000	156$000
	Granatárias comuns de pendurar ou de coluna, ordinárias, com ou sem caixa	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Automáticas e semi-automáticas computadoras, com ou sem plataforma, tipos Dayton, Berkel e semelhantes:			
	Com capacidade até 10 kgs	Uma	160$000	130$000
	Idem até 20 kgs	Uma	192$000	156$000
	Idem até 50 kgs	Uma	224$000	182$000
	Idem até 100 kgs	Uma	288$000	234$000
	Idem até 200 kgs	Uma	384$000	312$000
	Idem de mais de 200 kgs. — os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrado, observada a nota respectiva.			
	Para pesagem de café, cereais e semelhantes (automáticas)	Kg. P. L.	4$210	3$420
	Com mola:			
	De canudo, de suspender, com ou sem concha	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com sóco de ferro ou mármore, de uma só concha	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Não especificadas	Kg. P. L.	5$120	4$160

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.792.	BALANÇAS (continuação)			
	Braços, conchas, cruzetas, fieis, navalhas, sócos e outras partes de balanças classificadas por unidade:			
	De aço ou ferro simples	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem, cromado, envernizado, esmaltado, niquelado ou pintado	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	22$400	18$200
	NOTA N. 307 — As balanças de plataforma da 2ª divisão, automáticas, com mostrador, pagarão mais 50 %, e as que, além de automáticas, com ou sem mostrador, tiverem aparelho registrador, coletor ou distribuídor, pagarão o dobro dos direitos.			
	. Os pêsos ou marcos próprios para servirem nas balanças pagarão direitos em separado.			
1.793.	BIGORNAS, SAFRAS E RESPECTIVAS MATRIZES:			
	Até o pêso de 2 kgs	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De mais de 2 até 5 kgs	Kg. P. B.	1$920	1$560
	De mais de 5 kgs	Kg. P. B.	1$280	1$040
	NOTA N. 308 — Nenhuma bigorna ou safra pagará menos do que a mais pesada da alínea anterior.			
1.794.	BOMBAS			
	Manuais:			
	Aspirantes:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L	2$560	2$080
	De aço ou ferro e cobre	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De cobre	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Prementes e aspirantes-prementes:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De aço ou ferro e cobre	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De cobre	Kg. P. L.	8$320	6$760
	Para gasolina ou para alcool-motor, simples ou com mostrador, de qualquer modo acionadas, armadas ou desarmadas e qualquer de suas partes não classificadas	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Movidas a vapor, alcool, ar comprimido, ar quente, eletricidade, gasolina, náfta, petróleo ou fôrça hidráulica, e as para extinção de incêndios — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
	NOTA N. 309 — Considerar-se-ão bombas de ferro e cobre as que tiverem os cilindros ou sòmente as caixas de válvulas de cobre; e bombas de cobre aquelas em que as caixas de válvulas, bem como os cilindros, forem de cobre.			
1.795.	BRUNIDORES PARA DOURADOR	Um	7$680	6$240
1.796.	BUZINAS OU PORTA-VOZES	Uma	10$240	8$320
1.797.	CADEIRAS PARA BARBEIRO E SEMELHANTES	Uma	448$000	364$000
1.798.	CALDEIRAS:			
	Condensadoras de vapor:			
	De aço ou ferro, simples	Kg. P. L.	2$100	1$710
	Idem, cromado, galvanizado, niquelado ou pintado	Kg. P. L.	3$510	2$850
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	8$420	6$840
	Geradoras de vapor com os respectivos aquecedores — os direitos das máquinas motrizes a vapor fixas.			
1.799.	CARDAS:			
	Manuais	Par	2$690	2$180
	Para máquinas:			
	Em peças ou tiras, sem guarnição	Kg. P. L.	13$440	10$920
	Idem com guarnição de metal ordinário ou madeira	Kg. P. L.	2$020	1$640
	Movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.800.	COMPASSOS COMUNS E SUAS PARTES:			
	Para carpinteiro, ferreiro e outros ofícios:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário ou de ferro e cobre	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Para colegiais:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	2$560	2$080
	De outro metal ordinário ou de ferro e cobre	Kg. P. L.	6$400	5$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.801.	COMPONEDORES	Um	4$480	3$640
1.802.	COMPRESSORES DE AR — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.803.	CORTA-VIDROS:			
	Com ponta de diamante	Um	9$800	7$960
	Não especificados	Kg. P. L.	6$400	5$200
1.804.	CROQUES SEM CABO:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	11$520	9$360
1805.	ELETROLIZADORES — os direitos das máquinas operatrizes não especificadas.			
1.806.	ELEVADORES ELÉTRICOS — os direitos de suas partes, segundo a tarifa.			
1.807.	ENXÓS	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.808.	ESCAFANDROS COMPLETOS	Um	512$000	416$000
	NOTA N. 310 — Os tubos pagarão direitos em separado; e as partes avulsas que não fomarem o escafandro completo ficarão sujeitas às taxas que lhes competirem, segundo sua qualidade.			
1.809.	ESCAVADORES DE ALCATRUZES, DRAGAS SÊCAS E SEMELHANTES, MOVIDAS A VAPOR, ELETRICIDADE OU OUTRA FÔRÇA:			
	Até 20.000 kgs	Kg. P. L.	$380	$310
	De mais de 20.000 kgs	Kg. P. L.	$200	$180
	NOTA N. 311 — É extensiva a êste artigo a nota n. 308 ao art. 1.793.			
1.810.	ESFUMINHOS:			
	De papel ou massa de papel	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De pelica	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.811.	ESQUADROS COMUNS, COM OU SEM ESCALA:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De madeira ou de madeira e metal ordinário	Kg. P. L.	5$120	4$160
1.812.	ESTICADORES OU DISTENSORES DE ARAME	Kg. P. L.	1$920	1$560
1.813.	EXTINTORES DE INCÊNDIO, PORTÁTEIS, COM OU SEM CARGA:			
	De aço ou ferro, simples ou pintados	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Montados sôbre rodas — o dôbro dos direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
	NOTA N. 312 — Os suportes de outra matéria e as cargas sobressalentes pagarão direitos em separado.			
1.814.	FERRAMENTAS :			
	Grossas, tais como: alavancas com ou sem únhas, alfânges, alviões, ancinhos, curva-trilhos, enxadas, facões grosseiros e sem gume para cortar cana, ferros de cova, foices, foicinhas, forcados, forquilhas, gadanhos, machados, machadinhas, malhos e marretas de pêso de 2 quilôgramos ou mais, pás, picaretas, picões, sachos, sacholas, serrotes para forragens, tenazes grandes e semelhantes	Kg. P. L.	$700	$570
	Pneumáticas e elétricas:			
	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 10 até 50 kgs	Kg. P. L.	1$900	1$550
	Idem mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	1$520	1$240
	Idem mais de 100 kgs	Kg. P. L.	1$140	$930
	NOTA N. 313 — Os cabos desligáveis das ferramentas grossas, pagarão direitos em separado.			
	Nenhuma ferramenta pneumática ou elétrica pagará menos do que a mais pesada da alínea anterior.			
1.815.	FERROS:			
	De cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De ferro e cobre	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De alisar, encrespar, frisar e ondular cabelos, plissar e semelhantes, de metal ordinário	Kg. P. L.	5$120	4$160

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.815.	FERROS (continuação)			
	De engomar ou de polir:			
	De aço ou ferro simples	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Idem cromados ou niquelados	Kg. P. L.	5$120	4$160
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
	NOTA N. 314 — Na taxa dos ferros ficam compreendidas as de suas partes e accesórios, tais como: depósito e descanso da mesma ou de matéria inferior e tomada de corrente elétrica.			
1.816.	FITAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E SEMELHANTES	Kg. P. L.	29$400	23$890
1.817.	FOLES:			
	De madeira com sanfona de couro	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De aço ou ferro idem	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
	NOTA N. 315 — Os contrapêsos que acompanharem os foles pagarão direitos, segundo sua qualidade.			
1.818.	FORJAS:			
	Portateis, com ou sem ventilador	Kg. P. B.	1$280	1$040
	Fixas ou semi-fixas movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.819.	FÔRMAS, PASSADEIRAS E CRISTALIZADORES PARA AÇÚCAR, GÊLO E SEMELHANTES	Kg. P. L.	2$800	2$280
1.820.	FORQUETAS:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.821.	GARLOPAS, GOIVETES, GUILHERMES, PLAINAS, REBOTES E SEMELHANTES	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.822.	GELADEIRAS, REFRIGERADORES E SEMELHANTES, DE METAL ORDINÁRIO:			
	Sem aparelhagem frigorífica — os direitos das respectivas obras não classificadas, segundo sua qualidade.			
	Com aparelhagem frigorífica — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.823.	GRELHAS MECANICAS PARA CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR — os direitos das máquinas motrizes a vapor fixas.			
1.824.	GUINDASTES:			
	Guinchos manuais, talhas diferenciais de Weston e semelhantes	Kg. P. L.	1$280	1$040
	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça, fixos ou móveis, inclusive os denominados viajantes para armazens — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.825.	INSTRUMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, TAIS COMO: ABACELADEIRAS, ARADOS, ARRANCADORES DE TOCOS OU DE TUBÉRCULOS, CARPIDEIRAS, CEIFADEIRAS, CHARRUAS, CULTIVADEIRAS, ESCARIFICADEIRAS, EXTIRPADEIRAS, GRADES COM DENTES RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS, PLANTADEIRAS, RÔLOS CROSKILL, CAMBRIDGE E SEMELHANTES, SEMEADEIRAS, SULCADEIRAS, TRATORES, TRANSPLANTADORES E SEMELHANTES	—	Livres	
1.826.	LAGARIÇOS PARA ESPREMER FRUTAS:			
	De aço ou ferro simples ou esmaltado	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Idem cromados ou niquelados ou de outro metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.827.	LIÇOS:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	3$200	2$600
	De outra matéria	Kg. P. L.	7$680	6$240
1.828.	LIMAS:			
	Para dentes e únhas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Não especificadas:			
	Pesando até 300 grs. por dúzia	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem mais de 300 até 1.500 grs. idem	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Idem mais de 1.500 grs. idem	Kg. P. L.	3$200	2$600
	NOTA N. 316 — Nenhuma lima da última divisão pagará menos do que a mais pesada da alínea anterior da mesma divisão.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.829.	LIXA:			
	De peixe	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Em papel	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Em tecido	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.830.	MAÇARICOS:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	3$840	3$120
	De outro metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
1.831.	MÁQUINAS			
	Motrizes:			
	A — A vapor:			
	Fixas, e para a navegação, com as caldeiras respectivas:			
	Pesando até 1.000 kgs	Kg. P. L.	1$370	1$120
	Idem mais de 1.000 até 5.000 kgs	Kg. P. L.	1$070	$870
	Idem mais de 5.000 até 20.000 kgs	Kg. P. L.	$760	$620
	Idem mais de 20.000 até 100.000 kgs	Kg. P. L.	$610	$500
	Idem mais de 100.000 kgs	Kg. P. L.	$450	$370
	Semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e verticais ou horizontais, com caldeira, constituindo grupo motor:			
	Pesando até 3.000 kgs	Kg. P. L.	1$070	$870
	Idem mais de 3.000 até 12.000 kgs	Kg. P. L.	$760	$620
	Idem mais de 12.000 kgs	Kg. P. L	$610	$500
	Locomóveis com as caldeiras respectivas:			
	Pesando até 5.000 kgs	Kg. P. L.	$610	$500
	Idem mais de 5.000 kgs	Kg. P. L.	$450	$370
	B — A gás, gás pobre, com os respectivos gasogêneos, a petróleo, alcool, náfta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva:			
	Pesando até 500 kgs	Kg. P. L.	1$970	1$610
	Idem mais de 500 até 1.000 kgs	Kg. P. L.	1$370	1$120
	Idem mais de 1.000 kgs	Kg. P. L.	$920	$750
	C — Dinâmo-elétricas:			
	Alternadores, excitadores, geradores e semelhantes, com os respectivos reostatos:			
	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	3$810	3$090
	Idem mais de 10 até 50 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	1$830	1$490
	Idem mais de 100 até 1.000 kgs	Kg. P. L.	1$370	1$120
	Idem mais de 1.000 kgs	Kg. P. L.	$920	$750
	Idem, idem, conjugadas a máquinas a vapor ou hidráulicas:			
	Pesando até 2.000 kgs	Kg. P. L.	1$370	1$120
	Idem mais de 2.000 até 10.000 kgs	Kg. P. L.	1$070	$870
	Idem mais de 10.000 kgs	Kg. P. L.	$760	$620
	Idem, idem, conjugadas a máquinas a gás, gás pobre, alcool, náfta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva:			
	Pesando até 2.000 kgs	Kg. P. L.	$990	$810
	Idem mais de 2.000 kgs	Kg. P. L.	$610	$500
	D — Hidraulicas:			
	De rodas, de cilindro e embolo:			
	Pesando até 2.000 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 2.000 até 10.000 kgs	Kg. P. L.	1$830	1$490
	Idem mais de 10.000 kgs	Kg. P. L.	$920	$750
	E — Locomotivas a vapor, petróleo, alcool, essência, eletricidade com os respectivos tenders:			
	Pesando até 20.000 kgs	Kg. P. L.	$450	$370
	Idem mais de 20.000 kgs	Kg. P. L.	$310	$250
	F — Moinhos de vento, com as torres respectivas	Kg. P. L.	$310	$250
	G — Tratores não classificados e rolos mecânicos, compressores, a vapor, petróleo, alcool, essência ou eletricidade	Kg. P. L.	$450	$370
	H — Turbinas:			
	A vapor:			
	Pesando até 500 kgs	Kg. P. L.	1$900	1$550
	Idem mais de 500 até 5.000 kgs	Kg. P. L.	1$070	$870
	Idem mais de 5.000 kgs	Kg. P. L.	$450	$370

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.831.	MÁQUINAS motrizes, turbinas (continuação)			
	Hidráulicas:			
	Pesando até 2.000 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 2.000 até 10.000 kgs	Kg. P. L.	1$830	1$490
	Idem mais de 10.000 kgs	Kg. P. L.	$920	$750
	I — Não especificadas	Kg. P. L.	1$140	$930
	Operatrizes:			
	Para amolar facas e ferramentas, aparar lapis, bordar ou costurar, cortar fiambre, pão, papel, rôlhas ou tecidos, debulhar ou quebrar milho, desnatar leite, até a capacidade de 10 litros, engarrafar, engomar, fazer gêlo ou sorvetes, lavar copos, garrafas ou pratos, lavar e espremer roupa, limpar facas, picar carne, fumo ou legumes, ralar e semelhantes, pequenas, de uso doméstico, escritório, mercearia e semelhantes	Kg. P. B.	1$140	$930
	Para calcular e para contabilidade ou estatística, sistema Hollerith e outros:			
	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	7$620	6$190
	Idem mais de 10 até 50 kgs	Kg. P. L.	6$090	4$950
	Idem mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	4$570	3$710
	Idem mais de 100 até 250 kgs	Kg. P. L.	3$050	2$470
	Idem mais de 250 até 500 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 500 kgs	Kg. P. L.	1$520	1$240
	Para carregar cartuchos	Kg. P. L.	11$420	9$280
	Para encerar soalho, varrer casas, limpar tapetes e semelhantes	Kg. P. L.	3$810	3$090
	Para escrever ou estenografar:			
	Com teclado	Kg. P. L.	9$800	7$960
	Sem teclado	Kg. P. L.	5$230	4$250
	Para franquear correspondência	Kg. P. L.	6$530	5$310
	Para germinar ou incubar	Kg. P. L.	1$960	1$590
	Para impressão de caracteres em relevo, sistema Braile, para os cégos	—	Livres	
	Idem em cheques e semelhantes	Kg. P. L.	9$140	7$420
	Para registrar pagamentos, passagens em veículos e semelhantes	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Para tipografia: linotipo, monotipo, autoplates e semi-autoplates	Kg. P. L.	$920	$750
	Não classificadas:			
	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	2$280	1$860
	Idem mais de 10 até 50 kgs	Kg. P. L.	1$900	1$550
	Idem mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	1$520	1$240
	Idem mais de 100 até 250 kgs	Kg. P. L.	1$370	1$120
	Idem mais de 250 até 500 kgs	Kg. P. L.	1$210	$990
	Idem mais de 500 até 1.000 kgs	Kg. P. L.	$920	$750
	Idem mais de 1.000 até 5.000 kgs	Kg. P. L.	$760	$620
	Idem mais de 5.000 até 10.000 kgs	Kg. P. L.	$610	$500
	Idem mais de 10.000 kgs	Kg. P. L.	$450	$370
	NOTA N. 317 — Os dinamos ou motores elétricos que acompanharem as máquinas operatrizes pagarão direitos em separado, si puderem se desligar; quando, porém, vierem presos às mesmas máquinas, aplicar-se-á ao conjunto a taxa que competir à máquina mais tributada na divisão respectiva.			
	As máquinas motrizes e as operatrizes para calcular e contabilidade e não classificadas, não pagarão menos do que a mais pesada da alínea anterior da mesma divisão.			
	As correias, caixas e capas pagarão direitos em separado.			
1.832.	MARTELINHOS, MARTELOS OU TACOS E OUTROS SOBRESSALENTES DE COURO NÃO CLASSIFICADOS, PARA TEARES	Kg. P. L.	5$760	4$680
1.833.	MÁSCARAS CONTRA GASES	Kg. P. L.	25$600	20$800
	NOTA N. 318 — As cargas pagarão direitos em separado.			
1.834.	MIMIÓGRAFOS, DUPLICADORES E SEMELHANTES	Kg. P. L.	3$050	2$480
1.835.	MOINHOS:			
	Pequenos:			
	Sem roda ou volante	Kg. P. L.	4$480	3$640
	Com roda ou volante	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Fixos ou semi-fixos, para uso das fábricas, movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.836.	NÍVEIS OU LÍVEIS SIMPLES OU COMUNS DE BOLHA DE AR	Kg. P. L.	14$030	11$400
1.837.	PÁRA-RAIOS:			
	Com bouquet múltiplo simples ou com ponta de platina	Um	76$800	62$400

Arts	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.837.	PARA-RAIOS (continuação)			
	Sem bouquet, simples ou com ponta de platina	Um	28$800	23$400
	Elétricos	Kg. P. L.	7$010	5$700
	NOTA N. 319 — Os cabos condutores e outros acessórios pagarão direitos em separado.			
1.838.	PENEIRAS, PENEIROS E TAMIZES:			
	De arame de aço ou ferro, com guarnição de madeira ou de metal ordinário	Kg. P. L.	2$800	2$280
	De arame de outro metal ordinário, idem	Kg. P. L.	5$610	4$560
	De seda ou de cabelo, idem, manuais	Kg. P. L.	115$200	93$600
	De seda, preparados com orlas de cadarço e com ilhós, para máquinas	Kg. P. L.	140$800	114$400
1.839.	PILULEIROS, PASTILHEIROS E ESPARADRAPEIROS:			
	De madeira e metal	Kg. P. L.	7$010	5$700
	De metal	Kg. P. L.	10$520	8$550
1.840.	PINÇAS COMUNS:			
	De metal ordinário, simples	Kg. P. L.	14$030	11$400
	Idem cromadas ou niqueladas	Kg. P. L.	18$240	14$820
1.841.	PRELOS — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.842.	PRENSAS:			
	Para copiar	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Para imprimir com chapas fotográficas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Para numerar, marcar ou picotar papel, inutilizar selos e semelhantes, manuais	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Para embalar ou enfardar, aparar, assetinar e cortar papel, litografar, fabricar massas alimentícias, sabonetes e semelhantes, a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.843.	PULVERIZADORES, ENXOFRADORES, INSUFLADORES E APARELHOS SEMELHANTES:			
	Para destruição dos insetos da lavoura	Kg. P. L.	1$520	1$240
	Idem de outros insetos e animais — os direitos da tarifa, segundo sua qualidade.			
1.844.	QUEBRA-NOZES:			
	De metal ordinário	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem dourado ou prateado	Kg. P. L.	25$600	20$800
1.845.	RESPIRADORES ARTIFICIAIS PARA SALVAMENTO, SISTEMA DAVIS E SEMELHANTES	Um	42$090	34$200
1.846.	ROLAMENTOS E ESFERAS PARA MANCAIS	Kg. P. L.	3$510	2$850
1.847.	SACA-RÔLHAS:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário ou matérias plásticas e semelhantes, sem armação	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Idem, com armação de metal ordinário	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Idem, idem de metal dourado ou prateado ou cabo desta matéria	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Com cabo de madrepérola, marfim ou tartaruga, com ou sem armação	Kg. P. L.	192$000	156$000
	NOTA N. 320 — As taxas acima compreendem também os saca-rôlhas providos de qualquer utensílio.			
1.848.	SERRAS:			
	Braçais ou manuais, para carpinteiros, ferreiros, serralheiros e semelhantes, ou sòmente as lâminas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Em fitas, sem fim, verticais ou circulares, para máquinas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.849.	SINETES OU CARIMBOS:			
	Com cabo de barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Idem de medrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	192$000	156$000
1.850.	SIRENES A VAPOR OU ELETRICIDADE	Kg. P. L.	10$520	8$550
1.851.	TARRACHAS E RESPECTIVAS MATRIZES	Kg. P. L.	5$120	4$160
	NOTA N. 321 — As caixas pagarão direitos em separado.			
1.852.	TORNOS:			
	De mão ou de banca:			
	Pesando até 1 quilo	Kg. P. L.	3$840	3$120

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.852.	TORNOS de mão ou de banca (continuação)			
	Idem mais de 1 até 5 kgs	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Idem mais de 5 kgs	Kg. P. L.	1$920	1$560
	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
	NOTA N. 322 — Os tornos de mão ou de banca não pagarão menos do que o mais pesado da alínea anterior.			
1.853.	TORRADORES:			
	Para farinha:			
	De aço ou ferro	Kg. P. L.	1$400	1$140
	De cobre	Kg. P. L.	3$510	2$850
	Para café e semelhantes, de manivela:			
	De aço ou ferro do qualquer feitio, com ou sem fogão do mesmo metal	Kg. P. L.	2$800	2$280
	De cobre idem, com fogão do mesmo metal	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.854.	TRADOS:			
	Para calafates, carpinteiros, tanoeiros ou outros ofícios	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Para mineiros	Kg. P. L.	$640	$520
	NOTA N. 323 — Os tubos que acompanharem os trados para mineiros pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernais empregados na suspensão dos mesmos trados.			
1.855.	TRENAS OU FITAS DE MEDIR, DE AÇO, PAPEL, TECIDO SIMPLES OU COM FIOS METÁLICOS:			
	Soltas ou sem caixas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com caixa de madrepérola, marfim ou tartaruga, com ou sem mola	Kg. P. L.	83$200	67$600
	Com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola	Kg. P. L.	19$200	15$600
1.856.	VELAS PARA MOTORES	Kg. P. L.	14$470	11$840
1.857.	VENTILADORES, ASPIRADORES DE PÓ, VIBRADORES, SECADORES E SEMELHANTES:			
	Conjugados com motores elétricos, pequenos	Kg. P. L.	7$010	5$700
	Idem, centrífugos ou helicoidais — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.858.	VULCANIZADORES OU MÁQUINAS DE VULCANIZAR — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.			
1.859.	QUAISQUER FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NÃO CLASSIFICADOS			
	Para artes e ofícios:			
	De máquinas	Kg. P. L.	2$560	2$080
	Manuais, tais como: alicates, arcos de púa, badames, berbequins, buris, catracas, chaves de parafusos ou de porcas, cinzeis, colheres de pedreiro, cutelos, desplantadores, escopros, espátulas, ferros de broca, de soldar e de quaisquer ferramentas, formões, frizadores, goivas, graminhos, javradeiras, junturas, malhos, mandris, martelos, muflas, prumos sem corda, púas, sargentos, serrotes, sovelas, talhadeiras, travadores, trinchas, torquezes, verrumas e outros não especificados.	Kg. P. L.	3$200	2$600
	Para outros usos — os direitos da tarifa, segundo sua qualidade.			
	NOTA N. 324 — Como ferramenta ou utensílio da primeira alínea dêste artigo, compreende-se a peça que realiza a função especial da máquina e completa a sua finalidade, não sendo, entretanto, imprescindível ao seu movimento.			
	Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e colunas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objetos necessários para o assentamento de maquinismo que exija tais acessórios, bem assim as chaminés para fornalhas e artigos análogos, quando despachados conjuntamente com as máquinas a que pertencerem, seguirão o regimen fiscal das mesmas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo, portanto, ter aplicação diversa, pagarão direitos conforme sua qualidade.			
	As peças avulsas de máquinas, bem como os seus pertences e aparelhos, que forem importados separadamente, não tendo classificação especial, reconhecidos serem partes integrantes ou complementares para o perfeito funcionamento de determinada máquina e que não possam ter outra aplicação, ficarão sujeitos à mesma taxa desta. Si, entretanto, estiver a máquina compreendida em divisão de mais de uma taxa, caberá à peça, pertence ou aparelho a taxa indicada na mesma divisão, pelo seu próprio pêso real.			

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
	CLASSE 35ª			
	Vários artigos			
1.860.	ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE EMPALHADOS, DISSECADOS, MUMIFICADOS, CONSERVADOS EM ALCOOL OU POR OUTRO PROCESSO, PARA ENSINO, ESTUDO OU PRÓPRIOS PARA GABINETES ESCOLARES E MUSEUS DE HISTÓRIA NATURAL	*Ad-val.*	3 %	2 %
1.861.	APARELHOS E ARTIGOS DESPORTIVOS, GINÁSTICOS E ORTOPÉDICOS, PARA DESENVOLVIMENTO FÍSICO:			
	Balanços, barras fixas, cordas, dardos e discos de arremesso, escadas, halteres, marombas, paralelas, trampolins, trapézios, varas para saltos e semelhantes, não classificados	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Bengalas ou tacos, bolas, cestas, macetes e outros objetos não classificados, para golf, pelota, ping-pong, polo, tênis e semelhantes	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Máscaras, escudos, elmos, couraças, cotas de malha e outros objetos não classificados, para esgrima	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Patins e skis	Par	19$200	15$600
	Raquetes:			
	Para tênis	Uma	32$000	26$000
	Para ping-pong e semelhantes	Par	3$200	2$600
	Elétricos, mecânicos ou de mola	Kg. P. L.	3$840	3$120
1.862.	ARMAÇÕES PARA CHAPÉUS DE SOL OU CHUVA:			
	Sem cabo	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Com cabo de madeira ou metal ordinário e castão das mesmas matérias, bambú, cana da Índia e semelhantes	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Com cabo ou castão de barbatana, chifre, osso, metal dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes ou forrado de couro	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Com cabo ou castão de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Com cabo ou castão de ouro, platina ou prata ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 325 — Os garfos, hastes, ponteiras, rodízios, varetas e outras peças de bambú, aço ou ferro, próprias das armações, quando importados separadamente, pagarão a taxa da primeira alínea.			
1.863.	ARMINHOS, BONECAS E SEMELHANTES, PARA PÓ DE ARROZ	Kg. P. L.	64$000	52$000
1.864.	ARTIGOS DE APICULTURA NÃO CLASSIFICADOS	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.865.	BARRACAS OU TENDAS DE ABRIGO			
	Sem armação:			
	De couro	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De qualquer tecido — os direitos do tecido respectivo, mais 10 %.			
	Com armação em forma de chapéu de sol	Uma	38$400	31$200
	NOTA N. 326 — As armações das barracas da primeira divisão pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade e, quanto às da segunda divisão, importadas em separado, serão aplicadas as taxas do artigo 1.862 e observada a respectiva nota.			
1.866.	BORRACHA E GUTA-PERCHA VULCANIZADAS OU NÃO, EBANITE OU EBONITE E SEMELHANTES:			
	Em obras:			
	Adereços e objetos semelhantes de adorno pessoal	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Agulhas, furadores, lançadeiras e semelhantes, próprios para crochet, filet, tricot, bordar ou enfiar	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Agulheiros, canetas, lapiseiras e semelhantes	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Argolas para cortinas ou guardanapos, bacias, bandejas, berços para mata-borrão, brunidores para unhas, calçadeiras, colheres, corta-papéis, espelhos para fechaduras, maçanetas, porta-escôvas, réguas, saboneteiras, tinteiros e objetos semelhantes, para escritório ou uso doméstico	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Aventais, calças, capas, suadores, toucas e peças semelhantes de vestuário	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Bastões ou barras	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Bengalas e rebenques — os direitos dos de junco.			
	Bicos para mamadeiras, chupetas ou consoladores:			
	Simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Com argolas ou discos da mesma matéria ou de alumínio, osso, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Bolsas para fumo	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Botões ou marcas:			
	Com furos em qualquer sentido	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Sem furos ou com pés	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Brinquedos e bonecas	Kg. P. L.	19$200	15$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.866.	BORRACHA E GUTAPERCHA VULCANIZADAS, ETC. (continuação)			
	Bustos, cachepots, colunas, estatuetas, figuras, floreiras, florões e guarnições para móveis, jarras e vasos para flores, medalhões, molduras ou quadros para espelhos ou retratos, porta-cartões, púcaros para pó de arroz e objetos semelhantes de adorno ou fantasia, para cima de mesa, parede ou teto	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Cabos, castões e ponteiras para bengalas e chapéus de sol	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Caixas, escrínios e estôjos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Capachos ou tapetes:			
	Esponjosos	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Não especificados	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Cápsulas, funís, garrafas, rôlhas e tampos	Kg. P. L.	16$640	13$520
	Carteiras, charuteiras, fosforeiras, trousses e bolsas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Cintas, cintos, ligas e braçadeiras, suspensórios e semelhantes	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Colchões, almofadas, câmaras de ar para bolas de basket, foót-ball e semelhantes, irrigadores e respectivos pipos, sacos para água, gêlo ou gás, salva-vidas, travesseiros e semelhantes	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Contas:			
	Sollas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Correias para máquinas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Dedeiras e capotinhos higiênicos	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Esponjas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Fios:			
	Nús	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Cobertos de seda pura ou com outra matéria	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Idem de matéria não especificada	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Gachetas, anéis e arruelas, para máquinas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Galochas e calçado; saltos e solas para calçado	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Ladrilhos, mosaicos e guarnições	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Lâminas, com ou sem tecido interior:			
	Até 500 grs. por metro quadrado	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De mais de 500 grs. idem	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Lapis, bastões, discos e semelhantes, para apagar, com ou sem preparo de outra matéria ordinária	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Leques e ventiladores manuais	Um	6$400	5$200
	Luvas:			
	Para cirurgiões	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Para operários	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Mangueiras com ou sem bocal de metal — os mesmos direitos dos tubos.			
	Peças para instalação elétrica, tais como: botões para campainha ou interruptores, cachimbos, caixas de derivação, chaves de ligação, cleats, comutadores, fusíveis, interruptores, peras, quadros de distribuïção, receptáculos, rosetas, sokets e semelhantes, com ou sem preparo de metal ordinário ou outra matéria	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Pentes, grampos, travessas e semelhantes, lisos ou simples	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Preparada ou em massa para dentista	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Tabelas para bagatelas e bilhares	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Tipos:			
	Próprios para carimbos	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Assentados sôbre madeira	Kg. P. L.	7$680	6$240
	— Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior:			
	Até 50 grs. por metro corrente	Kg. P. L.	25$600	20$800
	De mais de 50 até 250 grs. idem	Kg. P. L.	16$000	13$000
	De mais de 250 grs. até 1 kg. idem	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De mais de 1 kg. até 5 kgs	Kg. P. L.	6$400	5$200
	De mais de 5 kgs	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Não classificadas	Kg. P. L.	38$400	31$200
	— Em tecidos:			
	De qualquer matéria textil, menos seda:			
	Em peças, cortes ou pedaços para qualquer obra	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Cadarços, cintas, cintos, coletes ou espartilhos, cordões, ligas, suspensórios, tranças e semelhantes	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Correias para máquinas	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Outros artefatos e obras	Kg. P. L.	44$800	36$400

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.866.	BORRACHA E GUTA-PERCHA VULCANIZADAS, ETC. (continuação)			
	De seda pura ou com mescla de outra matéria, ou de qualquer matéria textil com mescla de seda:			
	Em peças, cortes ou pedaços para qualquer obra	Kg. P. L.	44$800	36$400
	Cadarços, cintas, cintos, coletes ou espartilhos, cordões, ligas, suspensórios e semelhantes	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Outros artefatos e obras	Kg. P. L.	89$600	72$800
	NOTA N. 327 — É extensiva aos adereços a nota n. 172 ao art. 653; aos botões, a nota n. 24 ao art. 125; às caixas e estojos, a nota n. 195 ao art. 753; às contas, a última parte da nota n. 158 ao art. 617 e às peças para instalação elétrica, a nota n. 161 ao art. 623.			
	Os pentes, grampos e travessas que trouxerem lavores ou enfeites da mesma ou de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a taxa dos adereços.			
1.867.	BRINQUEDOS E BONECAS:			
	Funcionando por meio de eletricidade ou vapor ou acionados por corda, molas, volantes e semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Não classificados	Kg. P. L.	9$600	7$800
	NOTA N. 328 — Os brinquedos incompletos pagarão a taxa da primeira alínea; as bonecas vestidas mais 50 % da taxa que lhes competir; as para adôrno e as cordas, molas, volantes ou maquinismos, o dôbro da taxa da primeira alínea.			
1.868.	CACHIMBOS E BOQUILHAS OU PITEIRAS PARA CHARUTOS OU CIGARROS:			
	De âmbar ou de escuma do mar	Kg. P. L.	64$000	52$000
	De barbatana, chifre, côco, osso, metal ordinário, dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	28$800	23$400
	De barro, louça, madeira ou vidro	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	128$000	104$000
	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	230$400	187$200
	Narguilé — os direitos de suas partes segundo a tarifa.			
1.869.	CHAPÉUS PARA SOL OU CHUVA:			
	Com cobertura de tecido de algodão, linho, papel ou palha	Um	9$600	7$800
	Idem de lã	Um	22$400	18$200
	Idem de sêda	Um	38$400	31$200
	Com qualquer cobertura bordada ou enfeitada com flores, franjas, plumas ou rendas	Um	64$000	52$000
	Idem, com cabo ou castão de ouro, platina ou prata, enfeites ou guarnição dessas matérias, ou com pedras preciosas	*Ad-val.*	40 %	33 %
	NOTA N. 329 — Os chapéus de sol ou chuva das duas primeiras alíneas, que tiverem cabo ou castão de madrepérola, marfim ou tartaruga, pagarão a taxa da 3ª alínea.			
	Os de papel com varetas de bambú que medirem até 20 centímetros de comprimento, serão considerados brinquedos.			
1.870.	CÓCO, COQUILHO, COROZÓ OU JARINA E SEMELHANTES, EM OBRAS:			
	Adereços e objetos semelhantes de adorno pessoal	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Botões ou marcas	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Cabos, castões e ponteiras para bengalas e chapéus de sol	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Contas:			
	Soltas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 330 — E' extensiva aos adereços a nota n. 172 ao art. 653; aos botões, a nota n. 24 ao art. 125; e às contas, a última parte da nota n. 158 ao art. 617.			
1.871.	CONFEITOS, BALAS, BOLOS, BONBONS, PASTILHAS, PUDINS, TORTAS E OUTROS DOCES DE CONFEITEIRO	Kg. P. L.	16$000	13$000
1.872.	ESPELHOS E QUADROS:			
	Com moldura ou fôrro de papelão ou metal ordinário simples, envernizado ou pintado	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Idem, idem, de madeira simples, envernizada ou pintada, metal ordinário esmaltado, louça, vidro ou matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	11$520	9$360
	Idem, idem de couro, metal ordinário cromado, niquelado, dourado ou prateado, madeira dourada, prateada ou à sua imitação, folheada ou com embutidos de qualquer matéria, exceto madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata; com revestimento ou guarnição de qualquer tecido	Kg. P. L.	19$200	15$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
.872.	ESPELHOS E QUADROS (continuação)			
	NOTA N. 331 — Os espelhos ou quadros com embutidos de madrepérola marfim ou tartaruga ou que tiverem as lâminas biseladas pagarão mais 50 %; e os espelhos sem moldura pagarão a taxa mais alta das lâminas de vidro polidas espelhadas.			
	As taxas acima aplicam-se aos espelhos e quadros que medirem até 10 decímetros quadrados de superfície, pagando os que excederem dêsse limite mais 60 % sôbre os direitos respectivos.			
	Só se considerarão quadros os que forem providos de vidro e fôrro, simultâneamente.			
.873.	ESQUELETOS E OSSOS:			
	De animais prehistóricos	*Ad-val.*	3 %	2 %
	Não especificados	Kg. P. L.	4$910	3$990
.874.	FARÓES, FAROLETES, HOLOFOTES, LANTERNAS, PROJETORES E SINAIS LUMINOSOS:			
	De metal ordinário, simples, cromado, envernizado, esmaltado, galvanizado, niquelado ou pintado, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	11$660	9$560
	Idem, dourado ou prateado	Kg. P. L.	24$990	20$390
.875.	FLORES, FOLHAS, FRUTOS E MUSGOS, SOLTOS, EM RAMOS, COROAS OU GRINALDAS:			
	Artificiais:			
	De cera ou pelica	Gr. P. R.	$380	$310
	De escamas	Gr. P. R.	$190	$160
	De gelatina, matérias plásticas e semelhantes	Gr. P. R.	$260	$210
	De ouropel	Kg. P. L.	96$000	78$000
	De sêda	Gr. P. R.	$640	$520
	De outro tecido, palha ou papel	Gr. P. R.	$520	$420
	Calices, caules, pétalas, pistilos, sementes, tubos e talos, de qualquer matéria, para fabricação de flores	Gr. P. R.	$190	$160
	Naturais, esterilizados	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 332 — As mercadorias dêste artigo quando tiverem adatações para eletricidade, pagarão direitos com abatimento de 40 %.			
876.	FOGOS ARTIFICIAIS:			
	Bichas ou traques em cartas ou soltas	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Não especificados	Kg. P. L.	25$600	20$800
877.	GÊLO	Ton. P. L.	64$000	52$000
878.	GLOBOS COSMOGRÁFICOS E GEOGRÁFICOS:			
	Até 20 centímetros de diâmetro	Um	10$520	8$550
	De mais de 20 até 40 centímetros idem	Um	21$040	17$100
	De mais de 40 até 60 centímetros idem	Um	42$090	34$200
	De mais de 60 centímetros idem	Um	84$170	68$390
879.	ISQUEIROS E ACENDEDORES, COM OU SEM FUZIS E PEDERNEIRA E APARELHOS SEMELHANTES:			
	De aço ou ferro:			
	Simples ou galvanizados com qualquer metal ordinário	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Cromados, envernizados, niquelados ou pintados	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Dourados, prateados ou com esmalte	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De outro metal ordinário:			
	Simples	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Cromados, envernizados, niquelados ou pintados	Kg. P. L.	28$800	23$400
	Dourados, prateados ou com esmalte	Kg. P. L.	48$000	39$000
	De qualquer metal ordinário:			
	Revestidos ou com embutidos, marchetados, enfeites ou guarnição de barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	38$400	31$200
	Idem, de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	57$600	46$800
	Com embutidos ou marchetados, enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata	Kg. P. L.	172$800	144$400
880.	JOGOS			
	De damas, dominó, gamão, xadrez e outros de cálculo ou recreio:			
	De bambú, papelão ou madeira ordinária	Kg. P. L.	12$800	10$400
	De charão ou madeira acharoada, *papier maché*	Kg. P. L.	51$200	41$600
	De barbatana, chifre, osso, madeira fina, metal ordinário, dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De madrepérola, marfim, ou tartaruga — os direitos das obras não classificadas dessas matérias.			

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA MINISTÉRIO DA FAZENDA OUT 10 1934 BIBLIOTECA

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
1.880.	JOGOS (continuação)			
	Roletas e outros de azar, inclusive panos com figuras ou números	Kg P L.	96$000	78$000
	NOTA N. 333 — Os dados, fichas, figuras e tentos pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.			
1.881.	LAMPARINAS (SÒMENTE OS PAVIOS OU COM AS RESPECTIVAS BOIAS)	Kg. P. L.	10$240	8$320
1.882.	LAPIS:			
	Para carpinteiro	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Para desenho ou escrever	Kg. P. L.	28$800	23$500
	Para lapiseira	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Em bastões para marcar madeira, tecidos e semelhantes	Kg. P. L.	12$800	10$400
1.883.	LEQUES:			
	Com varetas toscas de bambú ou madeira — de papel	Um	1$280	1$040
	Idem de bambú, madeira ou papelão, envernizados, pintados ou polidos, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas e semelhantes, lisas, rendadas ou de fantasia:			
	Lisos ou simples:			
	De papel	Um	2$560	2$080
	De tecido de seda ou pelica	Um	16$000	13$000
	De outro tecido	Um	6$400	5$200
	Bordados ou enfeitados, com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão, ou com varetas acharoadas	Um	19$200	15$600
	Com varetas de madrepérola, marfim ou tartaruga:			
	Lisos ou simples:			
	De papel	Um	51$200	41$600
	De tecido de seda ou pelica	Um	76$800	62$400
	De outro tecido	Um	64$000	52$000
	Bordados ou enfeitados, com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão	Um	96$000	78$000
	NOTA N. 334 — Neste artigo não estão compreendidos os leques de uma só matéria.			
1.884.	LINCRUSTA	Kg. P. L.	3$200	2$600
1.885.	LINOLEUM, CONGOLEUM E SEMELHANTES:			
	Em peças e passadeiras	Kg. P. L.	1$680	1$360
	Em discos e tapetes	Kg. P. L.	2$020	1$640
1.886.	MANEQUINS			
	Para alfaiates ou costureiras:			
	De bambú, vime e semelhantes (sòmente o tronco) com ou sem pedestal	Um	51$200	41$600
	De qualquer matéria, cobertos de tecido, idem, idem	Um	64$000	52$000
	Para exposição de modêlos	Kg. P. L.	16$000	13$000
	NOTA N. 335 — Os manequins da última divisão quando trouxerem cabeça ou qualquer parte de cera, gelatina, louça ou matérias semelhantes, pagarão mais 30 %.			
1.887.	MATÉRIAS PLÁSTICAS, TAIS COMO: BAKELITE, CELULOIDE, GALALITE E SEMELHANTES, EM OBRAS:			
	Adereços e outros objetos semelhantes de adôrno pessoal	Kg. P. L.	76$800	62$400
	Agulhas, furadores, lançadeiras e semelhantes, próprios para crochet, filet, tricot, bordar ou enfiar	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Agulheiros, canetas, lapizeiras e semelhantes	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Anéis e semelhantes para identificação de aves	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Argolas para cortinas ou guardanapos, bacias, bandejas, berços para mataborrão, brunidores para unhas, calçadeiras, colheres, corta-papéis, espêlhos para fechaduras, maçanetas, porta-escôvas, réguas, saboneteiras, tinteiros e objetos semelhantes, para escritório ou uso doméstico	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Bengalas e rebenques — os direitos dos de junco.			
	Bolas para bagatelas, bilhares e semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Bolsas, carteiras, charuteiras, cigarreiras, fosforeiras e trousses	Kg. P. L.	51$200	41$600
	Botões ou marcas:			
	Com furos em qualquer sentido	Kg. P. L.	12$800	10$400
	Sem furos ou com pés	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Brinquedos e bonecas	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Bustos, cachepôts, colunas, estatuetas, figuras, floreiras, florões e guarnições para móveis, jarras e vasos para flores, medalhões, molduras ou quadros para espêlhos ou retratos, porta-cartões, púcaros para pó de arroz e objetos semelhantes de adôrno ou fantasia, para cima de mesa, parede ou teto	Kg. P. L.	38$400	31$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Minimos
887.	MATÉRIAS PLÁSTICAS TAIS COMO: BAKELITE, ETC. (contiuuação)			
	Cabos, castões e ponteiras para bengalas e chapéus de sol	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Caixas, escrínios e estojos	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Cápsulas, funis, garrafas, rolhas e tampos	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Contas:			
	Sôltas	Kg. P. L.	19$200	15$600
	Em obras não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Lâminas, bastões, fios e tubos	Kg. P. L.	9$600	7$800
	Lantejoulas	Kg. P. L.	64$000	52$000
	Leques e ventiladores manuais	Um	6$400	5$200
	Peças para instalação elétrica, tais como: botões para campainha ou interruptores, cachimbos, caixas de derivação, chaves de ligação, cleats, comutadores, fusíveis, interruptores, peras, quadros de distribuição, receptáculos, rosetas, sokets e semelhantes, com ou sem preparo de metal ordinário ou outra matéria	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Pentes, grampos, travessas e semelhantes, lisos ou simples	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Preparadas para dentista	Kg. P. L.	25$600	20$800
	Varetas para leques	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Ventarolas	Uma	2$560	2$080
	Não classificadas	Kg. P. L.	32$000	26$000
	NOTA N. 336 — É extensiva aos adereços a nota n. 172 ao art. 653; aos botões, a nota n. 24 ao art. 125; às caixas e estojos, a nota n. 195 ao art. 753; às contas, a última parte da nota n. 158 ao art. 617, e às peças para instalação elétrica a nota n. 161 ao art. 623. Os pentes, grampos e travessas que trouxerem lavores ou enfeites da mesma ou de outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão a taxa dos adereços.			
888.	OBREIAS, CÁPSULAS e HÓSTIAS:			
	De cola ou gelatina	Kg. P. L.	32$000	26$000
	De farinha de trigo e semelhantes	Kg. P. L.	9$600	7$800
	De viscosa e outras não classificadas	Kg. P. L.	19$200	15$600
889.	PALITOS FOSFÓRICOS:			
	De madeira	Kg. P. L.	38$400	31$200
	De outra matéria	Kg. P. L.	51$200	41$600
890.	PELÍCULAS TRANSPARENTES DE GELATINA ESTABILIZADA E SEMELHANTES (PLIAFAN E OUTROS)			
	Em fôlhas ou peças:			
	Brancas	Kg. P. L.	3$840	3$120
	Coloridas ou tintas	Kg. P. L.	5$120	4$160
	Estampadas	Kg. P. L.	6$400	5$200
	Em filamentos ou tiras	Kg. P. L.	7$680	6$240
	Em obras não clasisficadas — os mesmos direitos das de matérias plásticas.			
891.	PÍLULAS FOSFÓRICAS OU BOLINHAS ACENDEDORAS DE QUALQUER MATÉRIA	Kg. P. L.	51$200	41$600
892.	RÓLOS E OUTRAS PEÇAS E APARELHOS NÃO CLASSIFICADOS PARA MASSAGENS	Kg. P. L.	12$800	10$400
893.	ROSÁRIOS E TÊRÇOS:			
	Com contas de louça ou vidro	Kg. P. L.	16$000	13$000
	Idem de barbatana, chifre, côco, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes	Kg. P. L.	22$400	18$200
	Idem de metal dourado ou prateado	Kg. P. L.	32$000	26$000
	Idem de madrepérola, marfim ou tartaruga	Kg. P. L.	256$000	208$000
	NOTA N. 337 — Os rosários e têrços de contas simplesmente enfiadas em linha ou torçal, pagarão os direitos dos adereços.			
894.	SÊDA VEGETAL OU CELULÓSICA — os mesmos direitos da classe 7ª (Sêda).			
895.	TOLDOS DE QUALQUER TECIDO, COM OU SEM ARGOLAS OU ILHÓS METÁLICOS — os direitos do tecido respectivo, mais 10 %.			
896.	VENTARÓLAS:			
	Com cabo de bambú, barbatana, chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes:			
	Lisas ou simples:			
	Cobertas de papel	Uma	1$280	1$040
	Idem de sêda ou pelica	Uma	3$840	3$120
	Idem de outro tecido	Uma	2$560	2$080

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.896.	VENTAROLAS (continuação)			
	Bordadas ou enfeitadas com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão	Uma	10$640	8$3[illegible]
	Com cabo de madeira ou papelão acharoados, madrepérola, marfim, tartaruga ou metal branco, dourado, prateado ou não:			
	Lisas ou simples:			
	Cobertas de papel	Uma	6$100	5$2[illegible]
	Idem de sêda ou pelica	Uma	15$360	12$1[illegible]
	Idem de outro tecido	Uma	10$240	8$3[illegible]
	Bordadas ou enfeitadas com arminho, penas, rendas ou pinturas a mão	Uma	40$960	33$2[illegible]
	NOTA N. 338 — Neste artigo não estão compreendidas as ventarolas de uma só matéria.			
1.897.	VISTAS, BAMBINELAS, BAMBOLINAS, BASTIDORES E OUTRAS PEÇAS DE CENÁRIOS, COM OU SEM ARMAÇÃO	Kg. P. L.	19$200	15$60[illegible]

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Oswaldo Aranha.*

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO

MERCADORIAS	Arts.
A	
Abacaxis	226
Abaceladeiras — V. Instrumentos agricolas	1825
Abas para chapeus:	
De algodão	430
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
Abasina	1235
Abat-jours:	
De aluminio — V. Obras	675
De cana da India, bambú, junco, vime e cipós	373
De cobre — V. Obras	791
De couro ou pele — V. Objectos	70
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Quaisquer obras	625
De madeira — V. Obras	368
De papel, papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Quaisquer obras	647
De zinco — V. Obras	733
Abelhas em enxames	1
Abobora (sementes) — V. Bagas	254
Abrastol — V. Asaprol	1272
Absintina	1236
Acacia — V. Gomas	282
Acafrão ou açafrôa — V. Folhas	266
Acalite — V. Galalite	959
Açamos de couro ou pele	38
Acaroide — V. Gomas	282
Acecolina	1237
Aceleradores na vulcanisação da borracha — V. Vulcacites	985
Acenafteno — V. Carburetos	1034
Acendedores — V. Isqueiros	1879
Acessorios:	
De instrumentos de musica — V. Estandartes	1743
De veiculos — V. Partes	1782
Idem não classificados — V. Quaisquer acessorios	1785
Acetal	988
Acetaldeido — V. Aldeidos	999
Acetamida	989
Acetanilida	1238
Acetatos:	
De amila, butila, etila, ou propila — V. Dissolventes	952
De celulose — V. Esteres	955
Sodico de teobromina — V. Agurina	1246
Outros	990
Acetilatoxil — V. Arsacetina	1271
Acetil-celulose	955

MERCADORIAS	Arts.
Acetilfenetidina — V. Fenacetina	1349
Acetilparaminosalol — V. Salofeno	1475
Acetilsalicilatos	991
Acetiltanino — V. Tanigeno	1493
Acetofenona	992
Acetona	993
Acetonitrila — V. Cianetos	1035
Acidos:	
Acetilsalicilico — V. Aspirina	1273
Agaricico — V. Agaricina	1244
Aminoisitionico — V. Taurina	1496
Arsenioso — V. Anidridos	1006
Carbonico, mesmo em capsulas metalicas para sifões — V. Anidridos	1006
Cianidrico — V. Nitrilas	1138
Cresilico — V. Cresóes	1048
Deidrocholico — V. Decholin	1326
Dietilbarbiturico — V. Veronal	1523
Fenico ou carbolico — V. Fenol	1082
Fenilcinchonico — V. Atofan	1275
Prussico — V. Nitrilas	1138
Timinico — V. Solurol	1482
Triclorobutilico terciario — V. Cloretona	1309
Outros	994
Acidol	1239
Aço ou ferro:	
Em barras, cantoneiras, tês e semelhantes: discos, fundos, laminas ou placas e tiras de mais de 0,25 millimetros	799
Fundido, guza ou pudlado, e em fragmentos, pedaços servidos e obras inutilisadas	798
Em laminas, placas, discos, fundos e tiras até 0,25 millimetros	800
Em limalha grossa	801
Em palha ou filamentos toscos	802
Preparado para analise	803
Preparado para soldar	804
Ações — V. Obras impressas	554
Açoites de couro ou pele	39
Acolchoados — V. Almofadas:	
De algodão	433
De crina animal, pêlos ou penas	16
De crina vegetal ou de paina	401
De lã	140
De seda	186
Aconitina — V. Alcaloides	1250
Acordeons — V. Harmonicas	1750
Acorde — V. Sabões	977
Acriflavina — V. Tripaflavina	1508
Acroleina	995
Actol	1240
Açucar bruto, refinado, candi e queimado	274

MERCADORIAS	Arts.
Açucareiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	676
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Açucares e edulcorantes naturais ou artificiais	996
Açucenas — V. Quaisquer obras:	
De louça	625
De vidro	647
Acumuladores electricos	1577
Adalina	1241
Adenótomos — V. Amigdalótomos	1662
Adereços:	
De aço ou ferro	805
De aluminio	653
De barbatana, chifre, osso, busios, conchas e semelhantes	122
De cabelo ou pêlo	14
De chumbo	681
De cobre	739
De côco, coquilho, corozô ou jarina	1870
De coral	122
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho	701
De louça	613
De madeira	295
De madreperola e marfim	122
De materias plasticas	1887
De ouro	865
De perolas	122
De platina	879
De prata	885
De tartaruga	122
De vidro	631
De zinco	719
Adesivos — V. Vesicatorios	1524
Adonidina — V. Glucosides	1365
Adragante — V. Gomas	282
Adrenalina	1242
Adubos:	
Organicos naturais	83
Quimicos, minerais ou organicos	936
Aduelas — V. nota 56	298
Aeroplanos	1778
Aetona	1243
Afastadores abdominais	1658
Afiadores	1786
Agar-agar — V. Folhas	266
Agaricina	1244
Agasalhos:	
De peles	40
De penas	15
Agata	565
Agave	396
Agua-raz — V. Dissolventes	952
Aguardentes — V. Bebidas alcoolicas	276
Aguas:	
Da Colonia — V. Perfumarias	971
Distiladas, alcoolisadas ou não — V. Hidrolatos	1384
Esterilisadas em empolas para injeções	1245
De Florida — V. Perfumarias	971
De Javelle — V. Hipocloritos	1105

MERCADORIAS	Arts.
De Labarraque — V. Hipocloritos	1105
De melissa — V. Alcoolatos	1251
Minerais	566
Oxigenada — V. Peroxidos	1174
Aguas-marinhas — V. Pedras	598
Agulhas:	
Para costura, crochet, e semelhantes:	
De aço ou ferro	806
De aluminio	654
De barbatana, chifre e osso	123
De cobre	740
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madreperola, marfim e tartaruga	123
De madeira	296
De materias plasticas	1887
Magneticas para bussolas	1578
Para gramofonios	1718
Para medicina e cirurgia	1659
Para trilhos	858
Agulheiros:	
De aço ou ferro	807
De aluminio	655
De cobre	741
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça	614
De madeira	297
De materias plasticas	1887
De vidro	632
Agurina	1246
Aigrettes — V. Enfeites de penas	23
Airol	1247
Alabastro	567
Alamares:	
De algodão	431
De cobre	742
De lã	138
Ds linho	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda	184
Alambiques	1787
Alambre — V. Ambar	568
Alavancas:	
Comuns — V. Ferramentas	1814
De mudança para automoveis — V. Partes	1782
Para armas de fogo — V. Partes	1557
Para extração de dentes	1660
Albargina	1248
Albertol — V. Bakelite	938
Albuminas	84
Albuminatos	1249
Albumoses argenticas — V. Albargina	1248
Albuns	532
Alcaçuz — V. Raizes	272
Alcaloides	1250
Alcanfor — V. Canfora	279
Alcaparras	261
Alças:	
De fio de aço ou ferro	843
De cobre	784
De mira, para armas — V. Partes	1557
Alcatifas:	
De algodão	432
De lã	139
De linho	489
De papel — V. Obras	564
De seda	185

MERCADORIAS	Arts.
Alcatrão:	
Mineral — V. Carvões	579
Vegetal — V. Pixes	972
Alcooes:	
Absoluto	997
Etilico ou vinico para uso industrial	275
Tribromoetilico — V. Avertina	1277
Outros	997
Alcoolatos medicinaes	1251
Alcoolaturas	1252
Alcoometros — V. Densimetros	1596
Aldeidato de amonio	998
Aldeidos	999
Aldrabas:	
De aço ou ferro	808
De cobre	743
Alecrim — V. Folhas	266
Aletria — V. Massas	248
Alfafa	265
Alfanaftilamina — V. Naftilaminas	1133
Alfanaftol — V. Naftóes	1135
Alfanges — V. Ferramentas	1814
Alfarroba (sementes) — V. Bagas	254
Alfazema — V. Folhas	266
Alfineteiras — V. Obras:	
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Alfinetes — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Alfol	1253
Algas — V. Folhas	266
Algálias	1661
Algodão:	
Cardado, em pasta ou em folhas gomadas	428
Com caroço	426
Em fios	429
Em pluma ou rama	427
Hidrofilo — V. Curativos	1673
Algodão polvora — V. Esteres	955
Alguidares de barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
Alhos	252
Alicates:	
Comuns — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para aparar unhas	1559
Alidades	1579
Aliltiouréa — V. Tiosciamina	1503
Alipina	1254
Alisarina — V. Côres	950
Alkidale — V. Bakelite	938
Almanaques — V. Livros	545
Almas de papelão para calçado — V. Obras	564
Almecega da India — V. Gomas	282
Almiscar — V. Resinaromas	975
Almofaças	1788
Almofadas:	
De algodão	433
De borracha	1866
De crina animal, pêlo e penas	161
De crina vegetal e palha	401
De lã	140
De seda	186
Almofarizes de marmore e semelhantes — V. Alabastro	567
Almotolias	1789
Alocaina — V. Novocaina	1429
Alocaina S — V. Tutocaina	1512
Aloes — V. Gomas	282
Aloina — V. Glucosides	1365
Alpacas de lã — V. Tecidos	175
Alpiste	232
Altéa — V. Raizes	272
Alternadores — V. Maquinas	1831
Alto-falantes	1618
Alumens	1000
Alumínas:	
Anidra — V. Oxidos	1160
Hidratada ou gelatinosa — V. Hidratos	1102
Aluminato de sodio:	1001
Aluminio:	
Em barras, linguados, lingotes e pães; em vergalhões e verguinhas; e em laminas, discos, fundos e tiras de mais de 15 milimetros de espessura	649
Em laminas ou placas, discos, fundos e tiras de mais de 0,15 até 15 milimetros, idem	650
Em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilisadas, residuos e retalhos	648
Aluminol	1255
Alundun — V. Esmeril	587
Alunita — V. Minerios	596
Alvaiades:	
De titanio e outros não classificados — V. Côres	950
De zinco — V. Oxidos	1160
Alvarengas — V. Embarcações	1780
Alviões — V. Ferramentas	1814
Alylteobromina — V. Alcaloides	1250
Amarelos:	
De cadomio — V. Sulfuretos	1207
De crômo — V. Cromatos	1049
Outros — V. Côres	950
Amarina	1002
Amarras e amarretas de aço ou ferro — V. Correntes	832
Ambar	593
Ambar-gris (ambar cinzento) — V. Resinaromas	975
Ambulancias — V. Carros	1779
Ameixas	225
Amendoas	227
Amendoins	228
Amerol — V. Bakelite	938
Amer-picon — V. Bebidas alcoolicas	276
Ametistas — V. Pedras	598
Amianto	569
Amidoantipirina — V. Malakina	1418
Amidopirina — V. Piramidon	1455
Amidos:	
Obor e ozonisado — V. Amidos soluveis	937
Simples ou adicionados de borax	241
Soluveis, para a industria textil	937
Amigdalina — V. Glucosides	1365
Amigdalotomos	1682
Amileno	1256
Amilose — V. Amidos soluveis	937
Amilxantatos — V. Xantatos	1231
Aminoacetil fenetidina — V. Fenocola	1351

MERCADORIAS	Arts.
Aminoantraquinonas	1003
Aminofenóes	1004
Aminonaftalinas — V. Naftilaminas	1133
Amônea — V. Amoniaco	1005
Amoniaca — V. Gomas	282
Amoniaco comprimido, liquefeito ou em solução	1005
Amortecedores para automoveis — V. Partes	1782
Amperemetros:	
Comuns	1580
Para automoveis — V. Partes	1782
Ampliadores de fotografia — V. Aparelhos	1583
Ampulhetas	1581
Anacaina	1257
Analgesicos não classificados — V. Compral	1315
Analgesina — V. Antipirina	1261
Ananazes — V. Abacaxis	226
Anchusina — V. Côres	950
Ancinhos — V. Ferramentas	1814
Ancoras:	
De aço ou ferro para embarcações	809
Para relogios	1568
Ancorotes — V. Ancoras	809
Anéis:	
De borracha e semelhantes para maquinas	1866
De materias plasticas, para identificação de ves	1887
Para aparelhos de movimento e transmissão	1790
Anemometros, anemógrafos e anemoscópios	1582
Aneroides — V. Barometros	1585
Anestesicos não classificados — V. Tutocaina	1512
Anestesina	1258
Anetol — V. Perfumes	970
Anfotropina	1259
Angulos para aparelhos dentarios — V. Peças	1699
Aniagem — V. Tecidos	526
Anidridos	1006
Anidroglucocloral — V. Cloralose	1308
Anidrometilenocitrato de sodio — V. Citarina	1302
Anil — V. Côres	950
Anilina	1007
Anilol — V. Supercarburantes	980
Animaes:	
Empalhados, dissecados ou mumificados	1860
Vivos, não classificados	7
Aniodol:	
Para uso externo — V. Preparações	1460
Para uso interno — V. Soluções	1481
Anisidinas	1009
Anisol	1008
Aniz — V. Bagas	254
Anticrômos — V. Carvões	942
Antidetonantes — V. Supercarburantes	980
Antifebrina — V. Acetanilida	1238
Antigeneos — V. Preparações	1460
Antimoniato de potassio ou antimonio diaforetico	1260
Antimonio ou regulo de antimonio	894
Antipiréticos não classificados — V. Malakina	1418
Antipirina	1261
Antivirus	1262
Antraceno	1010
Antracito — V. Carvões	579
Antracocáli	1263
Antranilato de metila	1011
Antraquinona	1012
Antrarobina	1264
Anzóes	810

MERCADORIAS	Arts.
Aparas:	
De algodão — V. Trapos	481
De lã — V. Trapos	178
De linho — V. Trapos	529
De madeira — V. Madeira	294
De papel	556
Aparadores de madeira	299
Aparelhos:	
Amplificadores electricos para som	1583
Idem, eletricos ou não, para surdez	1668
De anestesia ou narcose	1663
Aspiradores de Debove e outros	1663
Calibradores — V. Micrometros	1619
Cirurgicos, não classificados	1717
De compressão de Esmarch	1663
Contadores e registradores de consumo de gaz e electricidade	1583
Desportivos, ginasticos, etc.	1861
Eletro-cirurgicos, eletro-dentarios, etc.	1663
Enxofradores e outros para destruição de insetos — V. Pulverisadores	1843
Fisicos, quimicos, matematicos e opticos, não classificados	1657
Fotograficos	1583
Gasogeneos	1583
De massagens — V. Rolos	1892
De movimento ou transmissão	1790
Ortopédicos	1663
Oxigenadores de precisão	1663
De pneumotorax artificial	1663
De pressão arterial	1663
Pulverisadores e esterisadores	1663
Receptores e transmissores de radio, telefonia, telegrafia e televisão	1583
De transfusão de sangue	1663
Apatito	570
Aperitol e outros aperitivos — V. Bebidas alcoolicas	276
Apiol	1265
Apiolina	1266
Aplicações:	
De rendas — V. Rendas:	
De algodão	473
De lã	171
De linho	522
De seda	216
De tecidos — V. Tiras:	
De algodão	478
De lã	176
De linho	527
De seda	221
Apolices — V. Obras impressas	554
Apomorfina — V. Alcaloides	1250
Apotesina — V. Tutocaina	1512
Aquecedores	1791
Arabica — V. Gomas	282
Arabinose	1013
Arados — V. Instrumentos agricolas	1825
Arame — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De cobre	771
Farpado	843
Arandelas:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo	694

MERCADORIAS	Arts.
De cobre	791
De estanho	714
De louça — V. Objetos	622
De madeira	368
De vidro — V. Lustres	643
De zinco	733
Araruta — V. Amidos	241
Arbustos	253
Arbutina — V. Glucosides	1365
Arcos:	
De madeira:	
Para barris — V. nota 56	298
Para bordar — V. Bastidores	306
Para mastros e peneiras	300
Para rabeca e semelhantes	1719
De púa — V. Quaisquer ferramentas	1859
Arções para selins	811
Ardosia	571
Ardosias para ensino:	
Naturaes ou artificiaes	571
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
Arecolina — V. Alcaloides	1250
Areias	572
Arenques — V. Peixes	106
Areometros — V. Densimetros	1596
Arestas — V. Pinos:	
De aço ou ferro	854
De aluminio	673
De cobre	783
De zinco	720
Argilas	573
Arginina	1267
Argirol	1268
Argirose — V. Minerios	596
Argolas:	
Para chaves e não especificadas:	
De aço ou ferro	812
De cobre	744
Para cortinas e guardanapos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho	714
De madeira	368
De materias plasticas	1887
De papelão e massas de papel	564
De zinco	733
Para cortinados de cama, de madeira — V. Lanças	342
Argonina — V. Albargina	1248
Argonio	895
Aristol	1269
Aristoquina — V. Alcaloides	1250
Armação de chassis de automoveis — V. Partes	1782
Armações:	
Para abat-jours, chapeus ou enfeites de cabeça — V. Fio	843
Para chapéos de sol ou chuva	1862
Para oculos — V. nota 277	1625
Para selas	301
Armaduras — V. Imans	1608
Armagnacs — V. Bebidas alcoolicas	276
Armas:	
Antigas	1531
Não classificadas	1558

MERCADORIAS	Arts.
De ficção — V. nota 256	1883
Armilhos para pó de arroz	1863
Armões para carros — V. Partes	1782
Aroclar — V. Bakelite	938
Aros de aço ou ferro para boeiros — V. nota 215	820
Arrancadores de tócos — V. Instrumentos agricolas	1825
Arreios de couro ou pele	41
Arrenal	1270
Arroz	243
Arruelas:	
De aço ou ferro para trilhos	855
De algodão — V. Gachetas	498
De aluminio	686
De amianto ou asbesto	569
De borracha	1866
De chumbo	882
De couro — V. Gachetas	64
De estanho	702
De feltro ou tecido de lã — V. Gachetas	159
De linho, juta, canhamo e ramia — Idem	508
De papelão, cartão e massa de papel — V. Obras	564
De zinco	721
Arsacetina	1271
Arseniatos	1014
Arsenico:	
Amarelo — V. Sulfuretos	1207
Branco — V. Anidridos	1006
Metalico	806
Arsenitos	1015
Arsenobenzol ou 606 — V. Salvarsan	1477
Artefactos não classificados:	
De tecido de amianto	569
De tecidos de borracha	1866
Artigos:	
De apicultura não classificados	1864
Desportivos e ginasticos — V. Aparelhos	1861
Arvores:	
Para conjunto musical	1720
Vivas — V. Arbustos	253
Asaprol	1272
Asbesto — V. Amianto	569
Asfalto	574
Aspiradores de pó — V. Ventiladores	1857
Aspirina	1273
Assaferida — V. Gomas	282
Assentos acolchoados de automoveis — V. Partes	1782
Astigmometros — V. Optometros	1629
Astrakan — V. Tecidos:	
De lã	175
De seda	220
Ataduras — V. Curativos cirurgicos	1673
Atanado — V. Couros preparados	37
Atebrina	1274
Atofan	1275
Atoxil	1276
Atropina — V. Alcaloides	1250
Autoclaves — V. Alambiques	1787
Autogiros — V. Aeroplanos	1778
Automoveis — V. Carros	1779
Autopianos — V. nota 300	1763
Autoplates — V. Maquinas	1831
Auxamin — V. Preparações	974
Avéia	234
Avelãs — V. Amendoas	227
Avelorios — V. Contas	635

MERCADORIAS	Arts.
Aventaes:	
De borracha	1866
De chumbo, para radiologistas	683
Avertina	1277
Aves:	
Frescas, em salmoura ou em conserva — V. Carnes	86
Vivas	2
Aviões — V. Aeroplanos	1778
Avirol — V. Sabões	977
Azas:	
De aço ou ferro, para caixas ou malas — V. Fio	843
De cobre, para portas ou gavetas — V. Puxadores	784
De passaros, para enfeites — V. Enfeites de penas	23
Azebre — V. Gomas	282
Azeite doce ou de oliveira	286
Azeitonas	230
Azeviche	575
Azolitmina	1016
Azotatos — V. Nitratos	1137
Azotitos — V. Nitritos	1139
Azoto	897
Azoturetos — V. Azotetos	1017
Azougue — V. Mercurio	918
Azues:	
De metileno	1278
Da Prussia, de Ultramar e outros — V. Côres	950
Azulejos:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça	615
De vidro	633
Azurita — V. Agata	565

B

Bacalhau — V. Peixes	106
Bacias:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Quaisquer obras	625
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Quaisquer obras	647
De zinco — V. Obras	733
Baço em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Badames — V. Quaisquer ferramentas	1859
Baetas, baetilhas e baetões de lã — V. Tecidos	175
Bagas	254
Bagatelas	302
Bainhas para armas brancas:	
De aço ou ferro	813
De cobre	745
De couro ou pele	42
De papelão ou massa de papel — V. Quaisquer obras	564
Baionetas	1532
Baixelas:	
De ouro	866
De prata	886

MERCADORIAS	Arts.
Baixeiros para montaria — V. Mantas:	
De algodão	464
De lã	162
De linho	514
Bakelite:	
Em bruto	938
Em obras — V. Materias plasticas	1887
Baking powder — V. Leveduras	963
Balanças:	
De precisão e hidrostáticas	1584
Quaisquer outras	1792
Balanços:	
Para ginastica — V. Aparelhos desportivos	1861
Para relogios — V. Ancoras	1568
Balas — V. Confeitos	1871
Balas para armas de fogo — V. Projetis	1555
Balaustres — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Baldes:	
De aluminio — V. Obras	675
De cobre — V. Obras	791
De couro ou pele	43
De madeira	303
Balões — V. Aeroplanos	1778
Balões de vidro para laboratorio — V. Obras	647
Balsamo de Fioravante — V. Alcoolatos	1251
Balsamos:	
Naturais — V. Gomas	282
Manipulados	1279
Peruviano ou do Perú, do Canadá, de Mecca e da Judéa — V. Gomas	282
Bambinelas para cenarios — V. Vistas	1897
Bambolinas — Idem	1897
Bambú	369
Bananas — V. Ananazes	226
Bancas de madeira — V. Retretes	354
Bancos de madeira	304
Bandas para militares:	
De lã	141
De seda	187
Bandeiras:	
De algodão	434
De lã	142
De seda	188
Para portas, de aço ou ferro — V. Obras	861
Bandejas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel	564
De vidro	647
De zinco	733
Bandolinas — V. Perfumarias	971
Bandolins	1721
Bandurras — V. Bandolins	1721
Banha de porco	85
Banheiras:	
De alabastro e semelhantes — V. Alabastros	567
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573

MERCADORIAS	Arts.
De louça — V. Obras	625
De madeira	305
Banjos	1722
Baquetas — V. Vaquetas	1773
Baralhos — V. Cartas	539
Barba de baleia — V. Barbatana	111
Barbante:	
De linho — V. Cordoalha	502
De papel — V. Quaisquer obras	564
Barbas para mascaras:	
De algodão ou outra materia ordinaria — V. nota 114	466
De papel — V. nota 145	553
De seda — V. nota 44	212
Barbatana	111
Barberas — V. Estandartes	1743
Barbicachos:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De couro ou pele	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De seda — Idem	184
Baréges de lã — V. Tecidos	175
Bario	898
Barita ou baritina	576
Barografos — V. Barometros	1585
Barometros	1585
Barquinhas ou barquilhas para navios	1586
Barracas	1865
Barra de direção de automoveis — V. Partes	1782
Barras:	
De aço ou ferro:	
Lisas ou estriadas	799
Deformadas — V. Obras	861
De aluminio	649
De chumbo	677
De cobre	736
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho	696
De louça — V. Laminas	621
De ouro — V. Em mina	862
De platina — Idem	877
De prata — Idem	883
De zinco	716
Magneticas para bussolas	1587
Barras fixas — V. Aparelhos desportivos	1861
Barretes:	
De algodão	435
De crina, pêlo e penas — V. Bonés	17
De lã	143
De papel — V. Objetos	553
De seda	189
Barricas — V. Ancoretas	298
Barris:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De madeira — V. Ancoretas	298
Barro em bruto, cosido ou refratario — V. Argilas	573
Bases:	
De alabastro e semelhantes — V. Alabastro	567
De cobre para lampadas eletricas	746
De motores pra dentista — V. Maquinas	1693
Basiotribos	1664
Basopan — V. Preparações	974

MERCADORIAS	Arts.
Bastidores:	
De madeira, para bordar	306
Para cenarios — V. Vistas	1897
Bastões	
De ardosia ou lousa — V. Ardosia	571
De carvão para lampadas — V. Carvões	579
De barbatana, chifre e osso — V. Laminas	128
De borracha, ebonite e semelhantes	1866
De grafito ou plombagina — V. Grafito	592
De madreperola, marfim e tartaruga — V. Laminas	128
Para marcar madeira — V. Lapis	1882
Batatas alimenticias	255
Bate-bifes — V. Obras de madeira	368
Batedores de ovos:	
De fio de aço ou ferro	843
De madeira — V. Obras	368
Batelões — V. Embarcações	1780
Batentes — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Baterias para jazz bands	1723
Baterias:	
De acumuladores — V. Acumuladores	1577
De pilhas — V. Pilhas	1632
Batoques de madeira — V. nota 56	298
Batinase — V. Leveduras	963
Batutas	1724
Baunilha — V. Bagas	254
Baús	307
Bauxita — V. Minerios	596
Bebidas:	
Alcoolicas	276
Fermentadas	277
Bekacite — V. Bakelite	938
Belbutes de algodão — V. Tecidos	477
Belbutinas de algodão — V. Tecidos	477
Bengalas:	
De aço ou ferro	814
De barbatana, chifre e osso	124
De cana, bambú, junco, vime e cipós	374
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madeira	308
De marfim e de unicornio	124
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Objetos	553
De pele ou couro — V. Açoites	39
Para golf e semelhantes — V. Aparelhos desportivos	1861
Benjoim — V. Gomas	282
Benzaldeido — V. Aldeidos	999
Benzaldeidocianidrina — V. Nitrilas	1138
Benzeno — V. Carburetos	1034
Benzidina	1018
Benzildioxima	1019
Benzilxantatos — V. Xantatos	1231
Benzina — V. Carburetos	1034
Benzoatos:	
De betanaftol — V. Benzonaftol	1280
Outros	1020
Benzofenona	1021
Benzoinoxima	1022
Benzol — V. Carburetos	1034
Benzolina — V. Amarina	1002
Benzonaftol	1280
Benzonitrila	1023

MERCADORIAS	Arts.
Berberina — V. Alcaloides	1250
Berbequins — V. Quaisquer ferramentas	1859
Berços:	
Para creanças:	
De aço ou ferro	815
De cana da India, bambú, junco, vime e cipós	379
De cobre	747
De madeira	309
Para mata-borrão — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De borracha	1866
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De materias plasticas	1887
De zinco	733
Betanaftilamina — V. Naftilaminas	1133
Betanaftol — V. Naftóes	1135
Betanaftolatos:	
De bismuto — V. Orfol	1434
De sodio — V. Microcidina	1423
Betanaftolsulfonato de calcio — V. Asaprol	1272
Betol	1281
Betume da Judéa — V. Asfalto	574
Betume natural ou artificial — V. Asfalto	574
Biboratos — V. Boratos	1024
Bicarbonatos — V. Carbonatos	1033
Bichas em cartas ou soltas — V. Fogos	1876
Bicicles ou bicicletas — V. Velocipedes	1781
Bicloruretos — V. Cloretos	1042
Bicos:	
De aço ou ferro para gaz	816
De borracha para mamadeiras	1866
De cobre para gaz	748
Bicromatos — V. Cromatos	1049
Bidês:	
De louça — V. Obras	625
De madeira	310
Bifosfatos — V. Fosfatos	1093
Bigodes para mascaras:	
De algodão ou outra materia ordinaria — V. nota 114	466
De papel — V. nota 145	553
De sêda — V. nota 44	212
Bigornas	1793
Bilhares	311
Bilhetes:	
De banco — V. Moeda papel	549
De loteria, passagem ou visita — V. Obras impressas	554
Postaes — V. nota 150	560
Binitrotoluol — V. Dinitrotolueno	1065
Binoculos — V. Oculos	1625
Biombos:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	376
De madeira	312
Bioxalato de potassio — V. Oxalatos	1158
Bioxidos — V. Peroxidos	1174
Birimbáos	1725
Bisagras — V. Dobradiças:	
De aço ou ferro	837
De cobre	765
Biscoiteiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675

MERCADORIAS	Arts.
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Biscoitos:	
Alimenticios — V. Massas	248
Medicinais	1282
Bismuto	899
Bismutose	1283
Bisnagas:	
De aluminio	357
De chumbo	684
De estanho	703
De zinco	723
Bistre — V. Côres	950
Bisturis	1665
Bisulfato de sódio — V. Sulfatos	1197
Bisulfito de sódio — V. Sulfitos	1198
Bitartratos — V. Tartratos	1209
Bitter — V. Bebidas alcoolicas	276
Bixina — V. Côres	950
Blanchita — V. Hidrosulfitos	1104
Blasting gelatine — V. Massas explosivas	1549
Blefarostatos	1666
Blenda — V. Minerios	596
Blocos:	
De celulose para filtros — V. Celulose	945
Eletrodos — V. Carvões	579
Isolantes, de fragmentos de cortiça — V. Cortiça	331
De serragem de madeira — V. Madeira	294
Blousses:	
De lã — V. Lã lavada	134
De pêlo de camêlo — V. Pêlos	11
Boas — V. Agasalhos:	
De pele	40
De pêlo ou de penas	15
Bocais:	
Para garrafas — V. Capsulas:	
De aluminio	661
De chumbo	686
De estanho	705
de zinco	724
Para instrumentos musicais	1726
Boeiros:	
De aço ou ferro — V. Tubos	859
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
Boias para redes de pescar — V. Cortiça	331
Boias — salvavidas — V. Cortiça	331
Boinas	
De algodão — V. Barretes	435
De couro ou pele — V. Bonés	48
De lã — V. Barretes	143
De seda — Idem	189
Bolachas e bolachinhas — V. Massas	248
Bolas para jogos:	
De couro ou pele	45
De madeira	313
De materias plasticas	1887
Para golf e semelhantes — V. Aparelhos desportivos	1861
Bolbos — V. Raizes	272
Boldriés	1727
Boldina — V. Alcaloides	1250
Bolinhas acendedoras — V. Pilulas fosforicas	1891

MERCADORIAS	Arts.
Bolo Armenio — V. Terras	981
Bolos — V. Confeitos	1871
Bolos medicinaes	1284
Bolsas:	
De couro, para caça	47
Para costura, viagem e outros usos:	
De algodão	436
De cana, bambú, junco, vime e cipós — V. Cêstas	381
De borracha, ebonite e semelhantes	1866
De couro ou pele	46
De linho	490
De madeira — V. Cestas	326
De materias plasticas	1887
De palha e outras materias filamentosas semelhantes	406
De papel e papelão	533
De seda	190
Para fumo:	
De borracha	1866
De couro	51
Bolus-alba — V. Argilas	573
Bombas:	
Para agua, gazolina ou incendio	1794
Para aviação — V. Projetis	1555
Bombasinas de algodão — V. Tecidos	477
Bomboneiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Bombons — V. Confeitos	1871
Bombos	1728
Bonecas:	
De borracha	1866
De materias plasticas	1887
De outras materias — V. Brinquedos	1867
Para pó de arroz — V. Arminhos	1863
Bonés:	
De algodão — V. Chapeus	443
De cortiça — Idem	327
De couro ou pele	48
De crina, pêlo e penas	17
De lã	144
De laminas, lascas ou fios de madeira — V. Chapeus	327
De cana, bambú, junco, vime e cipós — Idem	382
De linho — Idem	497
De palha e materias filamentosas semelhantes	402
De papel — V. Objetos de carnaval	553
De papelão, cartão ou massa de papel	534
De seda	191
Boquilhas:	
Para charutos e cigarros — V. Cachimbos	1868
Para instrumentos musicais	1729
Boratos	1024
Borax:	
Natural — V. Tinkal	609
Quimico — V. Boratos	1024
Borboletas — V. Dobradiças:	
De aço ou ferro	837
De cobre	765

MERCADORIAS	Arts.
Bordões — V. Cordas:	
Para instrumentos musicais	1737
Para relogios	1570
Boricina — V. Preparações	1460
Borlas:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De couro ou pele — V. Barbicachos	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda — V. Alamares	184
Borneol	1285
Boro	900
Borra de azeite ou de vinho	278
Borra de seda	182
Borracha:	
Em bruto ou nativa — V. Gomas	282
Em obras	1866
Preparada para dentista	1866
Borzeguins:	
Com sola — V. Calçados	50
Sem sola:	
De algodão	476
De lã	174
De linho	525
De seda	219
Botas — V. Calçados	50
Botes — V. Embarcações	1780
Boticões — V. Alavancas	1660
Botijas de barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
Botijões de aço ou ferro — V. Obras	861
Botinas — V. Calçado	50
Botões:	
Para campainhas e interruptores:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Para instrumentos de musica — V. Estandartes	1743
Para vestuario:	
De aço ou ferro	817
De algodão	437
De aluminio	658
De barbatana, chifre ou osso	125
De cabelo ou crina	18
De cobre	749
De côco, coquilho, corozô ou jarina — V. Côco	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De lã	145
De linho	491
De louça	616
De madeira	314
De madreperola, marfim ou tartaruga	125
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel	535
De sêda	192
De vidro	634
Braçadeiras:	
De armação de chasis — V. Partes	1782
De borracha	1866
De fusis — V. Partes	1557

MERCADORIAS	Arts.
Braços:	
De aluminio — V. Obras	675
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De estanho — V. Obras	714
De madeira:	
Para coelheiras	315
Para lanças de cortinas — V. Lanças	342
De zinco — V. Obras	733
De motores para dentista — V. Maquinas	1693
Para balanças — V. Balanças	1792
Para instrumentos musicais — V. Estandartes	1743
Brandy — V. Bebidas alcoolicas	276
Brasilina — V. Côres	950
Braunita — V. Minerios	596
Breu:	
Mineral — V. Carvões	579
Vegetal — V. Gomas	282
Para cervejeiro — V. Preparações	974
Bridões: — V. Freios:	
De aço ou ferro	848
De cobre	776
Brilhantes — V. Pedras	598
Brilhantinas — V. Perfumarias	971
Brinquedos:	
De borracha	1866
De materias plasticas	1887
De outras materias	1867
Brins: — V. Tecidos:	
De algodão	477
De linho	526
Briquetes de carvão — V. Carvões	579
Brislings ou slids — V. Peixes	106
Brocalite — V. Massas	1549
Brocas para limpar dentes — V. Ferros	1688
Brochas para caiar — V. Pinceis:	
De cerda ou crina	30
De palha ou pita	416
Bromal e Bromalina	1286
Bromatos	1025
Brometos	1026
Bromidratos	1027
Bromipina — V. Oleos	1432
Bromo	901
Bromobenzol	1028
Bromodietilacetilluréa — V. Adalina	1241
Bromoformio	1287
Bromonaftalina	1029
Bromural	1288
Bromuretos — V. Brometos	1026
Bronzes-côres — V. Côres	950
Brucina	1030
Brunidores:	
Para dourador	1795
Para unhas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De borracha	1866
De cobre — V. Obras	791
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho — V. Obras	714
De madeira — Idem	368
De materias plasticas	1887
De zinco — V. Obras	733

MERCADORIAS	Arts.
Buchas:	
De aluminio para tubos — V. nota 179	674
Para aparelhos de transmissão — V. Aparelhos	1790
Para carros de tração animal — V. Partes	1782
Bugias — V. Algalias	1661
Bujões:	
De tanques e de graxa para automoveis — V. Partes	1782
De aluminio para tubos — V. nota 179	674
Bules — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Buretas de vidro para laboratorio — V. Obras	647
Buris — V. Quaisquer ferramentas	1859
Burras de aço ou ferro	818
Bussolas	1588
Bustos:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De Barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos	622
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Objetos	644
De zinco — V. Obras	733
Butana — V. Carburetos	1034
Butilcloral — V. Crotoncloral	1324
Butilcloralpiramidon — V. Trigemina	1506
Butilestearato e butil tartrato — V. Plastificantes	973
Butilxantatos — V. Xantatos	1231
Butina — V. Tutocaina	1512
Butiratos	1031
Butolan	1289
Buzinas:	
Para veiculos — V. Partes	1782
Porta-vozes	1796
Buzios	112

C

Cabeçadas:	
De algodão	438
De couro ou pele	49
De lã	146
De linho, pita, canhamo e ramia	492
De palha e materias filamentosas semelhantes	403
Cabeções:	
De aço ou ferro	819
De cobre	750
Cabeleiras:	
De algodão — V. nota 114	466
De cabelo humano e pêlos	19
De seda — V. nota 44	212

MERCADORIAS	Arts.
Cabelo humano:	
Em bruto	8
Em obras não classificadas	35
Cabelos para relogios — V. Ancoras	1568
Cabides:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	387
De fio de aço ou ferro — V. Fio	843
De madeira	316
Cabo — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Cabos:	
Para aparelhos e instrumentos cirurgicos — V. Peças	1699
Para chapéos de sol:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	377
De coco, coquilho, corozô ou jarina — V. Côco	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madeira	317
De materias plasticas	1887
Para outros usos — De madeira	317
Cabrestos:	
De algodão	438
De couro ou pele	43
De lã	146
De linho, juta, canhamo e ramia	492
De palha e materias filamentosas semelhantes	403
Caça — V. Carnes	86
Caçambas — V. Baldes:	
De couro ou pêlo	43
De madeira	303
Para montaria — V. Estribos:	
De aço ou ferro	840
De cobre	768
Caçarolas:	
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cobre — V. Obras	791
De louça — V. Obras	625
Cacau em grão ou preparado	256
Cache-cols: — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho, juta, canhamo e ramia	496
De seda	195
Cachemiras de lã — V. Tecidos	175
Cache-nez — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho, juta, canhamo e ramia	496
De seda	195
Cache-pots:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De couro — V. Objetos de adorno	70
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos de fantasia	622
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Objetos de fantasia	614
De zinco — V. Obras	733
Cachimbos:	
Para fumo	1868
Para portas — V. Aldrabas:	
De aço ou ferro	808
De cobre	743
Para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Cacodilatos	1290
Cadarços:	
De algodão	439
De borracha e semelhantes — V. Borracha	1866
De lã	147
De linho, juta, canhamo e ramia	493
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Alamares	184
Cadeados:	
De aço ou ferro	820
De cobre	751
Cadeias de metal para agrimensor	1589
Cadeiras:	
De aço ou ferro	821
De aluminio	659
De cana, bambú, junco, vime e cipós	378
De cobre	752
De madeira:	
Comuns ou de guarnição	318
Rasas — V. Bancos	304
Para barbeiro e semelhantes	1797
Para dentista	1667
Cadernais:	
De aço ou ferro	822
De madeira	319
Cadernos escolares — V. Obras	564
Cadinhos:	
De grafito ou plombagina	592
De louça	625
De quartzo	601
Cadmio	902
Cães:	
Vivos	3
Para armas de fogo — V. Partes	1557
Café	257
Cafeina — V. Alcaloides	1250
Cafeteiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Caiques — V. Embarcações	1780
Cairo	395
Caixas:	
De aço ou ferro	823
De barbatana, chifre ou osso	126
De cobre	753
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Obras	625
De madeira:	
Inteiriças para colegiaes — V. Obras	368
Outras	320
De madreperola, marfim ou tartaruga	126

MERCADORIAS	Arts.
De materias plasticas	1887
De papelão, cartão ou massa de papel	536
De vidro — V. Obras	647
De carro (carrosseries) — V. Partes	1782
De derivação para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha.	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De descarga, de louça — V. Obras	625
De guerra — V. Tambores	1768
Do motor de automoveis — V. Partes	1782
De musica	1730
De relogio, sem maquinismo	1573
De velocidade — V. Partes	1782
Para mancais — V. Aparelhos de movimento	1790
Caixilhos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Cajados de carros — V. Partes	1782
Cal (oxido de calcio)	577
Calafeno e semelhantes	939
Calamina — V. Minerios	596
Calçadeiras:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De materias plasticas	1887
Calçados:	
De borracha	1866
De couro ou tecido	50
Calças:	
De borracha	1866
De séda — V. Roupa feita	217
Calcio	903
Calções de seda — V. Roupa feita	217
Calculadores para algibeira — V. Escalas	1598
Caldeiras	1798
Caldeirões — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
Caldos — V. Carnes	86
Caleças — V. Carros	1779
Calhas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De amianto — V. Amianto	569
Calices:	
Para mesa — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De vidro	647
De zinco	733
Para fabricação de flôres — V. Flores	1875
Calomelanos — V. Cloretos	1042
Calotas:	
De algodão — V. Chapeus	443
De crina, pêlo ou penas — V. Bonés	17
De lã — V. Chapeus	150
De linho, juta, canhamo ou ramia — V. Chapeus	497
De sêda — V. Chapeus	196
Camaras claras ou lucidas	1590
Camaras de ar:	
Para bolas de basket e outros — V. Borracha.	1866
Para veiculos	1783

MERCADORIAS	Arts.
Camas:	
De aço ou ferro	824
De aluminio	660
De cobre	754
De madeira	321
Camas-sofás — V. Sofás	357
Caminhões — V. Carros	1779
Camisas — V. Roupa feita:	
De algodão	474
De lã	172
De linho	523
De seda	217
Camisetas de lã — V. Roupa feita	172
Campainhas:	
De aço ou ferro	825
De cobre	755
Camurça — V. Couros preparados	37
Cana da India e outras	369
Canarios e outros passaros pequenos — V. Aves	2
Cancelas de aço ou ferro — V. Obras	861
Candelabros:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos de fantasia	622
De madeira — V. Obras	368
De vidro — V. Lustres	643
De zinco — V. Obras	733
Canecas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De zinco	733
Canela — V. Cascas	258
Canelas para machinas de fiação — V. Nota 70	322
Canetas:	
Para aparelhos dentarios — V. Peças	1699
Para escrever:	
De aço ou ferro — V. Agulheiros	807
De aluminio — V. Agulheiros	655
De cobre — V. Agulheiros	741
De ebonite e semelhantes — V. Borracha.	1866
De louça — V. Agulheiros	614
De madeiras — V. Cabos	317
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Agulheiros	632
Canfora	279
Canforato de hexametilenotetramina — V. Anfotropina	1259
Canfosulfonatos	1291
Cangica — V. Milho	237
Canhamaço — V. Tecidos	526
Canhamo:	
Em bruto ou preparado	484
Em fio	486
Em grão (sementes) — V. Bagas	264
Canhões para caça e semelhantes	1533
Caniços para pescaria	379
Canilhos para machinas de fiação — V. nota 70	322
Canivetes	1660
Canôas e canoes — V. Embarcações	1780

MERCADORIAS	Arts.
Canos:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argila	573
De chumbo	685
De estanho	704
De zinco — V. Tubos	732
Para espingardas, pistolas e revolvers	1534
Canotilhos:	
De cobre	756
De ouro	867
De prata	887
Cantaria — V. Pedras	598
Cantáridas	1292
Cantis de aluminio — V. Obras	675
Cantoneiras:	
De aço ou ferro — V. Barras	799
De aluminio — V. Vigas	651
De cobre — V. Cobre laminado	736
Canulas — V. Algalias	1661
Capacetes:	
De aço ou ferro	826
De papelão ou massa de papel — V. Chapeus	541
Capachos:	
De aço ou ferro	827
De borracha	1866
De cairo ou palha de côco	404
De cortiça — V. Cortiça	331
De esparto e semelhantes	404
De lã — V. Alcatifas	139
Capas:	
Para guardar chapéus de sol, cobrir moveis e outros objetos e animaes:	
De algodão	440
De couro ou pele	57
De lã	148
De linho	494
De seda	193
Para vestuario:	
De borracha	1866
De seda — V. Roupa feita	217
Diversas:	
Para albuns — V. nota 131	532
Para livros — V. nota 140	545
De couro ou pele para guardar livros — V. Pastas	72
De palha para garrafas — V. Palhões	415
De papel, para cartas:	
Com impressão — V. Obras impressas	554
Sem impressão — V. Envelopes	543
De papelão para arquivar papeis	558
Capitéis de aço ou ferro — V. Obras	861
Capotas de automoveis — V. Partes	1782
Capotes de barro ou grés impermeavel para telhados — V. Argilas	573
Capotinhos higienicos — V. Borracha	1866
Capsulas:	
Medicinais	1293
Metalicas, com acido carbonico, para sifões — V. Anidridos	1006
Para garrafas:	
De aluminio	661
De borracha e semelhantes	1866
De chumbo	686
De estanho	705
De materias plasticas	1887
De viscosa	1888
De zinco	724

MERCADORIAS	Arts.
Para tabatieres:	
De louça — V. Quaisquer obras	625
De quartzo	601
Para outros fins:	
De cola, gelatina, farinha de trigo e viscosa	1888
Capuzes inacabados para navalha de segurança — V. nota 259	1563
Carabinas — V. Espingardas	1540
Caramelo — V. Açucar	274
Caramujos — V. Buzios	112
Carapaças — V. Buzios	112
Carapuças:	
De algodão — V. Barretes	435
De crina, pêlo ou penas — V. Bonés	17
De lã — V. Barretes	143
De papel — V. Objetos	533
De sêda — V. Barretes	189
Carbamato de etila — V. Uretana	1516
Carbamida — V. Uréa	1228
Carbasol	1032
Carbolineum — V. Tintas	982
Carbonatos:	
De creosoto — V. Creosotal	1320
De gaiacol — V. Duotal	1334
Outros	1033
Naturais:	
De bario — V. Viterito	610
De calcio — V. Giz	591
De calcio cristalizado — V. Spatho	606
De calcio e magnesio (duplo) — V. Dolomita	586
De estroncio — V. Estroncianita	588
De magnesio — V. Magnesita	594
Carborafina — V. Carvões	942
Carburetos ou carbonetos	1034
Carborundum — V. Esmeril	587
Carcaças — V. Chapeus:	
De algodão	443
De lã	150
De linho, juta, canhamo ou ramia	497
De sêda	196
Cardamomo — V. Bagas	254
Cardapios — V. Obras impressas	554
Cardas	1799
Cardos — V. Bagas	254
Cargas quimicas	940
Caril — V. Condimentos	262
Carimbos — V. Sinetes	1849
Carmin de cochonilha e de cartamina — V. Lacas	961
Carnalita	578
Carnes verdes, secas, em salmoura e em conserva	86
Carnes — V. Obras impressas	554
Carmina — V. Preparaçeõs	1460
Caronas — V. Mantas	69
Carpideiras — V. Instrumentos agricolas	1825
Carrancas — V. Aldrabas:	
De aço ou ferro	808
De cobre	743
Carrapaticidas — V. Preparações	974
Carretas — V. Carros	1779
Carretéis:	
De madeira	322
De papel	537
Carretilhas de madeira — V. Obras	368
Carrilhões para conjunto musical — V. Arvores	1720
Carrinhos para creança:	
De cana, bambú, junco, vime ou cipós	380
De madeira	323

MERCADORIAS	Arts.
Carroças — V. Carros	1779
Carros	1779
Carrosseries de automoveis — V. Partes	1782
Cartamina — V. Côres	950
Cártamo — V. Folhas	266
Cartão ou cartolina	538
Cartão de amianto ou asbesto	569
Cartas:	
Astronomicas, geographicas e semelhantes — V. Mapas	548
De jogar	539
Cartas-bilhetes para coleções filatelicas — V. Sêlos	560
Cartazes — V. Obras impressas	554
Carteiras:	
De aço ou ferro	828
De algodão	441
De aluminio	662
De barbatana, chifre ou osso	127
De cobre	757
De couro ou pele	51
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho	706
De linho, juta, canhamo ou ramia	495
De marfim, madreperola ou tartaruga	127
De materias plasticas	1887
De palha e materias filamentosas semelhantes	405
De seda	194
Carteiras escolares	324
Cartões:	
Comerciaes — V. Obras impressas	554
Postaes — V. Cromos	542
De visitas:	
Com impressão — V. Obras impressas	554
Sem impressão — V. Cartão	538
Cartolina — V. Cartão	538
Cartucheiras de couro ou pele	52
Cartuchos para armas de fogo	1535
Carvacrol — V. Perfumes	970
Carvão:	
De pedra — V. Carvões	579
Vegetal:	
Para combustivel	941
Para desenho	941
Carvões:	
Ativos	942
Medicinaes	1294
Carvona — V. Perfumes sinteticos	970
Casacos de sêda — V. Roupa feita	217
Cascas medicinaes	258
Cascalho de alabastro e semelhantes — V. Alabastro	567
Cascos	113
Caseina:	
Animal, em pó	87
Vegetal — V. Legumina	1410
Casemiras de lã — V. Tecidos	175
Casolite — V. Galalite	959
Cassas — V. Tecidos:	
De algodão para forros	477
De lã	175
Cassinetas — V. Tecidos:	
De algodão	477
De lã	175
Cassiterita — V. Minerios	596
Castanhas — V. Amendoas	227
Castanholas	1731

MERCADORIAS	Arts.
Castiçais — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Castões:	
De côco, coquilho, corozô ou jarina — V. Côco	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De materias plasticas	1887
Castoreo — V. Resinaromas	975
Castores de algodão — V. Tecidos	477
Casulos	181
Catalogos — V. Obras impressas	554
Cataplasmas	1295
Cataract — V. Sintanas	979
Catgut antiseptico para suturas — V. Curativos cirurgicos	1673
Cateters — V. Algalias	1661
Catracas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Catraias — V. Embarcações	1780
Catto — V. Extratos	956
Caules:	
De plantas — V. Folhas	266
Para fabricação de flores — V. Flores	1875
Caurins — V. Buzios	112
Cavacos — V. Madeira	294
Cavalctes:	
De madeira:	
De coluna ou de pendurar — V. Peanhas	349
Outros — V. Obras	368
Para instrumentos musicaes — V. Estandartes	1743
Cavaquinhos	1732
Cavilhas de madeira	325
Cebolas e cebolinhas	259
Cefalotomos — V. Basiotribos	1664
Cefalotribos — Idem	1664
Ceifadeiras — V. Instrumentos agricolas	1825
Celhas — V. Baldes:	
De couro ou pele	43
De madeira	303
Celite — V. Celuloide	944
Celite — V. Areias	572
Celoidina	943
Celon — V. Celuloide	944
Celose — V. Celuloide	944
Celotex — V. Madeira	294
Celuloide:	
Em bruto	944
Em obras — V. Materias plasticas	1887
Celulose	945
Centeio — V. Aveia	234
Centros de mesa — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Cêra:	
Animal, em bruto, preparada ou em obras	88
De carnaúba, de mirica e outras	280

MERCADORIAS	Arts.
Fossil — V. Ozocerita	597
Montanha (do monte ou de lignito)	580
Cêras:	
Para o toucador — V. Perfumarias	971
Medicinais ou odontalgicas	1296
Cerdas de javali, porco e outros suideos	9
Cereaes:	
Esmagados, em laminas ou flócos — Nota 51	245
Salgados, em salmoura ou em conserva	240
Para alimentação de passaros	232
Cerebro em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Cerejas — V. Ameixas	225
Ceresina — V. Ozocerita	597
Cerio	964
Cerita — V. Minerios	596
Cerolina	1297
Cerôtos medicinaes — V. Pomadas	1457
Ceroulas — V. Roupa feita:	
De algodão	474
De lã	172
De linho	523
De sêda	217
Cerusita — V. Minerios	596
Cervejas:	
Comuns — V. Bebidas fermentadas	277
Medicinaes	1298
Césio	905
Cestas:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	381
De louça — V. Obras	625
De madeira	326
De palha ou materias filamentosas semelhantes	406
De papel	533
Para pelota e jogos semelhantes — V. Aparelhos desportivos	1861
Cevada:	
Em grão — V. Aveia	234
Torrefata — V. Malte	247
Chá:	
Da India	260
Medicinal — V. Especies	1343
Chalck-roth — V. Areias	572
Chalceiras de aluminio — V. Obras	675
Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Chalumeaux — V. Palha	398
Chaminés:	
Para fornalhas — V. nota 324	1859
Para lampeões:	
De mica, ou malacacheta — V. Mica	595
De vidro — V. Obras	647
Chamote — V. Argilas	573
Champagne — V. Vinhos	291
Champignons — V. Cogumelos	261
Chapas:	
De aço ou ferro:	
Abertas, onduladas, perfuradas e para gravar	829
Para construcção — V. Obras	861
De aluminio	663
De amianto	569
De chumbo, estereotipadas	687

MERCADORIAS	Arts.
De cobre	758
De estanho	707
De zinco:	
Abertas, onduladas, perfuradas e para gravar	725
Para pilhas electricas — V. Bastões	722
Chapeleiras de madeira	307
Chapeus:	
De algodão	443
De cana, bambú, junco, vime ou cipós	382
De cortiça	327
De couro ou pele	53
De crina, castor ou penas	20
De lã	150
De linho, juta, canhamo ou ramia	497
De madeira em laminas, lascas ou fios	327
De palha e materias filamentosas semelhantes	407
De papel para carnaval — V. Objetos	553
De papelão ou massa de papel	541
De seda	196
Para sol e chuva	1869
Charretes — V. Carros	1779
Charrúas — V. Instrumentos agricolas	1825
Charuteiras — V. Carteiras:	
De aço ou ferro	828
De algodão	441
De aluminio	662
De barbatana, chifre ou osso	127
De cobre	757
De couro ou pele	51
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho — V. Carteiras	706
De linho, juta, canhamo ou ramia	495
De madreperola, marfim ou tartaruga	127
De materias plasticas	1887
De palha ou materias filamentosas semelhantes	405
De papelão, cartão ou massa de papel	540
De seda	194
Charutos — V. Fumo	267
Chás medicinaes — V. Especies	1343
Chassis de automoveis — V. Partes	1782
Chatelaines de couro — V. Barbicachos	44
Chaulmoogratos	1299
Chaussés para relogios — V. Ancoras	1568
Chaves:	
Para fechaduras:	
De aço ou ferro	830
De cobre	759
Para extração de dentes — V. Alavancas	1660
Para instrumentos musicaes	1733
Para parafusos ou porcas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para relogios	1569
Chaves de ligação para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Chavetas — V. Aparelhos de movimento	1790
Cheviots de lã — V. Tecidos	175
Chicaras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714

ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA MINISTERIO DA FAZENDA

MERCADORIAS	Arts.
De louça	625
De papelão ou massa de papel	564
De vidro	647
De zinco	733
Chicharros — V. Peixes	106
Chicotes:	
De couro ou pele	39
Para ligação eletrica:	
De fio de aluminio — V. nota 175	665
Idem de cobre — V. nota 201	771
Para motores de dentistas — V. nota 286	1693
Chifres	121
Chinelas comuns — V. Calçado	50
De algodão, para banho	444
De linho, juta, canhamo ou ramia, para banho	498
De palha ou materias filamentosas semelhntes	408
Chocalhos — V. Campainhas:	
De aço ou ferro	825
De cobre	755
Chocolate — V. Cacau	256
Chocolateiras — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
Chocolates medicinais	1300
Chouriços — V. Carnes	86
Chuços — V. Lanças	1547
Chumbo:	
Em barras, lingotes, linguados, pães e pasta; vergalhões e verguinhas de mais de 0m,006 e em liga para tipos e mancais — V. Barras	677
Em filamentos	678
Em lençól, laminas ou placas	680
Em limalha, fragmentos, residuos, retalhos, tipos gastos e obras inutilisadas — V. Pedaços	676
Chupetas — V. Borracha	1866
Cianamida de calcio — V. Adubos	936
Mianuretos ou cianetos	1035
Ciclofórmio	1325
Ciclohexanol — V. Dissolventes	952
Cicutina — V. Alcaloides	1250
Cidra — V. Bebidas fermentadas	277
Cigarreiras — V. Carteiras:	
De barbatana, chifre e osso	127
De madreperola, marfim e tartaruga	127
De materias plasticas	1887
Cigarros:	
Comuns — V. Fumo	267
Medicinais	1301
Cilhas:	
De algodão	445
De couro ou pele	54
De lã	151
De linho, juta, canhamo ou ramia	499
Cilhões de couro ou pele	55
Cilindros:	
De aço ou ferro para condução de liquidos — V. Obras	861
De grafito ou plombagina	592
Cimentos	582
Cimografos — V. Pantografos	1630
Cinamatos:	
De sodio — V. Hetol	1381
De gaiacol — V. Stiracol	1487
Outros	1036
Cinamoilparaoxifeniluréa — V. Elbon	1337

MERCADORIAS	Arts.
Cinchonina e cinchonidina — V. Alcaloides	1250
Cinematografos	1591
Cinemografos e cinemometros — V. Taquimetros	1643
Cintas:	
Abdominaes hipogastricas e umbilicaes	1668
De algodão — V. Espartilhos	453
De borracha, em lamina ou tecidos — V. Borracha	1866
De linho, juta, canhamo e ramia — V. Espartilhos	506
De papel para coleções filatelicas — V. Selos	560
De sêda — V. Espartilhos	202
Cintos:	
De algodão	446
De borracha	1866
De couro ou pele	56
De lã	152
De linho, juta, canhamo e ramia	500
De papel — V. Obras	564
De sêda	197
Cintos-salvavidas — V. Cortiça	331
Cinturões de couro ou pele	56
Cinturões-cartucheiras	52
Cinzas:	
Azues — V. Côres	950
Metalicas e metaliferas	581
Cinzeiros:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De chumbo — V. Obras	694
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De estanho — V. Obras	714
De louça:	
Enfeitados — V. Objetos de fantasia	622
Simples — V. Obras	625
De madeira:	
De coluna — V. Peanhas	349
Outros	368
De vidro:	
Enfeitados — V. Objetos de fantasia	644
Simples — V. Obras	647
De zinco — V. Obras	733
Cinzeis — V. Quaisquer ferramentas	1859
Cipós	372
Circulares — V. Obras impressas	554
Cisnes — V. Aves	2
Cistótomos e cistoscópios	1669
Citaras	1734
Citarina	1302
Citral — V. Perfumes sinteticos	970
Citratos:	
De cafeina e de antipirina — V. Malakina	1418
De ferro amoniacal	1303
De parafenetidina — V. Citrofeno	1304
Duplo, de litio e urotropina — V. Uresina	1515
Outros	1037
Citrofeno	1304
Citronelal — V. Perfumes sinteticos	970
Citronelol — V. Perfumes sinteticos	970
Citrosalicilato de piperazina — V. Sidonal	1480
Civeta — V. Resinaromas	975
Clarinetes	1735
Clarones	1736
Clavinas — V. Espingardas	1540

MERCADORIAS	Arts.
Cleats:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Clichés:	
De aluminio — V. Chapas	663
De chumbo — V. Chapas	687
De cobre — V. Chapas	758
De estanho — V. Chapas	707
De madeira — V. Pranchas	352
De zinco — V. Chapas	725
Clinometros — V. Niveis	1623
Cliquets para relogio — V. Ancoras	1568
Clisimetros — V. Niveis	1623
Cloraectofenona	1058
Cloracetona	1035
Cloral	1306
Cloralamido	1307
Cloral hidratado — V. Hidrato de cloral	1383
Cloralose	1308
Cloraminas B e T	1305
Cloranilinas	1040
Clorantipirina — V. Hipnal	1386
Cloratos	1041
Cloretona	1309
Cloridratos:	
De acetil-colina — V. Acecolina	1237
De betaina — V. Acidol	1239
De colina — V. Colina	1313
De cotarnina — V. Alcaloides	1250
De etilnarceina — V. Alcaloides	1250
De quinina e uréa — V. Anacaina	1257
Outros	1043
Cloridrofosfato de calcio	1310
Cloro	906
Cloroamidureto de mercurio	1311
Clorobenzaldeidos	1044
Clorobenzenos	1045
Clorocarbonato de etila — V. Carbonatos	1033
Clorofenóes	1046
Clorofila — V. Côres	950
Cloroformio	1047
Clorofluorfosfato de calcio natural — V. Apatito	570
Cloruretos:	
De cal — V. Hipocloritos	1105
Outros — V. Cloretos	1042
Coadores — V. Obras:	
Para caldo:	
De aluminio	675
De cobre	791
Para chá:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Coalho	946
Cobalto	907
Cobertas de algodão, para cama — V. Lençóes	461
Cobertas vitrificaveis — V. Fritas	958
Cobertores:	
De algodão	447
De lã	153
De sêda	198

MERCADORIAS	Arts.
Coberturas:	
Para chapeus de sol:	
De algodão	448
De lã	154
De linho, juta, canhamo ou ramia	501
De seda	199
Para maquinas e outros objetos, de couro ou pele	57
Cobre:	
Em fragmentos, limalha, obras inutilisadas, residuos e retalhos — V. Pedaços servidos	734
Coado ou fundido	735
Laminado ou martelado	736
Preparado para analise	738
Cobre-miras — V. Partes	1557
Coca — V. Folhas	266
Cocaina — V. Alcaloides	1250
Coches — V. Carros	1779
Cochonilha — V. Côres	950
Cochos — V. Banheiras	305
Côco em obras	1870
Cocomalte — V. Preparações	1460
Côcos:	
Com ou sem casca — V. Amendoas	227
Ralados — V. Frutas secas	229
Codeina — V. Alcaloides	1250
Coelheiras	58
Coelhos	4
Cofres:	
De aço ou ferro — V. Burras	818
De motor de automoveis — V. Partes	1782
Cognac — V. Bebidas alcoolicas	276
Cogumelos	261
Cohesan — V. Colas preparadas	947
Colares — V. Aparelhos de movimento	1790
Colargol — V. Metais coloidais	1422
Colarinhos:	
De algodão — V. Roupa feita	474
De cartão ou papelão — V. Obras	564
De linho — V. Roupa feita	523
De sêda — V. Roupa feita	217
Colas:	
Animais	89
Minerais e sintenticas — V. Colas preparadas	947
Vegetais	242
Colchas:	
De algodão — V. Lençóes	461
De linho, juta, canhamo ou ramia — V. Lençóes	511
De sêda — V. Cobertores	198
Colchetes:	
Para correia — V. Fio	843
Para suturas	1670
Para vestuario e para papeis — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Colchicina — V. Alcaloides	1250
Colchões:	
De algodão — V. Almofadas	433
De borracha e semelhantes — V. Borracha	1866
De crina, pêlo ou penas	16
De lã	140
De palha ou materias filamentosas semelhantes	401
De sêda	186
Coldres	59

MERCADORIAS	Arts.
Coleções:	
De armas antigas — V. Armas	1531
De medalhas ou moedas — V. Objetos arqueologicos:	
De cobre	780
De ouro	873
De prata	892
Filatelicas — V. nota 150	560
Coleiras:	
De aço ou ferro — V. Cabeções	819
De cobre — V. Cabeções	750
De couro ou pele	60
Colesterina	1312
Coletes:	
De algodão — V. Espartilhos	453
De borracha — V. Borracha	1866
De linho — V. Espartilhos	506
De sêda — V. Espartilhos	202
Salva-vidas — V. Cortiça	331
Colheres:	
De pedreiro — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para mesa e outros usos:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De cobre — V. Obras	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Obras	625
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Obras	647
De zinco — V. Obras	733
Colina	1313
Colodios:	
Industriais	948
Medicinais	1314
Colofonia — V. Gomas	282
Coloquintida — V. Bagas	254
Colorau — V. Pimentos	271
Coloresin — V. Preparações	974
Colorimetros — V. Polarimetros	1637
Colunas:	
Para adorno:	
De alabastro, marmore e semelhantes — V. Alabastro	567
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cana, bambú, junco, vime ou cipós — V. Peanhas	387
De cobre — V. Obras	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos de fantasia	622
De madeira — V. Peanhas	349
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Objetos de fantasia	644
De zinco — V. Obras	733
Para construção — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Para receber suspensões — V. Aparelhos de movimento	1790
Colutorios — V. Gargarejos	1358
Combinações de sêda — V. Roupa feita	217

MERCADORIAS	Arts.
Combustiveis artificiais	949
Cominho — V. Bagas	254
Comodas de madeira	328
Compassos:	
De quarto de circulo, etc. e não especificados	1592
Comuns	1800
Componedores	1801
Compostos coloidaes — V. Metaes coloidaes	1422
Compoteiras de vidro — V. Quaisquer obras	647
Compral	1315
Compressores:	
A vapor — V. Maquinas	1831
De ar	1802
Comprimidos:	
Medicinais	1316
Para o toucador — V. Perfumarias	971
Comutadores:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Concertinas — V. Harmonicas	1750
Conchas:	
Para mesa e outros usos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De zinco	733
Naturaes de madreperola e outras:	
Em bruto — V. Busios	112
Em obras não classificadas — V. Quaisquer obras	132
Para balanças — V. Balanças	1792
Condensadores para aparelhos opticos — V. Objectivas	1624
Condimentos temperados	262
Cones de agata e semelhantes — V. Agata	565
Conexões de aluminio para tubos — V. nota 179	674
Confeitos	1871
Confeti — V. Obras	564
Congoleum — V. Linoleum	1885
Conhecimentos — V. Obras impressas	554
Conicais — V. nota 70	322
Conina ou conicina — V. Alcaloides	1250
Conservas:	
De carnes — V. Carnes	86
De cebolas e cebolinhas	259
De cereais, hortaliças e legumes — V. Cereais	240
De crustaceos e moluscos — V. Crustaceos	91
De frutas	230
De ovas	104
De peixes	106
De sangue	108
De visceras — V. Linguas	99
Medicinais	1317
Consoladores — V. Borracha	1866
Consolos:	
De aço ou ferro, para construção — V. Obras	861
De aluminio, idem — V. Obras	675
De madeira, para sala	329
Contadores de madeira — V. Obras	368
Conta-fios	1593
Conta-gotas, de vidro — V. Quaisquer obras	647
Conta passos e conta segundos de algibeira	1594

MERCADORIAS	Arts.
Contas:	
De aço ou ferro	831
De aluminio	664
De cobre	760
De côco, coquilho, corozô ou jarina — V. Côco	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça	617
De madeira ou massa de madeira	330
De materias plasticas	1887
De perolas	120
De vidro	635
De venda — V. Obras impressas	554
Contra-angulos para aparelhos dentarios — V. Peças	1699
Contrabaixos — V. Rabecões	1766
Contra-placas de ouro — V. Pinos	875
Contrôles de freios de automoveis — V. Partes	1782
Convalarina e convalamarina — V. Glucosides	1365
Conversadeira — V. Sofás:	
De cana, bambú, junco, vime ou cipós	388
De madeira	357
Copal — V. Gomas	282
Copiadores de cartas — V. Livros	545
Copos:	
Para espadas — V. Punhos	1556
Para jogo	61
Para laboratorio, de vidro, graduados — V. Quaisquer obras	647
Para mesa e outros usos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De papel, papelão ou massa de papel	564
De vidro	647
De zinco	733
Cóque ou coke — V. Carvões	579
Coques de cabelo e pêlos — V. Cabeleiras	19
Coquilho em obras — V. Côco	1870
Côr de assucar — V. Assucar	274
Coral:	
Em bruto	114
Em obras não classificadas	132
Coralina — V. Folhas	266
Cordas:	
Para brinquedos — V. nota 328	1867
Para ginastica — V. Aparelhos desportivos	1861
Para instrumentos musicais	1737
Para relogios	1570
Cordoalha:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
De algodão	449
De aluminio — V. Fio	665
De amianto	569
De cabelo ou pêlo	21
De cobre — V. Fio	771
De linho, juta, canhamo ou ramia	502
De palha e materias filamentosas semelhantes	409
Cordões:	
De algodão — V. Cadarços	439
De borracha	1866
De cobre — V. Alamares	742
De lã — V. Cadarços	147
De linho, juta, canhamo ou ramia	493
De palha e materias filamentosas semelhantes	410

MERCADORIAS	Arts.
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Alamares	184
Cordonet — V. Tecidos	477
Côres ou corantes	950
Corindon — V. Esmeril	587
Coristas — V. Diapasões	1741
Cornetas:	
Acusticas	1671
De palheta	1738
De papel — V. Objetos de carnaval	553
Corôas:	
De flores, fôlhas e musgos artificiaes — V. Flores	1875
De ouro, para dentes	868
Para relogios — V. Ancoras	1568
Para tumulos:	
De aço ou ferro	832
De cobre	761
De louça	618
De vidro	636
Coronhas	1536
Corozô — V. Bagas	254
Em obras	1870
Corpinhos de seda — V. Roupa feita	217
Corpos amarelos em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Correias:	
De couro para relogios — V. Barbicachos	44
Para machinas:	
De algodão	450
De borracha	1866
De couro ou pele	62
De linho, juta, canhamo ou ramia	503
De pêlo	22
Correntes:	
De aço ou ferro	833
De cobre	762
De vidro — V. nota 168	642
Anti-derrapantes — V. Partes	1782
Para relogios, canivetes, etc. — V. nota 199	762
Corrimãos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Corta-papeis — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho	714
De madeira	368
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel	561
De zinco	733
Corta-vidros	1803
Córtes:	
De calçado:	
De algodão	451
De couro, ponteados ou forrados — V. nota 16	50
De lã	155
De linho, juta, canhamo ou ramia	504
De seda	200
De tecido de borracha	1866
De vestidos de renda — V. Rendas:	
De algodão	473
De lã	171

MERCADORIAS	Arts.
De linho	522
De seda	216
Cortiça:	
Em bruto	293
Em obras	331
Cortinados e cortinas:	
De algodão	461
De lã	156
De linho	511
De seda	201
Cortinas de automoveis — V. Partes	1782
Cortume FC — V. Sintanas	979
Cosavult — V. Colas preparadas	947
Cosmeticos — V. Perfumarias	971
Costótomos	1672
Cotarnina — V. Alcaloides	1250
Cótas de malha — V. Aparelhos desportivos	1861
Cotolene	90
Cotoina	1318
Cotovelos de aluminio para tubos — V. nota 179	674
Coupoeiras — V. Madeira	294
Coupés — V. Carros	1779
Coupons — V. Obras impressas	554
Couraças para esgrima — V. Aparelhos desportivos	1861
Couros:	
Artificiaes — V. nota 13	37
Em bruto	36
Preparados	37
Em obras não classificadas	82
Coxinilhos — V. Mantas:	
De algodão	464
De lã	162
De linho	514
Coxins:	
De ágata, para balanças	565
De couro, para montaria — V. Mantas	69
Craniociastos e craniotomos — V. Basiotribos	1664
Cravelhas para instrumentos musicais:	
De metal ordinario	1739
De outras materias — V. Estandartes	1743
Cravo da India	263
Cravos:	
Instrumento musical	1740
Para ferraduras	834
Creatina	1319
Cremalheiras — V. Trilhos	858
Creme de leite	98
Cremes para o toucador — V. Perfumarias	971
Cremones — V. Fechos:	
De aço ou ferro	842
De cobre	770
Cremor de tartaro — V. Tartrato	1209
Creolina — V. Preparações	1460
Creosotal	1320
Creosotos	1321
Crepes:	
De algodão — V. nota 117	477
De lã — V. Tecidos	175
Crescentes de cabelo humano — V. Cabeleiras	19
Cresóes ou cresilóes	1048
Crina: Animal	10
De Florença — V. Seda em fio	183
Para suturas — V. Curativos cirurgicos	1673
Vegetal	399
Crinol — V. Crina	10
Criogenina	1322

MERCADORIAS	Arts.
Criolito	583
Crisantemo — V. Folhas	266
Crisarobina	1323
Cristal de rocha — V. Quartzo	601
Cristaleiras	332
Cristalisadores para assucar — V. Fôrmas	1819
Cristaes para o toucador — V. Perfumarias	971
Cromatos	1049
Cromêsco — V. Preparações	974
Cromito	584
Cromo	908
Crômos de papel	542
Cromosal e cromosil — V. Preparações	974
Cronografos e cronometros — V. Relogios	1576
Croques	1804
Crotonaldeido — V. Aldeidos	999
Crotoncloral	1324
Crustaceos	91
Cruzamentos de aço ou ferro para trilhos — V. Trilhos	858
Cruzes:	
De aluminio para tubos — V. nota 179	674
Para tumulos — V. Corôas:	
De louça	618
De vidro	636
Cruzetas:	
De aço ou ferro para trilhos — V. Trilhos	858
De metal ordinario para balanças — V. Balanças	1792
Cubebina — V. Glucosides	1365
Cubos:	
De niquel	793
De ouro	863
De platina	878
De prata	884
Para carros de tração animal — V. Partes	1782
Cuecas — V. Roupa feita:	
De algodão	474
De lã	172
De linho	523
De seda	217
Cuias — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De zinco	733
Cultivadeiras — V. Instrumentos agricolas	1825
Culturas microbianas — V. Preparações	1460
Cumarina — V. Perfumes sinteticos	970
Cumarona — V. Bakelite	938
Cumarú — V. Bagas	264
Cunhas de madeira — V. Cavilhas	325
Cupolas:	
De louça — V. Obras	625
De madeira, para cama	333
De vidro — V. Obras	647
Curativos cirurgicos	1673
Curcuma — V. Raizes	272
Curcumina — V. Cores e corantes	950
Curetas	1674
Curtins sinteticos — V. Sintanas	979
Curva-trilhos — V. Ferramentas	1814
Curvas:	
De aluminio para tubos — V. nota 179	674

MERCADORIAS	Arts.
De madeira:	
Para colegiaes — V. Obras	368
Para desenho — V. Réguas	353
Curvimetros	1595
Cutelos:	
De agata e semelhantes — V. Agata	565
De outras materias — V. Qualsquer ferramentas	1859
Cutters — V. Embarcações	1780
Cylinder-stock — V. Petroleo	599

D

Damar — V. Gomas	282
Damas — V. Jogos	1880
Damascos — V. Ameixas	225
Dardos de arremesso — V. Aparelhos desportivos	1861
Debentures — V. Obras impressas	554
Debulhadores — V. Maquinas	1831
Decalcomania — V. Cromos	542
Decalina — V. Dissolventes	952
Decholin	1326
Decrolina — V. Hidrosulfitos	1104
Dedais:	
De aço ou ferro	835
De cobre	763
Dedeiras — V. Borracha	1866
Degrás	92
Degraus de aço ou ferro — V. Obras	861
Densimetros	1596
Dentaduras de ouro	868
Dentes artificiais	1675
Dentifricios — V. Perfumarias	971
Depilatorios — V. Perfumarias	971
Depositos para ferros de frisar, etc. — V. nota 314	1815
Derivações de aluminio para tubos — V. nota 179	674
Dermatol	1327
Descanços:	
Para ferros de engomar, frisar e outros — V. nota 314	1815
Para pratos ou talheres — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Desenhos em papel, papelão ou massa de papel — V. Cromos	542
Desincrustantes de caldeiras	951
Desnatadeiras — V. Maquinas	1831
Desperdicios de fios — V. Trapos:	
De algodão	481
De lã	178
De linho	529
Despertadores	1575
Desplantadores — V. Quaisquer ferramentas	1859
Desvios de ferro ou aço para trilhos — V. Trilhos	853
Detonadores eletricos — V. Cartuchos	1536
Dextrina	243
Diacetilamino-azotolueno — V. Pelidol	1447
Diacetilmorfina — V. Alcaloides	1250
Diacetilitanino — V. Tanigeno	1493
Diadermina	1328

MERCADORIAS	Arts.
Diagonais:	
De algodão — V. nota 117	477
De lã — V. Tecidos	175
Diagridio — V. Gomas	282
Dial	1329
Diamantes:	
Em bruto ou lapidados — V. Pedras	593
Para cortar vidro	1803
Dianisidina	1050
Diapazões	1741
Diastafor — V. Leveduras	963
Diastase	1330
Dibromobeenato de calcio — V. Sobromina	1468
Dibutilftalato — V. Plastificantes	973
Dicloroetileno	1051
Diesel-oil — V. Petroleo	599
Dietilaminas — V. Etilaminas	1072
Dietilanilinas — V. Etilanilinas	1073
Dietilbarbiturato de sodio — V. Medinal	1420
Dietilcarbonato e dietilftalato — V. Dissolventes.	952
Dietilmaloniluréa — V. Veronal	1523
Dietilenglicol	1062
Dietilenodiamino — V. Piperazina	1464
Dietiloxalato — V. Oxalatos	1158
Dietilsulfonadietilmetana e dietilsulfonaetilmetilmetana — V. Tetronal	1490
Dietilsulfonadimetilmetana — V. Sulfonal	1491
Difenila	1053
Difenilcarbazona	1055
Difenilguanidina	1056
Difenilmetano	1058
Difeniltiocarbazona	1057
Diferencial de chassis — V. Partes	1782
Digitalina, digitoxina e semelhantes — V. Glucosides	1365
Diiodoformio	1331
Dilatadores	1676
Diligencias — V. Carros	1779
Diluentes — V. Dissolventes	952
Dimetilamina — V. Metilaminas	1124
Dimetilaminoantipirina — V. Piramidon	1455
Dimetilaminoazobenzeno	1059
Dimetilanilina — V. Metilanilinas	1125
Dimetilcetona — V. Acetona	993
Dimetildiantren	1332
Dimetiletilcarbinol — V. Annileno	1268
Dimetilglioxima	1060
Dimetilsulfato — V. Sulfatos	1197
Dinamite — V. Massas	1549
Dinamometros	1597
Dinitrobenzeno	1061
Dinitroclorobenzeno	1062
Dinitrofenol	1063
Dinitroglicol	1064
Dinitronaftalinas — V. Nitronaftalinas	1147
Dinitrotolueno	1065
Dionina — V. Alcaloides	1250
Diortotolueno guanidina	1066
Dioxiantranol — V. Antrarobina	1264
Dioxifeniletanolmetilamina — V. Adrenalina	1242
Diplomas — V. Obras impressas	554
Dipropilmaloniluréa — V. Proponal	1461
Dirigiveis — V. Aeroplanos	1778
Discos:	
De aluminio:	
De mais de 15m. — V. Barras	649
Até 15m. — V. Laminas	650

MERCADORIAS	Arts.
De ferro e aço:	
Até 0,25m. — V. Laminas	800
De mais de 0,25m. — V. Barras	799
De areia ou silica para filtrar	572
De antimonio — V. Antimonio	894
De arremesso — V. Aparelhos	1861
De borracha, para apagar escripta	1866
De chifre, osso, madreperola ou tartaruga — V. nota 24	125
De cortiça, para arrolhar garafas — V. Cortiça	331
Para cirurgia dentaria	1677
Para gramofonios	1742
Para livros falantes — V. Optofonios	1628
Dispermina — V. Piperazina	1454
Dissolventes	952
Distensores de arame — V. Esticadores	1812
Disticos — V. Obras impressas	554
Distintivos:	
De aço ou ferro	836
De aluminio	658
De cobre	764
Distribuidores de corrente para carros e embarcações automoveis — V. Partes	1782
Disulfureto de tetrametiluréa	1067
Ditimolbiiodado — V. Aristol	1269
Diuretina	1333
Divans — V. Sofás	357
Dobradiças:	
De aço ou ferro	837
De cobre	765
Docéis para cama — V. Cupulas	333
Dolomita ou dolomia	585
Dominó — V. Jogos	1880
Dormentes de ferro — V. Trilhos	858
Double-phaeton — V. Carros	1779
Dragas:	
Maritimas — V. Embarcações	1780
Secas e semelhantes — V. Escavadores	1809
Drageas — V. Pilulas	1453
Dragonas:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De lã — Idem	138
De linho — Idem	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda — V. Alamares	184
Drenos — V. Curativos	1673
Drogas não classificadas	1530
Dromometros — V. Taquimetros	1643
Duboisina — V. Alcaloides	1250
Dubonet — V. Bebidas alcoolicas	276
Dulcina — V. Açucares	996
Duotal	1334
Duplicadores — V. Mimiografos	1834
Dura e durez — V. Bakelite	938

E

Ebanite ou ebonite e semelhantes:	
Em blocos, massa ou placas irregulares	953
Em obras — V. Borracha	1866
Echarpes — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Eclimetros — V. Niveis	1623
Edulcorantes naturais ou artificiais — V. Açucares	996
Efedrina — V. Alcaloides	1250
Efetol — V. Preparações	974
Efetonina — V. Alcaloides	1250
Eidografos — V. Integradores	1610
Eixos:	
De ágata e semelhantes	565
Para aparelhos de movimento ou transmissão — V. Aparelhos	1790
Das rodas e da transmissão de automoveis e de carros de tração animal — V. Partes	1782
Elaterina	1335
Elaterio	1336
Elbon	1337
Electuarios medicinais — V. Conservas	1317
Elemi — V. Gomas	282
Eletro-imans — V. Imans	1608
Eletrolisadores	1805
Eletrometros — V. Amperémetros	1580
Elevadores eletricos	1806
Elixires medicinais	1338
Elmos — V. Aparelhos desportivos	1854
Embarcações	1780
Emblemas:	
De aço ou ferro — V. Distintivos	836
De aluminio — V. Botões	658
De cobre — V. Distintivos	764
Embrayagem de chassis — V. Partes	1782
Embriótomos — V. Basiotribos	1664
Embrocações — V. Linimentos	1412
Emetina — V. Alcaloides	1250
Emplastros — V. Massas	1419
Empolas:	
De vidro para laboratorio e para lampadas eletricas — V. Quaisquer obras	647
Idem ou de quartzo para aparelhos de medicina	1678
Emulfor — V. Preparações	974
Emulsões:	
De asfalto	574
Medicinais	1339
Enceradeiras eletricas — V. Maquinas	1831
Encerados — V. Vesicatorios	1524
Endogeno .. V. Preparações	974
Enfeites:	
De palha e materias filamentosas semelhantes	410
De penas	23
De trança de palha — V. Tranças	421
De zinco para viveiros — V. Lambrequins	728
Engrenagens para relogios — V. Ancoras	1568
Enso — V. Papelão	557
Enterótomos	1679
Entremeios — V. Tiras:	
De algodão	478
De lã	176
De linho	527
De seda	221
Envelopes de papel para cartas:	
Carimbados para coleções filatelicas — V. nota 150	560
Com impressão — V. Obras impressas	554
Sem impressão	543
Enxadas — V. Ferramentas	1814
Enxergões de aço ou ferro — V. Fio	843

MERCADORIAS	Arts.
Enxofradores — V. Pulverisadores	1843
Enxofre	909
Enxofre dourado de antimonio — V. Sulfuretos	1207
Enxós	1807
Eosote	1340
Epées — V. Floretes	1544
Epicarina	1341
Epicloridina	1068
Epidiascopios — V. Lanternas	1613
Eptalina — V. Dissolventes	952
Eradita — V. Hidrosulfitos	1104
Ergotina — V. Extratos	1347
Ergotinina — V. Alcaloides	1250
Erinoide — V. Galalite	959
Erva-mate — V. Mate	269
Ervas — V. Folhas	266
Esbit — V. Carvões	942
Escadas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De madeira	334
Para ginastica — V. Aparelhos	1861
Escafandros	1808
Escalas	1598
Escalpelos — V. Bisturis	1665
Escamas:	
De aluminio	652
De peixe	115
Escamonéa — V. Gomas	282
Escapulas:	
De aço ou ferro	838
De cobre	766
Escarificadeiras — V. Instrumentos agricolas	1825
Escarificadores de mola para ventosas	1680
Escarpins — V. Calçadó	50
Escarradeiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Escavadores de alcatruzes	1809
Escomilhas de lã — V. Tecidos	175
Escopeiras — V. Pinceis	30
Escopolamina — V. Alcaloides	1250
Escopros:	
Para artes e oficios — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para cirurgia	1681
Escorias metalicas e metaliferas — V. Cinzas	581
Escorias Thomas — V. Adubos	936
Escovas:	
De algodão, para fricções	452
De carvão, para eletricidade — V. Carvões	579
De filamentos de raizes — V. nota 101	411
De grafito ou plombagina	592
De lã, para fricções	157
De linho, idem	505
De palha e materias filamentosas semelhantes	411
Escrinios:	
De aço ou ferro — V. Caixas	823
De borracha	1866
De cobre — V. Caixas	753
De madeira — V. Caixas	320
De materias plasticas	1887
De papelão e massa de papel — V. Caixas	536
Escrivaninhas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De chumbo	694
De estanho	714
De zinco	733
Escudos — V. Aparelhos	1861
Esculturas em madeira — V. Obras	368
Escuma do mar	586
Eserina — V. Alcaloides	1250
Esferas:	
De aluminio — V. Escamas	652
De chumbo — V. Granulos	679
De cobre — Idem	737
De estanho — Idem	698
De niquel — Idem	794
De vidro — Idem	627
De zinco — Idem	717
Para mancais — V. Rolamentos	1846
Esfigmografos e semelhantes — V. Aparelhos	1663
Esfuminhos	1810
Esmaltes:	
Para ceramica, ferro ou vidro e para ourives — V. Fritas	958
Para pintura — V. Tintas	982
Para unhas — V. Perfumarias	971
Esmeraldas — V. Pedras	598
Esmeril	587
Espaços — V. Tipos:	
De aço ou ferro	856
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De madeira	360
De zinco	730
Espadas	1537
Espadins	1538
Espadões	1539
Espanadores:	
De palha e semelhantes	412
De papel — V. Objetos de carnaval	553
De penas e de crina	25
Esparadrapeiros — V. Piluleiros	1839
Esparadrapos	1342
Esparteina — V. Alcaloides	1250
Espartilhos:	
De algodão	453
De borracha	1866
De linho	506
De seda	202
Esparto:	396
Espatulas:	
De madeira — V. Obras	368
Outras — V. Quaisquer ferramentas	1859
Especiarias não classificadas	273
Especies medicinais	1343
Espectroscopios — V. Polarimetros	1637
Especulos	1682
Espelhos:	
Comuns	1872
De direção e retrovisão — V. Partes	1782
Para cirurgião ou dentista	1683
Para fechaduras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675

MERCADORIAS	Arts.
De ebonite e semelhantes	1866
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De materias plasticas	1887
De zinco	733
Espiguilhas:	
De cobre — V. Alamares	742
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
Espingardas	1540
Espiritos medicinais — V. Alcoolatos	1251
Espoletas	1541
Esponja:	
De iridio	914
De ouro — V. Cubos	863
De paladio	921
De platina — V. Cubos	878
De prata — V. Cubos	884
Esponjas:	
De borracha — V. Borracha	1866
Nturais, ordinarias ou finas	116
Asepticas ou medicamentosas e calcinadas	1344
Esponjeiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Esporas:	
De aço ou ferro	839
De cobre	767
Espulas — V. Carreteis:	
De papel, papelão e massa de papel	537
De madeira	322
Espumadeiras — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
Esquadros:	
De agrimensor e para desenho	1599
Comuns	1811
De madeira:	
Sem divisão metrica — V. Reguas	353
Para colegiais — V. Obras	368
Esqueletos	1873
Essencias:	
De myrbane — V. Nitrobenzol	1141
Naturais ou artificias	954
Estacas de aço ou ferro — V. Obras	861
Estais de aço ou ferro — V. Obras	861
Estampas em papel, papelão e massa de papel — V. Cromos	542
Estanato de sodio	1069
Estandartes:	
De algodão — V. Bandeiras	434
De lã — Idem	142
De seda — Idem	188
Para instrumentos de musica	1743
Estanita — V. Minerios	596
Estatuetas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567

MERCADORIAS	Arts.
De aluminio	675
De borracha	1866
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De materias plasticas	1887
De zinco	733
Estearatos	1070
Estearina	94
Esteios de aço ou ferro — V. Obras	861
Esteiras:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	383
De palha e materias filamentosas semelhantes	413
De madeira	335
Para maquinas:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
De cobre — Idem	771
Esteirinhas:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	383
De palha e materias filamentosas semelhantes	413
De madeira	335
Estenografos — V. Maquinas	1831
Esteraminoparaoxibenzoetilico — V. Orthoformio	1435
Estereoscopios	1600
Esteres:	
Aceticos de amila, butila, etila, metila ou propila — V. Dissolventes	952
Da celulose	955
Nitricos do glicol ou da glicerina — V. Plastificantes	973
Esterilisadores — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
Estesiometros	1684
Estetoscopios	1685
Estibina — V. Minerios	596
Esticadores de arame	1812
Estiletes	1686
Estojos:	
De aço ou ferro — V. Caixas	823
De borracha	1866
De cana, bambú, junco, vime e cipós — V. Cestas	381
De cobre — V. Caixas	753
De couro ou pele	46
De madeira:	
Inteiriços, para colegiais — V. Obras	368
Outros — V. Caixas	320
De materias plasticas	1887
De palha e materias filamentosas semelhantes — V. Cestas	406
De papelão ou massa de papel — V. Caixas	536
Vasios ou carregados, para armas de fogo — V. Cartuchos	1535
Estopa:	
De linho, juta, canhamo ou ramia	485
De lã de vidro	629
Estopim	1542
Estoraque — V. Gomas	282
Estrados de aço ou ferro — V. Fio	843
Estribeiras — V. Estribos:	
De aço ou ferro	840
De cobre	768
Estribos:	
Para automoveis — V. Partes	1782
Para montaria:	
De aço ou ferro	840

MERCADORIAS	Arts.
De cobre	768
De couro	63
Estrigas de linho, juta, canhamo ou ramia	484
Estriquinina — V. Alcaloides	1250
Estroncianita	888
Estroncio	910
Estufas:	
De aço ou ferro — V. Fogareiros	845
Para laboratorios ou fabricas — V. Alambiques	1787
Etagéres:	
De madeira — V. Aparadores	299
De pendurar, de papelão, cartão ou massa de papel — V. Obras	564
Eteres:	
Corbonico da quinina — V. Alcaloides	1250
Dimetilico da pirocatequina — V. Veratrol	1522
De petroleo — V. Carburetos	1034
Sulfurico	1071
Eterisadores — V. Aparelhos	1663
Etilaminas	1072
Etilanilinas	1073
Etilbenzilanilina	1074
Etilbenzol	1075
Etilcarbonato de quinina — V. Alcaloides	1250
Etilenglicol	1076
Etil-lactato — V. Lactatos	1114
Etileno periodado — V. Diiodoformio	1331
Etilfenilmaloniluréa — V. Luminal	1414
Etilmorfina — V. Alcaloides	1250
Etilortoparatolueno sulfonamida	1077
Etilparatolueno sulfonamida	1078
Etilxantatos — V. Xantatos	1231
Etiquetas:	
De algodão	454
De linho	507
De papel, papelão ou massa de papel — V. Obras impressas	554
De sêda	203
Etocaina — V. Novocaina	1429
Etreindelles — V. Tecidos	32
Eucaliptol — V. Perfumes	970
Eucodal — V. Alcaloides	1250
Eugenol — V. Perfumes	970
Eulan — V. Preparações	974
Eulisin — V. Sabões	977
Eupaverina — V. Alcaloides	1250
Euquinina — V. Alcaloides	1250
Eurofeno	1346
Evonimina — V. Glucosides	1365
Exalgina	1346
Excitadores — V. Maquinas	1831
Extintores de incendio portateis	1813
Extirpadeiras — V. Instrumentos	1825
Extirpadores de nervos — V. Ferros avulsos	1688
Extratores de cartuchos — V. Partes	1557
Extratos:	
Aromaticos, colorantes e curtientes	956
De carne e de outros produtos animais	95
Para o lenço — V. Perfumarias	971
Medicinais, vegetais e opoterapicos	1347

F

MERCADORIAS	Arts.
Facas:	
De amputação, reseção e semelhantes	1687
Para mesa, trinchar, cosinha, viagem, xarquear, cortar fiambre, pão, queijo e outras	1561
Para peixe — V. Obras.	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De zinco	733
Faces-a-mão — V. Oculos	1625
Facões:	
Para cortar cana — V. Ferramentas	1814
De mato — V. Terçados	1565
Fagotes	1744
Faisões — V. Aves	2
Faixas:	
De algodão — V. Cintos	446
De lã — Idem	152
De linho — dem	500
De seda	204
Fanodormio	1348
Fantan — V. Atofan	1275
Farelo de cortiça — V. Cortiça	293
Farelos	244
Faringoscopios — V. Laringoscopios	1691
Farinha fossil — V. Areias	572
Farinhas simples e compostas:	
De cereais	245
De frutas	231
Farinheiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368
De zinco	733
Faróes e faroletes	1874
Fateixas de aço ou ferro — V. Ancoras	809
Faturas — V. Obras impressas	554
Favas:	
Alimenticias — V. Feijão	235
Forrageiras	264
Medicinais e outras — V. Bagas	254
Fechaduras:	
De aço ou ferro	841
De cobre	769
Fechos:	
De aço ou ferro	842
De chumbo para malas postais — V. Sêlos.	692
De cobre para portas	770
Para armas	1543
Feculas amilaceas — V. Amidos	241
Feculose — V. Amidos soluveis	937
Feijão	235
Feldspato	589
Feltron — V. Preparações	974
Feltros:	
De algodão	455
De lã	158
De seda	205
Fenacetina	1349
Fenantreno — V. Carburetos	1034
Fenato de sodio	1350
Fenilacetatos	1079
Fenildimetilpirasolona — V. Antipirina	1261
Fenilendiaminas	1080
Fenilidrasina	1081
Fenilsemicarbazida — V. Criogenina	1322
Feno	265

MERCADORIAS	Arts.
Fenocola	1351
Fenol	1082
Fenoldisulfonato de mercurio e sodio — V. Hermofenil	1380
Fenolftaleina	1083
Fenolsulfonato de sodio (para)	1084
Fenona — V. Perfumes sinteticos	970
Fenosalil — V. Preparações	1460
Fermentos:	
Bacterianos	1352
Industriais — V. Leveduras	963
Fernet — V. Bebidas alcoolicas	276
Ferramentas:	
Grossas, pneumaticas e eletricas	1814
Manuaes e de maquinas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Ferricianetos ou ferricianuretos	1085
Ferrinhos para conjunto musical — V. Triangulos	1772
Ferrinol	1353
Ferro:	
Em barras, cantoneiras, tês e semelhantes; laminas, placas e tiras de mais de 0,25mm. de espessura; vergalhões e verguinhas.	799
Cromado, natural — V. Cromito	584
Fundido, gusa ou pudlado, pedaços servidos e obras inutilisadas	798
Em laminas ou placas, discos, fundos e tiras até 0,25 mm. de espessura	800
Em limalha grossa	801
Em limalhas inteiras ou porfirisadas	1354
Preparado para analise	803
Reduzido pelo hidrogeneo ou pela eletricidade	1354
Titanado, natural — V. Ilmenita	593
Velho	798
Ferrocianuretos ou ferrocianetos	1086
Ferrofitina — V. Fitina	1355
Ferrolhos para armas — V. Partes	1557
Ferros:	
Avulsos para dentista	1688
De broca — V. Quaisquer ferramentas	1859
De cortar hostias, de engomar, de frisar e outros	1815
De ferramentas — V. Quaisquer ferramentas	1859
De cova — V. Ferramentas	1814
De soldar — V. Quaisquer ferramentas	1859
Fiadores:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De couro ou pele — V. Barbicachos	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De seda — Idem	184
Fibrina vegetal — V. Gluten	246
Fichús — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Fieis para balanças — V. Balanças	1792
Figado de boi em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Figado de enxofre — V. Sulfuretos	1207
Figos — V. Ameixas	225
Figuras:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De borracha	1866
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De estanho — Idem	714
De louça — V. Objetos	622
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Objetos de fantasia	644
De zinco — V. Obras	733
Figuras geometricas de madeira — V. Obras	368
Filamentos:	
De aço ou ferro — V. Palha	802
De chumbo	678
De gelatina estabilisada — V. Peliculas	1890
De ouropel — V. nota 202	774
De papel para embalagem — V. Papel	556
De raizes — V. Palha	398
Filé:	
Fio — V. nota 202	774
Rendas de	785
Filetes de madeira para espelhos e quadros — V. Molduras	346
Filetes para tipografia e para encadernador — V. Tipos:	
De aço ou ferro	856
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De madeira	360
De zinco	730
Filete de lã — V. Tecidos	175
Filling-up — V. Ardosia	571
Filmes:	
Para cinematografos	1601
Para fotoeletrografos — V. Optofonios	1628
Filós:	
De algodão	456
De lã — V. Tecidos	175
De seda	206
Filtercel — V. Areias	572
Filtros açorianos — V. Pedras	598
Fios:	
De cairo, esparto e materias filamentosas semelhantes	400
De aço ou ferro (arame)	843
De algodão	429
De aluminio	665
De amianto ou asbesto	569
De borracha	1866
De canhamo, juta e ramia	486
De chumbo	688
De cobre (arame)	771
De estanho	708
De iridio	914
De lã	137
De linho:	
Para costura, tecelagem e outros	486
Simples para curativos	487
De litio	915
De magnesio	916
De materias plasticas	1887
De molibdeno	919
De niquel	796
De ouro	869
De paladio	921

MERCADORIAS	Arts.
De papel — V. Obras	564
De platina	880
De prata	888
De seda	183
De tungsteno ou wolframio	933
De vidro	626
De zinco	726
Para suturas — V. Curativos	1673
Fitas:	
De algodão — V. Alamares	431
De amianto — V. Amianto	569
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De papel — V. Obras	564
De seda	207
Isolantes para eletricidade — V. Tecidos:	
De algodão	477
De linho	526
Metricas — V. Trenas	1855
Fitilhos gomados — V. Cadarços:	
De algodão	439
De linho	493
Fitina	1355
Fivelas:	
De aço ou ferro	844
De aluminio	666
De cobre	772
Fixadores:	
Para fotografia — V. Reveladores	976
De perfumes — V. Resinaromas	975
Flageolets — V. Flautins	1746
Flames	1689
Flanelas:	
De algodão — V. nota 117	477
De lã — V. Tecidos	175
Flanges de aluminio para tubos — V. nota 179	674
Flautas:	
De sopro	1745
De orgãos — V. nota 297	1751
Flautins	1746
Flôr de enxofre	909
Flor de noz-moscada — V. Folhas	266
Floreiras:	
De cobre — V. Obras	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Objetos	622
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Objetos	644
Flores:	
Artificiais:	
De louça	619
De penas — V. Enfeites	23
De vidro	637
De outras materias	1875
Naturais:	
Esterilisadas	1875
Medicinais e outras — V. Folhas	266
Floretes:	
Para esgrima	1544
Para maquinas de fiação — V. nota 70	322
Florisina — V. Glucosides	1365
Florões:	
Para tipografia e para encadernador — V. Tipos:	
De aço ou ferro	856
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De zinco	730
Para moveis e outros usos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	575
De ebonite e semelhantes	1866
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De materias plasticas	1887
De zinco	733
Floroglucina	1087
Fluoreno — V. Carburetos	1034
Fluoresceina	1088
Fluoretos	1089
Fluorina — V. Spato-fluor	605
Fluoruretos:	
De calcio natural — V. Spato-fluor	605
De sodio e de aluminio (duplo) — V. Criolito	583
Outros — V. Fluoretos	1089
Fluosilicatos	1090
Focinheiras:	
De aço ou ferro — V. Cabeções	819
De cobre — Idem	750
De couro ou pele — V. Açamos	38
Fogareiros:	
De aço ou ferro	845
De cobre	773
Fogos artificiais	1876
Fogões de aço ou ferro — V. Fogareiros	845
Foguetes de guerra para sinais	1545
Foices e foicinhas — V. Ferramentas	1814
Folcs	1817
Folha de Flandres	846
Folhas:	
Artificiais — V. Flores	1875
Gomadas de algodão — V. Pasta	428
Naturais:	
De louro	268
Esterilisadas	1875
Medicinais e outras	266
Folhas ou laminas:	
De amianto ou asbesto	569
De mica	595
Delgadas:	
De aluminio	667
De chumbo	689
De cobre	774
De cortiça	331
De estanho	709
De madeira	294
De zinco	727
Para dourar ou pratear:	
De aluminio	667
De cobre	774
De ouro	870
De prata	889
Para espadas, sabres e semelhantes — V. Laminas	1546
Folhinhas:	
Brochadas ou encadernadas — V. Livros	545
De desfolhar — V. Obras impressas	554
Fomentações — V. Linimentos	1412
Fonografos — V. Gramofonios	1748
Forcados — V. Ferramentas	1814
Forceps — V. Basiotribos	1664

MERCADORIAS	Arts.
Forjas	1818
Formaldehidogelatina — V. Glutol	1366
Formamida	1091
Fôrmas:	
Para assucar, gelo e semelehantes	1819
Para cabeça (carcaças) — V. Chapeus:	
De algodão	443
De lã	150
De linho	497
De seda	196
Para calçado:	
De aço ou ferro	847
De madeira	336
Para chapeus e charutos	336
Para doces e empadas:	
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel V. Argilas	573
De cobre — V. Obras	791
De louça — V. Quaisquer obras	625
Para estamparia — V. Pranchas	352
Formiatos	1092
Formicidas — V. Preparações	974
Formina — V. Urotropina	1519
Formões — V. Quaisquer ferramentas	1859
Formol — V. Aldeidos	999
Formulas de franquia — V. Selos	560
Fornalhas e fornos de aço ou ferro —V. Fogareiros	845
Forragens — V. Feno	265
Forquetas para embarcações	1820
Forquilhas — V. Ferramentas	1814
De ferro para carros — V. Partes	1782
Forros para chapeus:	
De algodão	457
De papel — V. Quaisquer obras	564
De seda	208
Fosfato de creosoto — V. Fosote	1357
Fosfatol	1356
Fosfatos	1093
Fosfito neutro de creosoto — V. Fosfatol	1356
Fosfitos	1094
Fosfoglicerato — V. Glicerofosfatos	1098
Fosfomolibdato — V. Molibdatos	1129
Fosforeiras:	
De aço ou ferro — V. Carteiras	828
De aluminio — Idem	662
De borracha — V. Borracha	1866
De cobre — V. Carteiras	757
De estanho — Idem	706
De materias plasticas	1887
Fosforo	911
Fosfuretos	1095
Fosgeno — V. Cloruretos	1042
Fosote	1357
Fotoeletrografos — V. Optofonios	1628
Fotografias — V. Cromos	542
Fotogravuras em papel — V. Cromos	542
Fotometros — V. Polarimetros	1637
Fototaquecometros — V. Teodolitos	1648
Fragarol — V. Perfumes sinteticos	970
Fragmentos:	
De aço ou ferro — V. Fundido	798
De aluminio — V. Pedaços	648
De cobre — Idem	734
De chumbo — Idem	676
De estanho — Idem	695
De niquel — Idem	792
De papel — V. Papel	556
De zinco — V. Pedaços	715
Fragmentos coloridos (purpurina):	
De aluminio	668
De cobre	775
Franjas:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De couro ou pele — V. Barbicachos	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda — V. Alamares	184
Frascos:	
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel, para pilhas — V. Argilas	573
De cobre — V. Obras	791
De louça:	
Para toilette — V. Objetos	622
Comuns — V. Quaisquer obras	638
De papelão, cartão ou massa de papel — Idem	564
De vidro:	
Comuns — V. Garrafas	638
Para toilette — V. Objetos	644
Graduados ou não, para laboratorio — V. Quaisquer obras	647
Freios:	
De aço ou ferro	848
De cobre	776
De rodas e de transmissão para chassis — V. Partes	1782
Frescôs de lã — V. Tecidos	175
Frigideiras:	
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cobre — V. Obras	791
De louça — V. Quaisquer obras	625
Frisadores — V. Quaisquer ferramentas	1859
De cabelos — V. Ferros	1815
Fritas metalicas	958
Frocos — V. Alamares:	
De algodão	431
De lã	138
De linho	488
De seda	184
Fronhas:	
De algodão — V. Lençóes	461
De linho — Idem	511
De seda — V. Cobertores	198
Frutas:	
Em conserva	230
Frescas ou verdes:	
Citricas — V. Ananazes	225
Outras — V. Ameixas	225
Secas ou passadas	229
Fruteiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733

MERCADORIAS	Arts.
Frutos:	
Medicinais e outros — V. Bagas	254
Artificiais e naturais esterilisados — V. Flores	1875
Frutose — V. Açucares	996
Ftalato de cotarnina (styptol) — V. Alcaloides	1250
Fuel-oil — V. Petroleo	599
Fulminatos	1096
Fumo ou tabaco	267
Fumos — V. Roupa feita:	
De lã	172
De seda	217
Fundas herniarias	1690
Fundos:	
De aço ou ferro:	
Até 0,25m. — V. Lamnias	800
De mais de 0,25m. — V. Barras	199
De aluminio:	
Até 15m.	650
De mais de 15m.	649
De madeira:	
Para barris — V. nota 56	298
Para violas e semelhantes — V. Tampos	1769
De cobre	736
Funis:	
De borracha	1866
De louça — V. Quaisquer obras	625
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Quaisquer obras	647
Furacranios — V. Basiotribos	1664
Furadores:	
De aluminio — V. Agulhas	654
De borracha	1866
De barbatana, chifre ou osso — V. Agulhas	123
De cobre — Idem	740
De madeira — Idem	296
De madreperola, marfim e tartaruga — Idem	123
De materias plasticas	1887
Furfurol — V. Aldeidos	999
Fusain — V. Carvão	941
Fusel — V. Oleos	968
Fusos — V. nota 70	322
Fustões:	
De algodão — V. Nota 117	477
De linho — V. Tecidos	526
Fuzis — V. Espingardas	1540
Fuziveis:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645

G

MERCADORIAS	Arts.
Gabardines — V. Tecidos:	
De algodão — V. nota 117	477
De lã	175
Gachetas:	
De algodão	458
De aluminio — V. Arruelas	656
De amianto — V. Amianto	569
De chumbo	690
De cortiça — V. Cortiça	331
De couro	64
De estanho	710
De feltro ou tecido de lã	159
De linho	508
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De talco coberto de algodão, lã ou linho — V. Talco	608
De zinco — V. Arruelas	721
Gadanhos — V. Ferramentas	1814
Gado	5
Gaiacol — V. Guaiacol	1371
Gaiolas:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
De cana, bambú, junco, vime e cipós	384
De cobre — V. Fio	771
Gaitas	1747
Galalite:	
Em bruto, em blocos, massa, etc.	959
Em obras — V. Materias plasticas	1887
Galena — V. Minerios metalicos	596
Galets de mer (seixos rolados) — V. Silex	604
Galhardetes — V. Bandeiras:	
De algodão	434
De lã	142
De seda	188
Galheteiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Galinhas — V. Aves	2
Galochas — V. Borracha	1866
Galões:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De crina	26
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De papel recortado ou rendado — V. Papel	556
De prata — V. Canotilhos	887
De seda — V. Alamares	184
De tecido de papel — V. Obras	564
Galões de oleado — V. Oleados:	
De algodão	468
De lã	166
De linho	516
Galos — V. Aves	2
Galvanometros — V. Amperemetros	1580
Gamão — V. Jogos	1880
Gamelas de madeira — V. Banheiras	305
Ganchos:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
Para suturas — V. Colchetes	1670
Gansos — V. Aves	2
Garanchas — V. Côres	950
Gardan — V. Compral	1315
Gardenal — V. Luminal	1414
Gardinol — V. Sabões	977
Garfos:	
Com cabos — V. nota 258	1561
Inteiriços — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De madeira	368

MERCADORIAS	Arts.
De zinco	733
Para armação de chapeus de sól — V. nota 325	1862
Gargarejos	1358
Garlopas	1821
Garrafas:	
Comuns, de vidro preto ou esverdeado	638
Para condução de liquidos, de cobre — V. Obras	791
Para mesa e thermais:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De borracha	1866
De cobre — V. Obras	791
De estanho — Idem	714
De louça — Idem	625
De materias plasticas	1887
De papelão, cartão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — Idem	647
De zinco	733
Sifoides	638
Garrafões:	
De aluminio — V. Obras	675
De cobre — Idem	791
De vidro, nús ou cobertos de palha ou vime	639
Garras para açucar ou gelo — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De cobre	791
Gás hilariante — V. Oxidos	1160
Gasogeneos — V. Aparelhos	1583
Gás-oil — V. Petroleo	599
Gasolina — Idem	599
Gatilhos para armas — V. Partes	1557
Gatos — V. Cães	3
Gazes:	
De lã — V. Tecidos	175
De seda, gomada e para peneiras — Idem	220
Para curativos — V. Curativos	1673
Geladeiras:	
De madeira	337
De metal ordinario	1822
Gelatina:	
Em folhas, granulada ou em pó	96
Em pasta, para rolos de impressão — V. Massas	966
Geléas:	
De frutas — V. Conservas	230
Medicinais	1359
Não medicinais — V. Carnes	86
Gelignite — V. Massas explosivas	1549
Gelo	1877
Gelsemina — V. Alcaloides	1250
Genebras — V. Bebidas alcoolicas	276
Gengibre — V. Raizes	272
Genuflexorios	338
Geradores eletricos — V. Maquinas	1831
Geraniol — V. Perfumes	970
Gergelin — V. Bagas	254
Gesso	590
Gigs — V. Embarcações	1780
Gilead — V. Gomas	282
Ginger-ale — V. Bebidas fermentadas	277
Ginocardatos — V. Chaulmoograto	1299
Giobertita — V. Magnesita	594
Gipsita — V. Gesso	590
Giradôres — V. Trilhos	858
Giz	591
Giz de Briançon — V. Steatito	607
Glandulas mamarias e suprarenais, em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Glicerina	1097
Glicerizina — V. Glucosides	1365
Glicerofosfatos	1098
Glicocoloridrina	1360
Glicocola	1099
Glicocolatos	1361
Glicogeno	1362
Glicoldietilenico — V. Dietilenglicol	1052
Glicoletilenico — V. Etilenglicol	1076
Glicotimolina — V. Preparações	1460
Gliecina — V. Preparações	974
Glizina — V. Glucosides	1365
Globos:	
Cosmograficos e geograficos	1878
De vidro — V. Qualsquer obras	647
Globularina — V. Glucosides	1365
Globulos homœopaticos	1363
Gluconato de calcio	1364
Glucoses	281
Glucosides	1365
Gluten	246
Glutol	1366
Goivas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para cirurgia — V. Escopros	1681
Goivetes — V. Garlopas	1821
Golas:	
De algodão — V. Manteletes	465
De lã — Idem	163
De linho — Idem	515
De peles — V. Agasalhos	40
De pena — Idem	15
De seda	211
Goma elastica ou borracha, em bruto — V. Gomas	282
Em obras — V. Borracha	1866
Gomas e gomas-resinas naturais	282
Gomenol	1367
Gongos — V. Tam-tans	1770
Gonzos — V. Dobradiças	
De aço ou ferro	837
De cobre	765
Gordpure — V. Cotolene	90
Gorgorões de lã — V. Tecidos	175
Gôrros:	
De algodão — V. Barretes	435
De cana, bambú, junco, vime e cipós — V. Chapeus	382
De cortiça — Idem	327
De couro ou pele — V. Bonés	48
De crina, pêlo ou penas — Idem	17
De lã — V. Barretes	143
De linho	509
De palha e materias filamentosas semelhantes — V. Bonés	402
De papel, papelão ou massa de papel — V. Objetos	553
De tecidos ou tranças de madeira — V. Chapeus	327
Gotas medicinais	1368
Grades:	
Para agricultura — V. Instrumentos agricolas	1825
Para construção:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675

MERCADORIAS	Arts.
De madeira para bordar — V. Bastidores	306
Gradis de aluminio — V. Obras	675
Grafimetros	1602
Grafito	592
Grafometros	1603
Grais:	
De louça — V. Obras	625
De marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De vidro — V. Obras	647
Grama — V. Raizes	272
Gramalheiras — V. Trilhos	858
Graminhos — V. Quaisquer ferramentas	1859
Gramofonios	1748
Grampos:	
Para o cabello:	
De aluminio — V. Pentes	672
De barbatana, chifre ou osso — Idem	130
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
De madeira — V. Pentes	350
De madreperola, marfim ou tartaruga — Idem	130
De materias plasticas	1887
Para cerca — V Fio	843
Para papeis:	
De fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Para suturas — V. Colchetes	1670
Para trilhos	858
Granada — V. Pedras	598
Granadas:	
De artilharia, de fuzil e de mão — V. Projetis	1555
De mão, para extinção de incendio — V. Cargas	940
Granito — V. Pedras	598
Granulos:	
De aluminio — V. Escamas	652
De chumbo	679
De cobre	737
De estanho	698
De niquel	794
De vidro	627
De zinco	717
Medicinais	1369
Grão de bico	236
Grãos — V. Bagas	254
Gravatas:	
De algodão	459
De lã	160
De linho	510
De seda	209
Gravuras em papel — V. Cromos	542
Graxas:	
Animaes — V. Sebo	106
Lubrificantes consistentes complexas	960
De ovo — V. Degrás	92
Minerais — V. Petroleo	599
Greda — V. Giz	591
Gregas — V. Alamares:	
De algodão	431
De lã	138
De linho	488
De madeira, para construção — V. Obras	368
De seda	184
Grelhas:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
Mecanicas para caldeiras	1823
Grés de Thiviers — V. Pedras	598
Grinaldas:	
Artificiais ou naturais esterilisadas — V. Flores	1875
De penas — V. Enfeites	23
De louça, para tumulos — V Corôas	618
De vidro, idem — V. Corôas	636
Griserine, em pó — V. Iatren	1390
Guaiacil	1370
Guaiacol	1371
Guaiacolsulfonato de calcio — V. Guaiacil	1370
Guanos:	
Artificiais — V. Adubos quimicos	936
Naturais — V. Adubos naturais	83
Guarda-comidas de madeira	339
Guarda-louças e guarda-roupas de madeira	340
Guarda-matos para armas — V. Partes	1557
Guardanapos:	
De algodão — V. Lenções	461
De linho — Idem	511
De papel — V. Obras	564
Guarnições:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De algodão — V. Panos	469
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De lã — V. Panos	167
De linho — Idem	519
De louça — V. Azulejos	615
De materias plasticas	1887
De seda — V. Panos	214
De zinco:	
Para moveis — V. Obras	733
Para viveiros e telhados — V. Lambrequins	728
Guilhermes — V. Garlopas	1821
Guindastes e guinchos manuais	1824
Guitarras	1749
Guizos — V. Campainhas:	
De aço ou ferro	825
De cobre	755
Guta-percha:	
Em bruto — V. Gomas	282
Em obras — V. Borracha	1866

H

Halteres — V. Aparelhos desportivos	1861
Hamamelina — V. Glucosides	1365
Harmonicas de mão ou de teclado	1750
Harmonicordios — V. Pianos	1763
Harmoniuns ou harmoniflutes	1751
Harpas	1752
Hastes:	
Para armações de chapeus de sol — V. nota 325	1862
De barbatana, chifre, osso, madreperola, marfim ou tartaruga — V. Laminas	128

MERCADORIAS	Arts.
De motores a pedal para dentista — V. Maquinas	1693
De trigo — V. Palha	398
Para oculos — V. nota 277	1625
Para relogios — V. Ancoras	1568
Hectina	1372
Hedonal	1373
Helenina	1374
Helio — V. Argonio	895
Heliotropina — V. Perfumes	970
Helmitol	1375
Hematita — V. Minerios	596
Hemogalol	1376
Hemoglobina	1377
Hemol	1378
Henné — V. Folhas	266
Hepatina	1379
Heroina — V. Alcaloides	1250
Hermofenil	1380
Herva-doce comum — V. Bagas	254
Herva-mate — V. Mate	269
Hervas — V. Folhas	266
Hetol	1381
Hexacloretano	1100
Hexal	1382
Hexalina — V. Dissolventes	952
Hexil	1101
Hexofan — V. Atofan	1275
Hexogenio — V. Hexil	1101
Hidrafina — V. Carvões ativos	942
Hidrargirio — V. Mercurio	918
Hidrastina e hidrastinina — V. Alcaloides	1250
Hidrato de cloral	1383
Hidratos	1102
Hidrocarbonatos — V. Carbonatos	1033
Hidrocarburetos — V. Carburetos	1034
Hidrogenio	912
Hidrolatos	1384
Hidromel — V. Bebidas fermentadas	277
Hidronaftol	1385
Hidrometros	1604
Hidroplanos — V. Aeroplanos	1778
Hidroquinona	1103
Hidrosulfitos	1104
Hidroxidos — V. Hidratos	1102
Higrometros	1605
Higroscopios — V. Higrometros	1605
Hioscíamina — V. Alcaloides	1250
Hioscina — Idem	1250
Hipnal e hipnoticos não classificados	1386
Hipocloritos	1105
Hipofise em pó — V. Substancias orfanoterapeuticas	1489
Hipofisina	1387
Hipofosfitos — V. Fosfitos	1094
Hiposulfitos	1106
Hipsometros	1606
Hipuratos	1388
Histidina	1389
Holofotes — V. Faróes	1874
Homatropina — V. Alcaloides	1250
Horisontes artificiais	1607
Hortaliças salgadas, em salmoura ou em conserva — V. Cereais	240
Hostias — V. Obreias	1888
Hulha — V. Carvões	579
Humectol — V. Sabões	977

MERCADORIAS	Arts.
I	
Iates — V. Embarcações	1780
Iatren em pó	1390
Ibogaina — V. Alcaloides	1250
Ictalbina — V. Albuminatos	1249
Ictiol	1391
Ictoformio	1392
Igepon — V. Sabões	977
Ignacia amara (fava de St. Ignacio) — Vide Bagas	254
Ilhós de cobre	777
Ilmenita	593
Imagens:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes —V. Alabastro	567
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De estanho — Idem	714
De louça — V. Objetos	622
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De zinco — V. Obras	733
Imans	1608
Incenso — V. Gomas	282
Incubadoras — V. Maquinas	1831
Indeno	1107
Indicadores de nivel	1609
Indigotina — V. Côres	956
Indol	1108
Ingressos — V. Obras impressas	554
Injeções medicinais	1393
Inositohexafosfatos — V. Fitina:	
Acido de calcio e magnesio	1355
Ferrico neutro	1355
Inseticidas — V. Preparações	974
Instrumentos:	
Agricolas	1825
Não classificados:	
De cirurgia, medicina, odontologia e veterinaria — V. Aparelhos	1717
Fisicos, quimicos, matematicos e opticos — V. Aparelhos	1651
De musica:	
De metal	1753
Quaisquer outros	1777
Insufladores para distruição de insetos — V. Pulverisadores	1843
Integradores	1610
Intermediarios para o fabrico de anilinas	1109
Interruptores:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Intestinos — V. Linguas	99
Intrasol — V. Preparações	974
Intratos — V. Extratos	1347
Intrografos — V. Integradores	1610
Iodanilinas	1113
Iodatos	1110
Iodetos	1111
Iodipina — V. Oleos medicinais	1432
Iodival	1394
Iodo	913
Iodoarsinato de maganez	1395

MERCADORIAS	Arts.
Iodobenzol	1112
Iodobismutatos	1396
Iodoclorooxiquinoleina — V. Vioformio	1527
Iodoformio	1397
Iodol	1398
Ioduretos	
De isobutilortocresol — V. Euroteno	1345
Outros — V. Iodetos	1111
Ionona — V. Perfumes sinteticos	970
Iotion	1399
Ipecacuanha — V. Raizes	272
Irafilita — V. Hidrosulfitos	1104
Irganol e irgatan — V. Sintanas	979
Iridio	914
Irifan — V. Atofan	1275
Irrigadores de borracha	1866
Isatina	1400
Iscas de algodão para isqueiros	460
Isoladores:	
De louça para postes	620
De vidro:	
Para pianos — V. Obras	647
Para postes	640
Isopropilalilacetiluréa — V. Sedormid	1479
Isqueiros:	
De metal ordinario	1879
De ouro	871
De platina	881
De prata	890

J

Jalapa:	
Raiz — V. Raizes	272
Resina — V. Gomas	282
Janelas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De madeira	368
Jardineiras de cana, bambú, junco, vime e cipós — V. Peanhas	387
Jarina:	
Em bruto — V. Bagas	254
Em obras — V. Côco	1870
Jarras para flôres:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De alabastro, marmore e pedra semelhantes — V. Alabastro	567
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho — Idem	714
De louça — V. Objetos	622
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Objetos	644
De zinco — Idem	733
Jarros — V. Obras:	
De chumbo	694
De louça	625
De vidro	647
Jasmona — V. Perfumes	970
Jaspe — V. Agata	565
Javradeiras — V. Quaisquer ferramentas	1859
Jerez-Quina — V. Bebidas alcoolicas	276
Joelhos de aluminio para tubos — V. nota 179	674

MERCADORIAS	Arts.
Jogos:	
De recreio, de calculo e de azar	1880
De carro de tração animal — V. Partes	1782
Joias: — V. Adereços:	
De ouro	865
De platina	879
De prata	885
Jornais — V. Livros	545
Jugulares:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De couro ou pele — V. Barbicachos	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De seda — Idem	184
Junções de aluminio para tubos — V. nota 179	674
Juncos:	
Para industria, medicina e outros usos — V. Folhas	266
Em palhinha ou em bruto	370
Junipero — V. Bagas	254
Junta universal para chassis de automoveis — V. Partes	1782
Juntas de motores para dentista — V. nota 286	1693
Junturas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Jurelos — V. Peixes	106
Juta	484

K

Kainita — V. Carnalita	578
Kaleidoscopios	1611
Kaolin ou Kaolinita — V. Argilas	573
Kashás de lã — V. Tecidos	175
Katanol — V. Sintanas	979
Kerafina	1401
Kerosene — V. Petroleo	599
Kermes mineral	1402
Kepis de lã — V. Bonés	144
Kieselguhr — V. Areias	572
Kimosina — V. Peguina	1446
Kirsch — V. Bebidas alcoolicas	276
Kola (nozes) — V. Bagas	254
Krisolgan	1403
Kupferron — V. Nitrosoidroxilaminamonio	1150

L

Lã:	
Em bruto	133
Cardada, penteada ou preparada	136
Em fio	137
Lavada, desgordurada ou carbonisada	136
Em pó	135
De vidro	629
Labdana ou ladana — V. Resinaromas	975
Lacas de côres animais, vegetais e minerais	961
Lacmoide	1115
Laços:	
De seda para calçado — V. Alamares	184
De trança de palha e semelhantes — V. Tranças	421
Lacres	962
Lactagol — V. Preparações	1460
Lactatos:	
De prata — V. Actol	1249
Outros	1114

MERCADORIAS	Arts.
Lactilfenetidina — V. Lactofenina	1404
Lactofenina	1404
Lactofosfato de calcio	1405
Lactoide — V. Galalite	959
Lactolite — Idem	959
Lactopepsina	1406
Lactose — V. Açucares	996
Lados:	
De algodão para chapeus — V. Forros	457
De madeira para instrumentos musicais — V. Tampos	1769
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Forros	208
Ladrilhos:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De ardosia ou lousa — V. Ardosia	571
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De borracha	1866
De cimento — V. Cimentos	582
De cobre — V. Cobre laminado	736
De louça — V. Azulejos	615
De madeira	341
De vidro	641
Lagariços para espremer frutas	1826
La-Kão — V. Lacas	961
Lambrequins:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De madeira — V. Obras	368
De zinco	728
Lambris:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio	675
De madeira — Idem	368
De zinco — V. Lambrequins	728
Lameiros — V. Embarcações	1780
Laminarias — V. Curativos cirurgicos	1673
Laminas simples:	
De aço ou ferro:	
Até 0,25mm., idem — V. Laminas	800
De mais de 0,25mm. de espessura — V. Barras	799
De aluminio:	
Até 15mm. de esp. — V. Laminas	650
De mais de 15mm. de esp. — V. Barras	649
De amianto ou asbesto — V. Amianto	569
De barbatana, chifre ou osso	128
De borracha e semelhantes	1866
De celulose — V. Celulose	945
De chumbo — V. Lençol	680
De cobre — V. Cobre laminado	736
De folha de Flandres	846
De estanho	697
De louça	621
De madreperola, marfim ou tartaruga	128
De materias plasticas	1887
De niquel — V. Blocos	793
De ouro — V. Cubos	863
De platina — V. Cubos	878
De prata — V. Cubos	884
De vidro:	
Espelhadas ou com aço — V. nota 167.	642
Para laboratorio — V. Obras	647
Para vidraça	642
De zinco — V. Barras	716
Para calços — V. Cortiça	331
Para canivetes, facas, navalhas e raspadeiras	1562
Para escrever:	
De ardosia ou lousa — V. Ardosia	571
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
Para espadas e outras armas brancas	1546
Laminulas de vidro para laboratorio — V. Obras	647
Lampadarios — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Lampadas:	
Para aparelhos de raios X e outros	1678
Eletricas para iluminação	1612
Lamparinas:	
De louça — V. Obras	625
De vidro — Idem	647
Com ou sem boias	1881
Lampeões — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Lançadeiras:	
Para filet e semelhantes:	
De aluminio — V. Agulhas	654
De barbatana, chifre ou osso — Idem	123
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De cobre — V. Agulhas	740
De madeira — V. Agulhas	296
De madreperola, marfim ou tartaruga — Idem	123
De materias plasticas	1887
Para machinas de fiação — V. nota 70	322
Lança-perfumes — V. Perfumarias	971
Lanças:	
De aço ou ferro para gradis — V. Obras	861
De guerra	1547
De madeira para cortinas	342
Lancetas — V. Bisturis	1665
Lanchas e lanchões — V. Embarcações	1780
Landaulets — V. Carros	1779
Lanolina	97
Lantejoulas:	
De cobre — V. Canotilhos	756
De materias plasticas	1887
Lanternas:	
Magicas ou fastasmagoricas	1613
De metal ou de materias plasticas — V. Faróes	1874
De papel, papelão ou massa de papel — V. Obras	564
Lapis:	
Para apagar escrita — V. Borracha	1866
De ardosia ou lousa — V. Ardosia	571
Para desenho, carpinteiro, etc. — V. Lapis	1882
Medicinais	1407
Para o toucador — V. Perfumaria	971
Lapis-lazuli — V. Agata	565
Lapizeiras:	
De aço ou ferro — V. Agulheiros	807
De aluminio — Idem	655

MERCADORIAS	Arts.
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De cobre — V. Agulheiros	741
De louça — Idem	614
De madeira — V. Cabos	317
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Agulheiros	632
Laranjas — V. Ananazes	226
Laringoscopios	1691
Larosan — V. Preparações	1460
Latas de aço ou ferro para condução de liquidos — V. Obras	861
Latrinas:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Obras	625
Laudanos	1408
Lavatorios:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	385
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Obras	625
De madeira	343
Laventin — V. Sabões	977
Lebres — V. Coelhos	4
Lecitina	1409
Legumes salgados, em salmoura ou em conserva — V. Cereais	240
Legumina	1410
Leite	98
Leite de enxofre — V. Enxofre	909
Leiteiras — V. Obras:	
De louça	625
De vidro	647
Lemes para janelas, moveis ou portas — V. Dobradiças:	
De aço ou ferro	837
De cobre	765
Lençol de chumbo	680
Lençóes para cama:	
De algodão	461
De linho	511
De seda — V. Cobertores	198
Lenços — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De papel — V. Obras	564
De seda	195
Lenha — V. Madeira	294
Lenhos medicinais e para industria — V. Cascas	258
Lentes:	
Para aparelhos oticos — V. Objectivas	1624
Para leitura, gravador e semelhantes	1614
Lentilhas perfumadas — V. Perfumaria	971
Leofen — V. Sabões	977
Leonil — V. Preparações	974
Leptandrina — V. Glucosides	1365
Leques:	
De barbatana, chifre ou osso	129
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madeira	344
De madreperola, marfim ou tartaruga	129
De materias plasticas	1887
De papel ou papelão	544
De penas	27
De diversas materias	1883
Letras em tecidos, cortadas ou por cortar:	
De algodão — V. Etiquetas	454
De linho — Idem	507

MERCADORIAS	Arts.
De madeira para imprimir ou marcar — V. Tipos	360
De seda — V. Etiquetas	203
Letreiros em papel — V. Obras impressas	554
Leukocrop — V. Preparações	974
Levedos vivos — V. Fermentos	1352
Leveduras:	
De cerveja	1411
Industriaes	963
Não classificadas — V. Fermentos	1352
Levulose — V. Açucares	996
Limas de algodão — V. Tecidos	477
Licetol	1417
Lichens — V. Folhas	266
Licopodio em pó — V. Bagas	254
Licoreiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De vidro	647
De zinco	733
Licores:	
Medicinais — V. Elixires	1338
De qualquer qualidade	283
Liços	1827
Ligas:	
Para meias e semelhantes:	
De algodão — V. Cintos	446
De borracha	1866
De lã — V. Cintos	152
De linho — Idem	500
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Cintos	197
Para soldar:	
De estanho	699
De ouro	864
Piroforicas para isqueiro — V. Cerio	904
Lignito — V. Carvões	579
Limalha:	
De aço ou ferro (grossa)	801
De aluminio — V. Pedaços	648
De chumbo — Idem	676
De cobre — Idem	634
De estanho — Idem	695
De magnesio	916
De niquel — V. Pedaços	792
De zinco — Idem	715
Limalhas inteiras ou porfirisadas — V. Ferro	1354
Limas para dentes, unhas e trabalhos manuais	1828
Limões — V. Ananazes	226
Limonenes — V. Carros	1779
Linalol — V. Perfumes	970
Linerusta	1884
Lingotes:	
De aluminio — V. Barras	649
De cadmio — V. Cadmio	902
De chumbo — V. Barras	677
De cobre	735
De estanho — V. Barras	696
De magnesio — V. Magnesio	916
De niquel — V. Blocos	793
De zinco — V. Barras	716
Linguas	99

MERCADORIAS	Arts.
Linguados:	
De aço ou ferro — V. Fundido	798
De aluminio — V. Barras	649
De chumbo — Idem	677
De cobre — V. Coado	735
De estanho — V. Barras	696
De zinco — Idem	716
Linguiças — V. Carnes	86
Linha — V. Fio:	
Para bordar ou coser:	
De algodão	429
De cairo, manilha e semelhantes	400
De linho, juta, canhamo ó ramia	486
De seda	183
Para pescar	183
Linhaça — V. Bagas	254
Linhas para impressão ou encadernador — V. Tipos:	
De aço ou ferro	856
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De madeira	360
De zinco	730
Linho:	
Em bruto, em estrigas, preparado, assedado, restelado ou beneficiado de qualquer modo	484
Em estopa	485
Em fio para coser, tecer, bordar e outros	486
Em fios soltos ou em pasta para curativos	487
Linigrafos	1615
Linimentos	1412
Linimetros — V. Linigrafos	1615
Linoleatos — V. Secantes	978
Linoleum	1885
Linotypos — V. Maquinas	1831
Liquidos não classificados para bronzear, pratear ou dourar	964
Liras para conjunto musical — V. Arvores	1720
Lirio — V. Raizes	272
Lisoformio — V. Preparações	1460
Lisol — Idem	1460
Listerina — Idem	1460
Litargirio — V. Oxidos	1160
Litio	915
Litogravuras — V. Cromos	542
Litoides-mosaicos — V. Cimentos	582
Litoponio — V. Côres	950
Litótomos e litotritores	1692
Liveis — V. Niveis	1836
Livros:	
Para escrituração, notas e leitura, impressos ou em branco	545
Sonoros ou falantes — V. Optofonios	1628
Lixa	1829
Lixivias bisulfiticas residuarias	965
Lobelina — V. Alcaloides	1250
Locomotivas e locomoveis — V. Maquinas	1831
Lonas — V. Tecidos:	
De algodão	477
De linho	526
Longarinas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Lopion — V. Krisolgan	1403
Loretina em pó	1413
Lorgnons — V. Oculos	1625

MERCADORIAS	Arts.
Lóros	65
Loupes — V. Lentes	1614
Louro (folhas)	268
Lousa — V. Ardosia	571
Lubrificadores de vidro para maquinas — V. Obras	647
Lubrificantes — V. Petroleo	599
Ludigol — V. Preparações	974
Luminal	1414
Luminal sodico	1415
Lunetas:	
Astronomicas — V. Telescopios	1647
Comuns, de caixa ou com cabo — V. Oculos	1625
Magicas — V. Kaleidoscopios	1611
Luparo — V. Lupulo	266
Lupulina	1416
Lupulo — V. Folhas	266
Lustres:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De estanho — Idem	714
De louça — V. Objetos de fantasia	622
De madeira — V. Obras	368
De vidro	643
De zinco	733
Luteolina — V. Côres	950
Luvas:	
De algodão	462
De borracha	1866
De chumbo, revestidas de borracha ou tecido, para operadores de radiologia — V. Aventaes	683
De cairo, esparto e semelhantes, para limpar animais	414
De couro ou pele	66
De lã	161
De linho	512
De seda	210
Para aparelhos de movimento — V. Aparelhos	1790
Para tubos, de aluminio — V. nota 179	674

M

Maçanetas:	
De aço ou ferro — V. Puxadores	855
De aluminio — V. Obras	675
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Puxadores	784
De estanho — V. Obras	714
De louça — Idem	625
De madeira — Idem	368
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Obras	647
De zinco — Idem	733
Macaricos	1830
Macarrão — V. Massas	248
Maçãs — V. Ameixas	225
Macetes para jogos — V. Aparelhos	1861
Machadinhas — V. Ferramentas	1814
Machados — V. Ferramentas	1814
Machetes — V. Cavaquinhos	1732
Machucadores de madeira — V. Obras	368
Macintosch — V. Curativos	1673
Maçis ou flôr de noz-moscada — V. Folhas	266

MERCADORIAS	Arts.
Madeira:	
Artificial	294
Bruta, serrada, lavrada, folheada e beneficiada	294
Compensada	294
Madreperola desbastada, cortada ou serrada	117
Magdaleões — V. Massas	1419
Magnesia:	
Calcinada — V. Oxidos	1160
Purgativa ou laxativa — V. Preparações	1460
Magnesio	916
Magnesita	594
Magnetita — V. Minerios	596
Magnetos de automoveis — V. Partes	1782
Malacacheta — V. Mica	595
Malaconita — V. Minerios	596
Malakina	1418
Malaquita — V. Agata	565
Malas:	
Cobertas de couro ou pelle	67
De madeira — V. Baús	307
De papelão ou massa de papel	546
Malatos	1116
Malhos:	
De 2 kgs. ou mais — V. Ferramentas	1814
De menos de 2 kgs. — V. Quaisquer ferramentas	1859
Malonatos	1117
Malte de cevada e outros cereais	247
Malthe — V. Asfalto	574
Maltina — V. Diastase	1330
Maltosan — V. Preparações	1460
Maltose — V. Açucares	996
Malvaisco — V. Raizes	272
Malvas — V. Folhas	266
Mamadeiras de vidro — V. Quaisquer obras	647
Mamelina — V. Heparina	1379
Mamona (sementes) — V. Bagas	254
Maná	284
Mancais — V. Aparelhos	1790
Manchons — V. Agasalhos:	
De peles	40
De penas	15
Mandolinas — V. Bandolins	1721
Mandris:	
Para artes e oficios — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para aparelhos cirurgicos e dentarios — V. Peças	1699
Manequins	1886
Manganatos — V. Permanganatos	1175
Manganez	917
Mangas de vidro — V. Quaisquer obras	647
Mangueiras:	
De algodão	463
De borracha	1866
De couro	68
De linho	513
Para motores de dentista — V. nota 286	1693
Manilha ou tagal, em bruto ou preparada	396
Manilhas de barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
Manita — V. Açucares	996
Manômetros:	
Para automoveis — V. Partes	1782
Outros	1616

MERCADORIAS	Arts.
Mantas — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Para cama, de couro ou pele	69
Para montaria:	
De algodão	464
De couro ou pele	69
De feltro ou tecido de lã	162
De linho	514
Manteaux de seda — V. Roupa feita	217
Manteigas:	
De cacau, coco, noz-moscada e não especificadas	285
De leite	100
Manteigueiras — V. Quaisquer obras:	
De louça	625
De vidro	647
Manteletes:	
De algodão	465
De lã	163
De linho	515
De seda	211
Mantilhas — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Manuscritos	547
Mapas	548
Mapometros — V. Tira-linhas	1659
Maquinas:	
Agricolas — V. Instrumentos	1825
De atricto, de indução e outras para estudo de eletricidade	1617
Para dentista (motores	1693
Motrizes ou operatrizes	1831
Fotograficas — V. Aparelhos	1583
De vulcanizar — V. Vulcanizadores	1858
Maquinismos:	
Para brinquedos — V. nota 328	1867
Para piano	1754
Para relogios	1572
Marcas — V. Botões:	
De algodão	437
De barbatana, chifre ou osso	125
De cabelos, pêlos ou penas	18
De côco, coquilho, corozô ou jarina	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De lã	145
De linho	491
De louça	616
De madeira	314
De madreperola, marfim ou tartaruga	125
De materias plasticas	1887
De seda	192
De vidro	634
Marcos para balança, relogios e semelhantes — V. Pesos:	
De chumbo	691
De estanho	711
Marégrafos, mareografos, maremetros ou mareometros — V. Linimetros	1615
Maretina — V. Malakina	1418
Marfim	118
Marga — V. Argilas	573
Margarina	101

MERCADORIAS	Arts.
Marmitas — V. Obras:	
De aluminio	675
De cobre	791
Marmore — V. Alabastro	567
Marna — V. Argilas	573
Marombas — V. Aparelhos	1861
Marrecos — V. Aves	2
Marretas — V. Ferramentas	1814
Marroquim — V. Peles e couros preparados	37
Martelinhos:	
De couro para teares	1832
Para espingardas	1548
Martelos:	
De couro para teares — V. Martelinhos	1832
Para artes e oficios — V. Quaisquer ferramentas	1859
Para cirurgia e automaticos para dentista	1694
Mascaras:	
Contra gazes	1833
Para anasthesia	1695
Para carnaval:	
De algodão	466
De tela de aço ou ferro — V. Fio	843
De linho	516
De papel, papelão ou massa de papel — V. Objetos	533
De seda	212
Para esgrima — V. Aparelhos	1861
Massa:	
Asfaltica — V. Asfalto	574
De tomates	238
De gutta percha e semelhantes para dentista — V. Borracha	1866
Massas:	
Alimenticias	248
Emplastricas	1419
Explosivas	1549
De mira — V. Partes	1557
De modelar, de vidraceiro e outras	966
Para obturar dentes — V. Preparações	1706
Preparadas para callos — V. Massas emplastricas	1419
Mastic — V. Gomas	282
Mastros de embarcações — V. Partes	1782
Mataborrão — V. Papel	556
Materias corantes — V. Côres	950
Materias plasticas em bruto:	
A' base de caseina, gelatina ou amido — V. Galalite	959
A' base de outras substancias — V. Celuloide	944
Matrizes:	
Para bigornas	1793
Para tarrachas	1851
Matte	269
Mealheiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Mechas:	
Bickfords — V .Estopim	1542
De lã — V. Lã cardada	136
Medalhas:	
Avulsas:	
De aluminio	669
De cobre	778
Em coleções:	
De cobre — V. Objetos	780
De ouro — Idem	873
De prata — Idem	892
Medalhões:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De borracha — V. Obras	1866
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De couro — V. Objetos	70
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos	622
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De papelão, cartão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Objetos	644
De zinco — V. Obras	733
Medicamentos não classificados:	
Opoterapicos	1379
Quimicos	1530
Medidas:	
De madeira para secos e molhados — V. Obras	368
De precisão — V. Escalas	1598
Medidores de consumo de agua — V. Hidrometros	1604
Medinal	1420
Meias:	
De algodão	467
De lã	164
De linho	517
De seda	213
Elasticas	1696
Meias argolas — V. Argolas	
De aço ou ferro	812
De cobre ou niquel	744
Mel	102
Melaço — V. Açucar	274
Melancia (sementes) — V. Bagas	254
Melitos — V. Xaropes	1528
Melões — V. Ameixas	225
Melubrina — V. Malakina	1418
Memoranda — V. Obras impressas	554
Mentol — V. Perfumes	970
Mentona — Idem	970
Mentoneiras — V. Estandartes	1743
Mercaptano	1118
Mercaptobenzotiazol	1119
Mercurio	918
Mercurocromo ou mercurocol	1421
Merinós de lã — V. Tecidos	175
Mesas:	
De aço ou ferro	849
De cana, bambú, junco, vime e cipós	386
De madeira	345
Para operações	1697
Mesitileno	1120
Meta — V. Combustiveis	949
Metabisulfitos	1121
Metacetina — V. Malakina	1418
Metais e metaloides:	
Coloidais	1422
Não classificados — V. Quaisquer metaloides	935
Metal branco — V. nota 192	736
Metanatriiodada — V. Iodoformio	1397

MERCADORIAS	Arts.
Metanitroanisidina	1122
Metanol — V. Alcooes	997
Metasulfobenzoato de bario — V. Sulfobenzoato	1200
Metatolilsemicarbazida — V. Malakina	1418
Metatoluilenodiamina	1123
Metavanadatos — V. Vanadatos	1230
Metaxilidina — V. Xilidinas	1233
Metilacetanilida — V. Exalgina	1346
Metilaminas	1124
Metilanilinas	1125
Metilantraquinonas	1127
Metilarsinato de sodio — V. Arrhenal	1270
Metileptenona	1128
Metiletilketona	1127
Metilexalina — V. Dissolventes	952
Metilmelubrina — V. Novalgina	1430
Metilmorfina — V. Alcaloides	1250
Metilpropilcarbinouretana — V. Hedonal	1373
Metralhadoras	1550
Metronomos	1755
Mica	595
Microcidina	1423
Microfonios	1618
Micrometros	1619
Microscopios	1620
Micrótomos	1621
Mictorios:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De louça — V. Quaisquer obras	625
Migrenina — V. Malakina	1418
Milho	237
Mimiografos	1834
Minerais não classificados	612
Minerios metalicos	596
Minio — De chumbo, ou de ferro — V. Oxidos	1160
Mirra — V. Gomas	282
Misturas:	
De cereais para passaros	232
Dissolventes e removedoras de tintas	967
Mobilias não classificadas:	
De aço ou ferro	851
De aluminio	670
De cobre	779
De madeira — V. Obras	368
Mochos de madeira — V. Bancos	304
Modelos:	
De barro ou grés impermeavel, para artes e oficios — V. Argilas	573
De gesso para artes	590
De madeira para ensino — V. Obras	368
De papel para estudo	550
Moeda-papel	549
Moedas:	
Antigas, em coleções:	
De cobre	780
De ouro	873
De prata	892
Correntes:	
De ouro	872
De prata	891
Moinhos:	
Comuns	1835
De vento — V. Maquinas	1831
Moirões de aço ou ferro — V. Obras	861
Moitões — V. Cadernais:	
De aço ou ferro	822
De madeira	319

MERCADORIAS	Arts.
Molas:	
De aço ou ferro	850
De fio de aço ou ferro — V. Fio	843
Para brinquedos — V. nota 328	1867
Para motores de dentista — V. nota 286	1693
Para carros — V. Partes	1782
Para relogios — V. Cordas	1570
De trucks — V. Partes	1782
Moldes de papel	551
Molduras:	
De aluminio — V. Obras	675
De borracha	1866
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — V. Obras	791
De couro — V. Objetos	70
De estanho — V. Obras	714
De gesso — V. Gesso	590
De madeira	346
De materias plasticas	1887
De radiadores de automoveis — V. Partes	1782
De zinco — V. Obras	733
Molheiras — V. Quaisquer obras:	
De louça	625
De vidro	647
Molhos temperados — V. Condimentos	262
Molibdatos	1129
Molibdeno	919
Molinetes	1622
Moluscos — V. Crustaceos	91
Monoculos — V. Oculos	1625
Monoetilortotoluidina	1130
Monoetilparaminofenol sulfato	1131
Monogramas — V. Etiquetas:	
De algodão	454
De linho	507
De seda	203
Monoiodoisovalerilureá — V. Iodival	1394
Monopol — V. Sabões	977
Monotipos — V. Maquinas	1831
Monoxidos — V. Oxidos	1160
Morangos — V. Ameixas	225
Morcelas — V. Sangue	108
Mordaças — V. Açaimos	38
Morfina — V. Alcaloides	1250
Moringues de aluminio — V. Obras	675
Morruatos	1424
Morrnol	1425
Mortadelas — V. Carnes	86
Mortalhas para cigarros — V. Quaisquer obras	564
Morteiros	1551
Mós — V. Pedras	598
Mosaicos:	
De borracha	1866
Para instrumentos de musica — V. Estandartes	1743
Mosquetões — V. Espingardas	1540
Mosquiteiros — V. Lençóes:	
De algodão	461
De linho	511
Mostarda:	
Em conserva — V. Condimentos	262
Sementes — V. Bagas	254
Mostardeiras — V. Quaisquer obras:	
De louça	625
De vidro	647
Mostradores para relogios	1571

MERCADORIAS	Arts.
Motores — V. Maquinas:	
Para dentista	1693
Outros	1831
Moveis não classificados — V. Mobilias:	
De aço ou ferro	851
De aluminio	670
De cobre	779
De madeira — V. Obras	368
Movilite — V. Bakelite	938
Muflas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Muletas de madeira	347
Murtinho — V. Bagas	254
Musculosina — V. Preparações	1460
Musgos:	
Artificiais e naturais esterilisados — V. Flores	1875
Da Corsega e outros — V. Folhas	266
Musicas:	
Impressas	552
Em pranchetas, carreteis, cilindros, laminas e rolos	1756

N

Nafta — V. Petroleo	599
Naftalina	1132
Naftilaminas	1133
Naftiloxiclorofosfina	1134
Naftóes	1135
Naganol	1426
Nankin — V. Tintas	982
Narceina — V. Alcaloides	1250
Narcil — V. Alcaloides	1250
Narcotina — V. Alcaloides	1250
Nargol	1427
Narguilé — V. Cachimbos	1868
Navalhas:	
Para balanças	1792
Para barbear	1562
Negros:	
De fumo, de marfim, de ossos, de carvão, de cortiça ou de Hespanha — V. Côres	950
De paladio	921
De palladio	921
Nekal — V. Sabões	977
Neocaina — V. Novocaina	1429
Neohexal — V. Hexal	1382
Neolite — V. Galalite	959
Neonio — V. Argonio	895
Neorisit — V. Bakelite	938
Neosalvarsan — V. Salvarsan	1477
Neradol — V. Sintanas	979
Nerol e nerolina — V. Perfumes	970
Nevelit — V. Bakelite	938
Nicotina — V. Alcaloides	1250
Nitranilinas	1136
Nitratos:	
Impuros de potassio e de sodio — V. Adubos	936
Outros	1137
Nitrilas	1138
Nitritos	1139
Nitroanilinas	1136
Nitrobenzaldeido	1140
Nitrobenzol	1141
Nitrocelulose — V. Esteres	955
Nitroclorobenzenos	1142
Nitrocresilatos	1143
Nitrofenetóes	1144

MERCADORIAS	Arts.
Nitrofenóes	1145
Nitrogenio — V. Azoto	893
Nitroglicerina — V. Trinitina	1222
Nitron	1146
Nitronaftalinas	1147
Nitroprussiatos	1148
Nitrosofenol	1149
Nitrosoidroxilaminamonio e nitrosometiluretana	1150
Nitrotoluenos ou nitrotoluóes	1151
Nitrotoluenosulfonato de bario	1152
Nitrotoluidinas	1153
Niveis:	
De precisão	1623
Simples ou comuns, de bolha de ar	1836
Noctenal	1428
Noir reduit — V. Extratos	956
Norit — V. Carvões	942
Novalgina	1430
Novatofan — V. Atofan	1275
Novoarsenobenzol ou 914 — V. Salvarsan	1477
Novocaina	1429
Nozes:	
Para alimentação — V. Amendoas	227
Medicinais e outras — V. Bagas	254
Noz-moscada — V. Bagas	254
Noz-vomica — V. Bagas	254
Nucleatos:	
De prata — V. Nargol	1427
Outros	1431
Nucleinato de ferro — V. Ferrinol	1353
Numeros — V. Etiquetas:	
De algodão	454
De linho	507
De seda	203
Nutromalte e nutrose — V. Preparações	1460

O

Objetivas	1624
Objetos:	
Archeologicos:	
De cobre	780
De ouro	873
De prata	892
Cirurgicos não classificados	1717
De adorno para mesa, parede ou teto:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cobre — V. Obras	791
De couro ou pele	70
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De ferro ou aço — V. Obras	861
De louça	622
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De vidro	644
De zinco — V. Obras	733
De adorno pessoal — V. Adereços:	
De aluminio	653
De barbatana, chifre ou osso	122
De busios, conchas e semelhantes	122
De cabelo humano e pelo	14
De chumbo	681

MERCADORIAS	Arts.
De cobre	739
De coco, coquilho, corozó ou jarina	1870
De coral	122
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho	701
De ferro ou aço	805
De louça	613
De madeira	295
De madreperola, marfim ou tartaruga	122
De materias plasticas	1887
De ouro	865
De platina	879
De prata	885
De vidro	631
De zinco	719
De equipamentos de aeronaves — V. Aeroplanos	1778
De moda — V. Manteletes:	
De algodão	465
De lã	163
De linho	515
De seda	211
De munição, não classificados — V. Quaisquer armas	1558
Fisicos, quimicos, matematicos e opticos não classificados	1657
Para carnaval	553
Oboés	1757
Obras:	
Impressas ou litografadas	554
Inutilisadas:	
De aço ou ferro — V. Ferro fundido	798
De aluminio — V. Pedaços	648
De chumbo — Idem	676
De cobre — Idem	734
De estanho — Idem	695
De niquel — Idem	792
De ouro — V. Ouro em mina	862
De platina — V. Platina em mina	877
De prata — V. Prata em mina	883
De zinco — V. Pedaços	715
Não classificadas:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De algodão	483
De aluminio	675
De barbatana, chifre ou osso	132
De borracha e guta percha	1866
De cabelo, pêlos ou penas	35
De cairo, esparto e materias filamentosas, semelhantes	425
De cana, bambú, junco, vime e cipós	394
De cera	88
De chapa de aço ou ferro, forradas ou não — V. Varetas	860
De chumbo	694
De cobre	791
De couro ou pele	82
De cutelaria	1567
De ebonite e semelhantes	1866
De estanho	714
De ferro ou aço	861
De gesso	590
De lã	180
De linho, juta, canhamo ou ramia	531
De louça	625
De madeira	368
De madreperola, marfim ou tartaruga	132
De malacacheta ou mica	595
De malharia de lã	165
De materias plasticas	1887
De niquel	797
De ouro	876
De papel, papelão ou massa de papel	564
De platina	882
De prata	893
De seda	224
De vidro	647
De zinco	733
De passamaneiro ou singueiro:	
De algodão — V. Alamares	431
De cobre — Idem	742
De lã — Idem	138
De linho — Idem	488
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda — V. Alamares	184
De talha	368
Obrcias	1888
Ocarinas	1758
Oclusivos — V. Pessarios	1701
Oculares — V. Objetivas	1624
Oculos	1625
Odometros — V. Conta-passos	1594
Oftalmometros	1626
Oftalmoscopios — V. Laringoscopios	1691
Obmetros — V. Amperemetros	1580
Oitantes	1627
Oleados:	
De algodão	468
Emplastricos — V. Vegetaes	1524
De lã	166
De linho	518
Oleatos:	
De aluminio — V. Secantes	978
Outros	1154
Oleografias — V. Cromos	542
Oleos:	
De anilina	1007
Antracenicos ou verdes — V. Carvões	579
Para toucador — V. Perfumarias	971
De creosoto ou de impregnação — V. Carvões	579
Etereos volateis ou essenciaes — V. Essencias	954
Fixos, liquidos, de origem animal	103
Idem, idem, vegetais	286
Industriais	968
Medicinaes	1432
De pedra natural — V. Petroleo	599
Oleum — V. Acidos	994
Olho de gato — V. Pedras	598
Olhos artificiais	1698
Omnibus — V. Carros	1779
Opala — V. Pedras	598
Opiatos medicinaes — V. Conservas	1317
Opio em bruto	287
Opsómetros — V. Tira-linhas	1650
Optofonios	1628
Optómetros	1629
Ordoval — V. Sintanas	979
Orexina e seus sais	1433
Orfol	1434
Orgãos — V. Harmoniuns	1751

MERCADORIAS	Arts.
Ornatos para monumentos ou tumulos — V. Corôas:	
De aço ou ferro	832
De cobre	761
Oropon	969
Orquitina — V. Hepatina	1379
Ortocresolftaleina	1155
Ortoformiato de etila — V. Aetona	1243
Ortoformio	1435
Ortol — V. Aminofenóes	1004
Ortonitroparaclorofenol	1156
Ortotoluenosulfonatos	1157
Ortoxim — V. Preparações	974
Ossos:	
Calcinados em branco — V. Adubos	83
De animais prehistoricos e não especificados — V. Esqueletos	1873
De siba e outros	119
Otoscopios — V. Laringoscopios	1691
Ouabaina — V. Glucosides	1365
Ouataplasmas — V. Cataplasmas	1295
Ourelos — V. Trapos:	
De algodão	481
De lã	178
De linho	529
Ouro:	
Em bruto ou preparado	862
Em liga especial para soldar	864
Ouropel:	
Em folhas	774
Em filamentos — V. nota 202	774
Ouropimento — V. Minerios	596
Out-riggers — V. Embarcações	1780
Ouvidos para armas de fogo	1552
Ovarina em pó	1436
Ovario em pó — V. Substancias	1489
Ovas	104
Ovinon — V. Degrás	92
Ovogal	1437
Ovomaltina — V. Preparações	1460
Ovos	105
Ovulos medicinais — V. Supositorios	1492
Oxalatos	1158
Oxibutiratos de etila e outros não classificados — V. Dissolventes	952
Oxicloruretos	1159
Oxidos:	
De calcio — V. Cal	577
De titanio natural — V. Rutilo	603
De etila — V. Ether sulphurico	1071
Branco de antimonio — V. Antimoniato de potassio	1260
Outros	1160
Oxigenio	920
Oxinaftol — V. Hidronaftol	1385
Oxiodogalato de bismuto — V. Airol	1247
Oxiquinolina	1161
Oxisulfureto de antimonio hidratado — V. Kermes mineral	1402
Ozocerita	597

P

Pães:	
De aluminio — V. Barras	649
De chumbo — Idem	677
De cobre — V. Cobre coado	735
De estanho — V. Barras	696
Para alimentação — V. Massas	248
Paina	397
Painço — V. Alpiste	232
Painéis:	
Para construção — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De madeira	368
Para instalação eletrica:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De ardosia ou lousa	571
Paios — V. Carnes	86
Paladio	921
Palas:	
Para bonés:	
De couro	71
De papel	555
Para vestuario — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Peletierina — V. Alcaloides	1250
Paletós de seda — V. Roupa feita	217
Palha:	
De aço ou ferro	802
De aveia — V. Feno	265
Do Chile, do Perú ou de outra qualidade	398
De côco — V. Cairo	395
Palhetas:	
De celuloide e semelhantes	944
De madeira, para pintor — V. Obras	368
Para instrumentos de musica	1759
Para relogios — V. Ancoras	1568
Coloridas (purpurina):	
De aluminio	668
De cobre	775
Palhões para garrafas	415
Paliteiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Palitos:	
Fosforicos	1889
De madeira para dentes, fosforos, etc.	348
De rachis de penas	28
Palm-beach de lã — V. Tecidos	175
Palmitato de aluminio — V. Secantes	978
Pancreatina	1438
Pancreina — V. Hepatina	1379
Pandeiros	1760
Panelas:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Obras	625
Panelinhas de aço ou ferro para trilhos	858
Paninhos — V. Tecidos:	
De algodão	477
De linho	526
Pano:	
De arame de aço ou ferro — V. Fio	843
De arame de cobre — V. Fio	771
Malfil — V. Tecidos	32
Panoplias — V. Armas	1531

MERCADORIAS	Arts.
Panos:	
De algodão — V. Tecidos	177
De lã — Idem	175
Para roletas — V. Jogos	1880
Murais e para mesa:	
De algodão	469
De lã	167
De linho	519
De tecido de papel — V. Obras	564
De seda	214
Pantografos	1630
Pantometros	1631
Pantostatos para aparelhos cirurgicos — V. Aparelhos	1663
Papaina	1439
Papaiotina	1440
Papaverina — V. Alcaloides	1250
Papel:	
Para embalagem de frutas — V. nota 146	554
Para escrever, embrulhos, impressão e outros	556
De aluminio — V. Folhas	667
Papeis:	
Reativos	556
Medicamentosos	1441
Viscosos para matar insetos — V. Preparações	974
Papelão:	
Comum, simples, coberto, envernisado e outros	557
De amianto	569
Papoula (frutos) — V. Folhas	266
Parabrisas, para-choques e para-lamas de automoveis — V. Partes	1782
Paraminoacetanilida	1162
Parabromonitrobenzol	1163
Paraclorofenol	1164
Parafina — V. Petroleo	599
Paraformio ou paraformaldehido — V. Trioximetileno	1507
Parafusos:	
Comuns:	
De aço ou ferro	852
De aluminio	671
De cobre	781
De madeira — V. Cavilhas	325
De zinco	729
Para osteosintese — V. Placas	1703
Para trilhos	858
Paraldeido	1165
Paralelas — V. Aparelhos desportivos	1861
Paralelepipedos:	
De asfalto	574
De granito ou de cantaria — V. Pedras	593
De silex	604
Paramentos sacerdotaes de seda — V. Roupa feita	217
Paraminobenzoatos:	
De etila — V. Anesthesina	1258
De isobutila — V. Cycloformio	1325
Paraminofenilarsinato de sodio — V. Atoxil	1275
Paraminofenol — V. Aminofenóes	1004
Paranitroortotoluidina — V. Nitrotoluidinas	1153
Paranoval	1442
Parai-raios	1837
Paratofan — V. Atofan	1275
Paratoluensulfonamida	1166
Paratoluensulfonanilida	1167
Paratoxina	1443
Parotidina — V. Hepatina	1379

MERCADORIAS	Arts.
Partes e pertences:	
De aparelhos de movimento e transmissão	1790
De armas	1557
De balanças	1792
De carros, automoveis, e outros veiculos	1782
De fogareiros, fogões e semelhantes	845
De instrumentos musicais:	
De metal — V. nota 298	1753
De outras materias — V. Estandartes	1743
De quaisquer outros	1777
Pás — V. Ferramentas	1814
De madeira para forno — V. Obras	393
Passadeiras:	
De linoleum ou congoleum	1885
De palha e materias semelhantes — V. Tapetes	419
Para açucar — V. Fôrmas	1819
Passadores — V. Alamarea:	
De algodão	431
De cobre	742
De lã	138
De linho	488
De seda	184
Passaros:	
Para enfeites — V. Enfeites	23
Pequenos, vivos — V. Aves	2
Passimetros — V. Conta-passos	1594
Pasta:	
De celulose	945
De chumbo — V. Barras	677
Pastas:	
Dentifricias — V. Perfumarias	971
Medicinaes	1444
Para bronzear, dourar e semelhantes — V. Liquidos	964
Para guardar papeis:	
De couro	72
De papelão	558
Para vidraceiro, de modelar e outras — V. Massas	966
Pasteurisadores para laboratorios — V. Alambiques	1787
Pastilhas:	
Comprimidas	1316
De confeitero — V. Confeitos	1871
Medicinais	1445
Para defumação e outras — V. Perfumarias	971
Pastilheiros — V. Piluleiros	1839
Pathé Baby — V. nota 271	1591
Patins — V. Aparelhos	1861
Patos — V. Aves	2
Pavios — V. Lamparinas	1881
Pavões — V. Aves	2
Peanhas:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cana, bambú, junco, vime e cipós	387
De louça — V. Objetos	622
De madeira	349
De vidro — V. Objetos	644
Peças:	
Avulsas de moveis — V. Mobilias:	
De aço ou ferro	851
De aluminio	670
De cobre	779
Cilindricas para maquinas:	
De algodão	470
De lã	168
De cenarios	1897

MERCADORIAS	Arts.
De chumbo para radiologia — V. Aventaes..	683
De granito ou de cantaria para construções — V. Pedras	598
De mão para aparelhos dentarios, cirurgicos e semelhantes	1699
De ouro para uso dentario	875
De quartzo ou crystal para laboratorio	601
Soltas ou avulsas de maquinismos para planos — V. Maquinismos	1754
Não classificadas:	
De aparelhos cirurgicos e semelhantes	1717
De aparelhos fisicos, quimicos, matematicos e opticos	1657
De automoveis	1782
Para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha..	1866
De louça	623
De materias plasticas	1887
De vidro	645
Para relogios	1568
Pecegos — V. Ameixas	225
Pedaços:	
De bakelite e semelhantes	938
De celuloide e semelhantes	944
De galalite e semelhantes	9 59
De tecidos de algodão com acabamento, para maquinas — V. Peças cylindricas	470
De tecidos de lã, idem, idem	168
Pedaços servidos:	
De aço ou ferro	798
De aluminio	648
De chumbo	676
De cobre	734
De estanho	695
De niquel	792
De zinco	715
Pedestais de marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
Pedra-hume:	
Em pedra ou cristaes — V. Alumens	1000
Em tijolinhos para o toucador — V. Perfumarias	971
Pedra pederneira — V. Silex	604
Pedras:	
D'ara ou sagrada, de granito ou cantaria, de litografia, de toque ou de Lidia, grés de Thiviers, pomes, preciosas, semi-preciosas e reconstituidas ou recompostas	598
Para isqueiros — V. Silex	604
De ornamentações, não classificadas — V. Agatha	565
Falsas, lapidadas ou polidas	630
Pegamoide — V. Celuloide	944
Pegnina	1446
Peitilhos — V. Manteletes:	
De algodão	465
De lã	163
De linho	515
De seda	211
Peitorais de couro	73
Peitoris — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Peitos para camisas:	
De algodão — V. Roupa feita	474
De lã — Idem	172
De linho — Idem	523
De papelão — V. Obras	564
De seda — V. Roupa feita	217
Peixes:	
Frescos, secos, em salmoura ou em conserva	106
Vivos	6
Pelegos — V. Mantas	69
Peles:	
Em bruto	36
Estampadas ou recortadas — V. nota 13	37
Preparadas ou curtidas	37
Para tambores e bombos	1761
Peletierina — V. Alcaloides	1250
Pelica — V. Couros preparados	37
Peliculas transparentes de gelatina	1890
Pelidol	1447
Pêlos	11
Pelucias — V. Tecidos:	
De algodão	477
De lã	175
De seda	220
Penachos para fardamento	29
Penas:	
De aves:	
Em bruto	12
Em obras não classificadas	36
Para escrever:	
De aço ou ferro	855
De cobre	782
De ouro	874
Pendulos:	
De Foucault — V. Sismografos	1612
Para relogios — V. Mostradores	1571
Sexagesimais — V. Sismografos	1642
Peneiras e peneiros	1838
Pentacloretano	1168
Pentametilenditiocarbonato de zinco	1169
Pentametilenpiperidina	1170
Pentano — V. Carburetos	1034
Penteadeiras — V. Toucadores	362
Pentes:	
Para armas — V. Partes	1557
Para o cabelo:	
De aluminio	672
De barbatana, chifre ou osso	130
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madeira	350
De madreperola, marfim e tartaruga	130
De materias plasticas	1887
Pentil — V. Hexil	1101
Pepsina:	
Animal	1448
Vegetal — V. Papaina	1439
Peptona	1449
Peptonato de ferro	1450
Peras:	
Frescas ou verdes — V. Ameixas	225
Insufladoras, de borracha	1700
Para instalação eletrica:	
De borracha	1866
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
Perborato de sodio	1171
Percaina — V. Tutocaina	1512
Percloratos	1172
Percloroedieno	1173
Percussores de gatilho — V. Partes	1557
Perdizes — V. Aves	2

MERCADORIAS	Arts.
Perfumarias	971
Perfumes sinteticos	970
Perfetol — V. Preparações	974
Pergaminho — V. Couros preparados	37
Pergatol — V. Oropon	969
Perimetros — V. Optometros	1625
Periodatos — V. Iodatos	1110
Periodicos — V. Livros	545
Permanganatos	1175
Perminal — V. Preparações	974
Perneiras — V. Polainas:	
De algodão	471
De couro	74
De lã	169
De linho	520
Perolas:	
Medicinais	1451
Soltas ou em contas	120
Peroxidos	1174
Perpetrol — V. Preparações	974
Persulfatos	1176
Pertences e partes:	
De acumuladores eletricos	1577
De aeroplanos, dirigiveis e outros	1778
De cinematografos	1591
De optofonios	1628
De pneumaticos e camaras de ar	1783
Perús — V. Aves	2
Pés para calçados — V. Fôrmas:	
De aço ou ferro	847
De madeira	336
Pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e semelhantes — V. Densimetros	1596
Pesos:	
Para papeis — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De aluminio	675
De chumbo	694
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De papelão, cartão ou massa de papel	564
De vidro	647
De zinco	733
Para balanças, relogios, rêdes de pescaria e vestuario:	
De chumbo	691
De estanho	711
Pessarios	1701
Petrechos de guerra	1558
Petroleo	599
Phaetons — V. Carros	1779
Pianista automatico ou pianola	1762
Pianolas-pianos — V. nota 300	1763
Pianos	1763
Pias:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Quaisquer obras	625
Piassava — V. Cairo	395
Picaretas e picões — V. Ferramentas	1814
Picratos	1177
Picrotoxina	1452
Pifanos ou pifaros — V. Flautins	1746

MERCADORIAS	Arts.
Pigmentos — V. Côres	555
Pijamas de seda — V. Roupa feita	217
Pilhas eletricas secas	1632
Pilocarpina — V. Alcaloides	1250
Pilões de madeira — V. Obras	368
Pilulas:	
Fosforicas	1891
Medicinais	1455
Piluleiros	1839
Pimenta	230
Pimentos e pimentões	271
Pinças:	
Comuns	1840
Para cirurgia	1792
Pincéis:	
De cairo e materias semelhantes	416
De cerdas, crina e pêlo	20
Pince-nez — V. Oculos	1625
Pingentes de vidro — V. nota 168	647
Pinhões para relogio — V. Ancoras	1568
Pinos:	
De aço ou ferro	854
De aluminio	673
De cobre	783
De madeira — V. Tornos	361
De ouro	876
De lubrificação para automoveis — V. Partes	1782
Pipas de madeira — V. Ancoretas	298
Piperazina	1454
Piperidina	1178
Piperina — V. Alcaloides	1250
Pipetas de vidro — V. Obras	647
Pipos de borracha	1866
Piramidon	1455
Piramidonnovalgina — V. Compral	1315
Pirazolonafenildimetilsalicilico — V. Salipirina	1474
Pires — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De papelão	564
De vidro	647
De zinco	733
Piretro — V. Folhas	266
Piridina	1179
Pirita — V. Minerios	596
Pirocatequina	1180
Pirofosfatos	1181
Pirogalol — V. Acidos	994
Pirosulfito de potassio	1183
Piroxilina — V. Esteres	955
Pirrol	
Pisasfalto — V. Asphalto	574
Piscinas de alabastro, marmore e pedras semelhantes	567
Pistache (amendoas) — V. Bagas	254
Pistolas	1553
Pita — V. Esparto	396
Piteiras — V. Cachimbos	1868
Pitometros	1633
Pivetes medicinais — V. Lapis	1407
Pixe — V. Carvões	579
Pixe de alcatrão vegetal	972
Placas:	
Irregulares:	
De bakelite e semelhantes	938

MERCADORIAS	Arts.
De celuloide e semelhantes	944
De ebonite	953
De galalite	959
Simples:	
De aço ou ferro:	
Até 0,25 milimetros de espessura — V. Laminas	800
De mais de 0,25 milimetros, idem — V. Barras	799
De aluminio:	
Até 15 milimetros de espessura — V. Laminas	650
De mais de 15 milimetros, idem — V. Barras	649
De celoidina	943
De celulose	945
De chumbo — V. Lençol	680
De cobre — V. Cobre laminado	736
De estanho	697
Para fotografia	1634
Para osteo-sintese	1703
Placentina — V. Hepatina	1379
Plafoniers — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De zinco	733
Plainas — V. Garlopas	1821
Planimetros	1635
Plantadeiras — V. Instrumentos	1825
Plantas vivas — V. Arbustos	253
Plasmon — V. Preparações	1460
Plasmoquina — V. Atebrina	1274
Plastelina — V. Massas	966
Plastificantes	973
Plastose — V. Bakelite	938
Platina em bruto ou em obras inutilisadas	877
Platinas para relogios — V. Mostradores	1571
Platre — V. Gesso	590
Plessimetros — V. Estetoscopios	1685
Pliafan — V. Peliculas	1890
Plissés — V. Tiras:	
De linho	527
De seda	221
Plombagina — V. Grafito	592
Plumas crespas — V. Enfeites	23
Pluviometros e pluviografos	1636
Pneumaticos ou camaras de ar	1783
Pó:	
De aluminio — V. Escamas	652
De bakelite e semelhantes	938
De cobre — V. Granulos	737
De cortiça	293
De estanho — V. Granulos	698
De galalite e semelhantes	959
De madeira	294
De niquel — V. Granulos	794
De ouro — V. Em mina	862
De platina — Idem	877
De prata — Idem	883
De selenio	927
De zinco — V. Granulos	717
Podofilina	1456
Podómetros — V. Conta-passos	1594

MERCADORIAS	Arts.
Polainas:	
De algodão	471
De couro	74
De lã	169
De linho	520
Polarimetros	1637
Polés — V. Cadernaes:	
De aço ou ferro	822
De madeira	319
Polias — V. Aparelhos	1790
Polpas medicinais — V. Conservas	1317
Poltronas sem revestimento	351
Polvilho — V. Amidos	241
Polvoras	1554
Pomadas:	
Medicinais	1457
Para o toucador — V. Perfumarias	971
Pombos — V. Aves	2
Ponchos — V. Chales:	
De algodão	442
De lã	149
De linho	496
De seda	195
Pontas:	
De quaisquer animais, em bruto	121
De veado, calcinadas ou não	1458
Para galvano-cauterio e semelhantes	1704
Ponteiras:	
Para bengalas:	
De coco, coquilho, corozô ou jarina	1870
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De materias plasticas	1887
Para chapeus de sol ou chuva, de aço, ferro ou bambú — V. nota 325	1862
Para tacos de bilhar, de couro	75
Ponteiros para relogios — V. Ancoras	1563
Pontes para relogios — V. Mostradores	1571
Porcas:	
De aço ou ferro:	
Comuns — V. Parafusos	852
Para trilhos	858
De aluminio	671
De cobre	781
De zinco	729
Porfiro — V. Alabastro	567
Porta-agulhas	1705
Porta-bustos — V. Peanhas:	
De cana da India, bambú, junco, vime e cipós	387
De madeira	349
Porta-cartões:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De borracha	1866
De cairo, esparto e semelhantes — V. Esteiras	413
De cana, bambú, junco, vime e cipós — Idem	383
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De estanho — Idem	714
De madeira — Idem	368
De materias plasticas	1887
De papelão — V. Obras	564
De zinco — Idem	733
Porta-causticos — V. Porta-agulhas	1705
Porta-chapeus::	
De cana, bambú, junco, vime e cipós — V. Peanhas	387

MERCADORIAS	Arts.
De madeira — V. Cabides	316
Porta-chaves de couro ou pele — V. Carteiras	51
Porta-escovas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De borracha	1866
De chumbo — V. Obras	694
De cobre — Idem	791
De estanho — Idem	714
De louça — Idem	625
De madeira — V. Peanhas	349
De materias plásticas	1887
De vidro — V. Obras	647
De zinco — Idem	733
Porta-espoletas — V. Partes	1557
Porta-joias — V. Obras:	
De aluminio	675
De chumbo	694
De estanho	714
De zinco	733
Porta-jornais de couro — V. Objetos	70
Porta-méchas — V. Estiletes	1686
Porta-moedas — V. Carteiras:	
De algodão	441
De couro	51
De linho	495
De seda	194
Porta-pedras — V. Porta-agulhas	1705
Porta-retratos de papelão — V. Obras	564
Portas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De madeira — Ide m	368
Para automoveis — V. Partes	1782
Portões de aluminio	675
Pós:	
De arroz — V. Perfumarias	971
Medicinais compostos	1459
Para branzear, dourar e semelhantes — V. Liquidos	964
De sapato — V. Côres	950
Postes de aço ou fero — V. Obras	861
Potassa caustica — V. Hidratos	1102
Potassio	922
Potenciometros	1638
Potes:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Quaisquer obras	625
De vidro — V. Garrafas	638
Pranchas de madeira para estamparia	352
Pranchetas de madeira — V. Obras	368
Pranchões — V. Madeira	294
Prata em bruto ou em obras inutilisadas	883
Coloidal — V. Metais coloidais	1422
Prateleiras de madeira — V. Aparadores	299
Pratos — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De papelão para confeitaria	564
De vidro	647
De zinco	733
Para conjunto musical	1764

MERCADORIAS	Arts.
Pregos:	
De aço ou ferro:	
Comuns — V. Pinos	851
Para trilhos	858
De aluminio — V. Pinos	673
De cobre — Idem	783
De zinco — V. Arestas	720
Prelos	1841
Prendedores:	
De fio de cobre, para papeis	771
De madeira para roupa — V. Obras	368
Prensas	1842
Preparações:	
Alimenticias, biologicas, desinfetantes ou antisepticas, purgativas ou laxativas	1460
Anticriptogamicas, formicidas e outras	974
De carnes, não medicinais — V. Carnes	86
Medicinais não classificadas — V. Quaisquer drogas	1530
Não classificadas para usos tecnicos ou domesticos	987
Para obturar dentes	1706
Para usos analiticos, cientificos, microscopicos, e quimicas não classificadas	974
Presunto — V. Carnes	86
Primus — V. Combustiveis	949
Prisões para botões — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Procaina — V. Novocaina	1429
Produtos:	
Da distilação dos carvões minerais — V. Carvões	579
Idem do petroleo	599
Intermediarios para o fabrico de anilinas	1109
Isolantes contra o calor e o frio	600
Quimicos não classificados	1234
Radiferos — V. Radio	923
Projetis	1555
Projetores — V. Faróes	1874
Promissorias — V. Obras impressas	554
Promonta — V. Preparações	1460
Propionatos	1184
Proponal	1461
Prospectos — V. Obras impressas	554
Prostata em pó — V. Substancias	1489
Prostatina — V. Hepatina	1379
Protargol ou proteinato de prata	1462
Proteolite — V. Galalite	959
Protetiva — V. Curativos	1673
Protetol — V. Preparações	974
Protetores para automoveis — V. Partes	1782
Provetes de vidro — V. Quaisquer obras	647
Prumos:	
De precisão	1639
Para artes e oficios — V. Quaisquer ferramentas	1859
Prussiatos:	
Amarelo — V. Ferrocianetos	1086
Vermelho — V. Ferricianetos	1085
Psichés — V. Toucadores	362
Psicrometros	1640
Púas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Pucaros para pó de arroz — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675

MERCADORIAS	Arts.
De chumbo	694
De cobre	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho	714
De louça:	
Enfeitados — V. Objetos	622
Simples	625
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel	564
De vidro	644
De zinco	733
Pudins — V. Confeitos	1871
Pulmina — V. Hepatina	1379
Pulseiras:	
De couro — V. Barbicachos	44
Para relogios — V. nota 264	1576
Pulverisadores:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas.	573
De cobre — V. Obras	791
De estanho — Idem	714
De louça — V. Objetos	622
De vidro — Idem	644
De zinco — V. Obras	733
Para cirurgia — V. Aparelhos	1663
Para destruição de insetos	1843
Punhos:	
Para camisas:	
De algodão — V. Roupa feita	474
De linho — Idem	523
De papelão — V. Obras	564
De seda — V. Roupa feita	217
Para espadas e semelhantes	1556
Purit — V. Carvões	942
Purpurina — V. Fragmentos:	
De aluminio	668
De cobre	775
Purpurinas — V. Côres	950
Puxadores:	
De aço ou ferro	855
De aluminio — V. Obras	675
De cobre	784
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Quaisquer obras	625
De vidro — Idem	647
De zinco — V. Obras	733

Q

Quadros:	
De instrumentos para automoveis — V. Partes	1782
Negros, de madeira — V. Obras	368
De distribuição para instalação eletrica:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De ardosia ou lousa — V. Ardosia	571
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Para espelho ou retrato:	
De aluminio — V. Obras	675
De chumbo — V. Obras	694
De cobre	791
De couro — V. Objetos	70
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho	714
De materias plasticas	1887
De zinco	733
De materias diversas — V. Espelhos	1872
Quartolas de madeira — V. Ancoretas	298
Quartzo	601
Quassina	1463
Quebracho — V. Extractos	956
Quebra-luzes — V. Abat-jours:	
Quebra-nozes	1844
Queijos	107
Queimadores para aparelhos de raios X — V. Empolas	1678
Quepis — V. Bonés:	
De lã	144
De papel	534
Quermes — V. Côres ou corantes	950
Querosene — V. Petroleo	599
Quina Bisleri — V. Bebidas alcoolicas	276
Quinaldina	1185
Quinatos:	
De litio — V. Urosina	1518
De piperasina — V. Sidonal	1480
Quinidrona	1186
Quinina — V. Alcaloides	1250
Quinium ou quinio	1464
Quinofan — V. Atophan	1275
Quinolina	1187
Quinona	1188
Quinoplasma — V. Atebrina	1274
Quinosol	1465

R

Rabecas	1765
Rabecões	1766
Rabichos de couro	76
Racedrina — V. Alcaloides	1250
Radiador de automoveis — V. Partes	1782
Radio	923
Radio-vitrolas — V. Aparelhos	1583
Rafia — V. Palha	398
Raios para rodas de carros — V. Partes	1782
Raizes:	
Em filamentos para vassouras — V. Palha	398
Medicinais e outras	272
Ralos:	
De aluminio — V. Obras	675
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas.	573
Ramas de penas	13
Ramasit — V. Preparações	974
Ramia:	
Em bruto ou preparada	484
Em estopa	485
Em fio	486
Ramos de flores:	
Artificiais e esterilisadas — V. Flores	1875
De louça — Idem	619
De penas — V. Enfeites	23
De vidro — V. Flôres	637
Rapé — V. Fumo	267
Rapidase — V. Leveduras	963
Raquetes — V. Aparelhos	1861
Raspadeiras para escritorio	1564
Raspas:	
De cortiça	293
De madeira	294
De pontas de veado	1458

MERCADORIAS	Arts.
Ratoeiras:	
De aço ou ferro — V. Fio	843
De cobre — Idem	771
De madeira — V. Obras	368
Realejos	1767
Realgar — V. Minerios	596
Reativos especiais para uso analiticos — V. Preparações	974
Rebenques:	
De barbatana, chifre e osso — V. Bengalas	124
De borracha	1866
De couro — V. Açoites	39
De madeira — V. Bengalas	308
De materias plasticas	1887
Rebites:	
De aço ou ferro — V. Pinos	854
De aluminio — Idem	673
De cobre — Idem	783
De zinco — V. Arestas	720
Rebolos de esmeril, corindon e outros — V. Esmeril	587
Rebotes — V. Garlopas	1821
Receptaculos para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Recibos — V. Obras impressas	554
Recipientes — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De madeira para generos	368
Reclames — V. Obras impressas	554
Redeas:	
De algodão — V. Cabeçadas	433
De cairo, esparto e materias vegetaes semelhantes — V. nota 96	403
De couro — V. nota 15	49
De lã — V. Cabeçadas	146
De linho — Idem	492
Rêdes:	
Para cabeça:	
De algodão	472
De cabelo humano	31
De lã	170
De linho	521
De seda	215
Para caça	
De couro — V. Bolsas	47
Para pescaria, desportos e outros fins:	
De algodão	472
De cairo, pita e materias vegetaes semelhantes	417
De lã	170
De linho	521
Redo — V. Hidrosulfitos	1104
Redomas de vidro — V. Obras	647
Reducer — V. Misturas	967
Reflctores de vidro — V. Obras	647
Refratometros — V. Polarimetros	1637
Refrigeradores — V. Geladeiras	1822
Registros — V. Torneiras:	
De aço ou ferro	857
De cobre	789
De estanho	713
De zinco	731
Regoliz — V. Raizes	272

MERCADORIAS	Arts.
Regras:	
De aluminio — V. Obras	675
De borracha, ebonite e semelhantes	1866
Divididas — V. Escalas	1598
De madeira, sem divisão metrica	353
De materias plasticas	1887
De pura	1641
Para alfaiate — V. nota 84	353
Regulo de antimonio — V. Antimonio	894
Regulo de arsenico — V. Arsenico	896
Rhum — V. Bebidas alcoolicas	276
Relogios	1576
Remos — V. Partes	1782
Renalina — V. Hepatina	1379
Rendas:	
De algodão	473
De fio filé	785
De lã	171
De linho	522
De ouro — V. Canotilhos	867
De prata — Idem	887
De seda	216
Reostatos para eletrocirurgia — V. Aparelhos	1663
Reposteiros — V. Cortinas:	
De lã	156
De seda	201
Requites — V. Alamares:	
De algodão	431
De lã	138
De linho	488
De seda	184
Requintas — V. Clarinetes	1735
Reservol — V. Preparações	974
Residuos:	
De aluminio — V. Pedaços	648
De bakelite e semelhantes	938
De carne ou peixe — V. Adubos	83
Da cardagem da lã — V. Lã lavada	134
De celuloide e semelhantes	944
De chumbo — V. Pedaços	676
De cobre — Idem	734
De estanho — Idem	695
De galalite e semelhantes	959
Metalicos e metaliferos — V. Cinzas	581
De niquel — V. Pedaços	792
De ouro — V. Em mina	862
De platina — Idem	877
De prata — Idem	883
De zinco — V. Pedaços	715
Resil — V. Bakelite	938
Resinas:	
Naturaes — V. Gomas	282
Synthcticas — V. Bakelite	938
Resinaromas	975
Resinatos	978
Resinite — V. Bakelite	938
Resoglas — V. Bakelite	938
Resorcina	1189
Resorcinol	1466
Respiradores artificiais para salvamento	1845
Restolhos — V. Farelos	244
Retortas de vidro — V. Obras	647
Retranças de couro — V. Peitorais	73
Retratos	559
Retretes de madeira	354
Retroz de seda — V. Fio	183
Reveladores para fotografia	976

MERCADORIAS	Arts.
Revistas — V. Livros	545
Revolveres — V. Pistolas	1553
Ricino (sementes) — V. Bagas	254
Rinoscopios — V. Laringoscopios	1691
Rissos de lã — V. Tecidos	175
Robs medicinais — V. Xaropes	1528
Roburite — V. Massas explosivas	1549
Rochas asfalticas ou betuminosas	602
Rodas:	
Para automoveis — V. Partes	1782
Para carros de tração animal — V. artes	1782
Massiças de borracha	1784
Para relogio — V. Ancoras	1565
Rodelas ou discos de madeira	368
Rodina — V. Aspirina	1273
Rodinal — V. Aminofenóes	1004
Rodinol — V. Perfumes	970
Rodio	924
Rodizios:	
De aço ou ferro — V. Cadernaes	822
De armações para chapeus de sol — V. nota 325	1862
De cobre	786
Rolamentos para mancais	1846
Roletas — V. Jogos	1880
Roldanas:	
De aço ou ferro — V. Cadernaes	822
De cobre — V. Rodizios	786
De madeira — V. Cadernaes	319
Rolhas:	
De aluminio — V. Capsulas	661
De borracha	1866
De cortiça — V. Cortiça	331
De chumbo — V. Capsulas	686
De estanho — Idem	705
De louça — V. Obras	625
De madeira — Idem	368
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Obras	647
De zinco — V. Capsulas	724
Rolos:	
Croskill — V. Instrumentos agricolas	1825
Para fotografia — V. Placas	1634
Para massagens	1892
Mecanicos — V. Maquinas	1831
Rongalita — V. Hidrosulfitos	1104
Rosarios	1893
Rosetas:	
Para chapeus de sol — V. Coberturas:	
De algodão	448
De lã	154
De linho	501
De seda	199
Para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Peças	645
Rotim — V. Juncos	370
Rotulos — V. Obras impressas	554
Roupa feita:	
De algodão	474
De couro ou pele	77
De lã	172
De linho	523
De seda	217
De tecido de papel — V. Obras	564
Roxo-rei e roxo-terra — V. Terras	981
Ruberoide — V. Papelão	557
Rubidio	925
Rubinat — V. Aguas minerais	566
Rubis — V. Pedras	598
Rufos — V. Tambores	1768
Ruginas — V. Escopros	1681
Ruibarbo — V. Raizes	272
Rutenio	926
Rutilo	603

S

Sabões	977
Sabonetes:	
Medicinais	1467
Perfumados — V. Perfumarias	971
Saboneteiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De borracha	1866
De cobre	791
De estanho	714
De louça	625
De materias plasticas	1887
De vidro	647
De zinco	733
Sabres:	
Para esgrima — V. Floretes	1544
Para espingarda — V. Baionetas	1532
Sabrontina	1468
Sabugueiro — V. Bagas	254
Sacadas — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Sacarimetros — V. Polarimetros	1637
Sacarina — V. Açucares	996
Sacarose — Idem	996
Sacaruretos	1469
Saca-rolhas	1847
Sacatrapos — V. Martelinhos	1548
Sachos e sacholas — V. Ferramentas	1814
Sacos:	
De borracha, para agua, gelo ou gaz	1866
Para viagem e outros fins:	
De algodão	475
De cairo, esparto e materias filamentosas, semelhantes	418
De couro — V. Bolsas	46
De lã	173
De linho	524
De papel — V. Obras	564
De seda	218
Safiras — V. Pedras	598
Safras — V. Bigornas	1793
Safrol — V. Perfumes	970
Sagrotan — V. Preparações	1460
Saiodina	1470
Sais:	
Aromaticos para o toucador — V. Perfumarias	971
De adrenalina	1242
De orexina	1433
Medicinais, granulados ou em pó	1471
Purgativos e laxativos — V. Preparações	1460

227

Sal:
Amargo — V. Sulfatos 1197
De azedas — V. Oxalatos 1158
De cosinha — V. Cloretos 1042
De Glauber — V. Sulfatos 1197
De Seignette — V. Tartratos 1209
De Schlippe — V. Sulfo antimoniato de sodio 1199
Vegetal — V. Tartratos 1209
Salacetol 1472
Saladeiras — V. Obras:
De louça 625
De vidro 647
Salames — V. Carnes 86
Saleiros — V. Obras:
De louça 625
De vidro 647
Salepo — V. Raizes 272
Salicilaldoxima 1191
Salicilatos:
De acetol — V. Salacetol 1472
De alfanaftol — V. Alfol 1253
De betanaftila — V. Betol 1281
De fenila — V. Salol 1476
De hexametilenotetramina — V. Saliformina . 1473
De naftol — V. Betol 1281
De teobromina e de sodio (duplo) — V. Diuretina 1333
Outros 1190
Salicilideno-fenetidina — V. Malakina 1418
Salicina — V. Glucosides 1365
Saliformina 1473
Salipirina 1474
Salitre do Chile — V. Adubos 936
Salofeno 1475
Salol 1476
Salsaparrilha — V. Raizes 272
Salsichas — V. Carnes 86
Salteiras — V. Esporas:
De aço ou ferro 839
De cobre 767
Saltos para calçados:
De borracha 1866
De madeira 355
Salutol — V. Preparações 974
Salvarsan 1477
Salvavidas de borracha 1866
Sandalias:
De couro ou tecido — V. Calçado 50
De trança ou de tecido de palha — V. Chinelos 408
Sandalo — V. Cascas 258
Sandaraca — V. Gomas 282
Sanefas:
De algodão — V. Lençóes 461
De lã — V. Cortinas 156
De linho — V. Lençóes 511
De seda — V. Cortinas 201
Sangajol — V. Dissolventes 952
Sangue fresco, secco ou em conserva 108
Sanocrisin — V. Krisolgan 1403
Santalol — V. Perfumes 970
Santonina 1478
Sapatinhos sem sola:
De algodão 476
De lã 174
De linho 525
De seda 219

Sapatos — V. Calçado 50
Sapocarbol — V. Preparações 1460
Sapolios — V. Sabões 977
Saponaceos — Idem 977
Saponina — V. Glucosides 1365
Sarcanetas de lã — V. Tecidos 175
Sardinhas — V. Peixes 106
Sarjas:
De algodão — V. nota 117 477
De lã — V. Tecidos 175
Sarnicidas — V. Preparações 974
Schisto — V. Carvões 579
Schrapnels — V. Projetis 1555
Scurocaina — V. Novocaina 1429
Sebo:
Comum, prensado e em velas 109
Vegetal ou da China 288
Secadores — V. Ventiladores 1857
Secantes ou secativos 978
Secretárias de madeira 356
Seda:
Em borra ou residuos 182
Em casulo 181
Em fio preparado em meadas, novelos, bobinas e carreteis 183
Vegetal ou celulosica 1894
Sedans — V. Carros 1779
Sedormid 1479
Seixos rolados — V. Silex 604
Solas de couro ou pele 78
Selatan — V. Sintanas 979
Seleniato de cobre 1192
Selenio 927
Selenite — V. Gesso 590
Selenitos 1193
Selins — V. Selas 78
Selos:
De chumbo para caixas, malas postais, vagões e semelhantes 692
De papel, para franquia postal ou telegrafica 560
Semeadeiras — V. Instrumentos agricolas 1825
Sementes:
Artificiaes — V. Flores 1875
Medicinaes e outras — V. Bagas 254
De sirgo — V. Ovos 105
Semi-autoplates — V. Maquinas 1831
Semolas e semolinas 249
Sene — V. Folhas 266
Sepia — V. Côres 950
Seriguilhas de lã — V. Tecidos 175
Seringas 1707
Serpentinas de vidro — V. Lustres 643
Serragem:
De cortiça 293
De madeira 294
Serras:
Braçaes ou para maquinas 1848
De cirurgia 1708
Serrotes:
De cirurgia 1708
Para forragens — V. Ferramentas 1814
Manuais — V. Quaisquer ferramentas 1859
Seruns terapeuticos — V. Soros 1484
Sesamol — V. Sintanas 979
Setinetas de algodão — V. Tecidos 477
Setins de lã — V. Tecidos 175
Sextantes — V. Oitantes 1627

MERCADORIAS	Arts.
Sezano — V. Bagas	254
Sicoid — V. Celluloide	944
Sidero-cromo natural — V. Cromito	584
Sidonal	1480
Sifões:	
De barro — V. Argilas	573
De vidro — V. Quaisquer obras	647
Sigilata — V. Terras	981
Sika — V. Preparações	974
Silenciador — V. Partes	1782
Silex	604
Silfax — V. Esmeril	587
Silicas — V. Areias	572
Silicatos:	
Naturais:	
Hidratado de magnesio — V. Talco	608
De magnesio não hidratado — V. Steatito	607
De aluminio hidratado — V. Argilas	573
Outros	1194
Silicio	928
Silindum — V. Esmeril	587
Silite — Idem	587
Silvinita — V. Carnalita	578
Sinais luminosos — V. Faróes	1874
Sinapismos — V. Papeis medicamentosos	1441
Sincaina — V. Novocaina	1429
Sincerros — V. Campainhas:	
De aço ou ferro	825
De cobre	755
Sinetas de cobre — V. Sinos	787
Sinetes	1849
Sinopera, sinopia ou sinopita — V. Terras	981
Sinos de cobre	787
Sintanas	979
Sirenes a vapor ou eletricidade	1850
Sismografos	1642
Sizal — V. Esparto	396
Skis — V. Aparelhos	1861
Sklds — V. Peixes	106
Sobresalentes de couro para teares — V. Martelinhos	1832
Sockets para instalação eletrica:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De louça — V. Peças	623
De materias plasticas	1887
Sócos:	
Para balanças — V. Balanças	1792
De vidro, com rolha automatica — V. Garrafas	638
Soda caustica — V. Hidratos	1102
Sodio	929
Sofás:	
De cana, bambú, junco, vime e cipós	388
De madeira	357
Sofás-camas — V. Sofás	357
Solanina — V. Glucosides	1365
Solas:	
De borracha	1866
De couro — V. Couros preparados	37
Solda:	
De aço ou ferro	804
De estanho e chumbo	699
De ouro	864
Solganal — V. Krisolgan	1403
Solignium — V. Tintas	983

MERCADORIAS	Arts.
Soluções:	
De dextrina	243
Medicinais	1481
Para o toucador — V. Perfumarias	971
Solurol	1482
Solutos injetaveis — V. Injeções	1393
Solvenol — V. Preparações	974
Somatose — V. Preparações	1460
Somnal	1483
Sondas — V. Algalias	1661
Sopeiras — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De estanho	714
De louça	625
De vidro	647
De zinco	733
Soquetes de madeira — V. Obras	368
Soromina — V. Preparações	974
Soros:	
Aglutinantes — V. Preparações	1460
Terapeuticos	1484
Sorveteiras — V. Maquinas	1831
Soutien-gorges de seda — V. Roupa feita	217
Sovelas — V. Quaisquer ferramentas	1850
Sozoiodol e sozoiodolatos	1485
Spato-fluor	605
Spato da Islandia	606
Splenina e spermina — V. Hepatina	1379
Sprats — V. Peixes	106
Steatito	607
Stiracol	1487
Stores:	
De algodão — V. Lençóes	461
De lã — V. Cortinas	156
De linho — V. Lençóes	511
De seda — V. Cortinas	201
Stovaina	1486
Strofantina — V. Glucosides	1365
Stypticina e Styptol — V. Alcaloides	1250
Suadores de borracha	1866
Subacetatos — V. Acetatos	990
Subcutina	1488
Sublimado corrosivo — V. Cloretos	1042
Substancias organoterapeuticas em pó	1489
Sucedaneos da adrenalina	1242
Suchar — V. Carvões ativos	942
Sucinamida	1195
Sucinatos	1490
Sucinimida — V. Sucinamida	1195
Sucos de frutas	289
Sulcadeiras — V. Instrumentos Agricolas	1825
Sulfanilato de sodio	1196
Sulfarsenol — V. Salvarsan	1477
Sulfatos:	
De bario natural — V. Barita	576
Hidratado de calcio natural — V. Gesso	590
Outros	1197
Sulfidrato de etila — V. Mercaptano	1118
Sulfitos	1198
Sulfoantimoniato de sodio	1199
Sulfobenzonato de bario (meta)	1200
Sulfocarbolatos — V. Sulfofenatos	1204
Sulfocarbonatos	1201
Sulfocianetos ou sulfocianuretos	1202

MERCADORIAS	Arts.
Sulfoclorurctos	1203
Sulfofenatos	1204
Sulfogaiacolato de pôtassio — V. Tiocol	1502
Sulfonal	1491
Sulfonitrato de amonio — V. Adubos	936
Sulforicinato de sodio	1205
Sulfovinato de sodio	1206
Sulfouréa — V. Tiouréa	1217
Sulfuretos	1207
Sulfosalicilato de hexametilenotetramina — V. Hexal	1382
Sumidouros de barro — V. Argilas	573
Sumos de fructas — V. Sucos	289
Supercarburantes	980
Superfonatos de calcio mineral ou de ossos — V. Adubos	936
Superoxidos — V. Peroxidos	1174
Suportes para chassis — V. Partes	1782
Supositorios	1492
Suprarenina — V. Adrenalina	1242
Suspensões:	
Para aparelhos de transmissão	1790
Para relogios	1571
Suspensorios:	
De algodão — V. Cintos	446
De borracha	1866
De lã — V. Cintos	152
De linho — Idem	500
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Cintos	197
Suspensorios para escroto	1709

T

Tabaco — V. Fumo	267
Tabelas de borracha para bagatelas e bilhares	1866
Tabletes medicinais — V. Pastilhas	1445
Tboas:	
De alabastro, marmore e pedras semelhantes — V. Alabastro	567
De ardosia — V. Ardosia	571
De madeira — V. nota 54	294
Para bater roupa, picar carne e outros usos — V. Obras	368
Taboleiro ou bahú de carter — V. Partes	1782
Taças:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
De estanho	714
De vidro	647
De zinco	733
Tachas:	
De aço ou ferro — V. Pinos	854
De aluminio — Idem	673
De cobre — Idem	783
De zinco — V. Arestas	720
Tachos de cobre	791
Tacos:	
De couro para teares — V. Martelinhos	1832
De madeira:	
Para soalho — V. Ladrilhos	341
Para bagatelas ou bilhares	358
Talabartes — V. Cintos:	
De algodão	446
De couro ou pele	56
De lã	152
De linho	500
De seda	197
Talagarça de algodão — V. Tecidos	477
Talas de junção — V. Trilhos	858
Talco	608
Talcos — V. Perfumarias	971
Talhadeiras — V. Quaisquer ferramentas	1850
Talharim — V. Massas	218
Talhas diferenciais de Weston — V. Guindastes	1834
Talins — V. Cintos:	
De algodão	446
De couro ou pele	56
De lã	152
De linho	500
De seda	197
Talio	930
Talões — V. Obras impressas	554
Talos:	
Para medicina e outros usos — V. Folhas	266
Artificiaes para fabricação de flores — V. Flores	1875
Talosan — V. Preparações	974
Tamancos — V. Calçados	50
Tambores:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
De cobre	791
Para musica	1768
Para relogios — V. Mostradores	1571
Para revolveres e armas semelhantes — V. Partes	1557
Surdos — V. Tambores	1768
Tamboretes de madeira — V. Bancos	304
Tamborins — V. Pandeiros	1760
Tamizes — V. Peneiras	1838
Tamoi — V. Sintanas	979
Tampos:	
Para almofadas — V. Capas:	
De algodão	440
De lã	148
De linho	494
De seda	193
Para frascos e garrafas:	
De aluminio — V. Capsulas	661
De borracha	1866
De chumbo — V. Capsulas	686
De estanho — Idem	705
De materias plasticas	1887
De papelão ou massa de papel — V. Obras	564
De zinco — V. Capsulas	724
Para violas e semelhantes:	
De madeira	1769
Tanatos:	
De creosoto — V. Tanosol	1495
Outros	1208
Tanigan — V. Sintanas	979
Tanigeno	1493
Tanino — V. Acidos	994
Taninos sintéticos — V. Sintanas	979
Tanoformio	1494
Tanolan — V. Sintanas	979
Tanolina — V. Preparações	974
Tanosol	1495
Tanque de gasolina — V. Partes	1782
Tam-tams para conjunto musical	1770
Tapa-póros — V. Massas	966

MERCADORIAS	Arts.
Tapetes:	
De algodão — V. Alcatifas	432
De borracha	1866
De cairo, esparto e materias semelhantes	419
De lã — V. Alcatifas	139
De linho — Idem	489
De linoleum, congoleum e semelhantes	1885
De seda — V. Alcatifas	185
Tapiocas	250
Taqueometros — V. Teodolitos	1648
Taquimetros	1643
Taramelas:	
De aço ou ferro — V. Aldrabas	808
De cobre — Idem	743
De madeira — V. Obras	368
Tarois — V. Tambores	1768
Tarrachas	1851
Tartaro emetico — V. Tartratos	1209
Tartrato dimetilpiperazina — V. Licetol	1417
Tartratos ou tartaratos	1209
Taurina	1496
Taurocolato de sodio	1497
Taximetros	1644
Taxite — V. Misturas	967
Tebaina — V. Alcaloides	1250
Tecidos:	
De algodão	477
De amianto ou asbesto	569
De borracha	1866
De cabelo humano	32
De cana, bambú, junco, vime e cipós	389
De cairo, esparto, materias semelhantes	420
De crina	32
De lã	175
De linho	526
De papel	561
De seda	220
Teclados para piano — V. Maquinismos	1754
Tecnigrafos completos	1645
Teina — V. Alcaloides	1250
Tela — V. Fio:	
De aço ou ferro	843
De aluminio	665
De cobre	771
Telemetros	1646
Telescopios	1647
Telhas:	
De aluminio — V. Obras	675
De amianto ou asbesto	569
De ardosia	571
De barro — V. Argilas	573
De louça	624
De vidro	646
Telurio	932
Tenaculos — V. Estiletes	1686
Tenazes grandes — V. Ferramentas	1814
Tendas de abrigo — V. Barracas	1865
Tentas — V. Estiletes	1686
Teobril — V. Alcaloides	1250
Teobromina — Idem	1250
Teodolitos	1648
Teofilina — V. Alcaloides	1250
Terçados	1565
Terços — V. Rosarios	1593
Terebentina — V. Gomas	282
Termogeneos — V. Aparelhos	1663
Termografos — V. Barometros	1585

MERCADORIAS	Arts.
Termometros	1649
Termostaticos para automoveis — V. Partes	1782
Terpina hidratada	1498
Terpineol — V. erfumes	970
Terpinisol — V. Sabões	977
Terpinol	1499
Terra de infusorios, terra ingleza, terra silicea — V. Areias	572
De foulon — V. Argilas	573
De infusorios — V. Produtos isolantes	600
Terrinas — V. Obras:	
De louça	625
De vidro	647
Tês:	
De aço ou ferro — V. Barras	799
De aluminio para tubos — V. nota 179	674
De cobre — V. Cobre cammado	736
De madeira — V. Reguas	353
Tesouras:	
Para cirurgia	1710
Para construção — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Para cortar cabello, costura, unhas e outros fins	1566
Testiculos em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Tetra cloretano — V. Tetracloruretos	1210
Tetracloruretos	1210
Tetralina — V. Dissolventes	952
Tetraoxiantraquinona	1212
Tetraiodofenolftaleina sodica	1211
Tetraiodopirrol — V. Iodol	1398
Tetrapol — V. Sabões	977
Tetril	1213
Tetrofan — V. Atofan	1275
Tetronal	1500
Thimel — V. Perfumes	970
Thiner — V. Misturas	967
Timo em pó — V. Subst. organoterapeuticas	1489
Tijolinhos para o toucador:	
De pedra hume — V. Perfumarias	971
De pedra pomes — V. Pedras	598
Tijolos:	
De asfalto	574
De barro — V. Argilas	573
De cortiça betumada	331
De cromito	584
De esmeril	587
Isolantes, de escorias, terra de infusorios e semelhantes — V. Produtos	600
De madeira	294
De silica — V. Areias	572
Timbales	1771
Timina — V. Hepatina	1379
Timolftaleina	1214
Timpanos:	
Para conjunto musical — V. Timbales	1771
Para outros usos — V. Campainhas:	
De aço ou ferro	825
De cobre	755
Tincal	609
Tinas de madeira — V. Baldes	303
Tintas	982
Tinteiros — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De alabastro, marmore e pedras semelhantes	567

MERCADORIAS	Arts.
De aluminio	675
De ebonite — V. Borracha	1866
De cobre	791
De chumbo	694
De estanho	714
De louça	625
De madeira	368
De materias plasticas	1867
De vidro	647
De zinco	733
Tinturas alcoolicas ou etereas	1501
Tiocina — V. Alcaloides	1250
Tiocol	1502
Tiofeno	1215
Tiofenol	1216
Tiol — V. Ichtiol	1391
Tioscinamina	1503
Tiouréa	1217
Tipos:	
De aço ou ferro	856
De borracha	1866
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De madeira	360
De zinco	730
Gastos ou inutilisados — V. Pedaços	676
Tira-leite	1711
Tira-linhas	1650
Tiras:	
Bordadas:	
De algodão	478
De lã	176
De linho	527
De seda	221
Laminadas:	
De aço ou ferro:	
Até 0,25 milimetros de espessura — V. Laminas	800
De mais de 0,25 milimetros, idem — V. Barras	799
De aluminio:	
De mais de 0,15 até 15 milimetros de espessura — V. Laminas	650
De mais de 15 milimetros, idem — V. Barras	649
De cobre	736
De palha para boquilras — V. Palha	398
De papel para aparelhos, cigarros, maquinas de contabilidade e outros fins — V. Papel	556
De peles com pêlos	79
Ponteadas ou não para chapéos:	
De algodão — V. Forros	457
De couro	79
De seda — V. Forros	208
Tirefonds — V. Trilhos	858
Tiroide em pó — V. Substancias organoterapeuticas	1489
Tiroidina	1513
Titanio	931
Titanio oxidado vermelho — V. Rutilo	603
Titanol — V. Supercarburantes	980
Toalhas:	
De algodão — V. Lenções	461
De linho — Idem	511
De papel — V. Obras	564
Toilettes de madeira — V. Toucadores	362
Toldos de qualquer tecido	1895

MERCADORIAS	Arts.
Tolidina	1218
Tolú — V. Gomas	282
Toluceno — V. Carburetos	1034
Toluidinas	1219
Toluiderivas — V. Xilidinas	1138
Toluol — V. Carburetos	1034
Toluolparasulfonato de bario	1220
Tomadas de corrente — V. nota 175	665
Tomates	238
Tonicos para o cabello — V. Perfumarias	971
Toneis de madeira — V. Ancoretas	298
Topazios — V. Pedras	598
Tops de penas, cerdas ou crinas — V. Penachos	29
Tops de lã — V. Lã cardada	136
Torçal de seda — V. Fio	183
Torcidas de algodão para lampeão	479
Torneiras:	
De aço ou ferro	857
De cobre	789
De estanho	713
De louça — V. Obras	625
De madeira — Idem	368
De vidro — Idem	647
De zinco	731
Torniquetes	1712
Tornos:	
De madeira para calçado	361
De mão ou de banca e os movidos a vapor	1852
Toros de madeira — V. Madeira	294
Torquezes — V. Quaisquer ferramentas	1859
Torradores:	
De aço ou ferro, para pão — V. Fio	843
Para farinha e café	1853
Torres para moinhos de vento — V. Maquinas	1831
Toucadores de madeira	362
Tortas — V. Confeitos	1871
Toucas:	
De algodão — V. Barretes	435
De borracha	1866
De lã — V. Barretes	143
De linho — V. Gorros	509
De papel para carnaval — V. Objetos	553
De seda — V. Barretes	189
Toucinho	110
Toxinas microbianas	1504
Tiados	1854
Tragon e tragasol — V. Gomas	282
Tranças:	
De algodão — V. Cadarços	439
De borracha em tecidos	1866
De cana, bambú, junco, vime e cipós	390
De caiso, esparto e materias filamentosas semelhantes	421
De couro ou pele para chicotes	80
De crina — V. Galões	26
De lã — V. Alamares	138
De linho — V. Cadarços	493
De madeira	363
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Alamares	184
Trancelins:	
De algodão — V. Alamares	431
De couro — V. Barbicachos	44
De lã — V. Alamares	138
De linho — Idem	488
De papel — V. Obras	564
De seda — V. Alamares	184

MERCADORIAS	Arts.
Tranquetas — V. Puxadores:	
De aço ou ferro	855
De cobre	784
Transferidores	1651
Transformadores estaticos	1652
Transitos americanos — V. Teodolitos	1648
Transparentes para janela ou porta:	
De algodão	480
De cairo, esparto e materias filamentosas semelhantes	422
De cana, bambú, junco, vime e cipós	391
De lã	177
De linho	528
De madeira	364
De seda	222
Trapos:	
De algodão	481
De lã	178
De linho	529
Traques — V. Fogos	1876
Tratores:	
Agricolas — V. Instrumentos agricolas	1825
Não classifcados — V. Maquinas	1831
Traumaticina	1505
Traves de aço ou ferro — V. Obras	861
Travessas:	
Para o cabelo:	
De aluminio — V. Pentes	672
De barbatana, chifre ou osso — Idem	130
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De madeira — V. Pentes	350
De madreperola, marfim e tartaruga — Idem	130
De materias plasticas	1887
Para construção — V. Obras:	
De aço ou ferro	861
De aluminio	675
Para o serviço de mesa — V. Quaisquer obras:	
De louça	625
De vidro	647
Para trilhos, de aço ou ferro	858
Travesseiros — V. Almofadas:	
De algodão	433
De borracha	1866
De crina animal, pêlo e penas	16
De crina vegetal ou de palha	401
De lã	140
Treetex — V. Madeira	294
Tremoços — V. Grão de bico	236
Tremós de madeira — V. Toucadores	362
Trenas	1855
Trépanos	1713
Triacetina — V. Plastificantes	973
Triangulos para conjunto musical	1772
Tricresil-fosfato — V. Plastificantes	973
Tricicles — V. Velocipedes	1781
Tricloretileno ou Trielina — V. Dissolventes	952
Trifal — V. Krisolgan	1403
Tricesil-fosfato — V. Plastificantes	973
Trifenilguanidina	1221
Trigemina	1506
Trigo	239
Trilhos	858
Trimetilamina — V. Metilaminas	1124
Trincal — V. Tinkal	609
Trinchantes — V. Facas	1561
Trinchas — V. Quaisquer ferramentas	1859

MERCADORIAS	Arts.
Trincos — V. Puxadores:	
De aço ou ferro	855
De cobre	784
Trinitrina	1222
Trinitroanizol	1223
Trinitrofenilmetilnitroamina — V. Tetril	1213
Trinitrotolueno ou trinitrotoluol	1225
Trinitroresorcinato de chumbo	1224
Trional — V. Tetronal	1500
Trioximetileno	1507
Triparsamide	1510
Tripés de madeira — V. Peanhas	349
Triponarsil — V. Triparsamide	1510
Tripsina	1509
Tripsolo — V. Oropon	969
Trocateres exploradores	1714
Trociscos:	
Medicinais — V. Lapis	1407
Perfumados — V. Perfumarias	871
De pontas de veado	1458
Trolit — V. Bakelite	938
Tropacocaina — V. Alcaloides	1250
Tropicais de lã — V. Tecidos	175
Trousses::	
De aço ou ferro — V, Carteiras	828
De aluminio — Idem	662
De cobre — Idem	757
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Carteiras	706
De materias plasticas	1887
Trucks de carros de estradas de ferro — V. Partes	1872
Tubos:	
De bolha de ar para niveis	1653
De descarga para automoveis — V. Partes	1782
Para agua, eletricidade, esgotos, gaz e outros fins:	
De aço ou ferro	859
De aluminio	674
De amianto ou asbesto	569
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De cartão, papelão ou massa de papel, encerados ou betumados	562
De chumbo	685
De cobre	790
De estanho	704
De zinco	732
Para aparelhos:	
De radio — V. Valvulas	1654
De raio X — V. Empôlas	1678
Para bebidas e refrescos:	
De palha	398
De papel	562
Para condução de liquidos, de aço ou ferro — V. Obras	861
Para cremes, dentifricios e semelhantes — V. Bisnagas:	
De aluminio	657
De chumbo	684
De estanho	703
De zinco	723
Para enrolar linha ou fio — V. Carriteis:	
De madeira	322
De papel, papelão ou massa de papel	537
Para fabricação de flores — V. Flores	1875
Para laboratorio:	

MERCADORIAS	Arts.
De quartzo ou cristal de rocha	601
De vidro — V. Obras	647
Para orgãos — V. Nota 297	1751
Para qualquer fim:	
De barbatana, chifre ou osso — V. Laminas	128
De borracha, ebonite e semelhantes	1866
De louça — V. Laminas	621
De madreperola, marfim e tartaruga — Idem	128
De materias plasticas	1887
De vidro — V. Obras	647
Tuiona — V. Perfumes	970
Tulipas — V. Obras:	
De louça	625
De vidro	647
Tumenol amonio	1511
Tungstatos:	
De ferro e manganez natural — V. Wolframio	611
Outros	1226
Tungsteno	933
Turbinas — V. Maquinas	1831
Turfa — V. Carvões	579
Turmalinas — V. Pedras	598
Turquezas — Idem	598
Tutocaina	1512

U

Udometros — V. Pluviometros	1636
Ulmareno	1514
Unhas — V. Cascos	113
Unguentos medicinaes — V. Pomadas	1457
Uranato de sodio	1227
Uranio	934
Urasina — V. Sidonal	1480
Uréa	1228
Uretana	1516
Uretrotómos e uretroscopios — V. Cistotomos	1669
Uroferinas B e S	1517
Urotropina	1519
Uresina	1515
Urosina	1518
Ursol	983
Urzela — V. Folhas	266
Utensilios manuais e de maquinas não classificados — V. Quaisquer ferramentas	1859
Uvas — V. Ameixas	225

V

Vacinas	1520
Vagões — V. Carros	1779
Valeriana:	
Extratos de	1347
Raizes de	272
Valerianatos:	
De creosoto — V. Eosote	1340
De mentol — V. Veratrol	1522
Outros	1229
Validol — V. Veratrol	1522
Valvulas:	
Abdominais, vaginais e semelhantes	1715
Para agua, gaz e semelhantes — V. Torneiras:	
De aço ou ferro	857
De cobre	789
Para aparelhos:	
De radio	1654
De raios X e outros — V. Empôlas	1678
Vanadatos	1230
Vanilha — V. Baunilha	251
Vanilina — V. Perfumes	970
Vaqueta — V. Couros preparados	37
Vaquetas para bombos e tambores	1773
Vigas para carros — V. Partes	1782
Varas de madeira:	
Em bruto ou beneficiadas — V. Madeira	294
Para cortinas — V. Lanças	342
Varetas:	
Para armação de chapeus de sol:	
De bambú ou ferro — V. nota 325	1862
Para espartilhos:	
De aço ou ferro	860
De barbatana e chifre	131
De cana, bambú, junco, vime e cipós	392
De madeira	365
Para espingardas, de aço ou ferro — V. Partes	1787
Para leques:	
De bambú e semelhantes	392
De madeira	365
De materias plasticas	1887
Vaselina:	
Oxigenada — V. Vasogenio	1521
Perfumada — V. Perfumarias	971
Simples — V. Petroleo	599
Vasogenio	1521
Vasos:	
Para confeitaria ou farmacia:	
De vidro, de boca larga — V. Obras	647
Para flores:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De chumbo — Idem	694
De cobre — Idem	791
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De estanho — V. Obras	714
De louça — V. Objetos	622
De madeira — V. Obras	368
De materias plasticas	1887
De papelão, cartão ou massa de papel — V. Obras	564
De vidro — V. Obras	644
De zinco — V. Obras	733
Para pilhas:	
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
De louça — V. Peças	623
De vidro — Idem	645
Vassouras:	
De cabello, cerdas ou crina	33
De palha, piassava e materias semelhantes	423
Velas:	
Medicinaes — V. Supositorios	1492
Para embarcações — V. Partes	1782
Para filtro:	
De areia ou silica — V. Areias	572
De barro ou grés impermeavel — V. Argilas	573
Para illuminação:	
De carnaúba e outras cêras vegetaes — V. Cêra	280
De cêra animal — Idem	88
De espermacete	93
De estearina	94
De parafina — V. Petroleo	599
De sêbo	109
Para motores	1856

MERCADORIAS	Arts.
Velocimetros:	
Para automoveis — V. Partes	1782
Para outros usos — V. Taquimetros	1643
Velocipedes	1781
Veludos — V. Tecidos:	
De algodão	477
De lã	175
De seda	220
Venezianas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De madeira	366
Ventarolas:	
De cabelo, penas e semelhantes	34
De cana, bambú, junco, vime e cipós	393
De madeira	367
De materias plasticas	1887
De palha e materias semelhantes	424
De varias materias	1896
Ventiladores:	
De barro ou grés impermeavel para telhados — V. Argilas	573
De chassis — V. Partes	1782
Eletricos, centrifugos e helicoidais	1857
Manuais:	
De ebonite e semelhantes — V. Borracha	1866
De materias plasticas	1887
Ventosas	1716
Véos:	
De algodão	482
De lã	179
De linho	530
De seda	223
Para luz incandescente, com ou sem preparos	223
Veramon — V. Compral	1315
Verapol — V. Sabões	977
Verascopios — V. Aparelhos	1583
Veratrina — V. Alcaloides	1250
Veratrol	1522
Verdes:	
Da China — V. Lacas	961
Paris e outros — V. Côres	950
Vergalhões:	
De aço ou ferro — V. Barras	799
De aluminio — Idem	649
De chumbo — Idem	677
De cobre — V. Cobre laminado	736
De estanho — V. Barras	696
De niquel — V. Blocos	793
Vergas:	
De embarcações a vela — V. Partes	1782
De cobre — V. Cobre laminado	736
Vergonteas de madeira	294
Verguinhas:	
De aço ou ferro:	
De meia cana, com acabamento para cremones — V. nota 218	842
Preparadas para analise	803
Idem para soldar — V. Solda	804
Simples — V. Barras	799
De aluminio — Idem	649
De chumbo — Idem	677
De cobre — V. Cobre laminado	736
De estanho — V. Barras	696
De niquel — V. Blocos	793
De zinco — V. Barras	716

MERCADORIAS	Arts.
Vermelhos:	
De cadmio, de ultramar e outros — V. Côres	950
De ferro — V. Oxidos	1160
Vermouth — V. Bebidas alcoolicas	276
Vernizes	984
Veronal	1523
Piramidon — V. Compral	1315
Sodico — V. Medinal	1420
Verrumas — V. Quaisquer ferramentas	1859
Vesicatorios	1524
Vestes sacerdotais de seda — V. Roupa feita	217
Vestidos de seda — V. Roupa feita	217
Vestimentas de papel para carnaval — V. Objetos	553
Vestuarios de tecido de amianto	569
Vibradores eletricos — V. Ventiladores	1857
Viburnio — V. Extratos	1347
Vidrilhos — V. Contas	635
Vichy — V. Aguas minerais	566
Vidro:	
Em fios	626
Em granulos ou pequeninas esferas	627
Em pó	628
Em obras não classificadas — V. Quaisquer obras	647
Vidros:	
Para oculos	1655
Para relogios	1574
Vigas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio:	
Para construção — V. Obras	675
Simples	651
De madeira	294
Vigotas:	
De aço ou ferro — V. Obras	861
De aluminio — Idem	675
De madeira	294
Villacabras — V. Aguas minerais	566
Vime	371
Vinagres:	
Aromaticos para o toucador — V. Perfumarias	971
Comuns de cosinha ou composto para conserva	290
Medicinais	1525
Vinarol — V. Preparações	974
Vinhetas — V. Tipos:	
De aço ou ferro	856
De chumbo	693
De cobre	788
De estanho	712
De madeira	360
De zinco	730
Vinhos:	
Comuns e espumantes	291
Medicinais	1526
Vinilite — V. Bakelite	938
Vioformio	1527
Violas	1774
Violetas:	
De Bourgogne, de Nuremberg e outras — V. Côres	950
De genciana fenicada — V. Preparações	974
Violinos, violetas e violas de amôr — V. Rabecas	1765
Violões	1775
Violoncelos — V. Rabecões	1766
Viras de couro ou pele, para calçado	81
Virol — V. Preparações	1460
Visceras — V. Linguas	99

MERCADORIAS	Arts.
Vistas:	
De cenarios	1897
Para estereoscopios e lanternas magicas	1656
Vitelinato de prata — V. Argirol	1268
Viterito	619
Vitraux — V. Laminas	642
Vitrolas — V. Gramofonios	1748
Viveral — V. Leveduras	963
Voiles de lã — V. Tecidos	175
Volantes:	
De algodão — V. Tecidos	477
De automoveis — V. Partes	1782
Para brinquedos — V. nota 328	1867
Volframito	611
Voltimetros — V. Amperemetros	1580
Volutal piramidon — V. Compral	1315
Volutas — V. Estandartes	1743
Vulcacites	985
Vulcanisadores	1858
Vulcanol, vulcafor e vulcasol — V. Vulcacites	985

W

Warrants — V. Obras impressas	554
Wattmetros — V. Amperemetros	1580
Whisky — V. Bebidas alcoolicas	276
White-oil — V. Petroleo	599
Wolframio — V. Tungsteno	933

X

Xadrez — V. Jogos	1880
Xantatos ou xantogenatos	1231
Xaropes:	
Desnaturados para uso industrial	986
De dextrina	243
Medicinais	1528
Não medicinais	292
Xarque — V. Carnes	86

MERCADORIAS	Arts.
Xergas — V. Mantas:	
De algodão	464
De lã	162
De linho	514
Xeroformio ou xerofeno	1529
Xileno	1034
Xilenóes	1232
Xilidinas	1233
Xilofonios	1776
Xilol — V. Xileno	1034
Xilose — V. Açucares	996

Y

Yachts — V. Embarcações	1780
Yara — V. Perfumes	970
Yoles — V. Embarcações	1780
Yohimbina — V. Alcaloides	1259

Z

Zabumbas — V. Bombos	1728
Zarcão — V. Oxidos	1160
Zenobita — V. Terras	981
Zimbro:	
Bagas de	254
Extrato de	1347
Zinco:	
Em barras, lingotes, linguados, laminas ou placas	716
Em fragmentos, limalha, obras inutilisadas, residuos e retalhos	715
Em granulos ou esferas e pó	717
Em obras não classificadas	733
Preparado para analise	718
Zincogravuras em papel — V. Cromos	542
Zonofonios — V. Gramofonios	1748
Zostera marina	399

TARIFAS MINIMAS E REGALIAS ADUANEIRAS EM VIRTUDE DE ACORDOS COMERCIAIS

Alemanha

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1931. *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1931.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, da Diretoria da Receita Pública, de 11 de dezembro de 1931, publicada no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês.

Argélia

Notas, da Embaixada de França no Rio de Janeiro, de 26 de julho de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 26 de agôsto do mesmo ano.

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 31, da Diretoria da Receita Pública, de 11 de novembro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês.

Argentina

Tratamento de Comércio e Navegação, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida. Igualdade de tratamento para os navios mercantes das duas bandeiras.

A tarifa mínima brasileira é aplicada aos produtos argentinos em virtude da circular n. 16, da Diretoria da Receita Pública, de 1931, já referida. A isenção para as frutas frescas da Argentina é aplicada em virtude do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Convênio para o fomento do turismo, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933. Ratificações trocadas em Buenos Aires, em 21 de maio de 1934. Decreto n. 24.393, de 13 de junho de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês. Entrada em vigor em 21 de maio de 1934.

Supressão de impostos ou taxas sôbre a entrada de turistas.

Convênio sôbre exposições permanentes de amostras e venda de produtos, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933. Ratificações trocadas em Buenos Aires, em 21 de maio de 1934. Decreto n. 24.396, de 13 de junho de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês.

Instalação e manutenção de exposições, com venda anexa, de produtos argentinos no Rio de Janeiro, mediante admissão temporária com isenção de direitos.

Áustria

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1932. *Diário Oficial* de 26 de janeiro de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Bélgica e Grão Ducado do Luxemburgo

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1932. *Diário Oficial* de 2 de fevereiro de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Para a Bélgica, a circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Para o Grão Ducado do Luxemburgo, a circular n. 2, da mesma Diretoria, de 20 de fevereiro de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 21 do mesmo mês.

Bolívia

Tratado de Comércio e Navegação fluvial, firmado no Rio de Janeiro, em 12 de agôsto de 1910. Decreto n. 8.891, de 9 de agôsto de 1911.

A tarifa mínima continua a ser aplicada sôbre os produtos bolivianos.

Canadá

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1931. *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

Aplicação de tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos de qualquér outro país.

Para a tarifa mínima, a circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública. Para isenção de direitos sôbre frutas frescas, a circular n. 48, do ministro da Fazenda, de 6 de maio de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 7 do mesmo mês.

Chile

Notas, da Embaixada do Chile no Rio de Janeiro, de 7 de dezembro de 1931, e do Ministério das Relações Exteriores, de 11 do mesmo mês.

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 16, de 1931, já referida da Diretoria da Receita Pública. A isenção para as frutas frescas, em caráter de reciprocidade, decorre do decreto número 24.023, de 21 de março de 1934.

China

Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em Tien-Tsin, em 3 de outubro de 1881. Decreto n. 8.561, de 24 de agôsto de 1882.

Tratamento, quanto aos direitos de importação ou de exportação, da nação mais favorecida.

Colômbia

Troca de notas no Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1932. *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Cuba

Notas, da Legação de Cuba no Rio de Janeiro, de 5 de maio de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 8 de junho de 1932.

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Dinamarca

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1931. *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1931.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida, extensivo aos produtos da Groelandia.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Dantzig (*V. Polonia*)

Egito

Troca de notas, no Cairo, em 13 de maio de 1930

Tratamento da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Espanha

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1925. *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1926.

Direitos da tarifa mínima para a generalidade dos produtos espanhóis.

Para a tarifa mínima, a circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública. Para isenção sôbre as frutas frescas, a circular n. 131, do ministro da Fazenda, de 1º de novembro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 4 do mesmo mês.

E. U. da América

Troca de notas, em Washington, em 18 de outubro de 1923. *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Estônia

Troca de notas, em Paris, em 30 de setembro de 1932. *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1933.

Tratamento da nação mais favorecida.

Circular n. 33, de 8 de dezembro de 1932, da Diretoria da Receita Pública, publicada no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês.

Filandia

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1931. *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1931. Ratificado pela Filândia em 31 de dezembro de 1931.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

França

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1934. Publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934.

Aplicação da tarifa mínima, excetuados os seguintes produtos: azeite de algodão, cal, carvão, cevada em grão, farinha de milho, geladeiras, lupulo, milho em grão, maquinas de calcular e polvora.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1931. *Diário Oficial* de 22 de setembro de 1931.

Tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer outro país, extensivo, aos Domínios britânicos e à India.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Grã-Bretanha (*Possessões britanicas e territórios sob mandato*)

Por notas trocadas, no Rio de Janeiro, entre a Embaixada britânica (nota de 8 de janeiro de 1932) e o Ministério das Relações Exteriores (nota de 13 do mesmo mês) foi o tratamento da nação mais favorecida, reservado à Grã-Bretanha, tornado extensivo as seguintes possessões britânicas e territórios sob mandato:

Na Africa

1. Africa Ocidental britânica: *a)* Costa do Ouro — Colonia — Ashanti — Territórios do Norte — Togolândia, sob mandato britânico; *b)* Gambia (Colônia e Protetorado); *c)* Nigeria — Colônia — Protetorado — Camerun, sob mandato britânico; *d)* Sierra Leone — Colônia e Protetorado.
2. Ilhas Mauricias.
3. Rodesia do Norte.
4. Niassalândia (Protetorado).
5. Santa Helena e Ascensão.
6. Seychelles.
7. Somalia britânica.
8. Tanganyka (Território de).
9. Uganda.
10. Kenya (Colônia e Protetorado).
11. Zanzibar.

OUT 1 1 1934

Na América Central e Antilhas

1. Bahama
2. Barbada.
3. Bermudas.
4. Honduras britânica.
5. Jamaica inclusive Ilhas Turkas e Caicos e Ilhas Caimans.
6. Ilhas de Sotavento:
   Antigua,
   Dominica,
   Ilhas Virgens,
   Montserrat,
   São Cristóvão e Nevis.
7. Trindade e Tobago.
8. Ilhas de Barlavento:
   Grenada,
   São Vicente,
   Santa Lúcia.

Na América do Sul

1. Ilhas Falkland e dependências.
2. Guiana britânica.

Na Asia

1. Ceilão.
2. Chipre.
3. Estabelecimentos dos Estreitos e dependências.
4. Bornéo britânico:
   Bornéo septentrional,
   Brunéi,
   Sarawak.
5. Estados Malaios Federados: Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor.
6. Estados Malaios não federados: Jehore, Kedah, Kelantan, Perlis e Trengganu.
7. Hong-Kong.

Na Europa

1. Gibraltar.
2. Malta.

Na Oceania

1. Ilhas Fidji.
2. Ilhas Salomão britânicas.
3. Ilhas Gilbert e Ellice.
4. Tonga.

Grecia

Troca de notas, em Atenas, em 15 de maio de 1933. *Diário Oficial* de 28 de outubro de 1933.

Tratamento da nação mais favorecida.

Circulares n. 24, da Diretoria da Receita Pública, de 17 de junho de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês, e n. 45, do ministro da Fazenda, de 24 de abril de 1934, publicada no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

Groelandia (*V. Dinamarca*)

Guiana Holandesa (*V. Países Baixos*)

Hungria

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1931. *Diário Oficial* de 18 de abril de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Holanda (*V. Países Baixos*)

India

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1932. *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês.

Tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos de quaisquer outros países.

Circular n. 2, da Diretoria da Receita Pública, de 2 de fevereiro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês.

Índias Holandesas (*V. Países Baixos*)

Irlanda, Estados Livres da

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1931. *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês.

Tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquér outro país.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Islandia

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1931. *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1931.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Itália

Acôrdo comércial concluido no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1931. Ratificado pelo Brasil em 23 de fevereiro de 1932. *Diário Oficial* de 28 de março de 1932 (decreto n. 21.417, de 17 de maio de 1932).

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública. Isenção para as frutas frescas em virtude da circular n. 94, do ministro da Fazenda, de 22 de agôsto de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

Iugoslávia

Troca de notas, em Belgrado, em 16 de maio de 1932. *Diário Oficial* de 13 de julho de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Japão

Tratado de amizade, comércio e navegação, assinado em Paris, em 5 de novembro de 1895. Decreto n. 2.489, de 31 de março de 1897. *Memoranda* da Embaixada do Japão no Rio de Janeiro, de 19 de setembro de 1931, e do Ministério das Relações Exteriores, de 29 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Letônia

Troca de notas, em Paris, em 21 de setembro de 1932. *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Líbano (*V. Síria*)

Lituania

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1932. *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Luxemburgo, Grã Ducado do (*V. Bélgica*)

Marrócos francês

Notas, da Embaixada de França no Rio de Janeiro, de 26 de julho de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 26 de agôsto de 1932.

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 31, da Diretoria da Receita Pública, de 11 de novembro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês.

México

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1931. *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Noruéga

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1931. *Diário Oficial* de 18 de abril de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Nova Zelandia

Notas, da Embaixada Britânica, no Rio de Janeiro de 21 de janeiro de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 25 do mesmo mês.

Tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos dos países mais favorecidos.

Circulares n. 47, do ministro da Fazenda, de 6 de maio de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 7 do mesmo mês, e n. 13, da Diretoria da Receita Pública, de 25 de maio de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês.

Países Baixos

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1931. *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimtado, da nação mais favorecida, extensivo ás Indias Holandesas, Guiana Holandesa e Curaçáo.

Para a Holanda, a circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública. Para as Colônias Holandesas, a circular n. 3, da mesma Diretoria, de 20 de fevereiro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês.

Paraguai

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Perú

Notas, da Legação do Perú, no Rio de Janeiro, de 5 de Dezembro de 1931, e do Ministério das Relações Exteriores, de 8 do mesmo mês.

Tratamento da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Polônia

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1932. *Diário Oficial* de 16 de março de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida, extensivo á Cidade Livre de Dantzig.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Portugal

Tratado de comércio firmado no Rio de Janeiro, em 26 de agôsto de 1933. *Diário Oficial* de 1° de março de 1934. Entrou em vigor, a titulo provisório, em 15 de setembro de 1933. As ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro em 23 de fevereiro de 1934. Decreto n. 23.933, de 27 do mesmo mês, publicado no *Diário Oficial* de 1° de março de 1934.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

A tarifa mínima brasileira já vinha sendo aplicada aos produtos portugueses em virtude da circular n. 16, de 1931, já referida, da Receita Pública; a isenção para as frutas frescas de Pòrtugal, em virtude da circular n. 143, do ministro da Fazenda, de 14 de dezembro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês. Em relação ao acôrdo de agôsto de 1933, foi expedida a circular n. 41, do ministro da Fazenda, de 14 de abril de 1934, publicada no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês.

Rumania

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1931. *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 3, da Diretoria da Receita Pública, de 20 de fevereiro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês.

Síria e Líbano

Troca de notas, em Beyrouth, em 24 de fevereiro de 1933. *Diário Oficial* de 24 de abril de 1933.

Tratamento da nação mais favorecida.

Circulares da Diretoria da Receita Pública, n. 9, de 25 de março de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, e n. 31, de 25 de julho de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês.

Suécia

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1931. *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Suiça

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1931. *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1931, retificação no de 3 de dezembro de 1931.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circulares, da Diretoria da Receita Pública, n. 16, de 11 de dezembro de 1931, já referida, e n. 4, de 24 de fevereiro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

Tchecoslovaquia

Troca de notas, no Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1931. *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1931. Aprovado pelo Congresso Tchecoslovaco em junho de 1932.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Terra Nova

Notas, da Embaixada Britânica no Rio de Janeiro, de 21 de janeiro de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 25 do mesmo mês.

Tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos do país mais favorecido.

Circular n. 2, da Diretoria da Receita Pública, de 2 de fevereiro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês.

Tunisia

Notas, da Embaixada de França no Rio de Janeiro, de 26 de julho de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 26 de agôsto de 1932.

Aplicação da tarifa mínima.

Circular n. 31, da Diretoria da Receita Pública, de 11 de novembro de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês.

Turquia

Troca de notas, em Angorá, em 2 de julho de 1933. *Diário Oficial* de 28 de outubro de 1933.

Tratamento da nação mais favorecida.

Circulares n. 52, da Diretoria da Receita Pública, de 25 de outubro de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês, e n. 45, do ministro da Fazenda, de 24 de abril de 1934, publicada no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

União Sul Africana

Notas, da Embaixada Britânica no Rio de Janeiro, de 7 de abril de 1932, e do Ministério das Relações Exteriores, de 11 do mesmo mês.

Tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos de qualquér outro país.

Circular n. 13 da Diretoria da Receita Pública, de 25 de maio de 1932, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês. Isenção para frutas frescas, em virtude da circular n. 50, do ministro da Fazenda, de 27 de março de 1933, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês.

Uruguai

Tratado de comércio e navegação, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de agôsto de 1933. Troca de ratificações em Montevidéu, em 20 de dezembro de 1933. Decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês.

Tratamento incondicional e ilimitado, da nação mais favorecida em relação a direitos e outros gravames na importação e na exportação, armazenagens, prêmios, trânsito, etc., etc. Facilidades, no pôrto de Montevidéu, para as mercadorias em trânsito de e para Mato Grosso. Facilidades e isenções aduaneiras, e portuárias iguais às concedidas aos navios da própria bandeira. Isenção completa de direitos para os seguintes produtos, originarios de qualquér dos dois países, quando importados pelas respectivas fronteiras terrestres: farinha de mandioca, gado em pé ovino e equino, reprodutores bovinos e ovinos de cria (êstes por qualquér pôrto dos dois países), aves, forragens, verduras e legumes frescos, ovos, manteiga, banha, queijo, crêmes de leite, milho, linho, aveia, cevada, sementes oleaginosas e cascas, fôlhas e plantas para curtir. Isenção completa de direitos, para cada país, pela respectiva fronteira terrestre, das seguintes quotas anuais: *a*) 10.000 toneladas de trigo ou seu eqüivalente em farinha de trigo; *b*) 4.000 toneladas de batatas; *c*) 8.000 toneladas de pinho do Brasil, serrado em tábuas ou pranchões; *d*) 200.000 cabeças de gado bovino de corte e de invernar. Isenção, para importação no Brasil, de 2.000 toneladas de xarque uruguaio, transportado por navios de bandeira brasileira ou uruguaia, com destino ao portos do Brasil, de Recife, inclusive, para o Norte. Isenção ainda, de 4.000 toneladas de carne ovina, transportada em navios de qualquér bandeira, para qualquér pôrto do Brasil.

Circular n. 16, de 1931, já referida, da Diretoria da Receita Pública.

Circular n. 21, do Ministério da Fazenda, de 26 de fevereiro de 1934, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês, sôbre certificados de origem das mercadorias isentas de direitos e sôbre o processo para a isenção de 2.000 toneladas de xarque e 4.000 toneladas de carne ovina de procedência uruguaia.

Convênio para o fomento do turismo, firmado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 1933. A entrada em vigor está dependendo da ratificação, que ainda não se realizou.

Facilidades destinadas a incrementar o movimento de turistas entre os dois países. Livre trânsito dos veículos de turismo.

Convênio sôbre exposições de amostras e venda de produtos de um no outro país. A entrada em vigor se dará trinta dias depois da ratificação, que ainda não se realizou.

Instalação, mediante facilidades aduaneiras, de salões de exposição, no Rio de Janeiro, para a venda de produtos uruguaios.

ISENÇÃO E REDUÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934

Com as alterações constantes dos decretos ns. 24.036, de 26 de março, 24.171 e 24.173, de 25 de abril, 24.343, de 5 de junho, 24.535 e 24.788, de 3 e 14 de julho de 1934; Circulares do Ministério da Fazenda ns. 35, de 28 de março, 36 e 37, de 7 de abril, 43 e 45, de 17 e 28 de abril, 65, 67, 68 74, 75 e 77, de 1, 9, 11, 26, 27 e 28 de junho e 78, de 4 de julho de 1934 e Ordem telegráfica, do Sr. Chefe do Govêrno Provisório, de 19 de maio de 1934. Decretos complementares ns. 24.461 e 24.765, de 25 de junho e 14 de julho 1934.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO EM GERAL

Art. 1°. As isenções e reduções de direitos de importação para consumo sòmente serão concedidas às mercadorias e materiais si estiverem clara e expressamente incluídos nas disposições do presente decreto, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contratos já celebrados com o Govêrno Federal.

Parágrafo único. Na expressão — *direitos de importação para consumo* — se compreende sòmente o imposto de que trata o inciso 1 do art. 1° das leis orçamentárias da receita geral da República.

Art. 2°. E' da competência dos inspetores das alfândegas a concessão das isenções e reduções de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda poderá atribuir essa competência aos administradores das mesas de rendas, sempre que o interêsse público o exija.

Art. 3°. O inspetor da alfândega poderá reduzir as quantidades e excluir do pedido de isenção ou de redução de direitos as mercadorias ou materiais que lhe pareçam não enquadrados nos limites ou dispositivos legais reguladores da matéria, salvo si existir cláusula contratual sôbre a qual tenha havido decisão administrativa ou arbitral.

Art. 4°. Não será atendida solicitação de isenção ou redução de direitos feita por telegrama, ou que não tenha obedecido a tôdas as exigências dêste decreto, ainda mesmo dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, nem se dará tal concessão a mercadorias ou materiais que ainda não tenham chegado ao porto de destino, salvo tratando-se de combustíveis e lubrificantes.

Art. 5°. Sejam quais fôrem os termos das leis, decretos, regulamentos ou contratos que estabeleçam isenção ou redução de direitos de importação para consumo, em caso algum tais favores poderão compreender:

a) as mercadorias ou materiais dos quais houver similar na produção nacional, abastecendo os mercados em quantidade suficiente para o consumo, de modo a serem tais gêneros encontrados fàcilmente dentro do país;

b) as matérias primas que estiverem nas mesmas condições.

Parágrafo único. O presente dispositivo não se aplica aos navios de guerra de nações amigas.

> O decreto n. 24.171, de 25 de abril de 1934, tornou extensiva á Fundação Rockfeller a exceção do parágrafo acima, excluída também a prova de boa aplicação do material importado.

Art. 6°. A isenção ou redução de direitos de importação para aplicação ou emprêgo por mais de um ano só será concedida si se tratar de material de consumo imprevisto ou de difícil previsão.

Art. 7°. O favor da isenção ou redução de direitos de importação para consumo só abrangerá o custêio ou exploração dos serviços ou obras, si essa condição estiver consignada, expressamente, em lei, decreto ou contrato da concessão.

Art. 8°. As mercadorias e materiais importados com os favores dêste decreto, salvo as exceções nelo previstas, não poderão ser objeto de cessão, empréstimo ou venda, ainda mesmo a outro beneficiado, sem o prévio pagamento dos direitos integrais.

Parágrafo único. Essas mercadorias e materiais poderão, todavia, ser vendidos a terceiros não beneficiados, mediante prévia autorização do inspetor da alfândega e pagamento dos direitos, segundo o valor que tiverem na época, atendida a sua depreciação decorrente do uso. Essa avaliação será procedida por uma comissão de três funcionários designada pelo inspetor da alfândega.

Art. 9°. Não serão concedidos os favores deste decreto:

a) às mercadorias e materiais que já tenham sido despachados mediante pagamento integral dos direitos devidos, salvo se o chefe da repartição houver denegado o favor e o interessado haja usado dos recursos facultados neste decreto nos prazos legais; e

b) às mercadorias e materiais que não forem importados diretamente, isto é, com a consignação nominativa para quem pleitear o favor, o que será provado pelo conhecimento de carga e pelas faturas comercial e consular.

> A circular n. 36, de 7 de abril de 1934, declarou que, para os materiais conduzidos por vapores que tenham saído do porto de procedência até 31 de março de 1934, poderá ser dispensada a exigência da alínea *b* do art. 9°.
>
> A circular n. 74, de 26 de junho de 1934, declarou que consignando a nova Tarifa das Alfândegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 do corrente mês, que são — livres de direitos — as mercadorias discriminadas nos artigos 83, 253, 538, 545, 549, 552, 862, 872, 883, 891, 936, 1.628, 1.825 e 1.831, fica o importador dispensado da exigência referida na alínea *b* do art. 9° do decreto n. 24.023, de 21 de março último.

Art. 10. A administração federal, estadual ou municipal não poderá estabelecer em seus contratos cláusulas concessivas ou promitentes de isenção ou redução de direitos de importação para consumo ou taxas aduaneiras, sem expressa autorização em lei federal, considerando-se nulas ou insubsistentes as que contrariarem êste dispositivo.

Art. 11. Sempre que houver qualquer novação, modificação ou alteração nos contratos celebrados entre o Govêrno e as emprezas, companhias, associações, firmas ou particulares, em que haja cláusula de isenção ou de redução de direitos de importação para consumo ou taxas aduaneiras, fica implicitamente compreendido que, haja ou não estipulação expressa, não serão consignados favores maiores do que os concedidos pelo presente decreto, sendo obrigatória a audiência prévia e parecer favorável do Ministério da Fazenda.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO E DEMAIS TAXAS ADUANEIRAS

Art. 12. Será concedida isenção de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras, mediante as cautelas fiscais que o inspetor da alfândega julgar necessárias:

O art. 1º do decreto n. 24.535 de 3 de julho de 1934, concedeu os favores do artigo supra, pelo prazo de um ano, observadas as regras e formalidades do presente decreto, à instituições, emprêsas, companhias ou firmas constituídas ou que se venham a constituir no país dentro do mesmo prazo, que explorem a industria do cacau, para os maquinismos, aparelhos e materiais que importarem.

1°, às mercadorias e materiais que forem importados por conta da União, para os serviços da República;

2°, à platina, ouro e prata, em bruto, em barra, em pó, em mina, resíduos ou em moeda nacional ou estrangeira;

3°, ao papel moeda, títulos e papéis de crédito, nacionais ou estrangeiros;

4°, às obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas;

5°, às amostras de diminuto ou de nenhum valor, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, e cujos direitos totais não excederem de cinco mil réis (5$) por volume;

6°, às encomendas postais contidas em um volume, cujos direitos não excedam ao limite estabelecido no inciso anterior;

7°, às mercadorias de produção nacional, pertencentes à carga de embarcações que, tendo saído de algum porto da República, arribarem a outro ou naufragarem.

Havendo dúvidas sôbre a orígem das mercadorias salvadas, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo;

8°, às mercadorias e materiais de produção nacional, exportados, para portos brasileiros, em trânsito por território estrangeiro, excetuado o charque;

9°, a todos os objetos de uso próprio que trouxerem em suas bagagens, ao chegarem ao território brasileiro, os embaixadores, ministros e encarregados de negócios, bem como os secretários e adidos às missões diplomáticas acreditadas junto ao Govêrno da República;

10, às mercadorias importadas diretamente para uso próprio, pelos embaixadores, ministros e encarregados de negócios, acreditados junto ao Govêrno da República;

11, às mercadorias que importarem, diretamente, para uso próprio, os secretários e adidos às embaixadas e legações estrangeiras, desde que haja reciprocidade do favor aos nossos representantes nos seus países;

12, aos móveis e outros objetos de uso próprio dos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira, diretamente importados para sua primeira instalação;

13, aos objetos de escritório de que necessitarem, para o respectivo expediente, as missões diplomáticas e os consulados de carreira no Brasil, diretamente importados;

14, às mercadorias e materiais importados para uso de aeronaves, belonaves e navios-escolas das marinhas de guerra e mercante, de nações amigas, e da respectiva tripulação;

15, às mercadorias e materiais importados pelas embarcações de recreio que viajarem sob o pavilhão da marinha de guerra de nações amigas;

16, às mercadorias e materiais importados para uso próprio e da tripulação dos navios a serviço de empresas telegráficas para lançamento e manutenção de sua rêde de cabos submarinos, mediante requisição dos gerentes das companhias e certificado da repartição comptente do Ministério da Viação, de que tais embarcações estão empregadas naqueles serviços;

17, às peças usadas de vestuário, objetos, utensílios, instrumentos e, em geral, artigos de uso pessoal e profissional; aos livros cientlficos e literários, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos livros mercantís escriturados e quaisquer manuscritos; aos retratos de família; às joias e baixelas com os característicos de serem de serviço diário ou indícios de uso; e aos baús, malas, sacos, cestas e cadeiras de viagem, tudo de uso diário dos passageiros.

A circular n. 68, de 11 de junho de 1934, declarou que na expressão "objetos, utensílios e instrumentos", referida no inciso acima, estão compreendidos os móveis de qualquer espécie, de uso doméstico, trazidos como bagagem e de propriedade dos passageiros, desde que se verifique que os mesmos móveis já tiveram serventia anterior, observado o disposto no art. 101 dêste decreto.

A bagagem do passageiro colono, compreende:

a) os móveis de qualquer espécie e outros objetos, ordinários ou comuns, de uso doméstico, que estiverem em relação com as posses e posição de colono a que pertencerem, contanto que o número e quantidade não excedam do que fôr indispensável ao seu uso e de sua família; e

b) os instrumentos aratórios ou os de sua profissão;

18, à roupa, malas, baús e sacos de viagem, tudo usado, do comandante e pessoal da tripulação dos navios; aos instrumentos náuticos, livros, cartas, mapas e utensílios próprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo, quando deixarem os navios em que servirem, bem como dos que hajam falecido fora do país;

19, às obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes, produzidas no estrangeiro, por artistas nacionais; às obras de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução e propagação de belas-artes e as que possam contribuir para o progresso, cultura e desenvolvimento da arte nacional e que, por se destinarem a locais de franca visita, possam servir de utilidade imediata para estudo e modêlo;

20, aos modêlos de máquinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes;

21, aos desenhos, esbôços, *maquettes*, ou modêlos, acabados ou não, no estrangeiro, de autoria de artistas que venham residir ou retornem ao país;

22, às coleções científicas de história natural, numismáticas e de antigüidades; às estátuas e bustos de quaisquer matérias, que forem destinadas a exposições públicas temporárias;

23, aos livros de propaganda e *films* cinematográficos, instrutivos, que se ocupem exclusivamente do Brasil, mediante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública;

24, aos livros, instrumentos e utensílios de uso próprio dos literatos, cientistas ou de qualquer sábio que venha explorar a natureza brasileira, mediante requisição do Ministério da Agricultura;

25, aos livros didáticos e científicos, importados diretamente, pelas escolas superiores de ensino, oficiais ou equiparadas, para uso exclusivo de seus alunos, sem qualquer lucro, não podendo o aluno adquirir mais de um exemplar de cada obra;

26, aos livros, modêlos, móveis, aparelhos, máquinas e no material escolar, destinados ao ensino público em estabelecimentos de instrução popular, gratuita, mantidos por associações, mediante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública

27, aos cartões cortados, livros e músicas, avulsos, brochados, cartonados ou encadernados, almanaques ou folhinhas, jornais periódicos e revistas, com caracteres em relêvo, sistema Braille; às máquinas para impressão dos referidos caracteres e aos aparelhos, tais como: optofônios, fotoeletrógrafos, livros sonoros ou falantes, seus pertences e partes, inclusive *films* e discos, tudo para instrução dos cegos;

28, aos livros, modêlos, móveis, máquinas, materiais de laboratórios, drogas, reativos, vacinas, culturas e quaisquer outros materiais, destinados à instrução, estudos e experiências científicas, quando importados por estabelecimentos de ensino público, mantidos pelos governos federal, estadual ou municipal, ou a estes equiparados;

29, aos instrumentos e máquinas agrícolas, tais como: abaceladeiras, arados, arrancadeiras de tóco ou de tubérculos, carpideiras, ceifadeiras, cultivadeiras, extirpadeiras, grades com dentes rígidos ou flexíveis, plantadeiras, roloe Croskill, Cambridge e semelhantes, semeadeiras, sulcadeiras, tratores, transplantadeiras e semelhantes;

30, aos arbustos, árvores e plantas vivas, de qualquer espécie, mediante condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, excéto os destinados a jardins;

31, ao gado de qualquer espécie destinado à criação, introduzido pelas fronteiras, considerando-se como tal o que contiver 40 % de vacas de tres anos para cima, 30 % de novilhas de dois a tres anos, 28 % de novilhas de dois anos para baixo e 2 % de touros, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer ponto do país;

32, aos maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais importados pelas empresas, companhias ou firmas, que explorarem a indústria de extração do petróleo, do carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI;

33, aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios: aparelhos de movimento e transmissão; vagonetes com os respectivos sobressalentes; tôda e qualquer substância química, drogas, reativos, metais e metaloides empregados no tratamento do ouro e de outros metais preciosos; ferramentas, instrumentos, utensílios, chapéus e lâmpadas para mineiros; lubrificantes; vasilhames e envoltórios dos líquidos importados com isenção de direitos e taxas; quaisquer outros artigos e materiais destinados à extração e ao tratamento do minério, transporte, segurança, trabalho e custêio das empresas, observadas as condições e exigências do capítulo VII;

34, ao material destinado à combustão, distilação e gazeificação eficiente dos combustíveis nacionais, bem como à distilação e gazeificação do chisto betuminoso nacional, a juízo do Ministério da Agricultura;

35, aos aparelhos destinados à fabricação do álcool anidro; ao material julgado necessário ao melhoramento das distilarias atuais, bem como aos desidratantes do álcool com os respectivos vasilhames, para aquele fim aprovados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante requerimento do importador e certificado de verificação do material, firmado pelo presidente do mesmo instituto;

36, aos aparelhos e utensílios de laboratório destinados ao serviço de fiscalização técnica e contrôle da fabricação de açúcar e do álcool, importados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool;

37, aos materiais, combustíveis e lubrificantes importados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, necessários ao tráfego dos seus navios e às suas oficinas;

38, aos materiais importados pela Fundação Rockfeller destinados aos seus serviços de saúde pública, e bem assim a quaisquer artigos e objetos trazidos pelo seu pessoal médico com as respectivas bagagens;

39, aos materiais importados pela Fundação Gaffrée-Guinle e outras que se organizarem no país, nas mesmas bases e com os mesmos fins, destinados aos seus serviços científicos, hospitalares e ambulatórios;

40, às injeções, vacinas, sôros e remédios específicos, de aplicação exclusiva no tratamento do câncer, sífilis, tuberculose e lepra, reconhecidamente autênticos e aprovados pelo Ministério da Educação e Saúde Pública;

41, aos mostruários trazidos pelos caixeiros viajantes, observadas as regras estabelecidas no capítulo XIX;

42, aos automóveis e motocicles de propriedade e uso pessoal dos que vierem ao território nacional, em viagem de recreio, procedentes de países que façam idêntica concessão, na forma do capítulo XIX, e aos mesmos veículos que, matriculados no Brasil, tenham saído para o estrangeiro, na forma do mesmo capítulo;

43, aos animais e mercadorias destinados a figurar em exposições, feiras, *raids* e outros certamens que se fizerem no país, por iniciativa dos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, escolas superiores, associações científicas, industriais, agrícolas e congêneres, na forma do capítulo XIX;

44, às máquinas, decalcomanias, fitas de marcar, *clichés* e cárimbos especiais, folhas douradas, prateadas ou aluminadas, destinados exclusivamente à marcação de tecidos e seus artefatos e aplicação nos produtos da fábrica importadora;

45, aos adubos: orgânicos naturais, tais como guano, ossos calcinados em branco, resíduos de carne ou peixe pulverizados e semelhantes; e químicos, minerais ou orgânicos, naturais ou artificiais, tais como cianamida de cálcio, escórias Thomas, guanos artificiais, nitratos impuros de potássio e de sódio ou salitre do Chile, sulfonitrato de amônio, superfosfato da cálcio mineral ou ossos e outros, simples ou complexos, reconhecidos de aplicação na agricultura;

46, aos produtos e subprodutos da pesca das embarcações nacionais;

47, ao material bélico importado pelos governos estaduais, para as milícias consideradas como reserva das fôrças armadas, mediante requisição especificada do Ministério da Guerra.

O art. 1° do decreto n. 24.173 de 25 de abril de 1934 mandou acrescentar ao art. 12 o seguinte inciso:

48, ao material terrestre ou marítimo, destinado ao aparelhamento dos corpos, companhias ou associações de bombeiros, mantidos ou subvencionados pelos cofres públicos, mediante requisição do poder executivo local.

O art. 1° do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, mandou acrescentar ao art. 12 o seguinte inciso:

49, às vacinas, sôros e medicamentos especificados de uso veterinário, usados na profilaxia e tratamento da febre aftosa, aborto epizootico, mal de cadeiras, durina e outras zoonoses, reconhecidamente autênticos e aprovados pelo Ministério da Agricultura, mediante requisição do mesmo ministerio.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO

Art. 13. Será concedida isenção de direitos de importação para consumo:

1°, aos aparelhos, instrumentos e outros objetos destinados a provas públicas, desde que acompanhem os seus propagandistas;

2°, às mercadorias de produção nacional e às estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos devidos, que, tendo sido exportadas, regressarem ao país dentro de um ano, contado da data da sua saída do porto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas, excetuando-se do favor as que houverem servido de envoltório aos productos exportados, desde que tenham valor mercantil;

3°, ao material cênico e aos animais pertencentes a companhias teatrais ou de diversões, de qualquer natureza, na forma do capítulo XIX;

4°, aos livros em brochura e às obras originais, de caráter literário e artístico, compreendidos na classificação estabelecida pelas convenções internacionais assinadas pelo Brasil;

5°, aos animais destinados a jardins zoológicos ou a experimentações científicas, os quais, mortos, serão entregues aos museus públicos; às estampas, quadros, mostruários, modelos anatômicos e animais de qualquer espécie empalhados, dissecados, mumificados, conservados em álcool ou por outro processo, para ensino, estudo ou próprios para gabinetes escolares e museus de história natural, quando importados por estabelecimentos de instrução pública;

6°, às frutas frescas originárias de países que tenham acordos com o Brasil ou dêm às brasileiras o mesmo tratamento;

7°, aos óvulos do bicho da sêda;

8°, aos enxames de abelhas de raça e seus acondicionamentos apropriados, quando importados por apicultores, mediante certificado do Ministério da Agricultura;

9°, aos animais reprodutores importados por criadores para melhoramento das raças indígenas, mediante condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura;

A circular n. 43, de 17 de abril de 1934, declarou que os animais de puro sangue, destinados a provas hipicas, que vierem acompanhados de registo efetuado em "stud-books", devem ser compreendidos entre os reprodutores, gozando das vantagens constantes do inciso 9 do artigo 13 deste decreto, observadas as exigencias aí estabelecidas.

10, às peças importadas pelos construtores navais destinadas à construção de navios de vela ou a vapor;

11, aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios; aparelhos de movimento e transmissão; vagonetes com os

respectivos sobressalentes; tôda e qualquer substância química, drogas, reativos, metais e metaloides empregados no tratamento do minério; ferramentas, instrumentos, utensílios, chapéus e lâmpadas para minérios; lubrificantes e quaisquer outros artigos ou materiais destinados à extração e ao tratamento do minério, transporte, segurança, trabalho e custeio das empresas que explorarem a indústria de mineração, em geral, observadas as condições e exigências do capítulo VII;

12, aos maquinismos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, drogas, produtos químicos e materiais necessários à extração, seleção e preparação da madeira; à construção, instalação e funcionamento das fábricas e estações de energia elétrica; à montagem dos laboratórios de química, destinados à fabricação da celulose, por processos químicos de preparação, empregando exclusivamente vegetais do país, observadas as regras do capítulo VIII;

13, aos maquinismos e aparelhos necessários às primeiras instalações de malterarias, dotadas de todas as exigências modernas, para fabricação de cerveja, com cevada nacional, observadas as condições do capítulo IX;

14, às esteiras de palha ordinária de trigo, aveia e centeio, sem preparo ou alvejamento, conhecidas sob a denominação de palhões, que se destinarem à embalagem ou ao acondicionamento de cachos ou palmas de banana destinados à exportação, observando-se o que determina o capítulo X;

15, aos maquinismos, aparelhos e materiais necessários à exploração do fabrico do óleo de linhaça, desde que sejam empregadas exclusivamente sementes de produção nacional, observadas as condições do capítulo XI;

16, aos maquinismos, aparelhos e materiais necessários às primeiras instalações das fábricas produtoras de soda cáustica e seus sub-produtos e as do extrato de quebracho, observadas as condições do capítulo XII;

17, ao papel comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado ou super-calandrado; ao *couché* e ao assetinado ou liso, destinado à imprensa, observadas as condições do capítulo XVII;

> A circular n. 77, de 28 de junho de 1934, baixada de ordem do sr. Chefe do Govêrno Provisório e na conformidade dos arts. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e 106 do de n. 24.023, de 21 de março último, recomendou aos inspetores das alfândegas que observem e façam observar as seguintes regras:
>
> I. O papel destinado às empresas jornalísticas, referido no inciso 17 do art. 13 e art. 15, daquele último decreto, gozarão dos favores legais, embora não se tenha dado a importação direta de que trata a alínea *b* do art. 9°, desde que se verifique, pelo conhecimento de carga, o seu embarque até 31 de julho próximo.
>
> II. A taxa estabelecida no art. 15 do decreto citado, deverá ser calculada com os abatimentos previstos no art. 2° do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931.
>
> III. O imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2° do decreto n. 24.343, de 5 de junho expirante, sôbre o papel que goza de isenção de direitos de importação para consumo, nos têrmos do inciso 17 do art. 13, combinado com o § 1° do artigo 39 do decreto n. 24.023, de 21 de março pretérito, deverá ser calculado sôbre a taxa de $080 por quilo que êste mesmo decreto estabeleceu para o papel de imprensa que não contenha o nome do jornal ou revista, mas que traga linhas de água (vergé) de 0m,05 em 0m,05, atendidos os abatimentos constantes da regra II.

18, às aeronaves montadas ou desmontadas, motores e peças respectivas, gazolina apropriada, óleo lubrificante especial, pneumáticos de aviões, aparelhos rádio-telegráficos usados na aviação, instrumentos de navegação aérea, aparelhos salva-vidas para aeronaves, farois e demais apetrechos para sinalação em aeródromos e aeroportos, material para produção de gaz, material e ferramentas para *hangars* e oficinas reparadoras, quando importados por empresas, companhias ou firmas, que tenham concessão para explorar o serviço de navegação aérea no país e se comprometam a dar 50 % de abatimento no preço de suas passagens aos funcionários públicos civis ou militares, quando viajarem em objeto de serviço, mediante requisição do respectivo ministério;

19, aos medicamentos, aparelhos e objetos importados pelas mesas administrativas de estabelecimentos de caridade ou assistência hospitalar, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso e tratamento, inteiramente gratuito, dos assistidos; não se estendendo êsse favor às sociedades, confrarias, ordens, irmandades e outras associações, cujos membros tenham contribuído para a sua manutenção;

20, às redes, linhas, fios, anzóis e mais aparelhos de pesca; às máquinas e à matéria prima necessária à confecção dos instrumentos acima mencionados; aos motores, máquinas e mais material necessário aos serviços da pesca e de conserva do pescado e aproveitamento industrial dos produtos aquáticos, inclusive combustíveis e lubrificantes, observadas as condições do capítulo XVIII;

21, às sementes para horta, prado e, em geral, para agricultura, exceto às destinadas a jardins;

> O art. 1°, alínea II, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, mandou acrescentar ao inciso supra o seguinte: "rizomas, tuberculos e estacas, mediante requisição e condições estabelecidas pelo Ministro da Agricultura".

22, ao material necessário à prática de desportos náuticos ou terrestres, importado para uso exclusivo de seus associados, por sociedades de amadores, filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos;

> A circular n. 75, de 27 de junho de 1934, declarou que no material de que trata o inciso acima, não se compreendem os objetos de uso individual dos sócios dos clubes de amadores, mas aqueles que constituem as instalações respectivas e os atinentes à dita prática, todos de propriedade dos mesmos clubes.

23, às embarcações montadas ou desmontadas, completas, à vela, a ólio ou avapor, para navegação de cabotagem ou de longo curso; às destinadas à dragagem, condução de lama, movimentação de areia e socorros, dentro ou fora dos portos; ao serviço da pesca, explorações oceanográficas e semelhantes, com todo o aparelhamento necessário aos seus fins, assim como as que arquearem mais de 200 toneladas.

> O art. 1°, alínea II, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, mandou acrescentar ao artigo o seguinte inciso: 24, às máquinas de fiação e resecadores de casulos, utensílios para a sericicultura, mediante requisição e condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.

CAPITULO IV

DAS REDUÇÕES DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO

Art. 14. Será concedida redução de direitos de importação para consumo, estabelecidos na tarifa das alfândegas.

§ 1°. Pagando 10 % sôbre êsses direitos:

1°, aos maquinismos, materiais de custeio e sobressalentes destinados ao aperfeiçoamento de fabrico de açucar e construção ou melhoramento de engenhos centrais, importados por agricultores ou empresas agrícolas, compreendendo:

a) a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como: colunas, vigas, parafusos, arrebites, lâminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;

b) material para eluminação elétrica ou a gaz, completo;

c) tubos de ferro para condução de água, gaz ou vapor, com as respectivas válvulas ou registos;

d) ferramentas, talhas portáteis, forjas e mais utensílios;

e) máquinas e aparelhos de transmissão para o fabrico de açúcar, distilação de aguardente e do álcool;

f) correias para máquinas, gachetas de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e cânhamo, para os aparelhos de transmissão;

g) trilhos portáteis e fixos, vagons de aterro e próprios para condução de gêneros; locomotivas, podadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

h) tijolos refratários, próprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

i) balanças para pesar as canas e os açucares e tanques de ferro para depósitos;

2°, aos maquinismos, aparelhos e acessórios e ingredientes necessários à refinação da borracha em bruto; e os importados para a fabricação de artefatos de borracha e a produção de pneumáticos, câmaras de ar, massiços ou rodados, para automoveis, compreendendo os acessórios e ingredientes, não só as substâncias químicas, como tôdas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos, inclusive todo o material de que trata o inciso 1° dêste artigo;

3°, ao material importado para o plantio, cultivo e beneficiamento da borracha, caucho ou balata, na forma do capitulo XV.

§ 2°. Pagando 20 % dêsses direitos: aos materiais rodantes e de tração, inclusive os acessórios, destinados à construção, conservação e exploração do serviço de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro comuns ou de viação urbana, exploradas pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, diretamente ou por meio de emprêsas delegadas ou concessionárias deles ou do Govœrno Federal;

Considera-se material rodante e de tração o destinado à construção e ao tráfego das estradas de ferro comuns ou de viação urbana, tais como: locomotivas e os respectivos *tenders*, carros motores ou tratores, carros de passageiros, bonds, reboques, vagões de aço e outros quaisquer veículos que trafeguem sôbre trilhos; e como acessórios dêsse material, as peças ou o conjunto de peças manufaturadas, bem como os materiais que sejam indispensáveis à construção e à conservação de tais veículos.

§ 3°. Pagando 50 % sôbre os direitos:

1°, aos materiais e maquinismos importados para construção, execução, exploração e uso dos serviços públicos de fornecimento de água, compreendendo filtragem e purificação, esgôtos, luz, fôrça, gaz, transporte, pôrtos, telégrafos, telefones, rádiotelefonia e rádiotelegrafia, executados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ou por emprêsas delegadas ou concessionárias deles ou do Govêrno Federal;

> A circular n. 67, de 9 de junho de 1934, declarou, de conformidade com o que resolveu o sr. Chefe do Govêrno Provisório, usando das atribuïções conferidas pelos arts. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e 106 do presente decreto, que os materiais importados diretamente pelas estações de radio difusão regularmente habilitadas a funcionar no país, destinados ao uso exclusivo de suas estações de transmissão, pagarão 50 % dos direitos estabelecidos na tarifa das Alfândegas, de acôrdo com o inciso supra.

2°, ao asfalto ou betume importado pelos govêrnos dos Estados, dos municípios ou do Distrito Federal, destinado ao calçamento de ruas, logradouros públicos e à construção de estradas observado o capítulo XVI;

3°, às máquinas de compôr (*linotipos e monotipos*) e de impressão tipográfica (planas ou rotativas), aos prelos, tipos, aparelhos de estereotipia (*clicherie*), cortadores, serras e chanfradores tipográficos, importados pelas emprêsas jornalísticas, para uso dos seus periódicos.

§ 4°. Pagando 70 % dos direitos: às máquinas, instrumentos, aparelhos, utensílios; veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos, e materiais necessários à construção e funcionamento de entrepostos e fábricas de produtos cárnios e seus derivados, quando importados por associações de classe, constituídas de criadores, invernadores, grangeiros e outros proprietários rurais, que tenham por fim a intensificação da indústria e do comércio de produtos derivados do animal de corte ou de açougue.

> O art. 1°, alínea III, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, dando nova redação ao parágrafo supra, substituiu as expressões "produtos cárnios" por "produtos de origem animal" e "derivados do animal de corte ou de açougue" por "de origem animal".

Art. 15. O papel de imprensa que não contenha, em toda a sua largura e comprimento, o nome do jornal ou revista a que se destinar, mas que traga linha dágua *vergé*, de 0m,05 em 0m,05 pagará os direitos de importação à taxa de $080 por quilo, papel, observadas, no que lhe fôr aplicavel, as exigências do capítulo XVII.

> (Ver citação em segunda ao inciso 17 do art. 13 e decreto n. 24.765, de 14 de julho de 1934, após ao presente).

Art. 16. Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados à destruïção de carrapatos, formigas e insetos nocivos à lavoura, como tais reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, pagarão os direitos de importação para consumo à taxa de $160, papel, por quilo, mediante circular do Ministério da Fazenda.

> O art. 1°, alínea IV, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, deu ao artigo supra, a seguinte redação: "Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados à destruïção de carrapatos, formigas e insetos nocivos à lavoura, fungicida e bem assim os parasiticidas internos e externos dos animais domésticos, como tais reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, pagarão os direitos de importação para consumo à taxa de $160, papel, por quilo, mediante circular do Ministério da Fazenda, à requisição do da Agricultura".

Parágrafo único. Esse favor só será concedido aos *produtos complexos* que tenham a finalidade estabelecida neste artigo, não se aplicando aos produtos químicos definidos, os quais, embora servindo de base ou elemento principal ou sendo empregados isoladamente para aqueles fins, tenham outra qualquer aplicação.

> A circular n. 46, de 28 de abril de 1934 declarou que o arseniato de chumbo e o arseniato de cálcio, em pó, destinados ao combate às pragas do algodão, pagarão a taxa de $160 papel, por quilo, na forma do art. 16 deste decreto, desde que o primeiro dos referidos produtos contenha, no mínimo, 30 % de As 2o3 e, no máximo, 0,75 % de arsênico solúvel em água e o segundo, no mínimo, 40 % de As 2o3 e, no máximo, 1 % de arsênico solúvel na agua.

Art. 17. O arame ovalado até 6 milímetros de eixo maior e 4 milímetros de eixo menor, destinado a cêrcas para lavoura e pecuária, quando importado por agricultores, criadores, ou associações devidamente registados no Ministério da Agricultura, pagará a taxa de $160, papel, por quilo.

> A circular n. 78, de 4 de julho de 1934, declarou que o arame ovalado não sendo importado pelos beneficiários citados no artigo supra, pagará a taxa do art. 740 da tarifa, ainda vigente.

Art. 18. O fio sizal destinado exclusivamente a ceifadeiras e atadeiras, quando importado por agricultores devidamente registrados no Ministério da Agricultura, pagará a taxa de $320, papel, por quilo.

Art. 19. O papel especial, bem como os sacos com perfurações em forma de circunferência, triângulo, ou retângulo, de 15 milímetros ou mais, de diâmetro ou base, espaçados 10 centímetros ou menos, próprios à embalagem de frutas nacionais, importado, diretamente por sindicatos de fruticultores e pelos exportadores de frutas do país, contendo as dimensões e dizeres estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e declarados em circular pelo da Fazenda, pagarão os direitos de importação para consumo à taxa de $800, papel, por quilo.

> Por ordem telegráfica de 19 de maio de 1934, o Sr. chefe do Govêrno Provisório declarou que, até segunda órdem, o papel destinado à embalagem das frutas cítricas deve continuar a pagar direitos, na base de $050 por quilo, pauta em vigor na data da expedição dêste decreto.

CAPITULO V

DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE DIREITOS

Art. 20. As isenções de direitos dos materiais importados pelo Govêrno Federal serão concedidas à vista de requisição dos ministros de Estado ou chefes de serviço aos quais haja sido delegado essa atribuïção, sem prejuízo das

requisições feitas pelo presidente da Comissão Central de Compras.

Art. 21. As isenções ou reduções de direitos dos materiais importados pelos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal serão concedidas à vista de requisições dos respectivos chefes do Poder Executivo.

Art. 22. Das requisições deverão constar: o dispositivo legal em que assenta o pedido, acompanhando-as uma relação, em duplicata, indicando o nome e nacionalidade do vapor e data de sua entrada no porto; armazem ou local onde estejam depositados os volumes e sua marca, número, quantidade e espécie; quantidade e especificação do material com a declaração do pêso ou medida e valor.

Art. 23. Serão processadas, mediante portaria baixada pelos inspetores das alfândegas, com as formalidades essenciais do despacho (averbação no manifesto, exibição dos documentos aduaneiros e conferência), as isenções de direitos dos materiais importados:

a) pelos embaixadores, ministros, encarregados de negócios, secretários e adidos às missões diplomáticas acreditadas junto ao Govêrno da República; pelos cônsules gerais, cônsules ou vice-cônsules de carreira, de nações amigas, quando requisitados pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) pelas missões militares, quando requisitadas pelos respectivos ministérios ou pelos chefes das referidas missões, se assim estiver estipulado em contrato ou ajuste;

c) pelas fundações Rockefeller, Graffrée-Guinle e outras congêneres, legalmente constituídas, quando requisitadas pelos seus chefes ou diretores;

d) pelos cônsules ou, na ausência dêstes, pelos comandantes das aeronaves, belonaves, navios-escolas e embarcações de recreio, que viajarem sob o pavilhão da marinha de guerra de nações amigas.

Art. 24. As demais isenções ou reduções de direitos, serão processadas mediante requerimento que indicará, obrigatòriamente, sob pena de indeferimento sumário:

a) o nome da emprêsa, sociedade, companhia, firma ou particular que pretende o favor, sua séde social ou escritório;

b) o nome e nacionalidade do navio que conduziu o material e data da sua entrada;

c) armazem ou local onde se acham depositados;

d) o local dos serviços e o fim a que é destinado o material;

e) dispositivo legal ou contratual em que se funda o pedido;

f) data do registo do contrato, no Tribunal de Contas, quando houver.

§ 1º. Ao requerimento acompanhará:

a) relação, em duplicata, devidamente selada, sem emendas, nem rasuras, do material a despachar, com indicação da marca, numeração, quantidade, espécie e pêso bruto de cada volume; quantidade, qualidade, pêso líquido ou medida e o valor das mercadorias, em algarismos e por extenso;

b) planta e orçamento das obras ou serviços a serem instalados ou modificados, quando disso se tratar.

§ 2º. Quando se tratar de serviço a ser executado em virtude de contrato celebrado com o govêrno estadual, municipal ou do Distrito Federal, essas relações deverão trazer o visto do fiscal respectivo, si houver.

Art. 25. Nenhuma isenção ou redução de direitos será concedida sem que do processo conste o certificado técnico, declarando:

a) a natureza e aplicação do material;

b) os característicos inerentes aos serviços ou obras para que foi importado;

c) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos serviços ou obras, quando for caso disso;

d) si contém artigos de *stock* ou sobressalentes indispensáveis às necessidades incidentes ocorrentes nos serviços e obras;

e) ter sido examinado no local em que se achar depositado, quando se tratar de certificado expedido na conformidade da letra *c* do art. 26.

Parágrafo único. Não serão exigidos êsses certificados para as mercadorias compreendidas nos incisos 1 a 18, 20 a 31, 35 a 43 e 46 a 47 do art. 12 e 1 a 9, 14, 17 e 20 a 22 do art. 13 dêste decreto.

Art. 26. Os certificados técnicos serão passados:

a) os referentes às emprêsas, companhias ou firmas fiscalizadas pelo Govêrno Federal, pelas respectivas repartições fiscalizadoras, dentro do prazo de oito dias, sob pena de responsabilidade pessoal do funcionário certificante;

b) os referentes às emprêsas, companhias ou firmas que tenham assinado contrato com o Govêrno Federal, do qual exista cláusula de fiscalização permanente, pelos respectivos fiscais, no prazo de oito dias, sob pena de dispensa das funções do fiscal; e

c) os demais pelo técnico designado pelo inspetor da alfândega, devendo ser passados com precisão e clareza, e apresentados no prazo máximo de cinco dias, contados da data do recebimento do processo, em protocolo, sob pena de transferência do serviço a outro técnico, perda da remuneração e cancelamento do registo de seu título, na alfândega.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o certificado técnico, no caso da alínea *c*, quando se verificar que os materiais têm aplicação inconfundível e são de fácil distinção.

Art. 27. Ouvido o manifesto e apreciado o mérito do processo pelo serviço de isenções, na forma da legislação vigente, subirá, incontinente, a despacho final do inspetor da alfândega.

§ 1º. Concedido o favor, será formulado o despacho respectivo, como si fôsse pagar direitos integrais, e, a seguir, calculados os direitos que fôrem de fato devidos, tendo em vista o despacho do inspetor.

§ 2º. Ao despacho de que trata o parágrafo anterior, será colado, obrigatòriamente, o processo concessivo da isenção ou redução, ficando a 2ª via da relação junta às faturas e conhecimento de carga, com a cópia da decisão final proferida pelo inspetor.

§ 3º. Pagos os tributos devidos e numerado o despacho, voltará o processo ao encarregado do serviço de isenções para as necessárias anotações, o que feito, subirá à distribuição.

CAPITULO VI

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE EXPLORAREM A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO, DO CARVÃO MINERAL, FABRICAÇÃO DE CIMENTO E DE VIDRO PLANO

Art. 28. As empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem, no país, dentro de cinco anos, para a indústria de extração do petróleo, do carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, serão concedidos os favores do inciso 32 do art. 12, pelo mesmo prazo, desde que, além das obrigações de caráter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

a) fazer prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, com certidão do seu registo ou documento hábil que o supra;

b) provar que tem capital realizado mínimo de dez mil contos de réis (10.000:000$000);

> O art. 1º, alínea V, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, substituiu a letra supra pela seguinte: "fazer prova do capital realizado";

c) apresentar, em duplicata, ao exame do Ministério da Agricultura que, depois de aprovados, os remeterá ao da Fazenda, todos os planos, orçamentos, especificações e mais detalhes concernentes a construção, instalação e funcionamento das fábricas e serviços, inclusive ampliações, alterações ou modificações das instalações, os quais serão considerados aprovados, para todos os efeitos, sinão tiverem sido impugnados por despacho ministerial, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da apresentação à repartição competente, responsabilizado o funcionário causador da demora por qualquer prejuízo, que em conseqüência venha a sofrer a Fazenda Nacional;

d) vender ao Govêrno Federal, para as suas necessidades até 30 % da produção anual das fábricas, a preços nunca superiores e condições nunca inferiores àqueles pelos quais

estejam vendendo aos atacadistas o produto de sua fabricação;

e) sujeitar-se a fiscalização do govêrno franqueando ao fiscal ou a qualquer funcionário devidamente autorizado, as dependências e a escrita do estabelecimento, prestando ainda todas as informações e esclarecimentos solicitados;

f) empregar, nos seus serviços, pelo menos 80 % de operários brasileiros e manter nas fábricas, até 10 menores aprendizes, bem como três técnicos que tiverem concluído o curso de engenharia industrial, modalidade de indústrias químicas, com as melhores notas, na Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro ou em outras a esta equiparadas, ou no curso de química anexa à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária ou em outros cursos a êstes equiparados, pelo prazo de um ano, cada um, e com a gratificação não inferior a 500$000 mensais a cada um dêsses técnicos, devendo os diretores das escolas fazer as propostas ao ministro da Fazenda, para a competente designação, até 15 de abril de cada ano;

O art. 1°, alínea V, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, alterando a letra acima, substituiu desde "modalidade, etc.", até "cursos", por "de minas ou de química industrial, com as melhores notas, na Escola Politécnica e de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Química ou estabelecimentos";

g) caucionar no Tesouro Nacional, antes da assinatura do contrato e para garantia de sua execução, a quantia de cem contos de réis (100:000$000); e, adeantadamente, a quota anual de dezoito contos de réis (18:000$000), para despesa de fiscalização.

O art. 1°, alínea V, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, alterando a letra acima, substituiu "a quantia de" por "10 % do capital realizado até a quota máxima de";

§ 1°. As emprêsas, companhias ou firmas que explorarem a indústria da fabricação do cimento, ficam ainda obrigadas a:

a) instalar, dentro de um ano contado a partir da data da assinatura do contrato, fábricas com capacidade mínima anual de vinte e cinco mil (25.000) toneladas;

O art. 1°, alínea V, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, alterando a letra acima, substituiu desde "fábricas" até o final, por "na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, fábricas com a capacidade que fôr fixada pelo Ministério da Agricultura".

b) empregar matéria prima exclusivamente nacional;

c) provar que dispõe de jazida de calcáreo e argila que se prestem ao fabrico do cimento, capazes de abastecer a respectiva fábrica, durante o período de quinze anos, com a produção acima fixada; e

d) não lançar ao consumo o cimento produzido, sem prévia autorização do engenheiro fiscal, que certificará a composição, qualidade, densidade, gráu de pulverização, resistência a tração, deformação a frio e a quente, especificações estas que não poderão ser contrárias às que fôrem estabelecidas pelo Govêrno.

§ 2°. As emprêsas, companhias ou firmas que explorarem a indústria da fabricação do vidro plano ficam ainda obrigadas a:

a) instalar, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data da assinatura do contrato, a respectiva fábrica com a capacidade produtora mínima anual de cinco mil toneladas;

b) empregar matéria prima exclusivamente nacional;

c) provar que dispõe de jazidas de calcáreo e areia que se prestem ao fabrico de vidro plano e com capacidade para abastecer a respectiva fábrica durante o período de quinze anos, com a produção mínima fixada na lettra *a* dêste parágrafo.

§ 3°. Os favores de que trata êste artigo compreendem os maquinismos, aparelhos, instrumentos, ferramentas e materiais necessários à extração, preparo e beneficiamento do produto: a construção, instalação e funcionamento completo das fábricas, estações de energia eletrica, armazens de deposito e materias primas, inclusive silos; ao transporte marítimo, fluvial, por estrada de ferro de pequeno percurso ou cabos aéreos, das matérias primas para as fábricas ou depositos e dêstes para os centros de escoamento; a produção e transporte de energia elétrica, bem como aos materiais destinados aos laboratórios de física e química, que fôrem indispensaveis aos serviços das fabricas.

§ 4°. A isenção se refere apenas à instalação, ampliação, alteração ou modificação da instalação das obras e serviços, em geral, inclusive substituição de peças, maquinismos, aparelhos, instrumentos, não compreendido, em caso algum, qualquer matéria que entre na composição do produto ou no seu acondicionamento ou embalagem, os combustiveis ou lubrificantes, em geral, bem como qualquer outro material de custeio.

§ 5°. As emprêsas, companhias ou firmas, mencionadas no artigo supra ficam obrigadas a terminar as instalações e a iniciar o funcionamento das fábricas nos prazos estipulados nos contratos, sob pena de caducidade do favor e pagamento dos direitos integrais de todo o material que já houver sido despachado com os favores dêste decreto.

CAPITULO VII

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE EXPLORAREM A INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Art. 29. As emprêsas, companhias ou firmas estabelecidas no país, que explorarem a indústria de mineração, em geral, serão concedidos os favores de que trata o inciso 11, do art. 13, satisfeitas as exigências dêste decreto.

Parágrafo único. As que explorarem a indústria de extração do ouro e outros metais preciosos, serão concedidos os favores do inciso 33, do art. 12, satisfeitas as obrigações de carater geral e mais as seguintes:

a) fiscalização do Govêrno Federal, entregando-lhe toda a produção, após a verificação do respectivo pêso e titulo, na Casa da Moeda; e

b) pagamento das despesas de fiscalização da lavra a ser exercida por intermédio da Casa da Moeda, de acôrdo com o que for arbitrado pelo ministro da Fazenda.

O art. 1°, alínea VI, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, dando nova redação à letra acima, substituiu, desde "da Casa da Moeda" até o final por "do Ministério da Agricultura, de acôrdo com o que fôr arbitrado pelo titular da pasta".

CAPITULO VIII

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS FABRICANTES DE CELULOSE

Art. 30. As emprêsas, companhias ou firmas constituídas, ou que dentro de cinco anos, a partir da publicação dêste decreto, legalmente se constituírem no país, para a fabricação de celulose, com processos químicos de preparação, empregando exclusivamente vegetais do país, serão concedidos os favores de que trata o inciso 12 do art. 13, pelo prazo de dez anos, satisfeitas as obrigações gerais dêste decreto e mais o seguinte:

§ 1°. Quanto às que fabricarem mais de cinco toneladas diárias:

a) assinar contrato no Ministério da Fazenda;

b) provar a existência legal da emprêsa, companhia ou firma, extraída da Junta Comercial ou autoridade competente;

c) provar que tem realizado o capital mínimo de dois mil contos de réis (2.000:000$000);

d) provar que a fábrica tem capacidade de produção mínima diária de cinco toneladas;

e) provar que dispõe de terras próprias ou arrendadas, nas quais existam, em abundância, ou possam ser cultivados, vegetais fibrosos próprios para o aproveitamento no fabrico da celulose;

f) apresentar ao Ministério da Fazenda, para aprovação, os planos, orçamentos, especificações e mais detalhes concernentes à construção, instalação e funcionamento das fábricas e serviços, inclusive as ampliações, alterações e modificações das instalações, os quais serão considerados aprovados para todos os efeitos si não tiverem sido impugnados

por despacho ministerial dentro do prazo de sessenta dias contados da data da entrada na repartição competente;

g) fornecer ao Govêrno Federal, para as suas necessidades, o papel de sua fabricação, com abatimento de 25 % sôbre o preço pelo qual venda ao comércio atacadista;

O § 1°, do art. 1°, do decreto n. 24.173, de 25 de abril de 1934, modificou da forma seguinte a redação da alínea acima:

g) vender ao Govêrno Federal, para as suas necessidades, o papel de sua fabricação, a preços nunca superiores e condições nunca inferiores àqueles pelos quais estejam vendendo aos atacadistas o produto de sua fabricação.

h) satisfazer as mesmas exigências da alínea *f*, do artigo 28; e

i) recolher ao Tesouro Nacional em garantia da execução do contrato, que assinará, a importância de cincoenta contos de réis (50:000$000) e, adiantadamente, a quota de dezoito contos de réis (18:000$000) anuais destinada à fiscalização.

§ 2°. As que fabricarem até cinco toneladas diárias, inclusive, gosarão da isenção ùnicamente para a primeira instalação e ficam obrigadas a satisfazer os requisitos das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo anterior, e, quando a produção for superior ao limite acima, passarão a satisfazer os demais requisitos do parágrafo anterior.

§ 3°. As emprêsas, companhias ou firmas referidas no § 1° dêste artigo, ficam obrigadas a terminar as instalações e a iniciar o funcionamento da fábrica no prazo que for estipulado pelo contrato, sob pena de caducidade do favor e pagamento dos direitos integrais de todo o material que já houver sido despachado com os mesmos favores.

CAPITULO IX

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE EXPLORAREM MALTEARIAS

Art. 31. As emprêsas, companhias ou firmas, legalmente constituídas ou que se venham a constituir, no país, dentro do prazo de dois anos, para exploração de malterarias, dotadas de todos os maquinismos modernos, para a fabricação de cerveja, com cevada nacional, serão concedidos os favores de que trata o inciso 13, do art. 13, pelo mesmo prazo, desde que satisfaçam as seguintes condições, além das obrigações gerais:

a) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, mediante certidão da Junta Comercial ou autoridade competente;

b) prova de que tem realizado um capital nunca inferior a quinhentos contos de réis (500:000$000); e

c) apresentar ao Ministério da Fazenda, para aprovação, os planos, orçamentos, especificações e mais detalhes concernentes à construcção, instalação e funcionamento das fábricas, os quais serão considerados aprovados, para todos os efeitos, se não tiverem sido impugnados, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da entrada na repartição competente.

CAPITULO X

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS CULTIVADORAS OU PLANTADORAS DE BANANAS

Art. 32. As emprêsas, companhias ou firmas plantadoras ou cultivadoras de bananas, serão concedidos os favores de que trata o inciso 14, do art. 13, satisfeitas as seguintes condições, além das obrigações gerais:

a) prova da existência legal de emprêsa, companhia ou firma, extraída da Junta Comercial ou autoridade competente;

b) escritura de propriedade ou de arrendamento dos terrenos destinados ao plantio das bananeiras, valôr das mesmas terras e a estimativa da respectiva produção anual;

c) prova de que tem realizado um capital mínimo de cincoenta contos de réis (50:000$000), destinado à exploração e incentivo do plantio e da exportação de banana; e

d) declaração do local do depósito dos produtos a serem exportados e bem assim das esteiras já importadas.

Parágrafo único. Só poderá ser concedido o favor para as esteiras que meçam entre 0,m50 x 0,m50 e 0,m80 x 0,m80 e obedeçam ao tipo que for adotado pelo Ministério da Agricultura.

CAPITULO XI

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE EXPLOREM O FABRICO DO ÓLEO DE LINHAÇA

Art. 33. As emprêsas, companhias ou firmas que, legalmente constituídas ou que se venham a constituir no país, dentro do prazo de cinco anos, para o fabrico do óleo de linhaça, empregando sementes exclusivamente de produção nacional, serão concedidos os favores do inciso 15, do art. 13, pelo mesmo prazo, desde que satisfaçam às seguintes condições, além das obrigações gerais:

a) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, mediante certidão da Junta Comercial ou autoridade competente;

b) prova de que tem realizado um capital nunca inferior a duzentos contos de réis (200:000$000); e

c) apresentar ao Ministério da Fazenda, para aprovação, os planos, orçamentos, especificações e mais detalhes concernentes à construção, instalação e funcionamento das fábricas, os quais serão considerados aprovados, para todos os efeitos, se não tiverem sido impugnados, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da entrada na repartição competente.

CAPITULO XII

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE EXPLORAREM O FABRICO DA SODA CÁUSTICA E SEUS SUB-PRODUCTOS E DO EXTRATO DE QUEBRACHO.

Art. 34. As emprêsas, companhias ou firmas constituídas ou que se venham a constituir no país, dentro do prazo de cinco anos para o fabrico da sóda cáustica e seus sub-produtos e para o fabrico do extrato de quebracho, serão concedidos os favores do inciso 16 do art. 13, pelo mesmo prazo, desde que satisfaçam as seguintes condições, além das obrigações gerais:

a) assinar contrato no Ministério da Fazenda;

b) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, extraída da Junta Comercial ou autoridade competente;

c) provar que tem realizado o capital mínimo de mil contos de réis (1.000:000$000);

d) apresentar ao Ministério da Fazenda, para aprovação, os planos, orçamentos, especificações e mais detalhes concernentes à construção, instalação e funcionamento das fábricas e serviços, inclusive as ampliações, alterações e modificações das instalações, os quais serão considerados aprovados para todos os efeitos si não tiverem sido impugnado por despacho ministerial dentro do prazo de sessenta dias contados da data da entrega na repartição competente;

e) recolher ao Tesouro Nacional em garantia da execução do contrato, que assinará, a importância de cem contos de réis (100:000$000) e, adiantadamente, a quota de dezoito contos de réis (18:000$000) anuais, destinada à fiscalização; e

f) cumprir a exigência constante da alínea *f* do art. 28.

Parágrafo único. As emprêsas, companhias ou firmas, referidas neste artigo, ficam obrigadas a terminar as instalações e a iniciar o funcionamento da fábrica no prazo que fôr estipulado pelo contrato, sob pena de caducidade do favor e pagamento dos direitos integrais de todo o material que já houver sido despachado com os mesmos favores.

CAPITULO XIII

DAS USINAS DE AÇUCAR E ENGENHOS CENTRAIS

Art. 35. As emprêsas, companhias, agricultores ou firmas que explorarem o fabrico de açúcar, serão concedidos os favores de que trata o inciso 1 do § 1° do art. 14, desde que cumpram as obrigações gerais e mais o seguinte:

a) prova anual de ser agricultor ou industrial agrícola, por meio de certidão da repartição competente da localidade em que estiver situada a propriedade a que destinar os materiais, com letra e firma reconhecidas;

b) planta e orçamento das obras, quando se tratar de novas instalações o de modificar as existentes.

CAPITULO XIV

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS DE REFINAÇÃO DA BORRACHA E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Art. 36. Ás emprêsas, companhias ou firmas de refinação de borracha e as de fabricação de artefatos de borracha, serão concedidos os favores do inciso 2 do § 1° do art. 14, devendo apresentar planta e orçamento das obras, quando se tratar de novas instalações ou de modificar as existentes.

CAPÍTULO XV

DAS EMPRÊSAS, COMPANHIAS OU FIRMAS QUE SE ORGANIZAREM PARA O PLANTIO E BENEFICIAMENTO DA BORRACHA, CAUCHO OU BALATA.

Art. 37. Ás emprêsas, companhias ou firmas, que, em virtude de contrato celebrado com o Govêrno Federal, estadual ou do Território do Acre, se obrigarem a fazer o plantio, cultivo e beneficiamento da borracha, caucho ou balata, serão concedidos os favores de que trata o inciso 3 do § 1° do art. 14, desde que cumpram as obrigações gerais e mais o seguinte:

a) apresentar certidão do contrato celebrado com o Govêrno Federal, estadual ou do Território do Acre, para fazer o plantio, cultivo e beneficiamento da borracha, caucho ou balata;

b) fazer prova que tem um capital realizado, mínimo de quarenta e cinco mil contos de réis (45.000:000$000), obrigando-se a invertê-lo, dentro de três anos, nos serviços da concessão, com uma anuidade consecutiva de quinze mil contos de réis (15.000:000$000);

c) provar que dispõe de uma área nunca inferior a quinhentos mil (500.000) hectares de terra, para fazer êsse plantio e cultivo; e

d) fabricar artefatos dessa matéria.

Parágrafo único. Nos favores do inciso 3 do § 1° do art. 14, se compreendem:

a) os maquinismos, aparelhos, materiais de construção, de custeio e acessórios necessários ao desenvolvimento dos serviços;

b) as locomotivas, vagões, trilhos, barcos, substâncias químicas, material de iluminação elétrica e ferramentas, automóveis, caminhões e quaisquer veículos apropriados ao serviço;

c) maquinismos e materiais destinados à construção e conservação de estradas de rodagem;

d) aparelhos e materiais empregados na filtragem e purificação da água potável e nos trabalhos de saneamento;

e) medicamentos, material cirúrgico, ambulâncias e mais objetos destinados à instalação e manutenção de hospitais, inclusive ambulâncias;

f) livros, móveis e, em geral, todo o material escolar.

CAPÍTULO XVI

DO ASFALTO OU BETUME

Art. 38. Á Prefeitura do Distrito Federal, aos governos estaduais e municipais serão concedidos os favores do inciso 2 do § 3° do art. 14, desde que apresentem o orçamento detalhado das obras a realizar, e satisfaçam as obrigações gerais dêste decreto.

CAPÍTULO XVII

DAS EMPRÊSAS JORNALÍSTICAS

Art. 39. Ás emprêsas jornalísticas, como tais consideradas as sociedades, firmas, ou indivíduos que explorem a indústria do jornal, periódicos ou revistas de natureza política, científica, literária, artística e desportiva, serão concedidos os favores constantes dêste decreto, desde que preencham os seguintes requisitos:

1°, prova de se acharem matriculadas no cartório do registo de títulos e documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados e, em sua falta, nas notas de qualquer tabelião local;

2°, inscrever-se, anualmente, no registo da alfândega pela qual tiver de ser feita a importação do papel, constando do respectivo requerimento:

a) nome do proprietário ou responsável civil pela emprêsa;

b) séde da redação, com indicação da rua e número, si houver;

c) sede das oficinas de impressão, rua e número do prédio em que estiverem instaladas, nome e residência do respectivo proprietário;

d) quantidade dos exemplares de cada edição, qualidade do papel empregado e a quantidade, em quilogramas, necessária para o consumo até o último dia do ano;

e) o formato das máquinas de impressão e o papel nelas usado, produção horária, natureza do jornal, si diário ou periódico, e hora em que começa a impressão e, não se tratando de jornal diário, os dias em que ela é feita;

f) juntada, para o registo, de um exemplar do jornal ou revista, exceto em se tratando de jornal ou revista que vá iniciar sua atividade;

g) assinar, com fiador idôneo, exceto si tiver oficina própria, caso em que poderá ser dispensado o fiador, termo de responsabilidade, sujeitando-se a tôdas as exigências fiscais concernentes à bôa aplicação do papel despachado e ao pagamento dos direitos integrais e multas em que, porventura, venha a incorrer;

h) remeter à alfândega que concedeu o registo dois exemplares de cada edição;

i) comprovar mensalmente a respectiva tiragem, tratando-se de jornal diário e trimestralmente, no caso de revista ou jornal não diário;

j) trazer em dia a escrituração do papel importado e empregado, feita em livro especial, segundo o modêlo anexo.

Êsse livro terá as fôlhas numeradas tipogràficamente e será autenticado, sem onus para o interessado, pela alfândega local:

k) comunicar as alterações que se verificarem na emprêsa ou em sua representação.

§ 1°. Só poderá ser concedido o favor do art. 13 inciso 17, ao papel comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado ou super-calandrado, *couché*, assetinado ou liso, que contenha, visìvelmente legível, em tôda a sua largura e comprimento, o nome do jornal ou revista a que se destinar, em marca dágua (*vergé*) com espaço máximo de 0m,20 em 0m,20.

§ 2°. Só poderá ser concedido o favor do art. 15 ao papel comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado ou super-calandrado, *couché*, assetinado ou liso, que contenha, visìvelmente em tôda a sua largura e comprimento, traços transparentes de marca dágua (*vergé*) em espaço de 0m,05 em 0m.05.

Art. 40. Nenhum jornal ou revista poderá renovar o registo anual sem que haja, prèviamente, comprovado a bôa aplicação do papel importado no ano anterior.

Art. 41. As emprêsas jornalísticas que obtiverem autorização para ceder a algum jornal ou revista, devidamente registado, o papel importado com os favores do art. 15 dêste decreto, ficam obrigadas a assinar um termo de responsabilidade solidária com o cessionário pela comprovação do papel cedido, sob as penas da alínea *h*, do § 1°, do art. 66.

Art. 42. A posse, emprêgo ou uso do papel importado com os favores dêste decreto, encontrado em poder de quem não esteja habilitado com o necessário registo nas alfândegas, constitue contravenção fiscal.

Art. 43. E' permitido às emprêsas jornalísticas a venda das aparas ou restos de papel despachado com os favores dêste decreto, desde que seja feita diretamente às fábricas que empregarem êsses resíduos como matéria prima, cumprindo às emprêsas remeter à alfândega uma via autenticada da respectiva fatura de venda.

Parágrafo único. As fábricas que empregarem êsses resíduos como matéria prima só poderão fazer a sua aquisição às emprêsas jornalísticas, si comunicarem, prèviamente, à alfândega a sede do seu estabelecimento fabril e se obrigarem a apresentar uma demonstração mensal das compras efetuadas, com discriminação da quantidade em quilogramas, adquirida de cada emprêsa jornalística.

Art. 44. As emprêsas jornalísticas são obrigadas a publicar o jornal ou revista com tôdas as páginas numeradas, datadas e com a declaraãço do respectivo título.

Art. 45. O papel de imprensa que houver caído em comisso nas alfândegas, só poderá ser vendido em leilão a emprêsa habilitada nos têrmos dêste decreto.

Art. 46. A fiscalização do papel de imprensa compete ao encarregado do serviço de isenções de direitos, auxiliado por outros funcionários, designados pelo inspetor da alfândega, ou pelo delegado fiscal, onde não houver repartição aduaneira.

CAPITULO XVIII

DA PESCA E INDÚSTRIA DO PESCADO

Art. 47. As associações de pescadores gozarão dos favores do inciso 20 do art. 13 dêste decreto, desde que provem sua inscrição na Diretoria de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura.

Art. 48. As emprêsas, companhias ou firmas, que, em virtude de contrato celebrado com o Govêrno Federal, se constituirem, no país, para a exploração industrial do pescado, serão concedidos, pelo prazo de cinco anos, os favores do artigo anterior, desde que satisfaçam as seguintes condições, além das obrigações gerais:

a) fazer prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, com certidão do seu registo ou com documento hábil que o supra;

b) provar que tem realizado um capital mínimo de réis 500:000$000;

c) provar que se acha inscrita na Diretoria de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura;

d) permitir o estágio ou embarque dos técnicos dessa diretoria em suas fábricas, estabelecimentos ou embarcações, para estudos;

e) apresentar à mesma diretoria os planos, orçamentos, especificações e detalhes concernentes à construção, instalação e funcionamento das fábricas, os quais se considerarão aprovados, para todos os efeitos, se não tiverem sido impugnados dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação;

f) submeter-se, ainda à inspeção da citada diretoria e à fiscalização aduaneira, fornecendo aos funcionários designados todos os esclarecimentos e informes que solicitarem, franqueando-lhes a respectiva escrituração;

g) admitir em seus estabelecimentos, de preferência, empregados filhos de pescadores; e

h) fornecer ao Govêrno os produtos de sua indústria com o abatimento de 10 % sôbre os preços correntes no mercado atacadista.

CAPITULO XIX

DA FRANQUIA ADUANEIRA TEMPORÁRIA

Art. 49. Os mostruários trazidos por caixeiros viajantes, munidos de carteira de identidade, visada por autoridade consular brasileira ou pelas firmas comerciais a que pertencerem, gozarão dos favores do inciso 41 do art. 12, pelo prazo de um ano, mediante o prévio depósito da importância que fôr arbitrada, dos direitos respectivos, como garantia do reembarque, ou termo de responsabilidade com fiador idôneo.

Art. 50. Os caixeiros viajantes ou representantes de firmas comerciais ou industriais que quizerem gozar do favor do artigo anterior, ficam obrigados a requerê-lo, juntando carteira de identidade, acompanhada da relação, em duplicata, das mercadorias, mencionando a quantidade, qualidade espécie, pêso ou medida de cada uma delas.

§ 1°. O desembaraço dêsses mostruários será feito à vista da relação das mercadorias, na qual se averbará a importância recebida em depósito, ficando a primeira via na alfândega e a segunda via em poder do interessado.

§ 2°. O reembarque se fará mediante a apresentação da relação acima declarada, verificada a sua perfeita identidade com o exemplar existente na alfândega, restituindo-se o depósito respectivo ou dando-se baixa no termo de responsabilidade, a requerimento do interessado.

Si o reembarque se verificar em repartição diferente, esta enviará a relação à alfândega que a houver expedido para que possa ter lugar a restituïção do depósito.

Art. 51. Os automóveis e motocicles de que trata o inciso 42 do art. 12, gozarão da franquia aduaneira por um ano, desde que se verifique:

a) a identidade do veículo;

b) a aplicabilidade ao veículo do regime da "Caderneta de Passagem nas Alfândegas", nos têrmos do art. 61;

c) a autenticidade e validade da caderneta; e

d) a prova de que no país de procedência ficou assegurado o pagamento integral dos direitos de importação e demais taxas cobráveis no Brasil.

Essa prova será feita com a "Caderneta de Passagem nas Alfândegas", abonada, no Brasil, por fiador idôneo responsável pela quantia que se tornar devida. Essa responsabilidade será assegurada, por termo lavrado nas alfândegas, assinado pelo representante legal da associação que expedir a caderneta e servirá para garantia dos direitos acaso devidos por todos os veículos por ela afiançados.

Art. 52. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, fará a repartição por onde tiver passagem o veículo, a devida anotação no talão fixo e no destacável, conservando êste e restituindo a caderneta ao seu portador.

Art. 53. Será processada mediante requerimento do interessado, do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil, a franquia aduaneira a automóveis e motocicles que tiverem entrada no país, de acôrdo com o inciso 42 do art. 12.

Art. 54. Por ocasião da saída do veículo, a alfândega fará a devida anotação no talão fixo e no destacável, conservando êste e restituindo a caderneta ao portador.

Art. 55. O talão de saída será confrontado com o de entrada, e verificada a identidade do número de ordem e a completa observância dos preceitos regulamentares aplicáveis ao caso, serão arquivados conjuntamente, considerando-se regularizada a passagem do veículo pelo país.

Parágrafo único. Se a alfândega que averbar a saída não fôr a mesma que tiver averbado a entrada, o talão de saída será remetido à que averbou a entrada, para proceder de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 56. Em caso de extravio ou perda da "Caderneta de Passagem nas Alfândegas", esta poderá ser substituída por outra emitida sob a responsabilidade de qualquer associação autorizada e filiada à Associação Internacional de Automóveis Clubes ou "Aliance Internationale de Tourisme".

Art. 57. O proprietário de automóvel ou motocicle que, por acidente ou incêndio, tiver inutilizado o seu veículo em território brasileiro, deverá, para eximir-se ao pagamento dos direitos e demais taxas alfandegárias, provar com o bloco do motor, no qual está gravado o número respectivo, que o restante do automóvel não tem valor comercial. Havendo, ainda, valor comercial, o proprietário do veículo ficará obrigado a pagar os impostos e taxas aduaneiras devidos ou a reexportá-lo.

Art. 58. Poderão entrar e sair do Brasil, livres de direitos de importação para consumo e taxas os automóveis e motocicles de transporte pessoal em trânsito, cujos proprietários estiverem munidos da referida "Caderneta", emitida pelas associações que, por ato expresso, o Govêrno tiver declarado idôneas, e sob a responsabilidade do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil.

Art. 59. O pagamento integral dos direitos de importação para consumo e taxas será exigido, caso o veículo transporte passageiro à frete, ultrapasse o prazo da concessão ou seja vendido no Brasil.

Art. 60. Gozarão de igual favor, os automóveis e motocicles de transporte pessoal que, matriculados no Brasil, tenham saído para o estrangeiro, munidos dos documentos oficiais de uso internacional, desde que voltem ao país dentro do prazo de um ano, improrrogável.

Parágrafo único. Para a concessão da franquia assegurada neste artigo, é indispensável que o proprietário do veículo o registe na alfândega do lugar de saída, enumerando marca, número do "chassis", número e fôrça do motor e demais característicos exigidos pelas convenções internacionais, de modo a facilitar sua identificação no momento de reentrar no país.

Art. 61. A "Caderneta de Passagem nas Alfândegas", emitida pelo Automóvel Club do Brasil, pelo Touring Club do Brasil ou sociedades automobilísticas oficialmente reconhecidas, terá um modêlo adotado pela Associação Internacional

de Automóveis Clubes ou da "Aliance Internationale de Tourisme", reconhecidos e será válida por um ano a contar da data de sua emissão.

§ 1°. Cada fôlha da caderneta será constituída de duas partes: uma fixa (talonário) e outra destacável, e indicará, alternativamente, uma entrada e uma saída do veículo.

§ 2°. A capa da caderneta deverá conter:

a) o número de ordem da caderneta;
b) o nome da sociedade que a emitir;
c) a data da emissão;
d) o nome e domicílio do portador;
e) a descrição completa do veículo, inclusive o número do motor;
f) a indicação da quantia depositada;
g) a assinatura do representante da sociedade que emitir a caderneta; e
h) a assinatura do portador.

Art. 62. A caderneta que serve de documento para a saída do veículo do país de origem e permite o seu regresso, livre de direitos e de taxas aduaneiras, trará, na primeira página, um recibo que, depois de assinado pelo portador, será guardado pela sociedade que a emitir, e na segunda, as instruções sôbre o modo de utilizar a caderneta.

Art. 63. Para obtenção dos favores de que trata o inciso 43 do art. 12, o expositor ou seu representante legalmente constituído, fica obrigado:

a) à requisição escrita da comissão executiva ou do presidente do certame, feira ou exposição;

b) a apresentar, em quatro vias, relação das mercadorias, com discriminação da quantidade, qualidade, espécie e pêso ou medida de cada uma delas, devidamente assinada e visada por autoridade consular brasileira;

c) à assinatura de têrmo de responsabilidade, com fiador idôneo pelo pagamento integral dos direitos de importação e taxas, si as mercadorias não regressarem, no prazo máximo de um ano, contado da data de seu desembarque no país; e

d) ao pagamento integral dos direitos devidos pelas mercadorias que forem vendidas ou desviadas dentro do país, o que será constatado em conferência, por ocasião de retornar, pela relação apresentada e anexada à primeira via do despacho de importação; ou pela segunda via que ficará em poder do interessado, quando o regresso se verificar por qualquer outro pôrto do país.

§ 1°. Uma vez pagos os direitos e taxas devidos ou constatada regularmente a volta dos volumes para o exterior da República, terá baixa o termo de responsabilidade.

§ 2°. Findo o prazo de um ano a que se refere a alínea *c*, dêste artigo, não se verificando a volta da mercadoria, a repartição providenciará para que o fiador indenize os cofres públicos dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, sob pena de cobrança executiva e ser considerado inidôneo.

Art. 64. O despacho com os favores do inciso 3° do art. 13 só poderá ser concedido si os diretores responsáveis ou empresários das companhias teatrais ou de diversões caucionarem os direitos do material e dos animais às mesmas pertencentes ou prestarem fiança idônea.

§ 1°. Si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que o poderá prorrogar por motivo justificado, não forem os objetos e animais reembarcados integralmente ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, serão cobrados os direitos respectivos.

§ 2°. No caso contrário, conceder-se-á restituïção da caução ou baixa da fiança, conforme tiver sido o caso.

CAPITULO XX

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 65. Os governos estaduais e municipais, as emprêsas, associações, casas de caridade, sociedades, companhias e firmas que se utilizarem dos favores constantes dêste decreto ficam obrigados:

a) a assinar, anualmente, na alfândega local, termo de responsabilidade pela bôa aplicação do material que importar;

b) a requerer ao inspetor da alfândega, dentro da primeira quinzena de janeiro, a designação de funcionário aduaneiro e de técnico, quando necessário, para verificarem a boa aplicação do material que tenham importado no ano anterior.

O requerimento será acompanhado de uma relação na qual serão declarados os números das notas de importação dos materiais despachados com o favor e o seu valor comercial.

c) a escriturar a entrada de todo o material importado com os favores dêste decreto e a saída para a respectiva aplicação;

d) a trazer em dia, sem emenda nem rasura, a escrituração dos materiais importados, feita em livro especial, conforme o modêlo anexo, que terá tôdas as fôlhas numeradas e autenticadas pelo funcionário que para êsse fim for designado pelo chefe da repartição;

e) a sujeitar-se à fiscalização aduaneira, fornecendo todos os esclarecimentos e informes que forem solicitados, franqueando ao funcionário, de que trata a letra *b*, a verificação do material aplicado, e a constatação dos saldos, que serão transportados para o ano seguinte, pelo funcionário aduaneiro; e

f) a recolher, prèviamente, aos cofres públicos, a importância que competir ao técnico e ao funcionário aduaneiro, designados na forma da alínea *b*, de acôrdo com a tabela que acompanha o presente decreto.

§ 1°. Ficam dispensadas da exigência referida na alínea *b*, sem embargo de qualquer diligência que a autoriade fiscal determinar sempre que julgar conveniente, as emprêsas concessionárias ou arrendatárias de serviço público, sujeitas à fiscalização permanente por delegados do govêrno federal, aos quais incumbirá essa fiscalização, com tôdas as responsabilidades decorrentes, cumprindo-lhes comunicar ao inspetor da alfândega, não só o resultado da inspeção a que ficam obrigados a proceder no prazo estabelecido neste decreto, como qualquer irregularidade na aplicação ou desvio do material importado.

§ 2°. Qualquer recusa ou obstáculo criado às diligências fiscais importará na imediata suspensão dos favores de isenção ou redução de direitos.

CAPITULO XXI

DAS PENALIDADES

Art. 66. Aos que infringirem as disposições do presente decreto serão aplicadas, pelo chefe da repartição, as seguintes penalidades, além do pagamento dos direitos devidos segundo a tarifa das alfândegas:

§ 1°. De multa igual aos direitos:

a) aos que, no exercício de qualquer mandato ou emprêgo, importarem materiais, em nome dos governos federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, fundações, associações ou estabelecimentos de caridade, para execução de melhoramentos e serviços públicos, ou quaisquer outros e não comprovarem a sua exata aplicação; e aos que, sem prévia autorização da autoridade competente os cederem, doarem ou venderem a terceiros, que tenham ou não igual concessão, ou os empregarem em proveito individual ou de terceiros, desviando-os, assim, do fim para que foram importados com o benefício legal;

b) aos que, para obtenção dos favores constantes dêste decreto, usarem de falsidade nas provas da importação direta das mercadorias ou materiais;

c) aos que trouxerem em suas bagagens mercadorias não consideradas como tal por êste decreto, e não constarem, pela sua qualidade, quantidade, pêso ou medida, da declaração sumária feita a bordo pelo proprietário da bagagem, ou antes de iniciada a abertura dos volumes;

d) aos que tenham feito as declarações constantes da alínea *c*, legalizado documentos em divergência total ou parcial, com o conteúdo dos volumes de sua bagagem, quer quanto à qualidade e quantidade, quanto a qualquer das outras condições estabelecidas na alínea anterior, atingindo a penalidade, apenas à parte divergente;

e) aos que, para fugirem ao despacho ordinário de importação, incluirem em suas bagagens, embora acompanhadas de documentos legais, mercadorias de comércio, consideradas

como tais: as que não estiverem em relação com as posses e condição social do passageiro; as que não se destinarem ao seu uso; e as que constarem de peças novas e em quantidade que ultrapasse o limite presumível das suas necessidades privadas;

f) aos que não cumprirem a exigência da alínea *b* do artigo 65, e aos que não tiverem a escrita exigida por êste decreto ou que a tenham organizada deficientemente, ou com irregularidades que revelem fraude ou desvio de material;

g) aos que despacharem papel, do art. 13, inciso 17, e do art. 15 dêste decreto, usando do nome de jornais ou revistas para obtenção dos favores neles concedidos, concomitantemente com a emprêsa jornalística que tiver nisso consentido, calculados os direitos pela taxa tarifária comum, além das penas criminais em que possa incorrer;

h) aos que usarem ou em poder de quem fôr apreendido o papel constante do inciso 17 do art. 13 e art. 15, com infração dêste decreto, além da inutilização do que fôr apreendido.

§ 2°. De multa:

a) de 5:000$ a 10:000$000, às emprêsas jornalísticas que cederem e as que empregarem papel despachado com os favores dêste decreto, sem que a cessionária se tenha habilitado prèviamente com o registo na alfândega respectiva;

b) de 500$ a 2:000$000, aos que infringirem o artigo 43; e

c) de 500$ a 1:000$000, aos que infringirem o parágrafo único do art. 43.

Art. 67. As infrações das disposições dêste decreto, para as quais não tenha sido expressamente cominada qualquer penalidade, serão punidas com a multa de 500$ a 10:000$000.

Art. 68. Ficarão sujeitos à penalidade do artigo anterior, todos aqueles que, por qualquer meio, concorrerem para a obtenção dos favores de isenções ou reduções de direitos, contra expressa disposição legal.

Art. 69. Em caso de reincidência, as multas serão impostas no máximo, e as que já estiverem aplicadas no máximo deverão ser impostas no dôbro, combinado com o art. 189, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Art. 70. Ao Govêrno fica reservado o direito de exigir, em qualquer época, salvo a prescrição estabelecida em lei para a dívida ativa da União, os direitos e demais impostos e taxas devidos pelos materiais cuja concessão de isenção ou redução de direitos fôr, posteriormente, verificada fraudulenta ou dolosa.

Parágrafo único. Apurada, em processo regular, qualquer das hipóteses dêste artigo, a penalidade prevista para o caso será aplicada nos têrmos do artigo anterior.

Art. 71. O beneficiário que fôr devedor de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou multas, não poderá gozar dos favores dêste decreto, enquanto não se mostrar quite com a Fazenda Nacional, pelo pagamento ou depósito da importância devida.

CAPITULO XXII

DOS RECURSOS

Art. 72. Das decisões denegatórias de isenção ou redução de direitos, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Tarifa.

Interposto o recurso, dentro do prazo de 20 dias corridos, será permitido ao interessado retirar o material importado, mediante o prévio depósito dos direitos integrais ou assinatura de têrmo de responsabilidade, com fiador idôneo, em o qual se comprometam um e outro a indenizar a Fazenda Nacional, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, dos impostos e taxas não pagos, no caso de ser confirmada a decisão recorrida.

Art. 73. Das decisões contrárias aos infratores, qualquer que seja a importância da multa, cabe recurso voluntário para o Conselho Superior da Tarifa.

§ 1°. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de edital, sessenta (60) dias após a respectiva publicação.

§ 2°. Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, perdendo o direito do recorrente si o não fizer no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3°. Quando essa importância fôr superior a cinco contos de réis (5:000$), as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento do recurso, mediante têrmo de responsabilidade, exigindo, si assim o entenderem, garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

§ 4°. Si dentro do prazo legal, não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo, que seguirá os trâmites regulares.

§ 5°. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do § 2°, sendo o Ministro da Fazenda o juiz da perempção.

Art. 74. Das decisões favoráveis aos interessados, relativamente às multas referidas neste decreto, haverá recurso "ex-officio", no próprio ato ao ser lavrada a decisão, para o Conselho Superior da Tarifa, desde que a multa exceda à importância de 500$000.

Art. 75. O pedido de reconsideração de despacho denegatório do favor ou impondo multa, não interrompe o prazo para interposição de recurso, nem suspende a cobrança da dívida fiscal.

CAPITULO XXIII

DO SERVIÇO DE ISENÇÃO

Art. 76. O serviço de isenção e redução de direitos, quanto ao preparo dos processos, registos de emprêsas, companhias ou firmas, arquivamento de contratos, lavratura de têrmos de responsabilidade, fiscalização e verificação de bôa aplicação dos materiais, será executado por tantos funcionários quantos forem necessários, sob a chefia de funcionário aduaneiro de categoria superior a 2° escriturário, designados pelo inspetor da alfândega, a quem serão diretamente subordinados.

Art. 77. Todos os processos serão distribuídos mediante carga em protocolo, informados com clareza, minuciosamente, e, sem demora, dentro dos prazos legais, presentes ao chefe da repartição com o parecer do funcionário designado para dirigir o serviço, de forma que possam ter imediata e final solução.

CAPITULO XXIV

DA REVISÃO DOS DESPACHOS

Art. 78. O serviço de revisão de despachos efetuados com isenção ou redução de direitos, a partir da data da vigência dêste decreto, será executado por funcionários designados pelo inspetor da alfândega, de forma que se ache sempre em dia. O revisor deverá:

a) proceder à revisão pelas primeiras vias das notas de importação, atendendo, rigorosamente, à sua ordem numérica, salvo determinação em contrário do chefe da repartição, sendo permitida a utilização das segundas vias, sòmente quando se verificar o extravio das primeiras, feita, nesse sentido, declaração no processo;

b) não entrar no mérito da decisão em virtude da qual tenha sido despachada a mercadoria com isenção ou redução de direitos, devendo limitar-se o exame à verificação dos cálculos, valor, identidade, espécie, qualidade, quantidade, pêso e medida dos materiais despachados, si foram atendidas as especificações e taxas tarifárias, si a importação se fez diretamente, bem como si houve infração da lei de faturas consulares, ou de qualquer outro dispositivo legal, salvo si houver determinação em contrário do ministro da Fazenda.

c) lançar a nota de — "Revisto", — datando e assinando, em cada despacho que examinar.

§ 1°. Na revisão de despachos em que pareça ao revisor que houve concessão indébita, do chefe da repartição, a revisão só se efetuará depois que a autoridade superior se pronunciar a respeito, em face da representação escrita que o funcionário obrigatòriamente fará.

§ 2°. As notas de importação serão distribuídas, em protocolo, entre os funcionários, pelo chefe da secção competente.

Para isso a Portaria enviará, em protocolo, todos os despachos de isenção ou redução de direitos recolhidos no dia anterior.

§ 3°. Ultimados os processos de revisão, serão imediatamente os despachos remetidos, em protocolo, ao arquivo.

Art. 79. Os recursos sôbre revisão de despachos obedecerão ao estabelecido no capítulo XXII, sendo o mérito dos mesmos apreciado não só pelo empregado revisor como pelo chefe da secção.

Art. 80. Das importâncias de direitos de importação e outras contribuições a menos pagas em tempo, verificadas em processos de revisão, fora das horas do expediente da repartição, 90 % caberá à Fazenda Nacional e 10 % ao funcionário que houver procedido à revisão, sem prejuízo da parte da multa que lhe possa caber por infração de qualquer dispositivo legal.

Art. 81. A revisão dos despachos a que se refere o artigo 78 será feita rigorosamente em dia, de forma que no último dia de cada mês se achem revistos todos os despachos desembaraçados no mês anterior, sob pena de multa de um dia de vencimentos por grupo de cinco despachos ou fração, verificado em poder do funcionário revisor, cuja data de distribuição exceda de oito dias.

Parágrafo único. Por quaisquer erros ou diferenças que, porventura, venham a ser apurados, em inspeção procedida nos processos já revistos, responderão os funcionários que para isso concorreram.

CAPÍTULO XXV

DO REGISTO DOS TÉCNICOS

Art. 82. Só poderão ser designados para passar certificados técnicos os profissionais que tenham seus títulos registados em livro especial, nas alfândegas. Para êsse fim o interessado juntará ao requerimento de registo:

a) diploma ou carta expedido por estabelecimento oficial ou a êste equiparado;

b) prova de idoneidade moral e técnica, mediante exibição de fôlha-corrida e atestado firmado por professores ou associações técnicas, confirmando a capacidade do postulante, salvo si se tratar de funcionário federal; e

c) declaração expressa de que não exerce fiscalização junto a qualquer emprêsa, companhia ou firma beneficiada com os favores dêste decreto.

Parágrafo único. Os funcionários, mesmo os do Ministério da Fazenda, poderão se inscrever, nas alfândegas, para passar certificados técnicos, observadas as exigências dêste artigo.

Art. 83. Si ficar apurado que algum profissional obteve o registo de que trata o artigo anterior, com infração do alí estabelecido, será cancelado o registo, ficando privado de funcionar como técnico em qualquer repartição federal, o que será declarado em circular do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO XXVI

DOS SIMILARES

Art. 84. O registo dos artigos de produção nacional similares aos estrangeiros, será proposto pela comissão de similares, com aprovação do ministro da Fazenda, observados os preceitos dêste capítulo.

Art. 85. A comissão de similares se comporá de técnicos diplomados por escolas oficiais ou a estas equiparadas, sendo um do Laboratório Nacional de Análises, um da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, um do Laboratório da Estrada de Ferro Central do Brasil, um do Instituto de Química do Ministério da Agricultura, um da Federação das Associações Industriais e um das Associações das Estradas de Ferro, por indicação dos respectivos ministérios, congregação ou associações.

O art. 1°, alínea VII, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, deu ao artigo acima a redação seguinte: "A comissão de similares compor-se-á de um representante do Ministério da Agricultura e de técnicos diplomados por escolas oficiais ou a estas equiparadas, sendo um do Laboratório Nacional de Análises, um da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, um do Laboratório da Estrada de Ferro Central do Brasil, um da Federação das Associações Industriais e um das Associações das Estradas de Ferro, por indicação dos respectivos ministérios, congregação ou associações".

Art. 86. A comissão só funcionará com a presença de todos os seus membros, sob a presidência do inspetor da alfândega desta capital que, em seus impedimentos, será substituído pelo ajudante.

O art. 1°, alínea VII, do decreto n. 24.788, de 14 de julho de 1934, dando nova redação ao artigo acima, substituiu, "A comissão", até "todos os", por "A comissão funcionará com a maioria absoluta de".

Parágrafo único. A comissão se reunirá, mediante prévia convocação, feita pelo presidente.

Art. 87. Os trabalhos da comissão serão secretariados pelo secretário da inspetoria da alfândega ou quem suas vezes fizer.

Art. 88. Á comissão competirá:

a) julgar da equiparação do produto nacional ao similar estrangeiro e da sua desclassificação, em caso de reclamação fundamentada;

b) rever os artigos já considerados similares;

c) proceder às diligências que julgar necessárias à decisão de qualquer processo, mediante exames locais ou junto a quaisquer repartições técnicas, laboratórios e gabinetes de ensaios;

d) fazer publicar, com o prazo de sessenta dias, no *Diário Oficial*, editais sôbre os pedidos de registo de similar, para conhecimento dos interessados e apresentação de quaisquer reclamações;

e) registar ou inscrever os produtos nacionais similares aos estrangeiros de acôrdo com a nomenclatura adotada na tarifa das alfândegas;

f) remeter ao ministério da Fazenda, até o dia 5 de cada mês, a relação completa de todos os similares registados, com a indicação dos nomes dos respectivos fabricantes e sede das fábricas, para a sua aprovação e expedição de circular, sempre que houver alteração.

Art. 89. Ao secretário da comissão incumbirá:

a) lavrar as atas das sessões;

b) distribuir, entre os seus membros, os processos, obedecendo, rigorosamente, para a distribuição, a ordem numérica de entrada no protocolo da comissão, estabelecendo, para isso, o necessário rodízio;

c) prover às necessidades do expediente, requisitando do inspetor da alfândega o material necessário; e

d) incumbir-se do registo geral dos similares, do expediente e do arquivo da comissão, no que será auxiliado por tantos funcionários, de sua indicação, quantos forem necessários, designados pelo inspetor da alfândega.

Art. 90. Os que desejarem equiparação de um produto nacional similar ao estrangeiro, requererão à comissão de similares, discriminando, minuciosamente, o artigo e seus característicos técnicos, juntando:

a) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma, exploradora da indústria;

b) catálogos, prospectos industriais, relação dos seus preços correntes, amostra do produto, quando fàcilmente transportável, e, na sua falta, a fotografia;

c) planta e fotografia da fábrica e suas dependências, acompanhadas da descrição minuciosa das instalações, máquinas e equipamentos;

d) prova de bôa aceitação comercial da mercadoria por consumidores de reconhecida idoneidade;

e) prova da capacidade de produção, de estar a respectiva fábrica aparelhada para abastecer os mercados em quantidade suficiente para o consumo, de modo a serem os produtos fàcilmente encontrados dentro do país;

f) prova de que o gênero, mercadoria ou objeto é fabricado com matéria prima nacional, salvo si, no país, não existir a matéria prima empregada;

g) prova de que o produto para o qual pretende o registo de similar já figurou em alguma exposição ou feira de amostras realizadas em capitais de Estados ou no Distrito Federal;

b) prova de estar quite com a Fazenda Nacional, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 91. As despesas com editais ou diligências, levadas a efeito pela comissão, para o registo de qualquer similar, correrão por conta dos interessados, que farão, na tesouraria da alfândega, o prévio depósito da importância devida, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 92. Preenchidas as formalidades necessárias à solução do processo, deverá o relator, a quem houver sido distribuído emitir seu parecer dentro de oito dias, depois de realizadas tôdas as diligências, sendo julgado o processo na primeira sessão que se realizar, e as conclusões submetidas, por seu presidente, à aprovação do ministro da Fazenda.

Art. 93. Embora existam produtos similares na indústria nacional, gozarão os produtos estrangeiros das isenções ou reduções de direitos previstas neste decreto, sempre que a indústria nacional não possa atender às necessidades imediatas das encomendas recebidas, ou quando o preço do produto nacional, no local do emprêgo, fôr superior ao do estrangeiro importado com o pagamento dos direitos de importação para consumo.

Art. 94. Considerar-se-á similar para o efeito de ser negada a isenção ou redução de direitos, o produto que estiver incluído em circular, em quantidade e qualidade comprovadamente exigidas para o seu emprêgo ou aplicação.

Dos produtos naturais e matérias primas de notória existência no país, não há necessidade de registo ou circular para o efeito de considerá-los similares aos estrangeiros.

Art. 95. As fábricas que obtiverem registo de similar para seus produtos ficarão obrigadas a declarar, trienalmente, à comissão de similares, si continuam a fabricar aqueles artigos, e em caso de mudança da fábrica ou transferência da firma, essa comunicação deverá ser feita dentro de 30 dias, sob pena de ser revogada a circular que lhe concedeu o favor.

Art. 96. O arquivo da comissão será organizado de acôrdo com os modernos sistemas de catalogação, de forma a permitir qualquer consulta ou exame com tôda facilidade.

Art. 97. A comissão de similares promoverá, dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da vigência dêste decreto, a revisão completa dos similares registados, organizando a relação daqueles cujos registos devam ser mantidos, submetendo-a à aprovação do ministro da Fazenda.

CAPITULO XXVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Para os efeitos dêste decreto, considera-se "material" o conjunto de elementos que entram na composição de uma obra.

§ 1°. Entende-se por "material de exploração" o que é caracteristicamente indispensável à instalação e à execução dos serviços especificados.

§ 2°. Os lubrificantes, o carvão e outros combustíveis, qualquer que seja a sua aplicação, não se compreendem na expressão "materiais" para o gôzo das vantagens dêste decreto.

Art. 99. A isenção de direitos de importação, concedida a quaisquer emprêsas por lei ou contrato, entende-se restrita aos artigos especialmente próprios para a realização das mesmas emprêsas. Não são compreendidos na isenção ou redução de direitos os materiais necessários à exploração dos serviços das emprêsas ou companhias que não gozarem dêsse favor, em virtude de disposição expressa de lei ou contrato já existente.

Art. 100. A taxa de expediente devida pelos materiais e mercadorias despachados com isenção de direitos de importação para consumo, fica substituída por uma taxa adicional de 10 % sôbre os direitos constantes da tarifa das alfândegas ou, quando não tiverem taxa especificada, pela de 2 % sôbre o valor da fatura, inclusive frete e despesas.

Parágrafo único. Essa taxa não será cobrada sôbre os materiais e mercadorias despachados:

a) pelas emprêsas, companhias ou firmas do cujos contratos conste expressamente a isenção da taxa de expediente; e

b) as compreendidas no art. 12 e incisos 4, 6, 17 e 21, do art. 13 dêste decreto.

A Circular n. 37, de 7 de abril de 1934, declarou que as emprêsas, companhias ou firmas que sejam delegatárias ou concessionárias de serviços públicos, ou tenham contrato com o Govêrno Federal, devem arquivar o mesmo contrato nas Alfândegas em que pretendam despachar mercadorias com isenção ou redução de direitos, sob pena de lhes serem denegados tais favores.

Art. 101. As isenções de que tratam os incisos 17, exceção das joias e baixelas, 18 e 21, do art. 12, poderão ser concedidas mesmo quando a bagagem não acompanhar o passageiro, por motivo independente da sua vontade, devidamente comprovado.

(Redigido na conformidade da Circular n. 65, de 1 de junho de 1934)

Art. 102. Nenhum contrato que consigne o favor de isenção ou de redução de direitos de importação para consumo será assinado, sem prévia aprovação do Ministério da Fazenda, sob pena de não produzirem efeito algum as cláusulas que concederem tais favores.

Art. 103. Só poderão promover o andamento de processos de que trata êste decreto, nas alfândegas, despachantes devidamente autorizados nos requerimentos em que seja solicitado o favor.

Art. 104. Não será devido sêlo pelas concessões dos favores de que tratam os incisos 1 a 21, 23 a 30, 37 a 42, do art. 12 e incisos 17, 19 e 21, do art 13 e art. 15.

O art. 1°, § 2°, do decreto n. 24.173, de 25 de abril de 1934, mandou redigir o artigo da forma seguinte:

Art. 104. O sêlo de 50$000 devido pela concessão do favor, não será exigido nos casos de que tratam os incisos 1 a 21, 23 a 30, 37 a 42 e 46 a 48, do art. 12 e art. 15.

CAPITULO XXVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. Ficam confirmadas tôdas as isenções e reduções de direitos de importação para consumo, inclusive taxas aduaneiras, concedidas, mediante assinatura de termo de responsabilidade, até a data da publicação dêste decreto, cancelando-se os têrmos assinados.

A Circular n. 35, de 28 de março de 1934, declarou que, de conformidade com o determinado no art. 105 dêste decreto, se deve proceder em relação aos processos de isenção ou redução provisória de favores aduaneiros pela seguinte forma:

I — Os processos que se acharem em andamento na Diretoria da Receita Pública e nas Delegacias Fiscais, referentes à concessão definitiva de favores concedidos pelos inspetores das Alfândegas e administradores das Mesas de Rendas, mediante assinatura de termos de responsabilidade, serão restituídos às repartições originárias dos mesmos processos.

II — Os processos em andamento nas Alfândegas, para o despacho definitivo de materiais desembaraçados nas condições da regra supra, não subirão a despacho da superior autoridade.

III — Os termos de responsabilidade assinados para o desembaraço provisório de quaisquer materiais, quer em virtude de ordens dêste Ministério, quer em virtude de resolução dos inspetores das Alândegas, serão cancelados independentemente de solicitação dos interessados, fazendo-se no termo de responsabilidade e nos despachos de importação respectivos as necessárias averbações.

IV — Fica delegada aos inspetores das Alfândegas, desde já e até a vigoração do decreto número 24.023, citado, a atribuição de conceder, em carater definitivo, a isenção e redução de direitos, de competência dêste Ministério.

Art. 106. Quaisquer isenções ou reduções de direitos não previstas neste decreto só poderão ser concedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 107. O presente decreto entrará em vigor em 1 de abril de 1934, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

TABELA A

TABELA DE HONORÁRIOS FIXADOS PARA O TÉCNICO E O FUNCIONÁRIO DESIGNADOS PARA CERTIFICAR E VERIFICAR A APLICAÇÃO DE MATERIAIS DESPACHADOS COM OS FAVORES DÊSTE DECRETO

Materiais de valor até	5:000$000	50$000
" " " "	10:000$000	75$000
" " " "	20:000$000	100$000
" " " "	50:000$000	125$000
" " " "	100:000$000	150$000
" " " "	150:000$000	175$000
" " " "	200:000$000	200$000
" " " "	250:000$000	250$000
" " " "	300:000$000	300$000
" " " "	350:000$000	350$000
" " " "	400:000$000	400$000
" " " "	450:000$000	450$000
" " " "	500:000$000	500$000
" " " "	1.000:000$000	750$000
" " " "	2.000:000$000	1:000$000
" " " além de....	2.000:000$000	1:200$000

OBSERVAÇÃO — Os honorários devidos pelos certificados técnicos passados para os materiais depositados ou descarregados dentro do perímetro da jurisdição aduaneira, serão reduzidos de 50 % sôbre os estabelecidos na presente tabela, não podendo ser inferiores a 50$, nem superiores a 500$000.

O exame ou verificação que for procedido em lugar que diste mais de 30 e menos de 300 quilómetros da sede da repartição dá direito ao técnico e ao funcionário designados ao dôbro dos honorários desta tabela.

Tratando-se de exame ou verificação em local distante mais de 300 quilómetros da sede da repartição, os honorários serão fixados pelo inspetor da alfândega, tendo em vista o vulto da importação.

Em todos os casos correrão por conta dos interessados as despesas com estadia e transporte dos designados.

TABELA B

TABELA DE HONORÁRIOS ABONADOS A CADA TÉCNICO A QUE SE REFERE O ART. 91 DÊSTE DECRETO

Distrito Federal		50$000
Estados.....	Capitais	50$000
	Interior, até 18 quilômetros da Capital	100$000
	De mais de 18 até 36 quilômetros.	200$000
	De mais de 36 quilômetros.....	300$000

NOTA — Si o estabelecimento a ser examinado não se achar localizado no Distrito Federal e Estados de São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro, a designação dos técnicos competirá aos delegados fiscais, para o que a Comissão de Similares lhes remeterá os respectivos processos.

Dimensões: 0m,33 x 0m,22

REGISTO DE TÍTULOS DE TÉCNICOS REFERIDOS NO ART. 82 DÊSTE DECRETO

Nome do técnico .....
Data do nascimento .....
Naturalidade .....
Estado civil .....
Diplomado pela .....
em....de.....de 19....

Registro em....de.....de 193....em virtude do despacho exarado pelo inspetor da alfândega no processo n..... de 19...

Assentamentos

OBSERVAÇÕES — Nos assentamentos se devem transcrever os documentos apresentados para prova dos requisitos constantes das alíneas *b* e *c*, do art. 82, bem como tudo que for ocorrendo em relação ao mesmo registo.

Dimensões: 0m,44 x 0m,66

MODÊLO DO LIVRO PARA ESCRITURAÇÃO DO PAPEL DE IMPRENSA IMPORTADO COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE DIREITOS

Nome do Jornal.....
Sede da redação.....
Sede das oficinas.....
Nome do responsável.....
Periódico ou diário ?.....

Registado em.....
Registo obtido..... quilos
Papel comum..... quilos
Papel couché..... quilos
Papel assetinado..... quilos

ENTRADA												SAÍDA											
Entrada			Despachos				Quantidade importada em quilos			Total	Observações	Dorso do livro	Saídas			Total de exemplares impressos			Quantidade e qualidade do papel			Total empregado	Observações
Ano	Mês	Dia	Número	Ano	Mês	Dia	Comum	Couché	Assetinado				Ano	Mês	Dia	Tiragem diária	Peso do exemplar	Peso da tiragem	Comum	Couché	Assetinado		
Totais													Totais										

Art. 39, inciso 2, letra *j* —

Dimensões: 0m,44 x 0m,66

MODÊLO DO LIVRO PARA ESCRITURAÇÃO DOS MATERIAIS IMPORTADOS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE DIREITOS

Nome da empreza, companhia ou firma.....

Sede do estabelecimento.....

Denominação do artigo importado..... Unidade adotada.....

ENTRADA									SAÍDA					
Datas			Despachos				Quantidade importada	Observações	Datas			Número do pedido	Destino do material	Quantidade entregue	Observações
Ano	Mês	Dia	Números	Data Mês	Data Dia	Data Ano			Ano	Mês	Dia				
Totais									Totais						

Dorso do livro

Art. 65, letra *d* —

Regula a concessão de isenção de direitos para os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro

Decreto n. 24.461, de 25 de junho de 1934

Art. 1°. Os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro, que forem transferidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, receberão, com isenção de direitos, todos os objetos de uso próprio, inclusive automóvel, para sua instalação no Brasil.

Art. 2°. A isenção de direitos só terá valor até 3 meses depois da chegada do funcionário diplomático ou consular ao Rio de Janeiro, e será requisitada pelo ministro das Relações Exteriores.

§ 1°. Em casos especiais, o referido prazo de 3 meses poderá ser prorogado, a critério do ministro das Relações Exteriores, que, neste sentido, oficiará à Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 3°. Os objetos que vierem como carga e que pertencerem aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros, ao chegar o vapor serão logo transferidos para o armazem de bagagem e, como tal, classificados, sendo retirados depois de verificados pelos funcionários da alfândega.

Art. 4°. O automóvel de propriedade do funcionário diplomático e consular brasileiro que tiver entrada no país com isenção de direitos, não poderá ser transferido a outra pessoa sem que pague na alfândega os devidos direitos de importação.

Parágrafo único. Para garantia da execução dêste artigo, a alfândega comunicará às autoridades competentes que o automóvel teve os favores dêste decreto.

Art. 5°. As isenções de direito de que trata o presente decreto só terão execução na Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regula a importação de papel com linhas dágua destinado à impressão de jornais por emprêsas, companhias ou firmas legalmente estabelecidas no Brasil

Decreto n. 24.765, de 14 de julho de 1934

Art. 1°. Ás emprêsas, companhias ou firmas, legalmente estabelecidas no Brasil, que representem fabricantes de papel com linhas dágua, destinado à impressão de jornais, serão concedidos os favores do art. 15 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) prova da existência legal da emprêsa, companhia ou firma e da representação, com certidão do seu registo ou documento que a supra;

b) prova de que tem realizado um capital mínimo de quinhentos contos de réis (500:000$000);

c) fazer na tesouraria da alfândega, onde se registar, a caução de cincoenta contos de réis (50:000$000) como garantia dos direitos, impostos e multas em que possa incorrer;

d) inscrever-se, anualmente, no registo da alfândega pela qual tiver de ser feita a importação do papel;

e) escriturar a entrada e a saída do papel importado, trazendo em dia a escrituração, que será feita sem emendas;

f) assinar, anualmente, na alfândega local, termo de responsabilidade pelo legal destino do papel importado;

g) requerer ao inspetor da alfândega, dentro da primeira quinzena de janeiro de cada ano a designação de funcionário aduaneiro que verifique o legal destino dado ao papel importado no ano anterior;

h) sujeitar-se à fiscalização permanente exercida por funcionário de que trata o art. 46 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

i) recolher, prèviamente, aos cofres públicos a importância que competir ao funcionário designado para verificar o destino do papel importado, fixada de acôrdo com a tabela A anexa ao decreto n. 24.023 citado;

j) possuir depósito próprio ou alugado onde armazene todo o papel despachado com os favores dêste decreto.

Art. 2°. O papel importado só poderá ser vendido a emprêsas jornalísticas que se acharem habilitadas na forma do art. 39 do decreto n. 24.023, referido.

Art. 3°. As emprêsas jornalísticas que pretenderem usar da faculdade do artigo supra, farão um requerimento à alfândega pedindo a entrega da quantidade de papel adquirido, juntando uma relação, em três vias, mencionando a qualidade, quantidade e peso do papel.

§ 1°. Processado o requerimento e autorizada a entrega do papel pelo inspetor, serão as três vias da relação remetidas ao vendedor para efetivação da venda do papel.

§ 2°. Feito pela vendedora o necessário lançamento na escrita fiscal, averbará essa circunstância na relação referida no parágrafo anterior, entregando a 1ª via ao funcionário fiscal, remetendo a 2ª via ao adquirente do papel e arquivando a 3ª.

Art. 4°. A alfândega poderá, a seu juizo, proceder à verificação e balanço do *stock* de papel importado com os favores dêste decreto.

Art. 5°. A infração de qualquer dispositivo dêste decreto será punida com o cancelamento do registo e perda da caução sem prejuizo de outras penalidades cominadas no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Art. 6°. Ás emprêsas, companhias ou firmas referidas no art. 1°, se aplicam as disposições e normas estabelecidas no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, desde que não contrariem o presente decreto.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente decreto em vigor na data da sua publicação.

FATURAS CONSULARES

Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1934

Com as alterações constantes do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e circulares do Ministério da Fazenda ns. 53 e 60, de 8 e 25 de maio de 1934

CAPÍTULO I

DA FATURA CONSULAR

Art. 1°. As faturas consulares serão organizadas de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

Art. 2°. As mercadorias que forem expedidas de país estrangeiro para o Brasil, quer venham por via marítima, quer venham por via terrestre, fluvial ou aerea, com exceção das mencionadas no art. 4°, deverão ser acompanhadas de faturas consulares.

§ 1°. Cada fatura consular deverá ter um só consignatário, podendo também ser consignada à órdem.

§ 2°. Os volumes constantes de uma mesma fatura consular terão uma só marca e serão numerados, seguidamente, sempre que possível. A repetição de números não é permitida.

§ 3°. O número em cada volume será escrito ao lado direito da marca e separadamente das figuras geralmente usadas, tais como: triângulo, círculo, losango, etc., que encerram a marca, de modo a não fazer parte desta.

§ 4°. Será facultado ao expedidor indicar, em cada volume, abaixo da marca e da numeração obrigatória de que trata o § 2° dêste artigo, um número de referência relativo ao volume, precedido da letra R, podendo esse número ser repetido em vários ou em todos os volumes constantes de uma só fatura.

§ 5°. As mercadorias importadas a granel obrigarão sempre a emissão de fatura consular correspondente a uma só partida e uma só qualidade de mercadoria.

§ 6°. No caso da importação de partidas de uma mesma mercadoria, de cincoenta ou mais volumes, é dispensável a numeração, desde que toda a partida se constitúa de volumes uniformes, com o mesmo pêso e medida.

§ 7°. Também é dispensável a numeração quando se tratar de trilhos, vigas, tubos, canos, barras, tês, cantoneiras e outros semelhantes de ferro, aço, cobre, aluminio ou outro metal produtos e obras de barro vidrado, quer embarcados soltos, quer em amarrados, desde que não tragam embalagem.

§ 8°. A prata amoedada, o papel moeda e os títulos cotados em Bolsa são considerados mercadorias, para os fins dêste regulamento.

§ 9°. Para as faturas consulares de armas, munições, explosivos e produtos químicos agressivos, frutas, sementes, tubérculos, raízes, plantas e partes vivas de plantas, serão observadas as exigências dos arts. 15 a 27 dêste regulamento.

Art. 3°. As faturas consulares deverão corresponder aos conhecimentos de carga, observadas as seguintes disposições:

a) Não poderá haver maior número de conhecimentos e carga, para um só consignatário, do que faturas consulares, referentes às mercadorias constantes dos conhecimentos;

b) quando houver um só conhecimento de carga, do qual constem mercadorias com várias marcas, haverá, no mínimo, tantas faturas consulares quantas forem as marcas;

c) quando a fatura consular e o conhecimento de carga forem nominativos, o nome do importador deverá ser o mesmo em ambos os documentos.

Art. 4°. Não é exigível a fatura consular:

a) das encomendas postais de qualquer valor, procedentes dos países com os quais tenha o Brasil firmado convenções sôbre a matéria;

b) das mercadorias ou amostras cujo valor comercial no país de onde forem remetidas não exceder de vinte e cinco dolares ($25,00) ouro, norte-americanos, preço de aquisição ou de equivalente em moeda de outro tipo, ficando sujeitas a despacho na competente estação aduaneira, na forma das demais mercadorias, quando na ocasião da conferência se verificar ser o seu valor comercial superior ao limite acima fixado;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os artigos 16 e 17, das instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, e o art. 2°, do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda quando não acompanhem seus proprietários;

d) das mercadorias procedentes de qualquer praça estrangeira, onde não houver autoridade consular do Brasil, ou quando também essa autoridade não existir no porto em que as mercadorias forem embarcadas, e não puder ou não quizer o expedidor valer-se do recurso facultado pelo artigo 7° dêste regulamento, observando-se, em tal caso, as disposições dos §§ 1° a 5° do mesmo artigo.

Parágrafo único. A autoridade consular não poderá deixar de legalizar a fatura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição dêsse documento, si o expedidor desejar apresentá-la, cobrando, neste caso, os emolumentos respectivos.

Art. 5°. Antes da chegada das mercadorias à estação aduaneira de destino, a fatura consular será apresentada, em quatro vias, à repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a qual, depois de legalizá-las, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao expedidor, para ser enviada ao consignatário, afim de que, apresentada por êste à estação aduaneira de destino da mercadoria, sirva para o respectivo despacho;

b) a segunda via será remetida pela repartição consular ao Departamento Nacional de Estatística, no Rio de Janeiro, na mesma semana em que houver sido legalizada;

c) a terceira via será remetida pela repartição consular à estação aduaneira de destino da mercadoria, juntamente com o manifesto e demais papeis do navio;

d) a quarta via ficará no arquivo da chancelaria consular.

Parágrafo único. O Govêrno poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessários, outras vias da fatura consular, além das quatro enumeradas neste artigo.

Art. 6°. A 1ª via da fatura consular será escrita à mão ou à máquina, com tinta indelevel. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis.

Parágrafo único. A 1ª via da fatura consular poderá ser feita em papel leve, apropriado para correio aéreo.

Art. 7°. Na falta de repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a fatura consular poderá ser apresentada antes da chegada da mercadoria à estação aduaneira de destino, a qualquer consulado de carreira do Brasil, situado no país de expedição ou no país do

porto de embarque, afim de ser legalizada, sendo, porém, acompanhada, obrigatòriamente, de um certificado de procedência da mercadoria, que o mesmo consulado visará gratuitamente. No caso de não existir consulado de carreira no país de expedição, nem no país do porto de embarque, ou quando estiverem situados a grande distância, poderá a fatura consular, com o certificado de origem, ser apresentada, para a legalização, juntamente com os papeis do navio que conduzir a mercadoria, a qualquer repartição consular do Brasil, localizada em porto de escala.

§ 1°. Quando não ocorrer nenhuma das circunstâncias dêste artigo, serão os consignatários da mercadoria ou seus prepostos obrigados a apresentar à estação aduaneira, para o despacho respectivo, exceto quando a mercadoria fôr destinada ao porto do Rio de Janeiro, duas cópias da fatura comercial, em substituição à fatura consular, devendo uma das cópias ficar arquivada na estação aduaneira e a outra ser por esta remetida, na semana em que for apresentada, ao Departamento Nacional de Estatística, no Rio de Janeiro. As cópias de que trata o presente parágrafo deverão conter todos os dados exigidos nas faturas consulares.

§ 2°. No caso do parágrafo precedente, a estação aduaneira, antes de proceder ao despacho, cobrará por verba, do consignatário ou de seus prepostos, os emolumentos consulares que deveriam ser pagos pela legalização da fatura consular não apresentada.

§ 3°. Quando a mercadoria, da qual não exista fatura consular, pelos motivos indicados no presente artigo, for destinada ao porto do Rio de Janeiro, serão os consignatários ou os seus prepostos obrigados a apresentar as duas cópias da fatura comercial, acompanhadas de um certificado de procedência da mercadoria, à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que as legalizará, após a cobrança, por verba, dos emolumentos consulares devidos que serão pagos na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia expedida pela referida Secretaria de Estado.

§ 4°. Uma das cópias da fatura comercial, a que se refere o parágrafo anterior, será apresentada pelo consignatário ou seus prepostos, à Alfândega do Rio de Janeiro, para o despacho da mercadoria, e a outra será, pela mencionada Secretaria de Estado, remetida ao Departamento Nacional de Estatística.

§ 5°. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores numerará seguida e anualmente, todas as faturas que legalizar.

CAPITULO II

DO MODÊLO DA FATURA CONSULAR

Art. 8°. As faturas consulares, que serão organizadas de acôrdo com o modêlo anexo a êste regulamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração da fatura* — Compete, exclusivamente, à repartição que legalizar as faturas, numerá-las seguidamente, começando a numeração em cada ano pelo n. 1;

b) Declaração — Deverá ser firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que grantirá a exatidão da mesma, afirmando não ter apresentado para legalização outra fatura referente às mesmas mercadorias;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor, a motor ou à vela;

d) Porto de embarque das mercadorias — E' aquele em que forem efetivamente embarcadas com destino ao Brasil;

e) *Estação aduaneira de destino da mercadoria* — E' aquela para a qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção ou trânsito para outra estação aduaneira, deverá ser feita, na fatura, declaração nesse sentido. A mercadoria só poderá ser descarregada no porto de opção quando o navio trouxer manifesto de carga para êsse porto;

f) *Marca dos volumes* — Deverá ser reproduzida no lugar competente a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura;

g) *Número dos volumes* — Na 1ª coluna à esquerda deverá ser declarado o número de ordem de cada volume;

h) *Número de referência* — Na 2ª coluna à esquerda o exportador ou expedidor mencionará, facultativamente, o número que geralmente se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra;

i) *Quantidade e espécie do volume* — Nas 3ª e 4ª colunas à esquerda deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e espécie de volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, fardos, unidades, etc.;

j) *Discriminação das mercadorias* — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações próprias, de acôrdo com a venda realizada e a respectiva fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capítulo III dêste regulamento;

k) *Pêso bruto dos volumes* — Compreende o da mercadoria com todos os seus envoltórios, recipientes, barricas, barris, caixas, cobertas, fardos, latas e embalagens de todo genero, sejam externos ou internos, sem exceção de nenhuma classe.

Entende-se por "envoltório" o continente de uma mercadoria, chamando-se:

I — Externo — o que está à vista, fechado o volume, compreendendo aniagens, esteiras ou papeis que o envolvam;

II — Interno — o que está envolvido pelo primeiro;

l) *Pêso legal* — E' o pêso da mercadoria nos envoltórios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragem servindo de enchimento, e da folha de zinco ou de ferro, revestindo internamente o envoltório externo;

m) *Pêso líquido real* — E' o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório, recipiente, fardo ou embalagem imediata, interna ou externa;

n) *Quantidade da mercadoria* — Nessa coluna o expedidor declarará a quantidade da mercadoria, de acôrdo com a unidade pela qual é a mesma taxada na Tarifa da Alfândega;

o) *Valor de cada mercadoria* — Nessa coluna será mencionado o valor em dolar norte-americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluidas as despesas e fretes. Cada classe de mercadoria especificada deverá trazer a declaração do seu pêso e valor. A reunião de pesos e valores de mercadorias de diferentes espécies, embora tenham a mesma taxa na tarifa, incide na sanção prevista no inciso 6 do art. 55 dêste regulamento;

p) *Fréte e outras despesas* — Na linha correspondente será declarado, globalmente, o valor, em dolar norte-americano, do frete e das demais despesas relativas a todas as mercadorias contidas na fatura;

q) *Total geral* — Na linha "total geral" indicar-se-á a soma dos pesos e a dos valores;

r) *País de origem* — Entende-se o de produção da matéria prima, e, quando se tratar de artefatos de qualquer espécie, aquele em que a matéria prima tiver recebido benefício;

s) *País de procedência* — E' aquele onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos. Essa declaração é também obrigatória.

Art. 9°. Quando em uma mesma fatura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens ou de diversas procedências, o exportador ou expedidor deverá mencionar na coluna respectiva a origem e a procedência de cada uma.

Art. 10. As declarações nas faturas consulares deverão ser feitas no idioma nacional, mas excecionalmente poderão ser redigidas em inglês, francês, alemão, espanhol ou italiano, devendo, porém, o importador ou consignatário apresentar, para despacho, anexada à fatura, a tradução da mesma, feita por tradutor público ou, na falta dêste, por tradutor particular designado pelo chefe da estação aduaneira.

Parágrafo único. Não serão aceitas traduções feitas pelo consignatário das mercadorias, ou pelos despachantes autorizados a promover o seu desembaraço e por outras pessoas interessadas no mesmo despacho.

Art. 11. Os exportadores ou expedidores poderão mandar imprimir as faturas consulares com tradução interlinear (parcial ou integral) em qualquer dos idiomas a que se refere o artigo anterior, contanto que não seja feita a menor alteração na forma, dimensões e dizeres do modêlo.

Parágrafo único. Aos exportadores ou expedidores fornecerão as repartições consulares, gratuitamente, fórmulas de fatura impressas.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 12. Na especificação das mercadorias, exigidas nos modelos das faturas consulares, não serão aceitas designações genéricas, tais como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, produtos químicos, especialidades farmacêuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações próprias e comerciais, de acôrdo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva fatura comercial, devendo declarar-se a matéria ou matérias que entrarem na sua composição, sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

§ 1°. Quando se tratar de objetos de moda ou roupa feita, é obrigatória a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sôbre a constituïção íntima dêsses objetos, ou de cada uma das suas partes ou a sua composição química.

§ 2°. E', porém, obrigatória, a declaração da matéria principal de que elas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as faturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, lavrados ou bordados, roupas feitas de algodão, simples, bordadas, rendas de algodão ou de seda, plumas, botões, luvas simples ou bordadas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sódio ou de potássio, soda caustica, etc. (art. 38, § 2°, n. I, da lei n. 3.979). Quando se tratar de tecidos compreendidos na taxação da base de 10 x 10, deverão ser mencionados o seu comprimento e largura, bem como a quantidade de fios em 5 ^{mm2}.

§ 3° Pela infração das exigências constantes dêste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 55, inciso 6, dêste regulamento.

CAPÍTULO IV

DA LEGALIZAÇÃO DA FATURA

Art. 13. A legalização da fatura consular poderá ser feita, tanto na repartição consular do Brasil, na praça de expedição da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma, observando-se o disposto no art. 7° dêste regulamento, quando não houver repartição consular brasileira na praça de expedição, nem no porto de embarque.

§ 1.° Excetuam-se as faturas de mercadorias exportadas de qualquer país para o Brasil, em trânsito pela Argentina ou Uruguai, as quais só poderão ser legalizadas no país de exportação.

§ 2.° A autoridade consular legalizará a fatura, numerando-a, datando-a e assinando-a, depois de apor à 1ª via as estampilhas correspondentes aos emolumentos e de inutilizá-las por meio do sêlo de armas da repartição consular, o qual será também aplicado na 2ª, na 3ª e na 4ª vias.

§ 3.° As faturas consulares serão numeradas anualmente pela autoridade consular, com o mesmo número nas quatro vias, no angulo superior, do lado direito, começando a numeração, cada ano, com a primeira fatura que for legalizada.

§ 4.° A 1ª via da fatura consular deverá ser assinada de próprio punho pela autoridade consular, sendo facultado o emprêgo de chancela nas 2ª, 3ª e 4ª, bem como em ambas as vias da fatura comercial que acompanham obrigatóriamente, a consular, e de que trata o art. 14 dêste regulamento.

§ 5.° Só poderão legalizar a fatura o chefe da repartição consular e seu substituto legal por delegação do primeiro.

§ 6.° Nenhuma fatura deverá ser legalizada, desde que verifique a autoridade consular não conter os requisitos essenciais, de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

§ 7.° Não deverá ser legalizada nenhuma fatura contendo emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem a devida ressalva, visada pela autoridade consular, de modo a isentar a fatura de qualquer dúvida ou suspeita.

CAPÍTULO V

DA FATURA COMERCIAL

Art. 14. A fatura comercial destina-se a suprir as deficiências da consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigíveis para a perfeita identificação da mercadoria, não haverá lugar para a imposição de multa, devida por enganos na fatura consular. Observar-se-á em relação à fatura comercial:

1.° Nenhuma fatura consular será legalizada sem apresentação da fatura comercial correspondente, feita em duas vias e assinadas pelo fabricante ou negociante vendedor. O "visto" consular, aposto gratuitamente na fatura comercial, completará o processo de legalização da fatura consular.

2.° A fatura comercial não poderá ser organizada pelos agentes compradores do importador no Brasil.

3.° Uma das vias da fatura comercial será anexada à 3ª via da fatura consular, que se destina à estação aduaneira, e a outra acompanhará a 2ª via, destinada ao Departamento Nacional de Estatística.

> A circular n. 53, de 8 de maio de 1934, declarou que não se deve exigir que as primeiras vias das faturas consulares sejam acompanhadas das faturas comerciais respectivas, porquanto o inciso acima só torna obrigatória a juntada das faturas comerciais às segundas e terceiras vias das faturas consulares.

4.° O Govêrno poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessários, outras vias da fatura comercial além das estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA FATURA CONSULAR DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS AGRESSIVOS OU SEUS COMPONENTES

Art. 15. A repartição consular só legalizará faturas relativas a armas, munições, explosivos e produtos químicos agressivos ou seus componentes, destinados ao Brasil, depois de recebida a respectiva autorização do Ministério da Guerra, por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as disposições do presente capítulo.

§ 1.° Ao transmitir à repartição consular a autorização de que trata o presente artigo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores citará o número e a data do aviso recebido do Ministério da Guerra.

§ 2.° Cada autorização será valida por seis meses, contados da data da permissão concedida pelo Ministério da Guerra, a qual deverá declarar a procedência, a espécie, a quantidade, o porto de embarque e o porto de destino da mercadoria, bem como os nomes do consignatário e do destinatário.

Art. 16. As armas, munições, explosivos e produtos químicos agressivos ou seus componentes, destinados ao comércio comum, cujas faturas consulares só poderão ser legalizadas mediante a autorização de que trata o artigo precedente, serão discriminados nas instruções emanadas do Ministério da Guerra e transmitidas às repartições consulares pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 17. E' proibida, para o comércio comum a importação das seguintes armas e munições, só sendo permitida, mediante autorização de que trata o art. 15, quando se destinarem aos Governos da União e dos Estados, para suas fôrças armadas, ou, mediante concessão especial do Ministério da Guerra, quando, em quantidades reduzidas, forem importadas para *stands* de tiro, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado. Igualmente, quando se destinarem a demonstrações para fornecimento aos Governos da União e dos Estados, ficando o material importado, neste último caso, condicionado à devolução para o estrangeiro, si assim decidir o Ministério da Guerra:

a) armas, petrechos e munições de guerra similares às que estiverem em serviço nas fôrças armadas do país;

b) partes metálicas (tubos redutores), que possam ser empregadas em armas de importação permitida, aumentando-lhes o poder mortífero;

c) armas de ar comprimido, com excepção das de pequeno alcance, próprias para tiro de salão, cuja importação poderá ser feita para comércio, de acôrdo com o art. 15;

d) "silencer-maxim" e dispositivos semelhantes, que tenham por fim amortecer o estampido do tiro.

Art. 18. Em cada fatura que legalizar, referente a mercadoria de que trata êste capítulo, a autoridade consular declarará o número e a data do aviso do Ministério da Guerra ao das Relações Exteriores, que contiver a respectiva autorização.

Art. 19. A autoridade consular, ao legalizar qualquer fatura de armas e munições, de que trata o art. 17, destinadas aos governos estaduais, fará imediatamente comunicação, por ofício ao Ministério da Guerra, mencionando a espécie e a quantidade do material constante da fatura, o nome e a data da saída do navio que o conduzir, o ponto de origem, o porto de embarque no estrangeiro e o porto ou ponto brasileiro de destino.

CAPITULO VII

DA FATURA CONSULAR DE PLANTAS E SEMENTES E PARTES VIVAS DAS PLANTAS

Art. 20. A repartição consular não legalizará nenhuma fatura de plantas vivas ou partes vivas de plantas, tais como: galhos, fôlhas, estacas, bacelos, tubérculos, bulbos, rizomas, raízes, sementes, mudas e frutos, sem que seja apresentado o respectivo certificado de origem e de sanidade vegetal.

Parágrafo único. O certificado de origem e de sanidade vegetal deverá ser assinado pelo encarregado oficial das inspeções sanitário-vegetais no país de procedência e deverá conter:

a) data da inspeção;

b) nome do cultivador ou exportador;

c) país, distrito e localidade da produção;

d) natureza e quantidade dos produtos inspecionados;

e) declaração de que os mesmos produtos estão isentos de doenças perigosas, insétos e outros parasitos reputados nocivos às culturas.

Art. 21. A repartição consular visará o certificado de sanidade de plantas, sementes ou partes vivas de plantas e o restituirá ao expedidor da mercadoria, para anexá-lo à 1ª via da fatura consular legalizada.

Art. 22. Por ser proibida sua importação, comércio e trânsito, em todo o território brasileiro, não poderá a repartição consular legalizar faturas de:

a) plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: galhos, estacas, mudas, bacelos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas ou fôlhas que estejam atacadas de doenças, insétos e outros parasitos reconhecidamente perigosos;

b) insétos vivos, nocivos às plantas, e bem assim ovos, larvas, crizálidas e ninfas dos mesmos;

c) culturas de bacterias e de cogumelos nocivos aos vegetais;

d) terras ou compostos que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insétos e outros parasitos nocivos às plantas, ainda mesmo quando essas terras acompanhem plantas vivas;

e) caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do presente artigo.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos científicos do Brasil, mediante autorização do Ministério da Agricultura, importar os produtos referidos nas alíneas *b*, *c* e *d* do presente artigo, quando para experimentos culturais, devendo a repartição consular, para cada caso, receber autorização, por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com a indicação do nome do consignatário, espécie, quantidade e procedência do material.

§ 2.º A repartição consular declarará, no lugar destinado às observações, na fatura consular, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização a que se refere o parágrafo precedente.

Art. 23. E' proibida a importação dos seguintes produtos, não podendo, portanto, a repartição consular legalizar as respectivas faturas nem a estação aduaneira proceder ao despacho:

a) sementes e mudas de cafeeiro;

b) sementes e mudas de rubiáceas em geral;

c) sementes de algodão e algodão em caroço;

d) rolêtes e mudas de cana de assucar;

e) mudas de bananeiras;

f) sementes, frutos e mudas de cacaueiro;

g) sementes, tubérculos, raízes e partes vivas de determinados vegetais, originários de países onde existam, endemicamente, certas molestias contagiosas, de acôrdo com as instruções emanadas do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Poderá o Ministério da Agricultura importar os produtos referidos nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e* *f*, quando para experimentos culturais em estabelecimentos oficiais, devendo a repartição consular, para cada caso, receber autorização daquêle Ministério, por intermédio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para legalizar a respectiva fatura.

§ 2.º Nas faturas consulares a que se refere o parágrafo precedente, a repartição consular declarará, no lugar destinado às observações, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização para a sua legalização.

Art. 24. Os certificados de origem e de sanidade dos produtos abaixo mencionados deverão conter as declarações que se seguem, sem o que, a repartição consular não legalizará as respectivas faturas:

a) para *tuberculos* de batata (solanum tuberosum) declaração de que o lugar de onde procedem está isento da doença causada pelos fungos *Synchyritum endobioticum* (Chrisophlyctis endobiotica) e *Spongospora subterranea* e bem assim da não existência da mariposa *Pthorimaca operculella;*

b) para *algodão em rama* e resíduos de algodão, declaração de haverem sido submetidos ao necessário expurgo;

c) para *sementes de alfafa e demais leguminosas forrageiros*, declaração de que se acham isentas de sementes de *cuscuta*.

Art. 25. Para a legalização de faturas referente a frutas frescas e castanhas, será exigido o certificado de sanidade, de acôrdo com o parágrafo único do art. 20 deste regulamento.

Art. 26. Não serão exigidos certificados de sanidade dos produtos seguintes, quando destinados à alimentação e a fins industriais: alhos, cebolas, cravo da India, amendoas, nozes, avelãs, herva-doce, comiaho, pimenta negra, alpiste, painço, grãos de trigo, aveia, centeio, cevada e sementes de linho. Também não serão exigidos certificados de sanidade de produtos vegetais industrializados.

Art. 27. A importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, frutos e fôlhas é permitida sómente pelos portos onde se ache instalado o Serviço de Vigilância Sanitária Vegetal do Instituto Biológico de Defesa Agrícola (1).

CAPITULO VIII

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES

Art. 28. Pela legalização da fatura consular, excetuados os casos previstos nos arts. 34, 35 e 36 deste regulamento, serão cobrados os seguintes emolumentos, de conformidade com o valor declarado da mercadoria, exclusive fréte e despesas: até mil dólares $1.000,00, ouro, norte-americanos, quatro mil réis 4$, ouro, brasileiros; cada quinhentos dolares ($500,00, ouro, norte-americanos, a mais ou fração desta quantia, mil réis 2$, ouro, brasileiros.

§ 1.º Os emolumentos serão pagos à repartição consular pelo expedidor da mercadoria, na ocasião em que apresentar a fatura para ser legalizada.

§ 2.º Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do país em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de acôrdo com a cotação do dolar, ouro,

(1) Atualmente serviço de Defesa Sanitária Vegetal da Diretoria do Fomento e Defesa Agrícolas.

norte-americano, na base de cincoenta e cinco centávos do dolar ($0,55) por mil réis (1$), ouro, brasileiros.

§ 3.° A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada pela repartição consular no primeiro dia útil de cada mês, conservando-se a mesma taxa do mês precedente, quando a cotação do dolar fôr a mesma ou a diferença diminuta, em relação à moeda do país.

§ 4.° Quando durante o mês, houver grande diferença na cotação do dólar em relação à moeda do país, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bimensalmente pela repartição consular.

§ 5.° Estará exposta, em tôdas as chancelarias consulares, em lugar visível ao público, a tabela cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em três colunas de número: a primeira, contendo as quantias em dolar, ouro, norte-americano; a segunda, as equivalentes em moeda brasileira, ouro; a terceira, em moeda do país. Essa tabela deverá ter o sêlo de armas da repartição consular e a assinatura do funcionário que a estiver dirigindo.

§ 6.° Na 1ª via da fatura consular, logo abaixo das estampilhas apostas, será declarada a quantia paga em moeda do país, correspondente aos emolumentos, com a rubrica da autoridade consular que a houver legalizado. Nas demais vias, a mesma autoridade consular anotará os emolumentos pagos em moeda brasileira, ouro, fazendo a seguinte declaração: "Pagou....$...., ouro, na 1ª via".

Art. 29. As duas vias da fatura comercial e os certificados de origem das mercadorias, quando anexos às faturas consulares, serão visados gratuitamente.

Art. 30. Os certificados de sanidade vegetal de plantas, sementes, ou partes vivas de plantas, anexos às faturas consulares, serão visados gratuitamente, quando se tratar de exportação de países que concedam ao Brasil a reciprocidade de isenção de emolumentos consulares pelo "visto" nesses documentos.

Art. 31. Não poderá ser requisitado serviço extraordinário da repartição consular para legalização de faturas, devendo estas ser apresentadas para esse fim, durante as quatro horas do expediente ordinário destinadas a atender ao público, conforme o horário indicado na porta da chancelaria.

Art. 32. É proíbida a cobrança, nas repartições consulares, de emolumentos por meio de verba. O pagamento por essa forma é considerado inexistente e obrigará, no destino, à nova cobrança do que fôr devido, afim de que a fatura consular possa produzir efeito nas repartições aduaneiras.

Art. 33. A autoridade consular, quando não houver estampilhas, legalizará a fatura; mas declarará, em lugar bem visível, em tôdas as vias, que os emolumentos devidos não fôram, por essa circunstância, cobrados, o que deverá ser feito no lugar de destino, para que o documento produza os seus efeitos.

Parágrafo único. A declaração do consul far-se-à nos seguintes termos: "Deve o emolumento de...$... (calculado em mil réis ouro) não cobrado por ocasião da legalização desta fatura, por falta de estampilhas".

Art. 34. Ficam sujeitos ao regime das faturas consulares, isentos porém, de emolumentos:

1.°), o ouro amoedado ou em barra;

2.°), o gado de tôda espécie, destinado à criação e engorda, que entrar no território brasileiro;

3.°), as mercadorias importadas diretamente para o serviço federal, quando adquiridas nas praças estrangeiras pelo Govêrno da União ou seus representantes, desde que as despesas de transporte corram por conta do mesmo Govêrno;

4.°), o que fôr importado pelas missões diplomáticas estrangeiras acreditadas junto ao Govêrno do Brasil e o que se destinar a navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos brasileiros.

§ 1.° Ao legalizar as faturas indicadas nos ns. 1 a 4 do presente artigo, a autoridade consular acrescentará a seguinte declaração: "Gratis — Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933. Art. 34".

§ 2°. Não gozarão da isenção de emolumentos consulares, ainda quando consignadas às repartições federais, as faturas referentes a mercadorias que, segundo os respectivos contratos de compra, devam ser entregues no Brasil (C. I. F.), por conta dos vendedores.

§ 3°. A falta de fatura nos casos do n. 4 do presente artigo, poderá ser suprida pela declaração dos objetos, seu pêso, qualidade, quantidade, valor e procedência.

Art. 35. As faturas consulares, referentes a mercadorias embarcadas em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, gozarão da redução de 50 % nos emolumentos indicados no art. 28 dêste regulamento, fazendo a autoridade consular a seguinte declaração, no lugar destinado às observações: "As mercadorias constantes da presente fatura só poderão ser embarcadas em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931".

Art. 36. Pela legalização de fatura em reforma de outra, de que trata o art. 37 dêste regulamento, serão cobrados os emolumentos fixos de quatro mil reis (4$, ouro, brasileiros, salvo si houver modificação, para mais, no valor declarado da mercadoria, cobrando-se, nêsse caso, além daqueles emolumentos fixos, mais mil réis (1$), ouro, brasileiros, por quinhentos dólares ($500,00), ouro, norte-americanos, ou fração desta quantia, que ultrapasars o valor da fatura original.

CAPITULO IX

DA FATURA CONSULAR REFORMADA

Art. 37. Dado o caso de êrro ou omissão na fatura já legalizada, o expedidor poderá apresentar à repartição consular nova fatura, declarando ser reforma da outra. A fatura reformada, como a original, só poderá ser apresentada, para a respectiva legalização consular, antes da chegada da mercadoria ao pôrto do seu destino no Brasil

§ 1°. A autoridade consular, ao legalizar a fatura reformada, nela acrescentará a seguinte declaração: "Reforma a de n....., do navio..... destinado ao porto de ..... e legalizada em ..... de ..... de 19...."

§ 2°. Os emolumentos pela legalização da fatura consular reformada serão os indicados no art. 36 dêste regulamento.

CAPITULO X

DOS DEVERES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES

Art. 38. Além dos deveres estabelecidos em outros capítulos dêste regulamento, incumbe às repartições consulares:

a) verificar si a declaração do valor das mercadorias, em dolares norte-americanos, na fatura consular, corresponde ao valor declarado na fatura comercial, em moeda do país ao cambio da ocasião, fazendo retificar a divergência, quando houver, antes de legalizar a fatura;

b) colocar semanalmente no correio, registradas e endereçadas ao Departamento Nacional de Estatística do Rio de Janeiro, independentemente de anúncios de malas, as segundas vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais, mencionando, nos ofícios de remessa, a quantidade e a numeração das mesmas. Quando, durante o mês, não houver legalização de faturas, deverá a repartição consular comunicar o fato, por ofício, ao Departamento Nacional de Estatística, nos primeiros cinco dias do mês seguinte;

c) remeter semanalmente, pelo correio às competentes estações aduaneiras no Brasil, registradas e independente de anúncios de malas, quando não for possível anexá-las aos papeis do navio, as terceiras vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais;

d) comunicar, por ofício ao Departamento Nacional de Estatística, no mês de janeiro de cada ano, a quantidade de faturas consulares legalizadas no ano anterior.

Art. 39. Verificando a autoridade consular não conter a fatura os requisitos essenciais exigidos nas disposições dêste regulamento, convidará o expedidor a preenchê-los na própria fatura e, si não fôr atendido, deixará de legalizá-la, dando do fato conhecimento ao Departamento Nacional de Estatística no Rio de Janeiro e à estação aduaneira indicada na fatura como destino da mercadoria.

Parágrafo único. Não caberá à autoridade consular responsabilidade por deficiencias ou incorreções na especificação das mercadorias na fatura consular, feita pelo exportador ou pelo expedidor, a este competindo a observância do disposto no art. 12 do presente regulamento.

Art. 40. As repartições consulares deverão prevenir os expedidores de produtos e artigos manufaturados, exportados de países com os quais o Brasil haja firmado acôrdos comerciais, para concessão mútua de tarifas perferenciais, de que será necessário anexar às faturas consulares os certificados de origem das mercadorias, para que, nas estações aduaneiras de destino do Brasil, lhes sejam aplicadas aquelas tarifas.

A circular n. 60, de 25 de Máio de 1934, declarou, que, na falta do certificado de origem de que cogita o artigo acima, devem ser aceitos, como prova de origem da mercadoria, os documentos referidos nas letras *a* e *b* do art. 41 dêste regulamento, desde que tais documentos estejam devidamente autenticados.

Art. 41. As repartições consulares aceitarão como prova satisfatória de origem da mercadoria qualquer dos documentos seguintes:

a) fatura autenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfândega ou pela Câmara de Comércio do país de origem da mercadoria.

§ 1°. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos indicados nas letras *a* e *b*, o expedidor da mercadoria poderá apresentar documentos de outra natureza, devidamente autenticados, que comprovem a origem da mercadoria.

§ 2°. A autoridade consular visará, gratüitamente, o certificado de origem da mercadoria, para ser anexado á 1ª. via da fatura consular.

Art. 42. As repartições consulares não poderão exibir a fatura consular nem a fatura comercial ou quaisquer outros documentos que as acompanham sinão ao exportador da mercadoria, ao expedidor e seus prepostos.

Art. 43. A repartição consular deverá fornecer ao expedidor, quando por êste pedida por escrito, certidão da 4ª. via da fatura consular.

Parágrafo único. Pela certidão de que trata o presente artigo serão cobrados, mediante estampilhas consulares, os emolumentos indicados no n. 55 da tabela de emolumentos que acompanham o decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930.

Art. 44. As repartições consulares prestarão aos expedidores de mercadorias todos os esclarecimentos sôbre as disposições do presente regulamento e fornecer-lhes-ão, quando pedirem, modêlos da fórmula da fatura consular, exigindo que tôdas as faturas, apresentadas para a legalização, sejam feitas em fórmulas idênticas ao modêlo quer nas dimensões, quer nos dizeres impressos.

Art. 45. A repartição consular deverá restituir ao expedidor da mercadoria a 1ª via da fatura consular, legalizada dentro de vinte e quatro horas após a sua apresentação à chancelaria.

Art. 46. As quartas vias das faturas consulares legalizadas serão arquivadas na chancelararia, em ordem numérica, agrupadas por meses e por ano, destruindo-se, no comêço de cada exercício, as que houverem sido legalizadas três anos antes.

Art. 47. Nos casos omissos nêste regulamento e que forem de natureza urgente, a autoridade consular resolverá como julgar conveniente, dando porém conta do seu ato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de que esta transmita ao Ministério da Fazenda e ao do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESTAÇÕES ADUANEIRAS

Art. 48. Incumbe às estações aduaneiras:

1°, exigir do consignatário ou dono da mercadoria a apresentação da 1ª via da fatura consular, afim de que tenha lugar o respectivo despacho; e, na falta dêsse documento, permitir a assinatura de têrmo de responsabilidade, com prazo prefixado para a sua apresentação, sob pena de se

2°, quando se tratar de importação de armas, munições, explosivos, produtos químicos, agressívos, e seus componentes, plantas, sementes, raízes e partes vivas de plantas, verificar si fôram observadas as exigências constantes dos arts. 15 a 27 dêste regulamento e proceder de acôrdo com a legislação que vigorar;

3°, verificar si as estampilhas consulares apostas à 1ª via da fatura correspondem aos emolumentos devidos;

4°, manter na ordem conveniente os autógrafos das assinaturas de todos os chefes de repartições consulares e seus substitutos legais e requisitar da Secretaria de Estado das Relações Exteriores os autógrafos que faltarem;

5°, em caso de dúvida quanto à veracidade da fatura, proceder a exame pericial da assinatura da autoridade consulr, tendo em vista o respectivo autógrafo existente na estação aduaneira, e, na falta dêste, providenciar para que seja feito o exame na Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

6°, dar, para o fim de acautelar os interêsses fiscais, conhecimento, à autoridade consular que houver legalizado a fatura e às demais estações aduaneiras, de tôda e qualquer declaração falsa ou inexata;

7°, estabelecer, cronológica, e numèricamente, o registo das terceiras vias das faturas consulares.

Art. 49. Na falta, por motivo de extravío, da 1ª via da fatura consular, a estação aduaneira aceitará, para o despacho das mercadorias: *a*) a 3ª via existente na mesma repartição aduaneira; *b*) certidão da 2ª via, existente no Departamento Nacional de Estatística; *c*) certidão da 4ª via, arquivada na chancelaria consular que houver legalizado a fatura. A substituição da 1ª via pela 3ª, por motivo de extravío daquela, e a certidão da 2ª ou da 4ª via da fatura consular, só poderão ser requeridas pelo expedidor ou pelo consignatário das mercadorias.

Parágrafo único. Quando se der a aplicação do presente artigo, a estação aduaneira, antes de dar andamento ao despacho, verificará, para os devidos efeitos, si da 3ª via ou da certidão da 2ª ou 4ª via consta a declaração do pagamento dos emolumentos consulares pela legalização da fatura.

Art. 50. No caso de não exibida a fatura no ato da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte:

1°, ao dono ou consignatário que requerer a assinatura de têrmo de responsabilidade pela falta da dita fatura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação dêsse documento;

2°, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os têrmos de responsabilidade, que serão numerados e dos quais constarão, à vista da 1ª via da nota do despacho, depois de paga, a importância total dos direitos devidos, bem como o número e data da referida nota;

3°, no verso da 1ª via da nota, a que deverá ficar pregado ou colado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o têrmo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: assinou têrmo de responsabilidade, nesta data, sob n..... para apresentação da 1ª ou 3ª via da fatura consular, ou certidão da 2ª ou 4ª via". Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assinada pelo respectivo empregado;

4°, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por três dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5°, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias, o empregado encarregado do livro de têrmos, sob pena de responsabilidade, será obrigado a fazer comunicação dêsse fato ao inspetor da alfândega, que imporá aos donos ou consignatários das mercadorias multa igual aos direitos constantes do têrmo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se à sua cobrança executivamente si não fôr efetuado o seu pagamento dentro daquele prazo;

6°, efetuada a cobrança da multa amigável ou executivamente, será a respectiva importânoia escriturada em receita, eventual, dando-se imediatamente baixa no têrmo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa;

7°, apresentando o interessado, dentro do prazo a que se obrigar, a fatura consular ou certidão em conformidade com o art. 49, fá-lo-á mediante requerimento, no qual o chefe da estação aduaneira ordenará o concelamento do têrmo assinado, com o seguinte despacho: "Dê-se baixa no têrmo de responsabilidade".

O funcionário encarregado do serviço dos têrmos de responsabilidade dará cumprimento ao despacho, declarando no

lugar competente: "Foi dada baixa no presente termo, em conformidade com o despacho exarado na petição n..... de ..... de 19....". No mesmo dia remeterá os documentos, com declaração expressa de que foi cancelado o termo ao encarregado do serviço no manifesto, que nele fará a devida anotação, arquivando-se no processo respectivo.

Art. 51. E' proibido às estações aduaneiras exibir faturas consulares a pessôas estranhas ao objeto das mesmas.

Art. 52. Nos casos omissos neste regulamento e que fôrem de natureza urgente, o chefe da estação aduaneira resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta do seu ato ao Ministério da Fazenda, para decisão final.

CAPÍTULO XII

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTATISTICA

Art. 53. Ao Departamento Nacional de Estatística incumbe:

1°. Organizar a estatística de importação direta de mercadorias e valores, que se efetuar nos portos da República, de acôrdo com as segundas vias das faturas consulares.

2°. Prestar as informações que lhe fôrem requisitadas, quanto às faturas, pelas estações aduaneiras, pelas repartições consulares e pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

3°. Passar certidão da 2ª via da fatura consular, quando requerida pelo expedidor ou consignatário, e cobrar os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na própria certidão.

4°. No caso de extravio da 1ª via da fatura comercial, o chefe da repartição aduaneira interessada requisitará do Departamento Nacional de Estatística a 2ª via que suprirá a falta da 1ª para o despacho de mercadorias. Desembaraçada esta, será a 2ª via devolvida por ofício àquele departamento.

5°. Da 2ª via da fatura comercial não dará o Departamento Nacional de Estatística certidão.

Art. 54. E' proibido ao Departamento Nacional de Estatística exibir faturas consulares a pessôas extranhas ao objeto das mesmas.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1°. Pela divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes, será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, fôr verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100$000;

b) quando, não atingindo a diferença a 100$000, exceda, contudo de 10 % do constante da fatura, quer se trate de pêso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria;

Consoante o disposto no art. 5° do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, o limite de 100$000, referido nas letras *a* e *b* acima, passou a ser 520$000.

c) pelas divergências verificadas entre a fatura consular e o conteúdo dos volumes, no ato de serem as mercadorias classificadas para leilão, e que importem em direitos maiores que os que deveriam ser pagos de acôrdo com a fatura.

A multa será deduzida do líquido em depósito, si êste existir. Em caso contrário, será imposta ao importador, si conhecido;

d) si da divergência entre a fatura e a nota do despacho resultar diferença para menos nos direitos, tanto de quantidade como de qualidade, peso, medida ou valor, a imposição da multa só terá lugar si for verificada a hipotese do disposto no art. 490, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

2°. Os direitos para imposição das multas são os constantes da Tarifa, sem qualquer redução ou abatimento resultantes de lei ou de acôrdos internacionais.

Na conformidade do prescrito no § 1° do artigo 5° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, os direitos referidos no inciso acima são aqueles a que estiverem sujeitas as mercadorias, segundo a sua origem.

Quando a fatura for desdobrada em diversos despachos as diferenças, para a imposição da multa igual aos direitos, serão tôdas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

As regras das letras *a* e *b* aplicam-se, também a tôdas as mercadorias importadas a granel.

3°. Quando na bagagem dos passageiros fôrem encontradas mercadorias de comércio, terá lugar a aplicação da mesma multa, desde que não seja apresentada a fatura consular ou fôr verificada qualquer divergência para mais ou para menos entre o declarado nêsse documento e o conteúdo dos volumes.

A presente regra não dispensa a obrigatoriedade da declaração a bordo sôbre a existência ou não de mercadorias sujeitas a direitos, de que tratam as circulares do Ministério da Fazenda, n. 27, de 18 de julho de 1905, e 67, de 28 de agôsto de 1917.

4°. As multas de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, e *d*, dêste artigo, serão adjudicadas ao funcionário que fizer comunicação das divergências.

5°. A inexistência de fatura consular quando confessada pela parte no início do despacho, ou a falta de sua apresentação, quando findo o prazo assinado no têrmo de responsabilidade será punida com a multa de direitos em dobro, a qual será distribuida na conformidade do que prescreve o artigo 66, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. Igual pena será aplicada pela falta de fatura comercial.

Em virtude do disposto no art. 6° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, da importância das multas a que se referem os incisos acima, serão tanto à Fazenda Nacional.

6. Pela infração das exigências constantes do art. 8°, incisos *f*, *g*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *s*, e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sôbre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Sòmente no caso de dolo evidente impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Pelo art. 4° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, a multa de que trata o inciso acima passou a ser calculada, nas mesmas razões, sôbre os direitos de importação para consumo.

7°. Quanto ao previsto no inciso *g* do art. 8°, a aplicação da penalidade ficará a juízo dos chefes da repartição, que terão em vista as circunstâncias do caso, relativas à maior ou menor dificuldade no serviço da respectiva conferência de saída.

Parágrafo único. Continúa em vigor o art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Na fórma do art. 9° do decreto n. 24.343, de de 5 de junho de 1934, e seu parágrafo único, salvo os casos de divergência de qualidade entre matérias e outras que revelem má fé ou intenção dolosa, as multas de que trata êste capítulo só serão impostas depois de 30 de novembro de 1934.

FATURA CONSULAR BRASILEIRA

p)

Dimensões 0,415 x 0,m330

a) N.———

———Via ——— CONSULADO ——— em ———

b) Mercadorias embarcadas no pôrto de.....no navio a vapor, a motor ou à vela..... ....de nacionalidade..... a partir, aproximadamente em....de.....de 19.... as quais se destinam ao pôrto de.....,do Brasil, com opção ou em trânsito pelo pôrto de..... .....e são consignadas aos Srs..... de .....

Marca dos volumes (c)				DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS h)	Para uso oficial q)	PESO BRUTO DOS VOLUMES i)	PESO DAS MERCADORIAS				Quantidade da mercadoria l)	Valor de cada mercadoria em Dolar m)	País de origem n)	País de procedência o)
VOLUMES							LEGAL j)		LIQUIDO REAL k)					
Número dos volumes d)	Número de referência e)	Quantidade f)	Espécie g)			Quilog.	Quilog.	Gram.	Quilog.	Gram.				
				Soma.....										
				Frêtes e outras despesas em Dolar.....										
				Total geral.....										

Declaração: Nós abaixo assinados afirmamos serem exatas tôdas as declarações contidas nesta fatura,.....

.....

....., em.. ..de..... de 19.....

Assinatura do exportador ou expedidor.....

Observações do cônsul.....

..... Pagou.....

Visto.....Consulado.....da República dos Estados Unidos do Brasil

....., em....de..... de 19.....

Assinatura do Cônsul.....

(VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FATURA CONSULAR BRASILEIRA

a) A numeração, que compete exclusivamente ao cônsul, deve ser anual e seguidamente feita.

b) O exportador ou carregador deve preencher os claros desta alínea, riscando as palavras que não lhe aproveitarem. Ex.: Quando o embarque fôr feito em vapor, devem ser riscadas as palavras "a motor ou a vela".

c) Deverá ser reproduzida neste lugar a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura.

d) Esta coluna deve ser preenchida com a numeração, de cada volume, a qual deve ser seguida. Ex.: 100, 101, 102, etc.

e) Nesta coluna mencionará, facultativamente, o exportador o número que, geralmente, se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra.

f-g) Nestas colunas, deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e a espécie de volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, etc.

h) O exportador deverá indicar, nesta coluna, as mercadorias com as denominações próprias, de acôrdo com a venda realizada e a correspondente fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capítulo III do Regulamento de Faturas.

i) Nesta coluna o exportador indicará o pêso bruto total dos volumes, o que inclue o de todos os envoltórios externos ou internos.

j) Nesta coluna o exportador mencionará o pêso legal de cada mercadoria, que é o pêso nos envoltórios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros, em que vier a mercadoria acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, de palha, palhões e serragens servindo de enchimento, e da fôlha de zinco e de ferro, revestindo internamente o envoltório externo.

k) Esta coluna deve ser preenchida com o pêso líquido real de cada mercadoria, isto é, o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório.

l) Esta coluna deve ser preenchida com a unidade sôbre que incidem os direitos, quando êstes não recaírem sôbre o pêso. Ex.: dúzia, milheiro, cento, metro cúbico, etc.

m) Nesta coluna será mencionado o valor, em dolar americano, de cada mercadoria, referida na fatura, excluídas as despesas e o fréte. Cada classe de mercadoria especificada na fatura deverá trazer a declaração do seu pêso e valor.

n) Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país de produção da mercadoria, quando se tratar de matéria prima; e, com o nome daquele em que ela foi beneficiada, quando se tratar de produtos manufaturados.

o) Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil.

p-q) Para uso exclusivo do Departamento Nacional de Estatística.

ARMAZENAGEM

Decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934

Art. 1.º As mercadorias depositadas nos armazens das alfândegas e mesas de rendas ou das emprêsas exploradoras de serviços portuários estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Excetuam-se os objetos e mercadorias mencionados nos ns. 1 a 3, 5, 9 a 14, 17, 18 e 20 do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Art. 2.º A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, cáis, pontes ou depósitos, até ao de sua saída e, salvo, relativamente às mercadorias pertencentes a navios arribados, será cobrada pela forma seguinte:

a) sôbre os direitos de importação integrais que competirem às mercadorias taxadas na nova tarifa aduaneira;

b) sôbre os valores comerciais das mercadorias declaradas livres de direitos pela mesma tarifa.

§ 1.º Nos dois casos previstos neste artigo serão aplicadas as percentagens abaixo, por períodos de trinta dias ou fração:

1 % durante os primeiros trinta dias;
1,5 % durante os subseqüentes trinta dias até sessenta;
2 % durante os subseqüentes trinta dias até noventa;
2,5 % durante cada trinta dias subseqüentes até a retirada da mercadoria.

§ 2.º Não se cobrará armazenagem alguma compreendida dentro dos oito dias úteis que se seguirem à data do pagamento do despacho, si nesse espaço de tempo se efetuar a retirada da mercadoria.

§ 3.º O prazo de oito dias a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo chefe da repartição, que fixará novo prazo, quando a demora na saída fôr motivada por afluência de serviço, embaraço da repartição fiscal ou da administração portuária, êrro ou falta por parte dos seus empregados.

Art. 3.º Decorrido o novo prazo de que trata o § 3º do artigo antecedente sem ter se efetuado a saída da mercadoria, será a armazenagem calculada em dôbro, desde que a data em que se vencer a que já houver sido paga.

Excetuam-se os casos seguintes:

1º, de serem resolvidas a favor das partes as questões por elas movidas ou de provir a demora de fato alheio, tanto à vontade dos empregados fiscais como à dos donos das mercadorias, pagando-se sòmente, em tais circunstâncias, a armazenagem simples;

2º, de serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscais, e de que houver resultado a demora, hipótese em que nenhuma armazenagem mais será cobrada.

Parágrafo único. As exceções do presente artigo só têm aplicação nos casos de demora no desembaraço das mercadorias, cujos direitos aduaneiros e outros impostos e taxas arrecadados pelas alfândegas e administrações portuárias, já tenham sido pagos e não nos ocorrentes em fases anteriores do processo do despacho.

Art. 4.º As mercadorias despachadas sôbre água ou diretamente e que tiverem de transitar pelos cáis, pontes, armazens ou depósitos alfandegados, gosarão de isenção completa do pagamento de armazenagem, quando tiverem saída até às dezesseis horas do sexto dia, contado a partir daquele em que tiver sido iniciada a respectiva descarga.

Parágrafo único. Si o prazo estabelecido neste artigo fôr excedido, as mercadorias não retiradas incidirão na armazenagem, que será cobrada de acôrdo com o que determina o art. 2º.

Art. 5.º A armazenagem das mercadorias agressivas, corrosivas, explosivas, inflamáveis e oxidantes, será cobrada aplicando-se o dôbro das percentagens constantes do art. 2º.

Art. 6.º Salvo os casos previstos nos arts. 3º e 5º, em nenhum outro será cobrada armazenagem dobrada.

Art. 7.º O produto da arrematação das mercadorias sujeitas a direitos de importação e obrigadas ao pagamento de taxas de armazenagem a emprêsas portuárias, quando insuficiente para satisfação integral dos onus devidos, será adjudicado proporcionalmente à Fazenda Nacional e às ditas emprêsas, não cabendo a estas quinhão maior.

Art. 8.º Êste decreto entrará em vigor desde que se torne obrigatória a cobrança das taxas da nova Tarifa das Alfândegas, revogando-se as disposições em contrário.

TABELA H

Mercadorias que podem ser despachadas sobre agua ou directamente

Circular n. 80, de 14 de julho de 1934

Classe 1ª

Artigos:

Tôda a classe.

Classe 2ª

10. Crina em bruto.
21. Cordoalha em peças.
22. Correias de pêlo, simples ou com outra matéria para máquinas.

Classe 3ª

36. Peles e couros em bruto com ou sem pêlo.
43. Baldes, caçambas, celhas e semelhantes, de couro cru, com ou sem alça de qualquer matéria.
62. Correias ensebadas para ligação de martelos de teares, para máquinas e respectivos tentos.
68. Mangueiras com ou sem virolas de metal.

Classe 4ª

83. Adubos orgânicos naturais, tais como: guano, ossos calcinados em branco, resíduos de carne ou peixe pulverizados e semelhantes.

85. Banha de porco derretida ou preparada.
86. Carnes verdes ou frescas por frigorificação ou outro processo, e sêca (xarque).
90. Cotolene, gordpure, vegetole e semelhantes e, bem assim, os preparados de sêbo em mistura com outras substâncias oleosas vegetais ou animais, destinados à alimentação pública como substitutos da banha de porco.
91. Crustáceos e moluscos frescos por frigorificação ou outro processo.
92. Degrás, ovinon, graxa de ovo e semelhantes.
93. Espermacete em massa.
94. Estearina em massa.
98. Leite fresco esterilizado, concentrado ou não, sem açúcar, e condensado ou concentrado, com açúcar.
99. Linguas, intestinos e outras visceras, sêcos, salgados, em salmoura ou defumados.
100. Manteiga de leite.
101. Margarina e substâncias semelhantes, sucedâneas da manteiga de leite.
103. Óleos fixos líquidos.
104. Ovas frescas por frigorificação ou outro processo, em salmoura, salgadas e defumadas.
105. Ovos de aves domésticas, com casca, frescos por frigorificação ou outro processo.
106. Peixes frescos por frigorificação ou outro processo; bacalhau salgado-sêco, com espinhas; e quaisquer outros salgados-sêcos, e os salgados ou em salmoura.
107. Queijos.
108. Sangue fresco, sêco ou pulverizado.
109. Sêbo comum ou graxa; e prensado, branco, sem cheiro e sem gôsto.
110. Toucinho fresco por frigorificação ou outro processo, defumado, salgado ou em salmoura.

Classe 5ª

112. Búzios, caurins, caramujos, conchas de madreparola e outras carapaças semelhantes, em bruto.
113. Cascos e unhas.
115. Escamas de peixe.
119. Ossos não classificados.
121. Pontas ou chifres.

Classe 6ª

158. Feltro frouxo para calafêto, isolamento, vedação e semelhantes, alcatroado, betumado ou não.
178. Trapos, ourelos, aparas e desperdícios de fios.

Classe 8ª

225. Ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, morangos, pêcegos, pêras, uvas e semelhantes, frescos ou verdes.
226. Ananazes, abacaxís, bananas e laranjas, limões, e outras cítricas, frescos ou verdes.
227. Amendoas, avelãs, castanhas, côcos e nozes, com casca.
228. Amendoins com ou sem casca.
229. Frutas sêcas ou passadas, excéto côcos ralados.
230. Azeitonas em salmoura ou azeite.
232. Alpiste, painço e outros cereais, simples ou em mistura para alimentação de passaros.
233. Arróz com ou sem casca ou pilado.
234. Avêia, centêio e cevada.
235. Feijão e favas alimentícias.
236. Grão de bico e tremoços, inteiros ou partidos.
237. Milho.
238. Tomates frescos, salgados ou em salmoura.
239. Trigo em grão, descascado ou pilado.
240. Cereais, hortaliças e legumes, não classificados, fres-
243. Dextrina granulada, em pó, pedaços ou solução (xarope de dextrina).
244. Farelos e restôlhos.
245. Farinha de trigo.
247. Malte de cevada ou cevada torrefata.
cos ou sêcos.
249. Semolas e semolinas de trigo.
250. Tapiócas.

Classe 9ª

252. Álhos soltos, em mólhos ou em restêas.
253. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer espécie.
254. Aniz ou herva-dôce comum (frutos), cânhamo (sementes), cominho (sementes), corozó, jarina ou marfim vegetal (côco), kola (nozes), linhaça (sementes) e sementes para jardim, horta, prado, pomar e em geral para a agricultura.
255. Batatas alimentícias.
256. Cacáu em grão.
257. Café em grão.
258. Cascas e lenhos de carvalho ou casca da América, páu Brasil, amarelo, campeche, fustete, sândalo, guaiaco, sassafraz, e de qualquer outra qualidade, próprios para curtume ou tinturaria.
259. Cebolas e cebolinhas soltas, em restêas ou em mólhos.
263. Cravo da India.
264. Favas exclusivamente forrageiras.
265. Feno, alfafa, palha de avêia e quaisquer outras forragens, verdes ou sêcas.
267. Fumo ou tabaco em fôlhas.
268. Louro (fôlhas).
269. Mate ou erva mate.
270. Pimenta asiática, branca ou negra, em grão.
271. Pimentos e pimentões frescos, sêcos ou salgados, inteiros ou partidos.
272. Raízes e bolbos para jardim, horta, prado, pomar e em geral para a agricultura.

Classe 10ª

274. Açucar bruto e queimado (caramelo) ou côr de açucar e melaço.
276. Bebidas alcoólicas em barris.
277. Bebidas fermentadas em barris.
278. Bôrra de azeite ou de vinho.
281. Glucoses.
282. Gomas, gomas-resinas, resinas e balsamos naturais: borracha ou goma elástica, de pinho, de Bourgogne e colofônia, negra (breu).
283. Licôres em barris.
286. Óleos fixos líquidos de caroços de algodão ou de côco, de linhaça, de madeira da China, de palma e de oliveira ou azeite dôce.
288. Sêbo vegetal ou da China.
290. Vinagre em barris.
291. Vinhos em barris.
292. Xaropes em barris.

Classe 11ª

293. Cortiça em bruto ou simplesmente desbastada, em farelo, pó, serragem e raspas.
294. Madeira bruta, serrada, lavrada, folheada e beneficiada de outro modo.
298. Ancoretas, barricas, barris, pipas, quartolas e toneis, armados, com arcos de madeira ou ferro, inclusive suas peças componentes.
303. Baldes, caçambas, celhas e tinas, com ou sem arcos de ferro.
319. Cadernais, moitões, polés, roldanas e outras obras de poleeiro, de qualquer madeira, com carreteis da mesma matéria ou de metal ordinário.
320. Caixas de madeira ordinária, simples, para encaixotamento em geral, armadas, desarmadas ou simplesmente cortadas, nas dimensões próprias.
324. Carteiras escolares, com ou sem preparos de ferro.
331. Cortiça em bóias ou rodelas, para rêdes de pescar e em placas lixadas; em cintos ou coletes salva-vidas; em discos ou em rôlhas perfuradas ou não, para garrafas ou frascos; em blocos, placas, tijolos e outras peças izolantes do calôr, frio, hümidade ou ruído, constituídos por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras matérias, e em bóias salva-vidas, constituídas de pedaços ou fragmentos de cortiça, cobertos de lona ou tecido semelhante.

341. Ladrilhos ou tacos.
368. Obras não classificadas para construção.

Classe 12ª

369. Cana da India e outras e bambú.
370. Juncos ou rotim em bruto.
371. Vime.
372. Cipós.

Classe 13ª

395. Cairo (palha de côco) e piassava.
396. Esparto, manilha, pita, sizal ou agave e outras matérias semelhantes.
397. Paina.
398. Palha para vassouras e fins semelhantes, inclusive hastes de trigo e filamentos de raízes.
399. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra própria para enchimento de colchões e almofadas.
409. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
413. Esteiras grosseiras.
415. Palhões e capas para garrafas.
417. Redes para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo.

Classe 14ª

449. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
450. Correias para máquinas.
463. Mangueiras com ou sem bocal de metal.
472. Redes para pescaria, com ou sem acessorios de cortiça ou chumbo.
481. Trapos, ourelos, aparas e desperdícios de fios.

Classe 15ª

484. Linho, juta, cânhamo e ramia, em bruto, preparados, restelados, assedados, em estrigas ou beneficiados de qualquer modo, tintos ou não.
495. Estopa alcatroada ou não.
502. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
503. Correias para máquinas.
513. Mangueiras com ou sem bocal de metal.
521. Redes para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo.
524. Sacos de aniagem ou canhamaço.
526. Aniagem ou canhamaço liso ou entrançado.
529. Trapos, ourelos, aparas e desperdícios de fios.

Classe 16ª

549. Moeda papel ou bilhetes de banco.
556. Papel em aparas, fragmentos ou retalhos, para fins industriais; em filamentos para embalagem e usos semelhantes; em fôlhas, bobinas ou rolos, para impressão de jornais e revistas; pardo, escuro ou de côr natural, alcatroado ou betumado numa das faces ou em fôlhas justapostas com algodão ou betume interiormente, e idem com inserção de fibras não tecidas.
557. Papelão em fôlhas.
562. Tubos impregnados ou embebidos de alcatrão, betume ou matérias semelhantes.
564. Sacos multifolhados, de papel Krait, costurados, com orifícios e impressão adequada, para embalagem de frutas de exportação nacional.

Classe 17ª

565. Agata, azurita, jaspe, lapis-lazuli, malaquita e outras pedras de ornamentação, não classificadas, em bruto.
566. Águas minerais naturais ou artificiais.
567. Alabastro, mármore, porfiro e pedras semelhantes naturais ou artificiais, em bruto e almofarizes ou grais, banheiras, mictórios, pias, piscinas e semelhantes.
568. Ambar ou alambre amarelo, negro, pardo ou vermelho, natural ou artificial, em bruto.
569. Amianto ou asbesto, em bruto, em fibras, em pó, em pasta ou massa, e em obras, exceto vestuários e outros artefatos de tecido não especificados.
571. Ardósia ou lousa em bruto e em tôlhas.
572. Areias ou silicas.
573. Argilas (silicatos hidratados de alumínio naturais): refratárias, cosidas ou chamote, e em obras, ditas de barro ou grés impermeável, exceto objetos de adôrno ou de fantasia para cima de mesa, jardim, parede ou teto e obras não especificadas para o serviço de mesa e outros usos.
574. Asfalto ou betume natural ou artificial, exceto betume da Judéa.
577. Cal (oxido de cálcio).
579. Carvões minerais ou fosseis e produtos sólidos, semi-sólidos e líquidos, provenientes da sua distilação.
581. Cinzas, escórias e resíduos metálicos e metalíferos de qualquer espécie, não classificados.
582. Cimentos, inclusive em ladrilhos.
584. Cromito (ferro cromado ou sídero cromo natural) em bruto e em tijolos ou peças para construção de estufas ou fornos.
587. Esmeril e corindon comum, naturais ou artificiais e semelhantes, tais como: alundun, carborundun, silfax, silite, silindun e outros, em pedras, tijolos e rebolos.
589. Feldspato.
590. Gesso (gipsita, selenite ou sulfato hidratado de cálcio natural).
591. Giz ou greda (carbonato de cálcio natural) em bruto, pedras ou pedaços e em pó fino.
592. Grafito ou plombagina natural ou artificial, exceto preparado para galvânoplastia e em obras.
595. Mica ou malacacheta em bruto, blocos ou pedaços.
596. Minérios metálicos em bruto, tais como: alunita, argirose, bauxita, blenda, braunita, calamina, cassiterita, cerita, cerusita, estanita, estibina, galena, hematita, magnetita, malaconita, oropimento, pirita, realgar e outros não especificados.
598. Pedras d'ara ou sagrada, de granito ou de cantaria, em bruto e em obras, e grés de Thiviérs em bruto ou pedaços.
599. Petróleo ou nafta (óleo mineral, óleo de pedra natural) e produtos sólidos, semi-sólidos e líquidos, provenientes de sua distilação, exceto parafina em velas.
601. Quartzo ou cristal de rocha, em bruto, blocos ou pedaços.
602. Rochas asfálticas ou betuminosas.
604. Silex ou pedra pederneira em bruto, em seixos rolados e paralelepipedos.

Classe 18ª

615. Azulejos ou ladrilhos e guarnições.
620. Isoladores para postes telefônicos, telegráficos ou de transmissão elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário.
624. Telhas.
625. Banheiras, bidets, caixas de descarga, latrinas, lavatórios de parede ou de coluna, mictórios, pias e outros objetos sanitários.
629. Lã de vidro.
633. Azulejos e guarnições.
638. Garrafas, frascos e potes, de vidro ordinário, escuro, azulado, esverdeado e o denominado preto, branco ou de côr.
639. Garrafões nús ou cobertos de palha ou vime.
640. Isoladores de vidro ordinário, branco, escuro, esverdeado ou azulado, para postes telefônicos ou telegráficos, com ou sem preparo de metal ordinário.

641. Ladrilhos.
642. Lâminas, exceto as pintadas representando figuras e as polidas.
646. Telhas de qualquer feitio, de vidro branco ou esverdeado.

Classe 19ª

648. Alumínio em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.
649. Barras, lingotes, linguados e pães; lâminas ou placas, discos, fundos e tiras de mais de 15 milímetros de espessura e vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.
650. Lâminas ou placas, discos, fundos e tiras, de mais de 0,15 milímetros até 15 milímetros de espessura.
651. Vigas e cantoneiras de qualquer fórma ou feitio.
663. Chapas onduladas ou corrugadas para portas, cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro.
665. Fio, cabo ou cordoalha, nús ou cobertos.
671. Tubos de qualquer feitio, retos ou curvos.
675. Obras não classificadas para construção de armazens, casas, galpões, tôrres, grandes depósitos ou tanques e postes telefônicos ou telegráficos.
676. Chumbo em pedaços servidos, fragmentos, limalha, resíduos, retalhos, tipos gastos e obras inutilizadas.
677. Barras, lingotes, linguados, pães e pasta; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro, mesmo em liga especial para tipos e mancais.
680. Lençol, lâminas ou placas.
685. Canos ou tubos, retos, curvos ou em espiral.
695. Estanho em pedaços serviços, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.
696. Barras, lingotes, linguados e pães; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.
697. Lâminas ou placas.
699. Solda com liga de chumbo e outros metais.
704. Canos ou tubos, retos, curvos ou em espiral.
715. Zinco em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.
716. Barras, lingotes e linguados; lâminas ou placas de mais de 2 milímetros de espessura e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.
725. Chapas simples, lisas, de mais de 0,15 milímetros até 2 milímetros de espessura, para calhas e semelhantes, e corrugadas ou onduladas, para cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro.
732. Tubos ou canos, retos, curvos ou em espiral.

Classe 20ª

734. Cobre em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.
735. Coado ou fundido; blocos, cubos, lingotes, linguados e pães.
736. Laminado ou martelado.
771. Fio (arame), cabo ou cordoalha, nús ou cobertos.
787. Sinos.
790. Tubos de qualquer feitio, retos, curvos ou em espiral.
792. Níquel em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.
793. Blocos, cubos, lâminas; lingotes, vergalhões e verguinhas, de mais de 6 milímetros de diâmetro.

Classe 21.ª

798. Ferro e aço fundido, guza ou pudlado, bruto, em blocos, linguados ou fragmentos; pedaços servidos (ferro velho) e obras inutilizadas.
799. Barras, cantoneiras, tês e semelhantes; discos, fundos, lâminas ou placas e tiras, de mais de 0,25 de milímetros de espessura; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.
800. Lâminas ou placas, discos, fundos e tiras até 0,25 de milímetros de espessura.
801. Limalha grossa.
804. Solda em pó e em chapa, fio ou verguinha, com ou sem revestimento.
809. Ancoras, ancorotes e fateixas.
822. Cadernais, moitões, polés, roldanas, redízios e semelhantes, com ou sem preparo de madeira.
829. Chapas corrugadas ou onduladas.
833. Correntes em peças: amarras e amarretas, e de ferro fundido de élos desligáveis, com ou sem azas.
843. Fio (arame) farpado galvanizado, nú ou simples, cabo ou cordoalha, tela ou pano de arame em peças para construção em cimento armado, e em esteiras ou retalhos com acabamento para máquinas agrícolas.
845. Fogareiros, fogões, fornos, fornalhas, estufas e quaisquer de suas partes.
846. Fôlhas de Flandres em lâminas simples.
857. Torneiras, registros e válvulas, simples ou galvanizados, de mais de 5 quilogramos.
858. Trilhos, cremalheiras, dormentes ou travessas, giradores, grampos, parafusos, arruelas e porcas, pregos, agulhas, cruzamentos, cruzetas, desvios, panelinhas, talas de junção e outros acessórios de aço ou ferro.
859. Tubos de qualquer feitio, curvos ou retos, para água, caldeiras, eletricidade, esgotos, gaz e usos semelhantes.
861. Obras não classificadas para construção de armazens, casas, cêrcas, embarcações, galpões, pontes, silos, torres ou treliças, grandes depósitos ou tanques e semelhantes, barris, botijões, cilindros ou tubos, latas, tambores e recipientes semelhantes para condução de mercadorias líquidas, semi-líquidas ou gazozas, simples, envernizados ou pintados.

Classe 22ª

862. Ouro em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
872. Moeda de ouro nacional ou estrangeira.
877. Platina em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
883. Prata em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
891. Moeda de prata nacional ou estrangeira.

Classe 23ª

894. Antimônio ou regulo de antimônio em discos, lingotes ou pães, para uso industrial.
895. Argônio, helio, neônio e outros gazes raros semelhantes, comprimidos ou liquefeitos.
897. Azoto ou nitrogênio comprimido ou liquefeito.
901. Bromo.
906. Cloro, comprimido ou liquefeito.
909. Enxofre em barras, canudos, cilindros, pedaços ou fragmentos.
912. Hidrogênio comprimido ou liquefeito.
920. Oxigênio comprimido ou liquefeito.
923. Rádio e produtos radíferos.

Classe 24.ª

936. Adubos químicos minerais ou organicos, naturais ou artificiais, tais como: cianamida de cálcio, escórias Thomas, guanos artificiais, nitratos impuros de potássio e de sódio ou salitre do Chile, sulfonitrato de amôneo, super-fosfato de cálcio mineral ou de ossos e outros, simples ou complexos, reconhecidos de aplicação na agricultura.
942. Carvões ativos, tais como: anticromos, carborafina, esbit, hidrafina, norit, purit, suchar e semelhantes.
944. Celuloide, celon, celose, pegamoide, sicoid e matérias plásticas semelhantes, em blocos, massa, palhetas, pedaços ou placas irregulares e resíduos.
945. Celulose.
948. Colódios industriais, incolôres ou coloridos, concentrados ou não.
949. Combustíveis artificiais, tais como: meta, primus e semelhantes.

951. Desincrustantes de caldeiras, sólidos ou líquidos, á base de extratos tanicos, de carbonatos, cloruretos e outros sais minerais.
952. Dissolventes e diluentes.
955. Esteres da celulose.
956. Extratos vegetais sêcos, moles ou líquidos para curtume.
960. Graxas lubrificantes consistentes complexas.
962. Lacres de qualquer côr.
963. Leveduras e fermentos industriais.
965. Lixívias bisulfíticas residuárias da fabricação da pasta de papel.
967. Misturas dissolventes e removedores de tintas, tais como: Reducer, Thiner, Taxite e semelhantes.
968. Óleos industriais: de acetona, fusel, resina, hidrogenados ou endurecidos, oxidados e não classificados.
969. Oropon, tripsolo, pergatol e semelhantes, para curtume de couros e peles.
972. Pixes vegetais.
974. Preparações, excéto á base de sais de ouro, platina ou prata, para a indústria ceramica; para usos analíticos científicos e microscópicos, e químicas não classificadas.
977. Sabões, sapólios, saponáceos e semelhantes.
981. Terras coloridas naturais ou artificiais, moídas, lavadas ou calcinadas.
982. Tintas, excéto as para carimbo, aquarela, desenho ou pinturas finas, marcar roupa, especiais e não especificadas.
984. Vernizes.

Classe 30ª

1.577. Acumuladores elétricos e baterias de acumuladores armados, de mais de 100 quilos.
1.583. Aparêlhos gasogêneos não especificados.
1.652. Transformadores de mais de 50 quilos.

Classe 33ª

Toda a classe, excéto triciclos a pedal para crianças e pneumáticos ou câmaras de ar, suas partes e pertences.

Classe 34ª

1.787. Alambiques, autocláves, estufas, pasteurizadores e semelhantes, para laboratórios ou fábricas.
1.790. Aparêlhos de transmissão e qualquer de suas partes não classificadas, tais como: anéis, buchas, caixas para mancais, chavetas, colares, colunas para receber as suspensões, eixos, luvas, mancais, polias e suspensões.
1.791. Aquecedores de água para caldeiras geradoras de vapor.
1.793. Bigornas, safras e respectivas matrizes, de mais de cinco quilos.
1.794. Bombas.
1.798. Caldeiras.
1.799. Cardas.
1.802. Compressores de ar.
1.805. Eletrolizadores.
1.806. Elevadores elétricos.
1.809. Escavadores de alcatruzes, dragas sêcas e semelhantes, movidas a vapôr, eletricidade ou outra fôrça.
1.817. Fôles.
1.818. Forjas.
1.819. Fôrmas, passadeiras e cristalizadores para açúcar, gelo e semelhantes.
1.823. Grélhas mecanicas para caldeiras geradoras de vapor.
1.824. Guindastes.
1.825. Instrumentos e máquinas agrícolas.
1.831. Máquinas motrizes e operatrizes, excéto as para calcular e para contabilidade ou estatística; para carregar cartuchos; para escrever ou stenografar; para franquear correspondência; para impressão em cheques; para registrar pagamentos, passagens em vencidos e semelhantes.
1.835. Moinhos fixos ou semi-fixos para uso de fábricas, movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça.
1.837. Para-raios.
1.841. Prélos.
1.842. Prensas para embalar ou enfardar, aparar, assetinar e cortar papél, litografar, fabricar massas alimentícias, sabonetes e semelhantes, a vapor, eletricidade ou outra fôrça.
1.843. Pulverizadores, enxofradores, insufladores e aparêlhos semelhantes, para destruição dos insétos da lavoura.
1.848. Serras movidas a vapor, eletricidade ou outro fôrça.
1.852. Tornos.
1.853. Torradores.
1.854. Trados para mineiros.
1.857. Ventiladores centrífugos ou helicoidais.

Classe 35ª

1.860. Animais de qualquer espécie, empalhados, dissecados, mumificados, conservados em álcool ou por outro processo, para ensino, estudo ou próprios para gabinetes escolares e museus de história natural.
1.866. Correias para máquinas, mangueiras e tubos de mais de um quilogramo por metro.
1.873. Esqueletos e ossos de animais prehistóricos.
1.876. Fógos artificiais.
1.877. Gêlo.
1.889. Palitos fosfóricos.
1.891. Pílulas fosfóricas ou bolinhas acendedoras de qualquer matéria.
1.897. Vistas, bambinélas, bambolinas, bastidores e outras peças de cenários, com ou sem armação.

Serão também despachados sôbre água, salvo o caso de suspeita ou denúncia de fraude, os seguintes gêneros e objétos:

1º, os gêneros agressivos, corosivos, explosivos, inflamáveis e oxidantes, quando não haja depósito próprio ao qual o respectivo dono ou consignatário queira recolhê-los, guardando-se a respeito dêsses gêneros os regulamentos policiais;

2º, as mercadorias livres de direitos pela tarifa;

3º, os volumes de grandes dimensões e pêso, considerando-se como tais os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB
56851
COM. INVENTARIO
PORT. 114/73

Biblioteca do Ministério da Fazenda

9077-48 336.260981
B823t
T4

Brasil. Ministério da Fazenda.
AUTOR

Tarifa das alfandegas - 1934
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
12 MAI 51	Fca L. Rodrigues

9077-48 336.260981
B823t
T4